



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2018 – São Paulo, quinta-feira, 24 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-08.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887

Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-93.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DAS GRACAS HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-50.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ELISABETE MACIEL GERALDO, DIMAS DE FATIMA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI, SERGIO COSTI

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-24.2017.4.03.6100

AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100

AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-11.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DA SILVA, VERA LUCIA DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU, EVANEILA DA SILVA SOUSA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LIMA PEDROSA - MG144152

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010339-48.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-94.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE VERDANI FAZA, ELISANGELA DE FARIAS FAZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014557-22.2017.4.03.6100
AUTOR: VICENTE DE PAULA PENHA MINA, VALERIA TALIAITI DOS SANTOS MINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 6/664

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015803-53.2017.4.03.6100
AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100
AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100

AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019007-08.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA, BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESEQUIEL, EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023555-76.2017.4.03.6100
REQUERENTE: EDGAR VICENTE, ALINE DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007824-40.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026786-14.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7187

MONITORIA

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, se for este o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0012353-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZELIA LOPES MAIA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0003359-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0005086-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI X RENATA BLECHER(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0012273-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0008750-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 140. Int.

MONITORIA

0016629-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0019518-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0003527-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0003748-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X HIPERLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP

Diante da certidão de fl.55, cumpra-se o despacho de fl.41, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

MONITORIA

0003897-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ESTACON ENGENHARIA SA

Ciência a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 47. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo

921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0006240-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ALL PARTS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

MONITORIA

0006668-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Conforme documentos de fls. 42 e 67 dos autos a executada não possui veículos, motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora requerida. Cumpra-se o despacho de fl. 60 sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

MONITORIA

0008823-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI CARVALHO DE AVILA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0010129-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAHOE CANHONI RIBAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0017678-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X ANDRE FRANCA SILVA X CINTIA FRANCA SILVA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

MONITORIA

0019074-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA SANTOS DA CRUZ

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

MONITORIA

0020673-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0023473-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLC COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0025423-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SAMYRA CRISTINA DA CUNHA 38108508886

Diante da certidão de fl.52, cumpra-se o despacho de fl.35, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008939-57.1975.403.6100 (00.0008939-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENDITA LUZIA DE MORAES SILVA(SP026833 - ALBERTO CARMIGNANI)

Informe o inventariante Wagner Bartoli Silva, se o inventario ainda existe ou se o mesmo já teve seu final. Caso o inventario já tenha finalizado, determino a juntada do formal de partilha. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003655-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HERBERT TEMPEL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BURG DO BRASIL LTDA - EPP X MARCOS BURCATOVSKY SASSON X ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 187/194. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019011-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME X ANDERSON FELIPE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Cumpra-se o despacho de fl. 302. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024762-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA DO SOCORRO DA COSTA

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007314-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DMAULI CONFECÇOES LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA CONFECÇÕES - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019533-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA APARECIDA CARDOSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Como nestes autos todas as buscas eletrônica já foram realizadas, como descrito acima, indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIB, haja vista que, se o executado fosse possuidor de bens, estes estariam informados nas Declarações de Ajunte Anual juntadas ao feito. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006207-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010562-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CDF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X KATIA SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010933-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K J MIGUEL AUTOMOTIVOS - ME X KELLY CRISTINA DA CRUZ X MARIA DA GRACA GONCALVES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015163-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOBRAS EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE BORTOLI CRUZ X VINICIUS BORTOLI CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executada acerca da certidão de fl. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025403-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025403-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4)) - JOSIANE LIMA DA SILVA(SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se

é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011996-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto à digitalização dos autos nº 0023832-27.2010.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE(número 5011996-88.2018.403.6100) pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025790-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

RÉU: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 236/239. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Sem prejuízo, defiro a prova documental requerida pela ré às fls. 244/245.

Assim, apresente a parte autora os documentos mencionados à fl. 245 no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025790-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 236/239. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Sem prejuízo, defiro a prova documental requerida pela ré às fls. 244/245.

Assim, apresente a parte autora os documentos mencionados à fl. 245 no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011969-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto à digitalização dos autos nº 0014799-03.2016.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE(número 5011969-08.2018.403.6100) pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA - MG94730

D E S P A C H O

Informemos Correios, no prazo de 5 dias, se houve o levantamento do alvará expedido.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022629-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a transmissão da RPV.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIMPIA PROMOCAO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005632-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS REZENDE DA SILVA, ROSELI DE JESUS NICOMEDE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130, PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130, PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007628-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: VIVIAN MATOSO SALLES

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOBAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROVE RODOV

DECISÃO

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, considerando-se a previsão legal contida no artigo 109 da Constituição Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021114-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos presentes autos pelo E. TRF da 3ª Região e do respectivo acórdão transitado em julgado.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 7124

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009923-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE A TEZORI BELO
PECAS PLASTICAS - ME X REGIANE APARECIDA TEZORI BELO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, para os veículos Honda/Biz 125 - ano/modelo 2011 - placa ESE-0371 e VW Gol - ano/modelo 2000 - placa DBQ-3044. Indefiro outras buscas, haja vista que já foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), porém, todas restaram infrutíferas. Acrescento ainda que, se o executado tivesse bens a indicar estariam demonstrado(s) na declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil. Int.

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011409-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHAHADHAT

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CA VALCANTE - SP174856

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da Polícia Federal, nos termos do art. 77 do Decreto nº 9.199/17.

Sem prejuízo, vista ao MPF.

Após, conclusos.

São Paulo/SP, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011415-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCRM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010542-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intimem-se a União Federal para, querendo, desde já apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

São Paulo/SP, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERAZ - RJ106810
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: OSCAR LAUAND JUNIOR - DF34889

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação/restituição com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da taxa SELIC.

O pedido liminar foi indeferido em 09/03/2017 (ID 735997).

A autoridade impetrada foi notificada em 20/03/2017 (ID 859466).

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 845148), o que foi deferido. Requereu ainda, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, o que foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 935471). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

A impetrante protocolizou pedido de reconsideração (ID 940824) da decisão, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral.

Por meio da petição ID 1021636 a impetrante regularizou sua representação processual.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como que tais créditos tributários não constituam óbice à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde 01/2015 (mês-competência) e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 11.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011858-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Uma vez que figura no contrato de ID 8302006 (pg 2) o Senhor ANTÔNIO JOSÉ DE MEIRA VALENTE, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, promovendo a integração de todos os legitimados no polo ativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, CPC.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TELXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticado em 09 de setembro de 1998.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que efetuou cessão de direitos do imóvel registrado no RIP nº 7047 000 3634-00 em 09.09. 1998 ao Sr. Sérgio Higa de Lima e que em 19.04.2016 o mencionado adquirente ao regularizar o imóvel recolheu o laudêmio competente e logrou êxito na emissão da Certidão de Autorização para Transferência – CAT 0025565-41-97.

Informa que em 05.07.2016, o adquirente final protocolizou pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúticas, ocasião em que a impetrada tomou ciência das transações ocorridas, tendo a transferência ocorrida com sucesso e considerado a cessão de direitos em seu nome inexigível por força da IN SPU nº 01/2017, que regulamenta o art. 47 da Lei n.º 9.636/98.

Aduz que passados quase dois anos, a SPU reativou a cobrança em seu nome gerando um débito de R\$5.952,00 e, mesmo com impugnação na via administrativa, a cobrança foi mantida, ao argumento de estar pautada na nova interpretação administrativa a qual dispõe no sentido de que a inexigibilidade prevista no art. 47 da Lei n.º 9.636/98 não se aplica ao laudêmio.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foi indevidamente lançada, inclusive, contrariando o C.STJ no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia em que firmou o entendimento no sentido de que as receitas patrimoniais da União, dentre elas o laudêmio, estão sujeitas a todos os prazos estampados no art. 47 da Lei n.º 9.636/98, razão pela qual é ilegal o entendimento da autoridade impetrada.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a liminar APENAS para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmios lançados no **RIP nº 7047 003634-00 (doc id 8246625)**, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011815-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
IMPETRADO: SENHOR (A) DELEGADO (A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO em parte** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos das Leis n.ºs 9.718/98 e nº 10.634/2002 e 10.833/2002, mesmo após as alterações previstas na Lei n.º 12.973/2014, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004626-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AB SCIEX COMERCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065,
FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS relativo ao período anterior à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança dos crédito em discussão nesta demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN), ou ainda, de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, em decorrência dos supostos débitos em discussão nesta demanda.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) e da Delex, conforme Portaria RFB nº 2.466/2010. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão do feito. Foi deferido o ingresso e indeferida a suspensão.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 11.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-26.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA,
ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES
VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY TAVARES COSTA - SP340996, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELEVADORES VILLARTA LTDA (MATRIZ) e FILIAIS impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que garanta seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015.

Requerem, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação de valores que não geraram créditos nos últimos 18 meses (desde a vigência do Decreto nº 8.426/15), corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção dos débitos.

Afirmam os impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e exercem atividade economicamente organizada ao comércio de elevadores, escadas rolantes, peças e acessórios, bem como prestação de serviços de instalação, reparação, manutenção preventiva/corretiva e conservação de elevadores e escadas rolantes.

Aduzem que adotam o regime do Lucro Real, sujeitando-se ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS. Alegam que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitiam que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS computassem créditos sobre as despesas financeiras incorridas mensalmente. Todavia, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a ser vedada a apuração dos referidos créditos sobre as despesas financeiras. Posteriormente, editou-se o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

Sustentam, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 “restabelecido” as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Alegam que, ao promover a majoração das mencionadas contribuições sem permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, §12º, da Constituição Federal. Argumentam, assim, que o restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras deve ser compensado com a implementação do aproveitamento de créditos decorrentes de custos necessários à continuidade da atividade empresarial.

Defendem, ainda, que como as bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são compostas pela totalidade das receitas auferidas, todas as despesas que contribuem para a atividade empresarial devem ser contabilizadas para fins de creditamento, pois o vocábulo “insumo” há de ser entendido como todos os custos com a produção e comercialização de mercadorias ou prestação de serviços.

Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das parcelas relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à exigência do suposto crédito.

Intimados, os impetrantes apresentaram petição de emenda à inicial por meio do ID 606261, que foi recebida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a impetrante agravou, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminares: i. de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) e ii. de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra com relação aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, somente após o trânsito em julgado da sentença e de acordo com os critérios indicados na IN 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

Quanto preliminar de inadequação da via eleita, igualmente não prospera.

Pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que garanta seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, juntado com a inicial a documentação necessária a fim de demonstrar seu direito líquido e certo.

Perfeitamente cabível o manejo da pretensão por meio do mandado de segurança, cujo mérito será analisado e ao final concedido ou denegado, de acordo com a formação do convencimento deste Juízo.

Afastadas as preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores que não geraram créditos nos últimos 18 meses (desde a vigência do Decreto nº 8.426/15), corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção de débitos), nos moldes tributários federais (SELIC do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e demais veículos normativos.

Vejamos.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) (Grifei)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante.

Ocorre que, na data de 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Nesse ponto, alega a parte impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, §12º, da Constituição Federal e o art. 27, “caput”, da Lei nº 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente.

Ora, o *caput* do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo **poderá autorizar o desconto de crédito**. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo.

Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o *caput* ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O *caput* do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no §1º do art. 153, da Constituição Federal.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o **princípio da não-cumulatividade de forma mitigada**, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.** 2. **O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade** ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. **Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).** 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. **Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável.** Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. **A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.** Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação desprovida.

(AMS 00240030820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. **Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.** 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, **não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade** (artigo 150, I, CF/88) na previsão de **alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa** (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. **Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.** 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original.

Desse modo, conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente o crédito de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

Ademais, entendo que não há afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o caso das impetrantes, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto.

Isso porque o art. 195, §9º, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes.

Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes.

Por fim, entendo ter havido revogação tácita à previsão de creditamento, ante a modificação perpetrada pela Lei nº 10.865/04 no art. 3º da Lei nº 10.637/02, que culminou com a retirada do dispositivo que ampara tal regulação.

No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pelas impetrantes.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 5005687-52.2017.403.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Sexta Turma).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 11.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS cobrado nas operações que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, que seja considerada a prescrição quinquenal e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFBnº 1300/2012.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para *eventual* lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 11.05.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELI RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a antecipação da conclusão do curso de pedagogia, com a imediata avaliação nas matérias atinentes ao último ano letivo e, em caso de aprovação, a imediata expedição e entrega do diploma, a fim de que possa tomar posse em concurso público.

O impetrante relata em sua petição inicial que está regularmente matriculada no curso superior de Pedagogia, na Universidade Paulista (UNIP), cursando o último ano, tendo a perspectiva de colar grau no final do ano de 2017.

Aduz que prestou concurso para o cargo de Professor de Educação Básica I, da Prefeitura de São Paulo, sendo classificada na 8.732ª posição. O referido concurso foi homologado em 25.11.2014. Afirma que, diante de sua classificação e o número de vagas existentes na época, não esperava convocação antes da conclusão de seu curso de pedagogia, todavia, a Prefeitura a nomeou em 11.05.2016, razão pela qual pretende a abreviação de seu curso para emissão antecipada do seu diploma.

A liminar foi deferida (ID 1354046).

Notificada (ID 1512341), a autoridade apontada como coatora alegou que deu regular cumprimento a liminar, submetendo a impetrante às avaliações das disciplinas que lhe faltavam para o cumprimento da grade curricular do curso de Pedagogia que frequentava na Universidade, contudo, a impetrante foi reprovada pela banca examinadora, nos termos da ata especial lavrada na data de 27/05/2017. Alegou ainda, que sequer a Impetrante comprovou na ocasião de suas avaliações o cumprimento integral das atividades de Estágio Supervisionado, uma vez que os documentos não estavam preenchidos de forma adequada (ID 1512341).

A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento para E. Tribunal Regional Federal 3ª. Região, ao qual foi dado efeito suspensivo.

O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido que não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção na presente lide (ID 4169472).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito a antecipar sua conclusão do curso, com imediata avaliação nas matérias atinentes ao último ano letivo e em caso de aprovação, a imediata expedição e entrega do diploma, objetivando a posse em serviço público.

No presente caso, verifico nas informações da autoridade impetrada (ID 1512341), que a impetrante foi reprovada, tendo em vista que não cumpriu as disciplinas teóricas e práticas, sendo o Estágio Curricular Supervisionado do Curso de Pedagogia, disciplina obrigatória para a conclusão do referido curso, nos termos instituídos pela Resolução CNE/CP de 15 de maio de 2006, devendo ser cumprida em ambiente escolar e não escolares com uma carga mínima de 300 (trezentas) horas e não pode ser substituído por provas, mas por atividades exercidas pelo discente.

Em que pese o esforço pessoal da impetrante que atingiu aprovação em concurso público, não logrou êxito em atender a todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino para sua aprovação no curso de Pedagogia e obtenção do referido diploma.

Diz a jurisprudência:

Ementa

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - CONCLUSÃO DE CURSO - NÃO COMPROVAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA I - Consultando os autos, fls. 25 e 96, verifica-se que o Apelante foi reprovado na disciplina obrigatória de Clínica Médica na Faculdade de Medicina de Teresópolis, o que, por si só, evidencia que ele não concluiu o curso oferecido por aquela instituição. Ora, se o curso não foi concluído, não há que se falar em direito líquido e certo à obtenção do diploma. II - Também não há que se falar em violação a direito líquido e certo no que diz respeito à exigência de aprovação em exame vestibular para retorno àquela Faculdade, pois, consoante os regulamentos dessa instituição de ensino, tal procedimento é necessário, tendo em vista o longo período de afastamento do Apelante. III - Apelação desprovida. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -: 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 11/05/2005 Data da disponibilização 10/06/2005 Relator SERGIO SCHWAITZER

Desse modo, à utilização da via mandamental um dos requisitos estabelecido na Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º é a existência do direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Públicos. O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano pelo impetrante através de documentação, a qual deve possibilitar a imediata apreciação pelo Juízo, ou seja, não se admite dilação probatória.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se demonstrou no presente caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Portanto, no presente caso não há qualquer ato coator a ser combatido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 5008068-33.2017.4.03.0000 (1ª Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELI RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a antecipação da conclusão do curso de pedagogia, com a imediata avaliação nas matérias atinentes ao último ano letivo e, em caso de aprovação, a imediata expedição e entrega do diploma, a fim de que possa tomar posse em concurso público.

O impetrante relata em sua petição inicial que está regularmente matriculada no curso superior de Pedagogia, na Universidade Paulista (UNIP), cursando o último ano, tendo a perspectiva de colar grau no final do ano de 2017.

Aduz que prestou concurso para o cargo de Professor de Educação Básica I, da Prefeitura de São Paulo, sendo classificada na 8.732ª posição. O referido concurso foi homologado em 25.11.2014. Afirma que, diante de sua classificação e o número de vagas existentes na época, não esperava convocação antes da conclusão de seu curso de pedagogia, todavia, a Prefeitura a nomeou em 11.05.2016, razão pela qual pretende a abreviação de seu curso para emissão antecipada do seu diploma.

A liminar foi deferida (ID 1354046).

Notificada (ID 1512341), a autoridade apontada como coatora alegou que deu regular cumprimento a liminar, submetendo a impetrante às avaliações das disciplinas que lhe faltavam para o cumprimento da grade curricular do curso de Pedagogia que frequentava na Universidade, contudo, a impetrante foi reprovada pela banca examinadora, nos termos da ata especial lavrada na data de 27/05/2017. Alegou ainda, que sequer a Impetrante comprovou na ocasião de suas avaliações o cumprimento integral das atividades de Estágio Supervisionado, uma vez que os documentos não estavam preenchidos de forma adequada (ID 1512341).

A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento para E. Tribunal Regional Federal 3ª. Região, ao qual foi dado efeito suspensivo.

O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido que não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção na presente lide (ID 4169472).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito a antecipar sua conclusão do curso, com imediata avaliação nas matérias atinentes ao último ano letivo e em caso de aprovação, a imediata expedição e entrega do diploma, objetivando a posse em serviço público.

No presente caso, verifico nas informações da autoridade impetrada (ID 1512341), que a impetrante foi reprovada, tendo em vista que não cumpriu as disciplinas teóricas e práticas, sendo o Estágio Curricular Supervisionado do Curso de Pedagogia, disciplina obrigatória para a conclusão do referido curso, nos termos instituídos pela Resolução CNE/CP de 15 de maio de 2006, devendo ser cumprida em ambiente escolar e não escolares com uma carga mínima de 300 (trezentas) horas e não pode ser substituído por provas, mas por atividades exercidas pelo discente.

Em que pese o esforço pessoal da impetrante que atingiu aprovação em concurso público, não logrou êxito em atender a todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino para sua aprovação no curso de Pedagogia e obtenção do referido diploma.

Diz a jurisprudência:

Ementa

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - CONCLUSÃO DE CURSO - NÃO COMPROVAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA I - Consultando os autos, fls. 25 e 96, verifica-se que o Apelante foi reprovado na disciplina obrigatória de Clínica Médica na Faculdade de Medicina de Teresópolis, o que, por si só, evidencia que ele não concluiu o curso oferecido por aquela instituição. Ora, se o curso não foi concluído, não há que se falar em direito líquido e certo à obtenção do diploma. II - Também não há que se falar em violação a direito líquido e certo no que diz respeito à exigência de aprovação em exame vestibular para retorno àquela Faculdade, pois, consoante os regulamentos dessa instituição de ensino, tal procedimento é necessário, tendo em vista o longo período de afastamento do Apelante. III - Apelação desprovida. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - : 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 11/05/2005 Data da disponibilização 10/06/2005 Relator SERGIO SCHWAITZER

Desse modo, à utilização da via mandamental um dos requisitos estabelecido na Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º é a existência do direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Públicos. O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano pelo impetrante através de documentação, a qual deve possibilitar a imediata apreciação pelo Juízo, ou seja, não se admite dilação probatória.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que não se demonstrou no presente caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Portanto, no presente caso não há qualquer ato coator a ser combatido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 5008068-33.2017.4.03.0000 (1ª Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA, MARILEIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA, MARILEIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA, MARILEIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o desbloqueio de conta poupança de sua titularidade (ag. 1004 - conta nº 00091754-7), bem com que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

O autor relata em sua petição inicial que mantém conta poupança com a ré e desde 06.06.2017 teve ciência de que sua conta estava bloqueada para averiguação. Informa que depende do dinheiro que está depositado na mencionada conta para dar prosseguimento ao seu trabalho informal e comprar suas mercadorias (roupas).

Aduz que o banco réu bloqueou e retém indevidamente os valores bloqueados (cerca de R\$15.000,00) sem qualquer justificativa.

Sustenta que tal situação trouxe consequências danosas e irreparáveis para si e sua família, pois esta sem qualquer recurso financeiro.

Saliente que faz jus à proteção do CDC por ser a parte hipossuficiente na relação de consumo e, ainda, para que seja determinada a inversão do ônus da prova.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, determino a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$65.000,00, de acordo com a pretensão deduzida nos autos (liberação dos valores bloqueados em poupança – cerca de R\$15.000,00 - e R\$60.000,00 a título de danos morais, nos termos do inciso IV e §3º, do art. 292 do CPC).

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela, consubstanciada no imediato desbloqueio da conta poupança.

Isso porque, em princípio, havendo entendido, num primeiro momento, que não restou claro os motivos pelos quais houve o mencionado bloqueio, devendo ser oportunizado o contraditório, devendo a ré demonstrar os motivos pelos quais se deu o alegado bloqueio.

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

Promova a Secretaria às diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Diante do desinteresse do autor na audiência de conciliação prévia, cite-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, cite(m)-se WILLIAM PEREIRA LOPES DA SILVA, CPF 173.419.968-70, no endereço RUA GONÇALVES DIAS, n° 12, Bairro: JARDIM PLANALTO DO BELÉM, Cidade: FRANCISCO MORATO/SP, CEP:07917-010, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A2FAA0C4>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia 23/10/2018, às 17:00h, consoante documento ID 8347834, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São Paulo/SP, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: NUVETO COMUNICACOES LTDA

DESPACHO MANDADO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite(m)-se NUVETO COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 26.957.821/0001-04, no endereço Av. Roque Petroni Júnior, n° 850, cj. 104, Jardim das Acácias, São Paulo/SP – CEP 04707-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A13D0789>, em especial para a apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São Paulo/SP, 22 de maio de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5547

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 53/664

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-78.1994.403.6100 (94.0013072-4) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a concordância expressa das partes acolho o valor de R\$ 693.251,10 (seiscentos e noventa e tres mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos), com data de 08/05/2017.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da alteração do contrato social de fls. 374 e seguintes, para que conste : CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 62.958.327/0001-28.

Após, peça-se Ofício Precatório Complementar no valor supra acolhido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos , em favor da autora, conforme requerido.

Após a liquidação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que o cálculo elaborado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo informou que para elaboração dos cálculos de liquidação foi reconstituída a declaração do contribuinte anual-calendário 2009/Exercício 2009, excluindo os juros recebidos nos autos da ação de reclamação trabalhista nº 15518/03, 4ª. Vara do Trabalho de São Paulo apurou-se um saldo pendente de restituição atualizado até maio de 2016 de R\$ 54.899,36 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Aduz, ainda, que o cálculo da parte exequente apresenta excesso de execução (fls.

205/214)Devidamente intimado a impugnado, apresentou manifestação requerendo a rejeição da presente impugnação (fls.219).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 59.706,17 (cinquenta e sete mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos), atualizados até 10/2016 Esclareceu, ainda, que o cálculo do autor não foi baseado nos valores de juros que haviam sido computados na base de cálculo do IR nem do valor efetivamente retido/pago (fls. 221/224).Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, parte impugnada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, contudo, não se manifestou a impugnante (fls.228/229).Os autos retornaram a Contadoria Judicial para que se manifestasse sobre as alegações da parte impugnada. A Contadoria Judicial ratificou os cálculos de fls. 221/224.As partes foram intimadas para se manifestarem e mantiveram suas impugnações.DECIDO.A questão da controvérsia cinge-se em verificar quais os critérios devem ser utilizados para elaboração dos cálculos. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acordão que constituíram o título exequendo.Fls.155/157:[...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por HIDEO SANO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da ação trabalhista nº 1518/03, 4ª. Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a União Federal a restituir os valores de imposto de renda recolhidos a maior relativamente aos juros moratórios. Os valores a restituir, apurados oportunamente em fase de liquidação, serão atualizados pela Taxa SELIC.[...]Em relação ao acordão de fls. 181/183.Em face de todo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC nego seguimento à apelação e a remessa oficial.Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos a Vara de origem[...].Considerando que a decisão que transitou em julgado declarou inexigível o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da ação Trabalhista acima mencionada, devendo ser restituído os valores de imposto de renda recolhido a maior relativamente aos juros moratórios.A Contadoria Judicial apontou em seus esclarecimentos que o cálculo da parte autora não foi baseado nos valores de juros que haviam sido computados na base de cálculo do IR nem o valor efetivamente retido/pago, bem como esclareceu que recalculou a Declaração de Ajuste Anual do autor para excluir os juros de mora dos rendimentos tributáveis.Observa-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial se assemelham ao montante apresentado pela impugnante.Destaca-se, ainda, que cálculos apresentados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade, uma vez que é um órgão auxiliar do Juízo, bem como não tem interesse na lide e não está adstrita a qualquer das partes. Diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Ocorreu omissão com relação ao pedido do embargado quanto à conta apresentada pelo contador judicial e a fixação de honorários na execução. 2. Portanto, deverão ser acrescidos ao voto os seguintes parágrafos para sanar a omissão: Inicialmente, cumpre observar que o magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. Assim, ao magistrado caberá promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo o valor apurado pela Contadoria Judicial, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada. Saliente-se que o Contador nomeado atua como auxiliar do Juízo e os seus cálculos gozam de presunção de veracidade, somente elidida por prova em contrário; por outro lado, simples alegações desacompanhadas de provas não infirmam a conta por ele apresentada. 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau. 4. Embargos de declaração acolhidos.(Ap 00019002020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Resalta-se que a Contadoria Judicial informou os critérios utilizados em seus cálculos, bem como apontou o excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte autora.Diante disso, acolho o cálculo apresentado às fls. 221/224, no montante de R\$ 59.706,71 (cinquenta e nove mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos) atualizados até 10/2016, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Portanto, acolho parcialmente a presente impugnação. Condono o impugnado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, que ficam suspensos, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024224-88.2015.403.6100 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS REIS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 308/310, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 23/05/2018. Intime-se o Sr. Perito, com urgência. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São João Del Rei, solicitando a realização da perícia médica, ressaltando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra a autora o despacho de fl. 307, no prazo ali determinado. Ciência à União Federal. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005240-61.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais, comprovado à fl. 94, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7) - EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA SOTERO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JENILDA SILVA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE FRANCA FEITOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONICE DE SANTIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCY ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Diante do pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumentos de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, bem como cópia autenticada do contrato social de referida sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.325.709/0001-92. Após, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo valor bruto do cálculo de fls. 303/318, em razão da retenção do PSS pela instituição financeira pagadora na ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos do art. 30 da Resolução nº 458/2017, do CJF. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em que sustenta haver obscuridade na decisão de fls. 439/441. Alega a

embargante que a decisão é obscura em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que a diferença entre o valor apresentado e o recolhido é de R\$ 124.037,87 e os honorários advocatícios foram arbitrados no montante de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 439/441 alegando obscuridade, sob o argumento de que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados sobre o montante de R\$ 124.037,87. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a obscuridade alegada, uma vez que a r. decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com o valor que foi condenada a impugnar a título de honorários advocatícios. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087762-36.1999.403.0399 (1999.03.99.087762-5) - ANTONIO LUISI X VALDETE ALVES FEITOSA X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X ANNA CANDIANI X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X JOSE ANTONIO GALLI X AFONSO DOS REIS X IDALINA DA SILVA GARCIA LOZANO X ARTHUR MARCELLI (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO) X ANTONIO LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA BIANCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD THIEMANN BUCKUP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA DA SILVA GARCIA LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício nº CJF-OFI-2018/01775, em que o Conselho da Justiça Federal informa a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, ciência ao patrono dos exequentes de que o destaque dos honorários contratuais não mais será possível. Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059417-29.1999.403.6100 (1999.61.00.059417-6) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR CAMPOLIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHAGURI NETO X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BORGHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo apresentado parte exequente encontra-se incorreto, tendo em vista que foi utilizado pelo contribuinte índice de atualização diverso do deferido no título exequendo. Apresentou como montante correto o valor de R\$ 11.889,97, (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) atualizados para janeiro de 2016. Devidamente intimada à parte impugnada apresentou manifestação, discordando do cálculo da parte executada. Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, esta apresentou o montante devido de R\$ 11.132,95 (onze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizados até janeiro de 2016 (fls. 303/309). Decido. Considerando que as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, acolho como correto o montante apresentado às fls. 304 de R\$ 11.132,95 (onze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 10/2016, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados às fls. 304, nos termos acima mencionados. Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade e considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Após, decorrido os prazos para interposição de recursos, expeça-se o Ofício Requisitório e prossiga-se na execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls.557/557-verso acolheu a impugnação à execução apresentada pela União Federal, e fixou a execução em R\$ 519.656,01 (quinhentos e dezanove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizados até maio de 2016. Condenou o impugnado em honorários advocatícios, que restaram suspensos ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 558/578 foi juntado cumprimento de sentença em relação à reforma do autor. Intimada para comprovar o cumprimento do julgado, a União Federal apresentou manifestação às fls. 580/582, 584/589 e 592/599. Alegou, em suma, que o autor foi reintegrado como adido e está recebendo tratamento médico e, conforme ata da última inspeção médica (fl. 604), foi considerado Incapaz C, o que significa que o autor é incapaz definitivamente para o serviço militar. Às fls. 610/611, o autor destaca que em agosto de 2016 a junta médica concluiu pela sua incapacidade definitiva para o serviço militar. Pugna pela sua reforma. Às fls. 613/616, a União Federal requer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de que o autor receberá expressivo crédito. Requer, ainda, o destaque dos honorários do valor do precatório a ser pago ao exequente. Decido. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 106, II, prevê: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; A ata de inspeção de saúde realizada em 17/08/2016 (fl. 604) indica que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. Assim, intime-se o Exército Brasileiro, por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do v. acórdão de fls. 436/441, comprovando a reforma do autor, diante da Ata de Inspeção de Saúde juntada à fl. 604, que o considerou incapaz definitivamente para o serviço militar. Quanto ao pedido da União de revogação dos benefícios da justiça gratuita não há que ser deferida, pois o fato do autor ter expressivo crédito a receber, em decorrência da execução do título judicial, por si só, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos, razão pela qual não há que se falar, também, em destaque de honorários advocatícios do precatório a ser expedido em favor do exequente. Confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE I - Prejudicada a preliminar arguida pelo INSS, devendo ser recebida a apelação por ele interposta, nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015. II - O fato de a parte exequente possuir créditos a receber, em decorrência da execução do título judicial, por si só, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos, razão pela qual também não há que se falar em compensação de honorários advocatícios com o crédito devido no processo de conhecimento, tampouco do destacamento da referida verba honorária do RPV/Precatório a ser expedido em favor do exequente. Precedente: AC 00413145720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. III - Preliminar prejudicada. Apelação do INSS improvida. (Ap 00001436920154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 E 4.425 - PAGAMENTO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO DE 2016 - ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E - JUROS DE MORA - TERMO FINAL NA DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA. I - Ao contrário do alegado pelo apelante, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, tendo o magistrado exposto de forma adequada as razões do seu convencimento. II - O crédito devido do autor, pago no orçamento de 2016, foi corretamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425. III - O título judicial em execução determinou a incidência dos juros de mora tão somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor. IV - Considerando que a questão relativa ao termo final da incidência dos juros de mora já foi apreciada pela decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação. V - Somente o fato de a parte exequente possuir créditos a receber, em decorrência da execução do título judicial, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos. VI - A oposição de embargos de declaração da parte exequente, em face da sentença recorrida, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 80 do atual CPC, não restando caracterizada, portanto, a má-fé, nem mesmo caráter protelatório dos embargos, na forma do art. 1.026, 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual deve ser excluída a condenação nas multas impostas, assim como nos honorários advocatícios. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte exequente parcialmente provida. (Ap 00118333020084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. - O título judicial formado na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder o benefício da pensão por morte desde a data do óbito do seu instituidor corrigindo-se as parcelas vencidas, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, transitando em julgado em 29.09.2015. O INSS se insurgiu contra o cálculo do autor, em 11.10.2016, apresentado com base na Resolução 267/2013, que alterou o referido Manual, salientando que não é possível aplicar o INPC, quando a correção monetária deveria se dar segundo a Lei n. 11.960/2009, alegação que fora rejeitada pelo r. despacho agravado. - O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. - A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - O recurso da autarquia, no sentido de ser aplicada a TR, quanto aos índices de correção monetária não prospera, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo estão em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF). - A parte agravante não comprova que houve situação capaz de revogar os benefícios da justiça gratuita inicialmente deferida, uma vez que o recebimento futuro de crédito judicial não implica na conclusão de que houve alteração da situação econômica do segurado. De fato, referido crédito judicial atine ao pagamento das quantias mensais que a parte agravada deixou de receber em momento oportuno. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00006356320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifei.Assim, cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 557/557-verso , expedindo-se o ofício requisitório, mediante PRC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLOS NORIO GOTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que o cálculo apresentado parte exequente encontra-se incorreto, tendo em vista que foram utilizados critérios incorretos para elaboração dos cálculos, inclusive, índices de atualização diversos dos deferidos no título exequendo. Apresentou como montante correto o valor de R\$ 41.793,55, (quarenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados para maio de 2017.Devidamente intimada à parte impugnada concordou com o montante apresentado pela impugnante.Decido.Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, acolho como correto o montante apresentado às fls. 248 de R\$ 41.793,55 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 05/2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados às fls. 248, nos termos acima mencionados.Deixo de condenar a impugnada em honorários advocatícios, tendo em vista que concordou com o montante apresentado pela impugnante, assim, a presente lide não encerrou qualquer complexidade para parte contrária. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o Ofício Requisitório e prossiga-se na execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X GISELA ANDRADE GOIANA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que o cálculo elaborado pela exequente não foi elaborado segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de ignorar as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal naquilo que concerne à discussão em torno da matéria de natureza fiscal.Apresentou como montante devido o valor de R\$ 79.688,68 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 12/2016.Devidamente intimado a impugnada, apresentou manifestação requerendo a rejeição da presente impugnação (fls.205/211).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 19.704,81 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos) atualizados até 12/2016 (fls. 213/220).Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, parte impugnada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, contudo, a impugnante concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls.223/228).Os autos retornaram a Contadoria Judicial para que se manifestasse sobre as alegações da parte impugnada. A Contadoria Judicial retificou os cálculos apresentado para o montante de R\$ 20.225,78 (vinte mil, duzentos e vinte cinco reais e setenta e oito centavos) atualizados até 12/2016. Esclareceu, ainda, que utilizou a atualização dos valores de IR a pagar até abril/2011, o mesmo índice aplicado ao valor do IR a restituir, ou seja, a taxa SELIC (conforme Manual de Cálculos aprovados pela Resolução 267/2013).As partes foram intimadas para se manifestarem, a impugnada manteve a impugnação, bem como requereu a retificação dos cálculos da Contadoria Judicial ou a homologação dos cálculos por ela apresentados, alternativamente, requereu a homologação dos cálculos da União Federal. A União Federal requereu a procedência da impugnação apresentada às fls. 159/202.DECIDO.A questão da controvérsia cinge-se em verificar quais os critérios devem ser utilizados para elaboração dos cálculos. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença de fls. 58/61:[...]No que tange à correção monetária do valor a ser restituído, deverá ser efetuada nos termos da Resolução nº 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. [...]JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido da autora de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários advocatícios contratuais pagos em decorrência da Reclamação Trabalhista n 01335005220025020313, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF quando do recebimento acumulado e em atraso de parcelas salariais por meio da Reclamação Trabalhista n 01335005220025020313, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução da parcela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. (grifo nosso)Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.[...]Em relação ao acórdão de fls. 81/85.Isto posto, nos termos do art. 557, caput e 1º - A, do Código de Processo Civil e Súmula

253/STJ, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DA RÉ E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA tão somente para fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor de seu patrono, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.[...]. Considerando que a decisão que transitou em julgado determinou a correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, a partir do recolhimento indevido, entendo que não deve ser utilizados outros índices de atualização para o montante a ser restituído, assim, se observa no esclarecimento da Contadoria Judicial (fls. 230) que os índices aplicados foram os da Resolução 267/2013, portanto, índices diversos dos deferidos no título exequendo. Constata-se, ainda, que a União Federal apresentou como montante devido R\$ 79.688,68 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), ou seja, montante confessado pela executada. Destaca-se, ainda, que a União Federal e a Contadoria Judicial apontaram que a parte exequente não utilizou os critérios definidos no título exequendo para elaboração dos cálculos, conforme acima mencionado. Diante disso, acolho o cálculo apresentado às fls. 159/202, no montante de R\$ 79.688,68 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 12/2016, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal. Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, que ficam suspensos, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X KEIKO MARUFUJI OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 303 e 311, cumpra-se o despacho de fl. 305, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se que está vedado o destaque dos honorários contratuais do valor principal. Int.

ACOES DIVERSAS

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005240-61.2012.403.6100, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

Defiro o sobrestamento do presente feito, em secretaria, pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021720-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EUDES DE PAIVA SOUSA

Ante a ausência de citação do requerido, requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009043-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARCONDES DE ARRUDA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 48, para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-16.1994.403.6100 (94.0000977-1) - JULIO JORGE FILHO(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor do autor do valor de R\$ 5.694,69 que deverá ser atualizado por ocasião do levantamento e do saldo remanescente em favor da CEF.

Int.

HABEAS DATA

0018935-43.2016.403.6100 - HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r. decisão de fls.116, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interpôsto às fls.117/126. Anote-se.

HABEAS DATA

0022734-94.2016.403.6100 - ALESSANDRO DOS SANTOS PAIVA(SP371656 - CARLA DANIELA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o impetrante acerca do documento exibido pela impetrada às fls. 89/90, no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010429-88.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X IAGO DE OLIVEIRA MATEUS X YARA DE OLIVEIRA MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF para que promova a transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo, conforme requerido.

Cumprido o ofício, abra-se vista à União Federal (PFN)e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001086-34.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a concordância da União, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante do valor do depósito judicial de fls. 521, bem como a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 558.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017375-03.2015.403.6100 - ADRIAN JESUS ALZUGARAY TORREZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026005-48.2015.403.6100 - COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Mantenho a r. decisão de fls.156, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interpôsto às fls.158/168. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007392-84.2015.403.6130 - JOAO DE MARTINO JUNIOR(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r. decisão de fls.181, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interpôsto às fls.183/194. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002798-83.2016.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006259-63.2016.403.6100 - N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 282/285: Considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração do impetrante, por ora, abra-se vista à PFN (embargada). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009960-32.2016.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GONCALVES(SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011344-30.2016.403.6100 - CUSTODIO & SAVERIO SOCEIDADE DE ADVOGADOS(SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012558-56.2016.403.6100 - MARCELO TAIAR ARBEX(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013250-55.2016.403.6100 - FABIO PLANTULLI(SP331291 - DANIEL ZARENCZANSKY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013479-15.2016.403.6100 - TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020566-22.2016.403.6100 - MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA - INCAPAZ X JANE CARMONA BRAGA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022837-04.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r. decisão de fls.194, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interpôsto às fls.203/213. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-43.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004585-29.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-43.2016.403.6107 ()) - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-03.2016.403.6133 - CAMILA SILVA KOLENYAK(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X GERENTE DO BANCO DO BRASIL X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

Considerando que as partes não virtualizaram o processo para remessa ao Tribunal, arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, pelo período de 01 (um) ano, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF.3.

Intimem-se.

PROTESTO

0022613-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente contra despacho de fl. 111, que deferiu o pedido para publicação de novo edital, nos termos do art. 257, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sustenta a Requerente a não obrigatoriedade da publicação em jornal, por não representar efetivo meio de conhecimento pelo réu da ação contra ele proposta, servindo apenas para onerar as despesas processuais, requerendo a dispensa da publicação por edital.

Recebo os presentes embargos porque tempestivos.

No mérito tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Isso porque, o embargante pretende a dispensa da publicação por edital em jornal, por não representar, sobre sua ótica, efetivo meio de conhecimento de citação da notificação da parte contrária, nos termos do art. 726, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Entendo que o presente recurso demonstra mero inconformismo da parte no cumprimento do determinado, visto que entende este Juízo pela necessidade da publicação em jornal local, a fim de não ser alegada eventual nulidade processual.

Esgotado o prazo recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal para o integral cumprimento do despacho de fls. 111, sob pena de baixa entregue no estado que se encontra.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005899-31.2016.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação:

Promova a União Federal (Fazenda Nacional) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, intime-se a parte contrária (Banco Bradesco S/A) para conferência dos documentos digitalizados.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ANTONIA BRUNO

Fls. 517 : Defiro a expedição de alvará conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que o houve bloqueio do valor total da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 222013.03.00.030814-0, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032697-88.2000.403.6100 (2000.61.00.032697-6) - MARIO ANTONIO MENNUCCI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO MENNUCCI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MARIO ANTONIO MENNUCCI

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Com a vinda aos autos do E.TRF-3ª Região, apenas a União deu início ao cumprimento da sentença não tendo logrado êxito no pagamento requereu a extinção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante do pedido efetuado pela União homologo o pedido de desistência em relação a execução do julgado e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA em relação a União, com fundamento nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo para que conste BANCO SANTANDER onde consta Banco do Estado de São Paulo, nos termos do requerimento de fls. 259/270. Após, em nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011455-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: EDUARDO GIAMPAOLI, ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA, FERNANDA GIANNASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011455-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: EDUARDO GIAMPAOLI, ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA, FERNANDA GIANNASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011455-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: EDUARDO GIAMPAOLI, ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA, FERNANDA GIANNASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 64/664

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FREFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar a permanência da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, até a conclusão da Revisão Consolidada dos Débitos pleiteada pela impetrante, sem que proceda ao pagamento do valor atualmente cobrado.

A impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Medida Provisória nº 798/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, mediante desistência do parcelamento anteriormente celebrado, a qual foi deferida pela autoridade impetrada em 14 de novembro de 2017.

Informa que, no momento da adesão, as CDAs anteriormente incluídas em parcelamento não se encontravam disponíveis para indicação, razão pela qual, na mesma data, protocolou pedido manual de desistência, requerendo a emissão da DARF para pagamento da antecipação.

Notícia que, em 29 de novembro de 2017, reiterou o pedido anteriormente formulado e, em 15 de dezembro de 2017, o requerimento de adesão foi deferido, assegurando-se à impetrante a inclusão no PERT. Todavia, os débitos ainda não tinham sido consolidados, impossibilitando a emissão da DARF para pagamento da parcela de antecipação.

Narra que a consolidação dos débitos foi processada em 23 de janeiro de 2018, de modo que o sistema postergou o pagamento da primeira parcela da antecipação para janeiro de 2018 e a quitação do saldo restante para o dia 28 de fevereiro de 2018.

Aponta que constatou a existência de erro na apuração dos valores, consolidados em montante superior ao efetivamente devido, já que o valor consolidado foi de R\$ 987.162,37, quando a quantia correta seria de R\$ 296.302,16.

Ressalta que, em 31 de janeiro de 2018, dirigiu-se novamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, peticionou informando o ocorrido e realizou o pagamento da parcela devida em janeiro.

Afirma que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada e a quantia consolidada permanece superior à efetivamente devida.

Destaca que a presente demanda não possui objetiva divergência de valores no momento da consolidação do parcelamento, a qual está sendo discutida no pedido de revisão da consolidação pendente de apreciação, mas apenas que seja assegurada sua permanência no PERT até a análise do pedido formulado, sem que seja compelida ao pagamento do montante considerado indevido.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante comprovou o pagamento das custas iniciais e juntou aos autos cópia do contrato social da empresa (id nº 4824721), bem como realizou o depósito judicial no valor de R\$ 1.008.090,21, representado pela guia id nº 4825012, página 01.

A medida liminar foi deferida, na decisão id nº 4852627, para assegurar a manutenção da empresa impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, até a apreciação do pedido de revisão da consolidação, formulado em 21 de janeiro de 2018.

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 5136330, sustentando a impossibilidade de suspensão do recolhimento das parcelas mensalmente devidas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT através de depósito judicial.

Argumentou que o pedido administrativo de revisão formulado pela impetrante foi apreciado em 15 de março de 2018, acarretando a perda superveniente do interesse processual.

A União Federal pleiteou sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 5167067).

A impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança e o levantamento do valor depositado nos autos (id nº 5473991).

Na petição id nº 8273800, a impetrante reitera o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, a qual será utilizada para pagamento das prestações em atraso do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada e a União Federal, por intermédio de mandado – plantão, para manifestação, **no prazo de quarenta e oito horas**, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011430-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MORELLO OLEA, REGINA ESTELA DE OLIVEIRA OLEA

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8372

MANDADO DE SEGURANCA

0044754-90.1990.403.6100 (90.0044754-2) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do desarquivamento.

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Após, intime-se para retirada, na pessoa do subscritor de fls. 288.

Por fim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0046226-29.1990.403.6100 (90.0046226-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-90.1990.403.6100 (90.0044754-2)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento.

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Após, intime-se para retirada em nome do advogado subscritor de fls. retro.

Por fim, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007159-71.2001.403.6100 (2001.61.00.007159-0) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP066614 - SERGIO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0010616-72.2005.403.6100 (2005.61.00.010616-0) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000171-8) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001309-45.2015.403.6100 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO X ANA CLAUDIA BOSQUETI CAETANO X APARECIDA VIENNA ROVALOTTI X EDSON BEZERRA DOS SANTOS X ELAINE DA SILVA COSTA X ELIANE GABRIEL DOS SANTOS X EVELYN CARVALHO DE QUEIROZ BELLINI X KAROLINE SOARES FARIA X RICARDO DE JESUS SILVA X SANDRO VONA SUPRANO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0020463-15.2016.403.6100 - AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na inicial, e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos, corrigidos pela Selic, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Informa que na data de 23/09/2015 formulou pedido de ressarcimento via PER/DCOMP sob o código 04816.44770.230915.1.2.02-6219 e que, passados mais de 360 dias, não obteve resposta da administração nem disponibilização dos valores. Entende que a ausência de manifestação da Receita Federal quanto aos requerimentos apresentados viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o princípio da razoável duração do processo, motivo pelo qual impetrou o presente writ.Juntou procuração e documentos.A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 50/51), determinando apenas que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de restituição no prazo de 30 dias.A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação. A Delegada da DERAT prestou informações a fls. 60/63, afirmando que o pedido de restituição da impetrante foi analisado, com apuração de saldo disponível para utilização em compensação de ofício ou restituição, conforme cronograma de pagamentos da Secretaria do Tesouro Nacional.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar que após análise dos pedidos de restituição, no caso de existência de valores a serem restituídos, a impetrada efetuasse pagamento à contribuinte, desde que não haja óbice nenhum legal (fls. 111/116).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 88/89-vº). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.No que tange à necessidade de apreciação do pedido de restituição elencado na inicial, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 23/09/2015, data do protocolo na via administrativa, tendo decorrido mais de 360 dias do protocolo sem uma análise conclusiva por parte da Administração. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.Adenmais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pela impetrada.Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009,

DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDCI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado. Isso porque o prazo acima referido compreende a análise de documentação fornecida pelo contribuinte, de eventuais compensações dos afirmados créditos com eventuais débitos e, ao final, o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício. Já a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, de modo que a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Por fim, os débitos da impetrante com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, não podem ser objeto de compensação de ofício pela autoridade fiscal (REsp 1.213.082/PR, representativo da controvérsia, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 10.08.2011). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e finalização do pedido de restituição descrito na inicial, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. As custas devem ser rateadas pelas partes. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021784-85.2016.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença exarada a fls. 198/199, alegando a existência de omissão em referida decisão. Argumenta que a situação que motivou o deferimento da liminar não mais persiste, existindo outras pendências atreladas ao CNPJ da embargada. Afirma que a concessão da segurança implica reconhecimento da regularidade fiscal da impetrante quando ela apresenta débitos aberto em cobrança no SIEF, mencionando os Processos Administrativos 10880.653.282/2011-07 e 10880.956.528/2011-91. Requer seja sanada a omissão para que conste expressamente no dispositivo que a concessão da segurança está atrelada aos débitos existentes no momento da impetração e discutido na inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Verifica-se que a União traz fato novo, qual seja, a existência de outros débitos que não estavam pendentes no momento em que foi proferida a liminar que determinou a expedição da CPEN. Referida certidão foi emitida a fls. 189 e a sentença apenas confirmou a liminar, uma vez que foram considerados tão somente os documentos acostados aos autos. Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 198/199.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR

Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 607, indicando nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019291-38.2016.403.6100 - LANCHONETE TORNERO LTDA - ME X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 316: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARENNO SERVICOS DE INFORMATICA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ADRIANA CHAVES RENNO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 22.08.2018 às 15h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a parte Ré.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010241-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 8248822 - O documento em questão encontra-se com anotação de sigilo, ficando disponível aos patronos inseridos no sistema processual.

Assim sendo, habilite-se a advogada KARINA MARTINS DA COSTA (OAB/SP 324.756), para visualização da pesquisa efetivada, ficando, desde já, deferida a devolução de prazo do despacho de ID nº 7232160.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante a intimação da CEF para proceder a exibição de todos os documentos que estão em sua posse, oriundos do contrato firmado entre as partes, visando a apuração dos valores lançados, com a posterior perícia contábil para obtenção do efetivo montante devido.

Pleiteia pela aplicação do CDC com inversão do ônus da prova; pelo afastamento dos juros abusivos, da capitalização composta (anatocismo), da cumulação de correção monetária, comissão de permanência e demais abusos que incidiram na presente transação, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas, como expurgo do anatocismo, a redução dos juros e dos encargos aos limites legalmente definidos.

Protesta pela condenação da embargada a restituir as importâncias cobradas a maior, bem como por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela perícia contábil.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente não há que se falar em intimação da CEF para apresentação de documentos faltantes, necessários à apuração do saldo remanescente. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que a parte executada ao assinar o contrato, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento, verificando-se que a ação executiva foi corretamente instruída com o contrato bancário devidamente assinado pelos réus, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo (fls. 14/20 dos autos principais), aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

No que toca à realização de prova, resta indeferida, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No que toca à exclusão de correção monetária e cumulação de comissão de permanência com demais encargos da mora, prejudicada qualquer discussão acerca de sua regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova os demonstrativos do débito acostado a fls. 14/16 da ação principal.

A parte executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,09% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à parte embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”.

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

A Ação Monitória constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo, possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.

Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado para pagamento (art. 701, caput, NCPC), podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, NCPC).

Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.

Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, parágrafo 1º, do NCPC.

Assim sendo e não tendo a empresa ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, NCPC, restando indeferido, por ora, o pedido de ID 6555130.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação por hora certa do corréu EDUARDO PEREIRA DE BARROS, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

D E S P A C H O

Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os atos constitutivos da pessoa jurídica que comprovem os poderes de ILAN COHN para outorgar procuração.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018627-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO LUIZ SAO FELIPE PASSOS 28383503822, FABIO LUIZ SAO FELIPE PASSOS

D E S P A C H O

A Ação Monitoria constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo, possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.

Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado para pagamento (art. 701, caput, NCPC), podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, NCPC).

Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.

Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, parágrafo 1º, do NCPC.

Assim sendo e não tendo o corréu XXX cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado de ID 3797370.

Resultando este negativo, determino desde já a expedição de novo mandado de citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço em que citado o réu pessoa física (ID 5454477).

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

D E S P A C H O

Devolva-se o mandado de citação para integral cumprimento, a saber, a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8350393: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8350393: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8350393: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009945-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 8321081 e 8321083: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação pela União Federal da decisão transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA HELENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168, CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apelação ID 6263105 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA, RONILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pleiteiam os autores (I) a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel registrado sob o nº 61.365 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes; além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$32.722,84 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) e materiais, no importe de R\$ 130.891,36 (cento e trinta mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), além da restituição da quantia despendida com a contratação de advogado para a propositura da presente ação.

Relatam enfrentar problemas desde a aquisição/financiamento do imóvel mencionado, pois, logo após a entrega das chaves, notou-se que o mesmo apresentava severos problemas de infiltração e refluxo de esgoto, questões estas discutidas nos autos da ação judicial nº 0005248-04.2013.403.6100, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal.

Informam ter obtido ordem judicial em sede de tutela antecipada (em abril de 2013) para deixar de pagar as parcelas do referido financiamento até deliberação definitiva da lide, medida adotada a partir de julho/2013 após a manutenção da decisão pelo E. TRF 3ª Região.

Aduzem que a sentença do referido feito julgou improcedentes os pedidos em relação à CEF (permuta e desalienação do imóvel) e determinou a retomada dos pagamentos por parte dos mutuários, prosseguindo-se a normal execução, sem a incidência de juros e encargos moratórios.

Alegam ter havido o trânsito em julgado da sentença em relação à CEF, a qual, em oposição ao decidido, procedeu com a execução extrajudicial do imóvel, por considerá-los inadimplentes desde julho 2013, motivo pelo qual foram notificados, em 20/06/2017, para a purga da mora de uma dívida cujo montante equivale a R\$64.475,96 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), o que entendem indevido, por representar desobediência ao julgado no processo nº 0005248-04.2013.403.6100.

Requeremos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os pedidos de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (ID 1949636).

Contestação ofertada pela CEF (ID 2099303), mediante a qual impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e pugnou pela improcedência da demanda.

A decisão – ID 2144223 afastou a impugnação referida, mantendo o benefício em questão, bem como **indeferiu** a tutela pleiteada. Determinada a especificação de provas às partes.

Os autores opuseram Embargos de Declaração (ID 2258610), os quais foram rejeitados (ID 2289799).

Decorrido o prazo para especificação de provas, conforme constou no despacho – ID 2615259.

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento – ID 2713881.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é **improcedente**, pois a análise do conteúdo dos autos demonstra inexistir nulidade no procedimento de execução extrajudicial questionado, bem como não haver razões para as indenizações pleiteadas.

Entendem os autores ter havido, por parte da CEF, descumprimento do julgado proferido nos autos da ação 0005248-04.2013.403.6100 distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível o qual, após decisão deferindo em parte a tutela antecipada para suspender o contrato de financiamento, decidiu, ao final, que os pagamentos deveriam ser retomados, prosseguindo-se na sua normal execução, sem qualquer ônus (juros e encargos moratórios).

Consta na respectiva fundamentação a necessidade de retomada dos pagamentos do contrato de mútuo bancário e, no dispositivo da referida sentença, a expressa revogação da antecipação de tutela inicialmente concedida, além da improcedência dos pedidos formulados em face da CEF (“desalienação” do imóvel e alienação do futuro imóvel a ser apontado pela construtora do empreendimento) – ID 1930594.

Na sentença de Embargos Declaratórios da referida ação – ID 1930595 consta que a própria embargante considerou a decisão obscura “*na medida em que em relação à correção CEF, não se pronunciou quanto à retomada dos pagamentos do contrato de mútuo bancário. Aduz que deveria constar expressamente na sentença que a retomada do contrato (suspensão por ocasião da concessão da tutela) deve se dar sem que incidam juros e encargos moratórios durante todo o período de suspensão*”.

O dispositivo foi, então, aclarado para constar em relação à CEF, que “*Os pagamentos do contrato de financiamento imobiliário devem ser retomados, sem qualquer ônus para os autores (juros e encargos moratórios) nos termos definidos em sede de antecipação de tutela. Isso porque houve a comprovação de que os mutuários tiveram obstado o direito de residir no imóvel, diante do problema de esgoto. Assim, considerando que a CEF é solidariamente responsável pelos vícios na construção de imóvel, cuja obra foi por ela financiada (habitação destinada a mutuários de baixa renda - Programa Minha Casa Minha Vida), deve a correção suportar o ônus da suspensão do contrato sem qualquer prejuízo aos mutuários. A parte dispositiva da sentença deve ser acrescida, para constar: Em relação à correção CEF, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os pagamentos do contrato de financiamento imobiliário devem ser retomados, prosseguindo-se na sua normal execução, sem a incidência de juros e encargos moratórios.*”

Definitivamente, não se extrai da referida sentença a completa isenção relativa aos pagamentos das prestações do contrato de financiamento ajustado com a ré durante o período de suspensão judicial ocasionada pela decisão liminar do referido caso, mas sim, apenas a impossibilidade de cobrança de juros e encargos moratórios em relação a tal período de suspensão, o que, aliás, não restou comprovado pelos autores, mesmo cientes dos valores cobrados para a purga da mora.

Vale destacar que, conforme dito pela CEF e comprovado na planilha de evolução do financiamento – ID 2099339, há 49 (quarenta e nove) prestações em aberto (sem pagamento), as quais englobam tanto o período de suspensão contratual (por decisão judicial liminar anteriormente referida) como o período da retomada de seus pagamentos, até porque, no raciocínio desenvolvido pelos próprios autores, em relação à CEF, credora das prestações, a decisão de mérito proferida nos autos da ação nº 0005248-04.2013.403.6100 teria transitado em julgado em 06/05/2016, data da disponibilização da sentença de embargos declaratórios no Diário Eletrônico da Justiça, pois a instituição financeira não recorreu da mesma.

Sendo assim, ainda que fosse possível diversa interpretação do julgado na ação referida, os autores encontram-se inadimplentes há um tempo considerável e sequer demonstraram interesse em, de fato, purgar a mora em juízo a fim de obstar a continuidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em apreço.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever no artigo 26, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

No presente caso não houve a alegação de qualquer nulidade relativa ao procedimento de execução extrajudicial e, tendo em vista a inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela CEF, em relação à retomada do contrato, com a cobrança de suas parcelas, não há qualquer motivo justificativo para as indenizações pleiteadas.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, **observadas as disposições da Gratuidade da Justiça deferida**.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MICHEL MENDES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 8260741, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de redesignação da audiência de conciliação marcada para 23.07.2018 às 14h00.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSLIGUE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Apelação ID 6617677: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Documento ID 8318278 – Ciência às partes acerca da redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia **29.06.2018 às 14h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP**, tendo em vista que em 27.06.2018 haverá jogo do Brasil na Copa do Mundo, o que poderá acarretar alteração do expediente forense no dia.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Documento ID 8318291 – Ciência às partes acerca da redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia **29.06.2018 às 16h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP**, tendo em vista que em 27.06.2018 haverá jogo do Brasil na Copa do Mundo, o que poderá acarretar alteração do expediente forense no dia.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551
RÉU: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão ID 8323415, reconsidero em parte o despacho id 8253726, no que tange a determinação de expedição de mandado de citação da Corrê Exprice Distribuidora, em virtude da diligência negativa no único endereço informado nos autos (id 1684474).

Sendo assim, fica a parte autora intimada à fornecer o atual endereço da Corrê Exprice, em 05 (cinco) dias, para que sejam adotadas providências no sentido da tentativa de citação da mesma, sob pena de extinção do feito.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019417-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDITE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão quanto à impugnação à execução apresentada nos autos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COEX FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRY CEREWUTA JUCA - GO21952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a parte autora, instada a acostar aos autos o contrato de financiamento objeto da demanda, bem como a esclarecer se a certidão de matrícula se refere ao imóvel descrito na petição inicial, além de comprovar os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita (ID 5205682), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

D E S P A C H O

Comprove a ELETROBRÁS o cumprimento da determinação contida no despacho ID 5977649.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

DESPACHO

Petição de ID nº 4641504 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014583-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDEFONSO MEDEIROS ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 4709851 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ILDEFONSO MEDEIROS ARAÚJO é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) I/GM CORSA SUPER W, ano 2001/2001, Placas DEA 9223/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária;
- 2) VW/GOL CL, ano 1989/1990, Placas BMF 8888/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO;
- 3) VW/VOYAGE GL, ano 1989/1989, Placas COE 9523/SP, também contendo as anotações de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, e;
- 4) VW/SANTANA CL, ano 1989/1989, Placas CFS 1523/SP, outrossim contendo as anotações de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstram os extratos anexos.

Em função da constatação de ROUBO, resta incabível o deferimento da penhora sobre os três últimos veículos.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ILDEFONSO MEDEIROS ARAÚJO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202

DESPACHO

Petição - ID 8355574: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011852-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.M. CORREA PRODUTOS ESPORTIVOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando seja feito o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/0723477-2, bem como sua entrega. Subsidiariamente, requer a intimação da autoridade coatora para que, no prazo de 8 (oito) dias ou em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, conclua o despacho aduaneiro e, cumpridas as formalidades legais, proceda ao desembaraço, com posterior entrega.

Relata ter importado 36 (trinta e seis) armas de pressão por gás comprimido de calibre 6mm que foram descarregadas no Porto de Santos e, após feitas três conferências físicas, a última na data de 23 de abril p.p, até a presente data não houve o encerramento do despacho aduaneiro, com a emissão do comprovante de importação e liberação das mercadorias para carregamento, em razão da greve dos auditores fiscais.

Assevera não estar o despacho aduaneiro sujeito à paralisação, por ser um serviço essencial.

Aduz que o artigo 25 da IN SRFB 69/96 (revogado pelo artigo 80 da IN 206/2002) e o artigo 447, § 2º do Decreto nº 91.030/85 (não repetido pelo artigo 447 do Decreto nº 91.030/85) previam o prazo de 5 (cinco) dias para a conclusão do despacho aduaneiro, sob pena de encerramento compulsório do despacho e entrega das mercadorias ao importador.

Sustenta ser aplicável, então, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235, o qual fixa o prazo de 8 (oito) dias para finalização a conferência aduaneira.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris*.

O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ser prejudicado em razão da deflagração da greve dos funcionários da Receita Federal, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Todavia, não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem devem realizar todo o procedimento necessário, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Presente ainda o *periculum in mora*, pois a impetrante encontra-se impossibilitada da prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar que o impetrado dê o regular prosseguimento da DI 18/0723477-2, nos moldes e prazos determinados pela legislação aduaneira.

Notifique-se o impetrado dando ciência da presente decisão para seu devido cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF para parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES, MANUEL FRANCISCO ESTEVES

D E S P A C H O

Petição de ID nº 5236429 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES e MANUEL FRANCISCO ESTEVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Semprejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca tentativa frustrada da penhora de veículo (ID nº 4602763).

Silente, proceda-se à retirada da restrição efetivada via RENAJUD (ID nº 3403588), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Comprove a CEF o pagamento do boleto de ID 6817638, bem como das custas para expedição de carta precatória, conforme determinado no despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020318-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA COUTINHO BONFIGLIOLI, ANTONIO DE FREITAS MENEZES FILHO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito empauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025283-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORA EXPRESS LTDA - ME, JOSE EDINALDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FEITOSA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução ante o decurso de prazo para oposição de Embargos pela parte executada, representada pela D.P.U.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido retro, vez que já realizadas as pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, resultando negativa a tentativa de localização da parte ré.

Assim sendo, esclareça a parte autora se possui interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRACOP EMPRESA BRASILEIRA DE COPIAS LTDA, CARLOS AUGUSTO MARTINS MOREIRA, ADENILDE MOREIRA MARTINS HAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF acerca da realização de acordo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA,COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Ante a ausência de registro, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios pela parte ré.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022310-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS SIMAO DA SILVA EIRELI - ME, JONAS SIMAO DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de registro, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA RAMOS DA SILVA VIDROS E SERVICOS - ME, KATIA RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de registro, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020981-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.L. LUCENA DECORACOES E ACABAMENTOS LTDA - ME, JOSE EDSON BARBOSA DE LUCENA, LEDA DOS REIS LUCENA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO MARANGUELI

D E S P A C H O

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito empauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023118-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAUDINIR DA SILVA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019873-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. DE JESUS - MARY ATELIE, MARIDETE MARIA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA LANDOLFI BOCCALINI - SP92767

DESPACHO

Ante o decurso de prazo retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17493

PROCEDIMENTO COMUM

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4153/4161: do levantamento da penhora. Considerando a informação supra, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, considerando a penhora ainda existente anotada no rosto destes autos às fls. 3985, comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Leme/SP, o estorno realizado pela instituição financeira, por conta do disposto no artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 13.463/2017. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046835-80.1988.403.6100 (88.0046835-7) - ANA ABE YAMAMOTO X ANCLER SOILA X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X RUBENS DE OLIVEIRA SANSON X EDMUNDO BORGHI FILHO X GUIOMAR CAMPOS DE LACERDA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X LEONOR MARIA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X ADAIL COUTO PAES X BENEDICTO GALVAO X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X MARCILIO MORSOLETO X SEBASTIAO FONTANELLA X CLARISSE BASSO PEREIRA X DALVA FIORINI X MARCIA KOHARA X SUZANA CLAUDIA BRAGA DE SOUZA KODAL X ERNESTO DANTAS FARIA X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X LAERTE HORTA X VILSON PATON DIAS X DANIEL DE SOUZA X MARIA GUERINO ARAUJO X JOSE CABRERA FERNANDES X JOSE BENEDITO DE MEIRA X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBREGARD X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X DOMINGOS MARIO ZITO X DELVINA ZAPAROLLI BEZERRA X MILTON MANOBO DOI X CELIA REGINA DOS SANTOS X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X RUBENS DE OLIVEIRA X NILER CARUSO NARA X EDMAR MONTEIRO X PAULO CABELLO FILHO X EDMEA MASSA X JOSE LUIZ DO VALLE X LUIZ CARLOS MEDEIROS X EDWARD ALBIERO X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X ARY FRANCO MOURA X MARIO TOMEIO IRIKAWA X ELZA BRANDAO REIS X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X SILVIO TAVARES X IVANILDO PADILHA BEZERRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0727242-19.1991.403.6100 (91.0727242-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712813-47.1991.403.6100 (91.0712813-4)) - ARACATUBA ALCOOL S/A(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de todas as guias de depósito judicial vinculadas a este processo.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à respectiva agência bancária o extrato completo de todas as contas judiciais indicadas.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO

Ante a informação de fl. 722, comunique-se, com urgência, ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo o teor do despacho de fl. 701.

No mais, dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 710/716 para que requeiram o que de direito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MUTUMI TAKAHASHI OYAMA X ISUMI HIGA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X TOMOE TAKAHASHI X AMERICO IWAO TAKAHASHI X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fl. 1092:

Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041463-67.1999.403.6100 (1999.61.00.041463-0) - POLIBRASIL RESINAS S/A(BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(Proc. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da análise/informação juntada pela União Federal (PFN) às fls. 1490/1504, em 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014761-50.2000.403.6100 (2000.61.00.014761-9) - JOSE CELSO DE BARROS TRINDADE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011837-5) - BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Providencie a corrê CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada à advogada MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018214-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018214-8) - EDITORA ONDAS LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo o processo nos termos do paragrafo 3º do artigo 134 do CPC.

Aguarde-se o andamento nos autos eletrônicos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, distribuído sob o nº 5008652-02.2018.403.6100, sobrestado em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-35.2011.403.6100 - MARCELO MARTINS EZIPATO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-34.2013.403.6100 - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS(SP159751 - CELIA REGINA FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 446: indefiro.

A assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 302.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 445, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-20.2014.403.6100 - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027368-56.2004.403.6100 (2004.61.00.027368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048890-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048890-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALVARO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES DE PROENCA X JOSE ANASTACIO DE ASSIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO SANTANA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021704-10.2005.403.6100 (2005.61.00.021704-8) - ALMIR CESAR MORTEAN(SP196534 - PRISCILA PALAZZO E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDACOES E DESESTATIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 249:

Defiro pelo prazo requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016233-66.2012.403.6100 - DIRECTA SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0010182-68.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA CORREA MARQUES(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X DIRETOR DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0020204-54.2015.403.6100 - ANTONIO CESAR BARBOSA DUARTE X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA X THAIS DOS SANTOS PENA(SP285953 - MARIA DE FATIMA MORAIS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0081536-06.1947.403.6100 (00.0081536-5) - VANI RODRIGUES FERRIELLO(SP090883 - JOSE BENEDITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X VANI RODRIGUES FERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, resta prejudicado o pedido de fl. 373. Dê-se ciência do estorno do valor à parte exequente, para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intímem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0406144-03.1981.403.6100 (00.0406144-6) - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ANTONIO LAZARO DE CARVALHO(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019827-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019827-9) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do extrato de pagamento do precatório às fls. 537, bem como, do extrato da conta 1181.005.13125066-2 onde consta que o referido precatório foi levantado, manifeste-se a autora quanto à satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014535-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014535-2) - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE

Ciência ao exequente acerca da petição de fls. 761/762, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1) - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO FERNANDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se

manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738845-89.1991.403.6100 (91.0738845-4) - ALPA - ASSESSORIA PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X ALPART ALPA PARTICIPACOES SA X FINANCAP SA ADMINISTRACAO E COMERCIO X CONSULTAN CONSULTORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X ATLANTIS FLORESTAL E AGRICOLA SA X BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X CEASPA EDIFICADORA AUXILIAR DE SAO PAULO LTDA X CIA COMISSARIA ALBERTO BONFIGLIOLI S/A X COIRMAOS PARTICIPACOES S/A X CORPORACAO BONFIGLIOLI S/A X FUNDACAO BONFIGLIOLI X INCREMENTO COMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INCREMENTOS EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X MARCOTRADE COM/ EXTERIOR DO BRASIL S/A X NORMANDIE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REGENCY FACTORING S/A DE FOMENTO COML X ROMARCO ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESATACOES LTDA X SILVER AGRICOLA E FLORESTAL S/A X PASSE - PARTICIPACOES ASSESSORIA E LOCACAO DE BENS S/A LTDA X MAXIM IND/ E COM/ LTDA X SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X TEMBO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ROSA PARTICIPACOES S/A X RONEY MERCANTIL LTDA X EDYEN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X INCREMENTO PROPAGANDA E COMUNICACAO S/A X ESTACIONAMENTO SAO JUDAS TADEU LTDA X MARNEY PARTICIPACOES LTDA X RENTAL COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X L S LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X BONFIGLIOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CORUM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X DI MARCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X OSBORNE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SAO MARCO ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X SPIGADORO IND/ ALIMENTICIAS LTDA X ALBON PARTICIPACOES LTDA X GARBUS PARTICIPACOES S/A X CONATI SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ATT ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO E REPRESENTACOES LTDA X ASTEC ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO S/C LTDA X PANBRAS AGRICOLA LTDA X AUXILIAR S/A X MEAIPE EMPREENDIMENTOS S/A X NOVA GUARAPARI URBANIZACAO E TURISMO S/A X FERTILIA AGRICOLA EXPORTADORA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALPA - ASSESSORIA PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALPART ALPA PARTICIPACOES SA X UNIAO FEDERAL X FINANCAP SA ADMINISTRACAO E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 864: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-76.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: dê-se ciência ao representante legal da parte autora.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, dê-se ciência à União Federal para que se manifeste acerca do interesse na penhora referida à fl. 273, em 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012025-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP, CONTERMA ENERGIA LTDA - EPP, CONTERMA ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

De início, providencie a parte impetrante a correta digitalização dos autos, visto que foram virtualizados por fotografia, acarretando diversas páginas ilegíveis, por estarem "tremidas", frentes e versos de páginas "cortadas", inclusive das decisões, inviabilizando o seu recebimento.

Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal.

Certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004120-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por derradeiro, cumpra a parte requerente a decisão de fls. (id 5505729), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007549-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Giltec Hidráulicos Sanitários Ltda - EPP, Anibal Augusto Pires
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CEF para ciência da petição da parte autora.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027823-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP, ANTONIETA DE OLIVEIRA DO CARMO, WALTER ALMEIDA DO CARMO

D E S P A C H O

ID 4045063: Considerando o alegado, promova a CEF a retificação do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandado de citação.

int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009655-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a parte autora não objetiva, nestes autos, a cobrança dos débitos da parte ré, mas a retomada do bem, é o valor do imóvel que deve embasar o valor da causa.

Prazo de 15 dias para a emenda da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006610-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINABEF

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva nas informações da autoridade coatora.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011935-33.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO PINTO ALVES, MARCIA CRISTINA DO PRADO BRITO

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração/Manutenção de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **CLAUDIO PINTO ALVES e MARCIA CRISTINA DO PRADO BRITO**, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Avenida José Miguel Ackel, 1040, no bairro de Vila Izabel, no município de Guarulhos/SP, pelo não cumprimento das obrigações estipuladas no Contrato de Arrendamento Residencial - PAR.

De início, verifico se tratar de incompetência absoluta deste juízo, considerando o art. 47 e parágrafos, do CPC/2015, no qual dispõe:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Desse modo, considerando que o imóvel está situado no município de Guarulhos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, Subseção de Guarulhos**, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009639-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora não objetiva, nestes autos, a cobrança dos débitos da parte ré, mas a retomada do bem, é o valor do imóvel que deve embasar o valor da causa.

Prazo de 15 dias para emenda da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016657-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MONICA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10082

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017265-38.2014.403.6100 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023202-29.2014.403.6100 - FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS X FABRICIO RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021019-51.2015.403.6100 - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022367-70.2016.403.6100 - AJAX SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/202: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-15.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 310/314: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a parte embargada para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053670-98.1999.403.6100 (1999.61.00.053670-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA X CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fl.328: Ante a manifestação do Estado de São Paulo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703829-74.1991.403.6100 (91.0703829-1) - A VOZ DO BRASIL - CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTDA(SP006168 - JOÃO MORAES E SILVA E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X A VOZ DO BRASIL - CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/126: Indefiro o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à

instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043520-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043520-0) - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024082-07.2003.403.6100 (2003.61.00.024082-7) - NEWTON LUCIANO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON LUCIANO
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9) - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009574-75.2011.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008032-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009946-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSILLON MACHADO DE MINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010391-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO FILHO, JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL (PFN), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023248-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PFN) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014602-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON CARLOS DA SILVA, TATIANA MATA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID n.º 6372199 – Considerando a transação homologada, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição id. 6617202: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5011705-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no sentido de comprovar documentalmente que o outorgante da procuração juntada aos autos tem poderes para a realização deste ato.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012232-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IC CAMPO LIMPO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada, retificando o polo passivo, se entender necessário.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA

D E S P A C H O

Petição id. 8247369: Defiro à CEF o prazo de 10 dias conforme requerido.

No tocante ao pedido de liberação do valor excedente deduzido pelo executado, é de rigor **deferi-lo**, eis que a CEF propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial para obter o pagamento do valor de R\$ 34.074,33.

Deveras, verifica-se que foram bloqueadas quatro contas que somam valores excedentes (certidão 6635165).

Proceda a r. Secretaria ao desbloqueio das importâncias que desbordam do valor da dívida em cobro.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010244-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZA BELOTTI AMARAL ALVES
REPRESENTANTE: SINVALDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRYSTYAN REIS ALVES - SP221013, PIERRE REIS ALVES - SP228456,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 8333642: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso na lide formulado pela Caixa Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS BLESAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: AILZA BLESAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Por fim, intime-se o Ministério Público a intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II do CPC.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação da representação processual, nos termos da Cláusula Oitava do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora:

- 1) A cópia de documento de identificação que contenha o número do CPF;
- 2) A indicação de seu correio eletrônico;
- 3) A juntada da cópia integral do contrato de financiamento.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012041-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção indicada no termo "aba associados", porquanto ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte autora:

1) A indicação de seu endereço eletrônico;

2) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a indicação do representante.

Prazo:15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011639-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MELLO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, na forma preconizada pelo artigo 98 do CPC. Anote-se.

Não cabe tratar do pedido de antecipação da tutela nesta etapa.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

DECISÃO

Reconsidero em parte a decisão de id nº 7885139 para fins de fixar em **5 (cinco) dias** o prazo para manifestação da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELOA SILVEIRA DE FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10062

PROCEDIMENTO COMUM

0723201-09.1991.403.6100 (91.0723201-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030560-22.1989.403.6100 (89.0030560-3)) - TEXTIL CHECRI A. RACY S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP278935 - GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0084252-28.1992.403.6100 (92.0084252-6) - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 511/512 - Defiro o benefício da tramitação prioritária especial do processo, porquanto a coautora, ora exequente, Sra. LUCILA CAPISTRANO DA SILVA, já atendeu ao critério etário (07/03/1927 - fl. 512), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 71, parágrafo 5º, da Lei federal n.º 10.741/2003. Anote-se.

Outrossim, encaminhe-se por malote digital cópia do presente despacho, bem como da Carta Precatória n.º 108/2017, solicitando informações acerca da distribuição e de eventual cumprimento mesma, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prioridade especial concedida.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-19.1993.403.6100 (93.0008073-3) - NELIO BRUNO NADRUZ X NELSON DE ALMEIDA X NELSON GONCALVES DA SILVA X NELSON LUIZ PALOMINO X NELSON JOSE FERNANDES X NEUSA CECILIA SIMOES FERREIRA X NICOLAU HARUMITSU IKUNO X NILTON SERGIO BRICOLETTI MEDAGLIA X NIVALDO MARTINS RUIZ X NIVALDO ZORZAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 443/448 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059658-71.1997.403.6100 (97.0059658-3) - GEUSA MARIA NOVATO X MARCIA APARECIDA TOGNINI LEME X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037508-62.1998.403.6100 (98.0037508-2) - CABRAL & KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 634/636 - Em face da discordância da União Federal, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 598/631.

Outrossim, tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio.

Destarte, manifeste-se a inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzame Kawata Habe, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-14.2013.403.6100 - MASSILLON MACHADO DE MINAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254 - Cumpra a parte autora, ora exequente, a determinação de fl. 247, nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/467 - Ciência às partes acerca do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5003559-59.2017.4.03.0000.

Após, aguardem sobrestados no arquivamento o trânsito em julgado do referido agravo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059528-81.1997.403.6100 (97.0059528-5) - ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE ROGERIO PEREIRA X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofícios precatórios em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos aos valores decorrentes do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de ANGELA MARIA COPPO BARBOSA e JOSE LUIZ BARBOSA. Na fase de conhecimento, o pedido inicial foi julgado pela sentença de procedência (fls. 106/109), a qual foi parcialmente confirmada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/138). Após o trânsito em julgado do v. acórdão, iniciada a fase de execução, os autores, ora exequentes, pediram a citação do executado e apresentaram a memória de cálculo (fls. 152/320) e pediram a citação do executado. O INSS não opôs embargos à execução da obrigação de fazer, aduzindo que a diferença de 28,86% havia sido incorporada em folha de pagamento a partir de 1º de julho de 1998. Não obstante, interpôs embargos à execução da obrigação de pagar. Nos autos dos Embargos à Execução da obrigação de pagar, nº 0014627-18.2003.403.6100, cujas cópias vieram trasladadas às fls. 455/462, foi proferida sentença de procedência, sendo que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS, de sorte que a r. decisão transitou em julgado em 14/05/2014. Providenciadas as atualizações das contas, foram expedidas as minutas dos ofícios precatórios (fls. 524/528). O INSS, instado, veio 532/539, noticiar que de ANGELA MARIA COPPO BARBOSA e JOSE LUIZ BARBOSA figuram como exequentes nas ações coletivas propostas pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social (ANASPS), sob nºs 0005854-04.2014.4.01.3400 e 0005892-16.2014.4.01.3400, respectivamente, em trâmite no E. Juízo da 20ª Vara federal de Brasília - DF, as quais tratam da reposição do percentual de 28,86%, relativo às Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Os referidos exequentes manifestaram-se (fls. 544/548) aduzindo que a ação coletiva não induz litispendência com a presente ação individual, pois na forma do artigo 337, 2º, do CPC, embora o pedido e a causa de pedir coincidam, as partes não são as mesmas. Assim, trouxe à colação a jurisprudência e requereu a expedição dos precatórios à disposição deste Juízo. O INSS posicionou-se novamente (fls. 554/555) pela não expedição dos precatórios, até que os autores desistam naquele feito, para fins de se evitar o pagamento em duplicidade. Os referidos exequentes, instados, (fl. 555) não se manifestaram, conforme certidão de fl. 556 verso. É o relatório. DECIDO. Cuida-se, em síntese, de execução de título executivo judicial tirado em ação individual, nos termos da conformada parcialmente pelo v. acórdão da E. Corte Regional, que condenou o INSS a promover a inclusão do índice de 28,86% aos vencimentos dos servidores, bem assim o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. 1) Da alegação de litispendência - aspecto subjetivo O INSS aduz que tramita na E. 20ª Vara Federal da Justiça Federal de Brasília - DF ação coletiva, ajuizada por Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social (ANASPS), sob nºs 0005854-04.2014.4.01.3400 e 0005892-16.2014.4.01.3400, na qual ANGELA MARIA COPPO BARBOSA e JOSE LUIZ BARBOSA figuraram como substituídos naquela lide coletiva e, atualmente, foram incluídos naquele feito na fase de execução da sentença. Deveras, têm razão os referidos exequentes quando afirmam que não há litispendência entre ação coletiva e ação individual. A jurisprudência cristalizou-se nesse sentido. Entretanto, não se cuida aqui de discutir a existência de litispendência entre ação coletiva e individual. A aferição de possível duplicidade de ações (mesmo objeto, causa de pedir e partes), não deve recair sobre a contraposição entre a associação ANASPS e os exequentes, eis que estes já figuram naquela lide em caráter individual. Vejamos. Segundo o artigo 301, 1º e 2º, do CPC de 1973, e do artigo 337 1º e 2º do CPC de 2015, duas ações são idênticas, porque possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. No entanto, a análise da ocorrência de litispendência quando se cuida de ação coletiva deve ser abordada de modo diferente. O aspecto subjetivo da aferição não se opera entre a associação nacional e os autores desta ação, mas, isto sim, deve observar os substituídos processuais, aqueles que configuram os beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão. Sobre o assunto, trago à colação a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II e

535, II do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que seja afastada a ocorrência da litispendência, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. No mais, o aresto regional não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda (REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESp 201501062944, Exmo. Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.) No mesmo sentido a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INCIDÊNCIA DE ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Para que haja a ocorrência de litispendência, é necessária a ocorrência da denominada triplíce identidade: identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. 2. O pedido e a causa de pedir são idênticos tanto no processo n. 0012169-81.2010.4.03.6100 quanto no presente writ, pois em ambos o impetrante requer a declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Aquele processo foi impetrado inicialmente em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, mas o Superintendente foi excluído do polo passivo; o presente writ, por seu turno, foi impetrado apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. 4. Para a aferição da identidade de partes em ações coletivas, não basta a análise dos ocupantes dos polos da ação, devendo ser cotejados os beneficiários dos efeitos da sentença em ambos os processos. Precedentes do STJ. 5. Não ocorrência de litispendência. 6. Apelação provida. (AMS 00040537720104036103, Exmo. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse diapasão, é necessário acolher a alegação do INSS, até porque os dois exequentes referidos não se manifestaram cabalmente sobre a desistência do feito coletivo no qual figuram como substituídos. Acrescente-se que os ora exequentes ANGELA MARIA COPPO BARBOSA e JOSE LUIZ BARBOSA deixaram a condição de substituídos na execução da sentença coletiva para figurar como exequentes individualizados, o que acaba por evidenciar a coincidência de partes com a presente demanda, que fora proposta em litisconsórcio ativo. A condição de exequentes da sentença proferida naquela ação coletiva, que fora iniciada pela ANASPS, evidencia que deve ter havido manifestação expressa dos autores naquela lide assentindo, o que acaba por caracterizar, também por essa razão, a litispendência, eis que coincidem as partes, pedido e causa de pedir em sede de execução das sentenças. Deveras, os efeitos decorrentes do título executivo judicial ora executando alcançam apenas e tão somente aqueles que não tenham, ainda, recebido os valores das prestações vencidas, nos termos do v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado em 20/09/2001 (fl. 140). Quaisquer outros pagamentos estariam a ocasionar duplicidade indevida. Além disso, todos os que executaram a sentença na ação coletiva não podem, neste momento e nesta ação, desistir da execução daquela lide, devendo fazê-lo perante aquele E. Juízo do Distrito Federal. 2) Da alegação de litispendência - aspecto objetivo Outro ponto a respeito da triplíce identidade para fins de se constatar a ocorrência de litispendência consiste na aferição do pedido e da causa de pedir. Nesta demanda, o título executivo judicial em execução decorre do trânsito em julgado da sentença/acórdão, em 20/09/2001 (fl. 140), o qual, desafiado pelo INSS em sede de Embargos à Execução, foi julgado nos termos da r. decisão de fls. 459/461, transitada em julgado em 14/05/2014 (fl. 462). Quanto à lide coletiva da 20ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal, é possível extrair dos documentos trazidos pelo INSS (fls. 532/539) que, pelo menos no que diz respeito à ação sob nºs 0005854-04.2014.4.01.3400, ainda não teria havido o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos executivos. Outro ponto importante diz respeito ao valor total dos créditos individualizados. Insista-se, à exaustão, que aqueles que assentiram em receber as importâncias perante o MM Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília não poderão vir nestes autos buscar complementação de nenhum tipo, pois ainda que parem divergências a respeito dos valores das prestações vencidas, o pedido e a causa de pedir decorrem do mesmo fundamento: a inclusão do índice de 28,86%, decorrente do teor das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Assim, determino: 1. aos exequentes ANGELA MARIA COPPO BARBOSA e JOSE LUIZ BARBOSA, que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente desistiram da execução da sentença proferida nas ações sob nºs 0005854-04.2014.4.01.3400 e 0005892-16.2014.4.01.3400, respectivamente, propostas inicialmente pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social (ANASPS), perante o E. Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília - DF; 2. à r. Secretaria: 1. cancele as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 525 e 526; 2. decorrido o prazo acima indicado no item 1, sem manifestação dos exequentes, venham os autos conclusos para a extinção da execução; 3. expeçam-se, imediatamente, os demais ofícios requisitórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046090-56.1995.403.6100 (95.0046090-4) - WALTER SAYEG X AMPARO CONTRERAS SAYEG X EDUARDO SAYEG X SILVIA CONTRERAS SAYEG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMPARO CONTRERAS SAYEG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDUARDO SAYEG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X SILVIA CONTRERAS SAYEG

Fls. 480/482 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para que seja efetuada a substituição do autor WALTER SAYEG por seus sucessores AMPARO CONTRERAS SAYEG (CPF nº 153.300.848-57), EDUARDO SAYEG (CPF nº 715.561.418-15), e SILVIA CONTRERAS SAYEG (CPF nº 124.933.398-94).

Outrossim, forneça a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução da(s) contrafé(s).

Com as cópias, citem-se, por mandado, para, querendo manifestarem-se nos autos da presente demanda.

No descumprimento, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058209-70.2001.403.0399 (2001.03.99.058209-9) - CARMEN SILVA ZINTL FRADE X JOAO PEREIRA DA SILVA X MANUEL

ANTONIO DA COSTA TEDIM X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X OZEIAS SABINO DA SILVA X ARNALDO VOLPE VICENTE X DELCIO BARUSSI X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS X ANTONIO MOREIRA TEDIM X ELAINE MOREIRA TEDIM DOS SANTOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMEN SILVA ZINTL FRADE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO PEREIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANUEL ANTONIO DA COSTA TEDIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OZEIAS SABINO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO VOLPE VICENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELCIO BARUSSI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO TADEU ALVES MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE SOBREIRO ALVES MARTINS

Fl. 548 - Ciência à coexecutada ELIPHA LEVY FLAUZINO DE OLIVEIRA acerca do desbloqueio efetuado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à mesma.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILBERTO MIRABELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O cumprimento da sentença, por parte da Caixa Econômica Federal, deu-se, quanto ao autor exequente, através da regularização dos valores de sua conta fundiária. Quanto aos honorários de sucumbência a que foi condenada, essa casa bancária efetuou o depósito judicial indicado à f260. A importância a que foi condenado o autor exequente, em virtude do excesso de execução, não pode ser objeto de compensação, na forma que pretende. Com efeito, não pode ele dispor das importâncias depositadas em sua conta vinculada do FGTS, salvo nas hipóteses previstas na legislação de regência do instituto, sendo certo que a ora pretendida não se enquadra em nenhuma delas. Portanto, resta igualmente indeferido o pedido de compensação.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003467-88.2006.403.6100 (2006.61.00.003467-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARITIMA SEGUROS S/A

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a complementação da quantia devida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 449/450.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 309: Concedo ao exequente vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 5 do despacho Id 4718280, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo contábil id 8336875, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010620-67.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOUREIRO NILSSON - SP368018

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0020227-63.2016.403.6100, faço vistas à Junta Comercial do Estado de São Paulo, representada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) e ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos

digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010498-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PANINI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0025507-15.2016.403.6100, faço vistas à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos

digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 11 de maio de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO COMUM

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE

OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

1. Tendo em vista a informação de fls. 1450/1451, referente ao cancelamento da conta judicial nº 27001239371632, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-41.1996.403.6100 (96.0009177-3) - ACUCAR GUARANI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação nos autos, comprovando a alteração da denominação de ACUÇAR GUARANI S/A para GUARANI S.A.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem

prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0017696-77.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100 ()) - DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2712/2728:

Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 1023, parágrafo segundo, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020664-80.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6)) - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivado findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Fls. 460/479: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-80.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-34.2013.403.6100 ()) - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Anote-se a interposição de Recurso de Apelação nos autos nº 0013976-34.2013.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0010901-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-34.2013.403.6100 ()) - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Anote-se a interposição de Recurso de Apelação nos autos nº 0013976-34.2013.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0012121-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-34.2013.403.6100 ()) - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Anote-se a interposição de Recurso de Apelação nos autos nº 0013976-34.2013.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0016729-27.2014.403.6100 - VTC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

VTC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, devidamente qualificada, promove a presente ação declaratória de nulidade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial para que seja anulado o Processo Administrativo nº 15563.000482/2009-46, com a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 02-58. A tutela antecipada foi deferida (fls. 57-59). Contestação às fls. 66-73. Réplica às fls. 105-106. Por petição à fl. 392, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que teria aderido à parcelamento. O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora pudesse esclarecer o

pedido de desistência em face do art. 5º, da Lei 13.496/2017, que determina a renúncia. Intimado, o autor reiterou seu pedido de desistência, requerendo o julgamento da ação na forma do art. 487, III, c, do CPC (fl. 328). A União não se opôs ao pedido (fl. 329). É o relatório. Decido. Verifico que o autor requereu a desistência da ação em face da adesão ao Parcelamento instituído pela Lei 13.496/17. Quando intimada para se manifestar sobre a determinação de renúncia das ações judiciais prevista na referida lei, a parte manteve o seu pedido de desistência, mas requereu o julgamento do feito nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fl. 328). Assim, considerando que o dispositivo mencionado acima se refere à hipótese de extinção da ação com julgamento do mérito pela renúncia dos direitos aos quais se funda a ação, homologo a renúncia e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do quanto disposto no 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-11.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100 ()) - PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 561/601: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Myozyme (Alfá-aglucosidase) para tratamento da Doença de Pompe. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora juntou a inicial às fls. 02-23, bem como documentos às fls. 24-113. Pela decisão às fls. 117-118, foi deferido o pedido de tutela antecipada, com a determinação de fornecimento do medicamento, no prazo máximo de 30 dias e nas condições prescritas pelo médico do autor. A ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137-166), para o qual foi negado provimento (fls. 287-298). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 167-195 e juntou documentos às fls. 196-217. Como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 220-227. A União requereu a realização de perícia médica (fls. 244-248) e a parte autora indicou não possuir provas a produzir (fls. 254-255). A prova pericial foi deferida (fl. 257), tendo o Perito Judicial juntado laudo médico pericial às fls. 324-336. O autor se manifestou acerca do laudo às fls. 348-351. Intimada, a ré requereu a prolação da sentença (fl. 370). As partes juntaram petições referentes a relatórios médicos atualizados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 1. Da alegação de ilegitimidade passiva da União. A ré afirma que participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos, e não como dispensadora dos mesmos, pelo que seria parte ilegítima na presente ação. Contudo, sendo irrestrita a garantia constitucional do direito à saúde, e atuando o SUS pelo sistema da co-gestão, entendo que qualquer dos entes federativos possui legitimidade para figurar sozinho no polo passivo das demandas que visam o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa a seguir: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE PRÓTESE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO APARELHO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida rejeitada, uma vez que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos e congêneres para pessoas que não possuem recursos financeiros. 2. Compete aos gestores do SUS zelarem pela dignidade de seus usuários, sendo certo, in casu, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão do apelado, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. 3. Demonstradas a essencialidade do aparelho pretendido pelo apelado e a ausência de condições financeiras deste para o seu custeio, percebe-se que a recusa no seu fornecimento implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 4. Plenamente viável a imposição de multa diária às apelantes, União Federal e Estado de São Paulo, como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecimento de prótese ortopédica. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações desprovidas. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1655806 - 0004983-65.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) Portanto, a União Federal é parte legítima na ação em comento. 2. Do mérito. A saúde constitui consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1ª, CF), configurando, assim, direito fundamental da pessoa humana, constante no rol dos direitos sociais (art. 6º da CF) e integrante da Seguridade

Social (art. 194 da CF). Dessa forma, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O SUS, nesse sentido, é consagrado como responsável pelas ações e serviços públicos da saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada com base na descentralização e com um serviço de atendimento de forma integral (art. 198, CF). A mesma responsabilidade é indicada na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Pontua que o art. 6º, inciso I, d, da referida norma indica que está incluída no campo de atuação do SUS, dentre outras, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Em conformidade com os mandamentos constitucionais e legais, o C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que é obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, especialmente as mais graves (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 20/03/2015; RE 724292 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, Publicado em DJe-078 26/04/2013). O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu em julgamento recente e em sede de recurso repetitivo (REsp 1657156), que o Poder Público deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS na ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da doença, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito; e iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Apesar daquela Corte ter modulado os efeitos da decisão para que a exigência dos requisitos recaia apenas nos processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento (publicado em 04/05/2018), verifico que, no presente caso, o autor se adequa aos critérios estabelecidos, como se analisará a seguir, o que corrobora a procedência do pedido. No laudo médico pericial às fls. 324-336, o Perito Judicial concluiu que o autor é portador da Doença de Pompe, com evolução crônica, de caráter grave e progressiva, a qual consiste na deficiência da produção da enzima alfa-glucosidase, o que tem como consequência o acúmulo de glicogênio em vários tecidos, especialmente nos tecidos musculares, e produz como sintomas, dentre outros, a flacidez muscular e o comprometimento cardiológico e respiratório. Assim, indica que: Sob o enfoque clínico estrito, apresenta doença que para melhor controle necessita da medicação eleita pela equipe médica-assistencial para o tratamento - Myozyme. A referida medicação já tem seu uso aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ainda, é possível observar que, em resposta aos quesitos 11 e 13 da ré, o Perito afirma que a medicação não possui similares no mercado nacional, e que os medicamentos ofertados pelo SUS não são indicados para o tratamento específico da Doença de Pompe. Resta comprovada, portanto, a necessidade do uso do medicamento pelo autor e a ineficiência daqueles disponibilizados pelo SUS no tratamento de sua doença. Além disso, como indica o Perito e a própria União Federal (fls. 196-201), o Myozyme tem seu uso aprovado pela Anvisa e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Por fim, quanto à incapacidade financeira do autor em arcar com os custos da medicação, verifico que esse não exerce atividade laboral desde 25/08/2015 em decorrência de seu estado de saúde; é assistido pela Associação OPAD - Organização de Apoio às Pessoas com Distrofias (fl. 59); foi representado no presente processo em regime de gratuidade (pro bono) (fls. 55-57) e possui acompanhamento médico feito no Hospital Universitário da Universidade de Campinas - UNICAMP (fl. 45). Isto posto, e uma vez que a ré não impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao autor ou a sua condição financeira, bem como que o Myozyme possui um valor elevado, entendo que restou comprovada a sua incapacidade financeira para a aquisição do medicamento. Dese modo, deve ser fornecido ao autor o medicamento Myozyme, pela comprovação de seu estado de saúde e situação financeira atuais, da necessidade do uso contínuo do medicamento e do registro desse na Anvisa, bem como da ineficácia/inexistência de um tratamento alternativo promovido pelo SUS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão antecipatória às fls. 117-118, para condenar a ré ao fornecimento do medicamento Myozyme ao autor, por período indeterminado, mediante a apresentação de receituário médico atualizado ao Ministério da Saúde, com a indicação do medicamento e quantidade necessárias ao seu tratamento, conforme indicado na petição à fl. 389. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Custa na forma da lei. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I do NCPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se ao Ministério da Saúde e à Comissão Nacional de Tecnologia do SUS (CONITEC), conforme determinação do REsp 1657156, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25/08/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012973-39.2016.403.6100 - APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 308: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022689-90.2016.403.6100 - INACI ASSOCIACAO DE ENSINO(SP370484 - FELIPE AMIRATI CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
5. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso

enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

6. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

7. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

12. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 13. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

14. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

15. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

16. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

17. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

18. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

19. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

20. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

21. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

22. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

23. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

24. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

25. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0033067-09.1996.403.6100 (96.0033067-0) - STM INDL/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 171: Manifeste-se a parte autora.

Com a resposta, dê-se vista à União Federal.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002198-77.2007.403.6100 (2007.61.00.002198-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025762-70.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) - LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
LUIZ SMIRIGLIO, ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO, CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ, MANOEL CATARINO NETO, HATSUE NAKAI LUNARDON, CELSO TAKASHI OKUBO e NIGER YUSHI OKUBO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a execução provisória da sentença proferida nos autos 2008.61.00015194-4, na 15ª Vara Federal Cível. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-123). Foi determinada a indicação do valor da causa e dos valores a serem executados (fl. 124). A parte indicou o valor de R\$ 432.747,31, e apresentou planilha às fls. 132-168. A executada foi intimada a pagar a quantia (fl. 169), e dessa decisão que determinou sua intimação opôs embargos de declaração, alegando que nos autos 2008.61.00015194-4 interpôs apelação, recebida em ambos os efeitos (fls. 176-177). Intimada a se manifestar acerca do duplo efeito dado à apelação interposta nos autos originários (fl. 211), a parte autora requereu a improcedência dos embargos de declaração (fls. 213-214), e juntou petições requerendo o pagamento (fls. 215, 219-220 e 230-231). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo prejudicado os embargos de declaração da parte executada, tendo em vista a prolação desta sentença, aplicando os princípios da celeridade e economia processuais. O artigo 520, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que o cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa só é cabível se essa for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Nesse sentido, tendo a parte autora confirmado que o recurso de Apelação interposto no processo nº 2008.61.00015194-4, em face da sentença objeto desta ação, foi recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (fls. 213-214), entendo que carece de interesse de agir quanto ao pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante o indeferimento da inicial. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22/05/18. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Fl. 2.384: Nada a decidir, tendo em vista que as cópias dos referidos documentos já se encontram anexados aos autos, às fls. 415/417 e 427/429. Dê-se vista ao réu das manifestações do CREMESP (fls. 2.396-2.398) e do Ministério Público Federal (fls. 2.400 e verso). Outrossim, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 364, 2º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0012418-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012418-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP248678 - DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0021434-93.1999.403.6100 (1999.61.00.021434-3) - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA MOCOCA(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Oficiem-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - PAB-Justiça Federal e 1181 - PAB - TRF, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) a favor da União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Considerando a juntada das procurações outorgadas por Fábio Luiz Peçanha e Rogério Luiz Peçanha, esclareça o herdeiro Fausto Artuzzi Momoli a quem cabe os direitos creditícios, tendo em vista que os valores aqui pleiteados não foram objeto dos autos de Arrolamento nº 0133627-90.2006.8.26.0002 e da escritura pública de cessão de direitos hereditários (fls. 898-901). Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista às partes do Ofício nº 3591/2017, da Caixa Econômica Federal (fls. 865-869). Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 871-928. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0027055-22.2009.403.6100 (2009.61.00.027055-0) - CASA DE RACAO LIRIO DOS VALES LTDA ME X NICOMEDES GONZALO PLATA MENDEZ ME X BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA ME X MARIA LILIANA DOS SANTOS MOREIRA ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-12.2011.403.6100 - GERUSA MONTEIRO DOS SANTOS PELLEGRINE - ME X FABIO MIGUEL BOLIS ARNAUT - ME X DIVALDO SILVA 04173489838(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0006976-51.2011.403.6100 - HELVIO PAULA DE OLIVEIRA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0012676-71.2012.403.6100 - GILMAR LUIS KOSSMANN 02113352907 X GASPAR E GREPPI PET SHOP LTDA ME X PATAS E GARRAS PET SHOP LTDA ME X MATHEUS APARECIDO TONELLI RACOES ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0001526-72.2012.403.6107 - EUROVET COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA EPP(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

000032-66.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0006654-60.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031565-49.2007.403.6100 (2007.61.00.031565-1)) - LUCIANA INACIO NUNES LEME - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0021792-67.2013.403.6100 - ERICA PORTO ARANHA 33532935821(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0006264-22.2015.403.6100 - JOSIANE NUNES MARQUES 30732996880 X FABIO TUNIS BARREIRO 31579407838 X PEREIRA E PEREIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X SAMARA MENDES DOS SANTOS - ME X GISELE REGINA VIEIRA DA SILVA X JOAO PAULO DE AZEVEDO 31615806806(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0013866-64.2015.403.6100 - RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011483-79.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e

inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018234-82.2016.403.6100 - FLAVIO CESAR MAIA LUZ X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 205-206: Dê-se vista aos impetrantes da petição da União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0021383-86.2016.403.6100 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0021600-32.2016.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0023091-74.2016.403.6100 - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da r. decisão de fls. 147-149, quanto ao aproveitamento dos efeitos da decisão proferida nestes autos a todas as empresas da mesma unidade produtiva, inclusive a matriz. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para constar as filiais da empresa indicadas na petição inicial (fl. 02), conforme determinando na decisão de fls. 147-149. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024034-91.2016.403.6100 - RODRIGO SALVADOR ACOSTA ALLENDES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-15.2017.403.6100 - ADAO DALA LENGHA X NUCHA MAYIMALONGO X ADAO LENGHA NOURDA X ADAO LENGHA DARIUS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Diante do disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte impetrante, nos termos do artigo 7º, da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000675-78.2017.403.6100 - GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante não se sujeitar, anteriormente à eficácia da Lei n. 12.973/2014, ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e sobre as demais que extrapolem o conceito de faturamento então vigente, isto é, o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar n. 70/91, afastando-se, assim, o art. 3º, caput, e seu 1º, da Lei n. 9.718/98. Informações prestadas às fls. 99/104, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 114/115. Fl. 118, converti o julgamento em diligência para que o impetrante manifestasse sobre a decadência, tendo em vista a suposta coação cessada em 31/12/2014 e o ajuizamento do mandado de segurança em 27/01/2017, bem como acerca da conversão em rito comum, com a adoção das providências

cabíveis para adequação procedimental, em especial a indicação do réu, requerimento de citação etc. Fls. 120/135, alega o impetrante não ter havido decadência, pois a declaração do direito à compensação não se submete ao prazo do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concluo, como já antecipara na decisão que converteu o julgamento em diligência, pela ocorrência de decadência, na forma do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Da leitura do pedido formulado, interpretado a partir de toda a peça inaugural, verifico que pretende o impetrante compensar-se de crédito decorrente do recolhimento, que reputa indevido, até o início da eficácia da Lei n. 12.973/2014. Ou seja, pretende a declaração de que o recolhimento, anteriormente à referida lei, mostrou-se indevido e, por conseguinte, a compensação do indébito tributário. A par disso, percebe-se que o indébito, ou seja, a coação, tem como termo final a véspera do início da eficácia da Lei n. 12.973/2014, sendo certo que os valores recolhidos posteriormente não são, pela ótica da parte impetrante, devidos. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da decadência, uma vez cessada a coação em 31/12/2014. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a declaração do direito à compensação não existe sem o prévio reconhecimento do indébito, como, aliás, requerido pelo próprio impetrante, ao postular o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante não se sujeitar, anteriormente à eficácia da Lei n. 12.973/2014, ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e sobre as demais que extrapolem o conceito de faturamento então vigente, isto é, o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar n. 70/91, afastando-se, assim, o art. 3º, caput, e seu 1º, da Lei n. 9.718/98. Vê-se, claramente, que a impetrante pretende o reconhecimento de direito líquido e certo a não sujeitar-se ao recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras e de grandezas que extrapolem o conceito de faturamento, antes da eficácia da Lei n. 12.973/2014. Portanto, pela sua ótica, e julgo a partir do que requerera, a coação afirmada cessou com a eficácia da referida lei, ou seja, em 31/12/2014, de modo que o prazo decadencial de 120 dias, de rigor, deve ser contado dessa data. Entretanto, com a impetração apenas em 27/01/2017, não é necessário fazer qualquer conta para se constar o advento do termo final daquele prazo. Saliento que não há caráter repressivo na impetração, o que concluo a partir da própria narrativa da causa de pedir e do pedido, pois não há como ter-se por preventivo aquilo que já cessou com o tempo. Nesse particular, a compensação, mesmo se tratando de ato futuro, funda-se em crédito adquirido, pelo indébito, friso, no passado, que, na espécie, corresponde ao período de 27/01/2012 a 31/12/2014, sendo o ato considerado a partir de cada pagamento indevido, uma vez que, advindo o termo final do prazo decadencial, não é possível decidir, em sede de mandado de segurança, pela declaração do indébito, fato antecedente ao encontro de contas. Os precedentes colacionados não tem qualquer relação com o caso concreto, pois se referem a pedidos de declaração de compensação enquanto vigente a lei que instituiu o tributo cuja cobrança seria reputada indevida. Logo, não se aplicam ao caso concreto. Poderá o impetrante valer-se das vias ordinárias, uma vez que, concluindo o magistrado pela decadência, tem-se ausência de pressuposto processual, porquanto o prazo decadencial aludido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não diz respeito ao direito potestativo objeto do mandado de segurança, mas somente ao direito potestativo (perdoem-me a repetição, ora necessária) da escolha do procedimento, cujo consectário principal, se advindo o termo final do mencionado prazo, é a extinção do processo sem resolução do mérito, à míngua de pressuposto processual, na forma do próprio art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verifico o advento do termo final do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a resultar na falta de pressuposto processual, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, agora com fundamento no art. 485, IV, do mesmo Código. Custas a cargo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-95.2017.403.6100 - CHIKE SAMUEL OBI(SP192754 - JACQUELINE SOARES LEITE SIQUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO EM BRASILIA DICRE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o ato que indeferiu o pedido de permanência do impetrante. Relata que o impetrante reside no Brasil desde março de 2013 e requereu a permanência definitiva no país junto ao Ministério da Justiça. Sustenta que o seu direito reside no fato de estar casado com a brasileira Andréia Cristina Armando, com a qual estabeleceu domicílio, razão pela qual não há qualquer óbice em sua permanência no Brasil. Relata que houve um erro na imputação de dados junto ao Ministério da Justiça, pois constou a existência de União estável entre o impetrante e Andréia. Ademais, não foi encontrado em sua residência quando da visita realizada pelos agentes da impetrada, pois estava trabalhando. Argumenta que recebeu correspondência comunicando o indeferimento do pedido de permanência objeto do processo nº 08505.065922/2016-69. Assevera que o ato viola seu direito líquido e certo à permanência definitiva requerida, haja vista preencher os requisitos legais. Instado a aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 26. Foi declarada a incompetência do juízo em razão da sede da autoridade coatora ser em Brasília/DF (FLS. 30). O Juízo da 8ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência ao E. STJ (fls. 39/40), que declarou a competência deste Juízo para o processamento da ação. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente intimada por meio de carta precatória, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão do ato que indeferiu o pedido de permanência definitiva, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais. Os documentos acostados nos autos não são suficientes à comprovação do direito líquido e certo alegado. Para a solicitação de permanência definitiva, o estrangeiro deverá comprovar os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, o que demandaria dilação probatória, incabível na via célere do mandado de segurança. Ademais, sequer é possível inferir o motivo que levou ao indeferimento do pedido do impetrante. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002223-41.2017.403.6100 - GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos à sentença de fls. 122/123-verso, aduzindo omissão no dispositivo, no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo consignado apenas a exclusão do ICMS.Relatei o essencial. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. No mérito, dou-lhes provimento, haja vista que, a despeito de a sentença ter abarcado a exclusão do ISS na fundamentação, não constou expressamente do dispositivo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, de sorte que corrijo o dispositivo da r. sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, a partir da competência 01/2015, com a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde 01/2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020622-55.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AUTOS N.º 0020622-55.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a imediata liberação de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos médicos ligados à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu as contratações dos empregados pela CLT e os admitiu como Estatutários. Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Instada a se manifestar, a CEF pugna pelo indeferimento do pedido liminar. O pedido liminar foi deferido (fls. 110-113) para determinar a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos médicos representados na presente ação pelo impetrante. A CEF requereu a denegação da segurança às fls. 128-130. Às fls. 155-157, foi proferida decisão indeferindo a inclusão de dois médicos entre os beneficiados pela decisão liminar. O MPF se manifestou pela concessão da segurança, devendo a ordem judicial alcançar todos os associados do Sindicato que laboravam junto ao Hospital do Servidor Público Municipal e da Autarquia Hospitalar Municipal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a imediata liberação de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos médicos ligados à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) No caso em tela, os médicos, inicialmente contratados sob a égide da CLT, por força de lei, passaram para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, de celetista para estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar, para determinar imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos médicos representados na presente ação pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5019748-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAIO RAINERIO DE ARAUJO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3678391.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011479-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista não haver procuração outorgada ao subscritor da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011740-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FRANCIMAR RODRIGUES DA SILVA
IMPETRANTE: FRANCIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256,
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos processuais praticados pela 60ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO COMUM

0056722-05.1999.403.6100 (1999.61.00.056722-7) - TECIDOS SENADOR LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0056722-05.1999.403.6100 AUTOR: TECIDOS SENADOR LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0018759-40.2011.403.6100 AUTOR: THOMAZ HEYMANN FELICIANO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 8011110414640, bem como a inscrição do nome dele no Cadin. Alega que recebeu em junho/2011 uma Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, na qual foi informado acerca da existência de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no importe de R\$172.986,97. Esclarece que opera na Bolsa de Valores negociando ações, razão pela qual o Imposto de Renda devido, quando não é retido na fonte, deve ser declarado anualmente. Afirma que, apesar de ter apresentado as Declarações Anuais de Ajustes do Imposto de Renda nas épocas próprias e efetuado os respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora, eles não foram alocados para a quitação do imposto declarado, mas para abater débitos anteriores em aberto, tendo em vista que a Receita Federal trabalha com as chamadas contas correntes. Afirma que, quando efetuava o pagamento dos tributos fora do prazo, recolhia também o montante referente aos encargos moratórios. Relata que, após o vencimento e antes de qualquer procedimento de cobrança do Fisco, efetuou o recolhimento do valor principal do referido tributo com incidência de juros, excluindo o valor relativo à multa moratória, hipótese que configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A Ré contestou o feito às fls. 79/86, alegando que, ainda que configurada a denúncia espontânea, não há falar em exclusão da multa de mora. Afirma que a denúncia espontânea dispensa do contribuinte do recolhimento da multa punitiva e não da moratória. Às fls. 95/100 o autor juntou o relatório detalhado do débito em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101/104), da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 109/122) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 135/140). O autor replicou informando que o débito em comento não seria baixado, pois o pagamento havia sido realocado para o pagamento de alegados débitos passados e, ainda, que não forneceriam demonstrativos e documentos neste sentido (fls. 126/133). Manifestação da União às fls. 134. Profêrida

r.decisão de fls.142/145 para determinar a produção de prova pericial.Laudo Pericial Contábil apresentado às fls.166/184.Manifestação do autor às fls.186/193 e da União às fls.201/205. Manifestação do Perito Judicial às fls.221/222, conforme determinado às fls.219.Manifestação do autor às fls.262/269 e da União às fls.276/283.Vieram os autos conclusos.Relatei o necessário. DECIDO Afasto a alegação de denúncia espontânea, porquanto a sua incidência exige o recolhimento integral do tributo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que, após a determinação de prova pericial, consoante laudo de fls. 153/184, com os devidos esclarecimentos, fls. 221/222, o contribuinte, após apresentar ao Fisco a declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física, recolheu parcialmente, a destempo, tributo declarado, ou seja, constituído anteriormente por declaração sua, de modo que incide a multa de mora. Não se pode, nesse caso, sem o recolhimento imediato à declaração, ter-se por ocorrida a denúncia espontânea, mormente porque há saldo de tributo a ser recolhido, além da multa de mora correspondente. Além disso, como bem consignado pela União, fls. 276/283, houve erro do contribuinte ao efetuar vários recolhimentos inconsistentes, sem a indicação exata dos períodos de apuração e respectivos vencimentos, a impedir a adequada imputação dos pagamentos. Além disso, boa parte dos pagamentos foi intempestiva, sem a incidência de multa mora, exigida em razão do atraso e não aplicação do benefício da denúncia espontânea. Em procedimento de revisão de ofício, a União procedeu à devida alocação de pagamentos localizados, não executada anteriormente, com apuração de saldo devedor de R\$ 64.080,29, no período de apuração 12/2006; R\$ 2.311,60, no período de apuração 05/2007; e R\$ 3.495,40, no período de apuração de 11/2008.A cobrança, na forma como procedida, originou-se a partir de erro do contribuinte, que deve, assim, arcar com as despesas processuais, não obstante o acolhimento parcial do pedido. Não há, assim, razão para afastar a conclusão do perito, profissional da competência do juízo, sem que o autor traga prova das suas alegações. O que se tem, ressaltado, é mera irrisignação, desacompanhada do devido substrato fático. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, após a revisão do lançamento, reduzir o valor do saldo devedor do autor a R\$ 64.080,29, no período de apuração 12/2006; R\$ 2.311,60, no período de apuração 05/2007; e R\$ 3.495,40, no período de apuração de 11/2008.Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas, honorários do perito e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da vantagem econômica alcançada pela União (R\$ 66.395,38), na forma do art. 85, 2º, do CPC. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA E SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0002716-57.2013.403.6100 AUTORES: VALDENICE APARECIDA FRANCISCO e ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial que determine à Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que se abstenha de alienar o imóvel controvertido a terceiros, bem como a promover a sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/02/2013. Pleiteia, também, efetuar o pagamento das prestações vincendas diretamente à Instituição Financeira ou depositar judicialmente o valor exigido. Esclarece ter adquirido o imóvel em destaque da Sra. Nereide Nunes Macedo, já falecida, razão pela qual há litisconsórcio necessário com seu filho e herdeiro Sr. Roberto Emanuel Nunes Macedo. Sustenta pretender anular o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é distinto da ação ajuizada perante a 22ª Vara Federal, sob o nº 0020346-49.2001.403.6100, na qual busca a revisão das cláusulas contratuais, não existindo prevenção entre as ações. Alega que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a Caixa Econômica Federal - CEF, credora hipotecária que recebeu o imóvel em garantia da dívida. Salienta que, durante a vigência do contrato, passou por sérios problemas financeiros, os quais acarretaram o atraso no pagamento das prestações do financiamento habitacional. Afirma que tentou regularizar a situação junto a Caixa Econômica Federal - CEF, o que lhe foi negado sob o argumento de que o imóvel já havia sido arrematado, hipótese inviabilizadora da composição amigável do débito. Aponta a ilegalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, na medida em que não foi observado o direito de defesa, tendo sido eleito unilateralmente o agente fiduciário e não publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação. Foi determinada a citação do Sr. Roberto Emanuel Nunes Macedo, incluindo-o, inicialmente, no pólo passivo da demanda (fls. 67/68). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 80/114, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade ativa, tendo em vista que o contrato foi celebrado com Nereide Nunes Macedo e não com a autora. Assinala a carência de ação, na medida em que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 28/08/2001. No mérito, argumenta que executar dívida vencida e não paga é um direito do credor. Defende a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Aponta a regularidade dos procedimentos de execução e adjudicação do imóvel. Esclarece não possuir interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Réplica às fls. 281/286 e 409/415. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 287). Foi determinada a citação do réu Roberto Emanuel Nunes Macedo por edital, tendo em vista a realização de inúmeras diligências realizadas sem êxito para a sua localização (fls. 346/349). Edital de citação às fls. 362/364. A Defensoria Pública da União ratificou integralmente a inicial e requereu a inclusão de Roberto Emanuel Nunes Macedo no pólo ativo da presente ação (fls. 373). Fls. 374/377: foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 385/398) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com posterior desprovimento (fls. 400/405, 407 e 464/472). Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 416/459. Manifestação da Defensoria Pública da União - DPU às fls. 463 em atendimento da r. decisão de fls. 462. Manifestação da autora às fls. 482/484 e da Defensoria Pública da União - DPU às fls. 485, conforme determinação da r. decisão de fls. 481. A tentativa de conciliação resultou negativa (fls. 490/494). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela Caixa Econômica Federal, pois não se trata de mero gaveteiro, como faz crer, mas de pessoa que, embora não tenha celebrado o contrato de mútuo originário, foi parte no termo de renegociação com aditamento e rratificação de dívida originário de contrato de financiamento habitacional, fls. 32/37, de modo que faz parte da avença e pode, em função disso, discutir eventual ilegalidade de alienação extrajudicial. Cuida-se de forma de prestigiar a boa fé do contratante, mormente porque a ré anuiu, expressamente, com a integração dela ao contrato celebrado, ampliando, assim, o seu aspecto subjetivo, com a inclusão de novo contratante. Nesse caso, não pode a ré, no curso do processo alegar, ilegitimidade ativa, porquanto atua em desacordo com a sua conduta levada a termo na relação de direito material. Ressalto, contudo, que não há, nos autos, contrato de compra e venda, como alegado pela parte autora, e como houve pactuação de aditamento do contrato originário, entre ela

e a mutuária inicial, Nereide Nunes Macedo, inclusive com indicação do mesmo endereço residencial, pode-se supor que a relação entre elas não era de mera compra e venda. Afasto também a preliminar de carência de ação. Mantenho o Senhor Roberto Emanoel Nunes Macedo no polo passivo da demanda, eis que o direito de ação não pode ser exercido pelo curador especial. Embora arrematado, pela ré, o imóvel em 28/08/2001, consoante se comprova pela documentação relativa ao imóvel, fls. 30/31, é garantido ao mutuário (e a autora também é mutuária, embora não afirme). A arrematação pela CEF não afasta a discussão relativa a eventual vício na alienação extrajudicial levada a termo por ela, pois esses mesmos vícios são, por ordem lógica, posteriores à arrematação. Há, portanto, interesse de agir na discussão relativa à higidez da alienação extrajudicial. Veda-se, contudo, a revisão do contrato, que não é, esclareço, objeto do processo. Acolho a alegação de decadência, pois verifico que, entre a arrematação do imóvel pela ré, em 28/08/2001, e o ajuizamento da demanda, 18/02/2013, decorreu mais de dois anos, contando-se o prazo do art. 179 do Código Civil atual. Nesse ponto, embora o prazo decadencial tenha seu termo inicial fixado na égide do Código Civil de 1916, que previa o interregno de dez anos para anulação da alienação extrajudicial, na forma do art. 177 daquele Código, com a entrada em vigor do atual Código Civil, especialmente com a sua regra de transição, prevista no art. 2.028, os prazos reduzidos contam-se a partir da vigência do mencionado Codex, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003, de tal sorte que o termo final adveio em 11 de janeiro de 2005, bem antes da propositura da demanda, ou seja, não mais poderia, em razão da incidência de prazo extintivo, a autora postular a anulação da alienação extrajudicial, independente da causa subjacente à invalidade pleiteada. Ante o exposto, afasto as preliminares, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0005069-36.2014.403.6100 - MAKOTO SATO X NILZA DA COSTA MENDONCA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a anular as Portarias 318/2013, 405/2013 e 21/2014, bem como todos os documentos juntados e atos praticados. Requerem também a criação de novo Processo Administrativo Disciplinar, que será conduzido por servidores lotados na SRTE/SP. Alegam que não tiveram acesso a todos os documentos dos autos e que os membros da comissão processante exercem suas atribuições em Brasília, bem como a ofensa ao contraditório e a ampla defesa. A União Federal contestou o feito às fls. 137/170, alegando que a competência para instaurar processo administrativo disciplinar era do Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que decidiu por designar servidores lotados naquele órgão correicional, unidade sede do MTE, para apuração dos fatos relatados, sendo que não há a possibilidade material de se designar grupo de três servidores exclusivamente para um único procedimento disciplinar. Aduz inexistir ilegalidade na instalação e condução dos trabalhos por comissão instalada na cidade onde não ocorreram os fatos, principalmente diante da comunicação pelo trio processante do local em que seus membros poderiam ser contatados. Afirma ter sido nomeado secretário ad hoc para fim de facilitar a comunicação de atos processuais no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SRTE/SP, inclusive para efetivar a notificação dos servidores. Sustenta que a comissão decidiu apurar, inicialmente a materialidade e a autoria das supostas irregularidades perpetradas para, assim, notificar os acusados garantindo sua participação na fase de instrução processual. Alega que o fornecimento das peças processuais integrais em CD-R é recomendável em virtude do volume de cópias, sendo, contudo, facultado aos autores vista dos autos sempre que requerido, além da possibilidade de obtenção de cópia impressa dos autos. Aduz que a descrição da materialidade do ato e o enquadramento legal da irregularidade só devem constar ao final da instrução contraditória, com o indiciamento. Sustenta a ausência de ilegalidade e a efetiva observância ao devido processo legal, com todas as suas garantias. Argumenta, finalmente, que a apuração dos vícios no CD-R depende de prova pericial técnica. O Juízo original da 16ª Vara Cível Federal deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize aos autores nova cópia impressa ou em CD-R do Processo Administrativo Disciplinar, concedendo-lhes, a parte da entrega, novo prazo para defesa (apresentação de testemunhas e documentos) (fls. 171/175). Às fls. 220 foi proferida a r. decisão indeferindo o pedido de reconsideração apresentado pelos autores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0014007-84.2014.403.0000 interposto pela parte autora e, posteriormente, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso. Os autores formularam novo pedido de antecipação da tutela às fls. 221/249 requerendo a suspensão do PAD até o julgamento do presente feito. A r. decisão de fls. 251/252 não conheceu do pedido formulado. De outra sorte, determinou à União que juntasse cópia dos arquivos eletrônicos em formato acessível. Redistribuídos os autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre a nova cópia do Processo Administrativo Disciplinar 47909.000555/2013-14, agora exibida em outro formato eletrônico (fls. 270). Os autores formulam outro pedido de antecipação da tutela, requerendo a suspensão dos interrogatórios programados para ocorrerem no PAD nos dias 12 e 14 de maio de 2015, até que possam consultar os autos do Processo Administrativo Disciplinar, que atualmente tramitam em São José do Rio Preto SP, visto que não tiveram acesso aos documentos juntados desde novembro de 2014 (fls. 273/368). A tutela antecipada postulada foi indeferida (fls. 369/371), da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento (fls. 373/375). A parte autora juntou documentos novos às fls. 381/415. A União Federal manifestou-se às fls. 417/419. A parte autora peticionou e juntou novos documentos aos autos (fls. 423/455). A parte autora peticionou (fls. 459/571) e requereu a ocorrência da prescrição. A União Federal manifestou-se às fls. 573/583. Manifestação da parte autora às fls. 585/598. A União manifestou-se às fls. 600 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 603/605, opinando pela improcedência do pedido formulado nos autos. Por fim, a parte autora em nova petição (fls. 608/610), informa o arquivamento do processo administrativo disciplinar. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. **DECIDO** Rejeito o pedido. A teoria das nulidades ou invalidades, independente de se tratar de relação privada ou de Direito Público, ou mesmo no âmbito do Direito Processual Penal, construiu-se sobre a máxima da necessidade de demonstração de prejuízo, para a respectiva decretação, uma vez que não faz sentido a invalidação do ato se não resultar qualquer prejuízo àquele cuja declaração beneficiaria. Ou seja, não há nulidade sem prejuízo. Essa premissa se aplica, perfeitamente, às causas de invalidação ocorridas no bojo do processo administrativo disciplinar. Na espécie, os autores requerem a decretação de nulidade das Portarias n. 318, de 01/08/2013, 405, de 04/10/2013, 13, de 21/01/2014 e 21, de 04/02/2014, ao fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa. Encerrado o processo administrativo, concluiu-se pelo seu arquivamento, sem aplicação de qualquer penalidade, em razão do reconhecimento da prescrição, consoante relatório final da comissão disciplinar. Dessa conclusão, extrai-se que: (i) houve exercício do contraditório e da ampla defesa pelos autores, tanto é assim que o processo administrativo disciplinar teve como desfecho o arquivamento, que lhes favorece de modo amplo; (ii) o exercício do contraditório e da ampla, no seu aspecto formal, foi garantido com a devida intimação para defender-se e o para o interrogatório, cujo afastamento se postulou em sede de

tutela provisória e ao se franquear cópia dos autos do PAD para vistas e extração de cópia, com a ressalva, nesse ponto, de que a fixação de horário para tanto mostra-se razoável, como decidido na decisão que indeferiu os efeitos da tutela; (iii) não há prejuízo e, sem tal demonstração, não se decreta qualquer nulidade, pois, como disse, a teoria das invalidades funda-se, em Direito Público e Privado, na expressa necessidade de demonstração do prejuízo, pois não há nulidade sem essa consequência. De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Por fim, resalto que não se trata de perda do objeto, como querem os autores, mas de corroboração das alegações da União de que não houve vício no processo administrativo. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa para cada um dos réus, na forma do art. 85, 2º, do CPC.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0023470-83.2014.403.6100 - HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a sua reintegração no cargo e função de Papiloscopista da Polícia Federal. Alega que foi instaurado contra ele Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar eventual responsabilidade, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa, haja vista ter sido acusado de ter participado de crimes apurados na Operação Oeste. Sustenta que foi demitido do cargo que ocupava sob a alegação de ter infringido o art. 43, VIII, XLVIII e LXII da Lei nº 4.878/65, em 09/12/2009. Relata que o Processo administrativo Disciplinar se baseou no Inquérito Policial nº 2-4665/2005-DELEFAZ/SR/DPF/SP, no qual restou demonstrada a sua participação na apropriação fraudulenta de US\$100.000,00 (cem mil dólares) pertencentes a Márcio Amarasco, no denominado Golpe Três Por Um, fato este apurado na chamada Operação Oeste. Afirma não existirem elementos de convicção de sua participação no referido crime, tampouco indícios. Aponta haver contradição entre os depoimentos. Defende que não restou comprovado seu comportamento doloso, nem que tenha agido com desonestidade ou deslealdade. Assinala a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que foi instaurado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal e não pelo Sr. Diretor Geral da Instituição, conforme prevê o art. 53, 3º da Lei nº 4.878/65. A tutela antecipada foi indeferida. Já os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls.47/49). A Ré contestou o feito às fls.57/293. Réplica às fls.298/306. A União Federal manifestou-se às fls.307 e juntou documentos referentes aos autos nº 0001300-60.2009.403.6111 (fls.310/402). Fls.404: Foi proferida r. decisão que decretou o segredo de justiça. O autor peticionou às fls.405/410, requerendo a desconsideração da notícia da Ação Civil Pública. A União manifestou-se às fls.411. Relatei o necessário. DECIDO. Como bem anotado na contestação, fls. 63V/69, a instauração de processo administrativo disciplinar contra o autor, por nomeação de comissão por portaria assinada pelo Superintendente da Polícia Federal em São Paulo/SP, decorreu de delegação de competência, por ato do Diretor Geral daquela instituição, autorizada pelo Decreto-Lei n. 200/67, art. 10, como forma de descentralização da atividade administrativa, com vistas a lhe dar maior eficiência, princípio insculpido no artigo 37 da CF/88. No mesmo sentido, também, é a orientação dos artigos. 11 e 12 da Lei n. 9.874/99, que regula, de modo geral, o processo administrativo no âmbito federal. Na época dos fatos, a delegação de competência foi levada a termo pela Portaria n. 44/2001-GAB-DG, itens V e VII, transcrita na contestação, fls. 64V e 65/65V, a dispensar, portanto, nova transcrição. Tal delegação de competência é válida, porquanto autorizada por lei e visa, repito, dar eficiência à atividade administrativa, com a descentralização dessa mesma atividade, com o propósito, inclusive, de desburocratizar e, assim, dar ao processo administrativo a necessária duração razoável, exigida por mandamento constitucional (CF/88, art. 5º. LXXVIII). Não há, portanto, na portaria que constituiu a comissão processante qualquer irregularidade. Acerca do julgado trazido na peça inaugural, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 13.821, resalto que esta não é a mais orientação daquela Corte, que em julgamentos posteriores, por unanimidade, considerou válida a delegação de competência para que os Superintendentes da Polícia Federal assinassem portaria a designar comissão de processo administrativo disciplinar. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL. 1. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime. 2. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003). 3. É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente. Precedentes. 4. Segurança denegada. (MS 14.893/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. PAD. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVAS TÉCNICAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança impetrado contra suposta ato ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado na Portaria 3.072, de 27/9/10, que aplicou ao impetrante a pena de cassação de sua aposentadoria em face das conclusões esposadas no PAD, segundo as quais teria ele, enquanto em atividade, se valido do cargo de Agente da Polícia Federal para, mediante retribuição financeira, atestar em passaportes falsos o movimento migratório do traficante de drogas Juan Carlos Ramirez Abadia e outros, conduta tipificada no art. 43, VIII, IX e XLVIII, da Lei 4.878/65 (fl. 1.142e). 2. O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência (MS 14.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 23/3/10). 3. O art. 55 da Lei 4.878/65 permite a prorrogação dos mandatos da comissão processante, ao dispor que os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatinação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição (MS 15.687/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11). 4. Também não há nenhum impedimento de que os membros da comissão processante sejam eventualmente substituídos, contanto que os requisitos legais para o exercício dessa função sejam preenchidos pelos novos membros. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. 5. Tendo sido os

documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar cerceamento de defesa.6. Segurança denegada.(MS 16.165/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DESIGNADA POR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.- É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de comissão disciplinar, iniciando o processo administrativo respectivo. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no MS 17.439/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DESIGNADA SUPERINTENDENTE REGIONAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.- É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de comissão disciplinar.Precedentes.- Só se declara a nulidade do processo administrativo disciplinar por vícios meramente formais quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso.Segurança denegada.(MS 15.434/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 23/09/2011)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53, 1.º, DA LEI Nº 4.878/65. NULIDADE.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 14.401/DF, firmou entendimento no sentido de ser legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina.2. A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural. (MS 10.585/DF, Rel.Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/2/2007, p. 542) 3. Segurança parcialmente concedida.(MS 14.310/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/72. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.I - O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência.II - Interpretação do artigo 53 da Lei nº 4.878/65 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto nº 70.665/72.III - É legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, contida no artigo 38, inciso XII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825/2006, do em Ministro de Estado da Justiça, por revelar típico ato de desconcentração administrativa.IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art.156, 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa.Precedentes.V - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008).Ordem denegada.(MS 14.401/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Não procede a alegação de inexistência dos fatos. O autor foi condenado no bojo da ação penal n. 0002996-05.2007.403.6111, condenação mantida quando do julgamento da apelação interposta, pelos mesmos fatos que ensejaram a demissão em processo administrativo. A par disso, não se pode falar em mera inexistência dos fatos, como faz crer o autor, pois os fatos, além de devidamente reconhecidos, em análise detida das provas produzidas nos processos criminal e administrativo, reconheceu-se a autoria delitiva, a partir, também, do conjunto probatório. Nessa esteira, falar-se em inexistência dos fatos soa um quanto equivocado. Poder-se-ia alegar ausência de comprovação da autoria, mas, ainda assim, tal alegação não prospera, pois há farto conjunto probatório, tanto no bojo da ação penal quanto no processo administrativo e na ação de improbidade administrativa n. 0001300-60.2009.403.6111, conforme sentença de fls. 332/401, relativo à própria autoria, atribuindo-a à parte autora. Transcrevo trechos do acórdão proferido na ação penal n. 0002996-05.2007.403.6111, ressaltando a existência desse conjunto probatório ao qual me refiro:8) HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRAA denúncia imputa ao réu HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA a prática de crimes de quadrilha, estelionato e corrupção passiva, por ter se associado aos demais réus, de forma estável e permanente, visando a prática do golpe 3x1, mediante o recebimento de vantagem indevida para a prática e ato funcional com infração a dever funcional.Seu papel na organização criminosa foi o simular a prisão do réu ORLANDO FELIPE CHIARARIA no Hotel Estoril, juntamente com seu colega policial federal, o réu EMERSON LUIS LOPES, para desviar a atenção da vítima e permitir o tranqüilo apoderamento dos dólares por parte de ARINEU ZOCANTE, bem como para possibilitar que ARINEU e ORLANDO FELIPE CHIARARIA se evadissem do Hotel sem qualquer resistência com a quantia desviada. Por tal tarefa ele recebeu a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), que lhe foram entregues pelo réu SILVIO CÉSAR MADUREIRA a mando do réu ARINEU ZOCANTE.(...)Através da leitura do depoimento acima narrado verifica-se que o réu HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA nega participação na prática delituosa, aduzindo inclusive não conhecer alguns dos membros da quadrilha ou ter pouco contato com outros.Ocorre que suas alegações vão de encontro às provas coligidas, que sinalizam indubitavelmente para a sua condenação.De início, colaciona-se excerto do interrogatório do réu ORLANDO FELIPE CHIARARIA (fls. 2056/2067), no qual é narrado que as duas pessoas que se compareceram no Hotel e lhe deram voz de prisão identificaram-se com sendo policiais federais (...).E, também, no áudio nº 57, travado entre JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA e SILVIO CÉSAR MADUREIRA, há expressa menção da participação de policiais federais na encenação ocorrida no hotel (...).No mesmo sentido as palavras do Policial Militar MÁRCIO PAULA DE OLIVEIRA ao depor perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília (fl. 197) quando afirmou que a vítima dizia que a prisão foi feita por duas pessoas que se identificaram como policiais federais (...).Assim, por estas provas e outras que serão declinadas neste capítulo fica comprovada a participação de policiais no golpe em tela.É mister salientar que HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA foi reconhecido pelo réu FLÁVIO EDUARDO e teve sua participação na organização criminosa confirmada pelo réu SILVIO CÉSAR MADUREIRA, como será abaixo demonstrado.Adentrando ao âmbito das ligações interceptadas entre os integrantes da quadrilha, merece relevo a de nº 11, onde Silvio César Madureira conversa com Arineu Zocante.Com efeito, nesta conversa fica esclarecida a participação de HENRIQUE no crime, já que seu nome é

expressamente mencionado, de forma analisada em conjunto com as demais provas a afirmação não deixa dúvidas acerca da participação deste policial federal na trama delituosa. Pois bem, do referido áudio de n. 11 depreende-se que Silvío César Madureira havia ficado responsável pelo pagamento dos policiais federais que participaram do crime, pois ARINEU ZOCANTE diz que é para ele dar a quantia certa de três mil reais para os meninos, denominação atribuída aos referidos policiais, como já disse. Na conversa Silvío retruca com ARINEU dizendo que já deu dois mil e que era para o HENRIQUE ter feito as coisas, diz ainda que o cara reconheceu o GRANDÃO, e que ele (SILVIO) fez a correria, intermediou, e agora vai ficar na penumbra. Essa problemática acerca da diferença de valores surgiu, pois conforme SILVIO havia adiantado na ligação de nº 6, ele havia retirado mil dólares da parte de cada um dos policiais federais mencionados, pegando o valor para si próprio. Porém, GRANDÃO (EMERSON LUIS LOPES), ao receber o valor a menor, reclamou por meio de intermediários com ARINEU ZOCANTE, fato que motivou este a entrar em contato com SILVIO e dizer que era para entregar para cada um o valor que havia deixado, que era o combinado, ou seja, US\$ 3.000,00 (três mil dólares) para cada um. Vale destacar um trecho do depoimento de Silvío César Madureira onde sobre o tema ele esclarece: ...No áudio número 11, novamente conversa com Arineu e afirma que de fato pegou dois mil dólares dentre os seis mil dólares que eram destinados a Henrique e Emerson. Afirma que devolveu o dinheiro que pegou da seguinte forma: Emerson pegou em torno de dois mil reais perto do Posto Esmeralda e Henrique pegou três mil dólares em moeda americana no Posto da Ilha. Num primeiro momento, pegou dinheiro porque Arineu não havia pago seu serviço, relativo ao relatório de segurança, conforme acima mencionado. Depois resolveu devolver o dinheiro após a ligação de Arineu, de número 11..... O Henrique mencionado é Henrique Pinheiro Nogueira... E também a participação dos Policiais Federais EMERSON LUIS LOPES e HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA no Golpe 3x1 foi reiterada pelo depoimento de SILVIO CÉSAR MADUREIRA (fs. 2550/2569) que asseverou que eles participaram da prisão de ORLANDO FELIPE CHIARARIA no Hotel Estoril, tarefa pela qual receberam a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares) cada um, que foram pagos a mando de ARINEU ZOCANTE, pelo próprio SILVIO (...). Especificamente no tocante ao pagamento feito a HENRIQUE, SILVIO CÉSAR MADUREIRA afirmou em seu interrogatório que a entrega do dinheiro se deu no Posto da Ilha, no dia 03.12.2005, o que é confirmado pela conversa travada nos áudios nº 14 e 77. Com efeito, no áudio nº 14, ocorrido no dia 03.12.2005, HENRIQUE liga para SILVIO dizendo que estava em frente de sua casa, quando SILVIO em resposta diz que estava no Posto da Ilha, convidando HENRIQUE para lá se dirigir. De outro lado, no áudio nº 77, também ocorrido no dia 03.12.2005, SILVIO MADUREIRA convida JOSÉ MÁRIO para comparecer no Posto da Ilha, onde encontrava-se com JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO. Tem-se, portanto, que no dia 03.12.2005, um sábado à tarde, estavam no Posto da Ilha os réus SILVIO CÉSAR MADUREIRA, JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO e JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA, tendo o réu HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA lá ido posteriormente, após convite de SILVIO, ocasião em que este efetuou a HENRIQUE a entrega do dinheiro referente à sua participação no golpe (...). Quanto ao áudio nº 06, HENRIQUE nega que era um dos meninos citados, todavia, SILVIO CÉSAR MADUREIRA (fs. 2550/2569) ratifica que referiu-se à HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (...). Neste mesmo áudio nº 06, SILVIO CÉSAR MADUREIRA diz que Grandão, isto é, EMERSON, pegaria o dinheiro à noite e que o outro, ou seja, HENRIQUE, pegaria o dinheiro apenas no sábado, pois estaria viajando (...). Quanto à indicação constante da agenda apreendida em poder de ARINEU ZOCANTE, em que havia indicação ao seu nome, HENRIQUE afirma que a anotação é tendenciosa, pois lá está escrito EMRRI. Tal afirmação novamente esbarra nas provas produzidas, em especial no interrogatório do réu SILVIO CÉSAR MADUREIRA, pois, conforme demonstrado acima, este réu narra com riqueza de detalhes o envolvimento de HENRIQUE, corroborando, inclusive os valores por ele recebido pela participação no golpe, no montante de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), tal qual referido naquele documento, após a expressão EMRRI, alusão ao nome de HENRIQUE. Quanto ao áudio nº 14, HENRIQUE questiona por que o Delegado de Polícia Federal não efetuou sua prisão em flagrante se tinha conhecimento de que ele receberia a vantagem indevida por ter simulado a prisão de ORLANDO. Contudo, a afirmação soa pueril, já que, como se sabe, o ordenamento jurídico, mais especificamente o art. 2º, II, da Lei nº 9.034/95 - que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas - prevê a denominada ação controlada, em que a Polícia tem conhecimento da prática de um delito, mas, por questões estratégicas, retarda a ação policial (eventualmente deixando de efetuar a prisão em flagrante), desde que mantida sob observação e acompanhamento, aguardando-se o momento mais eficaz do ponto de vista da coleta de provas e fornecimento de informações sobre o crime investigado. No que tange ao seu reconhecimento por FLÁVIO EDUARDO OLIVEIRA LEME DE GODOY, HENRIQUE afirma que havia uma divergência entre MÁRCIO AMARASCO, DORIVAL DEMARCHI e FLÁVIO, e que o reconhecimento só ocorreu porque houve pressão por parte do Delegado de Polícia Federal JÚLIO BAIDA. Conforme descrito acima, ao abordarmos a situação do réu EMERSON LUIS LOPES, de fato havia divergência, todavia, a contradição foi devidamente sanada, restando comprovado que EMERSON LUIS LOPES foi o indivíduo que retirou ORLANDO do Hotel pelo cós das calças e que HENRIQUE foi o indivíduo que conversou com FLÁVIO no Hotel. Confira-se, a propósito, auto de acareação das fs. 872/874. HENRIQUE ainda sustenta que o indivíduo que prendeu ORLANDO era do DOUGLAS. No entanto, pelo teor do vasto conjunto probatório a questão da participação de HENRIQUE no crime já está espancada. Ainda que assim não fosse, a vítima MÁRCIO AMARASCO, que presenciou a prisão de ORLANDO, viu fotografias de DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e não reconheceu como sendo um dos indivíduos que compareceu no Hotel Estoril (v. fl. 162 do processo nº 2007.61.11.004944-7). A despeito do robusto conjunto probatório existente contra o co-réu HENRIQUE, sua aguerrida defesa conseguiu o deferimento de uma realização de acareação com os réus FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY e SILVIO CÉSAR MADUREIRA, com objetivo de sanar as divergências existentes entre seus interrogatórios. Esta estratégia da Defesa visa a alteração das narrativas feitas pelos réus FLÁVIO EDUARDO e SILVIO CÉSAR MADUREIRA sobre o reconhecimento de Henrique como pessoa integrante da quadrilha e presente na cena do crime. (...) No reconhecimento realizado na Polícia Federal (fl. 866), FLÁVIO reconheceu HENRIQUE como sendo uma das pessoas que compareceu no Hotel Estoril e deu voz de prisão ao réu ORLANDO FELIPE CHIARARIA. Vejamos: Convidado a descrever a pessoa que supostamente conduziu ORLANDO FELIPE CHIARARIA preso pelo cós da calça, no dia 23/11/2005, no hotel ESTORIL, no município de Marília/SP, informou as características da pessoa suspeita como sendo: pele branca, magro, alto, mais que um metro e oitenta e dois centímetros de altura, cabelo castanho, aproximadamente 30 anos, não se recordando de nenhuma outra característica mais marcante, nem tampouco sabe informar sua vestimenta. Após, transportaram-se todos para a sala de reconhecimento, onde se encontrava a pessoa a ser reconhecida, num grupo constituído por 05 pessoas, todas do sexo masculino, cada um portando uma folha contendo o número, sendo as folhas compostas dos números de 01 a 05, todas parecidas com a reconhecenda, sendo que ao final do procedimento, o reconhecedor indicou a de nº 01, com certeza, como sendo aquela que conduziu o ORLANDO FELIPE CHIARARIA, conforme supramencionado, identificado como sendo o PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA. Em seu interrogatório judicial (fs. 2045/2055), FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY trouxe valiosas informações acerca da participação de HENRIQUE na farsa realizada no Hotel Estoril (...). Assim, verifica-se que HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA foi prontamente reconhecido, restando comprovada sua participação no golpe 3x1. Este reconhecimento, porém, que

na ótica da Defesa não poderia subsistir, foi alvo de acareação (fls. 3124/3127), na qual restou consignado que... Instado a se manifestar, FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY, respondeu o seguinte: Hoje e ontem não está reconhecendo Henrique como sendo a pessoa que teria ido ao hotel e dado voz de prisão a Orlando. Não negociou absolutamente nada com Baida ou com ninguém. Na véspera do reconhecimento e no dia do reconhecimento foram apresentadas as fotografias de Cristina, Henrique e de Emerson. As fotografias foram apresentadas individualmente. Acredita que tenha havido uma sugestão na fotografia para que o acareado pudesse identificar Henrique mais tarde. Perguntado por este juízo se Henrique Pinheiro Nogueira é o policial que ficou frente a frente com o acareado no Hotel Estoril, afirmou que com certeza não era Henrique... Como se depreende do texto, o réu FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY retratou-se para afirmar que a pessoa que lhe deu voz de prisão no Hotel Estoril no dia do Golpe não era HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA. Contudo, tenho que estas declarações que agora vieram na contra-mão das anteriormente realizadas são fruto de deliberada vontade de alteração da verdade dos fatos por parte do depoente. Ainda que assim não fosse o mínimo a se dizer da postura de FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY é que ela é frontalmente desrespeitosa para com o Poder Judiciário, fazendo pouco caso do trabalho de toda esta estrutura deste Poder. Com efeito, a mudança de discurso deste membro da quadrilha, que está sendo condenado nesta sentença, traz versão diametralmente oposta ao quanto fora por ele dito anteriormente, podendo-se concluir que as afirmações ditas por essa pessoa não merecem qualquer credibilidade. De qualquer forma, mesmo desconsiderada essa peculiaridade, diante do amplo conjunto probatório constante dos autos, a prova aponta indubitavelmente para a condenação do co-réu HENRIQUE, de tal forma que tudo leva a crer que a primeira versão apresentada pelo co-réu Flávio é a que mais se aproxima da verdade. E, como dito, ainda que assim não fosse, existem elementos de sobra para a condenação de HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, conforme as razões acima declinadas. Há ainda a questão relativa à retratação de SILVIO CÉSAR MADUREIRA. Sobre este ponto, primeiramente vale lembrar que SILVIO CÉSAR MADUREIRA, que delatou seus comparsas, vinha sendo alvo de ameaças dentro da carceragem da Polícia Federal. Destaque-se que SILVIO CÉSAR MADUREIRA (fls. 2550/2569) narrou que estava sofrendo represália justamente por parte dos policiais que estavam presos, os quais gritavam as expressões caguetta e vagabundo, e que a voz mais escutada era a de EMERSON. Disse ainda que quando retornou à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, foi colocado em uma sala juntamente com o DPF WASHINGTON e o APF EMERSON, oportunidade em que sentiu-se intimidado pelos dois. Esclareceu que os demais presos pediram para mudar sua versão dos fatos. Finalmente, asseverou que em nenhum momento se sentiu pressionado pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público, aliás, foi o que mais sofreu represálias no setor carcerário da Polícia Federal, mantendo firmes seus depoimentos (...). Neste cenário este co-réu foi submetido à acareação (fls. 3128/3130). (...) De tal forma que SILVIO CÉSAR MADUREIRA, retratou-se, dizendo que o HENRIQUE por ele mencionado no interrogatório e nas conversas telefônicas interceptadas não era o HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA e que assim ele não teria participado do Golpe 3x1. Contudo, a referida retratação de SILVIO não tem o condão de agastar a conclusão acerca da participação dos Policiais Federais HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA e EMERSON LUIS LOPES no golpe 3x1, já que, primeiramente, diante das circunstâncias em que a retratação se deu, a segunda versão apresentada fica seriamente sob suspeita de que SILVIO tenha assim agido cedendo à pressão que lhe foi imposta pelos policiais federais co-réus. Repise-se que as primeiras declarações incriminadoras feitas por SILVIO CÉSAR MADUREIRA não se mostravam isoladas no contexto probatório, mas integralmente referendadas por diversas outras provas. Temos ainda que SILVIO CÉSAR MADUREIRA sempre sustentou a mesma história, desde o primeiro momento em que foi ouvido pela Polícia Federal até a confirmação judicial de seu interrogatório, oportunidade em que delatou seus comparsas, especificando suas atribuições na organização criminosa. Todas as declarações anteriormente prestadas por ele repercutiram nas demais provas produzidas no curso das investigações e também durante a instrução judicial, em especial, nos documentos carreados ao processo, nos áudios inseridos na denúncia, que foram detalhadamente explanados por citado réu, de tal monta que a versão por ele trazida não restou isolada no contexto probatório, mas fortemente amparada por inúmeras outras provas, conforme exaustivamente demonstrado acima. Importantíssimo destacar que durante a realização da acareação, a pessoa de SILVIO CÉSAR MADUREIRA estava visivelmente constrangida, não conseguindo dirigir o olhar a quem quer que fosse na mesa de audiências, limitando-se a responder à indagações que lhe eram feitas de forma lacônica e monossilábica, com um simples SIM ou NÃO. Comparativamente à sua postura em outras audiências a impressão que se tinha é a de que tratava-se de outra pessoa. Em virtude de seu estranho comportamento não é forçoso concluir que SILVIO estava totalmente coagido, tendo cedido à pressão que vinha sofrendo no curso do processo. Destarte, a retratação acima mencionada não é crível, não desmerecendo, portanto, a versão incriminatória anteriormente apresentada. Assim, o conjunto probatório colacionado aos autos tem o condão de comprovar todos os fatos narrados na denúncia restando clara a participação de HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA na trama delituosa. A presente condenação deverá ensejar a perda de seu cargo público. É que além do montante de pena ser superior ao quanto previsto no art. 92, I, b do CP, sua conduta criminosa desenvolveu-se com patente violação aos deveres inerentes ao seu cargo, como dever de prisão no caso de ocorrência de delito em estado de flagrância. Convém destacar que a ré CRISTINA HELENA TURATTI LEITE foi absolvida da prática dos delitos previstos nos artigos 171, caput, e 288, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não merecem prosperar as alegações dos apelantes no sentido de que o conjunto probatório produzido é frágil e insuficiente para ensejar a condenação. Consoante se observa dos excertos acima transcritos, ao contrário do que sustentam as defesas não há reparo a ser feito na r. sentença, uma vez que restou demonstrado de forma cabal que há nos autos provas suficientes da autoria e da materialidade. Dos elementos de prova coligidos aos autos, e já exaustivamente analisados pelo juízo de primeiro grau, depreende-se que o suporte probatório é apto para justificar a condenação dos acusados pelo cometimento dos crimes de estelionato, quadrilha, corrupção passiva, corrupção ativa, advocacia administrativa e violação de sigilo funcional. Diante disso, à vista da existência de prova robusta e convergente no sentido de que os fatos ocorreram tal como reconhecidos na sentença, deve ser mantida a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição. Tampouco deve ser acolhida a alegação de atipicidade da conduta atribuída ao apelante Henrique Pinheiro Nogueira no crime de corrupção passiva. Isso porque, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal (fls. 9167/9177):... restou sobejamente demonstrado que o recorrente, em virtude da aceitação de promessa de pagamento que posteriormente lhe foi efetivamente entregue (US\$ 3.000,00), se valeu conscientemente de seu cargo de policial federal para realizar um ato de ofício inerente às suas funções, qual seja, a prisão de ORLANDO FELIPE CHIARARIA, eis que este se encontrava em estado de flagrância, de forma simulada, com vil propósito de ludibriar MÁRCIO AMARASCO e propiciar a evasão de ARINEU ZOCANTE. Neste contexto, vê-se que a conduta perpetrada por HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA apresenta, a um só tempo, todos os elementos normativos contidos no art. 317, 1º, do Código Penal, quais sejam: a prática de um ato funcional (a prisão); a aceitação de vantagem pecuniária (US\$ 3.000,00); a infração de um dever funcional (simulação, em clara ofensa aos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal). Assim, pela prova colhida nos autos, restou configurado o delito de corrupção passiva. Igualmente, não há que se cogitar de qualquer mácula na sentença condenatória, que concluiu pela ausência de verossimilhança na retratação do acusado Silvio César Madureira em juízo, por ocasião da acareação. Alega a defesa do apelante

Henrique Pinheiro Nogueira que o juiz prolator da sentença, Dr. Renato Câmara Nigro, não estava no ato de acareação e, portanto, não poderia ter afirmado em sua decisão que durante a realização da acareação, a pessoa de Silvío César Madureira estava visivelmente constrangida. Argumenta que o referido magistrado jamais poderia ter tido impressão alguma sobre Silvío se não presenciou aquele ato, uma vez que a audiência foi presidida pelo Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz. Ocorre que tal argumento trazido pela defesa não tem o condão de infirmar a conclusão do juízo a quo acerca da participação do acusado Henrique Pinheiro Nogueira no golpe 3x1, visto que em conformidade com as provas coligidas aos autos. Com efeito, como bem asseverou o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 5421):... durante a realização da acareação, ato processual realizado após muita insistência da Defesa dos apelantes HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA e EMERSON LUIS LOPES, foi possível constatar que SILVIO CÉSAR MADUREIRA não estava em seu estado normal. Suas expressões corporais involuntariamente revelavam toda a pressão que vinha sofrendo, facilmente percebidas por qualquer pessoa que estivesse naquela sala de audiências, principalmente quando comparadas com seu comportamento nas vezes em que esteve presente em Juízo. SILVIO CÉSAR MADUREIRA entrou na sala de audiências cabisbaixo, certamente envergonhado e constrangido por participar da retratação encenada e evidentemente temeroso de sofrer as retaliações lhe haviam sido prometidas pelos co-apelantes enquanto esteve preso na carceragem da Polícia Federal. SILVIO estava totalmente coagido e pressionado, não tendo a hombridade, sequer, de levantar a cabeça e dirigir o olhar ao Magistrado Federal para responder às perguntas que lhe eram feitas, limitando-se, apenas, de forma lacônica e monossilábica, a responder a grande parte dos questionamentos formulados com simples SIM ou NÃO, o que, indubitavelmente, demonstra que as ameaças feitas contra ele produziram os efeitos esperados e ele se viu obrigado a desdizer o que havia dito. Destaque-se que os Procuradores da República Célio Vieira da Silva, Fabrício Carrer, André Libonati e Fábio Bianconini de Freitas subscreveram as alegações finais, sendo que os três primeiros estiveram presentes no ato de acareação entre os co-réus Henrique Pinheiro Nogueira e Silvío César Madureira, conforme os termos de fls. 3075/3081 e 3128/3130. Deste modo, afasto a alegação de inaptidão das provas para ensejar o decreto condenatório, uma vez que não merece credibilidade a retratação feita em juízo pelo acusado Silvío César Madureira, porquanto dissociada do conjunto probatório carreado aos autos. Passo à análise da dosimetria das penas. Examinado em conjunto as questões trazidas pelos acusados em suas razões de apelação e o requerimento do Ministério Público Federal de majoração das penas dos réus, exceto do acusado SILVIO CÉSAR MADUREIRA. 8) HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA O Ministério Público Federal pleiteia o aumento da pena-base para 5 anos de reclusão (corrupção passiva), 3 anos e 6 meses de reclusão (estelionato) e 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha/bando). Ressalta a aplicação ao crime de corrupção passiva da causa de aumento prevista no art. 317, 1º, do Código Penal. Requer a aplicação do artigo 61, II, g, do Código Penal no patamar de 1/4, em razão do abuso de poder pelo uso dos cargos de agente de polícia federal para o cometimento dos crimes, aumentando-se as penas para 8 anos e 4 meses de reclusão (corrupção passiva), 4 anos e 6 meses de reclusão (estelionato) e 3 anos de reclusão (quadrilha/bando), totalizando 15 anos e 10 meses de reclusão. Por seu turno, a defesa requer o reconhecimento do concurso formal e a redução das penas ao mínimo legal. Todavia, não lhes assiste razão. Inicialmente, rejeito o pedido de reconhecimento do concurso formal, uma vez que para sua configuração são necessárias a unidade de conduta do agente e a pluralidade de crimes. No caso vertente, o réu Henrique Pinheiro Nogueira praticou os delitos de estelionato, quadrilha e corrupção passiva, mediante mais de uma ação, sendo adequada a condenação em concurso material. QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO: O MM. Juiz a quo, com acerto, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, ante a culpabilidade acentuada do agente (sua conduta revelou alto grau de reprovabilidade social, primeiramente pelo fato de ter exposto indevidamente a vítima em local de acesso público, e depois porque como agente de polícia federal realizou uma falsa prisão ao olhar de todos, trazendo descrédito à tão respeitada instituição em que laborava e demonstrando destemor e indiferença para com as instituições sociais). Na segunda fase, fica mantida a majoração da pena, no patamar de 1/4, para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal, uma vez que o réu agiu com violação de dever inerente a seu cargo. Na seqüência, não havendo causas de diminuição e aumento, a pena definitiva restou fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica mantida. Quanto à pena de multa, verifico que não foi aplicado o mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade, motivo pelo qual reduzo-a de ofício para 25 (vinte e cinco) dias-multa, ficando mantido o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo para cada dia-multa. QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA: O MM. Juiz a quo, com acerto, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, considerando a mesma circunstância judicial desfavorável já mencionada. Na segunda fase, fica mantida a majoração da pena, no patamar de 1/4, para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal. Na seqüência, não havendo causas de diminuição e aumento, a pena definitiva restou fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fica mantida. QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA: O MM. Juiz a quo, com acerto, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, considerando as mesmas circunstâncias judiciais desfavoráveis já mencionadas. Na segunda fase, ressaltou corretamente que não se aplica a este crime a agravante genérica prevista pelo artigo 61, II, g, do Código Penal, por se tratar de elementar do tipo. Na seqüência, levando em conta a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, uma vez que restou provado nos autos a violação de dever funcional, o magistrado de primeiro grau majorou a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, que fica mantida. Quanto à pena de multa, verifico que não foi aplicado o mesmo critério adotado para a pena privativa de liberdade, motivo pelo qual reduzo-a de ofício para 20 (vinte) dias-multa, ficando mantido o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo para cada dia-multa. (...) Por estes fundamentos, rejeito a matéria preliminar; dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de majorar a pena de JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO para 1 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo, por duas vezes, pela prática do delito previsto no artigo 321, parágrafo único, do Código Penal; dou parcial provimento à apelação de CARLOS ALBERTO DA SILVA, a fim de reduzir a pena para 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal; nego provimento às apelações dos demais réus; de ofício para: ARINEU ZOCANTE, quanto ao crime de estelionato, reduzo a pena de multa para 35 (trinta e cinco) dias-multa; quanto ao crime de quadrilha, reduzo a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão; e quanto ao crime de corrupção ativa, reduzo a pena de multa para 29 (vinte e nove) dias-multa; SILVIO CÉSAR MADUREIRA, quanto ao crime de estelionato, reduzo a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa; e quanto ao crime de corrupção ativa, reduzo a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa; CARLOS ALBERTO DA SILVA, quanto ao crime de quadrilha, reduzo a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão; EMERSON LUIS LOPES, quanto ao crime de estelionato, reduzo a pena de multa para 25 (vinte e cinco) dias-multa; e quanto ao crime de corrupção passiva, reduzo a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa; HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, quanto ao crime de estelionato, reduzo a pena de multa para 25 (vinte e cinco) dias-multa; e quanto ao crime de corrupção passiva, reduzo a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa; JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO, quanto ao crime de estelionato, reduzo a pena de multa para 13 (treze) dias-multa; quanto ao crime de quadrilha, afasto a pena de multa; quanto ao crime de corrupção passiva, reduzo a pena de multa para 13 (treze) dias-multa; e quanto ao crime de violação de sigilo funcional, reduzo a pena de multa para 10 (dez) dias-multa; ELAINE CRISTINA DE

OLIVEIRA, quanto ao crime de estelionato, reduz a pena de multa para 10 (dez) dias-multa; JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA, quanto ao crime de estelionato, reduz a pena de multa para 10 (dez) dias-multa; ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA, quanto ao crime de estelionato, reduz a pena de multa para 10 (dez) dias-multa; e não conheço do pedido de afastamento da pena substitutiva formulado por ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA. Em nome da coerência, não há como afirmar-se a inexistência de fatos reconhecidos em duas instâncias judiciais, ambas com competência para apreciar a matéria de fato, pois se estaria a negar os fundamentos daquelas decisões, valendo-se da ação cível ora julgada como sucedâneo recursal, por via transversa, o que não é admitido. Além disso, os mesmos fatos foram reconhecidos no bojo de processo administrativo disciplinar. Por fim, ainda que haja independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal, com possibilidade de decisões diversas, uma vez reconhecida a existência dos fatos em processo penal e administrativo, é ônus do autor a prova, em ação cível, das suas alegações, não se prestando para tanto a mera juntada de processo administrativo e da ação penal, pois tal prova documental tem efeito diverso, uma vez que milita contra o direito invocado na petição inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 85, 8º, do CPC, eis que o valor da causa é irrisório, observado, de todo modo, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0023940-17.2014.403.6100 - UNITRAT SUPERVISAO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023940-17.2014.403.6100 AUTORA: UNITRAT SUPERVISÃO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor obter provimento judicial destinado a determinar à ré que se abstenha de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, de promover qualquer ato de execução dos débitos objetos dos contratos discutidos nos autos, bem como se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitem junto à conta corrente vinculada aos contratos. Requer o oferecimento de Ações do Banco do Estado de Santa Catarina, extinguindo-se as obrigações contratuais, liquidando a dívida antecipadamente. Alega ter pactado com a ré os contratos: CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO n.º 734-3271.003.00000099-7, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualmente com débito de R\$38.100,00 (trinta e oito mil e cem reais); CONTRATO n.º 21.3271.734.0000140/01, no valor de R\$84.280,13 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), com débito atual de R\$ 39.884,05 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos); CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 21.3271.690.0000012/22, no valor de R\$37.724,95 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), com débito atual de R\$28.416,24 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos). Sustenta que, em decorrência de dificuldades financeiras, não tem mais condições de pagar os empréstimos contratados, razão pela qual oferece Ações Preferenciais Nominativas Classe A, do Título Múltiplo n.º 135.276, do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC como forma de pagamento dos saldos devedores dos contratos firmados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 132/149 alegando, em suma, a legalidade das cláusulas contratadas. Ressalta que o credor não é obrigado a aceitar garantia diversa da oferecida no contrato. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 153-156). À fl. 164, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimada, a CEF requereu que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, não concordando com a desistência requerida (fl. 166). Intimada a se manifestar sobre o pedido da CEF, a parte autora manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento jurisdicional destinado a determinar à ré que se abstenha de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, de promover qualquer ato de execução dos débitos objetos dos contratos discutidos nos autos, bem como se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitem junto à conta corrente vinculada aos contratos. Requer o oferecimento de Ações do Banco do Estado de Santa Catarina, extinguindo-se as obrigações contratuais, liquidando a dívida antecipadamente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, não podendo alterá-lo unilateralmente, ou não cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Consoante se extrai da leitura da inicial, verifico que a autora não impugnou qualquer cláusula dos contratos firmados com a CEF, alegando genericamente não possuir mais condições financeiras para pagar as respectivas prestações, razão pela qual oferece como caução Ações do Banco do Estado de Santa Catarina. O pedido da autora não merece acolhimento, haja vista que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da contratada, ainda que mais valiosa, conforme dicção do art. 313 do Código Civil. Tampouco há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor da CEF, devidamente atualizados. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-68.2015.403.6100 - OXXON - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para que a Ré se abstenha de excluir a autora de parcelamento de débito, mediante o depósito em juízo do montante relativo às parcelas vincendas. Afirma que em 10/04/2015 efetuou parcelamento de débitos referentes aos processos administrativos nº 48610.00072412-43 (DUF

nº 377069) e nº 48610.00908412-37 (DUF nº 300789), junto à Ré. Alega que referido parcelamento é fruto de vício de vontade e consentimento resultante de uma coação efetuada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que, ao analisar o requerimento de atualização cadastral da empresa Maxxi GNV Auto Posto Ltda condicionou a sua realização ao parcelamento dos débitos ora impugnados. Argumenta que a atitude da Ré de condicionar a regularização cadastral de uma empresa em razão da existência de débitos afronta o ordenamento jurídico, haja vista que se a Ré não tivesse condicionado a continuidade do processo de alteração cadastral da empresa Maxxi GNV Auto Posto Ltda ao pagamento dos referidos débitos, o parcelamento não teria sido realizado. Defende que as atuações geradoras dos débitos não podem prosperar, na medida em que não incorreu em violação da Resolução ANP nº 17/2004, pois as atuações se deram pela falta de entrega do SIMP, que é o meio pelo qual as empresas distribuidoras repassam à ANP as informações sobre a comercialização de combustíveis. Salienta que nunca obteve todas as autorizações (inscrição estadual) necessárias para poder desempenhar suas atividades sociais, o que afasta a necessidade de atendimento à referida Resolução, e por isso, a imposição da multa é ilegal. O pedido de tutela foi indeferido, pois a parte autora ao aderir ao parcelamento o fez sem vício de vontade ou consentimento, tendo em vista que poderia ter questionado a exigência da ré por outros meios. Em sede de contestação (fls. 76/79) a Ré defende que não houve coação no ato praticado, pois a própria autora descreve ter aderido ao parcelamento por não dispor de quantia suficiente para fazer depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito e por ser medida menos onerosa. No tocante à obrigatoriedade de entrega do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP tem por finalidade fornecer à ANP dados que permitam o acompanhamento da evolução do consumo e dos estoques componentes do sistema nacional de abastecimento, não se eximindo de sua apresentação mesmo não tendo exercido a atividade ou de não ter emitido notas fiscais, porquanto já era ator do sistema nacional de combustíveis. Indeferido o pedido de produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta no presente feito diz respeito à ocorrência de coação na efetivação do parcelamento de débito requerido pela autora junto à ré. A autora alega que foi coagida a firmar acordo de parcelamento para regularizar a situação cadastral de outra empresa que possui um sócio diretor em comum. Já a Ré defende que não houve coação no ato praticado, pois a própria autora descreve ter aderido ao parcelamento por não dispor de quantia suficiente para fazer depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito e por ser medida menos onerosa. Na esteira da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, não vejo, na espécie, qualquer coação quando da adesão ao parcelamento, uma vez que a parte autora assim atuou por espontânea vontade, sem qualquer pressão da ré. Poderia ter se recusado a parcelar a dívida e adotado as providências judiciais para afastar a cobrança, de custo muito menor que a adesão a parcelamento de dívida que diz não reconhecer. Ao proceder ao parcelamento, atuando livremente dentro da sua autonomia privada, não é dado à parte autora arguir posteriormente vício do consentimento, calcado na frágil prova documental produzida. Quanto à multa exigida, esta não tem previsão na Resolução n. ANP nº 17/2004, mas no artigo 3º, VI, da Lei n. 9.847/94, abaixo transcrito: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Não sustenta, portanto, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Em relação à não configuração da infração, ao fundamento de que, sem inscrição estadual, não era possível o exercício da atividade econômica, com a comercialização de seus produtos, a impedir, por conseguinte, o preenchimento da declaração exigida, ressalto que a falta de inscrição na Receita Estadual não impede que tais informações fossem prestadas por via diversa, por ofício, por exemplo, como autorizado. Do mesmo modo, a falta de inscrição estadual impede a expedição de nota fiscal, mas não obsta a comercialização de qualquer produto, pois se trata de situações distintas. Demais disso, situa-se dentro do campo da infração não prestar informações sobre a não comercialização de produtos derivados de petróleo, pois o núcleo do tipo exige o encaminhamento das informações, ainda que se restrinja ao comunicado de que não houve comercialização de produto dessa natureza. Sendo a autora empresa distribuidora de derivados do petróleo e autorizada a operar pela ré, a partir da autorização caber-lhe-ia, sob pena de multa, informar a comercialização de produtos dessa natureza, inclusive as informações atinentes à não comercialização. De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0015306-95.2015.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA SEGALOTTO CRUZ(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA TIPO AACÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO N.º 0015306-95.2015.403.6100AUTORA: ELISANGELA APARECIDA SEGALOTTO CRUZRÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine aos Réus a regularização seu cadastro no sistema SISFIES, a fim de constar aditamento de renovação, celebrando o aditamento a partir do 2º semestre de 2014. Pleiteia, também, que a Instituição de Ensino registre sua frequência e notas na caderneta do aluno, independentemente da regularização cadastral junto ao SISFIES. Alega ter celebrado junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior - FIES nº 432.002.914, em 01/08/2013. Sustenta que cursou normalmente os quatro primeiros semestres. No semestre seguinte, em cumprimento ao que estipula a cláusula décima segunda do contrato de financiamento, compareceu na Instituição Financeira para celebrar o termo aditivo do contrato, a fim de poder cursar o segundo semestre de 2014. Relata que o referido aditamento deixou de ser concluído por erro dos Réus, o que impediu a efetivação da sua matrícula, ficando impossibilitada de concluir o 2º semestre de 2014 do curso. Afirma que cumpriu suas obrigações contratuais, tendo comparecido na Instituição Financeira para o aditamento do FIES, em 13/11/2014, dentro do prazo estipulado. Defende que os erros foram cometidos pelas Rés e a Instituição de Ensino o impede de frequentar as aulas e realizar provas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Fls. 72: Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 82/89 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não representa o FNDE. Salienta que para os contratos formalizados após 14/01/2010, como o contrato da autora, celebrado em 31/10/2013, o FNDE/MEC é o Agente Operador. Registra que somente o FNDE/MEC pode esclarecer as inconsistências do sistema. No mérito, relata que no sistema do SISFIES consta a seguinte informação, aditamento não formalizado no prazo limite de contratação, não tendo sido encontrado registro de movimentações

posteriores para este contrato. Ressalta que a solicitação de aditamento do contrato FIES é realizada pelo aluno junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, não cabendo à CEF efetivar o aditamento do contrato. Pugna pela improcedência do pedido. A Costa Brasileira Educacional Ltda. contestou o feito às fls.92/123 alegando não possuir qualquer ingerência sobre o aditamento do financiamento, na medida em que ele é feito diretamente pelo aluno junto ao FNDE/MEC. Assinala que a autora esconde que seu aditamento não foi efetivado por decurso de prazo do banco; que o aditamento não foi efetivado por desídia da autora, que deixou de ir até o banco para dar continuidade ao ato. Defende a impossibilidade de realizar a matrícula da autora, tendo em vista que a regularização do contrato FIES é condição para que o interessado se torne aluno. Pugna pela improcedência do pedido. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ofereceu contestação às fls.124/137, argumentando que a situação da autora perante o Sistema Informatizado do FIES (SISFIES) é de contratado, relativamente ao 2º semestre de 2013. Além disso, há registro de aditamento de transferência referente ao 1º semestre de 2014, devidamente formalizado, assim como aditamento de renovação semestral para o 1º semestre de 2014. Aponta que há uma solicitação de aditamento de renovação semestral, com a informação de cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco. Afirma que, em que pese as alegações da autora, constata-se que as informações foram validadas pela CPSA e posteriormente enviadas ao Agente Financeiro, de modo que ela deveria comparecer ao agente financeiro para assinatura do termo de aditamento no prazo de 10 dias a partir da confirmação da solicitação no sistema SISFIES. Ressalta que a responsabilidade pela formalização dos aditamentos é do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da sua IES; que já se encontra expirado o prazo para a realização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2014. Pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida (fls.143/146). Réplica às fls.153/158. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls.152 e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls.160. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. A CEF quanto o FNDE atuam na implementação do programa de financiamento estudantil, de modo que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Há, assim, legitimidade de ambas para responder pelos termos da demanda, mormente porque lhes cabe cancelar o contrato de financiamento estudantil celebrado com a parte autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuasse a sua matrícula no curso de medicina 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2010, com limite de crédito para oito semestres, o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma informação incorreta constante no SisFIES quanto a dados da duração regular do curso de medicina, informação esta obtida por meio de consulta ao sistema e-MEC, fato que restou claramente reconhecido pelo próprio FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, ser prejudicada por incorreções do sistema de financiamento a que não deu causa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 00054307220124058200, REO555980/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 198; PROCESSO: 00059373320124058200, AC558699/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2013 - Página 584). 6. Apelações improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00054471120124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29217, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar ao FNDE e à CAIXA que procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Autor, e à Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) que viabilize a matrícula do Autor no Curso de Medicina, período letivo 2012.2. Condenou, ainda, os réus no pagamento de verba honorária, que fixou em 20% sobre o valor da causa. 2. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, uma vez que o art. 3, II, da Lei n 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. No mérito, compulsando os autos, é possível verificar que o autor não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. É de se ressaltar, ainda, que, conforme esclareceu o FNDE na contestação, foi firmado um contrato entre ele e a CEF, para que esta atuasse na qualidade de agente financeiro do FIES, se obrigando a instituição financeira em tal contrato a cumprir os prazos estipulados pelo sistema, inclusive quanto ao retorno dos arquivos para contratação do estudante. E esclareceu: contudo, ao retornar os dados do aditamento do estudante ao agente operador, a CAIXA o fez de forma incompleta, não informando os dados dos fiadores do estudante, o que gerou a supra mencionada crítica do sistema, que obstruiu a conclusão do aditamento. 5. Embora o FNDE destaque em suas razões a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, tal discussão não se faz necessária, uma vez que é possível verificar pelo exame dos autos que a atuação do autor foi regular, tendo ele inclusive procedido a inúmeras diligências para solucionar o problema. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00064786620124058200/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27765, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Quarta Turma, 28/11/2013). Afásto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, o pedido deve ser rejeitado. Não obstante a Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 205, garanta o direito à educação, tal direito deve ser exercido com algumas balizas. Na espécie, como houve financiamento da integralidade da mensalidade do curso de pedagogia, de rigor a observância das disposições do FIES, em especial a necessidade de aditamento semestral, com o comparecimento do estudante à instituição financeira, munida da devida documentação. A autora alega que comparecera à CEF, em 13/11/2014, fato incontroverso, para regularização e aditamento do FIES relativo ao 2º semestre de 2014, porém houve falha no referido sistema. Como o

prazo venceria em 24/11/2014, a falta de retorno ao banco ocasionou o não aditamento do FIES. Nesse ponto, a rigor, não se pode falar que não houve o devido comparecimento, como querem fazer crer os réus. A despeito disso, como o comparecimento da autora deu-se no primeiro dia, não houve qualquer retorno posterior (comportamento razoável, perfeitamente exigido do estudante) à instituição financeira para solucionar o problema e os chamados posteriores são todos posteriores a 24/11/2014, não se pode olvidar que houve inércia da estudante, ora autora, que contribuiu, significativamente, para que o aditamento não fosse levado a termo. Nessa situação, caber-lhe-á assumir as consequências decorrentes da sua inércia, em especial o não aproveitamento do semestre letivo. Como a CEF confirmou o aditamento no período seguinte, constato que a autora vem frequentando normalmente (afora o não aproveitamento do 2º semestre de 2014), o que também esvazia o objeto da lide, mormente porque, dado o tempo decorrido, e sem a realização dos exames necessários para aprovação e observância de demais requisitos necessários para essa mesma aprovação, eventual decisão proferida nesse momento não teria o condão de restaurar o status quo ante, gerando, inclusive, mais prejuízo à autora, que se veria obrigada a custear, agora ou futuramente, o valor relativo às mensalidades de período letivo não aproveitado. Concluo, portanto, que ao deixar de comparecer novamente à instituição financeira e de não apresentar chamados antes de 24/11/2014, a autora contribuiu de modo decisivo para o não aditamento do FIES, no 2º semestre de 2014, pela rejeição dos pedidos, inclusive do dano moral. Ante o exposto, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, para cada um dos réus, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0018606-65.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0018606-65.2015.403.6100 AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com pedido de anulação da cobrança de dívida decorrente de ressarcimento ao Serviço Único de Saúde, materializada no processo administrativo n. 33902618647201491, alegando: (i) prescrição, pois decorrido o prazo quinquenal; (ii) não ocorrência de ato ilícito; (iii) ilegalidade da tabela TUNEP; (iv) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do débito; (v) inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS em relação a atendimentos anteriores à Lei n. 9.656/98. Em apertada síntese, alega que, entre abril e junho de 2013, alguns beneficiários do plano de saúde que comercializa foram atendidos pelo Sistema Único de Saúde, o que levou a ré, aplicando o disposto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 a exigir o ressarcimento dos serviços prestados pelo mesmo sistema, com envio de guia de recolhimento com vencimento em 22/09/2013. Reputa indevida a cobrança. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 145/156, pela rejeição do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo prescricional relativo ao ressarcimento ao SUS, na forma do art. 32 da Lei n. 9.656/98 é de cinco anos, por aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementas de acórdãos proferidos naquelas Cortes, que ora trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiriam a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1698860/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de

que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012).3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015).4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PODER REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. TABELA TUNEP. ASPECTOS CONTRATUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Quanto à prescrição, firme a jurisprudência que, em matéria relativa à cobrança de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decorrente do uso dos serviços de saúde pública, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. 2. Precedentes: TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2013.03.000.002706-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 02/09/2013; TRF - 5ª Região, AC 08005246920134058200/PB, Relator Juiz Federal Convocado PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, j. 29/01/2015, PJe; e TRF - 2ª Região, AC 2012.51.01.004351-2/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, j. 05/11/2014, E-DJF2R 14/11/2014. 3. Considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP (Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010), em sede de recursos repetitivos, que a prescrição em tela tem o seu termo a quo exatamente quando do encerramento do processo administrativo, e que, in casu, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 2.203 e ss. dos autos, pelos documentos acostados é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2002 a 2003, sendo que há referência com data de 2005 e 2006, no que tange ao andamento do procedimento administrativo, revelando que o processo de apuração dos valores se operou em período inferior a cinco anos entre a data das intimações e a data de verificação administrativa dos valores devidos pela autora. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 - RE 597.261 AgR/RJ, Relator Ministro EROS GRAUS, Segunda Turma, Tribunal Pleno, j. 23/06/2009, DJe 07/08/2009. 5. Importa ponderar que a matéria em tela encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na mencionada ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral, em que pese a Suprema Corte seguir aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, a exemplo desta C. Corte. 6. Também por oportuno, impende assinalar que o referido artigo 32 da Lei nº 9.656/98 confere à Agência reguladora o poder de regulamentar normas procedimentais atinentes ao ressarcimento de que lá cogita, bem como de efetuar as respectivas cobranças e, caso necessário, de promover as inscrições em dívida ativa relativas às importâncias devidas pelas operadoras. 7. Igual sorte é reservada ao argumento da ora apelante no que concerne aos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 8. Conforme novamente bem apontado pelo MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, referida Tabela foi desenvolvida a partir de um processo participativo e consensual, elaborado dentro do âmbito do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar -, envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS -, e ainda contando com a colaboração de representantes das operadoras e das diversas unidades prestadoras de serviços integrantes do mencionado Sistema Único. 9. Precedentes: AC 2013.61.04.000912-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 19/10/2016, D.E. 21/12/2016; e Ag. Legal em AC 2014.61.00.002755-8/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros. 10. Finalmente, as questões envolvendo a irrisignação quanto a cobranças de atendimentos efetuados fora da rede credenciada, ou mesmo de procedimentos realizados fora da área geográfica, também falecem à míngua de fundamento legal e comprovação documental, uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infrigimento à regra fixada na Lei n.9.656/98. 11. No mesmo sentido, não prospera a eventual alegação de incidência da irretroatividade das normas aplicáveis à espécie, uma vez que os atendimentos aqui guerreados ocorreram todos após o início da vigência da referida Lei nº 9.656/98, restando hígidas as normas regulamentadoras dela advindas, em especial do seu artigo 32 que, como já se disse aqui, conferiu à ANS o poder de regulamentar as diversas demandas envolvendo o ressarcimento por parte das operadoras. 12. Em igual andar, não restou comprovado qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, não se encontrando, nos autos, qualquer elemento que demonstre irregularidade nos processos administrativos, ora e aqui, postos a exame. 13. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 00058771220124036100, Quarta Turma, e-DJF3 de 06/03/2018). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS EM PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE CARÁTER DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MOMENTO ANTERIOR AO ATENDIMENTO. ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 139, 370 e 371. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato, concernente ao ressarcimento devido ao SUS por plano de saúde, e estando comprovada documentalmente nos autos, torna-se desnecessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, bem como a realização de perícia técnica contábil. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU. 5. A Lei n.º 9.656/98, com

as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 12. No que diz respeito a não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento, como bem entendeu o MM juiz a quo, deve ser aferida em ação própria, a ser proposta pela operadora em face dos beneficiários por descumprimento contratual. 13. O ressarcimento ao SUS decorre da própria Lei n.º 9.656/98, cujo fato gerador da indenização consiste na utilização do serviço público de saúde por beneficiário de plano de saúde privado. O fato de os beneficiários terem optado pelo atendimento na rede pública da saúde é indiferente ao dever legal de ressarcir. 14. Quanto à alegação de atendimentos prestados durante o período de carência, tratando-se de internação de urgência decorrente de acidente pessoal, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95: 15. Ademais, nos casos de planos de assistência à saúde coletivos, é vedada a estipulação de prazos de carência quando o número de participantes for igual ou superior a 50 (cinquenta), nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98. 16. no que se refere à alegação de exclusão dos beneficiários dos planos antes dos respectivos atendimentos, em relação às AIH's 3510107614607, 351011977945, 3510107651083 e 3510107654295, melhor sorte não assiste à apelante, devido à falta de prova nos autos, pois o simples extrato do banco de dados da operadora do plano de saúde, produzido unilateralmente, não tem o condão de comprovar tal fato. 17. Agravo retido e apelação improvidos. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 00004297620144036136, Sexta Turma, e-DJF3 de 02/03/2018). Nos termos do referido julgado, não se aplica o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, IV e V, do Código Civil. Assim, afasto a alegação de prescrição, pois, conforme aludido pela própria autora, os atendimentos a usuários de seu plano de saúde, foram realizados entre março e junho de 2013, ao passo que a constituição da dívida, pela ré, deu-se em 2014, sem impugnação às autuações, com lavratura de termo de revelia, envio de guia de recolhimento da União para pagamento do valor apurado e posterior inscrição em dívida ativa, esta em 17/06/2016, ou seja, todos esses atos foram praticados dentro do prazo prescricional de cinco anos. Observo que, mesmo que se aplique a prescrição trienal, não adveio o termo final do prazo prescricional. No mérito, o pedido é improcedente. Assim o dispõe o art. 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória n.º 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n.º 12.469, de 2011) Cuida-se de dispositivo legal que traz obrigação ex lege ressarcitória, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa e, com foco na teoria das externalidades, revela manifestação de decisão da sociedade de não tolerar a externalidade representada pelo benefício auferido por operadoras de plano de saúde em função do atendimento, pelo Sistema Único de Saúde, a um consumidor desse mesmo plano. A natureza jurídica de obrigação ope legis ressarcitória tem como fonte o próprio art. 32 da Lei n. 9.656/98, calcado nos fundamentos supra. Em relação às externalidades, no caso, de externalidade positiva, sendo o orçamento da Saúde limitado por contingências da própria escassez dos recursos públicos, não tolera a sociedade que determinado agente econômico, operadoras de plano de saúde, na espécie, aufera, ainda que indiretamente, vantagem decorrente do custeio, pela rede pública de saúde, de procedimentos que ela deveria bancar, a partir do contrato celebrado com o usuário. Trata-se, também, de uma forma de equilibrar a ordem econômica, evitando-se a concessão de vantagem indireta a determinado agente econômico, vedada pelo art. 199, 2º, da Constituição Federal de 1988 (2º é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.). Ao deixar de custear determinado tratamento, as operadoras de plano de saúde obtêm incentivo estatal, ainda que indireto, e transfere ao estado o risco da atividade econômica.

Atuar no mercado, desse modo, não traz qualquer risco e se revela, ao fim e ao cabo, contrário ao próprio exercício da atividade econômica, que traz em si a possibilidade de resultado positivo ou negativo. Cuida-se, pois, de forma de equilibrar o mercado. Não há inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 por ofensa ao princípio da universalidade da cobertura, do atendimento e do acesso à saúde, com previsão no art. 194, I, da Constituição Federal de 1988, pois essa mesma universalidade da cobertura, do acesso e do atendimento deve ser entendida em relação aos beneficiários da rede pública de saúde, que não faz qualquer exclusão de quem será atendido, com ou sem condições de custear, às expensas próprias, o tratamento ao qual é submetido. Todos têm direito à saúde pública, portanto, a impedir recusa de atendimento. Entretanto, essa mesma universalidade de cobertura não pode ser usada como óbice para que operadoras de plano de saúde ressarçam a rede pública por despesas realizadas no tratamento de seus contratados, titulares de plano de saúde. Não há relação entre uma coisa e outra, sendo, inclusive, difícil compreender qualquer raciocínio nesse sentido. A fundamentação para a cobrança é distinta e tem lastro também na Constituição, especificamente na ordem econômica e na vedação de concessão de incentivo, ainda que indireto, a instituições privadas com fins lucrativos. Também não há ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a lei não teria condições de prever, exaustivamente, os valores dos procedimentos, atualizados com frequência, de modo que se revela razoável a fixação por meio de ato normativo inferior à lei, partir de critérios legais, entre o mínimo do quanto é pago pelo Sistema Único de Saúde para cada procedimento e o valor máximo da tabela dos planos de saúde para o mesmo procedimento. Assim, qualquer valor entre um marco e outro se mostra razoável. Quanto à tabela TUNEP, melhor sorte não assiste à autora, não há qualquer ilegalidade, consoante jurisprudência pacificada dos Tribunais Regionais Federais, o que se infere, inclusive, dos julgados mencionados acima, do TRF 3, aos quais faço remissão. Não há aplicação retroativa da Lei n. 9.656/98, pois os atendimentos são posteriores a sua vigência (entre março e junho de 2013). Não há, também, qualquer ilegalidade da exigência de constituição de ativos garantidores do débito, que encontra fundamento nos artigos 24 e 35-A da Lei n. 9.656/98, abaixo transcrito, de modo que não se pode falar que a obrigação decorreu de ato infralegal: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) aspectos econômico-financeiros; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Há, como se vê acima, dispositivo legal a autorizar a constituição de ativos garantidores, inclusive em relação ao ressarcimento ao SUS. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aprecio o mérito e rejeito os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, transforme-se o depósito judicial em pagamento definitivo. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-94.2016.403.6100 - ROSELAINÉ GONCALVES KANYUK (SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0004692-94.2016.403.6100 AUTORA: ROSELAINÉ GONÇALVES KANYUK RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré do imóvel situado na Rua Francisco Basílio de Melo, 312, Parque Maria Domitila, São Paulo/SP, e do leilão extrajudicial realizado. Em apertada síntese, alega que adquiriu referido imóvel em 23/03/2009, com financiamento junto ao banco réu de R\$ 167.000,00, pagáveis em 240 parcelas. Quitadas 59 parcelas, houve inadimplemento em razão de desemprego involuntário, com posterior alienação extrajudicial do imóvel, arrematado por terceiros. Alega que não foi intimada da data do leilão e reputa vil o valor da alienação. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 80/100, alegando: (i) impugna o valor da causa; (ii) impugna o pedido de assistência judiciária gratuita; (iii) pugna pela integração da lide do terceiro adquirente; (iv) no mérito, pugna pela rejeição do pedido. Houve réplica. A CEF, fls. 177/182, informa que a autora recebeu parte do produto da alienação do imóvel e deu quitação integral. Instada a se manifestar, fls. 184/185, requer a anulação do leilão ou o recebimento da diferença entre o valor venal do imóvel e o do leilão efetuado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a impugnação ao valor da causa, porquanto este representa o proveito econômico que a autora pretende auferir, tendo com parâmetro o valor venal do imóvel, segundo a sua concepção. Há, assim, observância ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Rejeito também a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois demonstrado, pela autora, mediante declaração nos autos, a impossibilidade de custear as despesas do processo, sem prejuízo ao próprio sustento. Nesse ponto, a renda auferida à época da celebração do contrato de mútuo não se presta a retratar a atual situação econômico-financeira da parte demandante, em especial porque se refere a fevereiro de 2009. Demais disso, o inadimplemento incontroverso decorreu da perda do emprego, a demonstrar, de modo cabal, a mudança do padrão de vida, a permitir, por conseguinte, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, sob o fundamento de que não se revisa à revisão de contrato já extinto, mas à anulação da alienação extrajudicial ou, concluindo-se pela sua higidez, a reparação material decorrente da venda por valor inferior ao de mercado. Nesse caso, prevalece o interesse de agir, à míngua da postulação de revisão do contrato de mútuo. Aparentemente, ter-se-ia hipótese de litisconsórcio passivo necessário, mas, com a redução do pedido em razão da alienação extrajudicial e recebimento, pela autora, de parte do valor obtido com essa mesma alienação, nos termos do art. 27, 4º, da Lei n. 9.514/97, não há motivo para inclusão do adquirente no polo passivo, uma vez que não sofrerá qualquer

interferência na sua órbita jurídica, relegando-se eventual condenação por dano material à Caixa Econômica Federal. Passo à análise do mérito. O inadimplemento contratual é incontroverso, admitido pela própria autora, o que resultou: (i) na consolidação da propriedade em nome da CEF, de modo que a autora não pode mais dizer que o imóvel é dela, pois não lhe pertencia há tempo razoável; (ii) a alienação extrajudicial, prerrogativa do credor, decorre do inadimplemento e da necessidade de satisfação do crédito. Embora alegue falta de intimação pessoal da data alienação extrajudicial, o documento de fl. 163, assinado pela própria autora, com aposição do número do seu registro civil, revela o contrário, dando conta de que ela fora notificada tempestivamente do leilão que seria, e foi, realizado. Portanto, a partir do inadimplemento contratual, legitima a adoção das providências para a consolidação da propriedade em nome da Caixa, que passou a ser proprietária resolvida do imóvel, cessando a propriedade resolúvel para plena. E, sendo assim, enquanto proprietária, lhe é lícito alienar o imóvel extrajudicial, porquanto autorizada por lei, avaliando-se de acordo com os parâmetros utilizados quando da concessão do crédito. Não está, portanto, a seguir valor de mercado, mesmo porque esse é variável, leva em consideração uma série de fatores, mas o da avaliação e, como o bem lhe pertence, somente ela pode aferir se o lance oferecido representa valor vil. Na espécie, não vejo como o vil o valor da arrematação, pois próximo àquele da avaliação anterior, um pouco superior. Os imóveis mencionados pela autora têm características distintas, estão, pelas fotografias, em melhor estado de conservação, e não se prestam, portanto, como parâmetro para comparação. De toda sorte, sendo o bem da ré, cabe a ela estabelecer o preço da alienação, sem qualquer ingerência do ex-mutuário. Incide, na espécie, as regras do art. 27 da Lei n. 9.514/97, 1º e 2º. Por fim, foi devidamente observado o disposto no 4º do art. 27 da mesma Lei, abaixo transcrito, de modo que se pode concluir que a autora não sofreu qualquer dano de ordem patrimonial. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. O consectário legal do citado dispositivo é a plena quitação de todos os valores relacionados ao contrato. Só para esclarecer, a hipótese é de análise do mérito, com aplicação do previsto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-25.2016.403.6100 - UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO(SP340619 - RODRIGO SOARES PEREIRA E SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI E SP344736 - DANIELLE ARAUJO DE SOUZA E SP359753 - LUCAS MALACHIAS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0007335-25.2016.403.6100 AUTORA: EDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial que reconheça a prescrição da pretensão de exigir as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas competências 11/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006 e 06/2006, eis que decorridos mais de cinco anos da data do vencimento ao ajuizamento da presente demanda, considerando-se a prescrição quinquenal após o julgamento do AREXt 709.212/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o prazo trintenário. A autora depositou em juízo o montante integral do valor apurado. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 189/193, alegando: (i) ilegitimidade passiva, pois cabe à União responder pelos termos da demanda, uma vez que a inscrição em dívida ativa e representação judicial, no tocante à contribuição para o FGTS, é da Procuradoria da Fazenda Nacional; (ii) não ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 218/221, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, na forma do art. 7º da Lei n. 8.036/90. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois verifico que compete ao Ministério do Trabalho a constituição do crédito não tributário para cobrança da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Procuradoria da Fazenda Nacional, ambos órgãos da União, a representação judicial para execução de crédito de igual natureza, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.844/94, ora transcritos: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO. FGTS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIDA - NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - Quanto à legitimidade, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da caixa Econômica Federal - CEF, vez que a atribuição paracumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS, de modo a não deter a CEF atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, ressalvando ainda a condição da empresa pública como agente operadora do FGTS, que como tal não detém interesse processual na demanda. II - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. III - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (6, do art. 15 da Lei-8.036/90, 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e

art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. V - Com efeito, do quanto postulado na inicial não deverá incidir contribuição ao FGTS, sobre as verbas terço constitucional de férias indenizadas e férias indenizadas (art. 28, 9.º, d, da Lei-8-212/91) e o vale transporte (9.º, f), consequentemente sobre todas as demais verbas deverá incidir a contribuição ao FGTS, devendo ser negado provimento ao Recurso de Apelação da parte impetrante e dado parcial provimento ao Apelo da União e a Remessa Oficial, para reconhecer a incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, a quinzena inicial do auxílio doença e as faltas abonadas/justificadas. VI - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial. VII - Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN. VIII - Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. STJ, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5.º, XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002). IX - O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. X - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecido o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 30/09/2013, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda. XI - Remessa oficial e apelações da impetrante e da União parcialmente providas. Apelação da CEF provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 00128390220134036105, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 de 01/02/2018). Desse modo, ainda que seja possível a realização de convênio com a CEF, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições devidas ao fundo e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos. Não há que se aplicar, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº 249 do STJ, eis que não se está a questionar a correção monetária do FGTS e sim a abstenção do recolhimento da contribuição ao fundo sobre determinadas verbas pagas aos funcionários, por ostentarem natureza indenizatória. Como se trata de demanda que visa ao reconhecimento da prescrição enquanto causa extintiva de dívida não tributária, a legitimidade passiva recai sobre a União. Por fim, ressalto que o art. 7º da Lei n. 8.036/90 refere-se somente à manutenção e gerenciamento das contas do fundo de garantia, situação que não envolve a constituição de crédito para cobrança da contribuição para o mesmo fundo e as execuções fiscais correlatas. Quanto ao depósito judicial, em regra, com a extinção do processo sem resolução do mérito, haverá conversão em renda. No entanto, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, não vejo como adequada a referida conversão. Havendo dúvida, como de fato há, em relação à extinção do crédito não tributário, pela prescrição, determino a oitiva da União, após a definitividade da sentença ora proferida, para que informe se há execução em curso para cobrança da contribuição para o FGTS nas competências 11/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006 e 06/2006. Em caso positivo, caber-lhe-á requerer as providências que reputar cabíveis. Não havendo, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Esgotado o prazo recursal, intime-se a União, na forma supra, para manifestação acerca da existência de execução fiscal ajuizada para a contribuição para o FGTS nas competências 11/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006 e 06/2006, para requerer o que de direito no prazo de quinze dias. Sem a referida manifestação ou comprovada a inexistência de execução fiscal ajuizada, autorizo o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados judicialmente. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016755-54.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-93.2016.403.6100 ()) - MARCOS CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0016755-

54.2016.403.6100EMBARGANTE: MARCOS CONTEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 96, eis que proferido em manifesto equívoco.Diante da concordância da CEF (fl. 95), HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 90.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025333-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016943-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016943-6)) - REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0025333-06.2016.403.6100 EMBARGANTE: REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovida por REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM, nos autos da Execução nº 0016943-91.2009.403.6100, referente ao Acórdão nº 1153/2008 - TCU - Plenário. Sustenta a exordial, em preliminar, a ausência de documento essencial, o cerceamento da defesa, a prescrição e a nulidade do acórdão do TCU. No mérito pugna pela improcedência da execução. As fls. 47 foi proferida decisão concedendo a prerrogativa de contagem de prazos processuais em dobro e de intimação pessoal do Defensor Público da União. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 50/83). Manifestação da Defensoria Pública Federal às fls. 84. É o relatório. Decido. O acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas da União possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 e 71, XI, 3º da Constituição Federal, sem que se faça necessária a juntada da íntegra do processo administrativo. No caso dos autos, por se tratar de ressarcimento ao erário em razão de irregularidades na aplicação de verba pública, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, pois o título exequendo foi constituído em 18/06/2008 e a ação executiva foi proposta em 23/07/2009. Portanto, rejeito as preliminares argüidas. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido da embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Mesmo com a ausência de cópia do procedimento administrativo, ao se analisar o acórdão do TCU juntado aos autos (fls. 15/35), verifica-se que foram conferidas as mais amplas oportunidades de defesa ao embargante, que mesmo assim não apresentou defesa. Enfim, a embargante REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM foi devidamente notificada no processo executivo, nos termos do Ofício nº 1347/2008 do TCU, conforme aviso de recebimento datado e da notificação por edital nº 51/2008 (fls. 22/25), nos termos do artigo 22, da Lei Orgânica do TCU, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Logo, não há razão para se desconstituir o acórdão que a condenou a ressarcir o erário em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais decorrentes de concessão fraudulenta de benefício de pensão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Vistos,

Fls. 2105-2107: Intimem-se as partes acerca da designação de leilão, para o dia 19/06/2018 às 15:30hs e término no dia 22/06/2018, à 15:30hs - primeira praça e 22/06/2018, às 15:31hs e término dia 17/07/2018, às 15:30hs - segunda praça, dos seguintes bens penhorados: imóvel de matrícula n.º 21.936, n.º 21.935 e n.º 21.934 todos perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N° 0002164-68.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: PORTAL NOBRE COM. PORTAS E ESQUADRIAS LTDA, TARCISIO PINTO PICARELLI e SONIA MARIA CARMONA PICARELLI SENTENÇA Homólogo o acordo noticiado, pela CEF, na petições de fls. 292 e 293-296, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020312-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ADILSON FERREIRA DA CUNHA(SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N° 0020312-54.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DA CUNHA SENTENÇA Homólogo o acordo noticiado, pela CEF, na petição de fl. 178, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de

Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003488-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL ELETRICA VEDA-LUZ EIRELI - EPP X NEIDE VEDANI SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0003488-49.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: COMERCIAL ELÉTRICA VEDA-LUZ EIRELI - EPP e NEIDE VEDANI SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 385.451,14 (trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). Foram expedidos mandados para citação dos réus nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal. Restando negativas as diligências (fls. 73 e 77), inclusive, com a informação de que a executada Sra. Neide Vedani faleceu em 02/10/2013, sendo apresentada ao Oficial de Justiça a respectiva certidão de óbito. A autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fl. 78) e requereu a concessão de prazo para comprovação do óbito da executada (fls. 82-83). A CEF foi intimada novamente a dar andamento ao feito indicando o endereço dos réus (fl. 90) e, diante de seu silêncio, foi intimada pessoalmente (fls. 93-94). A exequente requereu nova concessão de prazo em 04/10/2016, sem dar o devido andamento ao feito desde então. Às fls. 98-99, a exequente juntou novo substabelecimento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido (fl. 94), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008876-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0008876-93.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCOS CONTE SENTENÇA Homologo o acordo noticiado, pela CEF, na petição de fl. 65, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063330-16.2000.403.0399 (2000.03.99.063330-3) - JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X MARIA JOSE DE RESENDE X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA X MOACIR DE ASSIS FERREIRA X NELIO JOSE DE CARVALHO X ROSANA GRACIANO X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0063330-16.2000.403.6100 AUTORES: JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO, MARIA JOSE DE RESENDE, MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA, MOACIR DE ASSIS FERREIRA, NELIO JOSE DE CARVALHO, ROSANA GRACIANO e RUTH ASAKO NAKANDAKARE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004313-22.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) - MUNICIPIO DE BREJÃO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0004313-22.2017.403.6100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJÃO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 142. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5004787-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine aos requeridos que se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper a viagem agendada para o dia 02/03/2018, com retorno em 04/03/2018, entre as cidades de São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, com fundamento em clandestinidade, venda individual de passagem, desvio de finalidade, usurpação de função pública ou qualquer outro que não seja exclusivamente relacionado à fiscalização de trânsito e segurança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4825525).

Na petição ID 4917904 a parte autora requereu a “*extinção sem resolução de mérito da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil*”, em razão de que a viagem estava agendada para o dia 2.3.2018, com retorno para o dia 4.3.2018, e considerando ainda que tais datas já transcorreram, evidente a perda de objeto do presente processo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 4917904, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003484-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação classificada pela autora no Sistema PJe como Exibição de Documento ou Coisa. Na petição inicial nomeia como “Ação de Obrigação de Fazer” em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a CEF seja compelida a exibir o contrato que ocasionou o débito de nomenclatura “Prest CDC” em sua conta corrente.

Alega, em síntese, haver resistência do banco em lhe fornecer cópia do contrato em questão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar decisões surpresas, providencie a parte autora:

- a) O recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que o comprovante das custas iniciais é referente a abril de 2017, ou seja, não se refere ao presente feito;
- b) Esclareça a necessidade e pertinência do presente feito, uma vez que distribuiu, anteriormente, a ação de prestação de contas nº 5016229-65.2017.403.6100, que está em trâmite na 13ª Vara Cível Federal deste Fórum, de modo que não se justifica, a princípio, a produção antecipada de provas, uma vez que já propôs ação na qual o contrato, objeto da presente lide, deverá ser apresentado para sua resolução, podendo o pedido do presente feito ser feito no bojo daquela ação judicial.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCESCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELIANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS BIZIAK, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - GO4012

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILLIAN SOUSA NAKAO - SP343015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, MANOELA MARTINS - SP15900

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, THIAGO VIDMAR - SP288450, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, MARCO ANTONIO MENEGETTI - DF03373, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Dr. Paulo Cezar Duran remeto as decisões ID 8337329 e ID 8308660 para publicação.

Decisão ID 8337329:

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 6452/6453, para ciência da determinação de virtualização dos autos bem como da alegação de impedimento do Exmo. Juiz Dr. Leonardo Safi de Melo e da designação deste magistrado para atuar no presente feito.

Em razão da virtualização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE sob nº 5011883-37.2018.403.6100, prossiga-se nos autos digitalizados.

Nos termos do item 2 da decisão de fls. 6452/6453, providencie a secretaria a digitalização e a distribuição das petições de fls. 6464/6469 (protocolo 0020165-39.1987.403.6100 de 13/04/2018), 6470/6472 (protocolo 0020165-39.1987.403.6100 de 16/04/2018) e 6473/6544 (protocolo 0020165-39.1987.403.6100 de 09/05/2018) em dependência aos autos nº 5011883-37.2018.403.6100, como habilitação.

Após, abra-se conclusão nos autos digitalizados.

Atente os dignos advogados que as próximas petições deverão ser protocolizadas por meio digital, diretamente nos autos nº 5011883-37.2018.403.6100.

Com relação às cessões de crédito, estas deverão ser apresentadas por meio digital, em processo autônomo ("novo processo incidental"), com classe processual "habilitação", por dependência aos autos nº 5011883-37.2018.403.6100.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Decisão ID 8308660:

Vistos.

Conclusos comigo nesta data, em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

1) Percorrendo os autos, observo a juntada de diversos requerimentos formulados pelas partes.

Não obstante, ofício neste feito em caráter precário como adiante demonstrarei.

Verifico que muitos documentos acostados aos autos encontram-se em adiantado estado de deterioração, dificultando a visualização e a extração de cópias (solicitadas pelas partes e terceiros), quadro este que se agrava com o manuseio constante dos autos em Secretaria.

Mostra-se assaz prudente e necessário a digitalização dos autos de forma a otimizar não apenas a preservação de seu conteúdo, mas também objetivando, a longo prazo, um benefício à celeridade e à tramitação processual, facilitando-se o trabalho em secretaria e à celeridade processual, permitindo às partes o acesso aos autos diretamente por meio eletrônico, independentemente de dia/horário.

Ante o exposto, determino a digitalização do feito, com inserção no sistema PJE.

2) Tendo em vista a decisão de fls. 5661 que encaminhou sobre as cessões de crédito requeridas nesses autos que as mesmas sejam autuadas em volumes separados por crédito originário, determino que as próximas cessões de crédito sejam apresentadas por meio digital, em processo autônomo, com classe processual "habilitação", por dependência aos autos principais originados eletronicamente.

Proceda à Secretaria os trâmites necessários para a digitalização destes autos.

3) Constato que este Magistrado atuou nos autos da Ação Rescisória nº 0010787-74.1997.403.0000/SP, proposta pelo INCRA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo atuado no julgamento colegiado, entendo, como medida de rigor, que a declaração de suspeição seja o melhor caminho.

Assim sendo, dou-me por suspeito, devendo ser comunicado à Presidência para designação de um substituto para officiar no feito.

Cumprida as determinações acima, abra-se conclusão ao juiz designado para officiar no feito.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11434

PROCEDIMENTO COMUM

0044676-78.2000.403.0399 (2000.03.99.044676-0) - RADIO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Despachado em conclusão (23/04 a 27/04/2018). Primeiramente, apresente a parte autora planilha com o valor atualizado da causa. Após, tomem para fixação da verba honorária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-49.2002.403.6100 (2002.61.00.004481-5) - GENESIO DINO GUARNIERI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. GUSTAVO MOYSES DA SILVA)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante das afirmações do BACEN constante de fls. 608/609, manifestem-se os patronos do autor, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037077-52.2003.403.6100 (2003.61.00.037077-2) - MASAHIRO HARADA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MASAHIRO HARADA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante do alegado pela União Federal (fl. 304), manifestem-se os herdeiros do autor, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001277-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352: O processo de execução do julgado no PJE deveria ter sido distribuído a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este feito. Providencie a autora, a regularização da distribuição do Processo PJE nº 5006243-53.2018.403.6100, informando nestes autos, no prazo de 15 dias. Após, remeta-se este processo ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Com a juntada das contrarrazões da autora às fls. 659/663, deverá a ré, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022843-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Preliminarmente, dê-se vista ao réu, da oposição dos embargos de declaração pela autora às fls. 214/215, para que se manifeste no prazo de 05 dias (art. 1023 do CPC/15). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-26.2014.403.6100 - MARCELO SOUTO QUINTERO X ROBERTA SCARLATO QUINTERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF da oposição de Embargos de Declaração pela parte autora às fls. 179/181, em face da sentença proferida a fl. 177, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000825-93.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SERGIO BARCIREU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO e UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP DESPACHO Convertido em diligência Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico dos patronos constituídos pela corre Universidade de São Paulo-USP. Após, republique-se o despacho de fl. 319. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 319: Fls. 317/318: Manifestem-se os réus acerca da notícia de falecimento do autor e a consequente perda do objeto desta ação, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante às fls. 456/457, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-97.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS E SP309350 - MARCIO GOMES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Dê-se vista ao autor, da oposição dos Embargos de Declaração pela ré às fls. 610 em face da sentença de fls.605/606, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-06.2016.403.6100 - ROGERIO VASCONCELOS RIZZI(SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 103/107, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022573-84.2016.403.6100 - DISAC COMERCIAL LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Caso haja interesse na dilação probatória, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que porventura queiram produzir. No silêncio, ou na ausência de provas a produzir, tornem conclusos para julgamento. Int.

Expediente Nº 11486

MANDADO DE SEGURANCA

0009671-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009671-7) - FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025901-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025901-1) - DEVLBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020784-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020784-6) - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025526-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025526-9) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012259-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012259-6) - COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIM FLOR DE LIZ LTDTD(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017461-13.2011.403.6100 - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022236-66.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Diante da manifestação da União Federal dando conta de que não procederá à virtualização dos autos pelos motivos trazidos às fls. 1175/1182, intime-se a parte apelada para dar cumprimento à determinação de fls. 1149, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a providência não seja tomada por qualquer das partes e, considerando que os autos contém mais de 1000 (mil) folhas, remetam-se os autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da dispensa prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 148/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013458-73.2015.403.6100 - CAWI-TEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017983-98.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021799-88.2015.403.6100 - ADAIR TOLENTINO PEREIRA - ME(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016277-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007276-37.2016.403.6100 ()) - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019161-48.2016.403.6100 - RAFAEL PIUMA POLVORA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019601-44.2016.403.6100 - KARINA GONCALVES TRINDADE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021037-38.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022578-09.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção

deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022866-54.2016.403.6100 - JOAO PAULO GIORDANO FONTES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 121/124), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142 e 148/2017 e seguintes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008609-88.1997.403.6100 (97.0008609-7) - SINDELIVRE - SIND DAS ENTID CULT, RECREAT, DE ASSIT SOCIAL, DE ORIENT E FORM PROFIS NO EST SP(SP030976 - JOSE DE LIMA FRANCO E SP075273 - WALTER DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018708-87.2015.403.6100 - F.R. - TITAN COLETA DE RESIDUOS LTDA - ME(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11487

PROCEDIMENTO COMUM

0764821-74.1986.403.6100 (00.0764821-9) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-31.1998.403.6100 (98.0000178-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051152-09.1997.403.6100 (97.0051152-9)) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante a manifestação da CEF às fls. 438/450 dando conta de que a conta 0265.635.206372-0 foi liquidada em 2014 e, diante da ciência exarada pela União Federal às fls. 451, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010543-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010543-3) - RICARDO OLIVI NETO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016835-91.2011.403.6100 - ELSIO FERRARINI(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007659-54.2012.403.6100 - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007194-06.2016.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante da oposição de embargos de declaração pelo litisconsorte passivo SESC (fls. 620/622) e pelo impetrante (fls. 626/631), intimem-se as partes para, se quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008507-02.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.
Fls. 168/169: aguarde-se o julgamento final do RE 574.706, nos termos do despacho de fls. 167.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012719-66.2016.403.6100 - DIEGO RAFAEL FERREIRA TOBIAS(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SECRETARIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 448/449: intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo da digitalização dos autos feita pelo Conselho Regional de Educação Física (fls. 450/453).
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013554-54.2016.403.6100 - CINTHIA SOARES DE ALMEIDA(SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X REITOR DIRETOR DO CURSO DE CIENCIA DA COMPUTACAO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Diante da virtualização promovida pelo impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0020054-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SECRETARIO DE FINANCA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352100A - PEDRO PINHEIRO ORDUÑA)

Diante da manifestação do apelante (fls. 393/396), intime-se a parte apelada para promover a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls. 390, conforme artigo 6º da Resolução n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação pelas partes, os autos deverão ser acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo acima mencionado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021112-77.2016.403.6100 - FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 395/418), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142, 148/2017 e seguintes.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0763539-98.1986.403.6100 (00.0763539-7) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal sobre a conversão em renda noticiada pela Caixa Econômica Federal (fls. 282/313 e 323), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051152-09.1997.403.6100 (97.0051152-9) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência à União Federal das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006018-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006018-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Diante da concordância das partes (fls. 667/668 e 689/693), defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 694. Para tanto, intime-se a parte impetrante para que indique o nome, RG e inscrição da OAB do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, bem como para que apresente procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, expeça-se o alvará e intime-se o patrono do impetrante para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11488

PROCEDIMENTO COMUM

0042944-17.1989.403.6100 (89.0042944-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039675-67.1989.403.6100 (89.0039675-7)) - M. FRIK METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Diante do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1298/1299) e tendo em vista a interposição pela parte autora da Ação Comum n. 5006324-02.2018.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível (fls. 1301/1305), remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão de fls. 1279, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-66.1995.403.6100 (95.0002019-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(Proc. JAYME CAVALCANTI FILHO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - ARF/LAPA(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1069/1070: o impetrante deverá promover as diligências que lhe competem no âmbito do processo judicial eletrônico ARE n. 1062352 (fls. 1057/1069), em curso na Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a alegação de nulidade se refere a ato processual ali praticado.

Assim, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até que sobrevenha notícia acerca das providências tomadas pelo impetrante nos autos acima mencionados.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 289/289vº, 291/292: diante da manifestação da União Federal dando conta da inexistência de eventuais depósitos a título de CPFIM a ser convertido a seu favor nestes autos e, diante da sua não oposição ao arquivamento, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017126-09.2002.403.6100 (2002.61.00.017126-6) - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 502/503: dê-se ciência ao impetrante da notícia da extinção da CDA n. 80.5.05.013244-10, nos termos da manifestação da União Federal, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003264-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003264-7) - OMEGA PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TECNOLOGIA LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO DADOS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO

Fls. 1256: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte impetrante.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017172-41.2015.403.6100 - MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SP182445 - IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante quanto à digitalização dos autos, intime-se a parte impetrada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso qualquer das partes deixe de atender à determinação, acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução n. 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001214-78.2016.403.6100 - PAPHOS SERVICOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 422/425: dê-se ciência ao impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010830-77.2016.403.6100 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP287465 - ERIKSON PEREIRA SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000487-85.2017.403.6100 - GALVAO EXPRESS LTDA - ME(SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 350/360: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001606-81.2017.403.6100 - AUTO POINT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA E SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS) X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXSANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEKI YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES DOS SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO OE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039675-67.1989.403.6100 (89.0039675-7) - M. FRIK METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0067635-71.2003.403.0000 (fls. 470/471), para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente, intimando-se também a Caixa Econômica Federal que, apesar de não ser parte do processo, tem interesse na questão sucessiva relativa a remuneração de juros incidentes sobre os depósitos efetuados nos autos.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 11491

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Fls. 174/179: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL(SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO)

Defiro as expedições dos alvarás de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 617/618 e 628/629, em nome da Dra. Maria Cristina Pinto, OAB/SP nº 58.750.

Após as expedições, publique-se o presente despacho para que a parte interessada compareça em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011611-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL FERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que preencha as vagas previstas no Edital n.º 1, de 22 de janeiro de 2014, da Caixa Econômica Federal, atinente ao Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo, culminando com a nomeação do requerente.

Aduz, em síntese, que realizou o concurso público da Caixa Econômica Federal para provimento do cargo de Técnico Bancário Novo, sendo que foi classificado em 93º lugar para o polo de São Paulo, o que o enquadra dentro o número previsto de 408 vagas para o referido cargo. Alega, contudo, que antes mesmo do término do prazo do concurso, a requerida passou a contratar estagiários para exercer a função pretendida pelo requerente, o que afronta a expectativa de direito do autor de ser nomeado ao referido cargo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Especial 598099, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação, confira-se:

RE 598099 / MS - MATO GROSSO DO SUL

RE598099 / MS - MATO GROSSO DO SUL">RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Neste ponto observo que o direito a nomeação é reconhecido apenas aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital.

No caso dos autos, noto que o edital n.º 1, de 22 de janeiro de 2014, da Caixa Econômica Federal se refere à formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo,

Assim, os candidatos aprovados no certame, que passaram a compor o cadastro reserva, não se lhes reconhece o direito à nomeação, ainda que haja vaga em aberto, sendo que nesta hipótese impera a conveniência e oportunidade da Administração Pública no preenchimento das vagas, levando-se em conta critérios discricionários relacionados com a necessidade e a disponibilidade de recursos orçamentárias para tanto.

É por esta razão que foram criados os cadastros reservas, ou seja, cria-se um cadastro de pessoas aprovadas em concurso, (recursos humanos disponíveis), para quando implementados os recursos materiais necessários à atuação do órgão, sejam os candidatos aprovados nomeados constituindo-se em servidores.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILCEIA APARECIDA SILVEIRA - SP349188

RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a anulação do ato jurídico que determinou a abertura da empresa Eliane Leite Santos ME, com nome fantasia “Padaria e Restaurante Céu Azul”, inscrita no CNPJ n.º 24977724/0001-58, localizada na Rua José Pessota, 1175, Parque Santa Rita, CEP: 08150-020, São Paulo/SP, com o cancelamento do referido CNPJ.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança de uma dívida do Frigorífico Marba Ltda, sendo informada que adquiriu, através do CNPJ n.º 24.977.724/0001-58, produtos da referida empresa. Afirma que após a cobrança, constatou que seu nome foi incluído como sócia da empresa Padaria e Restaurante Céu Azul, contudo, nunca abriu nenhuma empresa, sendo vítima de fraude, o que lhe vem acarretando inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não é suficiente para comprovar o indevido registro da autora como sócia da empresa Padaria e Restaurante Céu Azul, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, o qual será reapreciado após a vinda da contestação e dos documentos que forem juntados pelas Rés, devendo a corrê JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO todos os documentos que tiver em seu poder, relacionados ao registro da empresa “Padaria e Restaurante Céu Azul”, inscrita no CNPJ n.º 24977724/0001-58, localizada na Rua José Pessota, 1175, Parque Santa Rita, CEP: 08150-020, São Paulo/SP**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027528-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025516-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR PAULO MALVEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025892-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO FONTANA DI TREVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MENDONCA FERREIRA - SP309243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

D E S P A C H O

Diante do resultado negativo da audiência de conciliação realizada, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO CREDENCIADOS PELA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA - RJ103942
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

D E S P A C H O

Aguarde-se deliberação nos autos originais (processo nº **0004842-80.2013.403.6100**).

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO BORG, ALEXANDRA DARAHM TEDESCO BORG

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 5273798: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Manifêstem-se os autores acerca das contestações apresentadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca das contestações ofertadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELYN MARA MELCHIADES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019113-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTUNES & ANASTACIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011561-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIT KAWABE PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - EPP, DOUGLAS KAWABE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KIT PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando (i) autorização para que deposite em juízo as parcelas vincendas dos contratos em seu valor incontroverso (R\$ 6.097,78), ou, subsidiariamente, no montante integral (R\$ 9.872,52), (ii) determinação para que o imóvel dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 155553110853-2 seja mantido na posse da autora até o julgamento da demanda, e (iii) determinação para que a ré se abstenha de incluir a autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.) até decisão definitiva.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer (i) a revisão da Cédula de Crédito Cheque Especial – Conta Corrente n. 4747-003.00000139-6 e da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 155553110853-2 com a adequação das práticas abusivas aos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo o crédito em favor do autor de R\$ 101.779,66; (ii) determinação para o afastamento da cobrança de juros capitalizados nas referidas avenças, com o recálculo do débito aplicando juros simples previstos no contrato; (iii) a aplicação da taxa de juros média do mercado divulgada pelo Banco Central, de forma simples e linear, à Cédula de Crédito Cheque Especial – Conta Corrente n. 4747-003.00000139-6; (iv) o afastamento da mora; e (v) a condenação da ré à restituição dos valores cobrados a maior e ilegalmente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC e do artigo 28, §3º, da Lei n. 10.931/2004.

Narra possuir junto ao réu a conta corrente – Pessoa Jurídica n. 0139-6, agência n. 4717, em que realiza transações, tais como empréstimos e utilização do limite de crédito e que, além disso, emitiu à ré a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 155553110853-2, no valor de R\$ 650.000,00, a serem pagos em 180 meses, com parcela inicial no valor de R\$ 9.872,52 para aquisição de imóvel.

Afirma que as referidas avenças estão eivadas de vícios, tendo em vista (i) a capitalização mensal de juros apesar de ausente ajuste expresse nesse sentido; (ii) a cobrança de encargos moratórios durante período de normalidade; e, especificamente na Cédula de Crédito Cheque Especial – Conta Corrente n. 4747-003.00000139-6, (iii) a cobrança de juros superiores à taxa média do mercado.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução, razão pela qual, indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se, devendo a ré informar juntamente com sua contestação se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011561-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIT KAWABE PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - EPP, DOUGLAS KAWABE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KIT PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA. - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando (i) autorização para que que deposite em juízo as parcelas vincendas dos contratos em seu valor incontroverso (R\$ 6.097,78), ou, subsidiariamente, no montante integral (R\$ 9.872,52), (ii) determinação para que o imóvel dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 155553110853-2 seja mantido na posse da autora até o julgamento da demanda, e (iii) determinação para que a ré se abstenha de incluir a autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.) até decisão definitiva.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer (i) a revisão da Cédula de Crédito Cheque Especial – Conta Corrente n. 4747-003.00000139-6 e da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 155553110853-2 com a adequação das práticas abusivas aos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo o crédito em favor do autor de R\$ 101.779,66; (ii) determinação para o afastamento da cobrança de juros capitalizados nas referidas avenças, com o recálculo do débito aplicando juros simples previstos no contrato; (iii) a aplicação da taxa de juros média do mercado divulgada pelo Banco Central, de forma simples e linear, à Cédula de Crédito Cheque Especial – Conta Corrente n. 4747-003.00000139-6; (iv) o afastamento da mora; e (v) a condenação da ré à restituição dos valores cobrados a maior e ilegalmente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC e do artigo 28, §3º, da Lei n. 10.931/2004.

Narra possuir junto ao réu a conta corrente – Pessoa Jurídica n. 0139-6, agência n. 4717, em que realiza transações, tais como empréstimos e utilização do limite de crédito e que, além disso, emitiu à ré a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 155553110853-2, no valor de R\$ 650.000,00, a serem pagos em 180 meses, com parcela inicial no valor de R\$ 9.872,52 para aquisição de imóvel.

Afirma que as referidas avenças estão eivadas de vícios, tendo em vista (i) a capitalização mensal de juros apesar de ausente ajuste expresso nesse sentido; (ii) a cobrança de encargos moratórios durante período de normalidade; e, especificamente na Cédula de Crédito Cheque Especial – Conta Corrente n. 4747-003.00000139-6, (iii) a cobrança de juros superiores à taxa média do mercado.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução, razão pela qual, indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se, devendo a ré informar juntamente com sua contestação se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011554-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN ERICA OTTONI PETRILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KAREN ÉRICA OTTONI PETRILLI** em face do **FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES** e da **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré Anhanguera seja compelida a efetuar a imediata matrícula da autora no 9º semestre do curso de Direito, sem qualquer ônus financeiro, para que possa realizar todas as atividades acadêmicas, incluindo provas, TCC, e para que possa ter acesso ao ambiente *online* e comprovação de que é estudante à Defensoria Pública para fins de estágio, bem como determinar que as rés regularizem seu contrato de financiamento pelo FIES, pelas providências sistêmicas necessárias.

Afirma a autora, em síntese, que é beneficiária do FIES desde fevereiro de 2013, conforme contrato n. 21.1004.185.0004032-86, inicialmente com o objetivo de cursar a graduação em Direito do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP/UNIESP, e que, após a sua transferência para a Anhanguera, no 2º semestre de 2014, iniciaram seus problemas de acesso ao sistema do FIES.

Relata que, como houve um problema generalizado no sistema do FIES de conhecimento público e notório, continuou frequentando as aulas e, concomitantemente, tentando solucionar sua situação até 2016, quando em razão de mudança de *campus*, a Anhanguera passou a obstar o seu acesso à catraca e a impedi-la de assistir às aulas online, em razão da existência de débitos.

Narra que, a partir de então, para tentar concluir o curso passou a entrar na faculdade mediante autorizações e pelo estacionamento, a assinar listas avulsas para comprovação de presença e fazendo provas cujas notas são divulgadas diretamente pelos professores.

Destaca que sempre que procurava a Instituição de Ensino Superior para solucionar o problema, era informada acerca da existência de demandas abertas pela IES junto ao FNDE, jamais tendo sido informada de que devesse tomar qualquer providência de sua parte, apontando que a Anhanguera firmou o Termo de Compromisso de Estágio da autora junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no 2º semestre de 2017.

Aponta, contudo, que a IES alterou seu posicionamento com a edição do Ofício n. 1.776/2017, de 11.10.2017, atribuindo à UNIESP e à autora a culpa exclusiva pela ausência de aditamento de transferência do FIES, sob a alegação de que o óbice ao aditamento em relação aos semestres seguintes decorreria da falta de repasse financeiro do FNDE à Anhanguera referente ao 2º semestre de 2014, que teria sido recebido pela UNIESP.

Argumenta, entretanto, que efetivamente aditou os dois semestres do ano de 2015 e que a não realização dos aditamentos dos semestres de 2016 e 2017 decorreu da inexistência de solicitação por parte da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da própria IES, não podendo ser-lhe atribuída a responsabilidade, de forma isolada, por tais providências.

De outro lado, salienta que as irregularidades nos contratos de financiamentos estudantil firmados entre o FNDE e a UNIESP, de conhecimento notório desde 2014, quando culminaram com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, o MEC, o FNDE e a UNIESP, do qual a autora foi notificada, antecedem a sua transferência da autora para a Anhanguera regularmente admitida pela própria Anhanguera.

Informa que está sendo impedida de fazer o TCC e que precisa entregar comprovante de matrícula à Defensoria Pública sob pena de encerramento de seu estágio.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.025,70.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Da análise dos elementos informativos dos autos, possível verificar que a autora firmou com o FNDE, representado pela Caixa Econômica Federal, o contrato de financiamento pelo FIES n. 21.1004.185.0004032-86 em 14.02.2013 para atender aos encargos educacionais do curso de graduação em Direito, com duração regular de 10 semestres (ID 8220602, ID 8220603; ID 8220604; ID 8220605).

Infere-se do documento ID 8220606 que o financiamento foi originalmente concedido para usufruto junto à Faculdade FAPAN/Faculdade de São Bernardo do Campo (IES n. 2131), mantida pela Sociedade Educacional do Grande ABC LTDA., na qual a autora permaneceu até 28.06.2014 (ID 8220606, pp. 2 e 10), transferindo o usufruto do financiamento para cursar o 2º semestre de 2014 em outra instituição.

Muito embora os documentos sejam contraditórios quanto a esse ponto, pois há cópia da via da estudante de instrumento Aditamento de Transferência Integral que tem por instituição de destino a Faculdade de São Paulo do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP (ID 8220606, p. 6), e Comprovante de Solicitação de Aditamento de Transferência Integral de IES do SisFIES que tem, por sua vez, como instituição de destino a Faculdade Anhanguera de São Caetano (ID 8220606, pp. 9-10), observa-se que a última informação, constante do comprovante, tem precedência sobre a primeira, haja vista que é oriunda do SisFIES, meio eletrônico por meio do qual são efetivados as renovações e aditamentos no âmbito do FIES.

Assim, visualiza-se que o usufruto do FIES foi transferido para a Faculdade Anhanguera desde o 2º semestre letivo de 2014.

De sua parte, é evidente o perecimento do direito acaso não renovado o financiamento estudantil unicamente por motivo de falha do SisFIES e da Faculdade Anhanguera, por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA em abrir as solicitações, haja vista a obrigatoriedade do aditamento do contrato de financiamento para a continuidade do programa.

A isso se soma o indiscutível caráter social do programa de financiamento estudantil, que deve prevalecer em situações como essa, de fragilidade do aluno diante de um sistema cuja ineficiência já foi por muitas vezes verificada por este Juízo em outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara da Justiça Federal.

Muitos são os estudantes que não conseguem realizar, por exemplo, renegociação de dívida, em razão de apontamentos no sistema informatizado do Fies, que deixam de mãos atadas a pessoa que se encontra diante de um computador, que, por óbvio não lhe dá as respostas para aqueles casos que não se encontram previstos pelo sistema.

Dessa forma, deve ser concedida a medida, ainda que em caráter provisório, de modo a garantir à autora a reabertura do prazo para efetivação dos aditamentos pendentes do seu contrato de FIES, e a regularização de sua matrícula perante a IES.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar às rés que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o impetrante formalize os aditamentos do contrato de financiamento pendentes, garantindo assim a regular utilização do FIES, bem como à Anhanguera que regularize a situação escolar da autora, de acordo com as listas avulsas e notas atribuídas a suas provas e trabalhos nos semestres letivos em que não esteve regularmente matriculada em razão da não renovação do FIES, e a matricule no 9º período letivo do curso de Direito no atual semestre 2018.1, desde que integralmente cumpridas todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Citem-se, devendo os réus informarem se possuem interesse na conciliação.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 18 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011847-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CONRADO

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

1) apresentar **procuração** com cláusula "ad judicia" constando a identificação do outorgante e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC, uma vez que o instrumento de mandato juntado no id nº 8297101 – Pág. 2 foi outorgado para "interpor representação na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em face de DOROTI MILANI AGUIAR" (último parágrafo da procuração);

2) adequar o **valor da causa** ao benefício econômico almejado.

3) apresentar **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do benefício da justiça gratuita ou recolher as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996;

4) providenciar a **declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas** apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil;

5) indicar **endereço eletrônico** da parte autora, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011784-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de auto de infração, e determinação para que a ré se abstenha de cassar o registro do estabelecimento do autor.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa para o patamar mínimo (R\$ 20.000,00).

Relata que a ANP aplicou em seu desfavor multa no valor de R\$ 538.000,00 em decorrência de suposta comercialização de combustíveis fora das especificações, apontando, ainda, risco iminente à saúde dos que os manuseiam e dos consumidores, e a existência de vantagem econômica indevida à autora.

Entende que a majoração da multa em 2370% e em 120% a título de agravamento, resultando no valor R\$ 538.000,00 ante um mínimo de R\$ 20.000,00, sem que se indicasse o *quantum* da suposta vantagem econômica auferida, resulta em conduta confiscatória, alheia à razoabilidade e à proporcionalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 538.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8281953).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei n. 9.478/1997 pela União Federal dentro do poder-dever constitucional do ente federativo de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I). A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

[...]

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).

[...]

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei n. 9.847/1999, na qual se preveem as sanções possíveis, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade. No que tange à multa, no artigo 3º tipificam-se as infrações puníveis com multa e os respectivos limites mínimo e máximo, enquanto no artigo 4º trazem-se os critérios para sua graduação dentro das margens previstas.

Confira-se os trechos relevantes ao caso sob exame:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

[...]

“Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.”

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a autora é sociedade que tem por objeto, dentre outros, a revenda de combustíveis automotivos (exploração de “posto de gasolina” - ID 8193243, p. 3), atividade essa submetida à regulamentação e fiscalização da ANP.

Conforme se depreende de cópia de decisão no processo administrativa n. 48620.001389/2016-13, referente ao auto de infração n. 172.000.2016.34.420588 (ID 8281962), a autora foi autuada por comercializar etanol hidratado combustível fora das especificações da ANP quanto ao teor de metanol (55,1% quando o máximo permitido é de 0,5%) e gasolina C aditivada fora das especificações da ANP quanto ao teor de etanol anidro (31% quando o máximo permitido é 27%) – sendo-lhe aplicadas multas para cada infração majoradas, respectivamente, em 2370% e 120% do mínimo em razão da gravidade, vantagem auferida e existência de antecedentes.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atém unicamente ao exame de sua legalidade, sem se imiscuir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

Do quanto se depreende, a penalidade pecuniária aplicada se encontra dentro dos limites legais previstos às infrações apuradas, e a sua majoração em valor superior ao mínimo foi devidamente fundamentada, encontrando-se o valor aplicado dentro do limite máximo previsto em lei.

Não se afiguram, portanto, excesso de penalidade, clara falta de proporcionalidade sequer manifesta ausência de razoabilidade no valor que permita, neste exame de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Faculta-se à autora a efetivação do depósito integral da multa para que tenha sua exigibilidade suspensa, em aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027723-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE JESUS DEFINE PEROSI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo da abertura da fase instrutória e considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011523-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 8319486: requer o autor a reconsideração da decisão que revogou a tutela provisória, em razão do cumprimento da determinação para purgação da mora com o depósito de R\$ 5.632,00 referente às parcelas em atraso segundo os valores apresentados pelo expert.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, aponto que a decisão ID 8292793 não revogou, mas a indeferiu a tutela requerida pelo autor “*objetivando (i) determinação para que as prestações em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor nos termos da Lei n. 4.380/1964 e do Decreto-Lei n. 2.164/1984 e que as parcelas vincendas possam ser pagas por depósito judicial no valor incontroverso de R\$ 1.392,49, determinando à ré que não proceda à execução extrajudicial nos termos da Lei n. 9.514/1997; (ii) determinação para que a ré se abstenha de incluir o autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.) até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa; (iii) alternativamente, que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas em atraso, pelo valor incontroverso até que se concluem as discussões no processo*”.

Verifica-se, ademais, que não foi determinada nos autos a efetivação de qualquer depósito.

Inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 8292793 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor.

Por fim, observo que o depósito judicial, ainda que prescindida de autorização judicial, no caso dos autos não tem por condão a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, haja vista que não corresponde à efetiva disponibilidade do montante à credora e inexistir sequer alegação de que a ré esteja se recusando a receber o montante.

Demais disso, verifica-se que o valor não corresponde àquele exigido pela credora, mas ao que o autor entende devido com base em laudo que, conforme já analisado na decisão ID 8292793, “*tem-se por imprestável*”, porque “*a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso*”.

Para andamento do feito, intime-se o autor para cumprimento do item final da decisão ID 8292793, *in verbis*:

“Considerando que a renda informada pelo autor na contratação do financiamento (R\$ 24.809,64) não se coaduna com o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, forneça cópia de suas últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil para comprovação da alegada hipossuficiência.”

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027444-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MAURO WAITMAN - SP206306

REQUERIDO: FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA, JOAO CARLOS FARIA, RONALDO SIMOES, JOSE ALVES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011997-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA ZANELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do processo n. 1037617-41.2018.8.26.0100 a esta 24ª Vara Cível Federal, bem como do número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5011997-73.2018.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KELLY CRISTINA ZANELLI DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando (i) determinação para que a ré se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato e cancele o apontamento do nome da autora nos cadastros desabonadores (SCPC, SERASA, Banco Central); autorização para que a autora deposite em juízo os valores justos do financiamento, conforme cálculo com a exclusão dos encargos abusivos e a aplicação do método Gauss; e a manutenção do imóvel em sua posse até o julgamento do mérito.

Narra ter celebrado com a ré o contrato de financiamento no valor de R\$ 211.800,00, a ser amortizado de acordo com a tabela PRICE em 420 prestações mensais e sucessivas à taxa de juros nominal de 8,464764% ao ano e efetiva de 8,801016% ao ano, com a primeira parcela no valor de R\$ 1.576,35.

Afirma que constatou a cobrança irregular de prestações porque *“realizava os pagamentos das parcelas nos valores decrescentes iniciando se no valor de R\$ 1.576,35 [...] e em algumas datas o saldo devedor era maior após o pagamento das parcelas”*, porém aduz que a ré se recusou a fornecer o extrato do financiamento.

Entende ser visível que, pelas contas da CEF, deverá pagar muito mais do que o devido, pugnano pela exclusão de algumas cláusulas contratuais desarrazoadas e incompatíveis com o direito constitucional à moradia, como a capitalização de juros, a indevida cumulação de encargos, e o reajuste do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR.

Sustenta a aplicação do Método de Gauss, a limitação dos juros ao teto legal de 12% ao ano e a inconstitucionalidade da TR como indexador.

Atribui à causa o valor de R\$ 211.800,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Originariamente a ação foi proposta na Justiça Estadual e distribuída à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, cujo Juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 8335901).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora firmou, juntamente com seu esposo, Claudinei Aparecido da Silva, o contrato n. 155552955380 para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 147.970 do CRI de Sumaré-SP, no qual obteve em mútuo a quantia de R\$ 158.832,26, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC em 420 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 1.576,35 com vencimento em 06.03.2014, e que ajuizou a presente ação em abril de 2018, sem sequer indicar o valor que entende devido.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado e o reajuste do contrato pela Taxa Referencial.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula n. 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003.

Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e consequentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Isso não obstante, é possível o incremento do saldo devedor decorrente da atualização monetária do saldo devedor conforme previsão contratual. Observa-se, no entanto, que o índice constante do contrato (caderneta de poupança – TR), longe de configurar prática abusiva, é sobremaneira **benéfico** aos mutuários, haja vista que se revela inferior à variação da inflação averiguada por outros índices oficiais, como o INPC ou IPCA apurados pelo IBGE.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **inclua no polo ativo o seu cônjuge**, tendo em vista ser parte da relação contratual *sub judice*.

Após, cite-se a ré, devendo informar acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO ROBERTO DE MELO FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP173982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de perda superveniente do objeto arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 8155109), diante da análise do pedido de retificação de suas Declarações de IRPF dos exercícios de 2007 e 2008 objeto do processo administrativo n. 13898.720338/2016-41 (ID 8155110).

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011844-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOC DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO ORESTES LIMONGI FILHO - SP104258

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, mantenedora do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante por não estar presente farmacêutico responsável em seu dispensário de medicamentos durante 24 (vinte e quatro) horas, suspendendo a exigibilidade da multa imposta, e permitindo a manutenção de seu funcionamento sem a necessidade de regularização perante o CRF-SP.

Narra ser associação religiosa mantenedora de pequena unidade hospitalar no Município de Rio das Pedras-SP destinada a atendimentos ambulatoriais de emergência e internações, exames médicos de baixa complexidade, em sua maioria, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, assistindo a população carente do município de acordo com seu estatuto.

Destaca que em seu estabelecimento existe pequeno dispensário de medicamentos destinado a fornecer os medicamentos industrializados já prescritos pelos médicos do corpo clínico, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde, orientação sanitária individual e coletiva ou processar a manipulação de medicamentos e insumos, não se confundindo, assim, com uma farmácia ou drogaria.

Entretanto, relata que em 27.03.2018, foi autuada pelo CRF-SP, conforme termo de intimação/auto de infração n. 322396, em razão de não haver profissional farmacêutico presente no dispensário no momento de sua inspeção, ocorrida no final da tarde daquele dia.

Explica que a farmacêutica responsável permanece no estabelecimento no período diurno, acompanhando o fornecimento, as prescrições, bem como controlando estoques e o uso correto e controlado dos medicamentos.

Informa que, muito embora tenha apresentado defesa, esclarecendo a existência de profissional responsável, a natureza de dispensário e o pequeno porte do hospital, foi ela considerada intempestiva, e o auto de infração, referindo-se a suposta "farmácia privativa hospitalar", mantido com aplicação de multa de R\$ 3.228,60, conforme Notificação de Recolhimento de Multa n. 402873, de 23.04.2018, na qual se consignou, ainda, a obrigatoriedade de regularização da situação com a presença de farmacêutico 24 (vinte e quatro) horas por dia no dispensário, o que entende manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

Sem recolhimento de custas iniciais.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se limita em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção diária ininterrupta de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se é legítima a multa aplicada em decorrência da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, mantido pela impetrante.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a autora mantém dispensário de medicamentos sem a assistência diuturna de farmacêutico responsável.

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

"Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros."

Dispõe a Lei n. 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

"Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)"

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência."

O Decreto n. 85.878/1981, que regulamenta a Lei n. 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º :

"Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza."

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei n. 5.991/1973, dispoendo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

"Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

" Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."

(...)"

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)."

"Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)"

O fato de serem ministrados medicamentos pela autora, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drogaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto n. 85.878/81, regulamentando a Lei n. 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO – INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogeries e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. *A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.*

4. *Apelação e remessa oficial não providas.*”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DJU de 24.11.2004, p. 162).

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogarias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empório, as lojas de conveniência e as "drugstores", o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as atuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração 322396, bem como quaisquer outros lavrados até a concessão da liminar por ausência de profissional farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos das unidades do sistema de saúde do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, assim como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar a autora pelos mesmos fatos, até o julgamento definitivo da ação.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais).

Após o recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010917-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONILOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONILOG TRANSPORTES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a título de CPRB nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à impetração.

Afirma que, desde janeiro de 2014, recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/1991, cuja base de cálculo inclui montantes relativos ao PIS, à COFINS e ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta procuração e documentos.

Traz comprovante de recolhimento de custas (ID 7588102).

Distribuídos os autos, a impetrante foi intimada para que regularizasse sua petição inicial (ID 7784129), o que foi cumprido conforme petição ID 8310386, por meio da qual se retifica o polo passivo para que nele conste como autoridade o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, e corrige-se o valor da causa para R\$ 75.229,55, comprovando-se o recolhimento da diferença de custas (ID 8310388).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores para a **concessão parcial da liminar** requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Inicialmente, quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, consigne-se que é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, *in verbis*:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

Depreende-se, portanto, que a questão é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que sua base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assim ementada:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, analisado sob o rito da repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me aos referidos julgamentos da Suprema Corte, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.**

No que se refere ao PIS e à contribuição ao COFINS, também incidentes sobre a mesma base de cálculo, há equívoco da impetrante ao mencionar que ambas integrariam a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, haja vista que, uma vez apurada a receita bruta ou o faturamento, sobre essa base de cálculo são aplicadas as alíquotas das três contribuições mencionadas, em operações distintas, de modo que o valor de uma não se sobrepõe para apurar a contribuição seguinte.

Inexiste, assim, inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que conste como autoridade impetrada **Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT** e para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 75.229,55).

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

D E C I S Ã O

Analisando os autos, verifico que o Ministério da Saúde (CGJUD/SE/GAB/SE/MS), no Id 8327502, determinou à sua Consultoria Jurídica que a União peticionasse nos autos, solicitando a apresentação de orçamento do procedimento pleiteado.

Verifico, ainda, que o autor, no Id 8343878, informou que, em contato com o CGJUD/SE/MS, foi requerida a apresentação de um orçamento formal. Informou também que, ao entrar em contato com o médico oftalmologista, Dr. Sergio Kamei, que o encaminhou ao Hospital São Paulo, foi informado que o menor orçamento era do Instituto Tranjan, no valor de R\$ 18.000,00. No entanto, segundo afirma, a ré não aceita tal orçamento por não ser um orçamento formal.

Ora, os e-mails acostados aos autos indicam que o Centro Oftalmológico Tranjan apresentou um orçamento de R\$ 18.000,00 para realização da cirurgia de vitrectomia.

Diante da urgência da situação, bem como do descumprimento da decisão que deferiu em parte a tutela, em 10/05/2018, determino que a União Federal realize o depósito do valor de R\$ 18.000,00, na conta indicada pelo autor (Banco Itaú; agência 0180, conta corrente 10881-3, em nome de Lazarini Sociedade de Advogados – CNPJ 25.014.397/0001-00 – Id 8353076), **no prazo de 24 horas**, com comprovação nos autos, sob pena de bloqueio do referido valor, nas contas da União.

O autor, após a realização do procedimento cirúrgico, deverá comprovar nos autos os gastos em que incorreu.

Intime-se a União, com urgência (em regime de plantão), da decisão Id 8335796 e da presente decisão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010983-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON CAMARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 8340364. Esclareça, o impetrante, a oposição de embargos de declaração por DANIEL DE OLIVEIRA, sob pena de não conhecimento da referida petição.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014718-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SUCENA BONIFACIO, SAO JOAO DE DEUS TELIS, SILVIO MACHADO, APARECIDO JOSE BONATI, ROSANGELA APARECIDA LAZARI, ANTONIETA DE FATIMA MENEGHETTI DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008979-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

DESPACHO

Diante da petição de ID 6950684, informando que houve o pedido nos autos principais acerca da nulidade da intimação junto ao E. TRF da 3ª Região, arquivem-se, por sobrestamento, até decisão final.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010242-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609

DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme documento ID 8350104, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apura IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro real anual e que constatou a existência de saldo negativo de CSLL, relativo ao 4º trimestre de 2017.

Afirma, ainda, que apresentou Per/Dcomp, em 23/02/2018, visando à compensação do referido saldo negativo.

No entanto, prossegue, a IN 1765/17, editada em dezembro de 2017, restringiu a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado em 31 de dezembro de 2017, para após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Sustenta que a instrução normativa traz uma restrição não prevista em lei, eis que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não apresenta tal vedação à compensação, violando-se, assim, o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, ter direito de transmitir seus pedidos de compensação antes da entrega de sua ECF.

Acrescenta que a referida IN o obriga a efetuar o pagamento de tributos federais que poderiam ser compensados.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o direito à compensação do saldo negativo de tributos à entrega da Escrituração Contábil Fiscal, afastando-se a IN nº 1.765/17.

A impetrante emendou a inicial a fim de regularizar sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 8314878 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o afastamento da IN nº 1765/17, a fim de permitir a compensação do saldo negativo de tributos sem a entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Assim, além das hipóteses de vedação da Lei nº 9.430/96, existem outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado o referido § 3º.

A autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1765/17, que incluiu o artigo 161-A na IN nº 1717/17. Tal artigo, ao tratar do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, condicionou o recebimento do pedido de compensação após a “*confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração*”.

Ora, apesar de ter sido criada uma hipótese de restrição ao direito de compensação, não se trata de lei específica, mas mera instrução normativa.

No entanto, a referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.***”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar as compensações com os créditos obtidos, caso a liminar não seja deferida.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para afastar o artigo 161-A da IN 1717/17, inserido pela IN 1765/17, permitindo que a impetrante apresente seus pedidos de compensação do saldo negativo de CSLL independentemente da entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA DINAMICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NOVA DINÂMICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição, por meio de Per/Dcomp, e que, em 16/01/2018, recebeu um aviso de pagamento de restituição, informando que o valor seria creditado em sua conta corrente, em 22/01/2018 (Perdcomp 36215.49433.230317.1.6.02-0816 e 08474.65966.230317.1.6.03-6466).

Alega que, até a presente data, não houve o pagamento informado, tendo sido informado de que houve problema no pagamento por inatividade da conta informada, devendo esperar até maio de 2018 para uma nova ordem de pagamento.

Alega, ainda, que comprovou que a conta em questão está ativa e em condições de receber o valor a que faz jus.

Sustenta que tem direito líquido e certo ao pagamento e que já se esgotou o prazo para autoridade administrativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata liberação das restituições a que faz jus.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 26/33).

Às fls. 34/37, a liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 53/55. Nestas, alegou que foi constatado que a contribuinte se encontra em situação regular perante a Fazenda Nacional, bem como que foi autorizada a emissão de ordem bancária nos autos dos processos administrativos em discussão.

A impetrante informou que houve o pagamento do crédito pleiteado e requereu a procedência do pedido (fls. 57/58).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 59/61).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, que seja determinada a imediata liberação das restituições a que faz jus.

A autoridade impetrada informou que a contribuinte se encontra em situação regular perante a Fazenda Nacional, bem como que foi autorizada a emissão de ordem bancária nos processos administrativos discutidos nos autos (fls. 53/55).

Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico pela autoridade impetrada do pedido de pagamento das restituições devidas.

Dessa forma, tal pedido deve ser julgado procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao creditamento dos valores previstos nos pedidos de restituição nºs 36215.49433.230317.1.6.02-0816 e 08474.65966.230317.1.6.03-6466, no prazo de cinco dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada (fls. 57/58).

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007076-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que havia incluído 14 CDAs no parcelamento da Lei nº 12.865/13, reabertura do Refis previsto na Lei nº 11.941/09 (nºs 80.6.13.010799-90, 80.6.13.010800-68, 80.6.11.097750-53, 80.6.11.97751-34, 80.2.11.053653-07, 80.7.11.022051-86, 80.6.11.084304-51, 80.2.09.004936-21, 80.7.09.002385-20, 80.7.10.010656-99, 80.7.11.014644-04, 80.2.11.041586-50 e 80.6.12.041647-67).

Afirma, ainda, que, com a abertura do PERT, regido pela Lei nº 13.496/17, optou por utilizar desse benefício para quitação de suas pendências e cumpriu todos os requisitos para tal migração, desistindo do parcelamento anterior e informando os valores dos créditos para amortização do saldo devedor, bem como a disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

Alega, assim, que incluiu as 14 CDAs e outras duas, que sequer tinham sido objeto de execução fiscal, tendo sido deferida a inclusão.

No entanto, prossegue, em seguida, foi promovida sua exclusão do PERT, sob o argumento de que não houve desistência prévia das impugnações, recursos administrativos e ações judiciais, o que somente ocorreu depois da adesão ao parcelamento.

Sustenta que as CDAs anteriormente parceladas não foram objeto de discussão administrativa ou judicial, mas que, mesmo assim, por cautela, informou, nas execuções fiscais movidas contra ela, a adesão/migração do débito para o PERT, em 29/11/2017.

Acrescenta que apresentou pedido de reconsideração, mas que até o momento não foi analisado.

Sustenta, assim, não haver ação judicial que possa ser objeto de pedido de desistência e renúncia, o que torna indevida sua exclusão do PERT, por violação ao princípio da razoabilidade.

Pede a concessão da segurança para confirmar a medida liminar concedida e, assegurar à Impetrante o direito à reinclusão no PERT, na modalidade “demais débitos até quinze milhões – entrada e saldo à vista ou até 145 meses”, suspendendo-se a exigibilidade das CDAs nºs 80.6.11.084304-51, 80.6.13.010800-68, 80.2.11.041586-50, 80.2.11.053653-07, 80.6.11.09774081, 80.2.09.004936-21, 80.7.09.002385-20, 80.6.13.010799-90, 80.7.11.022051-86, 80.6.12.041647-67, 80.6.11.097750-53, 80.7.10.010656-99, 80.7.014644-04 e 80.6.097751-34, em razão do parcelamento.

A liminar foi deferida (fls. 98/101).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 107/111). Nestas, alega que houve o reconhecimento, na via administrativa, do direito da impetrante ao parcelamento requerido nestes autos. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Foi dada ciência à impetrante acerca de tais informações para que a mesma requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 122). A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 125).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

ID 8355102. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da petição de ID 5346491.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 8267069 - Intimem-se as partes de que foi designada pela perita a data de 13.07.2018, às 15h30, para coleta de material gráfico, que se fará nas dependências desta Secretaria.

Na data designada, a embargante deverá comparecer munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, título de eleitor, CTPS, CNH e passaporte, se houver.

A fim de possibilitar os trabalhos periciais, intime-se a CEF a depositar, em Secretaria, as vias originais dos documentos solicitados pela perita, no prazo de 10 dias.

Por fim, defiro o levantamento de 50% dos honorários depositados.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 8266890 - Intimem-se as partes de que foi designada pela perita a data de 13.07.2018, às 15h, para coleta de material gráfico, que se fará nas dependências desta Secretaria.

Na data designada, a embargante deverá comparecer munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, título de eleitor, CTPS, CNH e passaporte, se houver.

A fim de possibilitar os trabalhos periciais, intime-se a CEF a depositar, em Secretaria, as vias originais dos documentos solicitados pela perita, no prazo de 10 dias.

Por fim, defiro o levantamento de 50% dos honorários depositados.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014023-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

ID 8343506 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de pagamento, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021782-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO TADEU ANGELO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004005-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.A PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, PAULA MARCIA GONCALVES, MILENA ALCANTARA MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de JPA PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, MILENA ALCANTARA MEDEIROS e PAULA MARCIA GONCALVES, visando ao pagamento de R\$ 59.940,17, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Foi expedido mandado para citação dos executados (fls. 38/39).

A CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do NCPC (fls. 40/41).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a CEF informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, solicito a devolução do mandado de citação (fls. 38/39), independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALQUIRIA DE OLIVEIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de VALQUIRIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, visando ao pagamento de R\$ 91.478,94, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) firmado entre as partes.

A executada foi citada (fls. 49).

A CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do NCPC (fls. 53/54).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que a CEF informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019864-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MAURO GNASPINI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de JOSE MAURO GNASPINI, visando ao pagamento de R\$ 8.277,97, referente às anuidades não pagas pelo executado.

Expedido mandado para citação, o executado não foi localizado (fls. 26).

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requereu a homologação do mesmo e a extinção da ação nos termos do art. 924, I do CPC (fls. 29/30). Por fim, juntou cópia do acordo às fls. 31/32.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 29/30, e, de acordo com o documento juntado às fls. 31/32, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011927-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES PITTA - SP170015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDENIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 44.251,23.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrichi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023688-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DENUZZO - SP253384

DESPACHO

Intime-se a requerida para que regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 11 de seu Estatuto Social, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA, WADI DA CRUZ CIPPICIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: WADI DA CRUZ CIPPICIANI - SP135133

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando cópia completa (todas as páginas) da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022365-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA AMELIA DE SOUSA E SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 216/664

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002541-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CISCOFER COM DE FERRO E METAIS LTDA, TIBERIO MESZAROS, MARIA THEREZA DOS SANTOS MESZAROS, RODRIGO MESZAROS

D E S P A C H O

ID 8247192 - Recebo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro apontado.

Com efeito, a citação na ação monitória deve se dar nos termos do art. 701 do CPC.

Reconsidero, portanto, o despacho anterior, para determinar a citação, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

No mais, o despacho ID 5474774 segue inalterado.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008407-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE CAMPELO NOCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012005-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Apresentem, os impetrantes, a guia de cobrança do laudêmio, mencionada na inicial, cuja suspensão pretendem, fazendo prova do ato coator, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ACTUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que no exercício de suas atividades procede ao recolhimento do IPI e que seu direito tem sido violado em razão da inadequada composição da base de cálculo do IPI, que tem incluído o ICMS, o Pis e a Cofins.

Afirma, ainda, que a base de cálculo do IPI está definida no artigo 47 do CTN e que a Lei nº 7.798/89 e o Decreto nº 7.212/10 ampliaram, indevidamente, o alcance da lei complementar, passando a definir o significado do valor da operação.

Alega que, com isso, passou a ser incluído o ICMS, o Pis e a Cofins na base de cálculo do IPI, que não podem ser considerados como receita auferida, mas sim uma renda obtida pelos entes federativos.

Sustenta que tal inclusão viola os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Acrescenta que o caso se assemelha à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de excluir o ICMS, o Pis e a Cofins da base de cálculo do IPI, bem como para que seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, excluir, da base de cálculo do IPI, os valores devidos a título de ICMS, Pis e Cofins.

De acordo com o artigo 47, inciso II do CTN, nas hipóteses em que o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, sua base de cálculo é o valor da operação que decorrer a saída da mercadoria ou, na falta de tal valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

Ora, não há previsão legal que impeça que outros tributos integrem o preço da mercadoria, base de cálculo para do IPI.

Assim, o ICMS, o Pis e a Cofins estão embutidos no valor da operação, fazendo parte da base de cálculo do IPI.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 675663, 2ª T. do STJ, j. em 24/08/2010, DJe de 30/09/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.(...)2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque deve-se repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º. 3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.4. **O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.**5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Ora, referida imunidade proíbe que os entes públicos instituem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados.6. Afastada a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não há qualquer direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, restando prejudicada a análise deste ponto da exordial, bem como de sua apelação.7. Diante da improcedência do pleito, inverte-se o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), porquanto atende ao que disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os patronos da parte ré.8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da parte autora.” (ApReeNec 00348675220084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. In casu, insurge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.

2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.

4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.

5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.

6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.

7. Apelação improvida.”

(AMS 00059283020114036109, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2017, Relator (conv): Paulo Sarno - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E SUA INTERRUÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO DO IPI. ARTIGO 47 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

(...)

X. A inclusão do PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo do IPI encontra respaldo no artigo 47 do Código Tributário Nacional, uma vez que tais exações integram o preço das mercadorias.

XI. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00213252220024036182, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010, Relatora: Alda Basto - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026813-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO)

S E N T E N Ç A

RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Licitações de São Paulo em exercício da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é concessionária para uso de áreas para armazenagem de combustíveis de aviação e abastecimento de aeronaves no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, desde 01/12/2012, com término em 30/11/2017, sendo responsável pelo abastecimento de dezenas de aeronaves, diariamente.

Afirma, ainda, que a Infraero publicou, em 13/11/2017, o edital do pregão eletrônico nº 151/LALI-7/SBSP/2017, que contém diversos vícios.

Alega que os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.2 estabelecem a divisão da área em dois lotes, mas sem apresentação de justificativa da vantagem em licitar em lotes ou parcelas, como previsto no Regimento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

Alega, ainda, que não há informações prévias sobre o projeto básico, no edital, que somente serão fornecidas após o encerramento da licitação, em afronta às Leis nºs 8.666/93 e 13.303/16, impedindo a adequada formulação de propostas, por não ter condições de prever os custos em que incorrerão.

Aduz que o item 1.3.4.2 estabelece o prazo de 20 dias para elaboração do projeto completo de obras de adequação da área e o item 1.3.6 estabelece o prazo máximo de 30 dias para a execução e finalização dos serviços, caracterizando prazos excessivamente exíguos.

Acrescenta que há contradição entre os prazos previstos no item 1.3.6 e no item 7.5 do termo de referência, eis que o primeiro exige a finalização das obras em 30 dias e o segundo prevê o uso de até 60 dias para a mesma tarefa.

Defende a existência de vício com relação à falta de padronização do objeto da contratação, eis que trouxe um preço variável adicional, como se este fizesse parte da proposta, podendo induzir os concorrentes em erro.

Alega que o item 9.13 e 10.3 estendeu às cooperativas os privilégios procedimentais assegurados às micro e pequenas empresas, sem fazer distinção que somente têm tais privilégios as cooperativas que auferem renda bruta anual de R\$ 3.6000.000,00

Insurge-se contra a falta de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões do pregoeiro (item 12.7 do edital) em contraposição ao artigo 109, I "a" e "b" e § 2º da Lei nº 8.666/93.

Acrescenta que o edital violou o princípio da proporcionalidade ao estipular multa fixa de 10% sobre o objeto da contratação para os mais diversos casos de falha nas prestações a cargo da licitante contratada (item 17.1 do edital).

Aduz que não foi previsto foro de eleição contratual, o que deve acarretar a nulidade do edital.

Alega, também, que houve violação ao princípio da legalidade ao se vedar a participação no pregão das empresas impedidas de licitar com toda Administração Pública Federal, e não somente com o órgão que tenha aplicado tal penalidade (item 4.4.d do edital).

Por fim, afirma que o edital deixou de exigir a comprovação de outorga de autorização para a distribuição de combustível de aviação, exigindo somente a comprovação de contrato de fornecimento entre produtor e distribuidor com homologação da ANP.

Pede a concessão da segurança para que sejam suspensos todos os atos do pregão eletrônico nº 151, determinando-se a publicação de novo edital, com correção das nulidades apontadas e com a possibilidade de apresentação de nova proposta pelo impetrante e demais concorrentes. Subsidiariamente, caso já tenha sido realizado o pregão eletrônico, pede que seja declarada a nulidade de todos os contratos, atos e negócios celebrados entre a Infraero e particulares referentes aos serviços do aeroporto de Congonhas, restabelecendo-se o “status quo ante”.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para suspender o pregão eletrônico até o julgamento das impugnações apresentadas (Id 4158234).

A Gran Petro Distribuidora de Combustíveis requereu o ingresso no feito, o que foi indeferido (Id 4778253).

O pedido de intervenção, formulado perante o E. TRF da 3ª Região, também foi indeferido.

A impetrante alegou descumprimento da tutela de urgência, pela autoridade impetrada, perante o E. TRF da 3ª Região, que indeferiu tal pedido (Id 5061060).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra diversos itens do edital do pregão eletrônico nº 151/LALI-7/SBSP/2017, pleiteando a suspensão dos seus atos.

O E. TRF da 3ª Região concedeu a tutela recursal para suspender a realização do pregão eletrônico até o julgamento das impugnações apresentadas, o que já ocorreu, conforme noticiado pela impetrante.

O pregão foi redesignado para o dia 08/03/2018.

Ademais, como já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 50000248-26.2018.403.0000, a decisão que concedeu a tutela de urgência não foi descumprida e a Infraero não deixou de promover a análise da impugnação, julgando-a item por item e dando sequência ao pregão eletrônico (Id 5061060).

Analisando as alegações da impetrante.

A impetrante afirma que não houve justificativa para licitação da área em duas parcelas. Trata-se de mera irregularidade e não ilegalidade, já que não há previsão legal para apresentação de tal justificativa. Ademais, o fato de a área estar, atualmente, em regime de compartilhamento não impede que esta seja dividida e licitada em lotes, o que, por óbvio, pressupõe a ampliação da competitividade, que é a finalidade da licitação e está prevista no Regulamento Interno da Infraero.

A impetrante alega que não foi apresentado projeto básico, previsto na lei de licitações para caracterizar a obra ou serviço. No entanto, o objeto da licitação é concessão de uso de duas áreas destinadas à instalação e desenvolvimento de atividade de parque de abastecimento de aeronaves. Ademais, o Anexo V traz os croquis das áreas, o que é suficiente para a oferta das propostas.

Com relação à alegação de que foram fixados prazos exíguos, no entender da impetrante, verifico que a administração pública tem discricionariedade para fixação de prazos, que devem ser atendidos por todos os concorrentes, não havendo, assim, violação ao princípio da isonomia.

O mesmo ocorre com a fixação de multa de 10% para as diversas hipóteses de falha na prestação do serviço. Caberá ao eventual prejudicado ajuizar a ação cabível para impugnar a multa imposta, no caso concreto.

Com relação à contradição entre prazos para finalização dos serviços, cabe à impetrante, impugnar o ato, caso se consagre vencedora.

Ora, não se justifica suspender a licitação somente pelo fato de a impetrante entender que houve contradição, sem que isso importe em prejuízo a ela.

Ademais, o edital faz lei entre as partes e os prazos lá previstos devem ser obedecidos.

Com relação à extensão dos privilégios às cooperativas, sem distinção da renda bruta anual auferida, entendo que, caso uma cooperativa se sagre vencedora e não se enquadre nos parâmetros estabelecidos no artigo 34 da Lei nº 11.488/07, caberá à impetrante impugnar o ato que a consagrou vencedora, não se justificando a suspensão da licitação em razão do edital.

O mesmo ocorre com relação à ausência de efeito suspensivo aos recursos, cabendo ao eventual prejudicado por tal item do edital promover a ação judicial cabível.

Do mesmo modo, entendo que não há ilegalidade ao se vedar a participação, no pregão, de empresas impedidas de licitar com qualquer ente da Administração Pública Federal.

Ademais, não há ato coator a ser afastado com relação à impetrante, eis que a mesma não indica que tal impedimento a afetaria.

Com relação à ausência de fixação de foro de eleição, entendo se tratar de regra processual, facilmente suprida pelo Código de Processo Civil, não havendo ilegalidade no edital.

Entendo que não há contradição ou ilegalidade na previsão de comprovação de contrato de fornecimento entre o produtor e o distribuidor com homologação da ANP. O edital faz lei entre as partes e ao exigir somente tal comprovação não viola o princípio da isonomia.

Por fim, saliento que a alegação de suposta falta de padronização do objeto da contratação, com a indicação de um preço variável adicional, é matéria de ordem técnica, que depende de esclarecimentos da autoridade impetrada, por ocasião das informações.

O ilustre Desembargador Federal Antonio Cedenho, ao analisar o pedido de descumprimento da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 50000248-26.2018.403.0000, assim decidiu:

“O contrato de concessão de uso firmado entre a INFRAERO e Raízen Combustíveis S/A possui prazo determinado, com termo final em 30/11/2017, e não admite qualquer prorrogação, conforme a própria literalidade da cláusula nº 03. A entidade concessionária sabia de ambas as informações e não precisava de notificação para se programar ao término do ajuste.

A exigência de notificação com 12 meses de antecedência do fim da avença (artigo 16 do Ato Normativo nº 05/2014) apenas tem justificativa para os instrumentos que preveem a possibilidade de prorrogação, descartada, porém, pelo Poder Público no curso da execução. O concessionário, para desfazer a expectativa de manutenção do vínculo criada pela cláusula, passa a necessitar de uma comunicação específica.

Raízen Combustíveis S/A, diferentemente, estava ciente da restrição contratual e, se agiu na expectativa de renovação, deve assumir o ônus da frustração.

O fundamento correspondente à ausência de regra de transição entre a desocupação do contratado atual e a assunção do licitante vencedor também não procede. A licitação tem por objeto concessão de uso de área, cuja implantação não demanda maior investimento ou deslocamento operacional.

A infraestrutura do parque de abastecimento de aeronaves permanecerá disponível no espaço, como componente de bem público, de modo que o concessionário deverá apenas promover a adequação técnica do lugar; que, segundo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, poderá se processar no prazo de quarenta dias (10 para entrega do projeto e 30 para a execução dele).

A concessão em vias de ser licitada corresponde à modalidade “sem investimentos”, que naturalmente presume a disponibilidade de infraestrutura no local (item 1.3.4 do edital e item 4.9 do Termo de Referência), insuscetível de levantamento pelo ocupante atual.

Ademais, nos termos do artigo 30, §1º, do Ato Normativo nº 05/2014, a INFRAERO se obriga a evitar a coincidência do término dos contratos, a fim de garantir o fornecimento de combustível no complexo. Outros parques de abastecimento suprirão a demanda em aberto até que os desocupados recebam novo operador (artigo 32, §1º). A empresa pública federal não cometeria a temeridade de licitar uma área, se os demais polos de abastecimento não fossem suficientes para assegurar o suprimento às aeronaves.

A mesma ponderação se aplica aos prazos de entrega do projeto e de execução dele. A concessão de uso implica a transmissão da posse de espaço devidamente aparelhado, sem maiores investimentos ou deslocamento operacional. O contratado se compromete a realizar a readequação técnica da área, passível de concepção e implementação nos períodos discricionariamente fixados pela INFRAERO (itens 1.3.4.2 e 1.3.6 do edital).

Caso surja alguma dificuldade técnica no tempo das medidas, os núcleos de fornecimento de combustíveis em atividade cobrirão a procura, até que o lugar disponha de operador em condições. Mais uma vez deve constar a advertência de que a INFRAERO não permitiria o desajuste no abastecimento, principalmente num aeroporto da magnitude do complexo de Congonhas/SP.

A opção de licitar em dois lotes área que hoje opera como unidade tampouco merece censura judiciária. A decisão atende a critérios eminentemente técnicos, referentes a ganho de competitividade e preservação de economia de escala (artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 26, XI, do Regulamento de Licitação e Contratos da INFRAERO). A unificação por ordem judicial seria contrária à tripartição dos Poderes.

De qualquer forma, os argumentos associados ao ponto não justificam a intervenção judicial, por falta de razoabilidade e proporcionalidade.

De início, inexistente propriamente parâmetro para a exatidão da unidade, uma vez que a concessão de uso de Raízen Combustíveis S/A não foi precedida de licitação (dispensada). Não há, portanto, elementos para questionar tecnicamente o fracionamento do espaço em dois lotes.

Em segundo lugar, diversamente do que consta das razões do recurso, a autoridade administrativa trouxe justificativa técnica ao parcelamento, fazendo-o na própria resposta às impugnações. Explicou que a necessidade de alguns equipamentos em comum pode ser alcançada mediante entendimento dos concessionários, como ocorre com o regime de “pool”.

E, em terceiro lugar, a fundamentação adotada reflete o ajuste celebrado, enquanto instrumento de exploração de imóvel devidamente caracterizado. Os concessionários, ao readequarem tecnicamente cada parcela em disputa, devem respeitar a infraestrutura hoje existente que garante o compartilhamento. O lugar já está aparelhado dessa forma, como o demonstra o mapa juntado ao edital.

O aproveitamento de área em comum diz respeito ao método de utilização do bem público, integrando as cláusulas exorbitantes do contrato administrativo – incompatíveis com a livre iniciativa. Não se trata de matéria passível de negociação, de maneira que os particulares contratados devem aceitar o regime de “pool”, sob pena de inadimplemento contratual e de penalização administrativa (artigo 78, I, da Lei nº 8.666/1993).

Aliás, caso eles não cheguem a consenso, a autoridade administrativa dispõe da prerrogativa de readaptar a metodologia de uso, exigindo uma infraestrutura isolada para cada lote. Embora seja improvável a ativação da cláusula exorbitante – afinal, o compartilhamento favorece a todos –, o eventual emprego se viabiliza plenamente depois da licitação, consoante as regras de Direito Administrativo.

Por fim, em relação aos itens da impugnação que teriam ficado em aberto, a rejeição deles pode ser intuída da generalidade da resposta da INFRAERO e até das próprias características da concessão.

Como o objeto da licitação não compreende obra ou serviço, mas apenas o uso de imóvel público, com infraestrutura já disponível, exigente apenas de readequação técnica, a existência de projeto básico na fase de publicação do edital não tem cabimento (artigo 7º da Lei nº 8.666/1993).

A padronização do instrumento convocatório perde sentido diante do fato de que a contratação dos concessionários atuais foi direta, ou seja, mediante dispensa de licitação. A opção pela instauração de um certame constitui novidade, dando início e não sequência à atividade de fixação de regras.

Já a divergência de prazo de readequação que consta do edital (30 dias) e do Termo de Referência (60 dias) caracteriza mera irregularidade, passível de suprimento na celebração do contrato administrativo, quando, então, o licitante vencedor poderá exigir o ajustamento cronológico do dever da entidade adjudicatária.” (Id 5061060 – p. 4/7).

A digna representante do Ministério Público Federal, Ana Carolina Yoshii Kano Uemura, ao opinar pela denegação da segurança, salientou que “o princípio da legalidade não obsta a conduta discricionária do agente público, dado que, nem sempre a lei prevê todos os casos de atuação estatal. Destarte, em certas hipóteses, é possível que se possa utilizar a conveniência e oportunidade com o intuito de escolher a conduta mais apropriada para o caso concreto. No caso em apreço, verifica-se que a conduta atende ao interesse público e a finalidade da licitação, isto é, a concorrência, e conseqüentemente a proposta mais vantajosa”.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a ser afastada por meio da presente ação, não estando presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000248-26.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-92.1996.403.6100 (96.0015207-1) - ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP362729 - ARETUSA NAUFAL FUJIHARA E SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 321/335. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor, para manifestação no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011228-7) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 710/716. Devolvam-se os autos ao E. TRF da 03ª Região para apreciação da alegação de nulidade da intimação das decisões de fls. 700/703.
Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016451-31.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-67.2011.403.6100 ()) - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 552/556), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 275 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 738/749), intime-se-a para cumprimento do despacho de fls. 780v, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016342-75.2015.403.6100 - JOSELITO MACHADO DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 66/71), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015730-40.2015.403.6100 ()) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO X KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA E SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 186/189v. Aguarde-se o julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009003-95.2015.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028985-17.2005.403.6100 (2005.61.00.028985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)
PROCESSO Nº 0007881-07.2011.403.6181AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LINÁRIO JOSÉ LEAL JÚNIORLINÁRIO JOSÉ LEAL JÚNIOR, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 325, caput e 2, do Código Penal em razão de que, em 23 de março de 2005, de forma consciente e voluntária, revelou fato sigiloso de que tinha ciência em razão de seu cargo (agente da polícia federal), entregando relatório de missão policial a particular, Liédina Maria de Moraes, nas proximidades da Justiça Federal de São Paulo/SP, e que foi utilizado indevidamente, causando prejuízo a outrem, José Anselmo Massari, o investigado. Segundo narra a denúncia, o relatório haveria sido entregue a Liédina mesmo pendente o requerimento de análise pelo Superintendente da Polícia Federal (que posteriormente foi, inclusive, negado). Além disso, as diligências efetuadas pelo réu, documentadas no relatório de missão policial entregue, fugiriam de suas atribuições. Pela violação de sigilo funcional, o acusado, inclusive, foi condenado administrativamente à pena de suspensão. Às fls. 193, foi determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar. Notificado (fls. 226), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 227/279 em que sustentou que agiu dentro da legalidade e comunicando as diligências efetuadas ao superior hierárquico, ilicitude da quebra de sigilo fiscal e bancário feita pelo MPF sem ordem judicial, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta por ausência do caráter sigiloso do Relatório de Missão Policial, ausência de fato que desabone as vítimas no relatório, ausência de dolo em razão de que os documentos foram entregues a requerimento da advogada Lidnéia, estrito cumprimento de dever legal em suas investigações para elucidar denúncia anônima recebida. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2013 (fls. 284/287), ocasião em que foi afastada a alegação de estrito cumprimento do dever legal, a ilicitude das quebras de sigilo bancário e fiscal. Citado (fls. 388), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 303/364 em que reiterou os argumentos já explanados na defesa preliminar, acrescentando que a Sindicância e PAD administrativos instaurados contra o réu teriam sido arquivados e que o réu inclusive seria ouvido como testemunha a respeito dos fatos envolvendo o investigado na esfera cível. Arrolou testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 373/374). Nessa ocasião, destacou-se a independência entre as esferas cível e criminal, bem como que o fato de o réu ser arrolado como testemunha em ação cível não legitima sua conduta. Às fls. 400, o réu desistiu das testemunhas Vera Lúcia Castilho e Nilson Souza. Às fls. 403, foi designada audiência de instrução, bem como se determinou a expedição de cartas precatórias. Às fls. 416, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Menin. Às fls. 420, o Juízo determinou a intimação do réu para a juntada de documentos. Às fls. 439, a defesa junta cópia da sentença que indeferiu a petição inicial na ação de improbidade administrativa movida em face do réu. Foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Na ocasião, homologou-se a desistência dos requerimentos do MPF formulados às fls. 451, bem como se deu vista para manifestação das testemunhas de acusação não intimadas. Determinou-se ainda expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Priscila. Às fls. 435, o Juízo fosse informada a Subseção de São José dos Campos a respeito da ausência de interesse na inquirição da testemunha José Anselmo Ferrari por videoconferência, bem como se determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Oitiva da testemunha Aparecida Grespan às fls. 578. Oitiva das testemunhas Charles Ferreira Leite e Paulo Celso Leite às fls. 618. Oitiva da vítima Luiz Antônio Massari às fls. 638. Oitiva das testemunhas Liédina Maria de Moraes, Ailton Daniro de Oliveira e Márcio Rogério de Moraes Almeida às fls. 668/673. Oitiva da testemunha Priscila Dulce Dalledone Siqueira às fls. 717. Oitiva da testemunha Paulo Boreli Zuzi às fls. 758. Oitiva de José Anselmo Massari às fls. 772. Oitiva das testemunhas Carlos Bastos Xavier, Waldemar Inocêncio Borges e Ana Reyjane Gomes Gil às fls. 798/800. O réu foi interrogado às fls. 825, ocasião em que foi deferido prazo à defesa para complementar a prova documental. Após, foi determinado às partes a apresentação de memoriais. A defesa juntou os documentos de fls. 827/870. O MPF apresentou memoriais às fls. 872/880 requerendo a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às fls. 886/950 em que sustentou, preliminarmente, estrito cumprimento do dever legal nas investigações feitas pelo réu, nulidade na quebra de sigilo fiscal e bancário do acusado realizada diretamente pelo Ministério Público, sem decisão judicial, ausência da descrição e comprovação do dano causado à Administração Pública ou a outrem. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta do acusado, em razão do documento relevado supostamente não ser revestido de sigilo, ausência de justa causa para a ação penal pelo conteúdo do relatório revelado, que não desabonaria a conduta dos investigados, ausência de dolo e erro causado por terceiro, estrito cumprimento de dever legal, da inexistência de sigilo do documento revelado, conforme demonstrado na esfera administrativa, dos resultados das esferas administrativa e cível, intimação do acusado para testemunhar nas ações possessórias, da inaplicabilidade da agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal. Juntou documentos (fls. 951/1.000). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Em primeiro lugar, deixo de dar vista ao MPF sobre os documentos juntados pelo réu em memoriais, uma vez que irrelevantes para o deslinde do feito. A defesa requer a declaração de nulidade da quebra do sigilo fiscal e bancário do acusado, sem autorização judicial. De fato, a requisição de informações fiscais e bancárias do réu sem ordem judicial resulta em nulidade, uma vez que tais informações são sigilosas e protegidas pela cláusula de reserva de jurisdição. Assim sendo, a prova obtida diretamente pelo ministério Público, sem autorização judicial, deve ser declarada nula. No entanto, é de se ressaltar que os dados obtidos por meio da requisição direta do ministério Público foram totalmente irrelevantes para o feito, de modo que a declaração de sua nulidade em nada influencia no desfecho da demanda. Quanto à alegação, em preliminar, de estrito cumprimento de dever legal, tal questão é irrelevante, uma vez que não constitui elemento do tipo penal em questão que o fato cujo conhecimento se deu em razão do cargo tenha sido obtido em cumprimento legal dos deveres inerentes a esse cargo. Assim, a questão da relevância ou veracidade das informações obtidas nas investigações do réu, ou ainda que tenham sido obtidas em razão do seu dever de apurar

eventuais condutas ilícitas de que tomou conhecimento, não é apta a desqualificar a acusação que pesa contra si. A tentativa do réu de incluir no mérito da demanda os motivos que levaram à investigação ou a suposta gravidade dos fatos descobertos pelo réu é totalmente descabida de previsão legal. Da mesma forma, embora trazida pelo réu no mérito, o desfecho das esferas administrativa e cível, bem como o fato de que o réu depôs como testemunha nas ações possessórias envolvendo os investigados, são fatos alheios e irrelevantes ao desfecho da presente ação penal. Em primeiro lugar, observa-se a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. No mais, novamente, o conteúdo dos fatos sigilosos relevados pelo agente não faz parte do tipo penal ora tratado nos autos. Finalmente, quanto à alegação de ausência da descrição e comprovação do dano causado à Administração Pública ou a outrem, é matéria de mérito, que depende da avaliação da prova colhida ao longo da instrução, motivo pelo qual será com este analisado. Assim, acolho a preliminar de nulidade da quebra do sigilo fiscal e bancário efetuado diretamente pelo Ministério Público, sem autorização judicial, rejeitando as demais preliminares. Contudo, ressaltado que as informações obtidas diretamente pelo MPF são irrelevantes para o deslinde do feito. Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO O réu foi denunciado como incurso no seguinte tipo penal: Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. (...) 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II. i - Da materialidade A materialidade se encontra devidamente comprovada. Restou comprovado que houve a entrega do Relatório de Missão Policial nº 380/04 (fls. 21/68 do Apenso I) à advogada privada, após requerimento, pelo réu, conforme fls. 143/149, bem como pela oitiva das testemunhas e interrogatório do próprio réu. No mais, igualmente comprovado o caráter sigiloso do documento, conforme IN 05/2000. Quanto ao ponto, não se sustenta a afirmação do réu de que somente a Ordem de Missão Policial seria documento sigiloso, enquanto o Relatório de Missão Policial não o seria. A esse respeito, destaque-se em primeiro lugar o artigo 20 do Código de Processo Penal: Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes. (Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012) Dessa forma, não somente se destaca o caráter sigiloso do IPL necessário à elucidação do fato, bem como em relação aos antecedentes solicitados. No mais, a redação da Instrução Normativa nº 005-DG/DPF, de 09 de novembro de 2000, igualmente leva à conclusão pelo caráter sigiloso do documento entregue: Da leitura dos dispositivos, verifica-se que ambos se revestem de caráter sigiloso, tendo em vista que o Relatório de Missão Policial é precisamente a documentação da Ordem de Missão Policial e do resultado das diligências efetuadas, sendo evidente que, em sendo previsto o sigilo da Ordem de Missão Policial expressamente, o Relatório que o consubstancia igualmente se reveste de caráter sigiloso. No mais, verifica-se que o artigo 3º da norma em questão igualmente determina que o Relatório de Missão Policial é documento interno da Polícia Federal, de modo que, em nenhuma hipótese, estaria resguardada a atuação do réu de fornecer o documento a advogada privada, estranha aos quadros da Polícia Federal, sobretudo sem autorização de seus superiores. Observa-se que o caráter sigiloso do documento igualmente é de conhecimento ordinário entre os membros da Polícia Federal, conforme comprovado por meio da oitiva das testemunhas. Com efeito, a testemunha Ulisses Prates Júnior afirmou que conhece o réu profissionalmente. Fez um parecer sobre o caso. Havia um pedido de um particular requerendo cópia do Relatório de Missão e o depoente analisou o caso e fez manifestação contrária. Não era superior ao réu. Na Corregedoria, os pleitos de terceiros passam pelo setor, faz-se uma análise prévia por um parecer e depois o Chefe decide. A manifestação foi contrária porque a OMP é sigilosa, de acordo com a IN 5 da Polícia Federal. Não sabe se esse interessado formulou outro requerimento. Depois, soube que o réu entregou o documento. Em relação às fls. 10/12 do Apenso I, que é o seu parecer, afirma que a OMP é sigilosa e por consequência o relatório correspondente também seria, até porque é dirigida ao presidente do IPL, que também é sigiloso. Isso decorre do artigo 2º. Da IN 5 e do CPP, que prevê que o IPL é sigiloso. Não sabe se tinha IPL instaurado, mas se tinha uma OMP é porque havia uma investigação em curso. Sabe que o réu foi punido no PAD. Da mesma forma, a testemunha Mário Menin Junior afirmou que soube do caso e encaminhou para Ulisses para parecer se havia alguma irregularidade e acha que foi instaurado IPL sobre isso. Não lembra como ficou sabendo. A OMP é documento sigiloso. O relatório é um acessório da OMP, também seria sigiloso. Esse tratamento é dispensado para todas as ordens e relatórios. No PAD, não se analisa a existência de crime ou não, só de transgressão disciplinar. Não sabe se já havia IPL. Também a testemunha Roberto Zuzi, Delegado da Polícia Federal que trabalhou com o réu, afirmou que quando algum agente tinha informação sobre delito, apresentava a informação ao Delegado e então era expedida a ordem de missão. Do que se recorda, Linário afirmou isso e foi expedida ordem de missão. Após, era feito o Relatório. Não sabe o resultado da diligência e nem recebeu o relatório porque já tinha saído dessa Delegacia. Não recorda se o réu fez diligências prévias. A ordem de missão tem um prazo para ser entregue, era normal expedir com o prazo em branco e preencher depois. Esses documentos são internos, decorre da própria IN. Pelo que se recorda, é sigiloso em relação ao público externo. A respeito da IN, existem várias interpretações da Corregedoria Regional e Geral. Existiam casos que eram sigilosos até dentro da própria Delegacia. Era um pouco caso a caso. (...) Os relatórios de missão geralmente não chegam a conhecimento do público. Não conhece Liédina e não sabe se houve o requerimento. Mas não é praxe a entrega desse relatório. Não sabe por que essa informação chegou a conhecimento de terceiros. Para o agente entregar, precisaria submeter ao Delegado, e até à Corregedoria. Nos seus 20 anos de profissão como delegado, nunca deu conhecimento a um relatório de missão a nenhum advogado. Por sua vez, o argumento de ausência de justa causa para a ação penal pelo conteúdo do relatório revelado, que não desabonaria a conduta dos investigados, além do conteúdo do relatório ser irrelevante para a caracterização do tipo penal em comento, fato é que o documento em questão revelava informações sobre (i) valores dos rendimentos recebidos por José Massari a título de aluguel de imóvel; (ii) análise patrimonial de José Anselmo e seus familiares, identificando empresas, imóveis, veículos e contas bancárias; (iii) dados das RAIS das empresas de José Massari e pessoas a ele ligadas; (iv) prontuários de IIRGD de José Anselmo e pessoas a ele ligadas. Ou seja, o relatório, além de conter informações sigilosas de caráter fiscal, e bancário, ainda continha de antecedentes criminais cujo acesso é restrito às autoridades públicas. Dessa forma, caracterizou verdadeira devassa da vida da vítima e de pessoas a ela ligadas, sendo entregue a particular que patrocinava litígio cível contra a vítima. Assim sendo, a questão sobre os dados em questão desabonarem ou não as vítimas passa a ser irrelevante, uma vez que os dados fornecidos eram duplamente sigilosos, seja pela determinação normativa, seja pelo conteúdo das informações fornecidas, que configuraram devassa de seus dados privados, protegidos constitucionalmente pelo sigilo. Pelos mesmos motivos, entendendo comprovada a existência de dano causado a outrem, conforme exigido pelo 2º do artigo 325 do Código Penal, no qual incurso o réu. Com efeito, referido dispositivo não implica a existência de prejuízo patrimonial, mas simplesmente de dano a particular, o que se encontra devidamente demonstrado pela revelação de dados de caráter sigiloso a parte ex adversa das vítimas, em demandas de caráter cível. Ainda que assim não o fosse, certo é que as vítimas ouvidas confirmaram a existência de prejuízo. Confira-se: Testemunha Luiz Antônio Massari: afirmou que tinha empresa e o seu tio José Anselmo lhe ligou porque o réu estava lá. O réu escreveu o seu telefone e falou que estava investigando José Anselmo. O réu começou a perguntar sobre a empresa e pediu vários documentos. Falou que havia denúncia de evasão de divisas e que havia uma investigação. O depoente perguntou se tinha

mandado e ele disse que não. O depoente achou estranho, mas deu os documentos. Foram no estacionamento e fez busca no carro de José. Pediu para assinarem documentos e se negou a dar uma recibo. Depois disso procuraram advogado e esse descobriu que não tinha nada na Polícia Federal contra eles. Houve a apresentação da denúncia e o relatório em uma ação possessória de Ubatuba. Acha que essa visita foi em agosto de 2004. Sua prima também foi ouvida pelo réu e nem comer ela pode, teve que pedir comida para ela e para o réu. Conhece a advogada Liédina, sabe que foi ela quem apresentou os documentos. Não sabe qual a ligação dele com Liédina ou com as partes em Ubatuba. Enquanto estava em diligência na empresa, disse que ninguém podia sair e que só iam sair depois de assinar o documento que o réu fez no computador. Sabe que da segunda vez o advogado fez uma denúncia na OAB e foi constatada irregularidade porque não tinha mandado. O documento causou bastante prejuízo financeiro, mas agora estão tentando um acordo. Testemunha José Anselmo Massari: afirmou que o réu foi ao escritório de seu sobrinho. Fez perguntas, vistoriou o carro e foi embora. Pediu um computador para fazer um relatório. O réu disse que estava investigando remessa de dólar. O depoente estranhou a vistoria no carro, mas deixou. Alguns dias depois, o réu voltou e pediu documentos ao advogado e o advogado disse que ele precisava ter autorização e houve discussão entre eles, o advogado ligou pra OAB e eles vieram e houve discussão. Mas nesse dia, o depoente não estava lá. O réu também foi ao restaurante da filha do depoente, sentou na mesa, no meio dos clientes, e começou a fazer perguntas. Conhece Liédina porque ela entrou com ação em Ubatuba e sabe que ela pegou o relatório que Linário e anexou na ação. Não tem conhecimento do conteúdo do relatório, mas sabe que se pediu para desentranhar. Estão tentando fazer acordo na ação. O réu se identificou como policial quando esteve no escritório e mostrou sua carteira funcional. Qualquer dúvida que existe no título para quem mexe com imóveis sabe que impacta, esses terrenos estão parados há mais de 10 anos, com a juntada do documento, tudo fica pior. Então entende que houve prejuízo, está tudo parado. A advogada conseguiu uma liminar e ficou tudo parado. Na primeira vez que o réu foi no escritório, não apresentou nenhuma ordem de serviço, nenhuma ordem de missão. Na segunda vez, ele pediu documentos da empresa e aí houve a discussão com o advogado. Assim sendo, resta devidamente comprovada a materialidade em relação ao artigo 325, 2, do Código Penal. Passa-se à análise da autoria. II.ii Da autoria O réu não nega haver entregado o Relatório de Missão Policial a particular, sustentando apenas ausência de dolo, erro causado por terceiro (no caso, a advogada requerente) e estrito cumprimento de dever legal. Além de o próprio réu confirmar a entrega em seu depoimento, a testemunha Liédina confirmou o fato em sua oitiva. Liédina Maria de Moraes: afirmou que atuava como advogada militante no Litoral Norte e que na época era advogada em 03 ações possessórias movidas em face de pessoas ligadas a José Anselmo Massari. que Massari é conhecido grileiro na região e é conhecido por pressionar caixas em questões de terra. Que o acusado Linário estava investigando as atividades de Massari quando descobriu que a depoente era advogada de referidos processos. (...) que a depoente ficou interessada no teor das investigações realizadas por Linário para eventual utilização nas ações possessórias nas quais era patrona da parte adversa. Que formulou pedido de vista da missão cujo número lhe foi fornecido por Linário. Que formulou dois pedidos de vista dos autos da missão policial, o primeiro direcionado ao Delegado e o segundo ao próprio Linário. Que Linário lhe deu no dia seguinte ao pedido cópia do relatório de missão policial. Que o teor do relatório da missão foi juntado nas ações possessórias nas quais a depoente era patrona. Que Linário entregou o relatório sabendo que seria utilizado nas ações possessórias. Que Linário afirmou que a missão não era sigilosa (fls. 668). Em seu interrogatório, o réu afirmou que entregou o relatório, mas sem intuito de quebra de sigilo funcional. Nas suas diligências, constatou fraudes processuais, onde já existiam juízes preventos. Comunicou aos superiores e nos seus relatórios. Mas até a época em que entregou para a advogada o relatório, ninguém tinha tomado nenhuma providência. Nessa época, era da Fazenda e depois saiu para a Delinst. Foi notificada pela advogada. A advogada fez o pedido, procurou o Corregedor e ele não lhe atendeu. Sabe que não é ele quem assina a ordem de missão. A autoridade policial é o Delegado de Polícia. A advogada era parte de um dos processos citados no Relatório. Está na Polícia há 19 anos. Acreditava na existência de uma organização criminosa e entende que a advogada era vítima. Não queria ser omisso e queria dar ciência ao Juízo. Entende que se não entregasse, seria omisso. Naquela época, tinha 8 anos de Polícia. Achava que pessoas poderiam ser assassinadas. Fez diligências em Jacaré mesmo estando lotado em São Paulo porque era normal de sua conduta. Na primeira diligência que fez, foi verificar a verossimilhança das alegações. Fez busca do carro de José Massari porque entendeu que havia fundamento. Em relação a Aparecida Grespan, foi convidado pelo contador para ir ao escritório. O contador foi tirar umas certidões pata lhe entregar e o réu ficou esperando ele tirar as certidões na internet. Nega que tenha fornecido os antecedentes dos investigados, forneceu apenas o Relatório. Foi punido administrativamente em 01 dia de suspensão. A notificação apresentada pela advogada era simples. Tentou contato com a Corregedoria pessoalmente e por telefone, mas não foi atendido. A intenção era buscar uma orientação. Quando a advogada falou para o Corregedor que já tinha conseguido os documentos, o Corregedor entrou em contato com ele e o xingou. Comunicou ao Delegado e a orientação foi procurar o Corregedor. Não chegou a procurar nenhum juiz. Falou para a advogada que ela deveria solicitar na Superintendência. Mas como ninguém entregou, o réu entregou. Sabia que a advogada já tinha pedido aos superiores, mas ninguém tinha feito nada, instaurado inquérito, então entendeu que deveria entregar. Então, a advogada buscou o documento com os superiores antes, mas como não foi atendida, o réu entregou. No PAD, entendeu-se que a ordem de missão era sigilosa mas o relatório não. São regulados pela IN 05 do Diretor Geral. Quando entregou o documento, ainda não havia a negativa pela Superintendência em relação ao requerimento formulado pela advogada. Foi ouvido como testemunha nas ações possessórias. Não tinha interesse na investigação. Seu objetivo era fazer cumprir a lei. Nunca tinha tido a procedimentos disciplinar anterior a esses fatos, mas depois teve tudo seu verificado. Não há que se falar em ausência de dolo. Quanto ao ponto, conforme já delineado, o Relatório de Missão Policial era sigiloso, como previsto legalmente e como era de conhecimento notório e praxe perante todos os que trabalham na Polícia Federal. Tanto o réu sabia do sigilo que orientou a advogada a requerer a entrega do documento aos seus superiores, isto é, diretamente na Superintendência da Polícia Federal. No entanto, antes mesmo desta analisar o documento, o próprio réu forneceu o documento à advogada. Do interrogatório do réu, fica bastante evidente não se tratar, no caso, de ausência de dolo, erro causado por terceiro (no caso, a advogada requerente) ou estrito cumprimento de dever legal. O réu, de forma voluntariosa, por não concordar com o andamento do caso dentro da Delegacia, impôs sua vontade e procedeu diretamente à entrega dos documentos, passando por cima do sigilo do documento e de seus superiores hierárquicos, sob o pretexto de uma causa maior. Ocorre que os motivos do réu para a entrega do documento em questão, atropelando os procedimentos legais, apenas depõem contra sua própria conduta, uma vez que o réu acabou por produzir prova ilícita, na medida em que obtida por meios ilegais. Está bastante claro que o réu se despiu de sua função pública para defender a todo custo a sua posição, acreditando estar a serviço de um ideal maior, quando na realidade passou a agir de forma ilegal, contaminando inclusive a prova produzida. As testemunhas ouvidas a respeito das disputas de terra em Ubatuba em nada socorrem o réu, uma vez que apenas reforçam tal fato. Não há que se falar em erro causado por terceiro pelo mero requerimento formulado pela advogada, como se tal documento vinculasse o réu ao fornecimento do documento almejado. Em primeiro lugar, já havia requerimento pendente de análise na Superintendência. Em segundo lugar, o mero requerimento não implica seu deferimento, até porque se todos os requerimentos de todos os advogados vinculassem o fornecimento dos documentos solicitados, inexistiria qualquer Inquérito Policial viável. É evidente que o requerimento formulado diretamente ao réu pela advogada não passou de ação concertada entre ambos, de modo a viabilizar o fornecimento do Relatório de

Missão Policial, à revelia de seus superiores, e mesmo havendo requerimento pendente na Superintendência. Tampouco procede a alegação do réu de estrito cumprimento de dever legal. É evidente que inexistente estrito cumprimento de dever legal na violação de sigilo funcional, com entrega de documentos sigilosos a particular interessado na investigação. A defesa do acusado afirma que apenas cumpriu seu dever, tendo em vista que seus superiores não haviam tomado qualquer providência em face das relevantes descobertas do réu em sua investigação. Contudo, é evidente que o réu, na qualidade de agente de polícia federal, poderia procurar os meios legais para denunciar a eventual prática em questão, que poderia inclusive caracterizar prevaricação. Ou seja, poderia procurar a sua Corregedoria (formulando requerimento por escrito, já que apenas relatou haver ligado três vezes para o Corregedor, sem ser atendido), para o Ministério Público ou mesmo diretamente ao Poder Judiciário. É evidente que o fato de não ter seus telefonemas atendidos imediatamente pelo Corregedor (telefones estes sequer comprovados nos autos, diga-se), em um intervalo de apenas um dia, não autorizava o réu a agir de forma voluntariosa e fazer o que bem entendesse com os documentos que não lhe pertenciam, mas sim ao Departamento da Polícia Federal. O réu não é autoridade policial, não presidindo IPL (artigo 20 do Código de Processo Penal). Não existe nenhuma escusa que justifique a conduta do réu, a não ser seus próprios caprichos, o que evidentemente não constitui causa exculpante. Muito pelo contrário, apenas depõe contra o próprio réu, que não somente revelou documento sigiloso do departamento como contaminou a prova criada, por ilegitimidade em sua obtenção. Assim sendo, sob todos os ângulos analisados, verifica-se a comprovação da autoria, bem como a ausência de causa exculpante de sua conduta, motivo pelo qual é de rigor a sua condenação. III - DA DOSIMETRIA O delito em questão é apenado com reclusão de 02 a 06 anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que o réu inmiscuiu-se nas atribuições de diversas autoridades públicas, passando por cima de seus superiores. No mais, as consequências do delito implicaram não somente na ilicitude da prova, como denegaram a imagem do Departamento da Polícia Federal. Os motivos do réu igualmente são valorados negativamente, uma vez que foi movido única e exclusivamente em razão de seus caprichos, agindo de forma voluntariosa. O réu não ostenta maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em sendo assim, majoro a pena-base em 2/3, fixando-a em 03 anos e 04 meses de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 16 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Entendo inaplicável o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, g, uma vez que a violação do dever funcional é elementar do tipo no caso concreto. Na terceira fase da dosimetria, igualmente inexistem causas de aumento e de diminuição. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de (meio salário mínimo) por mês em favor da União, que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em razão da condenação ora imposta, e tendo em vista a natureza do crime cometido, que se trata de crime contra a Administração Pública, com violação de dever funcional de que tomou conhecimento em razão do cargo ocupado, bem como levando em consideração das circunstâncias e consequências do crime, tenho por bem decretar a perda da função pública do réu, com fundamento no artigo 92, I, a, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR LINÁRIO JOSÉ LEAL JÚNIOR pela prática do crime previsto no artigo 325, 2, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de (meio salário mínimo) por mês em favor da União, que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em razão da condenação ora imposta, e tendo em vista a natureza do crime cometido, que se trata de crime contra a Administração Pública, com violação de dever funcional de que tomou conhecimento em razão do cargo ocupado, bem como levando em consideração das circunstâncias e consequências do crime, tenho por bem decretar a perda da função pública do réu, com fundamento no artigo 92, I, a, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo da indenização, pois não aplicável à espécie. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a presente sentença. P.R.I.C. São Paulo, 15 de maio de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008027-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008027-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X LUIZ ANTONIO REYTTI OHASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ROBERTO HARUO TOKUDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

ROBERTO HARUO TOKUDA E LUIZ ANTÔNIO REYTTI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 31 de janeiro de 2007. Ante a notícia de que o crédito tributário objeto da presente ação penal fora objeto de parcelamento, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fl. 903). A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 912/913, informou que foram liquidados os créditos tributários em liça. Instado a se manifestar, o

Ministério Público Federal, então, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 914). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a extinção da punibilidade em hipóteses como a presente pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia. Neste sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. 2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitem aferir, com a necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito. 3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade. 4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS. 5. Recurso parcialmente provido. (HC 128245 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a) DIAS TOFFOLI Sigla do órgão STF. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.8.2016). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite. 2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. 3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. (HC 201601823860 HC - HABEAS CORPUS - 362478 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2017) Em sendo assim, considerando a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 212/213, no sentido de que os débitos em questão já foram liquidados, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO HARUO TOKUDA E LUIZ ANTÔNIO REYITI, na forma do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003370-87.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-37.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUZINETE DOS SANTOS GARCEZ (SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA)

Visto em SENTENÇA (tipo E) LUZINETE DOS SANTOS GARCEZ, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 326). Verifica-se, a partir das informações prestadas pela CEPEMA, que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 333/337). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 339). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que LUZINETE DOS SANTOS GARCEZ cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 333/337. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUZINETE DOS SANTOS GARCEZ, com relação ao delito descrito na inicial acusatória. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014506-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DA SILVA CRUZ (SP149958 - REINALDO DOMINGOS)

Fls. 242/243: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Indefiro o requerimento da defesa às fls. 239/240, porquanto não está de acordo com o que dispõe o artigo 337 do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Expediente Nº 6899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MODOU KHABANE MBENGUE (SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES)

SILVA)

Ante a ausência de manifestação do defensor constituído pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação, nos termos previstos no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos para apreciá-la em conjunto com o pleito ministerial de fl. 113, verso. Em razão de o defensor constituído pelo réu, LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - OAB/SP 44.616, apesar de devidamente intimado, não ter se manifestado para apresentação de resposta à acusação, aplico-lhe multa de 05 (cinco) salários mínimos federais, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Publique-se. Intimem-se. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Considerando o recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual proferiu decisão nos autos da apelação criminal nº 0001174-33.2005.403.6181, cuja cópia determino seja juntada aos autos, e sendo o caso análogo ao presente feito, determino que o acompanhamento sobre a regularidade do parcelamento passe a ser obtida pelo próprio Ministério Público Federal, devendo a Secretaria, para tanto, abrir vista àquele órgão por ocasião das inspeções anuais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo acima mencionado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-33.2005.403.6181 (2005.61.81.001174-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAZUMI MIYAMOTO(SP212623 - MARIA CAROLINA MAGALHÃES JOLY DE OLIVEIRA E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X TAKESHI HONDA X IVAN RUBENS DO AMARAL MEIRELLES X SUKENOBU TOKORO X MAKI HARA X KHALIF ISAAC DAVID X GENESIO CARVALHO FILHO X MAURO GIOMARAES PEREIRA X KIUZIRO AKIMOTO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 880, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que adote as providências necessárias a fim de acompanhar o cumprimento do parcelamento referente a estes autos, até a quitação do débito, informando este Juízo em caso de descumprimento.

Após a intimação das partes, os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005194-96.2007.403.6181 (2007.61.81.005194-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CHARBEL CHAFIC RAJHA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP275892 - LISSA INAGUE SATOW)

4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 2007.61.81.005194-8 Sentença tipo ESENTENÇ AVistos em inspeção. CHARBEL CHAFIC RAJHA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 388, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2007 (fl. 72). A sentença de fls. 249/259, datada de 22 de janeiro de 2009, julgou procedente a presente ação para condenar CHARBEL CHAFIC RAJHA a cumprir a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por infringência ao disposto no artigo 388, do Código Penal. A sentença condenatória transitou em julgado em 12 de dezembro de 2012 (fl. 303). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). Prevê, ainda, o artigo 112, inciso I, do Código Penal: No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação... O réu CHARBES foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e, assim, a prescrição da pretensão executória opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, (redação original), 112, inciso I, todos do Código Penal. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos entre o trânsito em julgado para a acusação (12 de dezembro de 2012 - fl. 303) até a presente data, pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está

irremediavelmente prescrita. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CHARBES CHAFIC RAJHA, qualificado à fl.91, pela prática do delito descrito no artigo 338, do Código Penal com relação aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput e 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), 112, I todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Diante de tal decisão, providencie a secretaria a revogação do mandado de prisão, assim como no sistema BNMP. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Fls: 920/921: defiro a carga para extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias, com o compromisso da Defesa de devolver os autos imediatamente em caso de prisão do condenado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MELANIE LIBERMAN, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, II e IV, na forma do artigo 12, I, Lei nº 8.137/90. Às fls. 903/912, foi proferida sentença condenando a ré à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 18 (dezoito) dias-multa reclusão e mais 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I II e IV do artigo 1º e 12, da Lei nº. 8.137/90. É o relatório. Fundamento e decido. Constatado a ocorrência de erro material na sentença de fls. 903/912, eis que há contradição entre a pena fixada em seu dispositivo, ao passo que a pena efetivamente aplicada, após realizada a dosimetria, foi diversa. Por tal razão, com fundamento no art. 494, I, CPC, c/c art. 3º, Código de Processo Penal, onde se lê Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada MELANIE LIBERMAN, CPF nº 042.267.198-32, RG nº 3.403.896-6 SSP/SP, filho de Amália Weinstein, nascida na Romênia, em 25/08/1945, à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 18 (dezoito) dias-multa reclusão e mais 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I II e IV do artigo 1º e 12, da Lei nº. 8.137/90. (fl. 911-verso), deve ser lido Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada MELANIE LIBERMAN, CPF nº 042.267.198-32, RG nº 3.403.896-6 SSP/SP, filho de Amália Weinstein, nascida na Romênia, em 25/08/1945, à pena corporal, individual e definitiva, de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I II e IV do artigo 1º e 12, da Lei nº 8.137/90, o que passará a integrar a sentença de fls. 903/912. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. P.R.I.C. São Paulo, 10 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERNANDO RUIZ(SP118165 - MARCOS APARECIDO FUMANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CELSO FERNANDO RUIZ à fl. 634, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO(SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 26/04/2018, FLS. 171/172

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 113/2018 Folha(s) : 230 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 165/166, que reconheceu a prescrição retroativa com base na antiga redação do art. 110, do Código Penal, antes da alteração promovida pela Lei 12234/2010. Às fls. 170, o MPF requer seja reconhecida a contradição na sentença, considerando-se que os fatos se deram posteriormente à referida lei, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo MPF, eis que tempestivos, e os ACOLHO, conforme requerido. Com efeito, a própria sentença que declarou a existência de prescrição parte deixa claro que os fatos se deram entre dezembro de 2012 e abril de 2013. Por sua vez, com a edição da Lei 12234/2010, deixou de existir a prescrição retroativa entre a data de recebimento da denúncia e os fatos. Assim, há contradição interna na sentença, eis que é narrada a data dos fatos, contudo, em momento posterior, afirma que estes se deram anteriormente à referida lei. Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração, para, excepcionalmente, conferir-lhe efeitos modificativos, passando a sentença a ter a seguinte redação: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no recebimento do benefício de Pensão por Morte NB 21/160.931.438-4, requerido em 17 de

dezembro de 2012, em razão do falecimento de ANA MARIA DA SILVA MORAIS, sua suposta esposa, ocorrido em 09 de dezembro de 2012. Alega que o benefício foi indevidamente percebido no período de dezembro de 2012 (mês em que se deu o óbito da segurada) a abril de 2013, gerando prejuízo de R\$ 7.690,87 (sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, valor este atualizado em setembro de 2013. A denúncia, fls. 110/112, acompanhada do Inquérito Policial nº 0626/2014-5 - SR/PF/SP, foi recebida em 24 de abril de 2017 (fls. 113/113-v). Em 26 de fevereiro de 2018, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu BENEDITO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter praticado delito disposto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 157/161). À fl. 164 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 12/03/2018. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Observo, contudo, que entre o recebimento da denúncia, e entre a data em que prolatada a sentença condenatória, não houve o decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, considerando-se que a pena aplicada foi superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos. Deste modo, não verifico a ocorrência de prescrição no presente caso. P.R.I.C. Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

SENTENÇA PROFERIDA AOS 20/03/2018, FLS. 165/166

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 82/2018 Folha(s) : 114ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0003987-05.2017.403.6181 SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no recebimento do benefício de Pensão por Morte NB 21/160.931.438-4, requerido em 17 de dezembro de 2012, em razão do falecimento de ANA MARIA DA SILVA MORAIS, sua suposta esposa, ocorrido em 09 de dezembro de 2012. Alega que o benefício foi indevidamente percebido no período de dezembro de 2012 (mês em que se deu o óbito da segurada) a abril de 2013, gerando prejuízo de R\$ 7.690,87 (sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, valor este atualizado em setembro de 2013. A denúncia, fls. 110/112, acompanhada do Inquérito Policial nº 0626/2014-5 - SR/PF/SP, foi recebida em 24 de abril de 2017 (fls. 113/113-v). Em 26 de fevereiro de 2018, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu BENEDITO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter praticado delito disposto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 157/161). À fl. 164 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 12/03/2018. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria *novatio legis in pejus*. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu BENEDITO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data do último fato delituoso (Abril de 2013) e o recebimento da denúncia (24 de abril de 2017), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, qualificado à fl. 110, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

SENTENÇA PROFERIDA AOS 26/04/2018, FLS. 157/161

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 51/2018 Folha(s) : 50 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no recebimento do benefício de Pensão por Morte NB 21/160.931.438-4, requerido em 17 de dezembro de 2012, em razão do falecimento de ANA MARIA DA SILVA MORAIS, sua suposta esposa, ocorrido em 09 de dezembro de 2012. Alega que o benefício foi indevidamente percebido no período de dezembro de 2012 (mês em que se deu o óbito da segurada) a abril de 2013, gerando prejuízo de R\$ 7.690,87 (sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, valor este atualizado em setembro de 2013. A denúncia, fls. 110/112, acompanhada do Inquérito Policial nº 0626/2014-5 - SR/PF/SP, foi recebida em 24 de abril de 2017 (fls. 113/113-v). O réu foi regularmente citado (fl. 123) e declarou não ter interesse na assistência judiciária gratuita em virtude de já possuir advogado constituído, conforme Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita juntado à fl. 124. O defensor constituído, com procuração acostada à fl. 127, apresentou resposta à acusação às fls. 130/135, pugnando pela absolvição do réu ou, subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão. Às fls. 138/138-v, determinou-se o prosseguimento do feito diante da ausência de causas para absolvição sumária. Realizada audiência de instrução em 30 de novembro de 2017, por meio digital audiovisual, foi interrogado o réu, conforme fls. 147/147-v e mídia audiovisual de fl. 148. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 149/149-v). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, transcritas no termo de fls. 149/149-v, pugnando pela condenação do acusado, diante da comprovação de autoria e materialidade delitivas. A defesa do acusado, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 150/155, pugnando pela absolvição do acusado ou, na hipótese de condenação, pela fixação da pena em seu mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão. Folha de antecedentes em autos apartados. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes

os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está plenamente comprovada nos autos. Consta no Apenso I dos autos do Inquérito Policial nº 0626/2014-5 cópia do processo administrativo instaurando para apurar a irregularidade no recebimento do benefício de pensão por morte da segurada ANA MARIA DA SILVA MORAIS após o falecimento desta, no período de 09/12/2012 a 30/04/2013. Destaca-se o relatório final de fls. 40/41 do Apenso I, que narra a auditoria realizada no benefício de pensão por morte - a qual teve início após a notícia de que, em 20 de maio de 2013, o acusado fora preso em flagrante ao comparecer à APS Vital Brasil para consultar, na condição de procurador, o andamento do requerimento de auxílio-reclusão NB 25/163.981.395-8, em que apresentara documentos falsos - e descreve a fraude praticada. Em consulta ao Sistema de Registro de Óbito, não foram encontrados dados referentes ao óbito da segurada, conforme notificado às fls. 19/21 do Apenso I. O ofício de fl. 25 do Apenso I, encaminhado pelo Oficial de Registro Civil da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, confirmou a falsidade da Certidão de Casamento de fl. 04 do Apenso I, em que consta a anotação de falecimento da segurada, esclarecendo ainda que (...) o papel de segurança utilizado para a falsificação foi objeto de roubo durante o transporte, fato ocorrido em 22.01.2010 e comunicado à E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.. A seu turno, o extrato de fl. 36 do Apenso I confirma o pagamento do benefício pelo INSS de 09/12/2012 até 30/04/2013, causando prejuízo à autarquia federal no montante de R\$ 7.690,87 (sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), valor este atualizado até 18/09/2013. Resta clara, portanto, a materialidade delitiva do crime de estelionato previdenciário, consistente no recebimento indevido do benefício de pensão por morte da segurada ANA MARIA DA SILVA MORAIS, no período de 09/12/2012 a 30/04/2013, gerando o prejuízo total R\$ 7.690,87 (sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) ao INSS, valor este atualizado até 18/09/2013. De igual modo, provada a autoria do crime. Em sede policial (fls. 35/36), o acusado negou ter recebido qualquer valor referente ao benefício em questão, bem como negou ter dado entrada no pedido de benefício, apesar de reconhecer que nunca fora casado com ANA MARIA DA SILVA MORAIS e que é sua a assinatura constante do requerimento (fl. 04 do Apenso I). Todavia, em Juízo, o réu confessou a prática delitiva, tanto na resposta à acusação quanto em seu interrogatório. Conforme se depreende da mídia acostada à fl. 148, o acusado explicou que fazia bicos no escritório de advocacia da advogada de prenome LUCIENE, onde era responsável pelo protocolo de pedidos de benefício junto ao INSS. Nesse período, conheceu uma pessoa de prenome LOURIVAL, que lhe propôs o recebimento do benefício fraudulento, em troca de determinada quantia, com o que o réu aquiesceu, mesmo sabendo que era errado. Em resposta às perguntas do Ministério Público Federal, o interrogado confirmou que obteve o benefício, mesmo sabendo que não tinha direito. Ainda, é de se destacar que, conforme informações obtidas junto à APS Taboão da Serra (fls. 46/49), o benefício de pensão por morte obtido fraudulentamente era creditado na conta bancária nº 149217, mantida na Agência Capão Redondo do Banco Bradesco, de titularidade do réu, sendo tal informação confirmada pela documentação encaminhada pelo Banco Bradesco às fls. 60/64. Malgrado o acusado tenha se negado a fornecer material gráfico para fins de realização de exame grafotécnico na documentação utilizada na abertura da referida conta, o fato de figurar como titular, em cotejo com os demais elementos de prova colhidos nos presentes autos, são suficientes para conduzir à conclusão segura de ser ele o autor do delito. A vontade e consciência do acusado restaram demonstradas em seu próprio depoimento em Juízo. Não obstante tenha alegado que a obtenção fraudulenta do benefício se dera por necessidades financeiras, isso não exime sua responsabilidade pelo delito, uma vez que as causas excludentes de culpabilidade e ilicitude dependem de prova inconteste. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes a afastar a culpabilidade da conduta do denunciado. Além do mais, a prática de fato criminoso sob o argumento de passar por dificuldades financeiras não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza ter o acusado praticado o estelionato tal como descrito na denúncia, agindo de forma livre e consciente com o fito de obter vantagem ilícita para si, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar BENEDITO JORGE DE CAMARGO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) Culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o acusado. C) Conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que levou à prática delitiva. D) Motivo: os motivos foram analisados no tópico sobre o estado de necessidade, não entendendo este Juízo pela possibilidade de utilização do argumento em desfavor do réu. E) Circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora a infração praticada atinja bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem. F) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide, contudo, a causa de diminuição da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. No entanto, deixo de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, uma vez verificada sua ocorrência, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 (um terço). O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO, nos termos do artigo 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos, previstos no artigo 44 do Código Penal, para a substituição da

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mais adequadas ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no artigo 77, caput e inciso III, do Código Penal. A norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 7 (sete) horas semanais; e (ii) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de pedido expresso e formal do Parquet nesse sentido. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intinem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2018. GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA Juíza Federal Substituta Em auxílio na 4ª Vara Criminal, conforme Ato CJF3R nº 3356, de 22 de dezembro de 2017

Expediente Nº 7622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007626-54.2008.403.6181 (2008.61.81.007626-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI E PR055968 - JEDSON AUGUSTO VICENTE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/03/2018)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro o quantum requerido pelo MPF, devendo a Justiça Estadual do Paraná e a Procuradoria da Fazenda Nacional serem oficiadas por e-mail, do qual deverá constar solicitação de urgência com resposta no prazo de cinco (05) dias por risco de ocorrência de prescrição do feito. Com as respostas, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 23 de março de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE PEREIRA COUTRIN X VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO X VINICIUS MARQUES DA SILVA(SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/04/2018)

...A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Oficie-se à empresa UBER do Brasil instruindo o Ofício com cópias de fls. 108 e 113 do IPL, informando ainda que na presente data o acusado VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO, RG nº 47.798.255-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 416.067.418-61 afirmou ser usuário de cocaína e álcool, motivo pelo qual foi-lhe alertado por esta Magistrada o grande perigo de ser motorista profissional nestas condições devendo tais informações serem repassadas à empresa para as medidas que entenderem cabíveis. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Por fim, não havendo requerimento de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais. São Paulo, 24 de abril de 2018.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO OLIVI MONARI(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MARCCHERT(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X WALDIR NUBIATO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA)

Para readequação da pauta de audiência, REDESIGNO para o DIA 25 DE JULHO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como os interrogatórios dos acusados.

Aditem-se as Cartas Precatórias em Tupã/SP (0000882-11.2017.403.6122) e Araçatuba/SP (0002458-8462017.403.6107), para que procedam às intimações necessárias.

Intimem-se.

Expediente Nº 3445

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005112-89.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) - ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA
J. CIÊNCIA.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005442-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON(SP354468 - CARLOS ALBERTO TREVISAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se a requerente para apresentar, no prazo de cinco dias, documentos relativos às apreensões mencionadas às fls. 02/04, além de documentação que entender necessária para comprovação da propriedade e origem dos valores que pretende restituir. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005574-36.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON(SP354468 - CARLOS ALBERTO TREVISAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando que o pleito veiculado na petição de fls. 02/04 é idêntico ao formulado por PATRÍCIA ALMEIDA ALVES MISSON nos autos nº0005442-76.2018.403.6181, tratando-se, provavelmente, de cópia e original da mesma petição, determino o cancelamento da presente distribuição, trasladando-se a inicial àquele feito, bem como a procuração ao feito originário (nº 0015230-51.2017.403.6181). Cumpra-se.

PETICAO

0004474-46.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BITTENPAR PARTICIPACOES S.A.(SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls.347v, devendo a requerente juntar aos autos os documentos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005159-53.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de petição formulada pela defesa de MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA, na qual se noticia, em síntese, que a investigada irá realizar viagem ao exterior entre os dias 07 e 16 de maio de 2018. Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 17verso), bem como da inexistência de medida cautelar restritiva da liberdade em detrimento da petionária, não vislumbro óbice à viagem ora informada, razão pela qual defiro o pleito defensivo, registrando-se a informação. Intime-se, com urgência. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PETICAO

0005721-62.2018.403.6181 - ROBERTA GOUVEA DE FREITAS MARQUES(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 13v, devendo a requerente juntar aos autos os documentos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005722-47.2018.403.6181 - PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE(RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 75v, devendo a requerente juntar aos autos os documentos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2228

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005257-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-26.2018.403.6181 ()) - ANDERSON TAVARES DA SILVA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa constituída de ANDERSON TAVARES DA SILVA, alegando, em síntese, que o requerente sofre grave problema de saúde, incurável, necessitando, inclusive, de cirurgia. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/54 pela manutenção da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não merece prosperar. Observo, de plano, que a defesa não se desincumbiu de seu mister de comprovar a alegada primariedade, bons antecedentes e comprovação de residência fixa no distrito da culpa. De fato, muito pelo contrário, os antecedentes amalhados nos autos principais (apenso), requisitados pelo juízo, demonstram que o réu Anderson Tavares da Silva, ora requerente, possui diversos registros criminais, verificando-se, inclusive, tratar-se de réincidente no crime de roubo. De igual maneira, como bem ressaltou o Parquet Federal, o argumento de que está extremamente debilitado por motivo de doença grave, não restou cabalmente demonstrado a ensejar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tampouco demonstram que eventual tratamento médico não possa ser ministrado na unidade prisional onde se encontra. Por outro lado, o pedido ora formulado não apresenta fatos novos para reapreciação do pleito, razão pela qual permanecem presentes os motivos que levaram à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de ANDERSON TAVARES DA SILVA (fls. 186/188 dos autos nº 0003182-26.2018.4.03.6181), não havendo justificativa para sua revogação, uma vez que ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Portanto, conforme afirmado pelo Parquet às fls. 73/76, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada por seus próprios fundamentos. Dessa forma, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO investigado, ora requerente, ANDERSON TAVARES DA SILVA. Sem prejuízo do ora decidido, oficie-se à unidade prisional onde se encontra preso o requerente, encaminhando-se cópia do prontuário juntado aos presentes autos para que sejam tomadas eventuais medidas necessárias à continuidade do tratamento médico ali registrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, proceda-se ao traslado das principais peças destes para os autos principais, despendendo-se, em seguida, para remessa ao arquivo com baixa findo no sistema processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP359786 - ALEXANDRE SANCHES MARQUES) X HENRIQUE BEZERRA DE ARAUJO X ANDERSON TAVARES DA SILVA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X PAULO TRINDADE DA SILVA(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO CARVALHO(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Diante da certidão retro lançada, a qual nos dá conta do decurso, em branco, do prazo para que as defesas constituídas pelos réus Paulo Trindade da Silva, José Aparecido de Araújo Carvalho, Josivaldo Neves dos Santos e Anderson Tavares da Silva apresentassem defesa preliminar, intimem-se seus defensores para desincumbirem-se do mister defensivo, no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo do ora deliberado, após a remessa do texto para publicação na imprensa oficial, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para a defesa do corréu Henrique Bezerra de Araújo que, citado e intimado, declarou não ter advogado constituído e nem mesmo condições financeiras para arcar com tais custos.
Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-36.2008.403.6181 (2008.61.81.006696-8) - JUSTICA PUBLICA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA)

Fls. 442/444: tendo em vista a informação supra, diligencie a Secretaria junto ao SEDI para que seja registrada a extinção da punibilidade de CHARBEL JORG HAJ MUSSA. Após a confirmação da retificação do sistema processual, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Fl. 722: recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa dos sentenciados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA. Entendo desnecessária a formação de instrumento, com base no artigo 583, III, do Código de Processo Penal, haja vista que os recorrentes são os únicos a figurar no polo passivo dos autos. Assim, intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 6680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015508-52.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X VILMAR SANTANA DE SOUSA (SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALAN SOUZA DE ABREU (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA (SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X IARANDI RIBEIRO DA SILVA (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X JAIR DA SILVA BATISTA (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JOSE WILLIANS DOS SANTOS (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X FELIPE BILRO BELEM (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X ROGERIO BRASILIANO DA COSTA (SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETTO) X WALEED ISSA KHMAYIS (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ALAN DE LUCENA SOUZA (SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X CARLOS MAGNO SANTANNA DA SILVA X DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X FERNANDO CESAR DOS SANTOS X GILBERTO ANTUNES X GILBERTO VIANA DE SOUZA X GUSTAVO DIAS DOS SANTOS (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X HERITIANA RANDRIANIAINA X JACKSON SANTOS SILVA (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS X JOSE AUGUSTO SOARES (SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X LUANA RAMOS TEIXEIRA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X MARCELO DA FONSECA LIMA X ROBERTO SILVA BARROSO (SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X ROGERIO DOS SANTOS VIANNA (SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA X ADILSON AGOSTINHO BILRO (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR)

ATENÇÃO DEFESAS DE ROGÉRIO BRASILIANO, THAYNARA LUÍSA SILVA DA CUNHA E LUANA RAMOS TEIXEIRA PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se os documentos que se referam às audiências de custódia dos acusados EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO, FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA, ALAN SOUZA DE ABREU, ALAN DE LUCENA SOUZA e EDVALDO JOSE SANTANA JUNIOR e traduzam-se para os autos da Busca e Apreensão nº 0010474-96.2017.403.6181. Intimem-se as defesas dos acusados Rogério Brasileiro Costa e Thaynara Luísa Silva da Cunha a apresentarem procuração original e a defesa da acusada Luana Ramos Teixeira, Dr. Valcir Galdino Maciel, a regularizar a representação processual, vez que apenas o Dr. Marco Antonio Arantes de Paiva foi constituído na procuração de fls. 1007.

Expediente Nº 6681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP359222 - KARINE COELHO GONCALVES) X JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO (SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS E SP154190 - ANDRE FREIRE KUTINSKAS)

Vistos. 1- Fls. 656/659: Trata-se de petição da defesa constituída do acusado Ortêncio João de Oliveira alegando que a responsabilidade imputada ao acusado seria solidária e objetiva, não sendo demonstrado de que forma o acusado aderiu à prática delitiva de sonegação fiscal. Alega ainda que teria sido imposto ao acusado a condição de efetuar prova negativa do fato que lhe é imputado. Alega, por fim, que a movimentação financeira existente na conta corrente não se trataria de lucro, motivo pelo qual pleiteia realização de perícia contábil. Juntou documentos de fls. 660/1189. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1191/1192, pugnando pelo afastamento do quanto alegado, porquanto já superado pela decisão que recebeu a denúncia e ainda porque a questão da sonegação fiscal está fundamentada no PAF n 19515.721742/2011-61, bem como pelo indeferimento de realização de perícia, porquanto extemporâneo, realizado após a fase de resposta à acusação, além de não ter sido demonstrada a pertinência da perícia. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A alegação quanto à suposta ausência de descrição fática quanto à conduta do acusado, de como aderiu à prática delitiva, e que a responsabilidade penal a ele atribuída seria objetiva e solidária resta superada pela decisão que recebeu a denúncia de fls. 518/519, bem como pela decisão de fls. 622/626 que saneou o feito, não vislumbrado qualquer hipótese de absolvição sumária. Ademais, o feito encontra-se em fase de instrução oral, aguardando realização de audiência de instrução e julgamento em continuidade, de modo estar preclusa as alegações da defesa nesta fase processual. Da mesma forma, é o caso de indeferimento da perícia pretendida. Primeiro, porque intempestiva, uma vez que não alegada na fase de resposta à acusação. Por oportuno consignar que, embora a Defensoria Pública da União tenha atuado na defesa do acusado até a fase da resposta à acusação, a defesa constituída após essa fase assume o processo no estado em que se encontra. Em segundo lugar, ainda que não estivesse

intempestivo o pleito da defesa, o pedido de perícia contábil é genérico e sem qualquer especificação sobre quais pontos haveria falha ou inconsistência do auto de infração que apurou a sonegação fiscal. Além disso, conforme bem salientado pela representante do Ministério Público Federal, o auditor da Receita Federal que lavrou o auto de infração, Procedimento Administrativo Fiscal n 19515.721742/2011-61, foi ouvido nestes autos como testemunha comum às fls. 654/655 e a defesa nada arguiu à testemunha em relação à suposta movimentação financeira existente na conta corrente, que não se trataria de lucro, a fim de que este pudesse esclarecer o quanto alegado. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos de fls. 656/659. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento em continuidade, designada para o dia 21/08/2018, às 15h30 (fl. 653). 2- Fls. 1188/1189: Diante do alegado, providencie a defesa juntada de comprovante de residência do acusado Ortêncio no endereço informado na cidade de Cupira/PE. 3- Fls. 1194/1216: preste as informações em Habeas Corpus por ofício, em separado. São Paulo, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 6682

INQUERITO POLICIAL

0013655-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO E SP223492E - JOÃO VICENTE DELTREGGIA FERREIRA)

Fl. 619: defiro a vista dos autos fora de Cartório por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6683

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005296-35.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado em favor de WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, técnico em administração, RG n.º 22.864.892-0/SSP/SP, CPF n.º 163.085.558-86, filho de Maria Eunice Silva de Souza e Antônio Juvenal de Souza, nascido aos 22/12/1972, natural de Santos/SP (fls. 02/17). Reitera a defesa do acusado que a participação do acusado é de menor relevância nos fatos apurados na Operação Brabo, insistindo que o endereço residencial é o de sua mãe (Praça Barão de Studart, n.º 53, São Paulo/SP). O MPF manifestou-se às fls. 19/22, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. A reiteração do pedido não comporta deferimento. A defesa do acusado limita-se apenas a reiterar alegação já analisada por este Juízo nos autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181 (fls. 1835), não trazendo aos autos qualquer comprovação do alegado. Não é demais lembrar que a denúncia ofertada em face do acusado foi recebida nos autos 0015510-22.2017.403.6181, em face da presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Conforme salientado na decisão acima mencionada, a manutenção da prisão preventiva do acusado WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA dá-se por se verificar a presença de risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, haja vista que o acusado permaneceu foragido durante meses, não tendo sido localizado no endereço que afirma ser o seu. As dúvidas acerca da residência fixa do acusado permanecem, não sendo suficientes as alegações formuladas pela defesa na petição de fls. 02/17. Reitero o constante da decisão de fls. 1835 dos autos 0015510-22.2017.403.6181, no tocante a tal questão: (...) o acusado encontrava-se foragido até a data da sua prisão (12/04/2018), tendo sido preso em razão de abordagem de policiais militares. Constatou ainda do auto circunstanciado elaborado quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão (fls. 03/08 do Apenso LXXXII), que a mãe do acusado teria informado que ele não residia no endereço (Praça Barão de Studart, n.º 53, São Paulo/SP) e sim em Diadema/SP há dois anos. Causa estranheza que tal endereço seja o mesmo ora fornecido pela defesa do acusado. Acrescento ainda que o acusado foi preso na rua em abordagem policial e não no endereço fornecido por sua defesa como sendo o de sua residência fixa. Posto isso, vez que a incerteza sobre a real moradia mantém o risco da aplicação da lei penal, bem como a presença dos demais requisitos que ensejaram a decretação da medida, indefiro o pedido de reiteração da Defesa, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA. Intimem-se.

Expediente Nº 6684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005791-36.2005.403.6181 (2005.61.81.005791-7) - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Ação Penal n.º 0005791-36.2005.403.6181 (Liberdade Provisória n.º 0005818-19.2005.403.6181) O acusado LEO ZENO VISALLI JUNIOR foi denunciado em 13/04/2007, por suposta infração ao artigo 334, caput, e 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (fls. 02/04). Em 09/10/2009 foi proferida sentença que o condenou à pena de 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: multa e prestação de serviços à comunidade. Em 20/04/2010 a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação do réu e, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para aplicar a causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, condenando o acusado a 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em 01/09/2011, a Egrégia Primeira Seção do mesmo tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes e fixou a pena base em 04 anos de reclusão, no regime inicial aberto, restituindo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 03/11/2011 (fl. 705), e em 24/01/2012 foi expedida a Guia de Execução n.º 03/2012 (fl. 707), tendo os autos sido remetidos ao arquivo. Por fim, em 20/10/2015, os autos foram desarquivados para a juntada de ofício do Juízo da Execução, informando a

extinção da punibilidade do condenado em razão do cumprimento da pena (fls. 737/738), de modo que tal circunstância foi anotada no Rol de culpados (fl. 739). Agora a defesa requer a retirada da restrição para viajar a outros países, conforme fl. 741. Uma vez que o condenado cumpriu sua pena, não restando outras pendências referentes ao presente feito, defiro o requerimento da defesa, e determino: 1- Oficie-se à autoridade Policial informando não haver mais restrições para LEO ZENO VISALLI JUNIOR ausentar-se do país; 2- Intime-se; 3- Tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6685

HABEAS CORPUS

0003596-58.2017.403.6181 - SERGIO CASTELLI DA SILVA (SP203750 - VALQUIRIA APARECIDA BRAGATO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 167/168. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 22 de maio de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI (SP339633 - DANILO VERONES MASSARI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOSE CARLOS DO PRADO (SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA AS DEFESAS RATIFICAREM OU RETIFICAREM OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS ***** R. DESPACHO DE FLS. 3680: (...) 3. Com a indicação de novo defensor ou com a nomeação da Defensoria Pública da União, intimem a defesa dos réus LUIZ CARLOS MASSARI e JOSÉ CARLOS DO PRAZO, para ciência do processado e para ratificar ou retificar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. ***** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA AS DEFESAS RATIFICAREM OU RETIFICAREM OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS.

Expediente Nº 4994

INQUERITO POLICIAL

0011694-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Fls. 362/363: tendo em vista a apresentação de procuração com firma reconhecida e com fins específicos, em cumprimento ao despacho de fl. 360, determino: 1. Oficie-se ao BACEN comunicando que este Juízo autorizou a restituição do numerário acautelado naquela divisão sob o nº 03887 / PE 62029 ao procurador Humberto Teles de Almeida (OAB/SP 341.625, RG nº 14.250.124-4 SSP/SP, CPF/MF 048.678.858-00), representante do investigado EBUKA VICTOR EKEZIE. Solicite-se que seja encaminhado a este Juízo, após a entrega, o respectivo comprovante. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, de fls. 97/98, 348 e 362/363. 2. Quanto aos demais bens (3 celulares Motorola, 1 celular Iphone e 1 notebook) acautelados no DIPO 2.2 do Juízo Criminal Central de São Paulo/SP - Fórum da Barra Funda, oficie-se àquela seção comunicando que este Juízo autorizou a restituição dos bens ao investigado, sendo que a retirada será efetuada pelo procurador com poderes específicos para tanto. Solicite-se, por fim, que seja encaminhado a este Juízo, após a entrega, o respectivo comprovante. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, de fls. 13/15, 157, 348 e 362/363. 3. Após a juntada das vias recebidas dos ofícios supra, publique-se esta decisão para que o interessado efetue a retirada dos valores custodiados no BACEN, mediante prévio contato com o Banco Central do Brasil a fim de agendar data para a retirada do numerário, e dos bens acautelados no DIPO 2.2.4. Ciência ao MPF após a Inspeção Geral Ordinária. 5. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se os ofícios de praxe.

Expediente Nº 4995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-74.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAINO CALEFE (SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E

SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ***** R. DESPACHO DE FLS. 399: 1. Dê-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa do réu CLÁUDIO PAINO CALEFE para apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 2. Com a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. *****
***** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Expediente Nº 4991

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BANCO ITAU S/A X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 586, expedida a certidão nº 33/2018, que encontra-se à disposição para retirada em Secretaria pelo representante do banco Itau-Unibanco S.A.

Expediente Nº 4996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-65.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAYSON CARVALHO DE CAIRES X GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO X WELLINGTON MARCONDES BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

Tendo em vista decisão encaminhada pelo juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, proferida nos autos da carta precatória nº 0000314-70.2018.403.6118, às fls. 510-511, DESIGNO audiência de interrogatório dos réus WELLINGTON e JAYSON para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h30m, a ser realizada por meio de videoconferência com o referido juízo. Servirá o presente despacho como comunicação a ser encaminhada ao juízo deprecado.

Ciência às partes.

Providencie a Secretaria o necessário.

Expediente Nº 4997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALZESI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, ROGERIO LUIS AUGUSTO, FERNANDO MARIN,

CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUZA COSTA, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONÇALVES, RUBENS CABREIRA RODRIGUES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA e JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, aos quais imputa a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (fls. 460/500). A denúncia foi rejeitada quanto a ROGERIO LUIS AUGUSTO JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA e RUBENS CABREIRA RODRIGUES e recebida quanto aos demais acusados, oportunidade em que este juízo provocou o parquet a se manifestar sobre o financiamento nº 254856, supostamente concedido a GERALDO GILMAR CORDEIRO, bem como para se manifestar sobre os documentos que apontam a suposta venda do bem financiado por RAIMUNDO DA SILVA a Ronaldo Nicodemos da Silva (fls. 506/513). Em cota de fls. 514/517, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para imputar a prática do crime previsto no artigo 19, da Lei nº 7.492/86, a PAULO CESAR CARVILHO SANTOS e GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO. Tal aditamento foi recebido em desfavor do referidos acusados e nos termos requeridos (art. 19 da Lei nº 7492/86 - financiamento 254856), e, na mesma oportunidade, declarada a prescrição da pretensão punitiva de ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS quanto à imputação de participação fraudulenta do financiamento concedido a GERALDO GILMAR CORDEIRO (FINAME 254856). Às fls. 521/524, o MPF promoveu novo aditamento à denúncia para retificar trechos da denúncia referentes à 3 imputações de participação delitiva de IVAN VALSEZI, por força de erros materiais constantes da peça acusatória inaugural, aditamento esse que foi recebido às fl. 549. Todos os acusados, à exceção de FERNANDO MARIN, foram regularmente citados (fls. 825; 902; 910; 960; 1195; 1197; 1204; 1236; 1252; 1303; 1454; 1604) e apresentaram resposta à acusação (fls. 830/837; 864/870; 788/793; 923/940; 969/1041; 1089/1139; 1169/1188; 1208/1224; 1306/1315; 1418/ 1429; 1478/1481; 1482/1484; 1485/1487; 1488/1490; 1491/1493; 1494/1496; 1612/1620). Decisão de confirmação do recebimento da denúncia em relação aos acusados ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ GRACEZ, PAULO CÉSAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALSEZI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO, ANTÔNIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO REIS DE SOUZA COSTA, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONÇALVES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA E JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocasião em que postergou a confirmação do recebimento da peça acusatória em relação a CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES e FERNANDO MARIN (fls. 1503/1513). Expedido edital de citação de FERNANDO MARIN em observância à decisão de fls. 518/520 (fls. 1606/1607). Relativamente a CLAUDEMIR houve a confirmação do recebimento à denúncia, e, quanto ao acusado FERNANDO, diante dos indícios de que estaria a se ocultar, determinou-se o bloqueio de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) eventualmente existentes em suas contas bancárias com fundamento nos arts. 282, 6º, 312, 313, inciso, I, 319, VIII e 325, II, todos do CPP (fl. 1625/1628). Diante do resultado negativo do bloqueio de valores (sistema Bancejud), protocolou-se pedido de informações cadastrais nesse mesmo sistema, providência essa que também restou negativa (fl. 1650). Decurso do prazo do edital em referência (fl. 1660). Manifestação do MPF pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal em relação ao acusado FERNANDO MARIN, suspendendo-se o processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. As modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, podendo ser decretada de ofício, se no curso da ação penal (artigo 311). Na denúncia há descrição de condutas que se subsomem, em tese, ao delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, que prevê pena de 2 a 6 anos de reclusão, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que exige pena máxima superior a 4 anos. A materialidade está demonstrada pelo contrato de financiamento de trator vendido pela empresa COREMA em nome de ROGERIO LUIS AUGUSTO (FINAME 306838 - fls. 154-166 do IPL 221/14) e depoimento de PAULO CESAR CARVALHO DOS SANTOS (fls. 209-210). O contrato foi instruído com cópia de contrato de arrendamento do imóvel Sítio São Manuel I, onde seria empregado o trator financiado, figurando como arrendante PAULO CESAR CARVILHO DOS SANTOS. PAULO CESAR CARVILHO DOS SANTOS afirmou que assinou os contratos de arrendamento a pedido de MARCELO JOSE GARCEZ e ANTONIO MARINHO DOS SANTOS para que os arrendatários pudessem efetuar o financiamento de trator na própria Corema Oeste e que não conhece as pessoas que figuram como arrendatários, as quais não desempenharam nenhuma atividade na propriedade (fls. 209-210). Os indícios de autoria decorrem dos depoimentos de ROGERIO LUIS AUGUSTO e de FERNANDO MARIN. ROGERIO afirmou em sede policial que exerce a profissão de vendedor de concreto e que, há aproximadamente 3 anos, trabalhava como balanceiro de concreto na empresa Concesp, na cidade de Andradina/SP e que FERNANDO perguntou se ROGERIO queria comprar um trator, tendo entregue seus documentos para que FERNANDO verificasse junto ao banco. Narrou que, depois de 10 dias, FERNANDO levou diversos documentos, num horário de pico, e não tinha como parar o serviço para ler toda a papelada, então, confiando nele, assinei sem ler. Afirmou que uns 15 dias depois ligou para FERNANDO perguntando sobre as fichas, tendo ele afirmado que haviam sido negadas pelo banco. Até então não se falou mais nada. Cerca de um ano depois, recebi uma cobrança de um banco que não sei dizer qual era, tampouco a localização. Essa mulher, que se dizia funcionária, falou que a parcela do trator estava atrasada, parcela essa que seria anual. Diante dos fatos eu passei o número do celular de Fernando a essa funcionária do banco, uma vez que, se houve a entrega de algum trator, que até então eu não tinha conhecimento, essa entrega foi feita ao Fernando. Não contente, procurei pelo Fernando que me confessou que usou meu nome e dados pessoais para comprar o trator, mas disse que assumiria financeiramente todas as parcelas, pagando-as corretamente. Narrou, ainda, que exigiu que Fernando devolvesse o trator ao banco, mas Fernando alegou que iria pagá-lo em dia. Com medo de represálias de uma possível organização criminoso não registrei a ocorrência (fls. 302-303, destaquei). FERNANDO confirmou que efetuou proposta a ROGERIO para compra de um trator e que solicitou cópia dos documentos pessoais de ROGERIO para efetivar o financiamento junto à COREMA. Diversamente de ROGERIO, FERNANDO sabe o destino do trator financiado e efetuou pagamentos/recebimentos relacionados ao financiamento, tendo afirmado que sua posse foi transferida para uma pessoa jurídica, que não tem certeza sobre o nome, se ADASEBO ou ADACOURO, empresa localizada no município de Adamantina/SP e que essa empresa pagou valores referentes ao que o declarante havia pago pelo trator e assumiu o financiamento (fls. 353-354, destaquei). Assim, os relatos de ROGERIO e FERNANDO indicam que o primeiro assinou documentos sem consciência de que permitiriam a obtenção supostamente fraudulenta de financiamento rural, notadamente porque não há nenhum indício de que ROGERIO tenha auferido qualquer benefício com a conduta, enquanto FERNANDO supostamente repassou o bem a uma empresa e recebeu de volta os valores que teria pago pelo financiamento, a indicar que foi um dos reais beneficiados com o financiamento supostamente fraudulento feito em nome de ROGERIO. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsunam às hipóteses legais, sob pena de

inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Além disso, se há elementos concretos a indicar que o acusado se oculta da Justiça Penal dolosamente com a finalidade de ver fulminada a pretensão punitiva pela prescrição, imperiosa sua custódia cautelar para se assegurar a aplicação da lei penal, o que não prescinde da sua apresentação ao Estado para responder a acusação. As características dos fatos descritos pela acusação já dão indícios de que o acusado se oculta da Justiça Penal, pois não se trata de andarilho ou pessoa humilde. Ao contrário, declarou-se empresário do ramo de construção civil quando de seu interrogatório policial (fl. 353 - IPL 221/2014) e, apesar de possuir contas correntes em instituições bancárias, não foi localizado em nenhum dos endereços declarados às instituições financeiras, a indicar que deliberadamente deixou de atualizar seu cadastro visando, aparentemente, a evitar sua localização pela justiça ou credores. FERNANDO não foi localizado em nenhum dos quatro endereços nas cidades de Adamantina/SP, Araçatuba/SP, Flórida Paulista/SP, Presidente Prudente/SP e não constituiu advogado depois de decorrido prazo de citação por edital. (fls. 811v, 891v e 1195, 1225, 1236, 1242, 1247, 1338, 1341, 1448, 1473, 1476, 1554, 1562, 1580, 1581, 1588, 1598). Não vislumbro outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no ordenamento que sejam hábeis à finalidade que ora se pretende, pois todas dependem da ciência, pelo Estado, do local onde o réu pode ser localizado. Ante o exposto, havendo elementos concretos a indicar que a prisão cautelar é necessária para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares pessoais, DECRETO a prisão preventiva de FERNANDO MARIN, filho de Ranirce Ferrarezi Marin e de Aprigio Marin, nascido aos 13/19/1978 em Adamantina/SP, portador do CPF nº 273.207.528-08 e do R.G. nº 29.979.333-3 SSP/SP. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, registrando-o devidamente. O acusado deve ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP). Já analisadas as respostas às acusações dos acusados citados, determino a expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação localizadas nas cidades que não são sedes da Justiça Federal. Consignar na carta precatória que Rogério Luís Augusto, José Messias Fagundes Almeida e Rubens Cabreira Rodrigues não deverão ser compromissados como testemunhas e devem ser cientificados do direito ao silêncio e a não se auto incriminar. Os três foram denunciados pelo MPF, que recorreu da decisão de rejeição parcial da denúncia. Anexar cópia da denúncia, da decisão de recebimento/rejeição da denúncia e da decisão de análise das respostas à acusação. São elas: Flávia Verona Russo - Dracena/SP (fl. 237 - IPL 221/2014); Carlos Antônio Fuji - Guararapes/SP (fl. 303 - IPL 253/2014); Valdemar Mendes - Irapuru/SP (fl. 329 - IPL 221/2014). Procedam da mesma forma em relação àqueles que serão ouvidos na qualidade de informantes do Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 506/513, quais sejam: Rogério Luís Augusto - Guararapes/SP (fls. 304/305 - IPL 221/2014); José Messias Fagundes - Pacaembu/SP (fls. 209/201 - IPL 221/2014); Rubens Cabreira Rodrigues - Flórida Paulista/SP (fl. 247 - IPL 253/2017). Confirmada a data de realização das audiências pelos juízos deprecados, venham os autos conclusos para designação de audiência para depoimento da testemunha da acusação Celso Alberto Caviccholi (fl. 233 - IPL 221/2014), que poderá ser ouvido por meio do sistema de videoconferência, bem como para expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas das defesas. Postergo a análise do desmembramento do feito quanto FERNANDO MARIN, pois, com a decretação da prisão preventiva, há chance de ser localizado antes do início da instrução oral. Ciência às partes. Providencie a secretaria o necessário.

Expediente Nº 4998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Ante o teor da certidão de fl. 526, intime-se, novamente, o Dr. Donizete Vicente Ferreira, OAB/SP nº 119.797, para apresentação de contrarrazões recursais, conforme preceitua o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do mesmo diploma.
2. Com a apresentação das contrarrazões recursais cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 495.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO COMUM

0020368-82.2016.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Vistos Na petição de fls. 206 e 210, a Requerida informa que aguarda consolidação do parcelamento em relação à CDA 80717016952-70. Quanto à CDA 80617029060-30, informa que foi objeto de Execução Fiscal nº 0001267-36.2018.403.6182 (9ª Vara de Execuções Fiscais), o que resultaria em perda do objeto da presente ação cautelar, requerendo, pois, o traslado da carta de fiança para aqueles autos. A Requerente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2018 245/664

também requer o desentranhamento da carta de fiança nº 156/2016/CFI para os autos da Execução Fiscal referida, para garantia da inscrição nº 80717016952-70. Todavia, em relação aos débitos da CDA 80.7.17.016952-70, requer a manutenção da Carta de Fiança nº 157/2016CFI e aditivos, tendo em vista que ainda não foi ajuizada Execução Fiscal (fls. 213/214). Decido. Dispõe o art. 1º, III, 1º do Provimento CJF3R, de 12/04/2017: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...) III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. A presente ação foi ajuizada no Juízo Cível em 19/09/2016 e redistribuída para esta Vara em 23/03/2017. Portanto, este Juízo está prevento para as Execuções Fiscais dos débitos garantidos no presente feito, como é o caso da Execução Fiscal nº 0001267-36.2018.4.03.6182. Assim, indefiro o pedido das partes. Comunique-se à 9ª Vara Fiscal, solicitando a redistribuição da Execução Fiscal 0001267-36.2018.4.03.6182 para este Juízo, por dependência a presente Ação. Após, tomem conclusos para deliberação quanto ao traslado da carta de fiança nº. 156/2016/CFI. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027458-70.2008.403.6182 (2008.61.82.027458-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017771-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017771-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007009-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-34.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP358759 - KARLA TONELLI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035732-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6)) - MARIANA DRATCU MILNER (SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 36667 do 13º CRI de São Paulo/SP, cujo domínio pela Embargante foi suficientemente provado pela cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls. 8/10). Além disso, a parte Embargante também sustenta que teria adquirido o imóvel antes do seu casamento com o coexecutado Isaac Milner, porque o numerário utilizado para aquisição teria se originado da venda de outro imóvel por ela adquirido antes do casamento, conforme matrícula anexa, mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano. Recebo os embargos. Apense-se aos autos da execução e dê-se vista à Embargada para contestação. Defiro a prioridade na tramitação (IDOSO). Anote-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008156-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019723-20.2007.403.6182 (2007.61.82.019723-0)) - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS (SP269937 - NORBERTO BARUCH ZEITOUNE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de (INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL).

Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença.

Apense-se.

Vista à Embargada para contestação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509674-48.1993.403.6182 (93.0509674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP021889 - RAPHAEL VICENTE D AURIA)

Fls.144/159: Mauro Moia Pedrosa e Espólio de Maria do Carmo Dauria Pedrosa requerem o levantamento do depósito judicial, sustentando que nestes autos foi reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento em face de Mauro, bem como que o depósito nos autos do MS 0012449-18.2011.403.6100, transferido para o presente feito, foi efetuado apenas para possibilitar expedição de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa e viabilizar a finalização do Inventário de Maria do Carmo, razão pela qual não poderia ser convertido em renda da exequente. Decido. Primeiramente, anoto que ainda não houve determinação de conversão em renda, em que pese a manifestação da Exequente de fls.161 e verso. De fato, há decisão reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento em face de Mauro (fls.66/67), sendo certo que tal decisão foi mantida pelo Egrégio TRF3 e transitou em julgado, conforme certidão de fls.127-verso. É certo ainda, que a finalidade do depósito judicial nos autos do MS nº. 0012449-18.2011.403.6100, era garantia o crédito objeto da inscrição exequenda, não para discutir a cobrança, mas sim obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Federais, exigida nos autos do Inventário de MARIA DO CARMO DAURIA PEDROSA, conforme inicial de fls.148/149 e decisões nos autos do referido MS, obtidas através de consulta ao sistema processual informatizado, cuja juntada ora determino. Logo, defiro o pedido de levantamento. Após ciência da Exequente, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.142/143, em favor do requerente. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não com parecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510889-54.1996.403.6182 (96.0510889-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CICLAR IND/ DE MAT ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Fls.77/89: Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram de 02/91 a 06/91 (fls.3/4), enquanto os créditos foram constituídos por confissão de dívida em 23/03/93 (fls.93) e o ajuizamento ocorreu em 07/02/1996, interrompendo o quinquênio (REsp.1.120.295). Prescrição intercorrente também não ocorreu, pois a adesão a parcelamento em 2000 interrompeu o prazo prescricional, que só voltou a fluir em 01/12/2012, quando da rescisão do parcelamento, conforme informa a Exequente a fls.92-verso e ss. Logo, da rescisão até o pedido de desarquivamento e manifestação da Exequente, não se conta o quinquênio prescricional. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518647-84.1996.403.6182 (96.0518647-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP107520 - OSWALDO GAVIOLI E SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508057-77.1998.403.6182 (98.0508057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Fls. 102/105: Indefiro o requerido pela Exequente, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, arquite-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002408-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA X DUDALENI EMPRESA PARTICIPACOES S/C LTDA X ISSAC MILNER(SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIKLOS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWADER X ALEX GARCIA PINHEIRO(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls.252/267: Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo ocorreu em setembro de 1988 e o lançamento ocorreu por confissão de dívida fiscal em 31/07/1991. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Prescrição também não ocorreu porque a adesão ao parcelamento em 1991 interrompeu o prazo prescricional, que só voltou a fluir em

18/10/1994, quando da rescisão do parcelamento, conforme informa a Exequite a fls.273 e ss. Logo, o ajuizamento em 02/06/1999 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295). Afasto a ilegitimidade sustentada, pois os excipientes eram sócios administradores à época dos fatos geradores, assim como à época da constatação da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto a JUCESP. Assim, rejeito a exceção. Quanto ao pedido da Exequite, de penalização dos excipientes, muito embora se possa realmente vislumbrar a prática de ato atentatório, na verdade há dúvida se é esse o caso ou se a conduta teria decorrido de desconhecimento da matéria. Assim, não acolho o pedido. No mais, considerando a certidão de fls.408 (ausência de intimação do depositário), bem como que o excipiente HENRY ZAWARDA é o depositário dos bens penhorados, fica intimado da constatação e reavaliação dos bens (fls.408/409) com a publicação da presente decisão. No mais, em termos de prosseguimento, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES SILVA X NILMA DA SILVA

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a Exequite para que proceda às adequações na CDA, nos termos da decisão superior, apresentando extrato com valor atualizado do débito.

Com a resposta, informe-se o Juízo deprecado.

Publique-se esta decisão e a de fl. 273.

Fl. 273: Determino que a Secretaria verifique por meio do Sistema ARISP se há o registro da penhora do imóvel de fls. 72 e 140 perante o Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP. Não havendo o registro da penhora, registre-se por meio do Sistema ARISP. Em seguida, peça-se nova carta precatória para a comarca de Indaiatuba/SP para constatação, reavaliação e designação de leilão do imóvel penhorado. Int..

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022198-17.2005.403.6182 (2005.61.82.022198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.S.SUPER LANCHES LTDA X ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR X CANDIDO DE MAGALHAES SOUSA BRANCO(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027035-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0031556-06.2005.403.6182 (2005.61.82.031556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls.58/66: No tocante à prescrição intercorrente, embora a decisão de arquivamento contenha determinação, não houve intimação da Exequite. Logo, não fluiu o prazo contra a União. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002284-30.2006.403.6182 (2006.61.82.002284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LIFE MEDICAL LTDA X ADRIANO GONCALVES LELIS(SP406822 - ISABELA MARTINS GONCALVES)

Fl. 142: A Exequite foi intimada, nos autos da execução fiscal 2004.6182.037301-7, apensa à execução fiscal 2004.6182.037202-9, para manifestar-se nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, conforme andamento processual cuja juntada a estes autos ora se determina. Assim, por ora, aguarde-se manifestação da Exequite naquele feito.

Fls. 145/148: Indefiro o requerido, uma vez que a prova de pagamento do imposto de transmissão é parte integrante da carta de arrematação, a teor do disposto no artigo 901, parágrafo 2º, do CPC. A carta de arrematação será expedida quando comprovado o recolhimento do imposto, e não antes.

Quanto ao pedido de dispensa do pagamento de multa moratória por atraso no pagamento do imposto, não é tema relacionado a esta execução fiscal, demodo que não cabe a esse juízo apreciá-lo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034901-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034901-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL JUNIOR

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040464-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040464-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW QUALY MED COSM LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 92, remetendo-se ao arquivo.

Fl. 109: Indefiro, nos termos da decisão de fl. 92, que já apreciou a questão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038627-20.2009.403.6182 (2009.61.82.038627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a inclusão no polo passivo desta ação, das pessoas jurídicas e físicas a seguir elencadas:

FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA - CNPJ 43.655.729/0001-09;
FEVA - MÁQUINAS FERDINAND VARDES S/A - CNPJ 56.994.486/0001-85;
VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 00.865.395/0001-95;
FEVAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ 59.888.982/0001-42;
DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 00.502.176/0001-41;
GRAFEVA GRÁFICAS E EDITORA LTDA - CNPJ 00.416.385/0001-72;
VD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ 59.876.490/0001-37;
AGADE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ não informado;
MMLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 05.356.637/0001-39;
HEINER J. G. LOTHAR DAUCH - CPF 029.056.988-53;
TOMAS GUNTER DAUCH - CPF 111.133.578-86;
WOLFGANG PETER DAUCH - CPF 013.142.258-80;
MONICA V. E. I. VADERS MOURA - CPF 064.829.878-77;
RICHARD CHRISTIAN VADERS - CPF 039.373.638-64;
VICTOR GUSTAV VADERS - CPF 077.722.488-73;
LILIAN DE SYLOS VADERS - CPF 147.435.508-07;
FERDINANDO VADERS JUNIOR - CPF 033.569.688-07;
SUELY R. NOGUEIRA DOS SANTOS - CPF 053.323.318-60 e
FERNANDO CELSO BUENO - CPF 021.997.338-58.

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequite para fornecer as CONTRAFÉS para citação.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003985-03.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Da análise do teor da petição de fls. 210/212, protocolizada em 27/04/2018, verifica-se que diz respeito aos embargos à execução nº 0042863-05.2015.403.6182, embora equivocadamente direcionada a este feito.

Assim, desentranhe-se a petição referida, remetendo-a ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 2018.61820051005 e lançamento de novo protocolo nos embargos nº 0042863-05.2015.403.6182. Após, junte-se naqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058847-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X MARCELO TADEU CASELATTO X VITORIO CASELATTO JUNIOR
Fls.129/145: De fato, a comprovação de funcionamento da empresa não foi feita, sendo certo que não basta a comprovação do CNPJ ativo, já que o caso seria de dissolução irregular, portanto, de matéria fática. Assim, a questão da ilegitimidade não pode ser acolhida mediante simples alegação, embora os sócios incluídos possam se valer dos embargos para comprovar sua ilegitimidade. Passo à análise da prescrição. A constituição definitiva do crédito, termo inicial da prescrição, é a data do vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. O procedimento de conferência DCGB - DCG BATH não interrompe a fluência do prazo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.3. O v. Acórdão apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia, restando assentado o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assentado ainda que não restou configurada a prescrição para os valores confessados em GFIP em novembro/2008 (fls. 88 e 89), haja vista a data do ajuizamento da ação em 14/02/2012 e a do despacho ordenando a citação em 24/07/2012.4. A fluência do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a propositura da execução judicial, começa a correr da data do vencimento da obrigação, e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração se esta for posterior, observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.5. A controvérsia trazida pela embargante acerca da emissão da DCGB-BATCH - cuja finalidade consistiria em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP -, e que teria sido objeto de lançamento suplementar conforme consignado pelo magistrado na decisão agravada, não influencia no cômputo do aludido lustro prescricional, uma vez que não tem o condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento.6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493976 - 0035906-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)Os débitos executados compreendem o período de 07/2005 a 03/2011. Contudo, os excipientes não comprovaram a data de entrega das GFIPs, não se podendo afirmar que os débitos compreendidos entre julho de 2005 a outubro de 2006 estejam prescritos. Já os débitos de novembro de 2006 em diante, mesmo considerando o próprio fato gerador como marco inicial, não se conta o quinquênio legal, pois o prazo prescricional se interrompe com o ajuizamento (REsp 1.120.295), que, no caso, se deu em 22/11/2011.Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em abril de 2014 (fls.96) e o pedido de redirecionamento é de novembro de 2014 (fl.97). Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0021292-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls.62/64: Conheço dos Declaratórios e os acolho em parte.Com efeito, embora a constituição do crédito tenha ocorrido quando da entrega das GFIPs, nas datas informadas pela executada, quais sejam, 11/07/05 a 07/02/06 (fls.71/78), certo é que houve adesão a parcelamento em 2009, com interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade até 29/07/2011, prazo final para o contribuinte prestar as informações necessárias à consolidação, conforme informa a Exequente a fls.82 e ss. Logo, o ajuizamento em 2016 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295).Por outro lado, em que pese a opção pelo parcelamento com a inclusão de todos os créditos exequendos (06/2005 a 01/2006), certo é que administrativamente foi reconhecida a prescrição das competências do período de 10/2005 a 01/2006, porque teriam extrapolado parâmetros estabelecidos pela Lei nº.11.941/2009 (valor e data de vencimento), conforme documento do órgão lançador (fls.85).Assim, acolho parcialmente os Declaratórios, considerando a prescrição reconhecida administrativamente no tocante às competências relativas a outubro de 2005 a janeiro de 2006.Em face da sucumbência recíproca não arbitro honorários, fundamentando conforme segue.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução fiscal foi ajuizada em 23 de janeiro de 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73 e, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à Exequente para providências de cancelamento dos créditos prescritos, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027811-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP.(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES E SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)

Fls.66/101: Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização

monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Por fim, indefiro o pedido de prazo para apresentação de laudo contábil, pois nesta sede não cabe dilação probatória. Assim, rejeito a exceção. Por fim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032861-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls.33/43: A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição. Foi facultado à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovasse a data da entrega das GFIPs (fls.49). Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação (fls.49-verso). Decido. A constituição definitiva do crédito, termo inicial da prescrição, é a data do vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. O procedimento de conferência DCGB - DCG BATH não interrompe a fluência do prazo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. 2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. 3. O v. Acórdão apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia, restando assentado o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assentado ainda que não restou configurada a prescrição para os valores confessados em GFIP em novembro/2008 (fls. 88 e 89), haja vista a data do ajuizamento da ação em 14/02/2012 e a do despacho ordenando a citação em 24/07/2012. 4. A fluência do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a propositura da execução judicial, começa a correr da data do vencimento da obrigação, e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração se esta for posterior, observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 5. A controvérsia trazida pela embargante acerca da emissão da DCGB-BATCH - cuja finalidade consistiria em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP -, e que teria sido objeto de lançamento suplementar conforme consignado pelo magistrado na decisão agravada, não influencia no cômputo do aludido lustro prescricional, uma vez que não tem o condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493976 - 0035906-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016) Os débitos executados compreendem o período de 01/2009 a 11/2011. Contudo, a Executada não comprovou a data de entrega das GFIPs, não se podendo afirmar que os débitos compreendidos entre janeiro a maio de 2009 estejam prescritos. Já os débitos de junho de 2009 em diante, ainda que se considerasse o próprio fato gerador como marco inicial, não se conta o quinquênio legal, pois o prazo prescricional se interrompe com o ajuizamento (REsp 1.120.295), que se deu em 18/06/2014. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049175-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQMV SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.90/106: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015363-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 300), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fl. 300, remetendo-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026991-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO)

Fls.18/62: Primeiramente, observo a anterioridade na distribuição da presente execução (16/06/2016 - fls.2) em relação à execução apontada pela excipiente, conforme movimentação processual de fls.60 (autos nº.0024648-44.2016.403.6182 - distribuição em 26/08/2016). Logo, a sustentação acerca de eventual litispendência seria afeta à ação distribuída posteriormente. Rejeito a alegação de prescrição em relação à inscrição FGSP201503291, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional aplicável ao presente caso, é trintenário, e não quinquenal. Logo, considerando o período do fato gerador compreendido entre 04/2006 a 09/2007, a notificação do lançamento em 20/09/2007 e o ajuizamento em 16/06/2016, não que se falar na ocorrência de prescrição. Quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos (ex nunc), sendo certo que a partir de 19/02/2015 (data da publicação), não se conta o quinquênio legal. No tocante à inscrição CSSP201503292, referente a cobrança de Contribuição Social do período de abril de 2006 a dezembro de 2006, verifica-se que os créditos foram constituídos por notificação fiscal em 20/09/2007, enquanto o ajuizamento ocorreu em 16/06/2016. Logo, há que se reconhecer o decurso do quinquênio legal. Cumpre observar, ainda, que, embora dada vista dos autos, a Exequente procedeu à devolução sem manifestação, silenciando sobre eventual causa interruptiva do prazo prescricional, ou suspensiva da exigibilidade. Assim, acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a prescrição dos créditos objeto da inscrição CSSP201503292. Ante a sucumbência mínima da Exequente, os honorários ficam a cargo da Executada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Ciência à Exequente, para providências de cancelamento dos créditos prescritos, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento. Após, ao SEDI para exclusão da inscrição CSSP201503292. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031456-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 07/18: Ao contrário do alegado pela excipiente, o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 05/07/2016, antes, portanto, da integralização da garantia nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica (autos 0010754-53.2016.403.6100), que, conforme comprova a própria executada, foi efetivada em 20/10/2016. Assim, rejeito a exceção, pois quando do ajuizamento da presente ação executiva o débito não estava com a sua exigibilidade suspensa. Considerando que o título executivo encontra-se sub judice e com garantia integral na ação declaratória, suspendo o trâmite da presente execução fiscal enquanto vigorar a suspensão da exigibilidade do crédito, cabendo à Exequite noticiar eventual possibilidade de retomada e prosseguimento do feito. Diante do enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, determino que se aguarde em arquivo provação por parte da interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032370-32.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Foi determinada a citação da Executada à fl.02, que foi realizada nos termos da Lei 6.830/80. A Executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 06/14), sustentando a impenhorabilidade de seus bens e requerendo nova citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (art.910 do CPC atual). O Exequite sustentou inexistência de nulidade, pois a executada tomou ciência da execução, opondo exceção, bem como pela inexistência de prejuízo diante da ausência de constrição. Por fim, não se opôs à realização de nova citação e reabertura de prazo para embargos (fls.16/17). Decido. Razão assiste à Excipiente. A excipiente é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, pois a esta foi equiparada. Com efeito, presta serviços postais privativos da União, motivo pelo qual a ela não se aplica o regime jurídico dispensado às empresas privadas (art. 173, 1º da Constituição Federal). Por esta razão, seus bens são impenhoráveis, gozando do privilégio previsto no artigo 910, do Código de Processo Civil. Assim, diante do seu ingresso voluntário a fls.06, dou-a por citada, devolvendo o prazo para opor embargos, a contar da intimação desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044151-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO EDUARDO HARTMANN(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP316879 - MICHELE SAMPAIO COUTO)

Fls.14/17: No momento do ajuizamento não havia suspensão da exigibilidade, pois o parcelamento somente ocorreu em 09/05/2017. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045017-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNE STEINWURZ(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual, no prazo de 5 dias. Fls.09/18: Os pedidos formulados pela Excipiente não merecem acolhida. Conforme esclarece a Exequite, ora excepta, o débito que se encontra parcelado é referente ao ano base 2015, exercício 2016 (fl. 13), ao passo que o débito que corresponde ao objeto da presente execução fiscal se refere ao ano base 2014, exercício 2015 (fls.4/5). Caso queira a executada, o procedimento referente a parcelamento deverá ser requerido pelas vias administrativas, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à Executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052275-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA)

Fls.33/37: Rejeito a alegação de prescrição dos créditos espelhados nas CDAs 80 2 16 017202-84, 80 4 16 006062-53, 80 6 16 040535-12 e 80 6 16 040536-01, uma vez que a suas constituições se deram por meio de confissão de débito quando da adesão ao parcelamento Simples Nacional em 2007, com interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade até abril de 2016, quando da rescisão, conforme informa a Exequite a fls.53/55. Logo, considerando o ajuizamento em 14/10/2016, não há que se falar no decurso do quinquênio legal. Assim, rejeito a exceção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053085-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA SALOMAO S/C - EPP(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Fls.49/54: Rejeito a alegação de prescrição do crédito espelhado na CDA 80 2 16 017018-16, uma vez que a sua constituição se deu através de confissão de débito quando da adesão ao parcelamento em 17/01/2011, com interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade até outubro de 2013, quando da rescisão, conforme informa a Exequente a fl. 64. Logo, considerando o ajuizamento em 2016, não há que se falar no decurso do quinquênio legal. Assim, rejeito a exceção. Quanto ao pedido do Exequente, de condenar a Executada por litigância de má-fé, não o acolho por não constatar que tenha agido com malícia ou manifestamente contra texto de lei. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054104-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.122/174: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que a cobrança é relativa a fatos geradores do período de 2000 a 2003 e, em que pese inexistir nos autos a data da entrega das declarações (data do lançamento), certo é que em 10/07/2003 houve adesão a parcelamento administrativo (PAES), com interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade que perdurou até novembro de 2009, quando da rescisão (fls.190/193), oportunidade em que novo parcelamento foi pactuado (Lei nº.11.941/09), vindo a ser rescindido apenas em 21/01/2014 (fls.196/197), conforme informa a Exequente a fls.185-verso e ss. Logo, considerando o ajuizamento em 2016, não há que se falar no decurso do quinquênio legal (REsp.1.120.295).No tocante ao título, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).No mais, conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais

da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Por outro lado, no tocante à controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). De qualquer forma, o caso não é de suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR, uma vez que a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a manifestação da Exequite de fls. 120, bem como a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, esclareça a Exequite se pretende o prosseguimento do feito ou o sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054208-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls.71/81: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que a cobrança é relativa a fatos geradores do ano de 2005. Em que pese inexistir nos autos a data da entrega das declarações (data do lançamento), certo é que em 11/11/2009 houve adesão a parcelamento administrativo, com interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade que perdurou até junho de 2016, quando da rescisão (fl. 101). Logo, considerando o ajuizamento em outubro de 2016, não há que se falar no decurso do quinquênio legal (REsp. 1.120.295). No tocante à controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). De qualquer forma, o caso não é de suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR, uma vez que a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis. No mais, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, rejeito a exceção. Considerando a manifestação da Exequite de fls. 100, verso, bem como a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, esclareça a Exequite se pretende o prosseguimento do feito ou o sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055129-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & FEDRIGO - COMERCIO DE PNEUS E ACE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

A alegação de que verbas indenizatórias como 1/3 de férias, aviso prévio, auxílio doença e férias em dobro compõem a base de cálculo das contribuições exequendas envolve questão fática, dependente de dilação probatória. A pretensão para que a Exequite recalcule os créditos, reduzindo-os, não pode ser realizada nesta sede processual. Como se vê, não há como dar por abalada a presunção de liquidez e certeza do título. Entretanto, em razão do deferimento da recuperação da recuperação judicial da Executada, conforme fls. 38/39, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia. Intime-se Executada para regularizar a sua representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058588-97.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060893-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIR(S/170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Fls.20/41: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, rejeito a exceção. Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, considerando o despacho de fl. 26. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004411-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

A adesão ao parcelamento foi indeferida em 13/06/2017, conforme documento de fl. 36. Assim, rejeito a exceção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011748-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 666/667: Proceda-se à retificação do cadastro no sistema processual, excluindo-se o subscritor de fls. 666/667 e incluindo-se os de fls. 331/335.

Republique-se a decisão de fl. 665 e intimem-se os subscritores de fls. 331/339 para que regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Fls. 331/339: Fls. 331/335: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta. Fls. 342/664: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$ 5.437.608,82 em 30/01/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013666-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR065609 - JULIANA FONTANA ALBERTI)

Fls. 286/313: Rejeito a exceção oposta, não reconhecendo nulidade do processo, eis que nenhum prejuízo se demonstrou, tendo a Exequente já substituído os títulos, que apenas tinham fundamentação legal equivocada. Observe-se que tanto não houve qualquer prejuízo à Executada, que ela sequer combate especificamente a existência do próprio débito. Cumpre observar que a exceção foi oposta em 30/01/2018, quando a Exequente já havia substituído a CDA inicialmente juntada. No mais, expeça-se o necessário para penhora do imóvel indicado a fls. 72/103, em cumprimento à decisão no Agravo de Instrumento nº. 5023756-35.2017.4.03.0000, que deferiu a substituição da penhora (fls. 276/277). Quanto ao pedido de exclusão do CADIN/SERASA, a questão já foi apreciada a fls. 117. De qualquer forma, após efetivação da penhora, sobrevindo oposição de embargos eventualmente recebidos com efeito suspensivo, a situação processual permitirá à executada obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017663-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco

Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010088-75.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NAT TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC24872

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000782-82.2017.403.6182.

Inicialmente, a embargante alega que a certidão de Dívida Ativa supramencionada, refere-se a multa aplicada pela exequente, constituída pelo auto de infração nº 0017MG20110194 e processo administrativo nº 53524.002464/2012-50, em que aponta como fiscalizada a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) da embargante. Quanto ao fato gerador de tal multa aplicada, sabe-se que seria o descumprimento a normas regulamentares. Entende que a CDA é nula pela ausência dos requisitos legais, conforme incisos II e IV, do art. 202 do CTN. Infirma que não possui garantia, pois a empresa vem passando por momentos de grave crise. Entende que nos processos judiciais ou administrativos devem ser garantidos os direitos ao contraditório e ampla defesa. Alega inexistência de fato gerador para aplicação da multa. Alega ainda, que os juros moratórios são ilegais e que a multa é confiscatória. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Determinado o reforço da garantia (fl.17), a embargante não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Decido.

A garantia do juízo é expressa condição de procedibilidade dos embargos à execução, ou seja, pressuposto processual, de modo que sua ausência acarreta a extinção do feito.

Neste caso, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia.

Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no §1º do art. 16 da Lei 6830/80: “§1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1717

EXECUCAO FISCAL

0021114-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento noticiado à fl. 103, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010963-45.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: RODOLPHO BARONCELLI

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011285-65.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: AMIR OMAR AMADEU

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010089-60.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por SARAIVA e SICILIANO S/A, na qual a autora requer que os débitos inscritos nas CDAs ns. 80.3.17.000308-10 e 80.4.17.000966-56 não impeçam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e tributos federais.

O juiz federal que ocupava a titularidade da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais declarou sua suspeição (Id 2993512), tendo sido designada magistrada para atuação no feito (Id 3153908).

Instada a se manifestar sobre a garantia (Id 3185199), a União apontou desconformidade do seguro garantia ofertada com a legislação aplicável e requereu a intimação da autora para que procedesse ao aditamento ou substituição da garantia, com observância dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 3277331).

A autora, devidamente intimada da manifestação da ré, apresentou endossos às apólices (Ids ns. 4009009, 4009011, 4009012).

À vista da nova documentação, a União informou que a garantia ofertada atendeu suficientemente os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 e requereu fossem tomadas as providências necessárias à transferência da garantia para os autos da execução fiscal n. 0030757-40.2017.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal/SP (Id n. 4260816).

Ocorre que, apesar da alteração de titularidade do presente Juízo, permanece a impossibilidade de apreciar o caso vertente, porquanto também possui relação de crédito com a parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NO PRESENTE CASO**, com fundamento no artigo 145, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010089-60.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por SARAIVA e SICILIANO S/A, na qual a autora requer que os débitos inscritos nas CDAs ns. 80.3.17.000308-10 e 80.4.17.000966-56 não impeçam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e tributos federais.

O juiz federal que ocupava a titularidade da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais declarou sua suspeição (Id 2993512), tendo sido designada magistrada para atuação no feito (Id 3153908).

Instada a se manifestar sobre a garantia (Id 3185199), a União apontou desconformidade do seguro garantia ofertada com a legislação aplicável e requereu a intimação da autora para que procedesse ao aditamento ou substituição da garantia, com observância dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 3277331).

A autora, devidamente intimada da manifestação da ré, apresentou endossos às apólices (Ids ns. 4009009, 4009011, 4009012).

À vista da nova documentação, a União informou que a garantia ofertada atendeu suficientemente os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 e requereu fossem tomadas as providências necessárias à transferência da garantia para os autos da execução fiscal n. 0030757-40.2017.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal/SP (Id n. 4260816).

Ocorre que, apesar da alteração de titularidade do presente Juízo, permanece a impossibilidade de apreciar o caso vertente, porquanto também possuo relação de crédito com a parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NO PRESENTE CASO**, com fundamento no artigo 145, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011547-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por CLARO S/A contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 8214870), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (5003517-43.2017.4.03.6100, 5006870-91.2017.4.03.6100, 5020591-13.2017.4.03.6100 e 5027954-51.2017.4.03.6100).

Considerando que a ação proposta foi pelo rito ordinário, e não pelo rito da tutela antecipada antecedente, determino a retificação da autuação para que conste o rito correto.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006714-17.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por ATENTO BRASIL S/A em face da UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Antes de adentrar na análise da garantia ofertada, verifico a necessidade de emenda da petição inicial.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Do mesmo modo, mais especificamente com relação às tutelas antecedentes, dispõe o § 6º do art. 303 que o juiz determinará a emenda da petição inicial em até 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. Por sua vez, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifico que a petição não foi acompanhada de documento indispensável, a saber: apólice do seguro-garantia a ser oferecido.

Ademais, verifico que não foi fixado de maneira correta o valor da causa.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

No caso das tutelas antecipadas antecedentes, nos termos do art. 303, § 4º, do CPC, o valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final. Assim, deve ser utilizado como parâmetro o valor da dívida a ser exigida em futuro feito executivo fiscal, que, conforme apontado na peça vestibular é R\$ 35.188.766,59.

Sendo assim, intime-se a Requerente a emendar a petição inicial, apresentando a apólice do seguro-garantia a ser oferecido, visto ser este o instrumento necessário a embasar a garantia da dívida, conferindo, ainda, correto valor à causa, com recolhimento complementar das custas.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002541-81.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 3982665: Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA., em face da decisão proferida por este juízo (ID 3782042) que declarou garantido o juízo por meio do seguro garantia, mas indeferiu a expedição de ofício ao 5º cartório de protestos para a suspensão da restrição/apontamento do título 102838, identificado pelo executado na petição ID 828005.

Tendo em vista que a execução fiscal nº 5002541-81.2017.403.6182 está integralmente garantida por meio do seguro garantia, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de sanar a irregularidade apontada pelo executado/embargante e determinar a sustação do protesto e a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto indicado pelo executado (102838)

Int.

São Paulo, 22/05/2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013764-31.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAN MARINO CAR LOCADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22/05/2018

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007724-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de Tutela Provisória de Urgência movida em face da União Federal, objetivando antecipar garantia, por apólice de seguro garantia, de futura execução fiscal a ser proposta pela ré com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.3.17.000454-18, viabilizando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como para que o débito não seja apontado nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/Cadin/Cartório de Protestos). Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Na r. decisão ID 5397303 o MM. Juízo da 12ª Vara Cível declinou da competência para processar e julgar o feito.

Foi indeferida a tutela provisória requerida na decisão ID 7569137, e mantida na decisão ID 8195885.

A parte autora requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal n.º 5006555-74.2018.403.6182.

É o breve relatório. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora na petição n.º 8280597. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021858-68.2008.403.6182 (2008.61.82.021858-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052482-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052482-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 191/192. DECISÃO DE FLS. 191/192: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026477-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Fls. 584/587) Trata-se de embargos de declaração interposto pela Embargante, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 583, que indeferiu a produção das provas requeridas, vez que as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito. Alega a Embargante que não é contribuinte das obrigações tributárias protegidas por sigilo fiscal e somente o representante da massa falida é competente para obter e apresentar as provas requeridas. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a Embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. Dê-se vista à Embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026483-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

(Fls. 741/744) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Embargantes, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 740, que indeferiu a produção das provas requeridas, vez que as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito. Alegam os Embargantes que não são contribuintes das obrigações tributárias protegidas por sigilo fiscal e somente o representante da massa falida é competente para obter e apresentar as provas requeridas. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, os Embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. Dê-se vista à Embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030114-58.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(Fls. 609/612) Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Embargante, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 608, que indeferiu a produção das provas requeridas, vez que as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito. Alega o Embargante que não é contribuinte das obrigações tributárias protegidas por sigilo fiscal e somente o representante da massa falida é competente para obter e apresentar as provas requeridas. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, o Embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. Dê-se vista à Embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036864-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(Fls. 628/631) Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Embargante, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 627, que indeferiu a produção das provas requeridas, vez que as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito. Alega o Embargante que não é contribuinte das obrigações tributárias protegidas por sigilo fiscal e somente o representante da massa falida é competente para obter e apresentar as provas requeridas. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, o Embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. Dê-se vista à Embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032690-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-91.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, que instrui os autos da Execução Fiscal nº 0021041-91.2014.403.6182, em apenso, alegando que a atividade postal é serviço público exclusivo da União, estando, assim, alcançada pelo gozo da imunidade tributária recíproca. A petição inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 12/20. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo à execução. O Município Embargado apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, sustentando que a consequência natural da sujeição ao regime próprio das empresas privadas é a proibição das empresas públicas e sociedades de economia mista de gozarem de privilégios ímpares. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Município de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal correspondente, requerendo a extinção daquele feito, face ao cancelamento das dívidas consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa nº 544.211-7.14-5, tenho que a ação perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, incidentes sobre o valor atribuído à causa, observando-se os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0021041-91.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037652-03.2006.403.6182 (2006.61.82.037652-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063458-11.2004.403.6182 (2004.61.82.063458-5)) - MARLUCIA MARTINS DE FARIAS(SP149421 - LARISSA ATAMANOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0551938-32.1983.403.6182 (00.0551938-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROTERID MECANICA LTDA X LAURENTINA AMELIA DE SOUZA DIAS X JOSE HERMETO DELLA SANTA - ESPOLIO X AFONSO BERNAL X MARIO BAPTISTA DIAS X MANUEL RODRIGUES DIAS(SP049404 - JOSE RENA E SP072683 - LEILA REGINA LACERDA NASCIMENTO E SP081348B - MORINOBU HIJO) X NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN X MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER X EDUARDO DELLA SANTA X ELIANE MARIA DELLA SANTA

Vistos, etc. NANCY MARIA DELLA SANTA CONEGLIAN, MARIA CRISTINA DELLA SANTA BAUMGARTNER, EDUARDO DELLA SANTA e ELIANE MARIA DELLA SANTA opuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos excipientes e a prescrição dos créditos em cobrança. Sustentam que a cobrança do FGTS não tem natureza tributária e, portanto, não podem ser responsabilizados com base no artigo 131 do Código Tributário Nacional. Aduzem a ocorrência de prescrição do débito, pois a cobrança se refere ao período de 06/1980 a 07/1982 e o comparecimento espontâneo dos excipientes deu-se em 09/02/2015, quando transcorridos mais de 30 (trinta) anos. Alegam que não se aplica ao caso o disposto no artigo 125, III, do CTN. Em resposta, a Exequite refutou os argumentos dos excipientes. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS para o sócio-gerente/administrador quando o nome deste constar da CDA ou no caso de indícios de dissolução irregular da sociedade certificada por Oficial de Justiça, por força do artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78 (REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/09/2014 (artigo 543-C do CPC) e AgRg no AREsp 8509/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011). Em outras circunstâncias, cabe à Exequite a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014). Consta dos autos (fls. 08/09) certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 18/21. Observa-se do documento às fls. 18/21 que José Hermeto Della Santa figurou na Ficha Cadastral da Executada perante a Junta Comercial como diretor administrativo da sociedade, sem notícias de sua retirada, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência. Registro que o posterior falecimento do coexecutado, não é causa de extinção da execução, sendo legítima a responsabilização dos herdeiros, ora excipientes, na proporção da parte que lhes coube na herança, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil e artigo 4º, VI, da Lei 6.830/80. Não obstante, com relação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212. Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Na hipótese em tela, o prazo prescricional aplicável é o trintenário, tendo em vista que os créditos discutidos se referem ao período de junho/1980 a julho/1982. Observa-se que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 10/08/1983, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, resta afastada a ocorrência de prescrição. Do mesmo modo, não se consumou o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis, tendo em vista que requerido pela Exequite em 12/08/2002 (fl. 23/30). Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, indefiro o pedido da Exequite para bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos sucessores de José Hermeto Della Santa, haja vista que a penhora não se estende aos bens pessoais dos herdeiros e, conforme plano de partilha de fls. 345/354, não há prova da existência de numerário depositado em conta bancária proveniente do acervo hereditário. Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0001117-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001117-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

(Fls.1141/1154) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Executada, em face da decisão de fls.1138, pretendendo seja sanada a omissão quanto à questão já aduzida na manifestação da desistência/renúncia, de que o artigo 13, da Portaria PGFN 690/2017, alterada pela Portaria PGFN 970/2017, que regulamenta o Programa em questão, e também o artigo 5º, da Lei 13.496/2017, que instruiu o PERT, exigem a desistência das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais (DOC.01). Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que a questão tida pela Executada como não

apreciada está afastada como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a Exequerente não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. Nos termos da decisão proferida às fls. 967/969, comunique-se ao SEDI para a inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo da ação. Dê-se vista à Exequerente, conforme determinado à fl. 1138.I.

EXECUCAO FISCAL

0055126-94.2000.403.6182 (2000.61.82.055126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTELEIRA PAWA S/A ADMINISTRATODORA E COML/(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.151151-40, acostada à exordial. Com o retorno positivo do AR (fls. 13), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência resultou negativa, nos termos da certidão de fls. 18. À fl. 19, o Juízo de antanho determinou o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequerente intimada do referido despacho em 24/07/2003 (fl. 19). Em 25/07/2003 o processo foi enviado ao arquivo sobrestado, sendo desarquivado em 18/09/2014, por provocação da executada. Às fls. 20/50, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados e a prescrição intercorrente do feito e a inexistência de hipótese que justifique o redirecionamento do feito. Em resposta, a excepta sustentou a inoccorrência da prescrição dos créditos, informando que foram objeto de parcelamento anteriormente à propositura da ação, bem como a não ocorrência da prescrição intercorrente, alegando não ter sido intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito. Esclareceu, ainda, que não houve nos autos pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, conforme apontado pela exequerente (fls. 53/58) não houve nos autos pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, figurando somente a empresa como executada. Ademais, de acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvido o exequerente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, o arquivamento dos autos foi determinado pelo Juízo de antanho em razão da não localização de bens da devedora, nos termos do despacho de fl. 19, do qual a exequerente foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 19. No caso em apreço, os autos permaneceram no arquivo de 25/07/2003 a 18/09/2014 (fl. 19 verso). Assim, paralisado o processo por mais de 11 (onze) anos, sem que a exequerente desse impulso ao feito, notoriamente consumou-se o prazo quinquenal da prescrição. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029068-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.103104-80, acostada à inicial. Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a inexistência do crédito tributário exequendo. Aduziu que efetuou corretamente os recolhimentos devidos, porém constatou erro em suas declarações e guias de recolhimento, razão pela qual, foram retificadas as informações das DCTFs e apresentadas REDARFs, consignando as DARFs de pagamento e respectivos códigos, passando para lucro real estimativa/mensais (fls. 17/174). Em resposta, a União sustentou que as alegações da Excipiente são genéricas e infundadas, com intuito meramente protelatório, pelo que requer o indeferimento da Exceção de pré-executividade. Instada a manifestar de forma inequívoca sobre as alegações da Excipiente, a Excepta requereu a suspensão do curso da execução pelo prazo de 120 dias para análise administrativa, o que foi deferido à fl. 190. Decorrido o prazo, sem a resposta da Exequerente, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados (fl. 192/193). A Executada requereu o desarquivamento do feito, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestou-se a Exequerente à fl. 202, aduzindo que o arquivamento dos autos não obedeceu ao disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. A Executada apresentou bens em garantia da execução (fls. 206/269), os quais foram rejeitados pela Exequerente (fl. 270). Por petição às fls. 271/281, a Executada reiterou suas alegações anteriores. Manifestação da Exequerente às fls. 284/285, sustentando a inoccorrência de prescrição intercorrente e a ausência de protocolo de pedido de Redarf junto à SRFB. A Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 290/294. Posteriormente, a Exequerente informou o cancelamento do débito executado, alegando o descabimento da condenação em honorários advocatícios, face ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 (fls. 296/299). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente e do documento trazido aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012), firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Destarte, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030047-06.2006.403.6182 (2006.61.82.030047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K. BRASIL VEICULOS LTDA X AUGUSTO HONG IL KOH(SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI) X WILSON LEE

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud para a conta do executado Ivan Hong Jun Koh, indicada à fl. 234/235.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 214/215, tendo em vista que o exequerente não apresentou as cópias

necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época em que foi protocolada a petição de fls. 230/232, requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0038438-47.2006.403.6182 (2006.61.82.038438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMTEL RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTEL VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTEL ACADEMIA DE FORMACAO TREIN.DE VIGILANTE X ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X OSMAR MANCIO DE CAMARG / GERENTE DELEGADO X JEAN PIERRE G. RENE SEVI

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a coexecutada Rosemary Felice Alves Ferreira apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 44/109).Em resposta, a Exequite concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo do feito (fl. 138/149).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequite, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face de ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para as anotações pertinentes.Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052407-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052407-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 717.724-0/06-3, acostada à inicial.A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a inpenhorabilidade dos bens da ECT e requerer nova citação, nos termos do artigo 730 do CPC/73.Às fls. 53/55, o Exequite informou o cancelamento do débito executado, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequite, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020324-26.2007.403.6182 (2007.61.82.020324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X VALDIR MOZINI LOPES X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

Vistos, etc.(Fls. 113/130) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado FRANCISCO IRINEU MENIN, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos, a nulidade da CDA e a prescrição em relação à citação do excipiente.Em resposta, a União salientou que as alegações de prescrição do crédito e nulidade da CDA já foram contempladas pela decisão de fls. 76/79. Ademais, aduziu a não ocorrência da prescrição para a citação do excipiente.É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, ressalte-se que as questões relativas à prescrição dos créditos e à nulidade da CDA já foram analisadas pela decisão de fls. 76/79, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 36/45.No mais, a Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1o. do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequite (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 21/05/2007, sendo o despacho inicial proferido em 24/08/2007. Frustrada a tentativa de citação da empresa, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação em 10/02/2011.No entanto, conforme se observa dos autos, a demora na citação não se deu por culpa da Exequite, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0029445-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Diante da citação da Executada e da não comprovação nos autos do pagamento ou da garantia do débito, o juízo de antanho deferiu o pedido da exequente de bloqueio judicial de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 32/33 e 35/36). A Executada manifestou-se às fls. 37/38, requerendo a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para transformação em pagamento definitivo da Exequente e a liberação das quantias excedentes, o que foi deferido à fls. 74, após manifestação concordante da Exequente. A Exequente manifestou-se à fls. 94/95, afirmando a insuficiência dos valores convertidos em pagamento definitivo para a quitação do débito. Deferida a conversão em renda do saldo remanescente na conta de depósito para pagamento da quantia faltante (fls. 97, 99, 101/102). A ANS requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela Executada do valor remanescente, informado pela CEF à fls. 101/102. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada, informando a este Juízo sobre o cumprimento da ordem; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0055736-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR SEBASTIAN LEVIS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO)

Vistos, etc. Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CESAR SEBASTIAN LEVIS, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.1.11.011555-30, acostada à exordial. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de erro de fato no preenchimento das informações apresentadas à Receita Federal do Brasil e que, portanto, a tributação seria indevida. Em resposta, a União requereu prazo para solicitação de análise junto à Receita Federal (fls. 28/30). Decorrido o prazo, a excepta requereu a suspensão do processo por mais 90 (noventa) dias (fls. 32/35). Posteriormente, intimada a se manifestar novamente e de forma conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, a União requereu novamente a suspensão do feito para diligências administrativas (fls. 37/42). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, tendo em vista a ausência de manifestação da excepta, para análise do alegado erro de fato é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0032638-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR)

Vistos, etc. Trata-se a Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.2.11.066499-70; 80.3.11.002865-70; 80.6.11.121758-00; e 80.7.11.028661-66, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados e a nulidade das inscrições. Em resposta, a excepta aduziu a inoccorrência da prescrição, bem como a higidez das Certidões de Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o

título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Na hipótese em tela, verifica-se das inscrições que acompanham a petição inicial que o vencimento mais longínquo dos créditos data de 23/01/2009 (fl. 58). Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 12/12/2012, retroagindo à data da propositura da ação (01/06/2012), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0037641-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE E OUTROS(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Pedro Conde à sentença de fls. 449/451, alegando a ocorrência de omissão, no tocante à condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a União alegou ser descabida a condenação pretendida, visto que o fato jurídico que ensejou o reconhecimento da ilegitimidade não foi alegado pelo Excipiente, mas reconhecido de ofício pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A extinção do feito se deu por motivo diverso daqueles alegados pela parte executada na exceção de pré-executividade, visto que fundada apenas na ilegitimidade passiva, em razão da alienação do imóvel que deu origem a cobrança. O pronunciamento judicial que levou à extinção do feito teve como base legal o artigo 485, inciso IV, do CPC, e se deu sob o fundamento da ausência de capacidade processual de Pedro Conte, falecido em data anterior à propositura da ação, sendo, assim, descabida a condenação em honorários. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044843-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos etc. INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 207/211, alegando a ocorrência de omissão quanto à condenação da Exequeute em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência parcial. Manifestou-se, ainda, a Executada às fls. 235/248, aduzindo que seus bens estão abrangidos pela Recuperação Judicial e por isso não podem ser objetos de ato de constrição, fazendo-se imperioso que qualquer determinação de penhora de seus bens e ativos submeta-se ao Juízo da Recuperação, o que requer. A Exequeute apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, requerendo seja sanada a omissão no sentido de declarar expressamente a ausência de condenação da União em honorários advocatícios, ou subsidiariamente, sejam fixados por apreciação equitativa e pela metade (art. 85, 8º e 90, 4º, do CPC), na quantia de R\$10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Quanto aos embargos de declaração opostos pela Executada, observo que, no presente caso, a sentença ora recorrida não pôs fim a todo o processo, mas apenas parte dele. Assim, ocorrendo tão somente a extinção parcial da execução fiscal, a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios é cabível apenas ao final do processo. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. - A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíam o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais. - De outro lado, não prospera a alegação de aplicação por analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo. - É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequeute, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajuizamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença. - Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) Posto isso, acolho os embargos de declaração da Executada para sanar a omissão apontada e estabelecer que eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. No tocante à manifestação da Executada, às fls. 235/248, observo que o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções de natureza fiscal, salvo nas hipóteses em que houver a concessão de parcelamento nos termos do CTN e legislação ordinária específica. Todavia, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do

Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, reconsidero parcialmente a decisão proferida à fls. 207/211, no que se refere à determinação para a efetivação de atos de constrição dos bens da executada, e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controversia. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052437-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Preliminarmente, considerando o documento acostado à fl. 147, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo judicial nº 0007095-41.2013.4.03.6100. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0055245-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRACA MARIA DA SILVA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRACA MARIA DA SILVA, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.1.11.008145-48 e 80.1.12.054427-99, acostadas à exordial. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos da CDA nº 80.1.11.008145-48 e o pagamento de parte créditos da CDA nº 80.1.12.054427-99. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Em resposta, a excepta sustentou a inoccorrência da prescrição. Aduziu que a cobrança de 2008 se refere ao residuo não pago do imposto de renda e que houve o parcelamento da CDA nº 80.1.12.054427-99. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, em face da declaração de fl. 25, concedo o benefício da Justiça Gratuita. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No que tange à alegação de pagamento parcial dos créditos referentes à CDA nº 80.1.12.054427-99, é possível auferir dos documentos acostados às fls. 39/41 que as parcelas pagas já foram abatidas. Quanto à CDA nº 80.1.11.008145-48, as informações presentes nos autos levam a concluir que tais créditos encontram-se prescritos. Analisando a data de entrega da declaração (fl. 03), verifica-se que a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 16/05/2008. Assim, com o despacho citatório (18/02/2014), retroagindo à data do ajuizamento da ação (13/12/2013), passaram-se mais de 5 (cinco) anos. Ressalte-se que não há nos autos prova da ocorrência de parcelamento ou qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional, conforme documento de fls. 37/38. Posto isso, pronuncio a prescrição e julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.11.008145-48. O feito prosseguirá em relação à CDA nº 80.1.12.054427-99. Não obstante, é cediço que a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios é cabível apenas ao final do processo. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. - A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíam o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais. - De outro lado, não prospera a alegação de aplicação por analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo. - É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequente, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajuizamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença. - Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) - destaquei. No mais, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0021041-91.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 544.211-7/14-5, acostada à inicial. Às fls. 11/12, o Exequente informou o cancelamento do débito executado, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033670-63.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 574.933-6/2015-8, acostada à inicial. A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a impenhorabilidade dos bens da ECT e requerer nova citação, nos termos do artigo 730 do CPC/73. Às fls. 30/31, o Exequente informou o cancelamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025914-66.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fica a executada intimada, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, para regularização da apólice de seguro-fiança, nos termos da decisão de fl. 56. DECISÃO DE FL. 56: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, considero suprida a citação. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0640451-39.1984.403.6182 (00.0640451-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GLUE FIX IND/ DE ADESIVOS E EMBALAGENS LTDA X RODOLPHO FORTE FILHO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X RODOLPHO FORTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 125 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 125: 1. Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 221 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a indicação inexistência de cadastro do réu no sistema eletrônico de ofícios precatórios. 2. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para substituição do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, pelo sucessor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Após, retifique-se o ofício requisitório para fazer constar como réu o INSS e, considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação. 4 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 219/220. 5 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033163-50.1988.403.6182 (88.0033163-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP096746 - SILVIA VIANA) X CONFECÇÕES GOLDEN LINE LTDA X ADAIR FRASSETTO X REBECA DE FATIMA ELIAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP096746 - SILVIA VIANA) X SILVIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca das decisões de fl. 137/138 e 140 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 137/138: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. DECISÃO DE FL. 140: Vistos em inspeção. Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 137/138 e determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em substituição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Após, cumpra-se a decisão de fls. 137/138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-77.2001.403.6182 (2001.61.82.001264-0) - FAZENDA NACIONAL(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036160-15.2002.403.6182 (2002.61.82.036160-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERONEZI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 155/156.DECISÃO DE FLS. 155/156: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050379-96.2003.403.6182 (2003.61.82.050379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X MEGASTAR VEICULOS LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS THEODORO RODRIGUES DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 289/290 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 289/290: 1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão do excluído Luiz Gonzaga Dias da Costa como exequente. 2 - Em seguida, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme determinado à fl. 268/269. 3 - Retifique-se o endereço do executado Marcos Theodoro Rodrigues de Moraes, fazendo constar o indicado à fl. 286. .PA 1,7 4 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indica dos na Certidão de Dívida Ativa. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. - 5 - Na hipótese de citação positiva: - A - Sendo positiva a citação e decorrido o prazo para pagamento deve rá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil. - B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. - C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. - D - O executado que optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em

sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. - E - É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. - F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 5. 6 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação. 7 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir. Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 5. 8 - Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 9 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040050-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO) X FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X CAROLINA FERNANDES MARIANO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 183 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.DECISÃO DE FLS. 183: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juras a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 176/177.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054187-75.2004.403.6182 (2004.61.82.054187-0) - FAZENDA NACIONAL(SP286041 - BRENO CONSOLI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBRASIL S/A(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca das decisões de fls. 208/209 e 210 e manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 208/209: 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 203, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 210: Vistos em inspeção. Verifico, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que não houve cumprimento da decisão de fl. 207, razão pela qual não é possível, por ora, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado à fl. 208/209. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.032.253/0001-72, como exequente. Após, cumpra-se a decisão de fls. 208/209.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 133 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 133: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juras a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 2 da decisão de fls. 126/127.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 8 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018396-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018396-9) - FAZENDA NACIONAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X PLATINUM LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 320 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 320: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juras a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 313/314.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034716-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034716-6)) - WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO MOUTINHO FILHO X FAZENDA NACIONAL X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 120 e manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 120: 1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia do documento de identidade, eventual mudança na grafia do nome, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da mera execução de honorários advocatícios.2 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Moutinho e Tranchesi Advogados, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.128.346/0001-76.3 - Após, peça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido e cumpram-se as determinações contidas nos itens 5 a 10 da decisão de fls. 95/96.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO COMUM

0013333-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013333-5) - LUIZ PINTO ALBINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 228/229: a ré opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão de fl. 224.

Decido.

Considerando os argumentos apresentados pela parte ré, o teor da decisão embargada e o princípio do contraditório, a título de esclarecimento, acolho os embargos de declaração, nos termos do art. 1022, I do Código de Processo Civil.

Assim, a decisão de fls. 224 passa a constar com os seguintes termos:

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 41/44.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 219/222) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 29), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, pois a única renda auferida pelo autor comprovada nestes autos é o benefício previdenciário.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário a previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 e junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas e contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXI da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (i em g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2º Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-62.2012.403.6183 - MARLENE GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 200, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011618-41.2013.403.6183 - JOSE COUTINHO DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 251, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Cuida-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRANETE GOMES FARIAS, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de salário maternidade NB 80/150.674.618-4, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta que foi instaurado procedimento administrativo para averiguar a veracidade de vínculo com empregador doméstico, o que não restou confirmado, sendo que houve a concessão do benefício do salário maternidade com o pagamento de apenas 2 contribuições após a perda da qualidade de segurada, com grande disparidade de salário (recolhimento das competências de abril/2009 com salário de contribuição de R\$1.000,00, em 29/04/2009 e maio/2009, com salário de contribuição de R\$2.800,00, em 11/08/2009). Foi emitida uma solicitação de pesquisa pelo INSS que foi concluída de forma negativa, não comprovando o vínculo (fl. 25). Citada (fls. 57/58), a parte não apresentou defesa. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal, que declinou de sua competência (fls. 68). Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constatada a revelia (art. 344, CPC/2015), os fatos alegados pelo INSS na inicial presumem-se relativamente verdadeiros, já que não incide nenhuma das exceções descritas no artigo 345 do Código de Processo Civil. Pretende o INSS o ressarcimento dos valores pagos à ré a título de salário maternidade NB80/150.674.618-4 no período de 05/05/2009 e 01/09/2009 (DDB 03/11/2009). Após apreensão do processo administrativo de concessão pela Polícia Federal, foi determinada a sua reconstituição em 09/2012, com intimação da ré para apresentação de documentação apta a comprovar o último vínculo como sendo de empregada doméstica. Uma vez que a parte ré não foi localizada, foi publicado edital de cobrança. Posteriormente, diante da constatação de existência de outros endereços cadastrados, foram enviados novos ofícios de cobrança, sendo uma correspondência devidamente recebida, conforme aviso de recebimento dos correios, em Outubro de 2014 (fl. 47). Foi emitida uma solicitação de pesquisa pelo INSS que foi concluída de forma negativa, não comprovando o vínculo (fl. 25). Não houve manifestação da parte na esfera administrativa e tampouco pagamento do valor cobrado. Devidamente citada, a ré não apresentou defesa. O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): *Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence). Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS): Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...] III - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06).] Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei. Foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário-maternidade, consistente na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica. A pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou o suposto empregador ou evidências da real prestação de serviço. Foi assegurado à parte prejudicada o exaurimento das instâncias administrativas, sendo que devidamente intimada não apresentou qualquer tipo de manifestação seja na esfera administrativa ou judicial. No caso concreto, assinalo não se tratar de valores recebidos de boa-fé pela segurada, situação na qual, segundo parcela da jurisprudência nacional, a devolução não seria devida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. Não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS. SENTENÇA MANTIDA.- Comprovada a ocorrência de fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculos empregatícios inexistentes.- Imprescindível a restituição dos valores indevidamente percebidos a título de salário-maternidade no período de 25/05/2009 a 21/09/2009, em razão da fraude perpetrada.- Apelação da parte ré improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158664 - 0010644-53.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) A restituição faz-se necessária, para balizar a justeza da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao ressarcimento ao erário do montante recebido a título de salário-maternidade NB 80/150.674.618-4 entre 05/05/2009 e 01/09/2009 (R\$14.044,73, para 29/2014 - fl.44v), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), extinguindo o feito com resolução do mérito. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 116, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007556-50.2016.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X SIMONE BASSI DRIGO X ERICA BASSI X DEBORA BASSI X JOAO GABRIEL DA SILVA BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ABNER PAIVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CARLOS BRITO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X NELITA SILVA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X EVANIA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO RUIZ RUIZ X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENESIO PADILHA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ROBERTO OSVALDO DA SILVA

X CECY DE CARVALHO BASSI X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RUBENS ALONSO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALZIRA ARAUJO CAMARA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA

Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

Proceda secretaria cancelamento do alvará 3030551 (fl. 1936).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8) - JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS a comprovar a propositura de ação rescisória, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, proceda a secretaria consulta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005068-6) - JACIRO DE ASSIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JACIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, expeçam-se os requisitórios sem destaque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, expeçam-se os requisitórios sem destaque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, expeçam-se os requisitórios sem destaque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-26.2012.403.6183 - MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação

das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 247, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004614-21.2011.403.6183 - AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos.

Petição de fls. 264/276:

Considerando as alegações da parte autora e o princípio do contraditório, intime-se o INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES SALGADO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 7060653 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TSUGUIO SATO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome do declarante;

b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;

c) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns e

d) tendo em vista a certidão ID 7060689 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TCHEPELENTYKY

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do referido documento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VENERANDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR BRANDAO DA SILVA
REPRESENTANTE: JOELMA ROCHA BRANDAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora é relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil, regularize, novamente, a procuração e a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, devendo constar, ainda, a assinatura do autor conjuntamente com a assinatura da representante legal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 13 de setembro de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 7211621, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 3575813), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5504099: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5873198 e seguintes: Inviável a intimação do INSS para os fins do art. 535, CPC, tendo em vista que o benefício judicial não foi implantado, e ainda, o benefício a ser implantado, na forma como optou a parte autora, demanda prévia indenização de contribuições.

Assim, intime-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, consistente na apresentação de cálculo das contribuições em atraso para fins de indenização.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DO NASCIMENTO ANTENOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para que promova a virtualização dos autos físicos de forma integral e cronológica, conforme despacho proferido do ID 6523157.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIA ROCHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a virtualização dos autos físicos de forma integral, conforme despacho proferido do ID 6344279.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO CEFALONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 7528130 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 7528148 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 7758178 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE CAMPOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos às fls. 275, juntando a virtualização integral dos autos (frente e verso das folhas) de forma legível, em ordem cronológica e sequência lógica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 5377619 e n. 8211917, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 2345675 e seguintes, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRINCIPE STEVANIN - SP346790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de julho de 2018, às 14h00min, no consultório na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422, São Paulo.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência encontrada no valor atribuído à causa, tendo em vista que no Sistema PJe – 1º Grau consta o valor de R\$ 66.170,97 e na petição inicial, o valor de R\$ 22.783,26.

Esclareça ainda a parte autora a indicação do Juízo para o qual a petição inicial é dirigida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 6552194 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão ID 7082174 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUARES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 7248740 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEIR COLONELLI ALBORGUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos anteriormente juntados pelo autor, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO DELLAQUA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA BARBOSA DIAS - SP373049, WENDELL ILTON DIAS - SP228226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 5482261.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS do despacho Id n. 7454105.

Sem prejuízo, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial ambiental deverá ser feita por perito do Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e de prova técnica simplificada, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos constante do Id n. 4038351 - pág. 33/38, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 4619429: Indefiro o pedido do INSS de realização da prova pericial médica tendo em vista o Laudo Pericial Médico produzido no Juizado Especial Federal/SP, acolhido como prova emprestada, consoante decisão Id n. 5182926.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos do acordo formulado pelo INSS - Id n. 8106186.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRELINO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO NEY DA SILVA, DOUGLAS ALAN DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

DESPACHO

Id 5667624: Defiro o pedido do INSS de depoimento pessoal do autor.

Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2018, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas:

- pelo autor – Id n. 5200594 – pág. 03, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil;

- pelo corréu Paulo Ney da Silva – Id n. 5558795, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.

Intime-se a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e **legível** do processo administrativo NB 42/152.014.516-8.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURILIA DINIZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia de comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 7263721 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELS NELSON PRAZERES AIRES

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, bem como forneça a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido contido no item 6.1 da petição inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Id n. 5910713: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 5909191, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, se o caso, os documentos solicitados pela Perita Judicial – Id n. 5266067 e os quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes, tendo em vista a impugnação apresentada no Id n. 5306343.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 300/664

D E S P A C H O

Id retro: Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos comprobatórios dos períodos 09.07.1973 a 14.08.1973 e de 15.09.1973 a 02.04.1974, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória – Id retro.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO MANUEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de **cópia legível** do processo administrativo NB 42/169.088.412-3.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de integral e **cópia legível** do processo administrativo NB 42/173.278.578-0, bem como cópia integral do PPP constante do Id n. 3097641 – pág. 10.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EDSON GREGORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para indeferir o benefício NB 42/180.446.089-0 (Id n. 5454417 – pág. 30).

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do documento constante do Id n. 5999050 – pág. 54/55.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007388-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA TURRI FACELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 7834656), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010082-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do PPP constante do Id n. 4041681 – pág. 16, bem como cópia legível dos documentos constantes do Id n. 4041861 – pág. 53/57.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THALISSA NUNES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CARDOSO KUNDERA - SP190140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a correta da virtualização dos autos n. 00063743420134036183, juntando as peças em sua integralidade, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005287-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correta da virtualização dos autos n. 00069502720134036183, juntando as peças em sua integralidade, legíveis, em ordem cronológica e sequência lógica com vistas a permitir a análise do feito, bem como providencie a juntada da qualificação e procuração dos sucessores da falecida autora da ação, a fim de regularizar a representação processual, uma vez que a subscritora da petição do PJe não possui poderes ortorgados, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005219-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a subscritora do processo no PJe não possui procuração outorgada pela parte autora, determino seja regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos às fls. 211, juntando a virtualização integral dos autos (fls. 137 a 164) de forma legível e em ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial, juntado no ID 6854616, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

2. Diante da informação da Perita Judicial sugerindo avaliação do autor por médico otorrinolaringologista, entendo necessária a realização de prova pericial nesta especialidade médica.

3. Assim, indico para realização da prova o profissional médico Dr. Élcio Roldan Hirai.

4. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 17 de julho de 2018, às 14h00min, no consultório na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, VI. Clementino São Paulo.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

6. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO FERREIRA DA SILVA NETO

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 6390141, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 5637762: Diante da impugnação ao Laudo Pericial apresente a parte autora quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se eletronicamente a Perita Judicial para que os responda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 6775670, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 5525116 – págs. 112/113 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 69.807,83 (sessenta e nove mil, oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos), haja vista a decisão ID 5525116 – págs. 148/149.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 5525116 – págs. 116/120), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

DESPACHO

Id n. 3359860: Manifeste-se a parte autora se permanece o interesse na prova produção da prova testemunhal ante a ausência de manifestação sobre os despachos Ids n. 3736950, n. 4676148 e n. 5215217.

No silêncio, precluso a produção da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINE APARECIDA GROPO PELA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal da autora por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009722-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRO BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do documento constante do Id n. 3937500 – pág. 14, bem como cópia do recurso eventualmente interposto e da certidão de trânsito em julgado do Processo Trabalhista n. 793/95.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE DE FATIMA LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a subscritora do processo no PJe não possui procuração outorgada pela parte autora, determino seja regularizada a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO GIMENES NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 7023101:

Mantenho a decisão ID 5209637 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer, referente à averbação do período reconhecido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 5385305: Quanto ao pedido do autor de implantação do benefício de aposentadoria por idade, observo que não há condenação nesse sentido.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 6842621 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HITOMI NAGAMINE KANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital e Maternidade Anália Franco S.A., tendo em vista que o referido hospital já foi anteriormente oficiado quando os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, promovendo inclusive a juntada dos documentos constantes do Id n. 3479866 – pág. 46/58 e n. 3479874.

Defiro, contudo, a expedição do ofício ao Hospital Medica Brasileira S.A., tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos documentos - Id n. 3479859 – pág. 60/62 e a ausência de resposta do referido hospital quando anteriormente oficiado.

Assim, oficie-se ao Hospital Beneficência Médica Brasileira S.A., para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial - Id n. 3479854 – pág. 25 e 50/51.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALTINA VIEGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 13 de setembro de 2018, às 15:45 horas, para o depoimento pessoal da autora (Id n. 4562647) e para a oitiva das testemunhas arroladas:

- pela autora Id n. 4905294 – pág. 07, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil;

- pelo INSS – Id n. 4562647 – pág. 07, que deverá ser intimado pessoalmente no endereço constante do Id n. 5639746.

Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
TESTEMUNHA: WELLINGTON MICHEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 6275763: Diante do novo endereço informado pelo INSS, expeça Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada no Id n. 3355204.

Após, aguarde-se a audiência designada neste Juízo (Id n. 4697572) para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 403: Anote-se.

Tendo em vista o endereço apresentado (fl. 411), intime-se o Perito Judicial nomeado à fl. 263 para que realize a perícia ambiental por similaridade a função exercida pela autora há época dos fatos (escriturária).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010070-4) - NELSON ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-86.2011.403.6183 - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a realização de nova perícia médica determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 182/183, tendo em vista o desinteresse da parte autora em comparecer as perícias designadas (fls. 191 e 212), apesar de devidamente intimada (fls. 189, 193, 205/207 e 213).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010469-78.2011.403.6183 - MARIA LUIZA INNOCENTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebo a petição de fls. 60/74 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-28.2013.403.6183 - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial tendo em vista que o parecer e cálculos juntados pelo auxiliar do Juízo (fls. 288/294) foram realizados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 285. Ademais eventual incidência dos juros e da correção monetária serão analisados quando da prolação da sentença.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-18.2013.403.6301 - IVANEI DA SILVA MAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de ressarcimento de valores pagos por meio de tutela antecipada revogada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-52.2014.403.6183 - JAILTON BARBOSA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de ressarcimento de valores pagos por meio de tutela antecipada revogada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009996-53.2015.403.6183 - LIESELOTTE HOLZHEIM REHEFELD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da informação de fls. 109/123, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0485270-75.2004.403.6301, apontado no termo de fls. 29/30.

Regularize a parte autora a petição inicial e a correta instrução do feito, nos termos da decisão de fls. 104/106vº.

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o nome da autora, LIESELOTTE HOLZHEIM REHEFELD, conforme documentos de fls. 15/17.

Retornem os autos ao SEDI para retificar corretamente o nome da autora, conforme despacho de fl. 44.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-78.2016.403.6183 - DURVAL FERREIRA LIMA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 213/224, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-33.2016.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da impugnação ao Laudo Pericial apresentada às fls. 192/194, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos complementares.

2. Com a apresentação dos quesitos, intime-se eletronicamente a Perita Judicial para que os responda, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-57.2012.403.6183 - JOAO ALVES JOB(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALICIA X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCO X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARQUES MALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FUMIKO MACHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/283, 284/286 e 290: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Fernando Marques Malicia (cert. de óbito fls. 272), seu filho ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALICIA (CPF 035.558.628-20 - fl. 285)

2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 260, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 291/305).

5. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(a) advogado(a) para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X JANE CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X AGRIPINA DOS SANTOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES

1. Fls. 344/345, 371/378 e 383: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista AGRIPINA DOS SANTOS RAMOS (CPF 220.373.304-72 - fls. 373), como sucessora de Donato Nery Ramos (cert. de óbito fls. 376).

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à) coautora acima habilitada, considerando-se a conta de fls. 253/255, acolhida às fls. 276/277.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de MIGUEL FAZEKAS e GENESIO ALVES DE GOIS, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011676-11.1994.403.6183 (94.0011676-4) - AUREA IANHEZ(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AUREA IANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001242-2) - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 534 e 545), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 513/527, no valor de R\$ 586.302,02 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e dois reais e dois centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Fls. 383/382: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA X LUCIANA MENDES DA SILVA TAVARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de execução de sentença em que foram pagas diferenças de benefício com base na conta homologada de fls. 332/341, conforme ofícios requisitórios (PRCs) de fls. 374 e 375 e depósitos de fls. 418 e 419.

A referida conta apurou diferenças vencidas de fevereiro/00 a março/2013.

Ocorre que o autor veio a falecer em 28/02/2016 (fl. 488), sem que o INSS tivesse implantado a renda correta do benefício.

Às fls. 490/497 a parte autora apresentou conta de diferenças referentes ao período de abril/2013 a fevereiro/2016 (mês do óbito), com a qual o INSS concordou às fls. 506/508.

Diante do exposto, bem como da concordância das partes, acolho a conta de diferenças da parte autora, no valor de R\$ 3.453,67 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado para julho de 2016.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR em favor da autora LUCIANA MENDES DA SILVA TAVARES (sucessora de Antônio Lúcio da Silva - cf. hab. fl. 503), considerando-se a conta ora acolhida.

2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007044-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007044-0) - ANTONIO SILVA RODRIGUES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305/306: Requer a parte autora a expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos e, alternativamente, se manifesta de acordo com a conta do INSS para imediata requisição dos valores respectivos.

Com relação ao pedido de valores incontroversos, trata-se de questão preclusa nos autos, tendo em vista a decisão tomada às fls. 279, não impugnada por meio do recurso cabível.

Diante acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 234/247 e 305/306), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 227.121,72 (duzentos e vinte e sete mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para maio de 2016.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000880-4) - ANTONIO DELCE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO DELCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 231/239 e 243/244), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 57.645,63 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para novembro de 2017.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.
 - 2.1. Fls. 260/261: Anote-se a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002368-8) - CICERO CASSIMIRO AFONSO X MARIA MARLI DORIA AFONSO X THAIS AFONSO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CASSIMIRO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 236/241: Diante da opção das coautoras pela implantação do benefício judicial, com os respectivos reflexos nas pensões concedidas (162/163, 175 187), bem como a ausência de controvérsia com relação ao valor da RMI do benefício judicial (cf. fls. 199/232), intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Fls. 255/258 e 260/266: Após, voltem os autos conclusos para decisão.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007918-2) - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 238/243: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
- Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004527-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004527-9) - JUSTO JOSE DIAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE MURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 292/303, acolhida pela decisão de fls. 317/318.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 437.

2. Fls. 440/453: Apresente(m) o(s) requerente(s) CERTIDÃO de DEPENDENTE(S) ou de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), conforme o caso, ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.

2.1. Após o cumprimento, dê-se vistas ao INSS, para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de PEDRO DIAS DA SILVA (fl. 453).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006095-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006095-5) - AVELAR GOMES SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial (valores incontroversos), nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.

Em que pese a ausência de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, todo o valor ainda não requisitado permanece controvertido, portanto, determino o arquivamento dos autos, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7) - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO E SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP306466 - FELIPE SANCHES VARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 156.501,10 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e um reais e dez centavos), atualizados para outubro de 2016, conforme fls. 674/675. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, com o benefício concedido conforme o título exequendo, não gera vantagem financeira ao impugnado, uma vez que o valor do benefício implantado em sede de tutela antecipada foi maior que o efetivamente devido (fls. 678/690). Em face do despacho de fl. 697, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 698/706, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado. Intimadas, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 709/712, discordando do parecer da contadoria, e parte impugnante concordou com os cálculos, conforme fls. 714. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observo que a contadoria judicial às fls. 698/706 apontou que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada. Conforme seu parecer, a contadoria apurou que o cálculo do impugnado às fls. 674/675 foi realizado de forma equivocada, vez que apurou sua RMI com base no cálculo de fls. 388/389, sendo que nestes cálculos não foi considerada a idade mínima, já que o autor, na data da DER do benefício deferido, possuía 48 anos de idade. Assim, observa a Contadoria Judicial em seu parecer que o Instituto réu, ao implantar o benefício deferido ao impugnado, calculou erroneamente sua RMI, apurando valor superior ao efetivamente devido, não havendo, portanto, valores a serem executados na presente liquidação de cálculos. Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 698/706, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos impugnados. Por estas razões, dou procedência à impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 387: Pedido de alvará de levantamento prejudicado, diante do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento 5004226-11.2018.403.0000.

Com a notícia do cumprimento do ofício expedido à fl.384, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010650-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010650-9) - EROTIDES FRANCISCO CHAGAS X EROTIDES FRANCISCO DE AVELAR CHAGAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTIDES FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 706/711: Nos termos do artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo CPC, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 674/678, que acompanhou a intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5) - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/169 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 167/198, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

1.2 Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

2. Cumpra o INSS a determinação de fls. 215, referente à obrigação de fazer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 285/290, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5) - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SATIKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/282: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls.243/264, acolhida à fl. 273.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGDO PIMENTEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 202 (JOSE MARIO PIMENTEL DE SOUZA).

Após o cumprimento, dê-se vistas ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/138: Ao SEDI para a retificação do nome da autora MARIZETE DE SANTANA - CPF 754.376.004-53.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 116/120, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0) - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/300: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha à sentença exequenda.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Mantenho, portanto, o despacho de fls. 286.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009237-65.2010.403.6183 - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/213: Dê-se ciência à parte autora.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, em atenção ao requerido à fl. 205.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do trânsito em julgado na Ação Rescisória nº 2016.03.00.022536-2.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-60.2011.403.6183 - PAULO ADEMIR AVANCO X MARLY DOS SANTOS AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ADEMIR AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006793-25.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LUCAS ROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 145/148, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-11.2011.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Informação retro: Conforme decidido no Agravo de Instrumento, foi admitida a viabilidade da cessão de crédito, desde que preservado eventual quinhão de titularidade do advogado da causa.

Nos termos da manifestação de fls. 251 e do contrato de honorários de fls. 253, caberá à advogada da causa 30% do crédito.

Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, patrocinado por OLGA FAGUNDES ALVES (fl. 194), no valor de R\$ 193.494,81 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), e para a advogada PATRICIA DA COSTA CACÃO, no valor de R\$ 82.926,34 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), com base no depósito de fls. 190, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 280/291).

Eventual retenção de imposto, se houver, será calculada no momento do saque.

Compareça o(a)s patrono(a)s da parte autora à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Após a entrega do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 200.093,49 (duzentos mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos), atualizados para março de 2016, conforme fls. 118/123. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 153.189,89 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizados para março de 2016 (fls. 126/144). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 146/150. Em face dos despachos de fl. 145 e fls. 157, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou pareceres e cálculos de fls. 152 e fls. 158/165º, apontando, neste último, como devido o valor de R\$ 218.605,83 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados para março de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 168), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 168/170, alegando, preliminarmente, nulidade na execução e, no mérito, discordando do parecer da contadoria, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da presente execução, uma vez que não cabe ao juízo de primeiro grau negar efetividade de decisão proferida por instância superior, já transitada em julgado, conforme já elucidado no despacho de fls. 124, o qual, inclusive, não foi enfrentado por recurso competente. Ademais, verifico também, que a autarquia-ré tomou ciência da decisão proferida, em sede de apelação, pelo E. TRF desta 3ª Região, sem, contudo, mencionar qualquer nulidade no julgado (fl. 77v). Ainda, quando do retorno dos autos ao 1º Grau de Jurisdição e início da fase de cumprimento de sentença, a autarquia-ré se manifestou diversas vezes nos autos (fls. 80, 81, 115, por exemplo), requerendo, inclusive, a

implantação do benefício nos termos do julgado e prazo para apresentação dos valores atrasados (fl. 81), de modo que entendo perfeitamente suprido o vício alegado, tendo a autarquia-ré comparecido a todos os demais atos processuais, após o trânsito em julgado, exercendo plenamente o contraditório na atual fase processual. Fato é que o réu, intimado da decisão monocrática às fls. 77v, nada requereu, não vislumbrando na ocasião o prejuízo que ora alega. No mérito, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) e, pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 76 - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 20/02/2015 (fls. 75/76), com trânsito em julgado no dia 06/04/2015 (fls. 78). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 158/165vº, apontando como devido o valor de R\$ 218.605,83 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, uma vez que foram elaborados com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 118/123, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 118/123, no valor de R\$ 200.093,49 (duzentos mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7) - MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de embargos à execução, autos n. 000603779.2012.403.6183, interposto pela autarquia-ré, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 362.214,15 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e catorze reais e quinze centavos), atualizados para março/13 - fls. 418/420. Houve interposição de recurso de apelação, por parte da autarquia-ré, tão somente para questionar que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista na Lei n. 11960/09, e não como constou na sentença de Embargos à Execução (fls. 418/420). Referida apelação teve seu seguimento negado pelo E. TRF3 (fls. 421/422). Em face dessa decisão, foi interposto agravo, que, por sua vez, em juízo de retratação, foi parcialmente provido, para determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação, com observância dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/09, e juros de mora de 1% ao mês a partir de 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do CTN. - fl. 424. A r. decisão transitou em julgado em 07/11/16 (fl. 425). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 428/432. Devidamente intimados, a parte autora concordou com a conta apresentada (fl. 438) e a autarquia-ré discordou, conforme manifestação de fls. 440/445. O setor de cálculos da autarquia-ré alega que os cálculos efetuados pela contadoria da JF fls. 429 e ss., estão incompatíveis com os nossos pois deixou de aplicar a prescrição quinquenal e deixou de aplicar juros de 6% a partir de 07/2009; - fl. 441. Todavia, verifico que não assiste razão à autarquia-ré. O título executivo judicial transitado em julgado, expressamente determinou a elaboração de novo cálculo de liquidação, com observância dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/09, e juros de mora de 1% ao mês a partir de 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do CTN. - fl. 424 (conforme acima já mencionado). A prescrição quinquenal, por sua vez, foi afastada na decisão proferida em sede de apelação (fls. 338), nos seguintes termos: Não incide a prescrição quinquenal, uma vez que a ação de mandado de segurança, impetrada em 03.09.1999 (fl.44) foi julgada extinta, sem apreciação de mérito, em 15.01.2004 (fls. 128/129), tendo sido a presente ação de conhecimento ajuizada em 23.02.2005, portanto, não restou ultrapassado o prazo de cinco anos. (...) - fl. 338, grifo nosso. Dessa forma, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 428/433, apontando como devido o valor de R\$ 300.812,30 (trezentos mil, oitocentos e doze reais e trinta centavos), atualizados para março de 2013, data da conta impugnada, uma vez que foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, nos termos acima expostos. Com eventual decurso dos prazos, expeçam-se ofícios precatório e requisitório de pequeno valor - RPV para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 428/433 e os termos da presente decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003817-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003817-5) - GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 354/382 e 385), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 224.969,29 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2018.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003869-3) - OSVALDO ALCEBIANES DE MOURA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCEBIANES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 137.490,86 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2016, conforme fls. 295/299. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 69.201,74 (sessenta e nove mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2016 (fls. 303/319). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 322/325. Em face do despacho de fl. 320, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 327/335, apresentando como devido o valor de R\$ 103.879,27 (cento e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados para outubro de 2016. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 338/341, discordando dos cálculos apresentados em relação a data inicial da contagem de juros, relativa à citação do INSS, e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 343/348, discordando dos cálculos e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como em relação à data de início da contagem dos juros, relativa à citação do Instituto Réu, ora impugnante. Inicialmente, alega a impugnada que o início da contagem dos juros de mora deve ser considerado desde a primeira citação do INSS, ocorrida em 04/05/2004 (fls. 108), quando o processo estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Contudo, observo que a decisão de fls. 178/183 reconheceu ser incompetente o Juizado Especial Federal para julgar a presente ação em razão do valor da causa, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Redistribuído o feito para esta Vara Especializada (fls. 195), os atos realizados pelo Juizado Especial Federal não foram ratificados, sendo determinada, inclusive, uma nova citação do INSS para apresentar defesa, conforme fls. 201/202. Portanto, declarada a incompetência do JEF e não ratificados seus atos pelo juízo competente, dentre elas a citação de fls. 108, entendo que a citação válida do processo deu-se em 28/10/2008 (fls. 204), vez que determinada pelo juízo competente, devendo ser o cálculo dos juros realizado a partir desta data. Assim, não procede a alegação da impugnada. Neste ponto, correto o cálculo da impugnante de fls. 303/319, vez que os juros foram computados desde a data de 28/10/2008. Por sua vez, quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (Cf. fls. 291 - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425, bem como no RE n.º 870.947, ainda, determinando, expressamente, seja observado o disposto na Lei n.º 11.961/91. Assim, e tendo em vista, ainda, que tal julgamento, pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Portanto, neste ponto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 295/299) e da contadoria judicial (fls. 327/335), com as contas da parte impugnante (fls. 303/313) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 69.201,74 (sessenta e nove mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2016, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 303/313, no valor de R\$ 69.201,74 (sessenta e nove mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011844-5) - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 145/162 e 163v), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 242.366,03 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e três centavos), atualizado para fevereiro de 2018.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/255: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 209/235, acolhida à fl. 246.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011494-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011494-8) - JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C.JF.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001564-0) - LUIZ MENDES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 254/272 e 274/275), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 228.112,42 (duzentos e vinte e oito mil, cento e doze reais e quarenta e dois centavos), atualizado para março de 2018.
 2. Fls. 274/278: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 276/282 e 284), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 161.264,90 (cento e

sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado para abril de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(s) autor(a)(s) GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA e NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA, e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-78.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)

1. Fls. 239: Anote-se.

2. Fls. 208/234: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

3. Fls. 237/263: No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o requerido por Maria Luiza de Jesus Firmino.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306/307 e 308: Diante do acordo entre as partes, acolho as contas do INSS de fls. 259/280 e 301/304, a primeira no valor de R\$ 191.517,28 (cento e noventa e um mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), referente às parcelas atrasadas de benefício e honorários, e a segunda no valor R\$ 1.604,24 (um mil, seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente à multa por recurso manifestamente inadmissível (art. 1,021, 4º do CPC), ambas as contas atualizadas julho de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009198-34.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 372 e 373), acolho a conta da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 64.590,24 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), atualizado para julho de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO X SANTANA DE CONCEICAO CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIL CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/324: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) (fls. 317) limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito (fls. 308).

Fls. 320/344: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/358: A concessão judicial do benefício de auxílio-doença não desobriga o segurado de se submeter às perícias administrativas de reavaliação da incapacidade, de modo que a cessação administrativa do benefício, fundamentada em reavaliação posterior à sentença, independe de autorização judicial.

Com relação ao cálculo de honorários advocatícios, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007120-62.2014.403.6183 - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343 e Informação retro: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007771-89.2018.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 299/302.

1.1. Anote-se, nos ofícios requisitórios, o BLOQUEIO quanto ao levantamento, conforme determinação de fls. 358/359.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007565-12.2016.403.6183 - ADONILDO DOS SANTOS ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONILDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX**, portador do RG nº 20.811.893-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 225.338.344-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando moléstias de ordem ortopédica e neurológica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/617.390.980-8, em 02-02-2017, indeferido ante a ausência de incapacidade laboral. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença ou auxílio acidente.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 02/97 e 108/110[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 109), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 111/112, com relação ao processo nº 0048702-13.2013.403.6301, pois, não obstante a semelhança entre os objetos, as demandas tratam de períodos distintos. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0016422-13.2018.403.6301, tendo em vista o valor da causa, o rito processual e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 57/95).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX**, portador do RG nº 20.811.893-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 225.338.344-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA E NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 8319428: recebo como aditamento à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011477-61.2009.4.03.6183, em que são partes Jesuíno de Araújo Coelho Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006709-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004519-30.2007.403.6183, em que são partes Zizi Mendes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002694-41.2013.4.03.6183, em que são partes Edelzuita Barbosa dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Retifico o horário da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ficando redesignada para o dia 07 de junho de 2.018 às **15:00 horas**.

No mais, mantenho a integralidade do r. despacho ID nº 6992623.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006276-93.2006.4.03.6183, em que são partes José Pereira dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENDERSON ROCHA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento do feito em diligência.

No prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente a parte autora cópias **integrais e legíveis** de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) acostados ao procedimento administrativo referente ao requerimento NB 46/178.771.257-2 (fls. 431/455 e 468/471).

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA MARIA DIAS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 685.056.983-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de aposentadoria por invalidez.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitada para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de doenças de ordem ortopédica.

Requer, assim, o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/610.386.248-9, cessado em 15-07-2015.

Ainda, protestou pela concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-42 [1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 37), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Não obstante a existência de laudo pericial confeccionado perante a Justiça Estadual no sentido da incapacidade laborativa da parte autora, é certo que houve percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28-06-2015 a 15-07-2015.

Contudo, o motivo da cessação do aludido benefício não veio demonstrado pela parte autora, que não cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo de interesse.

Assim, considerando que a condição de segurada da parte autora, ao menos numa análise sumária, cabível em sede de apreciação de tutela de urgência, não está inequivocamente demonstrada e tampouco há nos autos documentos que demonstrem os fundamentos pelos quais o benefício fora cessado, reputo inviável a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Há, pois, falta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sendo imprescindível a dilação probatória, com oitiva da parte contrária e realização de perícia médica.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **JOSEFA MARIA DIAS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 685.056.983-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícias médicas nas modalidades **CLÍNICA MÉDICA** e **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referências a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-36.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON BRITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIAN BREUS SILVA - SP294492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 4868253: em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, mantenho o despacho ID nº 4747215, quanto à necessidade de inclusão de Maria das Graças Gomes da Costa no polo passivo, uma vez que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em sua esfera jurídica.

Nestes termos, intime-se o INSS para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados pessoais e endereço de Maria das Graças Gomes da Costa.

Com o cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004973-34.2012.4.03.6183, em que são partes Wladimir Josias Gomes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0018187-97.2010.4.03.6301, em que são partes Edgar José Rocha e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000322-51.2015.4.03.6183, em que são partes Sergio Lacerda Basile e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004304-39.2016.4.03.6183, em que são partes Miguel Fernando Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO LUIZ MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00059384620114036183, em que são partes márcio Luis Menezes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.570,56 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 19.442,73 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), perfazendo o total de 194.013,29 (cento e noventa e quatro mil, treze reais e vinte e nove centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4585019, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do relatado no comunicado da assistente social de fls. 196/197 e na petição de fls. 199 determino a redesignação da perícia social.

Ademais, verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 184/192, onde constou o endereço errado do Sr. Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Assim, também se faz necessária a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.

Desse modo, dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 04/07/2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Designo o **dia 16/06/2018, às 07:30 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social. Sem prejuízo, informe a parte autora seu número de telefone caso a Sra. Assistente social necessite entrar em contato no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 184/192.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00040879820134036183, em que são partes THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-90.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO JANUARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NIVALDO JANUARES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.163.545-7 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 534.668.618-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Considerando que o agente agressivo mencionado no formulário e no laudo acostados às fls. 26/28 é o ruído e, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da lei n.º 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado, *ad cautelam*, converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa F.A.M.E – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., com cópia das fls. 26/28, para que informe a este Juízo acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor do autor, considerando a data de realização do laudo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000828-3) - JOSE CONCEICAO TABOSA PINTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.604,65 (quarenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.473,43 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.078,08 (cinquenta e quatro mil, setenta e oito reais e oito centavos) conforme planilha de 270, a qual ora me reporto.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 299.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO X ELISETE BRANDAO KANDA X RICARDO ALVES BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
FLS. 331/353: Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado do RE 579.431/RS.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 168: Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da conta homologada no Juizado Especial Cível Federal, nos autos do processo n.º 0053834-27.2008.4.03.6301, para fins de verificação dos períodos abrangidos pelo benefício.
Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028939-55.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-92.2016.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário

ou arrolamento, DECLARO HABILITADAS LUCIANA DA SILVA e LUANA DA SILVA ANDRADE, na qualidade de sucessoras da autora Maria de Lourdes da Silva Andrade.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Fls. 192: Ciência à parte autora acerca do procedimento para requerimento de alvará para saque dos valores depositados em vida na conta bancária da falecida.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008201-75.2016.403.6183 - LEO HITOSHI TOMINAGA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES n.º 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n.º 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-68.2016.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005635-6) - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 387/394: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista a expedição do precatório referente ao valor total da execução (fl. 375).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da publicação do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, reconsidero o despacho de fls. 413.

Sendo assim, considerando-se o cancelamento das requisições nº 20170051550 e 20170051553 (fls. 400/411), expeça-se novo ofício precatório retificador com o referido destaque da verba advocatícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 140.644,55 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 297, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002979-1) - ELIEL DE LIMA X NEUSA DECHECHI DE LIMA X ELIEL DE LIMA JUNIOR X JULIANA DECHECHI DE LIMA TANABE X DANILO DECHECHI DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 258: Defiro a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIME CIPRIANO DE SOUZA, alegando erro material na sentença de fls. 375/384, por não ter computado tempo total de contribuição até a DER, em 03/12/1999. O INSS teve vista dos autos, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (fl. 399). É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 22/02/2018 (fl. 389-verso). No mérito, possui razão a embargante. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Há erro material no tocante à contagem de tempo de contribuição do autor. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo especial pretendido e computando tempo total de contribuição de 30 anos, 01 mês e 26 dias, na data do requerimento administrativo, em 03/12/1999. Diante disso, determinou o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida e o pagamento de atrasado. No entanto, a contagem realizada, conforme tabela transcrita na decisão, considerou o tempo de contribuição até 03/11/1998, um ano antes da DER. Assim, deixou de considerar um ano e um mês de contribuição do autor, laborado para a empresa Prensas Schuler S/A. Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para: A) substituir, na fl. 382, o parágrafo: Considerando os períodos de tempo especial ora reconhecidos com a consequente conversão e o tempo de contribuição comum reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo o tempo da Fazenda, o autor contava com 30 anos, 01 mês e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (03/12/99), conforme tabela abaixo: Pelo parágrafo: Considerando os períodos de tempo especial ora reconhecidos com a consequente conversão e o tempo de contribuição comum reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo o tempo da Fazenda, o autor contava com 31 anos, 02 meses e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (03/12/1999), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS NIL 29/04/1976 20/05/1976 - - 22 - - - KOSTAL ELETROMECÂNICA Esp 24/05/1976 13/06/1980 - - - 4 - 20 SIDERURGIA ALIPERTI Esp 02/09/1980 18/11/1989 - - - 9 2 17 PRENSAS SCHULER S.A. Esp 09/01/1990 05/03/1997 - - - 7 1 27 PRENSAS SCHULER S.A. 06/05/1997 03/12/1999 2 6 28 - - - Soma: 2 6 50 20 3 64 Correspondente ao número de dias: 950 7.354 Tempo total : 2 7 20 20 5 4 Conversão: 1,40 28 7 6 10.295,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 26 B) substituir, na fl. 283, o dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Kostal Eletromecânica Ltda (24/05/76 a 13/06/80), Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (02/09/80 a 18/11/89) e Prensas Schuler S/A (09/01/90 a 05/03/97) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 30 anos, 01 mês e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (03/12/99), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 42/115.102.675-9) desde a indevida suspensão de pagamento com a consequente pagamento dos atrasados. Pelo seguinte dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Kostal Eletromecânica Ltda (24/05/76 a 13/06/80), Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (02/09/80 a 18/11/89) e Prensas Schuler S/A (09/01/90 a 05/03/97) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 31 anos, 02 meses e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (03/12/99), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 42/115.102.675-9) desde a indevida suspensão; d) determinar a revisão do benefício, considerando o tempo total ora reconhecido e o pagamento de atrasados. Dos atrasados O NB 115.102.675-9, cessado pela autarquia federal, foi concedido na forma proporcional, com 30 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição e coeficiente de 70% sobre o salário de benefício. O autor tem direito à revisão do benefício, nos termos do pedido formulado na inicial, para recalcular a RMI, tendo em vista o tempo total ora reconhecido, superior ao inicialmente computado pela autarquia federal, quando da concessão do benefício. As parcelas em atraso, no entanto, estão limitadas à data de 17/07/2003, pois decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (03/12/1999) e a propositura da ação (17/07/2008), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nesse ponto, a sentença deve ser alterada: C) substituir, na fl. 383, o parágrafo: As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Pelo parágrafo: As prestações em atraso são devidas desde 17/07/2003 e devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-93.2011.403.6183 - ISAIAS MENDES FERREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAIAS MENDES FERREIRA, nascido em 28/02/1953, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.977.157-9) desde a data do requerimento administrativo em 11/06/2010 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como rural, de períodos comuns laborados, bem como do caráter especial de períodos laborados e o pagamento de atrasados. A parte autora alegou que, no momento do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 22 anos, 06 meses e 16 dias, não tendo computado o período laborado em atividade rural (01/02/1967 a 31/10/1971), os períodos comuns laborados na empresa Forin Indústria e Comércio Ltda (1972 a 1973), na Geotécnica S/A, na GP Guarda Patrimonial (década de 1970), na FAMA Ferragens S/A (18/03/1975 a 28/07/1975), na Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), na Meridional Serviços Gerais Ltda (03/08/1981 a 28/09/1981), bem como a especialidade dos períodos laborados na Formalar Engenharia e Construções Ltda (01/02/1979 a 02/12/1979), na Osvib - Org. Serv. Vigilância Ind. e Bancária Ltda (18/07/1980 a 01/12/1980), na Empavi Construções Engenharia e Pavimentação S/A (06/02/1981 a 03/06/1981), na Zenop Proteção Particular (13/11/1981 a 05/01/1982), na Tortuga - Companhia Zootécnica Agrária (23/01/1980 a 30/05/1980), na CETUS Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (01/03/1982 a 15/10/1982), CR Engenharia e Construção Ltda (01/09/1983 a 13/06/1984), Jacutinga Comercial e Construtora Ltda (02/04/1985 a 31/08/1985), Diagonal Comercial e Construtora Ltda (07/03/1988 a 31/03/1988), Enterpa S/A (08/03/1986 a 02/02/1987), Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A (16/03/1987 a 19/03/1987) e na Engepack Embalagens (31/12/1993 a 15/04/1997). Esclareceu, outrossim, ter perdido duas Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constavam anotações de várias empresas em que laborou. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/125. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 127/128. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 135/149. Réplica às fls. 151/153. O feito foi convertido em diligência (fls. 161) e a parte autora apresentou rol de testemunhas para comprovar o labor em atividade rural (fls. 162/170). Indeferida a produção de prova testemunhal diante da ausência de início de prova material no tocante ao alegado trabalho rural (fls. 173), a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 176/178), o qual foi convertido em retido (fls. 181/182). Houve sentença (fls. 184/192), e interposto o recurso de apelação pela parte autora (fls. 204/210), a decisão restou anulada pelo Tribunal Regional Federal (fls. 218/221) por violação do devido processo legal decorrente do indeferimento da produção de prova oral do tempo rural. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 225), e a audiência restou realizada no dia 26/04/2018 (fls. 229/231). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rural, de períodos comuns laborados, bem como do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/06/2010. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS: 1. Reconhecido o período laborado em atividade rural (01/02/1967 a 31/10/1971); 2. Reconhecido os períodos comuns laborados nas empresas GP Guarda Patrimonial (década de 1970), na Forin Indústria e Comércio Ltda (1972 a 1973), na Geotécnica S/A, na FAMA Ferragens S/A (18/03/1975 a 28/07/1975), na Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), na Meridional Serviços Gerais Ltda (03/08/1981 a 28/09/1981); 3. Reconhecido a especialidade dos períodos laborados na Formalar Engenharia e Construções Ltda (01/02/1979 a 02/12/1979), na Osvib - Org. Serv. Vigilância Ind. e Bancária Ltda (18/07/1980 a 01/12/1980), na Empavi Construções Engenharia e Pavimentação S/A (06/02/1981 a 03/06/1981), na Zenop Proteção Particular (13/11/1981 a 05/01/1982), na Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), na FAMA Ferragens S/A (18/03/1975 a 28/07/1975), na Tortuga - Companhia Zootécnica Agrária (23/01/1980 a 30/05/1980), na CETUS Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (01/03/1982 a 15/10/1982), CR Engenharia e Construção Ltda (01/09/1983 a 13/06/1984), Jacutinga Comercial e Construtora Ltda (02/04/1985 a 31/08/1985), Diagonal Comercial e Construtora Ltda (07/03/1988 a 31/03/1988), Enterpa S/A (08/03/1986 a 02/02/1987), Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A (16/03/1987 a 19/03/1987) e na Engepack Embalagens (31/12/1993 a 15/04/1997). Consoante Cálculo de tempo de contribuição, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício, a autarquia previdenciária considerou o tempo de 22 anos, 06 meses e 16 dias, bem como considerou a especialidade do período laborado na Septem Serviços de Segurança Ltda (19/07/1978 a 19/01/1979) - fls. 103/109. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa

ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. 1. Dos tempos comuns laborados A parte autora argumenta que trabalhou nas empresas GP Guarda Patrimonial (década de 1970), na Forin Indústria e Comércio Ltda (1972 a 1973), na Geotécnica S/A, na FAMA Ferragens S/A (18/03/1975 a 28/07/1975), na Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), na Meridional Serviços Gerais Ltda (03/08/1981 a 28/09/1981). Destarte, a autarquia previdenciária não reconheceu referido período. A partir dos Registros de Empregado (fls. 50) emitido pela empresa FAMA Ferragens S/A verifica o labor no período de 18/03/1975 a 28/07/1975, bem como o emitido pela empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda o trabalho no período de 22/05/1974 a 22/11/1974. No tocante ao período laborado na Meridional Serviços Gerais Ltda, o vínculo no período de 03/08/1981 a 28/09/1981 encontra-se comprovado pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 72). A parte autora alegou, na petição inicial, que trabalhou na empresa Forin Indústria e Comércio Ltda no período de 1972 a 1973, contudo, apesar de tentar localizar a empresa, consoante documentos de fls. 114/116. Alegou, também, o labor na década de 1970 na empresa GP Guarda Patrimonial, porém não anexou ao feito nenhum documento apto a comprovar o referido vínculo. Por outro lado, no tocante ao labor na empresa Geotécnica S/A, a parte autora informar constar no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, o labor nos períodos de 26/08/1975 a 03/05/1976 e de 01/03/1982 a 15/10/1982, contudo apesar de alegar o labor um ano antes na referida empresa, não apresentou nenhum documento comprobatório. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente trabalhou na empresa Forin Indústria e Comércio Ltda, na Geotécnica S/A bem como na GP Guarda Patrimonial, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados na FAMA Ferragens S/A (18/03/1975 a 28/07/1975), na Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), na Meridional Serviços Gerais Ltda (03/08/1981 a 28/09/1981). 2. Dos tempos especiais laborados 2.1 Dos períodos laborados como vigia/vigilante No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor nas empresas Formalar Engenharia e Construções Ltda (01/02/1979 a 02/12/1979), na Osvib - Org. Serv. Vigilância Ind. e Bancária Ltda (18/07/1980 a 01/12/1980), na Empavi Construções Engenharia e Pavimentação S/A (06/02/1981 a 03/06/1981), na Zenop Proteção Particular (13/11/1981 a 05/01/1982), a parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 71), contendo anotações sobre o exercício da função de vigia/vigilante, sem indícios de adulterações. No caso em tela, os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade são anteriores a 28/04/1995, portanto, enquanto vigorava a presunção legal de insalubridade por categoria profissional, permitindo seu enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68). 2.2 Com relação aos períodos laborados na Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), na FAMA Ferragens S/A (18/03/1975 a 28/07/1975), na Tortuga - Companhia Zootécnica Agrária (23/01/1980 a 30/05/1980), a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade sob a alegação do labor com exposição a agentes insalubres. A partir do Formulário DSS - 8030, do laudo técnico pericial individual, devidamente assinado por Engenheiro de segurança do trabalho, constata-se ter a parte autora laborado na empresa FAMA Ferragens S/A no setor de Estamparia no cargo de ajudante de serviços gerais, no período de 18/03/1975 a 28/07/1975, exposto ao agente físico ruído de 90 dB(A) e químico - óleo de corte, pasta de repuxo, graxa, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por sua vez, a partir do formulário emitido pela empresa Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), constata-se ter a parte autora laborado na função de ajudante de serviços gerais/operador de máquinas, auxiliando na operação e posteriormente operava máquinas automáticas na linha de produção, exposta a agentes químicos poeira metálica e óleo mineral e ruído de 93 dB(A) - fls. 52/53, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao período laborado na empresa Tortuga - Companhia Zootécnica Agrária (23/01/1980 a 30/05/1980), o formulário DSS - 8030 de fls. 55 demonstra que o autor, no exercício da função de ajudante de serviços gerais, no setor zootécnica, desempenhava atividades tais como carimbar lotes de fabricação, rotular lotes de fabricação, colagem de sacarias, ensacamento de produtos acabados, limpeza de equipamentos, ficando exposto aos agentes nocivos Sulfato de Ferro, Manganês e Zinco, Fosfato de Cálcio, Caulim, Enxofre em pó e vitaminas em geral, cabendo ressaltar que as atividades desenvolvidas pelo requerente são passíveis de reconhecimento do caráter especial, conforme previsão contida nos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.2.7 do Anexo) e 83.080/79 (código 1.2.7 do Anexo I). 2.3 Com relação ao período na CR Engenharia e Construção Ltda (01/09/1983 a 13/06/1984), a parte autora apresentou o Formulário DSS - 8030, através do qual se verifica ter trabalhado como Apontador em canteiro de obras, cujas atividades consistiam em executava diariamente anotações de dados em todos os setores de produção (inclusive a nível de subempreiteiros), tais como número de horas trabalhadas de equipamentos, máquinas, veículos, pessoa, tipo e local de trabalho, quantidade de material produzido, retirado, depositado e transportado, condições atmosféricas e outros dados necessários exposto a intempéries como sol, chuva, calor, frio poeira, etc, de forma habitual e permanente - fls. 51. Por sua vez, a fim de comprovar a especialidade do labor na Engpack Embalagens (31/12/1993 a 15/04/1997), a parte autora apresentou Perfil Profissiográficos Previdenciários - PPPs que atesta o trabalho no cargo de Ajudante geral, e como inspetor de controle de qualidade, era o responsável em verificar a qualidade das garrafas para venda, inspecionando lotes de produção, com exposição ao agente físico ruído. Contudo, com relação aos documentos emitidos pelas empresas acima descritas, constata-se que não está consignado, nos documentos apresentados, nenhuma concentração/intensidade aos agentes nocivos aos quais a parte autora teria laborado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição aos fatores de risco descritos no documento. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não

faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.2.4 Relativamente aos períodos laborados na CETUS Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (01/03/1982 a 15/10/1982), na Jacutinga Comercial e Construtora Ltda (02/04/1985 a 31/08/1985) e na Diagonal Comercial e Construtora Ltda (07/03/1988 a 31/03/1988), a parte autora requer o reconhecido da especialidade sob a alegação da exposição a agentes insalubres, contudo anexou somente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 72 e 60/61), em que consta o labor no cargo de Ajudante de serviços gerais e Apontador. A parte autora não apresentou nos autos nenhum documento, formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a qualquer agente nocivo. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito.2.5 Com relação ao período laborado na Enterpa S/A (08/03/1986 a 02/02/1987), a partir do Formulário DSS - 8030, emitido em 28/09/1998, verifica-se que a parte autora trabalhou de 08/05/1986 a 02/02/1987 no cargo de Ajudante de montador em Canteiro de Obras, cujas atividades consistiam em exercia suas atividades a céu aberto, onde realizava serviços de montagem de torres metálicas, na construção de linhas de transmissão, lançamento de cabos em redes energizadas e desenergizadas, exposta a eletricidade estática em baixa e alta voltagem sob tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64 no período trabalhado de 08/05/1986 a 02/02/1987. 2.6 Por fim, concernente à Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A (16/03/1987 a 19/03/1987), a parte requer o reconhecimento da especialidade com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional. A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 61, observa-se que a parte autora laborou no cargo de Ajudante Geral Impressora, o que permite o enquadramento legal pela categoria profissional com fundamento no código 2.5.5 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64.3. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre 01/02/1967 a 31/10/1971. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a-) declaração do Sr. João Eudes Jordão da Silva (fls. 38); b-) declaração do Sindicato Rural de Sobrália (fls. 39); c-) certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do Sr. João Eudes Jordão da Silva (fls. 40); d-) certidão de Registro de Imóveis em que o genitor da parte autora, lavrador, consta como adquirente de imóvel rural (fls. 41). Os documentos descritos nos itens a e b não possuem efeito de prova documental, pois são meras declarações não lastreadas em documentos. Ademais, a declaração do sindicato não foi objeto de homologação na forma do artigo 106, III da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o documento c não tem qualquer valor probatório, pois não contém o nome do autor ou qualquer familiar. Por fim, a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 41) é o único documento apto a ser considerado indício de prova, pois em nome do genitor da parte autora. Por sua vez, a testemunha, Sr. Silvio Lopes Pacheco, em resumo, disse que nasceu em Sobrália/MG, e veio para São Paulo em 1973, conheceu a parte autora em Sobrália/MG; que a parte autora morava e trabalhava no sítio do pai; que no período entre 14 e 18 anos, a parte autora estudava de manhã, e a tarde capinava na roça; que a família laborava para manter o sítio; que plantava arroz, feijão, milho e verduras. Apesar do início de prova material apresentado, a partir da prova oral colhida em audiência, verifica-se que o autor estudava e prestava algum serviço no sítio do pai, não sendo possível assegurar que o mesmo tenha laborado em atividade rural por quatro anos, como alegado na inicial. Em síntese, a prova produzida, tanto documental como oral, é insuficiente para a comprovação do tempo rural pretendido. Considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (11/06/2010), com 25 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer os períodos comuns laborados nas empresas na Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), FAMA Ferragens S/A (18/03/1975 a 28/07/1975), na Meridional Serviços Gerais Ltda (03/08/1981 a 28/09/1981); b) reconhecer a especialidade dos períodos laborado na Macotec Indústria Mecânica e Comércio Ltda (22/05/1974 a 22/11/1974), na FAMA Ferragens S/A (18/03/1975 a 28/07/1975), Formalar Engenharia e Construções Ltda (01/02/1979 a 02/12/1979), Tortuga - Companhia Zootécnica Agrária (23/01/1980 a 30/05/1980), na Osvis - Org. Serv. Vigilância Ind. e Bancária Ltda (18/07/1980 a 01/12/1980), na Empavi Construções Engenharia e Pavimentação S/A (06/02/1981 a 03/06/1981), na Zenop Proteção Particular (13/11/1981 a 05/01/1982), na Enterpa S/A (08/05/1986 a 02/02/1987) e na Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A (16/03/1987 a 19/03/1987); c) reconhecer o tempo de contribuição total de 25 anos, 09 meses e 04 dias até o requerimento administrativo (11/06/2010); c) averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES X CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA X MONICA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA MARCIA ALVES X MARCIA MARIA ALVES X SIMONE CRISTINA ALVES X MARTA REGINA ALVES X LUCIANO BATISTA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES (SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração da parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 383/388, pela falta de previsão quanto à condenação em honorários e não apreciação do pedido de danos morais. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão à embargante, pois a decisão foi omissa nos pedidos pretendidos. A sentença reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, condenando o INSS na implantação do benefício e ao pagamento de atrasados, mas deixou de apreciar os honorários e danos morais. Nesta hipótese, a sentença deve ser acrescida no dispositivo do seguinte parágrafo: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art.

85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça..No tocante ao pedido de danos morais, a reparação em tais casos pressupõe a prática de ato ilícito ou o exercício de um direito manifestamente em afronta aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (artigos 186 e 187 do Código Civil).O INSS, ao indeferir a concessão de um benefício, o faz dentro dos limites de seu poder discricionário e da legalidade.Assim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. (Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338).Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X MARLENE SIVIERI BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARLENE SIVIERI BERTAGNA, sucessora processual de GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA, sob o fundamento de equívoco na sentença de fls. 215-218, ao presumir que a parte autora está pleiteando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e o afastamento da regra prevista no art. 5º da lei 5.890/73, quando o que pretende é a não incidência, em seu salário de benefício, do limitador previdenciário com valor de Cz\$ 10.400,00, vigente na Data do Início do Benefício. É o relatório. DECIDO.Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 18/04/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 20/04/2018; e que o recurso foi protocolizado em 24/04/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada.Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão e fls. 215-128, analisou e afastou todos os pontos divergentes, inclusive foi expressa em esclarecer o porquê da inaplicabilidade dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios anteriores à CF/88, nos termos abaixo:(...) trata-se de situação peculiar, pois os denominados maior e menor valor teto são critérios intrínsecos à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da legislação da época, razão pela qual se diferenciam dos tetos introduzidos nas ECs 20/98 e 41/2003.O embargante se insurge contra a sentença sob o argumento de que a do limitador previdenciário com valor de Cz\$ 10.400,00, vigente na Data do Início do Benefício reduziram sua renda mensal atual, que não pôde se beneficiar dos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Pois bem, o chamado limitador previdenciário com valor de Cz\$ 10.400,00, vigente na Data do Início do Benefício, é o denominado Menor Valor Teto, intrínseco à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos do ordenamento jurídico da época e, especificamente, nos termos da Constituição Federal então vigente.Desta forma, o pedido da parte autora esbarra no transcurso do prazo decadencial, conforme sentença de fls. 215-218.Não bastasse, a jurisprudência é expressa quanto à desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pela partes quando presente argumento bastante para proferir sua decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitado (STJ, MS n 21.315/DF, Rel. Des. Convocada Diva Malerbi, 1ª Seção, v.u., julg. 08/06/2016).Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de maio de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012160-25.2014.403.6183 - EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA, nascida em 31/07/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.264.420-2) desde a data do requerimento administrativo em 09/09/2013 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Requereu, outrossim, a indenização por danos morais. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas York S/A (27/04/1978 a 12/03/1988), no Laboratório Anakol - incorporado por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda - (06/09/1989 a 01/08/1994) e na RCN Radiadores - incorporada por Behr Brasil Ltda - (06/04/1988 a 19/05/1989), não implementando o benefício necessário para a concessão do benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/133.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 137/150. Réplica às fls. 153/170.O feito foi convertido em diligência (fls. 174) para a expedição de ofício à empresa York S/A Indústria e Comércio, que apresentou documentos às fls. 178/200.É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita. Do mérito.A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/09/2013.Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas York S/A (27/04/1978 a 12/03/1988), no Laboratório Anakol - incorporado por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda - (06/09/1989 a 01/08/1994) e na RCN Radiadores - incorporada por Behr Brasil Ltda - (06/04/1988 a 19/05/1989).Consoante o cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária, no momento do indeferimento do benefício, o INSS computou o tempo de contribuição comum de 27 anos, 09 meses e 06 dias.Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30/45) e informações

do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados nas empresas York S/A (27/04/1978 a 12/03/1988), no Laboratório Anakol - incorporado por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda - (06/09/1989 a 01/08/1994) e na RCN Radiadores - incorporada por Behr Brasil Ltda - (06/04/1988 a 19/05/1989), sob a alegação da exposição ao fator de risco ruído. Com relação ao período laborado na York Indústria e Comércio de Produtos Plásticos S/A (27/04/1978 a 12/03/1988) a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31), da Declaração emitida pela referida empresa (fls. 49), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51), verifica-se ter a parte autora laborado nos cargos de auxiliar de embalagem e de operador de máquina no setor de palinete, cujas atividades consistiam, respectivamente, em embalar os produtos em unidade; embrulhar e empacotar os produtos ou coloca-los em suas embalagens; colocar as embalagens dos produtos dentro das caixas de papelão e as fechar e fazer abastecimento com as hastes de plástico e com algodão e promovendo seu funcionamento ininterrupto, exposta ao agente físico ruído entre 84 e 86 dB(A). Entrementes, consoante laudo de insalubridade, emitido em dezembro de 1988 (fls. 178/200), com o objetivo de avaliar os níveis de ruídos existentes em diversas seções da empresa York S/A, inclusive Palinetes, os funcionários do referido setor trabalhavam expostos ao agente físico ruído entre 84 e 86 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No tocante ao período laborado na RCN Radiadores - incorporada por Behr Brasil Ltda - (06/04/1988 a 19/05/1989), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/58), devidamente assinado, por meio do qual se constata o trabalho no cargo de prestista no setor de estamperia, cujas funções consistiam em operar equipamentos, preencher carta de CEP/RAP, controlar sucatas, leituras e interpretações de desenho, executar acabamento final nas peças, executar todos os testes necessários a fim de assegurar a qualidade da peça, trocar ferramentas leves e pesadas, exposta ao agente físico ruído de 97,1 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por fim, relativamente ao período laborado no Laboratório Anakol - incorporado por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda - (06/09/1989 a 01/08/1994), consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/62), verifica-se ter a parte autora laborado no cargo de auxiliar de fabricação, operando as máquinas, acionando dispositivos de funcionamento e/ou interrupção, revisando a produção; limpar a área de trabalho, executando atividades manuais de montagem de embalagens; executando carregamento de caixas e transportando materiais, exposta ao agente físico ruído de 89 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (09/09/2013), com 30 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição: Com relação aos períodos laborados nas empresas Ind. Doces Sabortec (01/05/1973 a 19/07/1974) e Colméia Ind. Radiadores (19/08/1974 a 11/11/1977), verifica-se que estão corretamente averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, motivo pelo qual restaram inclusos no cômputo do tempo de contribuição. Danos morais Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas York S/A (27/04/1978 a 12/03/1988), no Laboratório Anakol - incorporado por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda - (06/09/1989 a 01/08/1994) e na RCN Radiadores - incorporada por Behr Brasil Ltda - (06/04/1988 a 19/05/1989); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 30 anos, 11 meses e 15 dias até o requerimento administrativo (09/09/2013); c) averbar o tempo especial acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 09/09/2013; e) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/09/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Posteriormente ao trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por idade em 02/08/2016, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para que faça a opção pelo benefício que entenda mais

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS GONÇALVES, nascido em 09/09/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez (NB 31/607.008.730-9) desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/07/2014 (DER) - fls. 15. Requereu, outrossim, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/40). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 48/54. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 55, o qual restou provido (fls. 69/70). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 74/83, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do pedido de danos morais. Réplica às fls. 86/94. A parte autora foi submetida à perícia médica psiquiátrica (fls. 102/113) e clínico geral (fls. 146/161), acerca das quais apresentou manifestação às fls. 123/126 e 163/168. É o relatório. Passo a decidir. Da preliminar - Do Dano moral O pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral. Do mérito Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 56 anos, conferente, narra possuir doenças graves (CID 10, F 29, F 32, F 33 e F 41), estando incapacitado total e permanentemente para o exercício de seu trabalho habitual desde agosto de 2004, sem perspectivas de reabilitação profissional. A perícia realizada em 21/11/2016 pela perita psiquiátrica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, apurou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado, bem como que a intensidade depressiva ainda que incomode não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas, e diante desse quadro, a perita concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Em resposta aos quesitos do Juízo, a Dra. Raquel Sztterling Nelken, menciona possuir a parte autora arritmia cardíaca e aconselha uma avaliação por um médico clínico geral. Por sua vez, realizada a perícia médica por especialidade em clínica geral, o Dr. Paulo César Pinto, de acordo com o laudo pericial apresentado, concluiu, em 18/10/2017, que considerando o transtorno psíquico e sua evolução ao longo dos anos, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades de maior complexidade e que exponham si mesmo e outros a situações de perda da integridade física. Afirmou, outrossim, haver restrições para o desempenho da função de motorista, mas o periciando poderia exercer as funções que desenvolveu anteriormente. Na petição inicial, a parte autora declarou exercer o cargo de conferente. A partir das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas aos feitos (fls. 31/40), verifica-se que parte autora laborou nas funções de apontador, apontador de cartão, administrador de obras, apontador de ponto, operador, auxiliar de escritório, almoxarife, auxiliar de recursos humanos e auxiliar de conferente. Com efeito, somente no momento da realização da segunda perícia médica a parte autora mencionou o labor como motorista autônomo. Deste modo, considerando que a primeira perícia constatou ausência de incapacidade laborativa, e a segunda concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente para o desempenho da função de motorista, conclui-se não estar a parte autora incapaz para as funções de menor complexidade, tais como as anteriormente exercidas. Assim, apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de confiança da parte autora datados dos anos de 2007, 2012 e 2014 (fls. 16/30), não restou comprovada a falta de capacidade laboral. Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Dano moral Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela parte autora, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-95.2015.403.6183 - JEANNE TOMAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEANNE TOMAZ DA SILVA, nascida em 14/11/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com DER em 11/03/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19-128). Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados como servente e auxiliar de enfermagem para a Fundação Pró-Sangue (05/05/1989 à data atual) e para a Prefeitura de Guarulhos (10/11/1997 à data atual). Requer, ainda, a conversão do período de labor comum para a Ford Indústria e Comércio Ltda., de 05/03/1987 a 15/10/1987, em tempo especial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 155). O INSS contestou (fls. 157-176) sustentando a improcedência dos pedidos e, na eventualidade contrária, a não consideração do tempo em auxílio-doença como especial. Parte autora apresentou réplica (fls. 181-186). Foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 228-252), dos quais o INSS foi cientificado. É o relatório. Passo a decidir. Do mérito O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 13 dias, conforme comunicação de decisão (fls. 127-128) e contagem de tempo de contribuição (fls. 122-123), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95,

passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...). Objetivando comprovar a especialidade do labor à Fundação Pró-Sangue (05/05/1989 à data atual), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29-33), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 60-61, 102-103 e 238-240), de Laudos Técnicos (fls. 62-63), Comprovantes de Pagamentos (fls. 64-80), de Declarações (fls. 104 e 241), indicando o exercício das funções de servente e de auxiliar de enfermagem no setor de coleta e doadores por aférese. A descrição de suas atividades no período de 05/05/1989 a 30/06/1997, como servente, manter a limpeza e conservação do ambiente de trabalho, materiais e mobiliários da área, utilizando equipamentos, instrumentos e produtos apropriados; lustrar e polir superfícies, visando manter as condições de higiene e conservação; efetuar a lavagem e secagem de tubos de ensaio novos vidraria em geral e microplacas mantendo-os em soluções apropriadas e secagem em estufas, de acordo com procedimentos específicos; retirar material a ser limpo e desinfetado, realizando a coleta diária destes materiais e seguindo os procedimentos internos padronizados; solicitar os materiais necessários ao seu serviço, não permite concluir pela efetiva exposição a agentes nocivos, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor. Quanto ao intervalo seguinte (01/07/1997 a 06/02/2017), a descrição de suas atividades como auxiliar de enfermagem, no documento de fls. 238-240, permite concluir pela exposição ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente, ao realizar coleta de plaquetas e duplos concentrados de hemácias de doadores por aférese; realizar punção venosa; realizar coleta de amostras de sangue; limpeza diária dos equipamentos; encaminhamento de unidades coletadas e material biológico aos demais departamentos da instituição; realizar hemogramas dos candidatos à doação de plaquetas. No entanto, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, NB 31/549.376.935-9, de 22/12/2011 a 07/02/2012, deve ser considerado tempo comum de contribuição, nos termos da jurisprudência: AC 2181419/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3: 10/04/2017. No que se refere ao labor para a Prefeitura de Guarulhos (10/11/1997 à data atual), foram colacionadas cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34-36), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 81-90, 106-115 e 242-245), de Declarações (fls. 91-92, 105, 116, 246-253), indicando o exercício da função de auxiliar de enfermagem. O período laborado pela parte autora, como auxiliar de enfermagem, para a Prefeitura de Guarulhos é todo posterior à vigência da Lei 9.032/95, portanto, não mais possível o mero enquadramento pela categoria profissional. A análise da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora como auxiliar de enfermagem, efetuar procedimentos de admissão, pré e pós-consulta, prestar cuidados diretos aos pacientes segundo a sistematização da assistência de enfermagem, calcular e administrar medicação prescrita, auxiliar equipe técnica em procedimentos específicos, promover saúde mental, organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões, trabalhar com biossegurança e segurança, comunicar alterações e intercorrências com o paciente, promover a assistência humanizada ao paciente, atuar em sala de vacina (preparo, aplicação, conservação, convocação dos faltosos), coleta de exames de análises clínicas, coleta de exame do pezinho (PKU, T4, Traço, Falciforme), promoção à saúde e executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, relacionadas ao seu campo de atuação, não permite concluir pela exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente nocivo biológico. Portanto, reconheço somente a especialidade do período laborado para a Fundação Pró-Sangue, como auxiliar de enfermagem, de 01/07/1997 a 06/02/2017, pela comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo biológico descontado apenas o período de percepção de auxílio-doença previdenciário (22/12/2011 a 07/02/2012). Saliento, ainda, que o reconhecimento do tempo especial acima somente produzirá efeitos a partir da sentença, visto que os documentos de fls. 238-252, que o fundamentaram, somente foram juntados aos autos do processo judicial e, após ofertada contestação, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS. No que se refere ao pedido de conversão do tempo comum em especial, resta descabido por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Considerado o tempo especial ora reconhecido, a autora conta com 19 anos, 05 meses e 21 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial. Entretanto, o período especial ora reconhecido, somado aos tempos comuns admitidos pelo INSS e presentes no CNIS, bem como realizadas as respectivas conversões, conferem à parte autora 33 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha, suficientes para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da sentença. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

especial admissão saída a m d a m d FORD 05/03/87 15/10/87 - 7 11 - - - MARIO 01/07/88 30/01/88 - (5) 0 - - - BILMA 10/01/89 04/05/89 - 3 25 - - - PRÓ-SANGUE 05/05/89 30/06/97 8 1 26 - - - PRÓ-SANGUE Esp 01/07/97 21/12/11 - - - 14 5 21 PRÓ-SANGUE 22/12/11 06/02/12 - 1 15 - - - PRÓ-SANGUE Esp 07/02/12 06/02/17 - - - 4 11 30 PRÓ-SANGUE 07/02/17 30/04/18 1 2 24 - - - Soma: 9 9 101 18 16 51 Correspondente ao nº de dias: 3.611 7.011 Tempo total : 10 0 11 19 5 21 Conversão: 1,20 23 4 13 8.413,200000 Tempo total de atividade (A, M, D): 33 4 24 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Fundação Pró-Sangue, de 01/07/1997 a 21/12/2011 e 07/02/2012 a 06/02/2017, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em 19 anos, 05 meses e 21 dias, bem como o tempo total de contribuição em 33 anos, 04 meses e 24 dias, até a sentença, nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder Aposentadoria por tempo de contribuição a partir da sentença; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da sentença. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da data desta sentença, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007549-92.2015.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELINA MACARIO PEDROSO, nascida em 02/04/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Requereu, igualmente, indenização por danos morais. Informou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pela primeira vez em 31/07/2012 (NB 161.591.240-9), posteriormente em 12/01/2015 (NB 170.255.422-5) e, por fim, em 18/03/2015 (NB 173.277.388-0), indeferidos por falta de tempo de contribuição. Esclareceu o reconhecimento administrativo dos períodos laborados na Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (16/05/1984 a 13/11/1991), no Hospital das Clínicas da FMUSP (22/12/1994 a 05/03/1997) e na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo - FFM (03/04/1995 a 05/03/1997). Aduziu, também, ter ajuizado a ação n.º 0009970-60.2012.403.6183, distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, diante da negativa do primeiro requerimento administrativo. Esclareceu que, nos referidos autos, houve a manutenção do reconhecimento feito na via administrativa da especialidade dos períodos laborados na Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, no Hospital das Clínicas da FMUSP e na Fundação Faculdade de Medicina, bem como ter ocorrido o reconhecimento judicial dos períodos laborados no Hospital das Clínicas (06/03/1997 a 07/05/2012) e na Fundação Faculdade de Medicina (06/03/1997 a 31/07/2012), com a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Esclareceu, também, que, diante do reexame necessário, o Tribunal Regional Federal reformou a sentença de primeiro grau, reconheceu a especialidade do período laborado na Faculdade de Medicina de São Paulo - FFM até 07/05/2012, cessando o benefício da aposentadoria especial concedido diante do tempo reconhecido de 24 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição. Por sua vez, informou a interposição do recurso especial para questionar o enquadramento da atividade especial do período de 08/05/2012 a 31/07/2012. Por fim, requer a parte autora a consideração dos períodos reconhecidos na via administrativa, os períodos judiciais reconhecidos na ação em trâmite na 1ª Vara Previdenciária, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados no Hospital das Clínicas da FMUSP (08/05/2012 a 06/08/2013) e na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo - FFM (25/02/2012 a 08/08/2013). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/98. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 102/344, 349/554 e 554/557. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 346. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 559/585. Manifestação da parte autora às fls. 589/605, 606/637 e 643/876. Réplica às fls. 265/285. Novos documentos às fls. 196/201. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se a identificar os períodos laborados em condições especiais reconhecidos na via administrativa pela autarquia previdenciária e os reconhecidos pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, bem como reconhecer a especialidade dos períodos laborados no Hospital das Clínicas da FMUSP (08/05/2012 a 06/08/2013) e na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo - FFM (25/02/2012 a 08/08/2013), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Dos períodos reconhecidos na via administrativa inicialmente, é necessário observar que a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial dos períodos laborados na Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (16/05/1984 a 13/11/1991), no Hospital das Clínicas da FMUSP (22/12/1994 a 05/03/1997) e na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo - FFM (03/04/1995 a 05/03/1997), consoante decisão técnica de atividade especial de fls. 403. Deste modo, referidos períodos restam incontroversos. Da litispendência A parte autora requerer, neste feito, o reconhecimento dos períodos objeto da ação judicial de n.º 0009970-60.2012.403.6183. Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise dos referidos períodos. Isto porque o autor propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A sentença proferida nos autos da ação n. 0009970-60.2012.403.6183 analisou o pedido versado nestes autos, e reconheceu a especialidade dos períodos laborados no Hospital das Clínicas (06/03/1997 a 07/05/2012) e na Fundação Faculdade de Medicina (06/03/1997 a 31/07/2012), consoante documento de fls. 655/658, julgando-o procedente e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Em sede de reexame necessário, o Tribunal Regional Federal restringiu o período laborado na Fundação Faculdade de Medicina (06/03/1997 a 24/02/2012), conforme acórdão de fls. 662/665. O autor apresentou recurso especial (fls. 683/700), pleiteando o reconhecimento da especialidade do período laborado de 08/05/2012 a 31/07/2012, o qual está pendente de julgamento, conforme consulta anexada aos autos. Ademais, os autos da ação de n.º 0009970-60.2012.403.6183 encontram-se sobrestados (fls. 700). Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação anteriormente ajuizada. Deste modo, é vedado a este Juízo apreciar os pedidos objetos de ação pendente de julgamento. Por outro lado, a parte autora pleiteia o reconhecimento do período laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP (08/05/2012 a 06/08/2013). Contudo, diante do objeto do recurso especial pendente de julgamento, que é o reconhecimento do período laborado de 08/05/2012 a 31/07/2012, delimito o objeto da presente demanda ao

reconhecimento da especialidade dos períodos laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP (01/08/2012 a 06/08/2013) e na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo - FFM (25/02/2012 a 08/08/2013).Do mérito.Passo à análise do tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.Neste ponto, não é possível o mero enquadramento da função de Atendente de Enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.(...) 14 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 15 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 18 - Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (17/20, 21/24 e 25/29), nos períodos de 04/10/1978 a 16/01/1979, de 01/03/1979 a 12/04/1979 e de 01/08/1979 a 30/09/1984, laborados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...) - grifo nosso. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor no cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da FMUSP (01/08/2012 a 06/08/2013), a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 42) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/65), os quais indicam o exercício da função de auxiliar de enfermagem, cujas atribuições consistiam em preparar salas de cirurgia, auxiliar no posicionamento do paciente na mesma cirúrgica, realizar abertura de materiais durante o procedimento cirúrgico, encaminhar o paciente para o RPA, ao final da cirurgia retirar todos os materiais da sala e manter a organização e limpeza dos equipamentos, exposta ao fator de risco sangue e secreção, bem como em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente, autorizando o reconhecimento do tempo especial, enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.No que se refere ao labor na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo - FFM (25/02/2012 a 08/08/2013), foi apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 42) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 27/01/2015 (fls. 203/205), indicando o exercício da função de auxiliar de enfermagem, cujas atribuições consistiam em prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro, exposta ao fator de risco sangue e secreção, em contato com materiais e pacientes infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente, o que autoriza o reconhecimento do tempo especial, enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do

Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição Considerando que o pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é objeto da ação em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária, e diante do risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, a este Juízo é vedado apreciar referido pedido. Danos morais Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Dispositivo Diante do exposto: I) No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais na via administrativa pela autarquia previdenciária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil. II) Com relação aos períodos reconhecidos pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. II) Relativamente aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos laborados no Hospital das Clínicas da FMUSP (01/08/2012 a 06/08/2013) e na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo - FFM (25/02/2012 a 08/08/2013). Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-87.2016.403.6183 - FERNANDO LUIZ BRITTO BACELLAR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO LUIZ BRITTO BACELLAR, nascido em 02/01/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/09/2015 (NB 42/174.067.702-9). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição à eletricidade na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 01/11/1999). Juntou documentos (fls. 11/92). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios de assistência judiciária às fls. 96 e 99. O INSS contestou (fls. 101/118). Réplica do autor (fls. 121/123). Novos documentos apresentados às fls. 126/129. Manifestação do INSS (fls. 132). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de período especial laborado pela parte autora, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11/09/2015. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido o período laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 01/11/1999), tendo computado o período de contribuição de 36 anos, 03 meses e 04 dias. Passo à análise do tempo comum. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Quanto à eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013. A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Como prova do tempo especial de labor na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A (06/03/1997 a 01/11/1999), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/27) e o Laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho, informando o exercício da função de Engenheiro nos setores de Divisão Medição (02/09/1995 a 31/05/1998), UC Propaganda Publicidade (01/06/1998 a 14/11/1998 e 15/11/1998 a 31/12/1998) e Marketing (01/01/1999 a 01/11/1999), cujas atividades consistiam em executar, de forma habitual e permanente, na área de engenharia elétrica, a exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. Verifica-se, através do documento apresentado que, apesar de a parte autora ter mudado de setor diversas vezes, a descrição das atividades é a mesma. Em que pese a descrição das atividades no período de 02/09/1995 a 01/11/1999, seria forçoso reconhecer o exercício do labor com exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts, nos setores de medição, propaganda e publicidade, bem como de marketing. Ademais, o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho apresentado às fls. 128, indica o trabalho apenas no setor de marketing. Verifica-se, também, que o

profissional habilitado responsável pela avaliação ambiental, o engenheiro de segurança do trabalho, Guilherme Medga Mafra, que atesta o labor em condições insalubres no período de 16/06/1986 a 01/11/1999, nasceu em 23/06/1987, não possuindo habilitação para tanto no período em análise. Deste modo, a partir dos documentos apresentados, não é possível aferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade com tensões superiores a 250 volts, de forma a se reconhecer a insalubridade e especialidade do período. Quanto à apontada exposição ao ruído em 75,2 dB(A), o valor está abaixo do menor limite legal de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pela legislação. O mesmo se pode dizer da submissão ao calor medido em 22°C, abaixo até mesmo do patamar fixado para trabalho pesado e contínuo, na NR-15. Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-07.2016.403.6183 - CELSO DOS REIS MOTA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CELSO DOS REIS MOTA, nascido em 29/07/1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho em indústria gráfica, assim como pela exposição a ruídos e agentes químicos, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, em 14/05/2014 (fls. 71-72), e o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-74). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados em indústria gráfica, bem como com exposição a agentes químicos e a ruído, nas empresas Editora Parma Ltda. (de 01/04/1987 a 17/06/1989) e Editora FTD S/A. (de 29/04/1995 a 03/06/2009). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 149. O INSS apresentou contestação impugnando a Justiça Gratuita e alegando a improcedência dos pedidos (fls. 161-175). A parte autora apresentou réplica (fls. 182-187). É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção e, demonstrado que a parte autora possui renda oscilante, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do tempo Especial Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição (fls. 67 e 71-72), já considerados os períodos especiais laborados nas empresas W Roth S/A. Indústria Gráfica (06/07/1989 s 31/07/1989) e Editora FTD S/A. (de 02/04/1991 a 28/04/1995). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). As ocupações na indústria gráfica e editorial estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do anexo ao Decreto 83.080/79. No caso concreto, é possível reconhecer a especialidade do labor na empresa Editora Parma Ltda. (de 01/04/1987 a 17/06/1989), posto que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada pela parte autora às fls. 28-30, anota o exercício da função de oficial de cópia, enquadrável nos código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do anexo ao Decreto 83.080/79. Por sua vez, objetivando comprovar a especialidade do período laborado para a empresa Editora FTD S/A. (de 29/04/1995 a 03/06/2009), a parte autora colacionou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28, 48), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (33-35, 58-61, 78-82, 154-158), de Procurações (fls. 23, 62, 83 e 159) e de laudos técnicos (fls. 84-149), informando o exercício da função de copiador de fotolito, copiador de CTP e operador de CTP II, com exposição a ruídos medidos entre 62,5 e 80,5 dB(A) e agentes químicos. O período apontado pela parte autora, não mais permite o mero enquadramento pela categoria profissional, pois posterior à vigência da Lei 9.032/95. Em análise aos agentes nocivos apontados, a exposição a ruídos, sempre se apresentou abaixo dos limites tolerados, nos termos acima explanados, portanto, não permitindo o reconhecimento da especialidade. Da mesma forma, a descrição genérica, nos PPPs colacionados, de exposição a hidrocarbonetos aromáticos medidos em 0,00001Lt, bem como a indicação nos laudos técnicos (LTCAT e PPRA, às fls. 114-115 e 144-148) do contato eventual (4 minutos diários), com agentes químicos específicos, mas

em níveis abaixo dos considerados insalubres pela legislação de regência, não motivam o reconhecimento da especialidade do labor. Reconheço, portanto, como especial o período laborado na empresa Editora Parma Ltda. (de 01/04/1987 a 17/06/1989). No termos da tabela abaixo, considerados os períodos especiais ora reconhecidos e somados aos intervalos especiais e comuns já admitidos pelo INSS, o autor conta com 31 anos, 03 meses e 25 dias na data de seu requerimento administrativo (DER 14/05/2014), conforme tabela abaixo: PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	BISCOLAR	01/05/85 28/08/86 1 3 28 - - -	EDITORA PARMA	17/11/86 30/03/87 - 4 14 - - -
EDITORA PARMA	Esp	01/04/87 17/06/89 - - - 2 2 17	W ROTH	Esp 06/07/89 31/07/89 - - - - - 26
W ROTH		01/08/89 01/04/91 1 8 1 - - -	EDITORA FTD	Esp 02/04/91 28/04/95 - - - 4 - 27
EDITORA FTD		Esp 29/04/95 03/06/09 14 1 5 - - -	EDITORA FTD	04/06/09 14/05/14 4 11 11 - - -

Soma: 20 27 59 6 2 70
Correspondente ao nº de dias: 8.069 2.290
Tempo total : 22 4 29 6 4 10
Conversão: 1,40 8 10 26
3.206,000000
Tempo total de atividade (A, M,D): 31 3 25

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Editora Parma Ltda. (de 01/04/1987 a 17/06/1989) e determino sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de 31 anos, 03 meses e 25 dias, conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (14/05/2014); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa conforme art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-17.2016.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, alegando omissão na sentença de fls. 192/196, pela falta de previsão quanto à condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 16 de março de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez da parte autora, condenando o INSS ao pagamento de atrasados, mas deixou de apreciar os honorários. Nesta hipótese, a sentença deve ser acrescida no dispositivo do seguinte parágrafo: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-56.2016.403.6183 - EDISON BARBOSA GOUVEIA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDISON BARBOSA GOUVEIA, sob o fundamento de contradição na sentença de fls. 194-204, por ter julgado improcedente o pedido do autor para concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 18 de abril de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. O embargante alega que o autor trabalhou como eletricitista, conforme anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sendo assim, tem direito à especialidade do período pelo enquadramento por atividade profissional, independente do nível de tensão elétrica apurado no ambiente de trabalho. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a sentença fundamentou o indeferimento do pedido, apontando que a especialidade pelo agente nocivo eletricidade demanda prova de exposição permanente acima de 250 Volts. Destaco trecho da sentença em questão: O reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor, de forma permanente, à voltagem superior ao limite regulamentar, mesmo para o período anterior à edição da Lei 9.032/95. Por isso, para o agente nocivo indicado, não é suficiente a mera indicação de atividade profissional de eletricitista, cabista ou técnico em manutenção de eletricidade, anotados na CTPS. É possível o eletricitista laborar sob eletricidade inferior a 250 volts. (fls. 202) Assim, a atividade de eletricitista por si só não garante a especialidade do período de labor, se não comprovado a exposição permanente à eletricidade acima de 250 Volts. No caso do autor, consta como prova de tempo especial apenas anotação da função de eletricitista na CTPS. Não consta formulário, laudo técnico ou PPP para comprovar a voltagens acima do limite legal de tolerância. Sendo assim, foram analisados todos os pedidos e fundamentada a decisão de indeferimento, não havendo omissão ou contradição na sentença embargada. A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-04.2016.403.6183 - JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROSÁRIO DOS REIS BONIFÁCIO, nascido em 27/08/58, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi efetuado em 02/03/2015. Juntou documentos

(fls. 23/52). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas Starvesa Serviços Técnicos Acessórios e Revenda de Veículos Ltda (de 02/12/91 a 03/06/95), VMV Mariana Veículos Ltda (de 11/12/95 a 23/03/2005), e Nova Distribuidora de Veículos Ltda (de 14/11/2006 a 01/11/2007, e de 22/10/2008 a 01/02/2013). Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 23/29 e fls. 31/34), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 30 e 35, fls. 36/37, e fls. 38/39), contagem administrativa de tempo (fls. 40/42), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 43), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 44/47), e comunicação de decisão (fls. 51/52). Benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 60. Contestação às fls. 65/76, sem réplica do autor. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 29 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão às fls. 51/52, não reconhecendo nenhum período de labor especial em favor do autor. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Relativamente ao período de 02/12/91 a 03/06/95, trabalhado como funileiro na empresa Starvesa Serviços Técnicos Acessórios e Revenda de Veículos Ltda (de 02/12/91 a 03/06/95), o vínculo empregatício está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 25. Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 30 e 35, que assim descrevia as atribuições do autor ao tempo do período vindicado: Fazer uso de equipamentos de solda Oxi-Acetileno, Mig; furadeira e lixadeira manual; martelo e demais ferramentas auxiliares para executar serviços de funilaria em veículos automotores. Atividades que consistem na desmontagem de partes e componentes danificados; reposição, ajuste, fixação e acabamento dos componentes novos e liberação para serviços de acabamento final por pintura em outra célula de trabalho. Durante a jornada de trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em 85,5 dB(A), razão pela qual - como o limite previsto em lei para o período era de 80 dB - reconheço a especialidade do interregno de 02/12/91 a 03/06/95, laborado perante a Starvesa Serviços Técnicos Acessórios e Revenda de Veículos Ltda, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao intervalo de 11/12/95 a 23/03/2005, também trabalhado como funileiro na VMV Mariana Veículos Ltda, o vínculo de emprego vem bem estampado com o registro em carteira à fl. 26. No que tange à pretendida especialidade, o requerente juntou o PPP de fls. 36/37, dele merecendo destaque os seguintes excertos, relativamente às atividades efetivamente exercidas pelo petionário no estabelecimento: Analisam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confecionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. De 11/12/95 a 30/11/99, e de 01/12/2000 a 23/03/2005, o autor esteve exposto, respectivamente, a níveis de ruído aferidos entre 90,1 dB(A) e 93,0 dB(a), e de 90,1 dB(A) a 93,5 dB(A). Considerando que os limites legais estabelecidos pela legislação de regência eram de 80 dB (até 05/03/97), de 90 dB (até 18/11/2003), e de 85 dB a partir de 19/11/2003, reconheço como especiais os interregnos de 11/12/95 a 30/11/99, e de 01/12/2000 a 23/03/2005, laborado pelo requerente junto à VMV Mariana Veículos Ltda, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e do Decreto nº 4.882/2003. Finalmente, com relação ao tempo de serviço na Nova Distribuidora de Veículos Ltda (de 14/11/2006 a 01/11/2007, e de 22/10/2008 a 01/02/2013), a relação de emprego está comprovada pelo apontamento no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, à fl. 75 dos autos. Nos termos do PPP de fls. 38/39 o autor esteve exposto a ruído aferido em níveis variáveis, entre 67 dB e 88 dB. Como 67 dB sempre foi índice tolerável pela legislação de regência no tocante ao ruído, sobra certo que o autor não comprovou os requisitos legais da habitualidade e permanência, óbice intransponível, no ponto, ao reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo. Em semelhante cenário, deixo de reconhecer a especialidade dos interregnos de 14/11/2006 a 01/11/2007, e de 22/10/2008 a 01/02/2013, ambos trabalhados na empresa Nova Distribuidora de Veículos Ltda. Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 02/03/2015 (DER), com 11 anos, 09 meses e 15 dias de tempo especial total de contribuição. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 02/03/2015), com 32 anos, 11 meses e 04 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Starvesa Serviços Técnicos Acessórios e Revenda de Veículos Ltda (de 02/12/91 a 03/06/95), e VMV Mariana Veículos Ltda (de 11/12/95 a 30/11/99, e de 01/12/2000 a 23/03/2005), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 11 anos, 09 meses e 15 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 02/03/2015 (DER); c) reconhecer 32 anos, 11 meses e 04 dias de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 02/03/2015 (DER); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de

sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-85.2016.403.6183 - UEILA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UEILA PEREIRA DE OLIVEIRA, nascida em 11/01/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, com DER 02/10/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17-82). Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados no setor de enfermagem para o Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência (21/02/1990 a 11/02/1992) e para o Hospital 9 de Julho S/A (12/02/1992 a 02/10/2015). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84-85). O INSS contestou (fls. 88-106) sustentando a improcedência dos pedidos. Parte autora apresentou juntou comprovantes de pagamento (fls. 110-297) e apresentou réplica (fls. 300-312), requerendo realização de perícia e expedição de ofícios. Feita vista dos autos ao INSS (fls. 313). É o relatório. Passo a decidir. Da realização de perícia e expedição de ofícios Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Juntada cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, - PPP e de Declarações, regularmente emitidos, que descrevem e caracterizam a atividade da parte autora, não há necessidade de complementação por outras provas para formação do convencimento do juízo. Não comprovada a necessidade, bem como a impossibilidade pela parte autora, de obtenção de outros documentos, providências do Juízo não se justificam, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC. Do mérito O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 62), bem como a carta de comunicação de decisão (fls. 67), relatam o reconhecimento administrativo de 27 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição. A análise técnica administrativa enquadrou os períodos trabalhados para a Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência (21/02/1990 a 11/02/1992) e para o Hospital 9 de Julho S/A (18/07/1991 a 28/04/1995), por categoria profissional, fls. 57-59. Quanto ao período também trabalhado para o Hospital 9 de Julho S/A, de 29/04/1995 a 05/03/1997, a análise técnica administrativa reconheceu a especialidade por exposição ao agente nocivo biológico (fls. 50). Desta forma, nos termos da Carta de Comunicação de Decisão que indefere o benefício, apenas parte do período laborado para o Hospital 9 de Julho S/A, de 06/03/1997 a 15/05/2015, resta controvertido. Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...). Objetivando comprovar a especialidade do labor ao Hospital 9 de Julho S/A (de 06/03/1997 a 02/10/2015), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 34-42), de Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP (fls. 50-51), de Procuração (fls. 52), de Declaração (fls. 53) e de comprovantes de pagamento (fls. 110-297), indicando o exercício das funções de auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, no setor cirúrgico, até 15/05/2015, com percepção de adicional por insalubridade. A descrição de suas atribuições no centro cirúrgico, incluindo, dentre outras: checar a limpeza da sala cirúrgica; conferir caixas de instrumental cirúrgico e encaminhá-los à Central de Esterilização; prestar cuidados com peças para anatomia patológica, zelar pela manutenção, organização e higiene da área; realizar cateterismo vesical ao paciente, quando solicitado; administrar medicamentos e instalação de infusão venosa conforme prescrição médica; instalar oxigenoterapia conforme prescrição médica, permitem concluir pela exposição de forma habitual e permanente ao risco biológico, e consequentemente, reconhecer a especialidade de 06/03/1997 a 15/05/2015. Portanto, considerado o tempo especial ora reconhecido (Hospital 9 de Julho S/A, de 06/03/1997 a 15/05/2015), somado aos tempos especiais já admitidos pelo INSS, a autora conta com 25 anos, 07 meses e 12 dias de atividade especial, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para atendimento do pedido, com concessão de Aposentadoria Especial desde a DER (02/10/2015). PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	admissão	saída	a m d
BENEFICÊNCIA	21/02/90	17/07/91	1	4	
27 NOVE DE JULHO	18/07/91	28/04/95	3	9	11
NOVE DE JULHO	29/04/95	05/03/97	1	10	7
NOVE DE JULHO	06/03/97	15/05/15	18	2	10
NOVE DE JULHO	16/05/15	02/10/15	-	4	17
Soma:	23	29	72		

Correspondente ao número de dias: 9.222 Tempo total : 25 7 12 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para o Hospital 9 de Julho S/A, de 06/03/1997 a 15/05/2015; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em 25 anos, 07 meses e 12 dias, conforme planilha acima transcrita e determinar sua averbação no tempo de contribuição da parte autora c-) conceder Aposentadoria Especial à parte autora; d-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER em 02/10/2015. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da DER em 02/10/2015, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-32.2016.403.6183 - ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE, nascido em 30/10/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.943.644-8), mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, mais pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 20/07/2010. Juntou documentos (fls. 47/63) Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado sob exposição à eletricidade para a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/12/2002 a 20/07/2010). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fls. 65/66). Contestação às fls. 69/90. Réplica às fls. 97/101. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 32 anos, 01 mês e 02 dias de tempo comum de contribuição, consoante contagem de fl. 33, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, consoante recibo da carta de concessão à fl. 40. Não há controvérsia quanto ao vínculo de trabalho na empresa em análise, consoante anotação em CTPS à fl. 106. Passo a analisar o tempo especial pretendido nesta ação. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013. A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culminou na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. O reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos

termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição da autora à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente. Como prova do tempo especial, a requerente juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59). O documento informa exposição intermitente à voltagem superior a 250 Volts, nos seguintes termos: exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts. As descrições das atividades da petionária corroboram a intermitência da exposição, pois a autora executava ações não relacionadas com risco elétrico, nos seguintes termos: supervisionar técnica e administrativamente equipe de segurança. Planejar operações especiais como: definir equipe, modo de atuação e posicionamento. Atuar em acidentes graves com usuários. Controlar material apreendido. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões e alterações. Controlar a prática operacional de treinamentos. Monitorar treinamento prático operacional. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUIDO. ELETRICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. - (...) No caso dos autos, consta exposição de 86% a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 18/07/1991 a 08/08/1999 (PPP, fl. 20), o que autoriza o reconhecimento da especialidade de tal período. - No período de 09/08/1999 a 07/10/2014, consta exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts (PPP, fl. 20), o que não autoriza o reconhecimento da especialidade de tal período. (...) - Recursos de apelação a que se nega provimento. (Ap 00068847620154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) O PPP apresentado pela autora menciona, ainda, exposição a ruído, porém, em 82,39,8 dB(A), patamar inferior aos limites legais de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003, e de 85 dB(A), estabelecido a partir de então. Na ausência de prova da exposição de qualquer outro fator nocivo à saúde, não reconheço o período pretendido como especial. Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor. Não reconheço como especiais o período laborados na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/12/2002 a 20/07/2010), pois as informações sobre o trabalho executado no documento apresentado indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a tensões superiores a 250 volts, insuficientes para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-31.2016.403.6183 - NEDINA MEDEIROS SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEDINA MEDEIROS SILVA, nascida em 15/11/60, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 04/07/2014, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 42/123). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Inylbra Indústria e Comércio Ltda (17/09/87 a 30/11/88), MTE - Thomson Indústria e Comércio Ltda (25/06/91 a 08/10/91 e 15/01/93 a 05/04/2004) e Dis Brás Indústria e Comércio Ltda (11/05/2005 a 29/01/2014 e 30/01/2014 a 09/03/2016). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 128). O INSS apresentou contestação (fls. 128), alegando, em preliminar de mérito, a prescrição e, no mérito, impugnando a pretensão. A autora apresentou réplica (fls. 174). O INSS nada requereu (fls. 188). É o relatório. Passo a decidir. O INSS reconheceu administrativamente que o autor somava, quando do requerimento administrativo, 25 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fls. 121), conforme contagem de fls. 117. Não houve reconhecimento de qualquer tempo especial. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao período laborado na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda (17/09/87 a 30/11/88), quando a autora trabalhou como ajudante, as informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais fornecidas pelo empregador (fls. 60) e emitido com base em laudo técnico pericial (fls. 61) aponta ruído acima de 87 db, superior ao tolerável em vigor à época, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida. Em relação aos dois vínculos empregatícios com a MTE - Thomson Indústria e Comércio Ltda (25/06/91 a 08/10/91 e 15/01/93 a 05/04/2004), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63), a autora, como montadora de peças, ficou sujeita a ruídos de 85,0 db, o que excedeu ao limite estabelecido na legislação, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, em dois períodos 25/06/91 a 08/06/91 e 15/01/93 a 05/03/97, quando o limite era de 80,0db, autorizando o reconhecimento do respectivo tempo especial. Em relação à empresa Dis Brás Indústria e Comércio Ltda (11/05/2005 a 29/01/2014 e 30/01/2014 a 09/03/2016), quando a autora trabalhou como ajudante geral e operadora de máquina, o

Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 65 e 90) informam um nível de ruído (76,0db) dentro dos limites do tolerável. Há menção de óleos, mas de forma genérico, sem qualquer informação ou medição sobre a intensidade ou habitualidade da concentração. Ressalto que o último PPP juntado aos autos (fls. 90/93) é datado de 29/01/2014 e, além de não trazer elementos de prova do tempo especial, não abrange a totalidade do tempo especial que a autora pretende provar. Em síntese, impossível o reconhecimento do tempo especial laborado na Dis Brás Indústria e Comércio Ltda. Em síntese, considerando o tempo especial ora reconhecido com as devidas conversões e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (04/07/2014), com 27 anos e 17 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Comércio de Tecidos Finatex 01/03/85 12/06/87 2 3 12 - - - Inylbra Ind. Com. Ltda Esp 17/09/87 30/11/88 - - - 1 2 14 Ind. e Com. Jolitex Ltda 06/03/89 11/12/90 1 9 6 - - - MTE-Thomson Ind. Com. Ltda Esp 25/06/91 08/10/91 - - - 3 14 MTE-Thomson Ind. Com. Ltda Esp 15/01/93 05/03/97 - - - 4 1 21 MTE-Thomson Ind. Com. Ltda 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - MTE-Thomson Ind. Com. Ltda 19/11/03 05/04/04 - 4 17 - - - Dis Bras Ind. Com. Ltda 11/05/05 04/07/14 9 1 24 - - - Soma: 18 25 72 5 6 49 Correspondente ao número de dias: 7.302 2.029 Tempo total : 20 3 12 5 7 19 Conversão: 1,20 6 9 5 2.434,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 17 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Inylbra Indústria e Comércio Ltda (17/09/87 a 30/11/88), MTE - Thomson Indústria e Comércio Ltda (25/06/91 a 08/10/91 e 15/01/93 a 05/03/97) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 37 anos e 17 dias na data de seu requerimento administrativo (04/07/2014), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006062-53.2016.403.6183 - RAMIERI LUSIE DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAMIERI LUSIE DA SILVA, nascido em 12/04/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - com aplicação da Lei nº 13.183/2015 - mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/05/2016), mais pagamento de atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/69). Alegou tempo de serviço especial não reconhecido na via administrativa, laborado como mecânico na empresa Air Rent Comércio e Serviços Técnicos de Ar Comprimido Ltda (de 17/02/86 a 19/04/88, de 13/02/89 a 18/04/91, de 10/07/95 a 26/01/98, e de 21/05/98 a 06/09/2002). Como prova de suas alegações juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 18/69), contendo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 26/27), cópias de CTPS (fls. 31/53), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 57/58), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 60/61), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 62/63), contagem administrativa de tempo (fls. 64/66), comunicação de decisão (fls. 68/69). Defêridos os benefícios da justiça gratuita e negada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/81). Contestação às fls. 84/92. Réplica às fls. 95/98. O INSS nada requereu (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Do mérito Administrativamente, o INSS reconheceu 33 anos, 06 meses e 02 dias de tempo comum de contribuição, conforme comunicação de decisão (fls. 68/69) e contagem de tempo (fl. 66), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Com relação aos interregnos trabalhados na empresa Air Rent Comércio e Serviços Técnicos de Ar Comprimido Ltda (de 17/02/86 a 19/04/88, de 13/02/89 a 18/04/91, de 10/07/95 a 26/01/98, e de 21/05/98 a 06/09/2002), o vínculo de emprego está comprovado pelas anotações em CTPS às fls. 34 e 46. Como prova da especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 26/29, segundo o qual, as atividades do autor consistiam em realizar testes de motores, troca de peças, revisão e outros afins. Ainda de acordo com o documento, durante sua jornada de trabalho o peticionário esteve exposto à pressão sonora aferida em 85,0 dB(A). Cotejando o nível de ruído constatado com o limite legal de tolerância vigente à época - de 80,0 dB(A) - reconheço a especialidade dos interregnos de 17/02/86 a 19/04/88, de 13/02/89 a 18/04/91, e de 10/07/95 a 05/03/97. Deixo de admitir como especiais os intervalos de 06/03/97 a 26/01/98, e de 21/05/98 a 06/09/2002, uma vez que o limite de ruído tolerável em lei, para tais períodos, era de 90,0 dB(A). Igualmente, não reconheço a especialidade com fundamento na sujeição a agentes químicos, porquanto meramente genérica a alusão do PPP a tais elementos agressivos. Considerado o tempo especial ora reconhecido,

com as devidas conversões, mais o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 13/05/2016), com 35 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada. Lei 13.183/15 e o fator previdenciário A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026.(...). Desta forma, a parte autora, que contava com 58 anos e 01 mês de idade, e 35 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, somava 93 pontos em 13/05/2016 (DER), NÃO preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e 1, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15, convertida da Medida Provisória n. 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA 85/95. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI- A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017). No entanto, tendo atingido tempo de contribuição suficiente - mais de 35 anos - faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Air Rent Comércio e Serviços Técnicos de Ar Comprimido Ltda (de 17/02/86 a 19/04/88, de 13/02/89 a 18/04/91, e de 10/07/95 a 05/03/97), com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de contribuição 35 anos, 08 meses e 24 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 93 pontos, em 13/05/2016 (DER); d-) determinar ao INSS (d.1) a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita, e sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, assim como (d.2) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; e e) condenar o INSS ao pagamentos dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 13/05/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006560-52.2016.403.6183 - MARCO TADAO FUJINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Tadao Fujino, nascido em 09/03/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2015 (DER), sem aplicação do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.662.604-9), indeferido diante do não reconhecimento do caráter especial do período laborado na Bayer do Brasil S.A. (02/01/1985 a 07/07/2014). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/178. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 180. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 182/192. Réplica às fls. 195/200. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter reconhecido o caráter especial de período laborado na Bayer do Brasil S.A. (02/01/1985 a 07/07/2014), exposto a agentes químicos. Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento, a parte autora contava com 31 anos, 04 meses e 11 dias (fls. 128/129 e 134/135). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.59/61) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls.18/30). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial do período laborado na função agrônomo na Bayer do Brasil S.A. (02/01/1985 a 07/07/2014), e apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 07/07/2014, devidamente assinado, consoante declaração de fls. 45, fotos (fls. 147/178), e o laudo pericial (fls. 43/44), por meio do qual se constata ter laborado na função de agrônomo no setor de pesquisa e desenvolvimento, e no cargo de coordenador regional de desenvolvimento agrônomo no setor de experimentação norte, exposto a agentes químicos, que procedem preparo e aplicação de produtos na instalação de ensaio de campos. Nos documentos apresentados, verifica-se que a parte autora realizava atividades para implantação e condução de ensaios de campo utilizando químicos comerciais, avaliava ensaios agrônômicos em campo; atuava em área arrendadas ou cedidas por clientes, responsável por todas as atividades e pela equipe de campo, desde o preparo de área, plantio e avaliação dos ensaios; realizava preparação de calda de defensivos agrícolas, aplicação de defensivos com máquinas de pulverização mecânica e costal, e habitualmente avaliava ensaios em campo recém-pulverizados. Ademais, os testes ambientais ocorriam na Unidade Paulínia/SP realizando avaliação de exposição de produtos com classificação de pesticidas organofosforados. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, 4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. No caso em análise, as funções desempenhadas na Bayer do Brasil S.A. (02/01/1985 a 07/07/2014), submetia o segurado à exposição de agentes químicos cancerígenos, como inseticidas (Grupo 2A - lista agentes confirmados como carcinogênicos para humanos da Portaria MTE nº 09/2014). Na mesma empresa, a parte autora também esteve exposta a outros agentes químicos estabelecidos pela NR 15, Anexo 13, como defensivos organofosforados. Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico. Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Recurso Adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista que, com a apresentação de sua apelação, operou-se o fenômeno da preclusão consumativa e em observância ao princípio da unirrecorribilidade. II - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período

em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.IV - O autor, no exercício de suas atividades laborativas, manteve contato direto e indireto, de forma habitual e permanente, com calor, umidade, hidrocarbonetos aromáticos e defensivos agrícolas (organoclorados e organofosforado), conforme laudo técnico pericial acostado aos autos, agentes agressivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).V - Nos termos do 4º do art.68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.VI - Em que pese o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho acostado aos autos ter sido expedido posteriormente à data do requerimento administrativo, tal situação não fere o direito da parte autora de receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, b c/c art. 54 da Lei 8.213/91. Cumpre anotar ser dever da Autarquia Federal Previdenciária orientar o segurado, à época do requerimento administrativo, de todos os documentos necessários à adequada fruição do direito do requerente, havendo inclusive julgado do Colendo STJ no mesmo sentido. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.VII - O fato de o laudo pericial judicial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.IX - Havendo recurso de ambas as partes, mantidos os honorários advocatícios fixados nos termos da sentença.X - Recurso Adesivo interposto pela parte autora não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283264 / SP 0041165-85.2017.4.03.9999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data do Julgamento, 13/03/2018, DATA: 21/03/2018. Assim, o período de labor sob exposição a agentes nocivos à saúde na empresa Bayer do Brasil S.A. (02/01/1985 a 07/07/2014) deve ser reconhecidos como especial, enquadrando-se nos códigos 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.10 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (23/11/2015), com 43 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Lei 13.185/15 e o fator previdenciário.A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026.(...).No presente caso, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (23/11/2015) e a idade do autor (nascimento em 09/03/1960), a somatória totalizava 98 pontos, o que viabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, nos termos dos julgados que seguem:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e 1, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15, convertida da Medida Provisória n. 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA 85/95. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI- A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra

85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017). Deste modo, não há falar em aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Bayer do Brasil S.A. (02/01/1985 a 07/07/2014) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 43 anos, 02 meses e 01 dia até o requerimento administrativo (23/11/2015); c) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 98 pontos em 23/11/2015; d) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB 42/176.662.604-9), a partir do requerimento administrativo (23/11/2015); f) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/11/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 58 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a Bayer S.A., portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-78.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SALES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SALES, nascido em 12/06/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente de restabelecimento do auxílio-doença (NB 539.800.071-2), desde a data da cessação indevida, em 18/11/2010. Juntou documentos (fls. 15/124). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 126/127). O INSS apresentou contestação (fls. 130/142). A parte autora apresentou réplica (fls. 146/190). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 193/203). O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 206/209). O INSS nada requereu (fl. 210). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 52 anos de idade, ajudante de pedreiro, primeiro grau completo, sofreu acidente do trabalho e recebe benefício de auxílio-acidente (NB 160.926.720-3), concedido em 01/12/2007. Atualmente, narrou dores na coluna lombar e no joelho direito. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito atestou evolução favorável da enfermidade nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em joelho direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 197). Afasto as alegações da parte autora em réplica, pois apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-88.2016.403.6183 - MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA, nascido em 23/04/1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados, desde requerimento administrativo, em 06/08/2014. Subsidiariamente, formulou pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram juntados documentos (fls. 139/102). Alegou direito a períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para as empresas Metagal Industrial e comércio Ltda. (de 02/02/1987 a 28/03/1995) e Delga Indústria e Comércio S.A. (de 03/12/1998 a 14/08/2014). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). O INSS apresentou contestação (fls. 107/150). A parte autora apresentou réplica (fls. 152/163). O INSS nada requereu (fl. 1164). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição Afasto as alegações de prescrição da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (06/08/2014) e a propositura da ação (06/09/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu 28 anos e 13 dias de tempo de contribuição, conforme simulação de contagem (fl. 99) e carta de indeferimento do benefício (fl. 101). A autarquia federal reconheceu a especialidade do período de 06/03/1996 a 02/12/1998 laborado para a empresa Delga Indústria e Comércio S.A. O período restante de labor para a mesma empresa não foi reconhecido sob o fundamento de uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Não há controvérsia quanto os vínculos de emprego dos períodos em análise, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 138). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a

incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28 de abril de 1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por presunção legal relativa à presença de nocividade no ambiente de trabalho, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Para comprovar o período especial de labor para a empresa Metagal Industrial e Comercio Ltda. (de 02/02/1987 a 28/03/1995), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 86/87), com anotação de exposição à pressão sonora de 85dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997. A habitualidade e permanência da exposição devem apuradas a partir das funções do autor. No período, o autor foi ajudante, auxiliar de fabricação de espelhos e operador de máquinas, no setor de produção, atividades desempenhadas no piso de fábrica e descritas como abastecimento de peças, movimentação de carrinhos manuais e manuseio de máquinas operatrizes. Diante das tarefas descritas, concluo pela exposição à pressão sonora acima do limite legal, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Na via administrativa, o período não foi reconhecido como especial, porque o formulário não indica ter sido elaborado com base nas normas da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. No entanto, não há nos autos elementos de que o ruído apurado não espelha a realidade de trabalho do autor. A simples menção de que o laudo não foi produzido em conformidade com as normas da FUNDACENTRO não desautorizam as anotações nele constantes, principalmente se as medições ambientais foram realizadas por profissional técnico competente, conforme anotado no PPP. Considero irrelevante, no caso concreto, o fato de as medições ambientais terem sido feitas em período posterior à prestação dos serviços. Conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar, tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Sendo assim, o laudo técnico não precisa ser contemporâneo à prestação de serviços, desde que não tenha havido mudança física no ambiente de trabalho ou na função desempenhada pelo autor. Nesse sentido, menciono a seguinte precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) - Grifei. Reconheço, portanto, como especial, o período de labor para Metagal Industrial e Comercio Ltda. (de 02/02/1987 a 28/03/1995), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Para comprovar o período de labor na empresa Delga Indústria e Comércio S.A. (de 03/12/1998 a 14/08/2014) o autor juntou PPP (fs. 89/90), com indicação de exposição a ruído de 93 dB(A), superior ao limite legal de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A), após esta data. O autor laborou como ajudante, oficial prensista e prensista, funções desempenhadas no setor de estamparia, descritas como limpeza de chapas e operação de prensas. As tarefas executadas no piso de

fábrica autorizam a conclusão de habitualidade e permanência da exposição. Na via administrativa, os períodos especiais analisados não foram reconhecidos em razão da eficácia do equipamento de proteção individual. Conforme já analisado, o C. STJ afastou em sede de Recurso Repetitivo a eficácia do EPI para o agente nocivo ruído, apontado que na técnica atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Reconheço, portanto, a especialidade do labor para a empresa Delga Indústria e Comércio S.A. (de 03/12/1998 a 14/08/2014), enquadrando-o nos códigos 2.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99 e do Anexo ao Decreto 2.172/97. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo, em 06/08/2014, com de 26 anos, 06 meses e 28 dias de tempo especial, suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo transcrita: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO Esp 02/02/1987 28/03/1995 - - - 8 1 27 DEMAND OFFER MAO DE OBRA EFETIVA 12/06/1995 06/09/1995 - 2 25 - - - ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO 15/01/1996 29/02/1996 - 1 15 - - - DELGA AUTOMOTIVA INDUSTRIA Esp 06/03/1996 02/12/1998 - - - 2 8 27 DELGA AUTOMOTIVA INDUSTRIA Esp 03/12/1998 06/08/2014 - - - 15 8 4 Soma: 3 40 25 17 58 Correspondente ao número de dias: 130 9.568 Tempo total : 4 10 26 6 28 Conversão: 1,40 37 2 15 13.395,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 25 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período de labor para as empresas Metagal Industrial e comercio Ltda. (de 02/02/1987 a 28/03/1995) e Delga Indústria e Comércio S.A. (de 03/12/1998 a 14/08/2014); b) reconhecer o tempo total especial de 26 anos, 06 meses e 28 dias, conforme planilha acima transcrita, na data do último requerimento administrativo (06/08/2014); c) condenar o INSS em averbar o tempo ora reconhecido e conceder aposentadoria especial, com DIB em 06/08/2014; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/08/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora conta com 52 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a Delga Indústria e Comércio S.A. Portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pressupostos necessário para deferimento da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): NB: 170.911.823-4 Nome do segurado: MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA Benefício: Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual: A CALCULAR DIB: 06/08/2014 RMI: a calcular Data de início do pagamento: Tutela: NÃO Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial o período de labor para as empresas Metagal Industrial e comercio Ltda. (de 02/02/1987 a 28/03/1995) e Delga Indústria e Comércio S.A. (de 03/12/1998 a 14/08/2014); b) reconhecer o tempo total especial de 26 anos, 06 meses e 28 dias, conforme planilha acima transcrita, na data do último requerimento administrativo (06/08/2014); c) condenar o INSS em averbar o tempo ora reconhecido e conceder aposentadoria especial, com DIB em 06/08/2014; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados, incluindo o abono anual. TUTELA INDEFERIDA

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-70.2016.403.6183 - ROBERTO GOIS DE SOUSA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO GOIS DE SOUSA, sob o fundamento de contradição na sentença de fls. 155/157, por ter julgado improcedente o pedido do autor para concessão do benefício de auxílio-doença, desconsiderando a gravidade de seu quadro clínico. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 13 de abril de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a sentença analisou o quadro clínico do autor, fundamentando-se em laudo técnico pericial elaborado por perito médico na especialidade solicitada pelo autor. O laudo concluiu pela capacidade laborativa do autor. Destaco trecho da sentença em questão: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 92/93). (fl. 156). A decisão considerou e analisou todos os argumentos da parte autora, conforme segue: Afasto as alegações da parte autora em réplica, pois apenas genericamente pretende afastar as conclusões do laudo, sem trazer aos autos prova suficiente para infirmar as conclusões do perito. Ademais, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. (fl. 156-157). Os documentos médicos apresentados pela parte autora foram produzidos por profissional de sua confiança e não podem tomados de forma absoluta na apreciação das provas. Em contraposição, o perito judicial é profissional equidistante das partes, não havendo interesse na demanda. Por isso, não havendo elementos para infirmar o laudo técnico do perito judicial, nada nos autos impede o Juízo de acolher as conclusões do laudo em detrimento dos documentos médicos carregados pelo autor. Ademais, o fato de possuir uma enfermidade não significa a incapacidade laborativa. Há enfermidades que, embora demandem tratamento contínuo, não desabilitam a pessoa ao exercício da atividade profissional habitual e, sendo assim, não garantem o direito ao recebimento dos benefícios por incapacidade. A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-65.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO DA SILVA, nascido em 01/05/71, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.049.091-0) em aposentadoria especial,

ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atualmente em manutenção, mediante o reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (DER 25/06/2007), mais pagamento de atrasados. Requer a conversão, de tempo comum em especial, dos seguintes períodos de tempo contributivo: Indústria e Comércio Max Ltda (de 22/06/70 a 14/03/75 - ajudante), contribuinte individual (de 01/07/86 a 30/06/89), e contribuinte individual (de 01/07/86 a 30/04/93). Postula, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes interregnos, alegadamente laborados sob condições especiais: Vidraria Anchieta Ltda (de 09/03/99 a 07/01/2002), Jaguar Equipamentos Eletro Industrial Ltda (de 02/01/2003 a 30/08/2005), e Fox Componentes Eletromecânicos Ltda (de 05/09/2005 a 31/08/2007). Como prova de suas alegações colacionou comprovante de recolhimento (GPS), referente às competências 04/95 a 10/95, formulários DSS-8030 (fls. 28, 29, 107), laudo técnico pericial individual (fls. 109/112, fls. 115/116, e fls. 118/119), extrato do cadastro nacional de informações sociais-CNIS (fls. 36/37), carta de concessão (fl. 62), e contagem administrativa de tempo (fls. 86/89). Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 128. Contestação às fls. 132/157. Réplica às fls. 159/165. Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo como especiais os interregnos laborados perante Mauricio Fávero Companhia Limitada - EPP (de 01/04/75 a 24/02/77) e Frezadora Técnica Bandeirante Ltda - EPP (de 01/04/77 a 02/02/86), consoante carta de concessão à fl. 62 e contagem de fls. 86/89. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Passo a analisar o pedido de enquadramento como especial de todos os períodos especiais requeridos. Inicialmente, indefiro pedido de conversão de tempo comum em especial, ante a impossibilidade de contagem de tempo fictício após a edição da Lei 9.032/95. O direito à conversão de tempo é definido pela lei em vigor quando preenchidos todos os pressupostos para concessão do benefício, no momento do requerimento (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, em recurso repetitivo). Assim, por constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 147/vº), presumindo admissão pelo INSS, devem ser considerados comuns o interregno laborado na Indústria e Comércio Max Ltda (de 22/06/70 a 14/03/75 - ajudante), assim como os períodos na condição de contribuinte individual (de 01/07/86 a 30/06/89, e de 01/07/86 a 30/04/93). Em relação ao vínculo com a Vidraria Anchieta Ltda (de 09/03/99 a 07/01/2002), durante o período vinculado o autor trabalhou como frezador mecânico A, incumbindo-lhe preparar as máquinas e ferramentas para a realização dos trabalhos; preparar e operar fresadora; proceder a medições diversas durante o processo de usinagem de peças, utilizando aparelho de medição; proceder à manutenção e limpeza das máquinas e manutenção das ferramentas; operar esmeris para a preparação de ferramentas. Como prova da alegada especialidade juntou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 107, bem como o laudo técnico pericial individual de fls. 109/112, do último merecendo destaque as seguintes conclusões do perito: O segurado exerceu suas atividades segundo as características dos trabalhos realizados e descritos, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente durante todos os períodos de permanência a serviço da empresa ao agente nocivo ruído (Dose Média de Exposição = 85 dBA, para uma jornada de 8:00h, não havendo comprovação formal - termo de entrega e de responsabilidade - de entrega de protetores auriculares), bem como a agentes químicos como óleo mineral (contato com peças oleadas). Informamos ainda que os agentes a que ficou exposto o segurado são considerados prejudiciais à integridade física e à saúde do trabalhador. Compulsando detidamente o documento em tela, verifico que o requerente esteve exposto a pressão sonora aferida em níveis inferior ao limite legal de tolerância vigente para o período, de 90,0 dB, circunstância que desautoriza o reconhecimento da especialidade. Quanto aos agentes químicos, não reconheço a especialidade nos casos de alusões meramente genéricas, como nas hipóteses de óleos, graxas, álcoois, tintas e solventes, impondo-se a especificação do agente químico e sua quantidade, assim como o caráter habitual e permanente da sujeição. Destarte, a mera referência à presença de óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. No caso concreto, cotejando as condições de trabalho do autor com as legislações protetivas vigentes à época do labor, não visualizo a alegada insalubridade durante o exercício de sua jornada de trabalho. Postas estas premissas, não reconheço como especial o período de 09/03/99 a 07/01/2002, trabalhado perante a Vidraria Anchieta Ltda. Com relação ao tempo de labor na Jaguar Equipamentos Eletro Industrial Ltda (de 02/01/2003 a 30/08/2005), o autor trabalhou como fresador, ferramenteiro e torneiro, operando máquina fresadora convencional, fazendo furações, rosqueando e esquadrinhando peças de materiais ferrosos e não ferrosos. Colacionou aos autos o PPP de fls. 115/116, indicando como fatores de risco ruído de 77 dB, acidente com máquina e postura inadequada. Também aqui não é possível o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo, uma vez que o nível de pressão sonora é manifestamente inferior aos limites previsto em lei para o período, no caso, 90 dB até 18/11/2003, e de 85 dB a partir de então. Igualmente com relação aos demais fatores de risco, pois a descrição superficial à possibilidade de acidente com máquina, assim como à postura inadequada, é insuficiente à efetiva caracterização das alegadas condições adversas de trabalho. Postas estas premissas, não reconheço a

especialidade do período de 02/01/2003 a 30/08/2005 junto à Jaguar Equipamentos Eletro Industrial Ltda.Finalmente, quanto ao tempo de serviço perante a Fox Componentes Eletromecânicos Ltda (de 05/09/2005 a 31/08/2007), colhe-se dos autos que o autor também laborou como fresador e ferramenteiro.No entanto, também aqui não logrou êxito em comprovar a pretendida sujeição a elementos agressivos à sua saúde. Observo, por oportuno, que o PPP de fls. 118/119, carreado pelo peticionário como prova de suas alegações, é idêntico ao fornecido pela empresa anterior (Jaguar), descrevendo exatamente os mesmos fatores de risco (ruído de 77 dB, acidente com máquina e postura inadequada), sem, contudo, indicar outros elementos de prova da referida exposição.Nestas condições, do mesmo modo, deixo de reconhecer como especial o interregno de 05/09/2005 a 31/08/2007, trabalhado pelo autor junto à Fox Componentes Eletromecânicos Ltda.Em suma, o autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente aos vínculos solicitados, razão pela qual a rejeição da pretensão inicial, inclusive do pedido subsidiário, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 21 de maio de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-17.2016.403.6183 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS X ELITA DA CONCEICAO FERREIRA(SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SALES DOS SANTOS, nascido em 20/06/1970, representado pela curadora, Sra. Elita da Conceição Ferreira, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 610.115.853-9) em 21/01/2016.Juntou documentos (fls. 11/109 e 118/138).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 143/144).A parte autora foi submetida à perícia na especialidade clínica médica geral (fls. 151/166).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 168/208.Réplica às fls. 233/235.Manifestação da parte autora às fls. 216/220, e do Ministério Público às fls. 222/223.É o relatório. Passo a decidir.Do méritoOs benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91.A parte autora, com 48 anos, vigilante, narra possuir a doença denominada Esclerose Múltipla (CID 10 G 35).Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência de ser portadora de doença neurológica desmielinizante de etiologia ainda não devidamente determinada denominada esclerose múltipla. Em resposta aos quesitos 12 e 13 do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença em maio de 2013 e da incapacidade laboral no ano de 2015, data do último afastamento do trabalho. Do pedido de acréscimo de 25%.A parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.Contudo, na perícia médica realizada em 29/09/2017, o perito judicial afirmou que a parte autora, no momento, não dependia do cuidado de terceiros.Por sua vez, a sentença proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, através da qual foi nomeado curador para a parte autora, consignou que a restrição total é para os atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado.Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez.Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo).No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o vínculo empregatício com a Religião de Deus no período de 01/04/2010 a 03/2015, e o gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 06/11/2013 a 02/09/2014 (NB 31/603.984.251-6) e de 08/04/2015 a 21/01/2016 (NB 31/610.115.853-9), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS (fls. 176).Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2016, data em que restou cessado o benefício de auxílio-doença (NB 610.115.853-9). Saliento que os benefícios de auxílio-doença recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder, a partir de 21/01/2016, o benefício da da aposentadoria por invalidez à parte autora; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 21/01/2016, observados os valores recebidos administrativamente, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 21/01/2016.Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-09.2016.403.6183 - PAULO SIRINO DE CARVALHO CABRAL(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SIRINO DE CARVALHO CABRAL, nascido em 17/08/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial com exposição a ruídos, desde a DER em 26/01/2015 e o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-135).Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor nas empresas Metalúrgica Matarazzo S/A (de 04/01/1988 a 13/03/1990) e Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (de 19/06/1991 a 05/10/2014).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 137-138.O INSS apresentou contestação (fls. 141-157).A parte autora apresentou réplica (fls. 159-168).É o relatório. Passo a decidir. No presente caso,

conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 31 anos, 04 meses e 28 dias (fls. 86-87 e 91-92), considerando a especialidade de parte do labor para a empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (de 19/06/1991 a 30/04/1998). Portanto, restam controvertidos apenas os períodos trabalhados para a Metalúrgica Matarazzo S/A (de 04/01/1988 a 13/03/1990) e a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (de 01/05/1998 a 05/10/2014). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa Metalúrgica Matarazzo S/A (de 04/01/1988 a 13/03/1990), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 103-104) e de Declaração (fls. 105), indicando o exercício da função de auxiliar de inspetor de qualidade, no setor de estamparia, cuja descrição das atividades permite concluir que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos apontados em 96 dB(A). No que diz respeito ao intervalo laborado para a empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (de 01/05/1998 a 05/10/2014), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 46 e 49-62), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63-67), de Procuração (fls. 68) e de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 106-128), indicando o exercício das funções de inspetor de qualidade e inspetor de soldagem, no setor de soldagem, cuja descrição das atividades permite concluir que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos apurados entre 91,76 e 97 dB(A). Nos termos descritos, a exposição a ruídos acima de 90 dB(A) sempre foi considerada, pela legislação, agente insalubre além dos limites tolerados, de forma a permitir o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a Metalúrgica Matarazzo S/A (de 04/01/1988 a 13/03/1990) e para a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (de 01/05/1998 a 05/10/2014). Entretanto, alguns dos documentos que fundamentam o reconhecimento das especialidades não foram juntados ao requerimento administrativo (fls. 103-128), de forma que não se pode concluir a ciência do INSS, quanto aos agentes nocivos presentes, antes da citação nestes autos, em 17/03/2017 (fls. 140). Portanto, não é possível a concessão de Aposentadoria na data da DER 26/01/2015, conforme pleiteado pela parte autora, devendo ser diferida para a data da citação, em 17/03/2017. Desta forma, somados os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos aos especiais já admitidos pelo INSS, o autor conta com 25 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de labor especial, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial na data da citação, em 17/03/2017, nos termos da planilha que segue.

PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída						
a m d a m d	FLASH 01/08/81	30/09/81	- 1 30	FLASH 01/04/82	13/10/82	- 6 13	NESBER 21/01/86	05/09/86	- 7 15				
ITATIAIA	25/09/86	24/11/87	1 1 30	MMSA Esp	04/01/88	13/03/90	- - - 2 2	10 METAL	09/07/90	31/07/90	- - 23		
SICAP	03/09/90	30/01/91	- 4 28	METALÚRGICA DE TUBOS	Esp	19/06/91	30/04/98	- - - 6 10	12 METALÚRGICA DE TUBOS	Esp	01/05/98	05/10/14	- - - 16 5 5
METALÚRGICA DE TUBOS	06/10/14	01/12/14	- 1 26	Soma: 1 20 165 24 17 27									

Correspondente ao nº de dias: 1.125 9.177 Tempo total: 3 1 15 25 5 27 Conversão: 1,40 35 8 8 12.847,800000 Tempo total de atividade (A, M, D): 38 9 23

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados para a Metalúrgica Matarazzo S/A (de 04/01/1988 a 13/03/1990) e para a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (de 01/05/1998 a 05/10/2014); b) reconhecer o tempo de labor especial de 25 anos, 04 meses e 28 dias até a data da citação (17/03/2017), nos termos da planilha anexada; c) averbar os períodos especiais e o tempo de atividade especial no tempo de contribuição da parte autora; d) conceder Aposentadoria Especial a partir de 17/03/2017; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da citação, em 17/03/2017. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da citação, em 17/03/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria especial, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 07 maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-97.2016.403.6183 - ADILSON LUIS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON LUIS DA SILVA, nascido em 07/04/69, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de período especial de labor e a consequente concessão de aposentadoria especial, mais pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (06/07/2016). Sustenta período especial não reconhecido na via administrativa, laborado na empresa Elekeiroz S/A (de 03/09/90 a 31/05/2016). Como prova de suas alegações juntou cópia do processo administrativo (fls. 17/49), contendo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 25), cópias de CTPS (fls. 26/39), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 40/41), despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 43/44), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 46), e resumo de benefício em concessão (fls. 48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/80). Contestação às fls. 86/102, impugnando os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 104/106. É o relatório.

Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No âmbito administrativo, o INSS não reconheceu nenhum período de contribuição em favor do autor, consoante informação do resumo de benefício em manutenção à fl. 48. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Como prova do tempo especial de labor na empresa Elekeiroz S/A (de 03/09/90 a 31/05/2016), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 28), comprovando vínculo e função de eletricitista, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 40/41, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 Volts. Observo que o documento em tela é exatamente aquele juntado pelo peticionário por ocasião do requerimento administrativo, razão pela qual será analisado como elemento de prova no presente feito. Compulsando detidamente os autos, verifico que o INSS, estranhamente, omitiu-se especificamente quanto à alegação de exposição do autor à eletricidade em altas tensões. Destarte, na análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 46, a autarquia limita-se a indeferir o reconhecimento da especialidade com base apenas na inadequação do método de aferição dos níveis de pressão sonora - de até 103,16 dB - aduzindo inaplicabilidade do sistema de dosimetria. A ausência de fundamentação expressa e idônea sobre os demais agentes agressivos, caso exatamente da eletricidade, possibilita controle do ato pelo Judiciário, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial estão ostensivamente previstos em lei. Logo, não se há falar em violação aos critérios de discricionariedade do INSS, mas, antes, da necessidade de preservação do núcleo fundamental das disposições normativas que disciplinam a concessão do benefício, os quais, bem por isso, vinculam a atividade da Administração. Em semelhante cenário, não constando do processo administrativo todos os fundamentos para a recusa do período questionado, não se entrevê óbice à possibilidade de análise judicial do interregno. No ponto, relativamente às atividades exercidas pelo autor na empresa, destacam-se executar serviços de manutenção corretiva e preventiva de serviços elétricos; realizar instalação de distribuição de alta e baixa tensão (380V, 440V, 13.8KV, 88KV), executar manobras na subestação de 88KV, compreendendo disjuntores e seccionadoras; realizar acompanhamento das variáveis de processo na CTE e subestação; operar e monitorar os geradores a diesel e seus auxiliares; montar e reparar instalações elétricas e equipamentos auxiliares. Mesmo numa análise perfunctória é possível concluir com segurança que o requerente preenche os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício. Como eletricitista, exerceu efetivamente atividade de campo relacionada ao manejo de energia elétrica em alta intensidade, de modo habitual e permanente, com isso colocando claramente em risco sua vida e sua saúde. Pois bem. Embora a eletricidade não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Desta forma, me alinho aos precedentes jurisprudenciais para, com fundamento na comprovação das condições adversas de labor, reconhecer a especialidade do interregno de 03/09/90 a 31/05/2016, trabalhado pelo autor na empresa Elekeiroz S/A. Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, mais o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 06/07/2016 (DER), com 28 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial total de contribuição, suficientes para a obtenção de aposentadoria especial. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, ao tempo comum também já reconhecido administrativamente pela autarquia, o autor contava, na data do requerimento administrativo (06/07/2016), com 38 anos, 09 meses e 30 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Elekeiroz S/A, de 03/09/90 a 31/05/2016, e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial total de contribuição 25 anos, 08 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo, em 06/07/2016 (DER); c) reconhecer o tempo total de contribuição 38 anos, 09 meses e 30 dias até a data do requerimento administrativo, em 06/07/2016 (DER); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial ora reconhecido e conceder aposentadoria especial ao autor a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/07/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009173-45.2016.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA FERREIRA, nascido em 02/05/1967, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em

13/07/2016. Foram juntados documentos (fls. 11/59). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista e cobrador na empresa Viação Riacho Grande Ltda. (de 01/09/1989 a 13/11/2000 e de 01/10/2001 a 24/02/2016). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O INSS contestou (fls. 72/99). A parte autora apresentou réplica (fls. 101/108). O INSS nada requereu (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição Afasto as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (13/07/2016) e a propositura da ação (19/12/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Da falta de interesse de agir Na via administrativa, o INSS reconheceu 05 anos, 07 meses e 28 dias de tempo especial, conforme simulação e contagem de tempo às fls. 54-55 e carta de indeferimento às fls. 59. Houve enquadramento de período especial pela categoria profissional de 01/09/1989 a 28/04/1995, laborado para Viação Riacho Grande Ltda. pelo desempenho da atividade de motorista. Não há interesse de agir do autor se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tomando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal. Sendo assim, a controvérsia cinge-se os períodos de labor para Viação Riacho Grande Ltda. de 29/04/1995 a 13/11/2000 e de 01/10/2001 a 24/02/2016. O vínculo de emprego encontra-se anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 65/69). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período pretendido pelo autor não permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, para reconhecimento da especialidade basta a comprovação do exercício da atividade. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. O período anterior a 28/04/1995 já foi reconhecido na via administrativa, descabendo o reconhecimento como especial do período restante pelo enquadramento da atividade profissional. Por isso, a simples alegação do desempenho da atividade de motorista não é suficiente para reconhecimento do período posterior pretendido. Necessário, no caso, aferir a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, conforme lista do Regulamento da Previdência Social. O autor alega exposição à vibração de corpo inteiro. Como prova do período de labor na empresa Viação Riacho Grande Ltda. de 29/04/1995 a 13/11/2000 e de 01/10/2001 a 24/02/2016 a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 35-39). O documento informa exercício de função de cobrador e motorista, sob exposição à vibração de corpo inteiro e desgaste de membros. No tocante à nocividade pela exposição a vibrações de corpo inteiro, o Decreto n.º 2.172/97 e o Decreto n.º 3.048/99 apenas autorizam a especialidade para trabalhos com uso habitual e permanente de perfuratrizes e martelos pneumáticos, o que não é o caso do autor. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97. II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. IV - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00020474120164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018) - Grifei. A regulamentação da Previdência Social também não elencou o desgaste de membros como fator de nocividade para fins de aposentadoria especial. Os critérios para concessão de adicional de insalubridade na justiça laboral diferem dos pressupostos exigidos para concessão de aposentadoria especial. Em outros termos, o adicional de insalubridade, ainda que deferido pelo empregador na esfera trabalhista, não vincula os critérios e pressupostos para concessão de benefícios previdenciários, pois são direitos regulados por leis diferentes e critérios próprios de fruição. Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FEBEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DIVERSOS. - Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC). - O acórdão embargado é claro em afastar a especialidade do período em que o autor trabalhou na FEBEM sob o fundamento de que o ruído a que o autor esteve exposto não configura especialidade e que na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, Monitor e Agente de Apoio Técnico - na Fundação CASA, não se verifica menção a existência de contato com agentes nocivos, em especial biológicos, hábeis a tornar a atividade passível de reconhecimento como especial. - Quanto à alegação de que a especialidade deveria ser reconhecida em razão de laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 44/59), observo que a concessão de adicional de insalubridade não implica direito a contagem especial para fins previdenciários, pois diversos os respectivos requisitos caracterizadores. - Como se vê, o laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio em razão a exposição a agentes biológicos (fl. 59), mas o PPP não concluiu pela exposição a tais agentes (fl. 30). Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade. Precedente. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (ApReeNec 00097474920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/03/2018) - Grifei.Por fim, relativo ao período não reconhecido como especial, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido relativo ao período de labor especial de labor para as empresas Viação Riacho Grande Ltda. de 29/04/1995 a 13/11/2000 e de 01/10/2001 a 24/02/2016 e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000039-57.2017.403.6183 - DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DINIZ NAPOLEÃO DE AZEVEDO, sob o fundamento de equívoco na sentença de fls. 129-133, ao presumir que a parte autora está pleiteando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e o afastamento da regra prevista no art. 5º da lei 5.890/73, quando o que pretende é a não incidência, em seu salário de benefício, do limitador previdenciário com valor de Cz\$ 63.770,00, vigente na Data do Início do Benefício. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 18/04/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 20/04/2018; e que o recurso foi protocolizado em 24/04/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão e fls. 130-133, analisou e afastou todos os pontos divergentes, inclusive foi expressa em esclarecer o porquê da inaplicabilidade dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios anteriores à CF/88, nos termos abaixo:(...) trata-se de situação peculiar, pois os denominados maior e menor valor teto são critérios intrínsecos à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da legislação da época, razão pela qual se diferenciam dos tetos introduzidos nas ECs 20/98 e 41/2003. O embargante se insurge contra a sentença sob o argumento de que a do limitador previdenciário com valor de Cz\$ 63.770,00, vigente na Data do Início do Benefício reduziram sua renda mensal atual, que não pôde se beneficiar dos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Pois bem, o chamado limitador previdenciário com valor de Cz\$ 10.400,00, vigente na Data do Início do Benefício, é o denominado Menor Valor Teto, intrínseco à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos do ordenamento jurídico da época e, especificamente, nos termos da Constituição Federal então vigente. Desta forma, o pedido da parte autora esbarra no transcurso do prazo decadencial, conforme sentença de fls. 130-133. Não bastasse, a jurisprudência é expressa quanto à desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pela partes quando presente argumento bastante para proferir sua decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, MS n 21.315/DF, Rel. Des. Convocada Diva Malerbi, 1ª Seção, v.u., julg. 08/06/2016). Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE RIBAS CABETE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

lva

AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 8289716. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIYO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007174-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente verifico a certidão sob ID 8333580. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

aqv

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 8338038. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

aqv

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLI SALES DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CATIA APARECIDA BARBOZA
PROCURADOR: WILSON BELARMINO TIMOTEO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELARMINO TIMOTEO - SP169254

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLI SALES DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CATIA APARECIDA BARBOZA
PROCURADOR: WILSON BELARMINO TIMOTEO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELARMINO TIMOTEO - SP169254

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO SABINO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GUERINO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOARES MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

Expediente N° 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0010485-61.2013.403.6183 - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0053433-18.2014.403.6301 - CIBELLE FERRAZ(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIBELLE FERRAZ, nascida em 24/05/1980, ajuizou ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. José Eduardo Ramos Rodrigues, ocorrido em 27/12/2013. Juntou documentos às fls. 11-45. Narrou ter requerido administrativamente Pensão por Morte, sob o NB 21/168.640.685-9 (fls. 45), em 10/07/2014 (DER), que restou indeferida sob o fundamento de não comprovação da união estável com o segurado. Foram juntados mais documentos pela parte autora às fls. 51-71 e 74-156. O INSS contestou à fls. 167-169. Realizada audiência para oitiva da testemunha indicada pela parte autora, Sr. Júlio Cesar Antunes Rodrigues Pereira, às fls. 213-215. Foram juntadas petições e documentos pelas irmãs do de cujus, Sras. Maria Luiza Manastelli e Maria Cecília Campos, às fls. 252-314, requerendo suas admissões nos autos como litisconsortes passivas. Houve expedição de Carta Precatória a Belo Horizonte/MG, para oitiva da testemunha indicada pela parte autora, Sr. Marcos Paulo de Souza Miranda, Promotor de Justiça naquele Estado, juntada às fls. 335-343 e 349. Inicialmente protocolados ao Juizado Especial Federal de São Paulo, reconheceu-se a incompetência daquele, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, e os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 346-348). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 356. O INSS ofertou nova contestação às fls. 358-378. Réplica às fls. 381-393. Juntados novos documentos às fls. 400-418, dos quais a parte ré foi cientificada. Em despacho às fls. 420-421, negou-se a intervenção das irmãs do de cujus, tanto na posição de assistentes, quanto de litisconsortes passivas. A parte autora juntou novos documentos às fls. 423-430, constando oitiva de testemunha, em Carta Precatória à comarca de Serra Negra/SP, expedida em processo para reconhecimento de União Estável pertencente à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara. Designada audiência para oitiva da parte autora, restou prejudicada diante da ausência de seu patrono (fls. 433). Converto o julgamento em diligência. Embora o decidido nas ações desenvolvidas na Justiça Estadual pela parte autora, objetivando a revisão de partilha de herança, não se imponha ao objeto ora pleitado frente ao INSS, por haver similaridade em parte dos pedidos, pode haver aproveitamento do conteúdo probatório produzido naqueles autos. Desta forma, determino que a secretaria expeça ofício à 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, para que forneça senha de acesso aos autos dos processos eletrônicos nº 1010882-10.2014.8.26.0003 e nº 1009283-36.2014.8.26.0003, que seguem em Segredo de Justiça perante a Justiça Estadual. Considerando o objeto discutido naqueles autos, após juntada resposta daquele juízo, anote-se o sigilo dos documentos no sistema. Após o acesso aos processos citados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva das testemunhas requeridas às fls. 433. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 21 maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-58.2015.403.6183 - JOSE RINALDO CHEFFER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-03.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.282: Certifique-se o decurso de prazo, solicitando-se o pagamento do perito designado às fls.233/234.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Elcio Roldan Hirai, especialidade - otorrinolaringologia, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065, cj. 26 São Paulo, designo o dia 07/06/2018, às 15:30h para sua realização.

Encaminhem-se cópia dos autos ao perito - eletronicamente.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DOS DOCUMENTOS/EXAMES PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.Dra

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-07.2016.403.6183 - EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido em diligência EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA, nascido em 23/05/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos laborados de 05/09/1989 a 15/11/1998 e de 01/12/1998 a 01/07/2004 no Esporte Clube Monte Líbano, no Buffet New Palace Ltda e no Buffet Morumbi's Place Ltda, reconhecidos na Reclamação Trabalhista n.º 02031-2007.013.02.00-8 pela 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/188. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 190. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 194/216. Réplica às fls. 222/286. Converte o julgamento em diligência. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter considerado os períodos comuns reconhecidos na esfera trabalhista por meio da ação n.º 02031-2007.013.02.00-8. A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do processo trabalhista n.º 02031-2007.013.02.00-8, que tramitou perante a 13ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital em face de Buffet Morumbi's Place Ltda, cuja sentença (fls. 54/75) reconheceu o vínculo laborado de 01/12/1998 a 01/07/2004 pelo Sr. Edivan Alexandre da Silva na função de garçom com a determinação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora está baseada em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social participado da fase de conhecimento. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Converte o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos autos de n.º 02031-2007.013.02.00-8 que tramitou perante a 13ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-09.2016.403.6183 - ADRIANA BENEDITA LUIZ (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-37.2017.403.6183 - MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido em diligência MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO, nascida em 26/04/1958 em 25/03/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 27/10/2011 (NB 42/147.689.765-1), ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na AEG - Telefunken Do Brasil S/A (19/10/1979 a 24/02/1981), no Quasar Engenharia Indústria e Comércio Ltda (19/03/1982 a 22/07/1983), no Hospital das Clínicas da FMUSP (06/03/1997 a 27/10/2011) e na Fundação Zerbini (06/03/1997 a 27/10/2011), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Na petição inicial e na réplica apresentada, a parte autora enumera os documentos colacionados aos autos, assim como requer a oitiva de testemunhas em audiência e a realização de perícia técnica por similaridade com relação às empresas AEG - Telefunken Do Brasil S/A e Quasar Engenharia Indústria e Comércio Ltda. O pedido de produção de prova não foi até o presente deliberado, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para apreciá-lo. Converte o julgamento em diligência. A prova pericial deverá, no âmbito previdenciário, ser realizada sempre no local de trabalho do segurado, a fim de que se analisem as efetivas condições de trabalho a que estava submetido. Desta forma, uma vez que nas milhares de ações envolvendo comprovação de tempo especial em curso na justiça nacional a prova é basicamente documental, não vislumbro fundamento para criar exceção, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas ou de perícia técnica para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas e de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial. Intemem-se e, após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANAEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL

D E C I S Ã O

O impetrante ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando ato ilegal do gerente executivo da Agência da Previdência Social de Cidade Ademar.

O impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.440.185-9), com DER em 10/02/2016. O benefício foi indeferido com tempo total apurado pelo INSS de **29 anos, 11 meses e 24 dias**.

Alega o impetrante que a autarquia federal não reconheceu, injustamente, o período em gozo de auxílio-doença (de **22/05/1991 a 18/05/1991**) e dois períodos comuns de labor de **01/1993 a 03/1994 para empresa Adhil Consultoria Contábil e de 01/10/1981 a 18/07/1982, como empregada doméstica**.

Nessa ação mandamental, pretende a reabertura do processo administrativo referente ao NB177.440.185-9 e a inclusão dos períodos indicados na contagem de tempo para concessão do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Observo que a impetrante encontra-se aposentada por idade, NB 182.691.564-5, com DIB em 14/06/2017 (fl. 145). Sendo assim, não antevejo, nesse momento processual, ineficácia da medida, caso seja apreciada após informações da autoridade coatora.

Independente do rito processual adotado, como nas ações mandamentais e de tramitação mais ágil, o sistema processual atual, conforme previsto em diversos dispositivos do novo CPC, privilegia as decisões proferidas com efetiva participação de todas as partes no processo. O contraditório postergado apenas é permitido nos casos em que houver perigo da demora, o que não vislumbro no caso em análise, pois a segurada encontra-se amparada por benefício previdenciário.

Ante o exposto, **postergo a apreciação do pedido liminar após a autoridade coatora prestar as informações devidas**.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”, de 09/01/1989 a 15/01/1990, “IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA”, de 01/11/1991 a 13/06/1994, de 02/03/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 18/02/2013; e “ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA” de 28/04/2014 a 29/11/2016, desde a **DER em 29/11/2016**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M(Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	

TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção com pá).	550
Trabalho fático	

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora contava com **30 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição**.

Foi reconhecida a especialidade para os períodos de 03/09/1990 a 31/10/1991 e de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Tais períodos, portanto, restam incontestados nos autos.

Período de 09/01/1989 a 15/01/1990 – “TECNART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”

Foi acostado PPP, onde consta que o autor exerceu, no período acima, a atividade de **alimentador de tono automático**, cuja descrição das atividades consistia em “*aparelhar, regular e manejar fresadora universal (...) para cortar superfícies (...)*”.

O documento destaca os fatores de risco ruído de 92 dB(A) e químicos (óleo).

Nos termos da fundamentação supra, o nível de intensidade limite para ruído era de 80dB(A) até 05/03/1997. **No caso da parte, os níveis marcaram a intensidade de 92 dB(A), acima, portanto, dos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação então vigente.**

Até **28.04.1995**, também é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

As atividades de torneiro mecânico e correlatas (auxiliar, ajudante e demais atividades desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/01/1989 a 15/01/1990.

Período de 01/11/1991 a 13/06/1994, 02/03/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 18/02/2013 – “IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA”

A parte juntou o PPP informando que trabalhou na empresa referida como vigia (01/11/1991 a 13/06/1994). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 65dB(A), abaixo portanto dos limites estabelecidos pela legislação para a época.

A atividade de vigia consistia em “zelar pela segurança patrimonial, liderando equipe de vigilância na inspeção de dependências da empresa para evitar incêndios, roubos e no controle de entrada e saída de veículos (...)”.

Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento (indústria de estamparia), não se presume que a parte autora esteve exposta aos riscos inerentes à função de vigilante de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, o período de 01/11/1991 a 13/06/1994 não deve ser enquadrado como especial.

Para os períodos de 02/03/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 18/02/2013, a parte juntou PPP, onde consta que exerceu as funções de **ajudante geral, auxiliar de usinagem e auxiliar de ferramentaria.**

Conforme já salientado, foi reconhecida a especialidade para o lapso de 01/01/2004 a 31/12/2004.

As atividades eram desempenhadas no setor de usinagem e consistiam em “desempenhar tarefas para as quais é exigido esforço físico (...), limar, raspar, serrar, desbastar, utilizar plaina-limadora, furadeira (...) e demais tarefas que lhe forem atribuídas”.

O documento ressalta a exposição a ruído e calor, ambos abaixo dos limites de tolerância impostos pela legislação vigente em cada período.

Além do ruído, o PPP destacou a exposição a agentes químicos como óleo lubrificante, óleo solúvel e graxa.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos durante todo o período laborado.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, **hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79)**, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/03/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 18/02/2013, **como especiais.**

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui **37 anos, 8 meses e 4 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Autos nº:	50003774320174036183
Autor(a):	JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Data Nascimento:	13/05/1960
Sexo:	HOMEM

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/11/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
FIRE BELL COMERCIAL LTDA.	18/05/1979	01/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias	10	Não
PATAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS	02/06/1980	03/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias	9	Não
SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO	07/12/1981	08/12/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias	13	Não
ELLO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	22/11/1983	17/02/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	4	Não
ANDREASI INDUSTRIAL LTDA	21/05/1984	27/02/1985	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 7 dias	10	Não
ART TECNICA COMERCIAL LTDA	25/10/1985	30/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias	10	Não
EKIP EQUIPAMENTOS PESADOS LIMITADA	03/11/1986	28/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	12	Não
ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	01/02/1988	24/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias	7	Não
TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	09/01/1989	15/01/1990	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 4 dias	13	Não
IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	03/09/1990	31/10/1991	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias	14	Não
IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	01/11/1991	13/06/1994	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 13 dias	32	Não
PLANEVIA PLANEJAMENTO PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA LTDA	17/07/1995	09/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 23 dias	19	Não
MAXIM ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS	02/07/1997	23/09/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias	3	Não
IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	02/03/1998	31/12/2003	1,40	Sim	8 anos, 2 meses e 0 dia	70	Não
IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	01/01/2004	31/12/2004	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias	12	Não
IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	01/01/2005	18/02/2013	1,40	Sim	11 anos, 4 meses e 19 dias	98	Não

ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	28/04/2014	29/11/2016	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 15 dias	32	Não
--------------------------------------	------------	------------	------	-----	---------------------------	----	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (29/11/2016)	37 anos, 8 meses e 4 dias	368 meses	56 anos e 6 meses	94,1667 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 29/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 03/09/1990 e 31/10/1991 e de 01/01/2004 a 31/12/2004, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015

No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 09/01/1989 a 15/01/1990, de 02/03/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 18/02/2013 e de 28/04/2014 a 29/11/2016, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2016), num total de 37 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER 29/11/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 1794264750; DIB: 29/11/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 09/01/1989 a 15/01/1990, de 02/03/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 18/02/2013 e de 28/04/2014 a 29/11/2016; Tutela: SIM.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JUCELIA ALVES DE SOUZA - SP378841, MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIANA OLIVEIRA VIEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que sejam desbloqueadas as parcelas relativas ao salário-maternidade (NB 80/1781552239).

Informa a impetrante que é empregada doméstica, com vínculo em carteira e que foi afastada no final da gestação por ordem médica na data de 25/04/2016, tendo o parto ocorrido em 28/04/2016, conforme documentos acostados.

Efetuo o pedido de salário-maternidade em **25/04/2016**, que restou indeferido por falta de apresentação de documentos.

A impetrante recorreu administrativamente e obteve êxito na concessão do benefício, conforme decisão administrativa proferida em 23/03/2017, que determinou a alteração do ato denegatório para concessório.

No entanto, os valores não foram pagos, conforme extrato HISCREWEB anexado a presente.

Indeferido o pedido liminar, pois o feito versa somente a respeito de parcelas já vencidas, sendo vedada a antecipação por força de liminar (Súmulas 269 e 271 do STF).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar justificativa.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003) I - em um valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica”.

Portanto, tem-se que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade devido às seguradas empregadas domésticas recai diretamente sobre a Previdência Social, ao contrário da regra aplicável às seguradas empregadas (artigo 72, §1º da Lei nº 8.213/91), que atribui ao empregador o repasse do benefício.

Pontuadas as questões acima, passo à análise do direito invocado.

No caso, tem-se que, apesar da decisão administrativa favorável à impetrante e que determinou o pagamento do benefício, até o momento houve somente uma ordem de pagamento no valor de R\$ 274,36 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), efetuada em 04/2018.

Ainda de acordo com o HISCREWEB, o valor integral do salário-maternidade não foi liberado para pagamento e o benefício consta como “CESSADO” junto ao CNIS.

Pois bem.

Ausente qualquer justificativa por parte do INSS, bem como considerando-se a natureza alimentar do benefício, o tempo decorrido desde o requerimento junto ao INSS e a vulnerabilidade da impetrante face à situação que lhe foi imposta, o pedido deve ser julgado procedente para determinar que o INSS promova o pagamento das parcelas devidas à impetrante, à título de salário-maternidade, compreendidas no período de 25/04/2016 a 22/08/2016.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia promover o pagamento referente ao NB 80/ 1781552239.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PHELIPE MACIEL DEL BELLO
REPRESENTANTE: DIOMAR LUCAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALI MACIEL DEL BELLO

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PHELIPE MACIEL DEL BELLO
REPRESENTANTE: DIOMAR LUCAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALI MACIEL DEL BELLO

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.020,96) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES FURIATTI SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005854-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO MARINHO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP390181, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379, RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o valor de **R\$ 48.819,38**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial e dê-se baixa neste feito.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juíz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 849

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERPETUO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA X LUZIA PIRES SOUZA LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da

confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

RÉU: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo à análise da prevenção.

Considerando que o processo n.º 5000164-91.2016.403.6144 ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetiva como provimento jurisdicional a anulação da consolidação do imóvel por cerceamento de defesa e que nos presentes autos o Autor pretende a **anulação da alienação do mesmo imóvel (contrato n.º 1.0260.4183.613-7)**, verifico que as duas ações têm fundamento no mesmo contrato e que há identidade em relação à causa de pedir. Assim, para evitar decisões conflitantes, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri, para redistribuição por dependência aos autos do processo n.º 5000164-91.2016.403.6144.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de deliberar acerca do pedido formulado pela União Federal (id 5080764), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a autoridade impetrada adotou as providências necessárias para a reabertura do prazo para indicação da utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018

6ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012001-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA LIMA KLOSTER
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude de falecimento do titular da conta.

De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

ISTO CONSIDERADO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, após decorrido o prazo recursal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CASTRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 1º e 17 da Lei nº 8177/1991, a fixação do IPCA, INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Determinada, ainda, a citação da parte ré mantida a suspensão do prazo para apresentar contestação.

Em que pese a suspensão do processo, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13 da Lei nº 8.036/1990 e 17 da Lei nº 8.177/1991, a fixação do IPCA, INPC ou índice utilizado pelo STF nas ADIn nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação, para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Determinada, ainda, a citação da parte ré mantida a suspensão do prazo para apresentar contestação.

Em que pese a suspensão do processo, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007271-56.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LACO DOURADO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAÇO DOURADO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a regularização da situação fiscal da impetrante, através da retificação do sistema do Simples Nacional/PGDAS – D ao termo de início de atividade na data de 06.04.2017.

Narra que foi cometido erro quanto à data de abertura do CNPJ – no contrato social constou a data de 06.04.2017 e na ficha do CNPJ constou a data de 06.03.2017.

Detectada a divergência pela impetrante, foi solicitada a correção da data de início de atividade e iniciado um processo administrativo perante a Receita Federal, o qual foi exitoso quanto à alteração da data constante no CNPJ, mas não no sistema do Simples Nacional/PGDAS – D.

Sustenta, por fim, que mencionada pendência enseja o desenquadramento do regime de tributação do Simples Nacional, situação que poderá causar transtornos à continuidade das atividades da impetrante.

Intimada a regularizar a inicial para indicar corretamente a autoridade apontada como coatora (ID n. 5336926), o fez em petição ID n. 5436762, indicando o **Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**.

Em despacho ID n. 5481216, a petição ID n. 5436762 foi recebida e determinou-se à Secretaria as providências necessárias para a retificação do polo passivo.

Notificada (ID 5481216), a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 7526242), nas quais consta a seguinte decisão:

“Considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria SRRF08 n. 17, de 12/01/2018 (DOU 16.01.2018) e o previsto no art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 430, de 09.10.2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, membro da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF, DECIDE:

Deferir o pedido de alteração da data de ingresso no Simples nacional para 06.04.2017, ou seja, coincidindo com a data de abertura da empresa no CNPJ (art. 2º, inciso I e parágrafo 6º da Lei Complementar n. 123, de 2006).”

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a retificação da data de ingresso no Simples Nacional por opção, para 06.04.2017, coincidindo com a data de abertura da empresa no CNPJ. A impetrada notificada, informou ter deferido o pedido administrativo de alteração da data, conforme solicitado pela impetrante.

Assim, tendo a autoridade impetrada efetuado a retificação nos termos solicitados pela impetrante, verifica-se que a ação esgotou o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOA VENTURA LOURENCO - SP297574
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOA VENTURA LOURENCO - SP297574
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI n. 2024327-06.2017.403.0000 (ID 8349995).

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão acima mencionada.

Com a resposta, cientifiquem-se os autores e tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 DE MAIO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011626-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4361752: Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

Manifeste-se o impugnado sobre as alegações e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005795-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 000859693.2014.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006160-37.2018.4.03.6100

AUTOR: WALTER JOSE SALDANHA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURY ANGELO BOTTESINI - SP22873

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **ALUPAR INVESTIMENTO S.A.** (ID 5317634) em face da decisão de ID 5111093, alegando a ocorrência de obscuridade, uma vez que a decisão teria aduzido argumentos dissociados dos pedidos formulados em inicial.

Aduz, ainda, a omissão em relação ao entendimento proferido pelo STJ e aplicável ao caso.

A União se manifestou sobre os embargos ao ID 7034641, alegando que não foram apontados vícios na decisão, sendo incabível o recurso oposto pela impetrante. Pugna pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

A embargante afirma que, diferentemente do que constou na decisão, não pretende a exclusão de valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, e sim o reconhecimento de seu direito de apurar créditos de PIS e COFINS sobre despesas e encargos financeiros.

De fato, constou equivocadamente, da decisão embargada, que *“A impetrante pretende excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todas as despesas necessárias e pertinentes à geração, transformação, transporte, transmissão, distribuição e comércio de energia, alegando que são insumos integrados e necessários ao seu processo produtivo, indissociável e indispensável à formação da receita tributável, autorizando, assim, a compensação dos importes já recolhidos, apurados na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de não cumulatividade”*.

Já na petição inicial, o pedido formulado diz respeito ao direito da impetrante de proceder ao cálculo de créditos de PIS e da COFINS sobre as despesas e encargos financeiros incorridos na consecução de suas atividades, decorrentes das operações de financiamentos e empréstimos.

Entretanto, em que pese o equívoco na redação da decisão, a fundamentação adotada foi relativa ao creditamento de PIS e COFINS, restando expressamente consignado que inexistente “direito ao creditamento, no regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não estejam diretamente inseridos no produto em fabricação”, de forma que não se verifica a obscuridade alegada, uma vez que os insumos pretendidos pelo impetrante não se encontram previstos nas normas mencionadas.

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 841.979, foi reconhecida sua repercussão geral, para avaliar a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos artigos 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.

Uma vez que os artigos a serem analisados pelo Supremo Tribunal Federal são justamente aqueles nos quais estão previstas as hipóteses de desconto de créditos do PIS e COFINS, evidente a sua relação com o presente processo, embora, de fato, não se discuta, naquele recurso, o conceito de insumos/despesas.

No tocante ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.221.170, anote-se que sua publicação ocorreu somente em 24.04.2018, posterior à prolação da decisão, datada de 16.03.2018.

Nos termos do artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, a aplicação da tese firmada por Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, ocorrerá assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, tendo em vista que, à época da prolação da decisão, não havia ainda sido publicado o acórdão, não há que se falar em omissão.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para retificar os equívocos apontados na fundamentação da decisão embargada, que passa a constar nos seguintes termos:

“A impetrante pretende proceder ao cálculo de créditos de PIS e da COFINS sobre as despesas e encargos financeiros incorridos na consecução de suas atividades.

Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito ao creditamento, no regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não estejam diretamente inseridos no produto em fabricação.

Ressalte-se, inclusive, a repercussão geral da temática da validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos artigos 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004, a qual aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 841.979/PE).”

No mais, mantida a decisão ID nº 5111093, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011387-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCE - ESSENCIA E VALORES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESSENCE - ESSENCIA E VALORES RECURSOS HUMANOS LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, autorização para que deixe de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE-salário educação, sendo afastados os atos tendentes à sua cobrança, além da suspensão da exigibilidade das obrigações acessórias às contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5935291: É importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme já determinado na r. decisão de ID 5537556, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011380-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Em análise preliminar, constata-se ser necessária a regularização da petição inicial, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único do CPC):

- i) Retificar o valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido, considerando o valor dos débitos parcelados, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da legislação em vigor;
- ii) Esclareça sobre seu interesse de agir, tendo em vista a informação constante do Processo Administrativo nº 16191.721892/2015-19, no sentido de que o pedido já teria sido feito perante o Juízo da Execução Fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182, que o indeferiu (ID 8101135).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011461-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Em análise preliminar, constata-se a necessidade de regularização da inicial, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC):

- i) Retificar o valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido, tendo em vista as regras previstas na legislação processual;
- ii) Apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, para possibilitar a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, se preferir, comprovar o recolhimento das custas processuais, observado o aditamento do valor da causa, relativo ao item supra;
- iii) Juntar aos autos documentos que comprovem sua aposentadoria e existência de vínculo profissional atual.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), número de referência 1605487 e 1573923, com a suspensão da exigibilidade de tais débitos e de quaisquer atos relativos à sua cobrança. Alternativamente, requer autorização para o depósito judicial das prestações mensais.

Narra que, embora tenha realizado o recolhimento de todas as prestações do parcelamento, tomou ciência do cancelamento deste, sob o argumento de desrespeito aos prazos de desistência dos processos judiciais que discutiam os débitos incluídos no PERT.

Sustenta a violação aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a não observância dos prazos não ensejou nenhum prejuízo à União, considerando-se o regular recolhimento dos valores devidos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Nos termos do artigo 5º da Lei supra, a inclusão no PERT de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial é condicionada à desistência prévia das impugnações, recursos administrativos ou das ações judiciais respectivas, nos seguintes termos:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exigem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Pela análise dos documentos juntados aos IDs 7869624 e 7858188, constata-se que, embora tenha protocolado pedido de adesão ao PERT em 10.11.2017, o impetrante peticionou requerendo a desistência das ações judiciais somente em 29.11.2017.

Assim, tratando-se de condição expressamente prevista pela norma de regência do PERT, não se mostra possível o afastamento de sua exigibilidade no caso específico do impetrante, para restabelecimento do parcelamento.

Tampouco reconheço qualquer ofensa aos princípios da boa-fé, razoabilidade ou proporcionalidade quanto à exigência de desistência prévia dos recursos administrativos e ações judiciais que tivessem por objeto os débitos a serem parcelados, haja vista se tratar de condição prevista desde a vigência da MP 783/2017, sendo de conhecimento do contribuinte a necessidade de seu cumprimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009460-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comuniquem-se as autoridades impetradas da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 8216874), para as providências necessárias.

Após a juntada das informações do DERAT, dê-se vistas ao MPF para manifestação e tomem a conclusão para sentença na sequência.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011157-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3369943: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, para o fim de que seja sanado erro material constante da decisão ID 3117580.

Razão assiste ao embargante. O presente cumprimento de sentença se refere aos honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos de declaração e não à execução do montante principal, que já se encontra em adiantada fase de execução.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a decisão ID 3117580, para o fim de determinar o arquivamento dos Embargos à Execução n. 0018351-15.2012.403.6100 e não do processo principal, n. 0457348-52.1982.403.6100.

Outrossim, considerando a controvérsia instaurada quanto ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos a título de verba sucumbencial, nos termos da sentença transitada em julgado e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.

Com o retomo dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Reapresente a autora cópia dos documentos ID 5379859, págs. 1-2, posto que ilegíveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se o ato citatório resultar positivo, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação, consoante requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018063-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA – ME** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a limitação dos efeitos da exclusão do regime de tributação do Simples Nacional para o período entre 01.01.2009 e 01.01.2012, desobrigando a autora ao atendimento do pleito da malha fiscal para o ano de 2013.

Narra ter sido excluída do Simples pelo Município de São Paulo, em razão da não emissão de notas fiscais relativas ao ISSQN em 2007 e 2008 (Processo Administrativo nº 2012-0.339.104-4).

Afirma que, embora tenha sido possibilitado seu reenquadramento no regime tributário, a partir de janeiro de 2012, foi notificada pela Receita Federal para desconsiderar todos os pagamentos e obrigações acessórias relativas ao Simples, no ano de 2013, devendo apresentar documentos tributários como se não estivesse enquadrada no regime.

Sustenta, em suma, fazer jus ao reenquadramento no Simples, desde o termo final da penalidade imposta pelo Município de São Paulo, de forma que são indevidas as exigências feitas pela SRF.

Intimada para regularização da inicial (ID 2992162), a autora apresentou a petição de ID 3234488, juntando os documentos requeridos.

Citada (ID 3822782), a União contestou o feito ao ID 4884944, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito, bem como a ausência de interesse processual, uma vez que a opção pelo Simples só foi refeita pela autora em 2014. No mérito, sustenta a correção da exigência feita em relação ao ano de 2013, tendo em vista a ausência de opção pelo Simples naquele ano.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do Município de São Paulo, tendo em vista que, embora a situação fática envolva pena aplicada por aquele, o objeto do presente feito diz respeito às exigências feitas pela Receita Federal à autora, em relação ao ano de 2013, de forma que não há necessidade de inclusão da municipalidade no polo passivo do feito.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a questão relativa ao direito da autora ao reenquadramento no Simples Nacional, a partir de 2013, diz respeito ao próprio mérito da ação.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que requer o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

O artigo 16 da LC n.º 123/06 dispõe que a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

O parágrafo segundo do dispositivo supramencionado prevê que a opção deverá ser feita no mês de janeiro, até seu último dia útil.

A exclusão da autora do regime diferenciado de tributação foi determinada pelo Município de São Paulo, em razão da omissão de emissão de documentos fiscais necessários, em relação aos anos de 2007 e 2008.

Anote-se que, embora a determinação de exclusão seja datada de 07.12.2012, consta expressamente na decisão que a produção de efeitos se daria a partir de 01.07.2007, “ficando o sujeito passivo impedido de efetuar nova opção pelo Simples Nacional pelos próximos 03 (três) anos-calendário seguintes” (ID 2922119).

Desta forma, em tese, a autora faria jus ao reenquadramento no regime de tributação, a partir de 01.07.2010.

Todavia, conforme se verifica dos documentos juntados pela União aos IDs 4885101 e 4884971, após a sua exclusão, a autora só voltou a manifestar sua opção pelo Simples Nacional em dezembro/2014.

A informação de que a empresa autora não era optante pelo Simples, no ano-calendário de 2013, consta expressamente de documento juntado pela própria autora, ao ID 2922894.

O simples decurso do prazo fixado pela autoridade municipal para a exclusão da empresa do regime tributário não enseja o seu reenquadramento automático no Simples, sendo necessária a formalização da opção, pela empresa.

Não comprovada a renovação da opção pelo Simples Nacional, relativa ao ano de 2013, não resta demonstrada a ilegalidade do pleito da malha fiscal para o ano de 2013, feito pela Receita Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação.

Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Prazo: 15 (quinze) dias.

I. C.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADESPAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 8307061: Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual defiro o pedido subsidiário da impetrante e determino sejam prestadas as informações no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Após a juntada das informações, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6166

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0) - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X JORGE LUIS MOURA FACUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VELOSO DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ZACCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PORTEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-08.1994.403.6100 (94.0030375-0)) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA ESPIRES MIGUEL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RAPHY JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012075-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1.) Apresentar cópia do comprovante de inscrição da Impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

2.) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar, tendo-se em vista o pedido de concessão de segurança para “assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente no período de maio de 2013 a maio de 2018 a título de PIS e COFINS com tributos da mesma espécie (...) com a ressalva de que o montante pago indevidamente deverá ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior da compensação” (Doc. ID nº 8353887, pág. 19); e

3.) fazer **prova mínima do recolhimento indevido** dos tributos questionados, observando-se que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá acarretar o indeferimento do pedido de declaração do direito de compensação, consoante a linha de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0003422-48.2016.4.03.6128-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.06.2017, DJ 03.07.2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria.

2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à atuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que “as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado”. Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistematização do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgREsp nº 1.168.956-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.11.2010, DJ 23.11.2010).

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I.C.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO COMUM

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP203713E - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. em face da sentença de fls. 779-783^{vº}, alegando a ocorrência de (i) omissão quanto à alegação de que a ocorrência do erro no preenchimento das declarações de compensação não justifica a decisão administrativa que negou a compensação, na medida em que teria sido constatado pelo laudo pericial que o Fisco tinha acesso a todas as informações necessárias para verificar a composição do crédito utilizado nas compensações; e (ii) contradição na condenação da Embargante à sucumbência, sob o argumento de que a União Federal teria reconhecido expressamente em sua contestação a existência de saldo negativo passível de compensação no importe de R\$ 8.445.514,96 (oito milhões, quatrocentos e catorze mil e noventa e seis centavos), sendo cabível sua condenação ou a aplicação da regra de sucumbência recíproca.Reconhecendo a potencialidade infringente dos presentes embargos, este Juízo houve por bem intimar a parte embargada (fl. 793), que, por seu turno, apresentou as contrarrazões de fls. 795-796, pugnando por sua rejeição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Como cediço, o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os precedentes invocados pela parte, uma vez que, fundamentado o seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas.A sentença embargada foi expressa ao condenar a Autora (ora Embargante) ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade, considerando que a parte autora não resistiu administrativamente em momento tempestivo, bem como deu ensejo a não homologação da compensação declarada (fl. 782^{vº}).Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-40.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de cláusulas de contratos de abertura de crédito bancário, com a consequente revisão do saldo devedor, com a condenação da Ré à indenização da cobrança em excesso (art. 940 do Código Civil) ou à compensação com valores eventualmente devidos (art. 28, 3º da Lei nº 10.931/2004).Às fls. 529/530, os autores noticiam a composição com a Ré para a liquidação do contrato nº 21.3056.558.000004-80, condicionada à desistência e à renúncia dos autores aos direitos em que se funda a presente demanda, bem como às pretensões formuladas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010906-04.2016.4.03.6100 e dos embargos à execução de nº 0024350-07.2016.4.03.6100, com amparo no artigo 487m III, b e c do Código de Processo Civil. À fl. 543, a Ré manifesta concordância com o pedido de homologação da desistência, pugnando pela extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Às fls. 545-548, os autores requerem a juntada de comprovantes de cumprimento do acordo firmado com a Ré.À fl. 552, a Ré reitera o pedido de extinção da ação.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, em consulta ao sistema eletrônico de informações processuais desta Subseção Judiciária, verifica-se a formulação de pedidos idênticos ao de fls. 529/530 nos autos de números 0010906-04.2016.4.03.6100 e 0024350-07.2016.4.03.6100, com a prolação de sentenças homologatórias.Outrossim, constam, nos autos, comprovantes de cumprimento dos termos da composição extrajudicial firmada entre as partes (fls. 545-548), com anuência da parte Ré ao pedido de desistência da Autora(fl. 552).DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO, nestes autos, A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma avençada.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015182-49.2014.403.6100 - PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR X EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAVistos.Nos termos da decisão de fls. 294/295, a questão controvertida no feito diz respeito ao fato de os autores trabalharem ou não, de forma direta, com raios-X e substâncias radioativas, de forma a fazerem jus ao recebimento cumulado da gratificação e

adicional. Desta forma, tratando-se de questão de fato relativa às condições de trabalho dos autores, entendo que a realização de perícia é essencial ao deslinde do feito. Por outro lado, desnecessária a oitiva de testemunhas, considerando-se que a perícia a ser realizada é suficiente para apurar a efetiva exposição dos autores aos agentes nocivos supramencionados. Assim, designo como perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho Claudio Lopes Ferreira (CREA nº. 0600519108), com escritório na Rua Bonsucesso nº 1550 - Tatuapé - São Paulo/SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 117), a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Assim, após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (claudioambiental@hotmail.com), para agendamento de data para a realização da perícia, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data de realização da perícia. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-90.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 73.714,95, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Toyota, modelo Hilux Cabine Dupla, modelo 2008, de placa MYW-7652, coberto pela apólice nº 33.31.12066661.0. Informa a demandante que firmou contrato de seguro de veículo com Carlos José de Azevedo, e que, no dia 06.05.2012, o veículo segurado, conduzido por pelo próprio segurado, sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 226, na altura do Km 89,5. Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal no leito transitável da pista, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Citado (fl. 115), o réu apresentou contestação às fls. 117/155, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia, a não comprovação do montante despendido com o seguro. Ademais, contraditou a testemunha indicada na inicial. A autora ofereceu réplica (fls. 167/204), e requerendo a produção de prova documental e testemunhal. Foi proferido despacho intimando a autora à apresentação da via original da apólice de seguro (fl. 207), objeto de pedido de reconsideração formulado pela autora (fls. 208/224). Foi proferida decisão que afastou as questões preliminares e deferiu a produção da prova testemunhal (fls. 225/226). A oitiva da testemunha foi realizada por meio de videoconferência, e os documentos referentes à audiência foram juntados às fls. 235 e 248. Razões finais às fls. 254/280 (autora) e 282/301 (União). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 207, tendo em vista que a Apólice de Seguro de Automóvel encontra-se acostada aos autos (fl. 44). O fato de se tratar de documento digital, retirado de sistema informatizado, não o torna inválido, tendo em vista que, na prática, é comum a contratação online de seguro de automóveis. Da mesma forma, foram juntados documentos que demonstram o dispêndio dos valores para o conserto do automóvel segurado, sendo desnecessária a juntada de novos comprovantes. Superadas as questões preliminares, nos termos da decisão de fls. 225/226, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. De plano, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa entre o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula 188 do STF), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois a omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. (...) (STF, RE/AgR 633138/DF, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (...) (STF, RE 382054/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min.: Carlos Velloso, Data do Julg.: 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito nº 1064804, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 58/62), no dia 25.02.2012, às 00:15h, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 101, KM 135,1, no Município de São Miguel dos Campos/AL, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. Restou demonstrado que o Toyota, modelo Hilux Cabine Dupla, modelo 2008, de placa MYW-7652, era objeto do contrato de seguro celebrado entre a autora e o Sr. Carlos José de Azevedo. (apólice de fl. 44), bem como que aquela lhe pagou, a título de indenização pelos danos causados ao veículo, o montante de R\$ 88.114,95, em 25.05.2012 (fl. 61). Anoto, ainda, que foram juntados aos autos o orçamento para os consertos realizados no automóvel (fls. 47/53), compatíveis com os danos apontados no boletim de ocorrência (fls. 54/58). Verifica-se, desta forma, o dano ocorrido. Não consta dos autos prova de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, o acidente ocorreu em plena noite, tendo sido o motorista ofuscado pelo farol de veículo na direção contrária, sendo surpreendido pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem (não foram constatadas marcas de frenagem no local). Tendo em vista que o animal atropelado se tratava de uma vaca, revela-se proporcional o dano ao veículo, sem consequências mais graves para o condutor. Afastada a alegada culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico omitiu-se quanto ao seu dever fiscalizatório. No que toca à sinalização, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; Segundo o boletim de ocorrência, o local do evento era área rural e a rodovia não possui cerca. Anoto ainda que não constam dos autos elementos que indiquem a existência, no local do acidente, de sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista. A conduta omissiva do DNIT configurou-se na medida em que descumpriu dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. A Constituição Federal, no artigo 37, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e em observância ao princípio da eficiência. Cabia ao Estado, no caso, representado pelo DNIT, sinalizar e dar maior segurança possível às pessoas que trafegam por lá, a fim de evitar acidentes, que são muito comuns nessas situações. O descumprimento de seu mister configurou omissão, apta a justificar sua responsabilização, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua segurada, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista. 2. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT merecem prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; 3. Precedentes. 4. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003. 5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 7. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 8. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local. 9. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal. O nexo causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela. 10. Destarte, como bem asseverou o Juiz sentenciante, é nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela despendido, nos termos da Súmula 188 do STF: Súmula 188 STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. 11. Apelação desprovida. (TRF 3, Ap 00032231320164036100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF: 09.05.2018) Verifica-se, desta forma, a conduta omissiva do DNIT, configurada pelo descumprimento do dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. Resta demonstrado, também, o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o dano suportado pela autora, sendo devido o pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores despendidos pela autora em favor de seu segurado. Sobre os valores a serem ressarcidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 73.714,95, posicionado para novembro/2014. Sobre os valores referidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data de desembolso de cada quantia, nos termos do art. 397 do Código Civil, bem como juros de mora de 1% ao mês, a

partir da data de citação do réu, observando-se, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o DNIT ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008933-14.2016.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO COSTA (SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA REGINA MACHADO COSTA em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP objetivando o seu registro junto ao CREF, na modalidade provisionado ginástica e musculação. Narra ser professora de musculação e ginástica há muitos anos, embora não seja graduada no curso de Educação Física. Afirma que, quando do início da vigência da Lei nº 9.696/98, já exercia a profissão há nove anos. Atualmente, a autora se encontra cadastrada nos quadros do Conselho Réu na modalidade Provisionado - Ginástica. Desta forma, encontra-se irregular em relação à modalidade Musculação, tendo sido autuada por este motivo. Narra ter solicitado a alteração da modalidade administrativamente, mas teve seu pedido negado, de forma que objetiva a declaração judicial de que exerce as atividades de professora de musculação. Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 38/40), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0010435-52.2016.403.0000 (fls. 44/52), ao qual foi negado provimento (fls. 127/134). Citado (fl. 53), o CREF apresentou contestação às fls. 54/112, sustentando a ausência de experiência profissional na modalidade musculação, antes do advento da Lei nº 9.696/1998. Ademais, afirma a impossibilidade de inscrição em mais de uma modalidade como provisionado. A autora juntou réplica às fls. 119/121, e requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 122). O CREF informou não ter interesse na dilação probatória (fls. 124/125). Foi proferida decisão que saneou o feito e indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 135/136), reconsiderada às fls. 155, com designação de data de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 156). Termos de audiência juntados às fls. 157/161 Alegações finais às fls. 164/180 (réu) e 181/182 (autora). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de educação física é regulado pela Lei nº 9.696/98, vigente a partir de 02.09.1998, data de sua publicação. Dispõe a Lei nº 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. No exercício de sua atribuição legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFED editou a Resolução nº 45/2002, estabelecendo os seguintes requisitos para inscrição de profissionais não graduados no curso superior de educação física: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. Por seu turno, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região editou a Resolução nº 45/2008 dispondo: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. De toda forma, a Constituição Federal, embora tenha estabelecido o livre exercício profissional como regra, o fez, condicionando ao atendimento das qualificações profissionais previstas em lei. Por sua vez, a Lei 9.696/98 estabeleceu que a inscrição perante os Conselhos Profissionais de Educação Física daqueles não graduados em educação física dependeria da comprovação de atividades próprias dos profissionais dessa área, determinando que a regulamentação ficasse a cargo do Conselho Federal de Educação Física, o que foi efetivado pela Resolução 45/2002. Posteriormente, a Resolução 45/2008, além de reproduzir dispositivos da Resolução nº 45/2002, esclareceu quais são os documentos aptos à comprovação da atividade em questão. Assim, para o registro do profissional como provisionado em alguma modalidade de atividade própria de profissionais de educação física, exige-se a comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98 (01.09.1998), por prazo não inferior a 03 (três) anos, por meio de algum dos documentos elencados pela Resolução nº 45/2008 do CREF4. No caso, observa-se que os únicos documentos comprobatórios da atividade apresentados pela autora são aqueles de fls. 12/13 e 18: escritura pública declaratória firmada por duas testemunhas em seu favor, lavrada em 19/07/2007; e declaração particular emitida pela sócia da Academia Holiday. Com efeito, os documentos em questão não são aptos ao reconhecimento de efetivo exercício profissional anterior à Lei 9.696/98 e das Resoluções acima

citadas, uma vez que desacompanhados de qualquer prova material da efetiva prestação de serviços como professora de musculação, bem como totalmente extemporâneos ao período que deseja comprovar. Da mesma forma, o documento de fl. 18 não é apto a comprovação da atividade profissional pela autora, tendo em vista se tratar de declaração particular simples. Na audiência realizada em 13.12.2017 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, que prestaram as seguintes informações: i) Flávia Azevedo Prado: conhece a autora desde 1997, época em que já dava aula de musculação e ginástica na academia Holiday. Afirma ter feito aulas com a autora até a paralisação de suas atividades relativas à musculação, em decorrência da autuação pelo CREF. ii) Andrea Aparecida Tanzi Falcão Soares: conhece a autora há cerca de 20 anos, uma vez que seus filhos estudaram juntos. Afirma que a autora atuou como professora de ginástica e musculação a partir de 2003, tendo sido sua aluna desde tal época até a autuação da autora. Em que pesem as afirmações no sentido da atividade da autora como professora de musculação por vários anos, os depoimentos prestados não foram suficientes à comprovação da atividade por período igual ou superior a três anos, antes da vigência da Lei nº 9.696/1998 (01.09.1998). Portanto, não comprovado o preenchimento do requisito supramencionado, de rigor o indeferimento do registro da autora na modalidade musculação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013169-09.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 186-188vº, alegando a ocorrência de omissão (i) em relação ao pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, em razão da perda do objeto da ação e (ii) quanto à necessidade de condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em observância às regras contidas nos artigos 85, 10 ou 90, 4º do Código de Processo Civil. Intimada sobre a potencialidade infringente dos embargos (fl. 193), a parte embargada apresentou as contrarrazões de fls. 194-195, pugnando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Como cediço, o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os precedentes invocados pela parte, uma vez que, fundamentado o seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas. A sentença embargada reconheceu a existência do interesse de agir da parte autora, não havendo que se falar, logicamente, na aplicação das regras de sucumbência contidas nos artigos 85, 10 ou 90, 4º do Código de Processo Civil. Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS.P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM

0023367-08.2016.403.6100 - RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RONDOBIO BIOCOMBUSTÍVEL LTDA. - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do auto de infração relativo ao processo ANP nº 48610.001411/2013-93 e das penalidades decorrentes. Narra ter sido autuada por deixar de enviar os dados referentes às suas movimentações nos meses de outubro a dezembro de 2012, sendo aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo, por violação dos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como por nulidades formais relativas ao auto de infração. Após a regularização da inicial (fls. 135/136), a ré foi citada (fl. 139), apresentando contestação às fls. 141/209, na qual aduziu a regularidade do auto de infração e processo administrativo, bem como a razoabilidade da multa aplicada. A autora apresentou réplica às fls. 211/212, e requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fl. 213), que foram indeferidas (fl. 216). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174). Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238). A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI). Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANP quanto às infrações nos campos relativos ao Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como a sua ação fiscalizadora, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: **DIREITO**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DANO AO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. LAUDO REALIZADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE REEMBOLSO. CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. (...). 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as Resoluções e Portarias da ANP não violam o princípio da legalidade, pois consistem em atos normativos complementares à norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades. (...) 11. Apelações e remessa necessária providas. (TRF-3. Ap 00036368520054036108. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 11.10.2017). Por sua vez, o artigo 2º, I da Lei nº 9.847/1999 dispõe ser aplicável a penalidade de multa em caso de infração aos dispositivos daquela lei ou das demais normas pertinentes ao exercício das atividades reguladas pela ANP. No uso de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 25/2008, para regular e autorizar as atividades relacionadas à produção de Biodiesel, que prevê, em seu artigo 22, a obrigação de envio mensal de informações, pelo produtor de Biodiesel, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847/99 (art. 35), nos seguintes termos: Art. 22. O Produtor de Biodiesel autorizado deverá enviar, mensalmente, à ANP informações sobre processamento, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de matérias-primas e sobre produção, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de produtos referentes à sua atividade, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou legislação superveniente que venha a substituí-la. Parágrafo único. O envio das informações de que trata o caput deste artigo é obrigatório mesmo que a planta produtora de biodiesel não se encontre, ainda que temporariamente, em operação. Art. 35. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999. A Resolução ANP nº 17/2004, por sua vez, determinou que tais informações deverão ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido (art. 2º). No presente caso, a autora foi autuada pelo descumprimento de tal obrigação, no período entre outubro a dezembro de 2012 (fls. 18/19). Verifico que o processo ANP nº 48610.001411/2013-93 foi pautado pela observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. A autora foi notificada da autuação (fls. 154-verso/156), apresentou defesa (fls. 158/162), e ainda foi-lhe oportunizada a apresentação de alegações finais (fls. 163-verso/167), seguindo-se decisão fundamentada que homologou ao Auto de Infração e aplicou à autora a multa de R\$ 20.000,00 (fls. 176/179). Nos termos das Resoluções supramencionadas, as informações devem ser prestadas até o dia 15 do mês subsequente, o que de fato não ocorreu, tendo em vista a data de envio das informações, conforme tabela abaixo, elaborada com base nos documentos de fls. 158/159: Mês de referência Data do envio das informações Outubro/2012 04.12.2012 Novembro/2012 31.12.2012 Dezembro/2012 22.01.2013 Resta demonstrada, desta forma, a ocorrência da infração. Com efeito, diferentemente do que afirma a autora, não houve a juntada de nenhum novo documento ao processo administrativo, após sua intimação para apresentação de alegações finais, exceto aqueles juntados pela própria empresa autora (fls. 169/184). Em relação ao auto de infração, anote-se que o artigo 7º, 1º do Decreto nº 2.953/1999 dispõe que em caso de infração denunciada ou comunicada à ANP ou ao órgão público conveniado, o agente da fiscalização poderá lavrar o auto nas dependências do próprio órgão, se as circunstâncias de fato não recomendarem a sua lavratura no local da ocorrência. Tratando-se de infração decorrente da não observância de obrigação de prestação de informações pela empresa, sua apuração se dá por meio dos sistemas da própria ANP, sendo desnecessária a lavratura do auto de infração no local da ocorrência. Por fim, registre-se que a aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário da ANP. A Lei nº 9.487/99 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a avaliação de sua graduação para dosagem da sanção, segundo diversos critérios estabelecidos no artigo 3º. A questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 20.000,00, equivalente ao piso, e muito distante do teto de R\$ 1.000.000,00 previsto pelo inciso VI do artigo 3º. Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta forma, não demonstrada nenhuma nulidade na lavratura do auto de infração, no processo administrativo ou na aplicação da penalidade, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023412-12.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA

Vistos. Tendo-se em vista a juntada do comprovante de fls. 150-151, noticiando a conversão total do depósito de fl. 140 em favor da Exequente, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará (fl. 543), referente ao levantamento do pagamento do PRC nº 2015.0121844 (fl. 464), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

REQUERENTE: METALURGICA FHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SA VIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SA VIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SA VIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5428815: A ação de notificação é ato unilateral no qual o notificante manifesta sua vontade sobre situação ou fato relevante na produção de efeitos na esfera jurídica (ciência, constituição de mora, interrupção de prescrição), desse modo, seu único fim é a formalização da manifestação, não possuindo, entretanto, caráter litigioso, a justificar a prestação de contas/informações, devendo o autor valer-se de procedimentos próprios para tal fim.

Desse modo, com a ciência da requerida quanto às manifestação do autor, tenho como exaurido os efeitos desse procedimento, pelo que o seu arquivamento é medida de vigor, haja vista trata-se de processo eletrônico.

Dê-se ciência ao requerente nos termos do artigo 729 do CPC, pelo prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YONEL JOSEPH

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8283622: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017421-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO, MARCELO KABILIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8195677: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18285762: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO dos efeitos** da pena de advertência aplicada nos autos do **PA n. 11128.724515/2016-54**, sob a alegação de atipicidade da conduta.

Narra a impetrante, em suma, que foi autuada no Processo Administrativo Fiscal de n. 11128.724515/2016-54, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas ao “desconsolidar” supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, o Conhecimento Eletrônico Master (MBL) n. 11128.724515/2016-54.

Alega, no entanto, que a legislação tributária não tipifica como infração, a ensejar pena de advertência, “a eventual desconsolidação extemporânea de Conhecimento Eletrônico (por mais de três vezes, em um mesmo mês), ferindo os princípios da reserva legal e da taxatividade”.

Aduz, ainda, não ser possível a aplicação de advertência nos autos do PA n. 11128.724515/2016-54, pois os mesmos fatos estariam sendo debatidos nos autos do PA n. 11128.723997/2016-25, em que se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Sustenta “bis in idem” na cumulação das penas de advertência e multa e que a denúncia espontânea afasta a penalidade.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 6543637).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8287220). Alega, em suma, que o atraso na prestação de informações sobre as cargas transportadas é sancionado, cumulativamente, com as penas de advertência e de multa no valor de R\$ 5.000,00, consoante o disposto, respectivamente, no artigo 76, I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003, e no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto n. 37/1966.

Afirma que os processos administrativos fiscais de n.ºs. 11128.724515/2016-54 e 11128.723997/2016-25, embora tratem do mesmo complexo fático, cuidam de “consequências jurídicas diversas”, pois “*um visa à aplicação da pena de advertência e o outro da pena de multa*”, e a competência para o julgamento dos processos cabe a autoridades diferentes.

Aduz que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece que o Agente de Cargas, deve informar nos sistemas da RFB, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à chegada do navio, o detalhamento dos conhecimentos de cargas que amparam as mercadorias que pretende descarregar no porto brasileiro. Além do mais, o dever de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB tem fundamento no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966. “*Uma vez descumprido o dever de prestar informações, por 10 (dez) vezes no mês, aplicou-se a pena de advertência à Impetrante com fundamento no art. 76, inciso I, alínea “h” da Lei nº 10.833/2003*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O **Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966**, que cuida do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, estabelece em seu artigo 37 que “*o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado*”.

O § 1º do mesmo artigo prevê que o “*agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas*”.

Diante desse contexto, foi editada a **Instrução Normativa RFB n. 800, de 27/12/2007**, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfândegários, com redação alterada pela IN RFB n. 899, de 29/12/2008. Referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informação aduaneira à Receita Federal, *in verbis*:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I – as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador”.

Verifica-se, pois, que há prazos estabelecidos pela legislação aduaneira para prestação de informações à Receita Federal. E, no caso da impetrante, a autoridade fiscal afirmou que tais informações - da carga transportada - foram fornecidas **após o prazo estabelecido**, razão pela qual houve a aplicação das penalidades aqui discutidas.

De acordo com a autoridade coatora:

“A impetrante, na condição de agente de cargas, encontrava-se obrigada a prestar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) as informações sobre a descarga de mercadorias a ser efetuada no Porto de Santos.

(...)

Uma vez descumprido o dever de prestar informações, por 10 (dez) vezes no mês, aplicou-se a pena de advertência à impetrante com fundamento no art. 76, inciso I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003.

(...)

Ao contrário da tese da impetrante, a prestação de informações sobre carga e descarga de veículos prevista na IN RFB n. 800/2007 não se refere a carga ou descarga já ocorrida no porto de destino, mas sim às operações a ocorrer nos próximos dias.

Tais informações devem ser prestadas com antecedência pelo transportador, o que incluiu o agente de cargas/desconsolidador de cargas, que é uma de suas espécies.

Compete ao agente de cargas que constar como consignatário do conhecimento eletrônico genérico ou seu representante informar a desconsolidação da carga manifestada nos sistemas da RFB até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à chegada da embarcação no porto de destino (arts. 17, 18 e 22, inciso III, da IN RFB n. 800/2007)”.

Dessa forma, configura-se a hipótese de imposição de penalidade consistente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, nos termos do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”, in verbis:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e – por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

Ora, o dispositivo legal não exige a ocorrência de prejuízo ao erário, como defende a impetrante, para que haja a infração. Basta o atraso no dever de prestar informações para que ocorra a lavratura do respectivo auto.

Ademais, é “entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao erário não se limita a eventual prejuízo financeiro, restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país” (TRF3, AMS 366052/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 20/06/2017).

Note-se que a autoridade administrativa aplicou a multa no exato valor preconizado pela legislação pertinente (R\$ 5.000,00 por cada informação prestada de forma intempestiva).

E, de fato, como explicitado pela autoridade impetrada “é suficiente para a configuração da infração (atraso na prestação de informações) a intempestividade na inclusão dos dados de um único conhecimento (house/filhote). Na hipótese de conhecimento (Master) que agrega mais de um conhecimento (filhote/house), a inserção a destempo dos dados de cada conhecimento (filhote/house) configura uma infração autônoma. Dessa forma, uma vez que a impetrante prestou informações em atraso por 10 (dez) vezes, incorreu na infração prevista no art. 76, inciso I, alínea h, da Lei n. 10.833/2003”.

Também não há que se falar em “bis in idem”, pois a previsão de mais de uma pena para o mesmo fato, como advertência e multa, não configura nenhuma ilegalidade. Aliás, basta ver que essa é a regra mesmo no caso de infração penal: previsão de pena corporal MAIS multa; ou pena restritiva de direito MAIS multa.

Acresce relevar que consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.
2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.
3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.
4. Recurso ordinário improvido”.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AMPLA DEFESA.

(...) omissis

7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do due process of law, sem invasão do mérito administrativo, salvo se infligidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que incorre no caso sub judice.

8. Segurança denegada”.

(Mandado de Segurança nº. 12040-DF, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, DJ de 01/10/2007, p. 199)

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da impetrante.

Por fim, quanto à alegação de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), melhor sorte não assiste à impetrante, pois tal instituto não alcança as obrigações acessórias, como a informação prestada à RF de modo intempestivo. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. MULTA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea se dá quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento, todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional.
2. Se o contribuinte denunciar espontaneamente, são excluídas as penalidades pecuniárias, entre as quais se inclui a multa moratória proveniente da impuntualidade do pagamento, entretanto, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do procedimento não se estendem às obrigações acessórias autônomas (artigo 113 do CTN), como a multa proveniente de atraso na entrega de declaração.
3. Diante da ausência de cumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega da DCTF, mister o lançamento ex-officio da multa, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.
4. Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, preconizado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a multa fixada não atinge valor excessivo de modo a inviabilizar a vida financeira da parte autora, e o valor fixado corresponde a reiteradas infrações à legislação fiscal, a qual prevê para o caso de entrega da fora do prazo determinado a pena imposta à autora.

5. Apelo desprovido”.

(TRF3, AC 1433697/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21/02/2017).

Ademais, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prevê em seu artigo 683 os casos em que não se considera configurada a denúncia espontânea, *in verbis*:

“Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º).

§1º. Não se considera espontânea a denúncia espontânea:

I – no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II – após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador”.

Desse modo, a atuação da fiscalização alfandegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018623-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 5273194: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de Id 4921559, ao fundamento de que esta padece de omissão, pois deixou de apreciar preliminar de ilegitimidade ativa.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à União Federal, pois, de fato não foi apreciada a questão referente à ilegitimidade ativa, razão pela qual passo a sua análise:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a cobrança recai sobre o imóvel do qual o impetrante é o atual proprietário, logo seu interesse é evidente, pois busca justamente a transferência de titularidade do bem.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas, no mérito, dou-lhes **PROVIMENTO**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.O.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, incluindo aqueles eventualmente recolhidos durante o trâmite da demanda.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (Id 4966404).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005782-48.2018.403.0000 (Id 5223263).

Notificado, o DERAT prestou informações (Id 5230888).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por considerar “*desnecessária a intervenção ministerial meritória*” (Id 5395115).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema e tenho que as suas razões são idênticas para o caso do ISS.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computarem o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5005782-48.2018.4.03.0000.

P.I.O.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR BOHLSSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTHUR BOHLSSEN** em face do **GERENTE** e do **CHEFE DE SERVIÇO DE ATIVOS**, ambos da **DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS (DIGEP) DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO (SAMP-SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria do impetrante em virtude da existência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em trâmite.

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal e que, em **05/11/2017**, formulou requerimento administrativo de aposentadoria voluntária (PA n. 19515.000018/2017-96). No entanto, alega que seu requerimento foi indeferido sob o fundamento de que *“o servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”*.

Sustenta que o indeferimento de seu pedido, tão somente pelo fato de estar pendente processo administrativo disciplinar instaurado contra ele, representa clara violação ao direito constitucional à aposentadoria.

Além do mais, alega que o servidor não pode ser punido em virtude da morosidade na conclusão do processo administrativo disciplinar. Assim, defende que a morosidade do procedimento administrativo disciplinar não deve servir de óbice à concessão de sua aposentadoria voluntária.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5403916).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6090122). Alega, em suma, que o impetrante responde a Processo Administrativo Disciplinar, por meio do qual são apurados fatos relacionados a indícios de irregularidades funcionais possivelmente cometidas pelo impetrante. Assevera que, nos termos do artigo 172 da Lei n. 8.112/90, não poderá ser concedida aposentadoria voluntária ao servidor na pendência de processo administrativo disciplinar contra ele. Ademais, aduz que a atuação da Administração é vinculada e submetida ao dever legal de, imediatamente, apurar os indícios de irregularidades funcionais a que se tenha notícia.

É o breve relato.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O impetrante insurge-se em face da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria, sob o fundamento de que o servidor requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pendente.

Pois bem

A Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 172:

“Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada”.

Referido artigo não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois é natural que na pendência do processo administrativo disciplinar o servidor não logre sua aposentadoria para, excluído do serviço público, livrar-se de eventual penalidade. Ademais, se o servidor inativo que praticar na atividade falta punível com a demissão terá cassada a sua aposentadoria. Referida medida objetiva resguardar os interesses da Administração Pública.

Eis a *“ratio legis”*.

No entanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que *“a demora excessiva da administração para a conclusão de procedimento administrativo não pode resultar em prejuízo ao servidor investigado. Por conseguinte, a morosidade do procedimento administrativo disciplinar não deve servir de óbice à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria voluntária”* (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 18/05/2017).

O cerne da questão trazida pela presente demanda, então, consiste em saber se há ou não morosidade do procedimento administrativo disciplinar.

Quanto à duração do Processo Administrativo Disciplinar, verifica-se que a Lei n. 8.112/90 prevê o prazo máximo de **60 dias, prorrogáveis por igual período**, para sua conclusão (art. 152) e **20 dias** para a prolação de decisão por parte da autoridade julgadora (art. 167).

No presente caso, verifica-se que, por meio da **Portaria ESCOR08 n. 77, de 02 de fevereiro de 2015**, foi *“constituída Comissão de Inquérito, incumbida de apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam no processo administrativo n. 16302.000015/2010-93, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos”*.

Após a designação da comissão, sucessivas portarias de prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias foram publicadas (Portaria ESCOR08 n. 222, de **01/04/2015**; Portaria ESCOR08 n. 347, de **27/05/2015**; Portaria ESCOR08 n. 473, de **22/07/2015**; Portaria ESCOR08 n. 636, de **16/09/2015**; Portaria ESCOR08 n. 782, de **11/11/2015**; Portaria ESCOR08 n. 43, de **06/01/2016**; Portaria ESCOR08 n. 139, de **03/03/2016**; Portaria ESCOR08 n. 280, de **28/04/2016**; Portaria ESCOR08 n. 437, de **22/06/2016**; Portaria ESCOR08 n. 525, de **17/08/2016**; Portaria ESCOR08 N. 653, de **05/10/2016**; Portaria ESCOR08 n. 781, de **07/12/2016**; Portaria ESCOR08 n. 075, de **01/02/2017**; Portaria ESCOR08 n. 201, de **29/03/2017**; Portaria ESCOR08 n. 319, de **24/05/2017**; Portaria ESCOR08 n. 417, de **19/07/2017**; Portaria ESCOR08 n. 535, de **13/09/2017** e Portaria ESCOR08 n. 639, de **08/11/2017**).

Em **05/10/2017**, por meio da ata de deliberação n. 18, houve o indiciamento do impetrante, juntamente com sua esposa, e determinada a sua CITAÇÃO.

Restou demonstrada, assim, a inobservância do prazo máximo de **140 (cento e quarenta) dias** para a conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 152 e 167, da Lei 8.112/90.

Embora conste no “Relatório da Comissão” designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar que durante os anos de 2015 a 2017, foram realizadas inúmeras diligências durante a instrução processual, não há justificativa razoável para que esses marcos temporais, previstos na Lei n. 8.112/90, tenham sido excedidos de forma tão exagerada.

Desse modo, o artigo 172 da Lei n. 8.112/90 deve ser afastado na presente hipótese, pois não foi observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar.

Importante destacar que a eventual concessão da aposentadoria voluntária ao impetrante, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, não obsta o andamento do procedimento administrativo disciplinar, tampouco impede a aplicação da **cassação posterior do benefício**, acaso pertinente e adequada para a hipótese.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO** de liminar para determinar que a autoridade impetrada **receba, processe e analise** o requerimento de aposentadoria voluntária formulado pelo impetrante, de maneira que a existência de procedimento administrativo disciplinar, em trâmite em desfavor do impetrante, não sirva de óbice à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria voluntária por ele formulado.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011267-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM LUCIA PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA PINTO RIBEIRO - RN5445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID 8260058, expeça-se ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações conforme determinado na decisão ID 7988147.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3820

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido.

Após, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

À vista de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a determinação de fl. 133, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELSON MOREIRA MARTINS

Fls. 130: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

MONITORIA

0002084-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

MONITORIA

0014221-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI(SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da

Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023552-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) - CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 197 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fl. 197).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 225-311: À vista do despacho de fl. 311, proferido no Juízo de Guaratinguetá, manifeste-se a exequente, a fim de que possibilitar a realização de hasta pela Central de Hastas.

Para tanto, providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Fl. 281 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 88.575,52 em 01/2018, fl. 282).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Fls. 167 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 213.711,24 em 02/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020300-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS ME X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, 1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).

No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010518-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSELI SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO JUNIOR

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021291-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME X GERMANO DO CARMO JUNIOR

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021313-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FLORIZA SILVA DE ALMEIDA X PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

Verifico que o veículo placa EZI5865 (fl. 166) encontra-se sob alienação fiduciária.

Ademais, o bem possui restrição anterior incluída pelo juízo da 8ª Vara Cível de Santana.

Dessa forma, determino a imediata retirada da restrição RENAJUD, com o levantamento da penhora efetivada.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Fls. 153 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 114.621,90 em 11/2014).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta

e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002821-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDE CROMEACAO LTDA - EPP X RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

Fl. 164: Primeiramente, à vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025319-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X ABINER MAGELA AMORIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS

Fls. 203: Considerando-se o retorno negativo do mandado de citação expedido nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025614-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AWF EDITORIAL LTDA ME

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011947-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA X ADELSON BARBOSA DA SILVA X DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

Fls. 181-185: Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, bem como, considerando-se a inércia da exequente quanto ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória expedida sob n. 10/2018, determino que essa seja novamente impressa para que a exequente promova a retirada e a correta distribuição, com o pagamento das custas devidas, no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019892-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DE ARRUDA(SP304886 - EDISON DE ARRUDA) X JUREMA APARECIDA SILVA ARRUDA

Fls. 111 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005411-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005411-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) - FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE E SC022789 - MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA

Fls. 161 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 40.636,77 em 02/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010106-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALIM IBRAHIM MATAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALIM IBRAHIM MATAR

Fls. 140: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 133, com o sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023193-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME

Fls. 36 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$6.260,08 em 03/2018, fl. 40).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas

instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013611-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MACHADO - ME, MARCELO MACHADO

DESPACHO

ID 4532541: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para a juntada de demonstrativo atualizado de débito. Ao final do prazo, requeira a CEF o que de direito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011811-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS VANDERLEI DONISETE SPOLAORE - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMVSP

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante.

Decido.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados à animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário **“a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;”**

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação à estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta dos atos constitutivos do impetrante, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

É cediço que os “*pet shops*” destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de “consignação”, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos “*pet shops*” não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obriguem os impetrantes a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar ao impetrado e seus agentes, que se abstenham de exigir do impetrante a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando-a, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011827-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Os poucos documentos apresentados pela impetrante inviabilizam a análise da sua real situação fiscal.

A impetrante não apresentou nenhuma prova convincente sobre a alegada prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade apontada como coatora. Assim, prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

As autuações questionadas pela impetrante são relativas à 2005/2006, e a execução judicial da dívida de 2014, ou seja, os créditos tributários estão em discussão há mais de uma década, portanto, não há que se falar em surpresa ou *periculum in mora* a justificar o deferimento de medida judicial sem a prévia oitiva da autoridade fiscal impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.,

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACACIO DE SOUSA VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante noticia situação que caracteriza descumprimento indireto da liminar deferida, pois apesar de alegar que não existe óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a autoridade impetrada condiciona a sua emissão ao comparecimento do impetrante perante o CAC, mas o sistema que gerencia o agendamento do CAC, por sua vez, não disponibiliza datas para o atendimento do impetrante.

Assim, em 48 horas, deverá a autoridade impetrada esclarecer e justificar o alegado pelo impetrante, providenciando, ainda, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa solicitada pelo impetrante,

Intime-se por mandado.

Ciência ao impetrante.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012982-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8238226: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010954-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8238233: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCE MANFREDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 8239224: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024786-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESDRAS VASCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8250489: Defiro. Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça, após a necessária consulta ao Comandante que exarou parecer desfavorável ao impetrante, quais foram os fundamentos que levaram ao indeferimento da recomendação favorável do impetrante ESDRAS.

Fica a autoridade impetrada cientificada de que o não fornecimento das informações e esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, configurará crime de desobediência, a ser apurado na esfera criminal.

Fica, por fim, cientificada de que as informações deverão ser prestadas inexoravelmente pelo sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011619-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013347-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO HELIO FARACO FILHO, JACQUELINE ODETTE MARIETTE COUVERT FARACO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº. 6213.0104194-78, no valor de R\$ 6.500,00, por ser inexigível.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº. 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida (ID 2491266).

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que os impetrantes não teriam legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente e não dos impetrantes.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

O sujeito passivo da obrigação tratada no presente processo é o cedente do domínio útil do imóvel que foi transferido aos impetrantes.

Carecem os impetrantes de legitimidade ativa para questionar relação jurídica obrigacional da qual não integraram, isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E QUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e quiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

Os impetrantes expressamente postularam em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos e não os cessionários, ora impetrantes, os quais, atualmente, não exercem nenhum direito sobre o imóvel.

Assim, carecem os impetrantes de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014429-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO SILVERIO DE ALMEIDA, MARIA LIZETE MATARAZZO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 70470101194-47, no valores de R\$ 6.954,62 e 9.500,00, por ser inexigível.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº. 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que os impetrantes não teriam legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente e não dos impetrantes.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

O sujeito passivo da obrigação tratada no presente processo é o cedente do domínio útil do imóvel que foi transferido aos impetrantes.

Carecem os impetrantes de legitimidade ativa para questionar relação jurídica obrigacional da qual não integraram, isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E QUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e quiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.)

Os impetrantes expressamente postularam em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos e não os cessionários, ora impetrantes, os quais, atualmente, não exercem nenhum direito sobre o imóvel.

Assim, carecem os impetrantes de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANISSOLO, ROSA MARIA NORONHA, LENI PANISSOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 62130114257-30, no valor de R\$ 35.000,00, por ser inexigível.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº. 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que os impetrantes não teriam legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente e não dos impetrantes.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

O sujeito passivo da obrigação tratada no presente processo é o cedente do domínio útil do imóvel que foi transferido aos impetrantes.

Carecem os impetrantes de legitimidade ativa para questionar relação jurídica obrigacional da qual não integraram, isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

Os impetrantes expressamente postularam em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos e não os cessionários, ora impetrantes, os quais, atualmente, não exercem nenhum direito sobre o imóvel.

Assim, carecem os impetrantes de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9301

MANDADO DE SEGURANCA

0004871-24.1999.403.6100 (1999.61.00.004871-6) - VALTER FAZANI X BENEDITO PEREIRA MARTINS X STEFAN LIPPMANN X ELSA APARECIDA ROSSI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 193/198: Não conheço do pedido formulado por ELSA APARECIDA ROSSI, a uma, por ter se esgotada a jurisdição desse juízo e, a duas, pelo fato de a sentença (acórdão) proferida fazer coisa julgada entre as partes, nos termos do art. 506 do CPC. Desse modo, não há que se falar em expedição de ofício à terceiro (Itaú Vida e Previdência S/A) estranho aos limites subjetivos da coisa julgada. Decorrido o prazo para recurso, archive-se (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 20.934) interposto pela APAFISP em face do acórdão que manteve a nulidade da execução promovida (fls. 20.879/20.882), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

11ª VARA CÍVEL

SãO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011729-19.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPISTRANO ASSESSORIA EM MONITORAMENTO E SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA - SP295853

IMPETRADO: DELEGADA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SãO PAULO - DREX - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAPISTRANO ASSESSORIA EM MONITORAMENTO E SEGURANCA LTDA - ME em face da DELEGADA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SãO PAULO - DREX - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos de Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada, até o julgamento da lide, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que os argumentos apresentados para suspender os efeitos de Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada foram de que a impetrante não presta serviços à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO JARDIM COLIBRI, tendo sido a impetrante confundida com a empresa “CAP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS – ME”, que realiza atividades distintas da impetrante e, além disso, as atividades praticadas pela mencionada empresa não são de vigilância e, portanto, a Polícia Federal não possui competência para essa fiscalização.

Todavia, o Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada foi lavrado durante fiscalização, sendo constatadas as atividades de ronda e vigilância e, embora o subscritor do documento não seja a representante legal da impetrante, o nome, CNPJ e endereço foram indicados no auto (id. 8255813).

O endereço da impetrante é o mesmo da empresa que teria sido confundida com ela, qual seja, “Rua Conselheiro Pena Viana, 126”.

No ofício n. 16/2018-DELESP/DREX/SR/PF/SP, datado de 14/02/2018, constou expressamente a informação de que a impetrante “[...] não possui autorização de funcionamento da Polícia Federal para prestação de segurança privada [...]” (id. 8255816 – Pág. 13).

Porém, em 02/03/2018, a impetrante alterou seu objeto social para “Atividade relacionada de segurança privada, incluindo a atividade de monitoramento de segurança” (id. 8255816 – Pág. 3).

A impetrante informou que (id. 8255801 – Págs. 1-2):

“A Impetrante se trata de empresa que se encontra em processo de autorização para funcionamento em prestação de serviços de segurança privada, tudo em conformidade com a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, razão em que se encontra em atendimento a todos os quesitos, através de profissional contratado que está diligenciando perante aquele órgão.

Conforme se observa através dos anexos, o processo administrativo se encontra em seu devido trâmite, ocasião em que esta impetrante evidentemente se encontra no aguardo dos últimos procedimentos que antecedem a autorização que busca almejar.

Em verdade, encontra-se não operando quaisquer atividades de segurança privada justamente em razão de tal solicitação.”

Ou seja, a impetrante não possui autorização de funcionamento da Polícia Federal para prestação de segurança privada, sendo que ela mesmo alegou não operar qualquer atividade neste sentido.

Dessa forma, se foi lavrado somente Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada e a impetrante não a exerce tal atividade, não deveria haver qualquer prejuízo à impetrante.

Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o interesse de agir, pois foi lavrado somente o Auto de Encerramento de Segurança Privada Não Autorizada, atividade que a impetrante alegou não exercer.

2. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança, pois para provar as alegações da impetrante é necessária dilação probatória, o que se incompatibiliza com o rito estabelecido pelo mandado de segurança.

3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

5. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016013-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **SCARFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** com pedido de liminar para que se abstenha de exigir contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, e salário-educação, sobre a folha de salários, até o julgamento final do feito, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. **Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas**, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Amaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte autora com relação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Cumpra consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, ou ao salário-educação, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Quanto ao salário-educação, há – ainda – dispositivo constitucional expresso permitindo o recolhimento na forma da lei (art. 212, § 5º, da Constituição da República).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de auto de infração, bem como da cassação do registro do estabelecimento até o trânsito em julgado da sentença, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade de auto de infração, bem como da cassação do registro do estabelecimento até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida.

Dos elementos que constam dos autos, verifico que a decisão administrativa que julgou o auto de infração subsistente classificou a infração cometida como comercializar etanol e gasolina “C” fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade e quantidade, inclusive aquele decorrente da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, nos termos dos artigos 3º, inciso XI, da Lei n. 9.847/99, ou seja, a autora adicionou metanol nos combustíveis em teor fora das especificações estabelecidas pela ANP.

Foi consignado ainda na decisão a observância na graduação da pena todos os requisitos fixados pelo artigo 4º da Lei n. 9.847/99, quais sejam, a gravidade da infração, vantagem auferida, antecedentes e condição econômica, com a devida motivação, tendo sido aplicada agravantes pela gravidade da infração e pela vantagem auferida.

Em que pese a argumentação da parte autora, limitou-se a apresentar a decisão administrativa, sem quaisquer esclarecimentos ou outras provas. Concluindo-se, em tese, que a parte autora realmente infringiu as referidas normas e, neste ponto, não existe qualquer ilegalidade por parte da autoridade na aplicação de multa correspondente.

Por outro lado, também não comprovou a parte autora que foram esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, muito menos que a infração cometida encontra-se com recurso administrativo pendente de decisão.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por NG METALÚRGICA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de tutela, com vistas a suspender os efeitos da carta patente PI 0801519-8.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico inicialmente que a parte autora recolheu indevidamente as custas no Banco do Brasil, bem como, o código de recolhimento foi 18826-3, que não corresponde ao código da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Além disso, o valor da causa indicado foi de R\$50.000,00 “para fins meramente fiscais”.

Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Recolher as custas na instituição bancária e pelo código da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, indicados na Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Regional.

2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Esclarecer eventual conexão com o processo n. 5001158-57.2016.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011709-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GUILHERME PALMA DE BUONE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CARDOSO DAINZE - SP304488
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LUIS GUILHERME PALMA DE BUONE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, assim como autorize a consignação dos valores mensais das prestações no valor de R\$ 1.946,89 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), até o julgamento do mérito do feito, pleiteando, ainda, indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando autorização para consignação dos valores mensais incontroversos das prestações R\$ 1.946,89 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referentes às prestações vincendas, do contrato n. 3277.160.0001019-61.

A parte autora esclarece que o contrato em questão foi firmado em 27 de junho de 2016 para a obtenção de materiais de construção, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a ser quitado através 54 parcelas, com cobrança somente dos juros nos primeiros seis meses do contrato e, posteriormente, com o pagamento das parcelas ajustadas no valor de R\$1.946,89 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), mas por erro operacional da ré, o prazo de seis meses foi ultrapassado, o que ocasionou a cobrança das prestações no valor de R\$2.457,38 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), que é superior ao que o autor pode arcar.

Contudo, a parte autora juntou apenas contrato firmado entre as partes, que menciona somente o valor de R\$55.000,00, com indicação dos percentuais dos encargos que incidirão sobre este valor, mas não consta o valor das prestações.

O autor não juntou planilha de evolução da dívida ou qualquer documento que indique que as parcelas foram ajustadas em R\$1.946,89 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nessa cognição sumária, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A renda do autor ultrapassa o valor de dois salários mínimos, o que se denota pelo valor da prestação que se comprometeu pagar. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento, cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011366-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, CLAUDIO ROSUMEK

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, aforados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA e CLAUDIO ROSUMEK, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a prática de atos constritivos em processo que tramita na Justiça Estadual e que se determine ao Juízo estadual que remeta a mencionada ação à Justiça Federal por dependência aos presentes embargos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A CEF justificou o ajuizamento dos presentes embargos na Justiça Federal, com alegação de que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre o artigo 676 do CPC, conforme precedentes de processos que datam de 1989 e 1991.

Todavia, no presente caso, a questão da constrição já foi analisada pelo Juízo Estadual na Execução de Título Extrajudicial n. 0016902-55.2005.8.26.0001, conforme se verifica no sistema informatizado do TJSP, tendo constado, nas decisões proferidas em 04/05/2017 e 20/03/2018, que houve fraude à execução, sendo declarada a ineficácia da alienação fiduciária do imóvel dado em garantia à CEF.

O objetivo da reunião dos processos é evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos artigo 55, §3º, do CPC.

No presente caso, o acolhimento do pedido da CEF por este Juízo geraria decisão conflitante e, dessa forma, prevalecem as disposições do CPC, pois não pode a Justiça Federal rever decisão da Justiça Estadual em sede de embargos de terceiro.

Isto posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para redistribuição à 8ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana, por dependência ao processo 0016902-55.2005.8.26.0001, nos termos do artigo 55, §3º, c/c artigo 676, ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e, se abstenha de promover qualquer cobrança, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i

O objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou o impetrante que as contribuições para o SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA, assim como o Salário Educação, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33 de 2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo (folha de salários) com aquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III da Constituição da República.

Requeru o deferimento da liminar “[...] suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador, nos termos do art. 151, III do CTN, não podendo as mesmas serem objeto de cobrança administrativa ou judicial, inclusão em cadastro de inadimplente ou se constituir em óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal [...]” (doc. n. 992532, fl. 19).

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer “o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições não está prevista na alínea ‘a’, do inciso III, do §2º do artigo 149 da Constituição [...] cumulativamente, seja reconhecido o direito da Impetrante em restituir e compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente Mandado de Segurança, independentemente de prova pré-constituída do valor do crédito que dará suporte à operação de compensação, amparado na Súmula do STJ n.º 213, pois o objeto deste Mandado de Segurança não abrange juízo específico a respeito, bem como o fato de que a averiguação da exatidão da compensação é atribuição específica da autoridade fazendária; reconhecendo, ainda, o direito da Impetrante de não se submeter ao limite do art. 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012” (fls. 19-20).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

Expediente Nº 7203

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-07.1995.403.6100 (95.0003271-6) - JOAO MARCOS MACHADO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS X JORGE HAKAMADA X JOSE ROBERTO ZANONE X JOSE CARLOS NOBRE X JORGE CRISTIANO PIGATTO X JOAO PEDRO GONCALVES X JULIO MACHADO DE SOUZA X JOSE CARLOS BARRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029586-72.1995.403.6100 (95.0029586-5) - MARIA DA GLORIA PADILHA MUNHOZ(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.
 2. Prejudicado o requerido pela parte autora à fl. 137, em vista do teor do julgado no TRF3, constante às fls. 91-101.
 3. Retornem os autos ao arquivo-findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012861-03.1998.403.6100 (98.0012861-1) - WASHINGTON LUIZ CAVALLARI X PAULO ROGERIO MEGGIOLARO X IVAN CONEGUNDES VIEIRA X OLIRA CANDIDA DE OLIVEIRA X WALDIR LUIZ GERALDIS X ROSELI DE SOUZA PEIXOTO X REGINA APARECIDA ALVES CABRINI X ANTONIO DONIZETE BALDIN X MAURO ALVES SOARES X VICENTE JOSE DA SILVA(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA E Proc. EVELISE APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-57.1999.403.0399 (1999.03.99.001159-2) - JOSE BERALDO RODRIGUES X JOSE CALDEIRA X JOSE EDSON BORGES DE BARROS SILVA X NERO FERREIRA DOS SANTOS X RUBENS JESUS DE MAGALHAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor RUBENS JESUS MAGALHÃES, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049701-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049701-1) - LENICE JOSEFA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em vista do decurso de prazo para manifestação das partes em relação à sentença de fl. 107, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035737-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035737-8) - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução são honorários advocatícios (fls. 339-341).Os executados apresentaram impugnação, com preliminar de mérito de prescrição (fls. 343-345).Intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre a prescrição (fls.346-347). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil, bem como o artigo 25 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõem:Art. 206. Prescreve:[...] 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.(sem negrito no original)Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;III - da última prestação do serviço extrajudicial;IV - da desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato.(sem negrito no original)O trânsito em julgado ocorreu em 25/11/2009 (fl. 320), tendo sido a exequente intimada do retorno dos autos do TRF3 em 22/01/2010 (fl. 321) e, apesar de ter requerido a concessão de prazo por 3 vezes, o que foi deferido, a exequente deixou de se manifestar, sendo os autos remetidos ao arquivo em 19/05/2011 (fls. 322-330).Somente em 25/03/2015 a exequente apresentou cálculos e requereu a execução (fls. 339-341).Denota-se, do supra demonstrado, que a exequente, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 22/01/2010). Dessa forma, operou-se a prescrição da cobrança dos honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ocasião da entrega do laudo, a perita requereu, à fl. 304, a fixação dos honorários em 3 (três) vezes o valor previsto na tabela, devido à complexidade do trabalho.

O sistema AJG da 3ª Região era regido pela Resolução n. 305/2014; atualmente, quanto aos peritos, obedece ao disposto na Resolução n. 232/2016- CNJ.

A decisão de fl. 244 nomeou a perita Alessandra Ribas Secco e fixou os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela à época do pagamento.

Verifico que o trabalho produzido pelo perito realmente apresenta complexidade devido à confecção de anexos contábeis, elaboração de cálculo das prestações e saldo devedor, segundo critérios contidos nos quesitos, elaboração de quadro comparativo entre o resultado do cálculo e os valores cobrados pela ré, atualização das diferenças e saldo atualizado, exigindo do profissional a análise detalhada dos documentos e questões formuladas pelas partes.

Portanto, justifica-se a fixação dos honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela anexa à resolução citada.

Decisão

1. Fixo os honorários do perito no limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo à Resolução n. 232/2016 - CNJ.
2. Promova a Secretaria o que for necessário ao pagamento.
3. Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021300-46.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-91.1995.403.6100 (95.0012364-9)) - MIGUEL GONCALVES(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

Remetam-se ao arquivo-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040213-21.2012.403.6301 - FABIO DE CARVALHO CALDAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA

Em vista da decisão do TRF3, que declarou a competência do Juizado Especial Cível neste feito, conforme informado em comunicação eletrônica de fls. 141-145, providencie a Secretaria a digitalização e o envio das peças faltantes ao Juizado para prosseguimento do processo.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X SANDRA VILLA NOVA(SP321327 - TIAGO MATIAS E SP350786 - JOSE ANDRADE DA SILVA)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Determinada penhora on line, por meio do programa Bacenjud, ocorreu o bloqueio total do valor em relação à executada Sandra Villa Nova (fl. 121), quanto à sucumbência devida ao Condomínio autor (principal e honorários).

A CEF, à fl. 123, requereu a intimação do Condomínio autor para o pagamento da sucumbência a que foi condenado.

O Condomínio exequente apresentou petição às fls. 124-133 para requerer a penhora de bem imóvel da executada Sandra Villa Nova, alegando insuficiência do bloqueio on line.

A executada Sandra Villa Nova requereu, às fls. 134-141, a liberação dos valores bloqueados, sob alegação de impenhorabilidade, por tratar-se de salário e pensão.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Condomínio exequente afirmou em sua petição que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud são insuficientes à satisfação do débito.

A sentença transitada em julgado condenou a ré Sandra Villa Nova ao pagamento das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo até a quitação total do débito.

Portanto, se a executada não estiver pagando as prestações, continua devedora até o efetivo pagamento.

Porém, a exequente deve trazer nova planilha para demonstração dos valores das prestações ainda devidas para o prosseguimento da execução.

Com relação ao bloqueio efetuado, a executada informou os seguintes valores: 1) R\$ 1.408,12, na conta do Banco Santander; 2) R\$ 601,69, na conta do Banco do Brasil.

Alegou que na conta do Banco do Brasil recebe seu salário mensal; na conta do Banco Santander recebe a pensão do filho.

Não obstante, os documentos juntados não comprovam tratar-se de conta-salário ou de valor recebido a título de pensão.

Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.

Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.

O alcance da disposição legal, portanto, não é tomar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.

Decisão

1. Apresente a exequente planilha atualizada dos valores das prestações devidas para o prosseguimento da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Indefiro o pedido de desbloqueio.

3. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

4. Indique o Condomínio exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o Condomínio Edifício Vila Liviero para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 123), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

7. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009652-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da petição e documentos às fls. 279-281 (declaração de quitação), para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determinação anterior publicada em 23/03/2018

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 198-199, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC (OBS.: Dr. Sergio Luis Miranda Nichols não representa parte

autora desde set/2013 - fl. 138; manutenção do nome a requerimento do advogado para recebimento de verba honorária)

RESTAURACAO DE AUTOS

0000647-76.2018.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018922-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018922-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Determino a restauração dos autos n. 0018922-59.2007.403.6100.

Encaminhe-se este expediente à SUDI para distribuição, nos termos do artigo 202 do Provimento 64 da COGE.

Após, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as cópias apresentadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038840-64.1998.403.6100 (98.0038840-0) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS BRASILEIRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A decisão proferida à fl. 594 determinou o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, mediante o crédito da diferença dos índices expurgados nas contas de FGTS não optantes.

Intimada, a CEF apresentou os demonstrativos de créditos efetuados nas contas do FGTS (fls. 600-619).

A parte autora manifestou-se às fls. 626-628 para requerer: 1) a efetivação das diferenças relativas à conta vinculada em nome de Alair Pereira de Souza; 2) a apresentação de extratos da época para conferência dos cálculos; 3) o pagamento dos juros de mora.

Às fls. 629-643 foi juntada comprovação de interposição de agravo de instrumento pela autora da decisão de fl. 594.

O TRF3 deu provimento ao agravo para determinar o depósito judicial dos valores executados (fls. 644-648).

A CEF manifestou-se às fls. 657-660 e 661-662 para requerer o indeferimento do pedido de pagamento dos juros de mora e informar a inexistência de conta não optante em nome de Alair Pereira de Souza.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os juros moratórios prestam-se a, diferentemente da correção monetária e dos juros compensatórios, remunerar o atraso no pagamento de determinada dívida, nos termos dos artigos 406 e 407 do Código Civil e conforme restou disposto em decisão liminar da ADI 2.332-2/STF. São, pois, devidos desde que se reconheça uma obrigação de pagamento, o que se fez em decisão de agravo de instrumento interposto pela autora, n. 0028660-57.2015.4.03.0000/SP.

Em relação à conta inexistente de Alair Pereira de Souza, conforme informado pela CEF, resta impossível o cumprimento da aplicação dos índices de correção fixados na decisão transitada em julgado.

Decido.

1. Prejudicado o requerido pela autora relativo à conta em nome de Alair Pereira de Souza.

2. Efetue a CEF o cômputo dos juros de mora relativos aos créditos efetuados no cumprimento da obrigação de fazer.

3. Apresente a CEF os extratos de FGTS das contas não optantes em que baseou seus cálculos, devendo, caso o número de documentos supere 50 folhas, apresentá-los em mídia digital (CD/DVD).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039468-53.1998.403.6100 (98.0039468-0) - JORGE LUIZ GOMES PINTO X KEIKA SEO GOMES PINTO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOAO BATISTA VIEIRA X JORGE LUIZ GOMES PINTO X JOAO BATISTA VIEIRA X KEIKA SEO GOMES PINTO(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é o recebimento de honorários advocatícios estabelecidos no valor de R\$ 2.060,00.Intimados a efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 356), os executados apresentaram a impugnação à execução, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegaram que firmaram acordo em 10/09/2010 (fls. 360-364) e juntaram guia de depósito referente a honorários advocatícios (fls. 365-368).Intimada, a exequente se manifestou às fls. 375-387.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar de mérito prescriçãoOs executados alegam a ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento (06/04/2009) e a data do início do processo de execução (29/06/2015) decorreu mais de cinco anos.Da análise dos autos, verifica-se que a exequente foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem em 27/05/2009 (fl. 344) e, decorrido o prazo sem que iniciasse a execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/07/2009 (fl. 346).A exequente requereu o desarquivamento em 25/09/2009 (fl. 349). Os autos foram desarquivados somente em 10/01/2014 (fl. 347).O histórico dos atos processuais demonstra que a exequente teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.No entanto, não foi o único responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação.Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à exequente, o que não é o caso.Desta forma, afasto a preliminar de mérito de prescrição da pretensão executiva.Realização de acordoConforme consta dos autos, a sentença fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos (fl. 222):Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal.A sentença foi publicada em 12/11/2007 e transitou em julgado em 06/04/2009 (fl. 342).Em setembro de

2010, após o trânsito em julgado da ação, a CEF e os executados firmaram acordo (fls. 363-364), tendo os executados efetuado o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa (fls. 366-368). Ou seja, a correção monetária e juros de 1% ao mês devem ser efetuados no período de 11/2007 até a data dos depósitos em março de 2010. O valor de R\$2.060,00, atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de março de 2010, corresponde a R\$2.332,09 (R\$2.060,00 X 1,1320842197 = R\$2.332,09). Os juros de mora de 1% ao mês para 28 meses correspondem a 28%. O percentual de 28% sobre R\$2.332,09 totaliza a R\$652,98. O total devido em março de 2010 era de R\$2.985,07 (R\$2.332,09 + R\$652,98 = R\$2.985,07). O valor total pago na via administrativa pelos autores foi de R\$5.085,51 (fls. 366-368). Em outras palavras, os valores pagos na via administrativa à título de honorários advocatícios são superiores aos que seriam devidos processualmente na data do pagamento. O advogado da CEF alegou em sua manifestação sobre a impugnação que, a petição de desistência, com renúncia ao direito ao qual se funda a ação, não teve concordância dos advogados da CEF, assim como sustentou que os honorários sucumbenciais são de natureza alimentar do advogado e não da parte litigante. No entanto, o advogado da CEF deixou de observar que o acordo foi realizado na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação, na qual o pedido formulado pelos autores foi julgado improcedente. Não era possível aos autores desistirem e renunciarem ao direito ao qual se funda a ação pois, transitada em julgado a sentença de improcedência, os autores não possuíam qualquer direito para poder renunciá-lo. A realização de acordo na via administrativa é autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os honorários advocatícios são devidos, de fato, ao advogado e não à parte litigante, mas no caso, a parte litigante CEF não dispôs dos honorários e nem os reduziu, por meio de acordo, sem anuência de seu advogado. A CEF realizou acordo, mas os honorários cobrados na via administrativa foram superiores ao que seriam cobrados na ação judicial. A questão é somente de repasse, na via administrativa, dos honorários advocatícios que foram pagos pelos autores à CEF empregadora de seus advogados. Não se pode deixar de mencionar que os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados. A contestação foi assinada pelo advogado JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE (fl. 101), as demais manifestações foram apresentadas pelas advogadas SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA e MARIA GIZELA SOARES ARANHA (fls. 179, 203 e 206). A primeira manifestação do advogado JOÃO BATISTA VIEIRA foi realizada somente depois do desarquivamento dos autos (fl. 554). Portanto, ainda que os honorários advocatícios fossem depositados judicial, o levantamento poderia ser levantado somente pelos advogados JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE, SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA ou MARIA GIZELA SOARES ARANHA. Tendo em vista que os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado da CEF, será procedida a substituição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por JOÃO BATISTA VIEIRA. Assim, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, são devidos honorários advocatícios em favor dos executados. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido pelo exequente (R\$6.207,46 - fl. 354). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Condeno o exequente a pagar aos executados as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido pelo exequente (R\$6.207,46 - fl. 354). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Solicite-se à SUDI a substituição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por JOÃO BATISTA VIEIRA, advogado da CEF, bem como a conversão da ação de procedimento comum para cumprimento de sentença, com inversão dos polos ativo e passivo, para constar como exequente JOÃO BATISTA VIEIRA e executados JORGE LUIZ GOMES PINTO e KEIKA SEO GOMES PINTO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, em virtude de lapso na publicação anterior: 1) por não efetuada a conversão do procedimento determinada à fl. 390 verso; 2) por não efetuada a substituição da CEF por João Batista Vieira (este exequente e advogado da CEF), determinada à fl. 390 verso, com inversão dos polos; 3) por não constar o nome do advogado, ora exequente, para fins de publicação do ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043954-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043954-0) - RENATO DE MACEDO X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X ITAU UNIBANCO S.A. (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

SENTENÇA REPUBLICADA por não efetuada a substituição da parte exequente (item 1, fl. 540 verso: substituir Renato de Macedo e outra por CARLOS ALBERTO DE SANTANA, advogado dos autores, no polo ativo da execução), a ser intimado em nome próprio por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0043954-13.2000.403.6100 Exequente: RENATO DE MACEDO e CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ITAÚ UNIBANCO S/A ITI_REG Decisão O objeto da execução é o pagamento de honorários advocatícios. As partes realizaram depósitos, de maneira espontânea, dos valores que entenderam corretos (fls. 317-318 e 363-364). Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 373-374). Foi proferida decisão que determinou a intimação da CEF para se manifestar sobre os cálculos, assim como o Itaú Unibanco S/A a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, além de fixar honorários advocatícios em fase de execução, no percentual de 5% do valor executado (fl. 380). O Itaú Unibanco S/A efetuou o depósito do valor que entendeu devido (fl. 394). Ambos os executados apresentaram impugnação à execução (fls. 381-387 e 390-394). Intimados para se manifestar

sobre as impugnações, os exequentes reiteraram a petição de fls. 373-376 (fl. 537). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da comparação dos cálculos apresentados pela exequente e pela CEF, verifica-se que a diferença entre as contas foi gerada pela utilização de Resoluções do Conselho da Justiça Federal diversas. Em 18/12/2012, quando a CEF efetuou os cálculos e depositou os honorários advocatícios, estava vigente a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) (fls. 363-364). O coeficiente do mês de outubro de 2000, data do valor da causa, previsto pela tabela constante no site do Conselho da Justiça Federal, referente a 12/2012, era 1,9104561986 (fl. 386), gerado pela utilização da TR no período de 07/2009 a 12/2012 (fl. 387), conforme previsão do item 4.2.1 do manual previsto pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os exequentes somente iniciaram a execução em 17/03/2014 (fls. 373/376), quando já estava vigente a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. O coeficiente do mês de outubro de 2000, data do valor da causa, previsto pela tabela constante no site do Conselho da Justiça Federal, referente a 12/2012, era 2,2462394508 (fl. 375), gerado pela utilização do IPCA-E no período de 07/2009 a 12/2012, conforme previsão do item 4.2.1 do manual previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a executada realizou os cálculos pela tabela constante no site do Conselho da Justiça Federal, vigente na data do cálculo, seus cálculos devem prevalecer sobre os cálculos do exequente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, em observância ao princípio do tempus regit actum. A posterior alteração do entendimento jurisprudencial sobre os índices de correção monetária não pode retroagir em prejuízo da parte que efetuou o pagamento de forma espontânea, de acordo com a tabela vigente na data do depósito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Execução em face do ITAÚ UNIBANCO S/A. Em relação à diferença de cálculos entre a exequente e o Itaú Unibanco S/A, esta foi gerada pela diferença entre a data inicial do cálculo. A exequente atualizou o valor da causa a partir de outubro de 2000, data do ajuizamento da ação, enquanto o Itaú Unibanco S/A iniciou a correção monetária a partir de 08/05/2007 (fl. 393), data da retificação do valor da causa no sistema informatizado da Justiça Federal, após o julgamento da impugnação ao valor da causa (fl. 161). O valor da causa foi fixado para a data do ajuizamento do processo e não para data da retificação do valor da causa no sistema informatizado da Justiça Federal, após o julgamento da impugnação ao valor da causa. Em suma, os cálculos do Itaú Unibanco S/A estão incorretos, por terem iniciado a correção monetária a partir da data da retificação do valor da causa no sistema informatizado da Justiça Federal e não da data do ajuizamento da ação. Procedo à atualização do valor devido na data do depósito (01/09/2015 - fl. 394): O valor total pago em 30/05/2011 foi de R\$254,30 (fls. 317-318). O valor de R\$143.211,79 (fl. 157), em outubro de 2000, atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de maio de 2011, corresponde a R\$296.392,38 ($R\$143.211,79 \times 2,0696087888 = R\$296.392,38$). 5% (fl. 173) de R\$296.392,38 = R\$14.819,62. Descontado o valor depositado em 30/05/2011, o valor devido nesta data era de R\$14.565,32 ($R\$14819,62 - R\$254,30 = R\$14.565,32$). O valor de R\$14.565,32, em maio de 2011, atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de setembro de 2015, corresponde a R\$19.257,65 ($R\$14.565,32 \times 1,3221574834 = R\$19.257,65$). Portanto, o Itaú devia o valor de R\$19.257,65 na data do depósito de setembro de 2015, porém, o executado depositou somente o valor de R\$15.063,70. A diferença nesta data é de R\$4.193,95 ($R\$19.257,65 - R\$15.063,70 = R\$4.193,95$). O valor de R\$4.193,95, em setembro de 2015, atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de outubro de 2017, corresponde a R\$4.697,03 ($R\$4.193,95 \times 1,1199538544 = R\$4.697,03$). O valor de R\$4.697,03 acrescido da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC/1973, totaliza R\$5.166,73 ($R\$4.697,03 + R\$469,70 = R\$5.166,73$). A multa de 10% prevista pelo artigo 475-J, incide somente a partir da intimação para pagamento, sobre o valor inadimplido (fl. 380). Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida pela CEF, são devidos honorários advocatícios pelo exequente à executada, bem como, em virtude do depósito ter sido realizado em valor inferior ao devido, são devidos honorários advocatícios pelo Itaú ao exequente. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido pelo exequente em face da CEF (R\$2.597,85, em agosto de 2015 - fl. 375; 10% de R\$2.697,86 = R\$259,78). Este valor atualizado monetariamente pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de outubro de 2017, corresponde a R\$292,19 ($R\$259,78 \times 1,1247696559 = R\$292,19$). Já em relação aos honorários devidos pelo Itaú ao exequente, este deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado à menor em setembro de 2015, que atualizado até outubro de 2017, corresponde a R\$4.697,03. Decisão 1. Embora a execução tenha sido proposta em nome da dos mutuários, os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado, assim, solicite-se à SUDI a substituição de RENATO DE MACEDO e CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACIEDO VIEIRA por CARLOS ALBERTO DE SANTANA, advogado dos autores, no polo ativo da ação. 2. Reconheço que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. REJEITO a impugnação do ITAÚ UNIBANCO S/A. 4. Condeno o exequente a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido pelo exequente (R\$2.597,85 - fl. 375; 10% de R\$2.697,86 = R\$259,78), que atualizado até 10/2017, corresponde a R\$292,19. 5. Condeno o ITAÚ UNIBANCO S/A a pagar ao exequente as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado à menor em setembro de 2015, que atualizado até outubro de 2017, corresponde a R\$4.697,03 (10% de R\$4.697,03 = R\$469,70). 6. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 7. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação R\$292,19, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Deposite o ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de quinze dias: a) O valor de R\$5.166,73, posicionado para outubro de 2017, devidamente atualizado até a data do depósito. b) O valor da condenação R\$469,70, devidamente atualizado até a data do depósito, nos termos do artigo 523 do CPC. 9. Caso o exequente e o ITAÚ UNIBANCO S/A não efetuem o depósito

no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de 10%(dez por cento).10. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos realizados na presente ação, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 11. Cumprida a determinação, officie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.12. Determino o levantamento pela CEF dos honorários advocatícios a serem depositados pelo exequente em favor da CEF. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. 13. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.14. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 30 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025445-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO FERNANDES

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretaria, aguarde-se manifestação sobrestado no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012705-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X ELIS REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE LIMA

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretaria, aguarde-se manifestação sobrestado no arquivo.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0030451-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjjud.

Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.

Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos.

OBS.: resultado negativo da tentativa de penhora on line via sistema BACENJUD; não houve bloqueio de valores por insuficiência de saldo ou sem saldo positivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-38.1995.403.6100 (95.0003159-0) - EDVALDO ADORNO(SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO E SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X EDVALDO ADORNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção.

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A exequente apresentou cálculos às fls. 250-256.

O BACEN manifestou-se às fls. 261-280.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em sua impugnação, o BACEN noticiou o falecimento do exequente Edvaldo Adorno e também da advogada da coexequente Sandra Regina da Silva Adorno.

Assim, o processo deve ser suspenso para regularizar o polo ativo da execução, referente ao coexequente falecido, e a representação processual da coexequente Sandra Regina da Silva Adorno, devido ao falecimento da sua advogada.

Decisão

1. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 313, incisos I, do CPC.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual regularização do polo ativo da execução.

3. Decorrido o prazo sem manifestação que possibilite o prosseguimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

Expediente Nº 7228

DEPOSITO

0685533-04.1991.403.6100 (91.0685533-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-73.1991.403.6100

Cumpra-se o determinado pelo TRF3 (intimação da CEF e da União relativa à determinação de fl. 135.

Decorrido o prazo, retornem ao TRF3.

INTIMAÇÃO DA CEF - fl. 135: Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões.

Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0028096-05.2001.403.6100 (2001.61.00.028096-8) - W H B DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 376), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Dê-se vista à União para que informe o código da receita para conversão dos valores depositados nos autos, bem como o interesse na execução da verba sucumbencial.

4. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados nos autos.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024177-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024177-3) - EDINEIA DE MORAES(SP182508 - MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Sentença(tipo B)Vistos em Inspeção.A fase processual é de cumprimento de sentença.As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3 e manifestaram-se às fls. 172-176 e 177-178. A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 172-176.A CEF depositou, espontaneamente, o valor do débito exequendo que entendeu devido, sem, contudo, apresentar demonstrativo de cálculo.Em relação ao valor apurado pela exequente, determinou-se a intimação da CEF para efetuar o depósito complementar do débito.A CEF efetuou, no prazo legal, o depósito complementar (fls. 180-182), conforme determinado. Intimada, a exequente manifestou-se insatisfeita com o montante depositado, requereu o levantamento dos valores e o prosseguimento da execução (fls. 184-187); apresentou, ainda, cálculo da diferença pretendida (fls. 198-201).O levantamento dos valores depositados foi efetuado pela exequente (fls. 207-208).Intimada a manifestar-se sobre a diferença apurada pela exequente, a CEF apresentou petição às fls. 215-220, para requerer a extinção da execução, com base na satisfação integral do julgado, ou a remessa dos autos à Contadoria para conferir os cálculos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Com o retorno dos autos do TRF3 e a intimação das partes, a CEF efetuou, espontaneamente, o depósito judicial do débito exequendo, em valor inferior ao que a parte exequente apurou às fls. 172-176, do qual a executada só viria a ser intimada posteriormente.A parte exequente, na petição de fls. 172-176, apresentou cálculo do débito exequendo, com acréscimo indevido de multa; requereu, ainda, a fixação de honorários para a fase executiva e penhora on line.Intimada para o pagamento do valor complementar apurado pela exequente, a CEF, tempestivamente, efetuou o depósito judicial, conforme petição às fls. 180-182, com a exclusão da multa.Dessa forma, a CEF atendeu, no prazo legal, ao comando judicial de fl. 179, não sendo caso de aplicação de multa ou honorários da fase de execução, que restaram indeferidos na decisão de fl. 196.Portanto, a CEF agiu corretamente ao efetuar o depósito complementar às fls. 180-182, excluindo o valor da multa moratória, tendo em vista que não deu causa ao acréscimo sobre o valor do débito.Assim, a obrigação decorrente do julgado foi integralmente satisfeita.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A CEF foi condenada a creditar na conta do FGTS da autora falecida os valores correspondentes à aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90; com relação aos valores depositados, mas que não constaram dos extratos, a apuração mediante liquidação por artigos.

Com relação aos índices inflacionários, o cumprimento de sentença restou prejudicado, diante do termo de adesão à LC n. 110/2001 (fls. 599-602).

Quanto ao dispositivo da sentença dependente de liquidação por artigos, a parte exequente trouxe a listagem de fls. 590-592, em relação à qual a CEF manifestou-se às fls. 624-636 e 651-678.

Em vista da maioria do coautor Bruno Santos Carvalhal, este regularizou a representação processual, mediante a petição às fls. 683-686.

A parte exequente apresentou impugnação à manifestação da CEF (fl. 687).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Segundo apurado pela CEF, mediante petição e documentos juntados às fls. 651-678, os valores pertencentes à conta de FGTS da falecida fundista foram corretamente migrados e transferidos pela instituição financeira depositária.

A impugnação da parte exequente é genérica, limitando-se apenas a dizer que a CEF não cumpriu o julgado em relação aos valores relacionados na listagem de fls. 591-592, referentes ao ano de 1983.

Decisão

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação da parte exequente à fl. 687, relativamente aos valores da listagem de fls. 591-592, do ano de 1983, não detalhados na manifestação da CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-37.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Decisão Vistos em inspeção. A autora pretendia realizar trabalho técnico de verificação de valores; para tanto, dependia da obtenção dos contratos originários. Já foi determinado que a ré apresentasse os contratos e a autora também tentou localizá-los junto aos Cartórios. A conclusão a que se chega é a de que não é possível obter estes contratos originários; nem a autora, nem a ré os detêm em seu poder e não se encontram arquivados nos Cartórios. A questão de quem deveria mantê-los e as consequências da falta destes documentos será analisada em sentença, pois relaciona-se aos argumentos já apresentados pelas partes. No entanto, a situação fática a ser resolvida no momento é a impossibilidade de conseguir estes documentos. Decisão 1. Diante do exposto, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicando se pretende realizar trabalho técnico com os documentos que foram localizados ou se pretende produzir alguma outra prova. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2) - JOSE CARLOS FAZZIO X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X RUBENS JOSE ROCHA X IRENE MANOEL(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE ROCHA

Vistos em Inspeção.

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.

Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes AUTORA E RÉ (EXEQUENTE E EXECUTADA) para vista e manifestação sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 719-728, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028081-94.2005.403.6100 (2005.61.00.028081-0) - RUBENS THEMISTOCLES PERNA X NADIR MARIA PEDRINA CANDOZINI PERNA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X RUBENS THEMISTOCLES PERNA X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em Inspeção.

Em vista da petição de fls. 604-605, autorizo a entrega à parte exequente dos documentos de fls. 564-594, mediante recibo nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias para retirada.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 595, com a remessa dos autos ao arquivo.

Obs.: o advogado da exequente ou substabelecido deverá solicitar ao atendente no balcão para desentranhar os documentos e dar recibo nos autos após a conferência.

PROCEDIMENTO COMUM

0021300-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)(Proc. MARIO JORGE CARAHYBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A CEF apresentou cálculos às fls. 156-159 e requereu a intimação da parte executada para pagar o valor da condenação.

Não efetuado o pagamento, foi determinada a penhora on line, mediante o sistema Bacenjud, que resultou negativo.

A decisão às fls. 197-198 indeferiu o requerimento da CEF, referente à penhora de vaga de garagem e suspendeu a execução, por ausência de bens.

A CEF requereu, às fls. 216-219, autorização para efetuar a compensação do débito exequendo com o valor existente em conta vinculada do FGTS.

A decisão à fl. 220 determinou a intimação do espólio executado para manifestar-se e, no silêncio, da CEF para regularizar o polo passivo.

A CEF manifestou-se às fls. 224-225 pela desnecessidade de regularização do polo passivo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme se vê na sentença de fls. 137-140, a condenação decorre de pagamento em quintuplicidade de valor em conta de FGTS.

Como a conta de FGTS que recebeu o valor indevido ainda tem recursos, é possível de se fazer a compensação, da forma requerida pela CEF, nas fls. 216-217.

Decido

1. Diante do exposto, defiro a compensação do valor da execução com o saldo da conta de FGTS do espólio.

Para efetivação, a CEF está autorizada a fazer a apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a apropriação dos valores.

2. Com a notícia da efetivação da compensação pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2) - SERGIO CARLOS BADINI - ESPOLIO X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 747 verso, SERÃO INTIMADAS as PARTES AUTORA (SÉRGIO CARLOS BADINI - ESPÓLIO) E PARTE RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para vista dos documentos em mídia digital, da juntada do Ofício N. CIAF 39/310/18 DA Polícia Militar SP, com o Compact Disc (CD), contendo mídia referente aos holerites do autor falecido e outra, para vista às partes, conforme determinado, bem como análise dos cálculos da Contadoria. Prazo legal para vista dos documentos em CD e para a análise dos cálculos efetuados pela Contadoria.

DECISÃO FLS. 747 E VERSO: ... dê-se vista às partes para análise dos cálculos da Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.

A fase processual é de cumprimento de sentença.

Nos termos do julgado, o corréu Banco Itaú foi condenado à revisão do contrato de financiamento habitacional.

Intimado para cumprir a obrigação decorrente do julgado, o corréu Banco Itaú S/A trouxe cálculos, às fls. 669-685.

A parte exequente apresentou impugnação, às fls. 700-711.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os esclarecimentos e cálculos de fls. 714-716.

O Banco Itaú apresentou manifestação divergente dos cálculos da Contadoria e trouxe parecer técnico (fls. 729-731 e 737-743).

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos do executado (fls. 744-744 verso).

O Banco Itaú requereu a homologação dos cálculos e prazo para o depósito do valor devido à parte exequente.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O executado Banco Itaú demonstrou o cumprimento do julgado, por meio do parecer técnico apresentado às fls. 738-743, tendo apurado saldo favorável à parte exequente, no valor de R\$ 1.081,81, em 10/01/2013.

A parte exequente concordou com o laudo técnico trazido pelo Banco Itaú, às fls. 744-744 verso.

Assim, em vista da concordância entre as partes, deve ser homologado o cálculo efetuado pelo executado, tendo a parte exequente direito ao crédito apurado em seu favor.

Decisão

1. Acolho o parecer técnico e cálculos apresentados pelo executado.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado Banco Itaú para efetuar o depósito do valor apurado, no montante de R\$ 1.081,81, devidamente atualizado, a partir de janeiro/2013.

Efetuada o depósito, dê-se ciência à exequente.

3. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado.

Cumpridas as determinações, oficie-se à CEF para transferência do valor a ser depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018394-64.2003.403.6100 (2003.61.00.018394-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) - CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a corré Construtora Incon a efetuar o pagamento à CEF da parcela correspondente ao apartamento adquirido pela autora, outorgando-lhe a escritura do imóvel, além do pagamento das despesas e honorários advocatícios.

Condenou a CEF, ainda, a emitir autorização para cancelamento da hipoteca, após o recebimento do preço.

A parte autora apresentou a petição de fls. 285-287 e requereu o cumprimento do julgado.

Decisão.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a corré CONSTRUTORA INCON para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 287), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Nos termos do artigo 815 do CPC, intime-se, ainda, a corré CONSTRUTORA INCON para efetuar o pagamento à CEF da quantia correspondente ao apartamento adquirido pela parte autora, bem como outorgar a escritura do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

4. Após o recebimento do valor devido, a CEF deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir autorização à autora para o cancelamento parcial da hipoteca, nos termos do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012346-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS(SP188279 - WILDINER TURCI) X OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIS LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Trata-se de ação originária do Juízo Estadual, cujo objeto é a cobrança de verba condominial.

A demanda foi julgada procedente em face dos condôminos originários (fls. 63-66).

Em fase de execução de sentença, a CEF manifestou-se às fls. 220-227, na condição de credora hipotecária do imóvel dos réus.

Após a tentativa frustrada de alienação judicial do apartamento para pagar a dívida, a CEF noticiou a arrematação do bem (fl. 434), a exequente trouxe demonstrativo de débito (fls. 457-463) e a CEF interpôs exceção de pré-executividade (fls. 469-487).

Às fls. 497-497 verso foi proferida decisão que admitiu a CEF como parte na execução, na condição de adquirente do imóvel, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos a este Juízo e recolhidas as custas, a exequente manifestou-se, às fls. 510-516, sobre a exceção de pré-executividade.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

As questões levantadas pela CEF na petição de fls. 469-487, referentes à incompetência absoluta da Justiça Estadual, ofensa à coisa julgada e ilegitimidade passiva encontram-se superadas em vista da decisão irrecorrida proferida pelo Juízo de origem, às fls. 497-497 verso, que admitiu a inclusão da CEF como parte na execução, na condição de adquirente do imóvel, nos termos do artigo 42, parágrafo 3º, do CPC/1973, disposição atualmente prevista no artigo 109, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Assim, a questão a ser apreciada cinge-se apenas à apreciação dos cálculos das partes.

A CEF sustenta, às fls. 476-477, que as despesas processuais e honorários da condenação perante o Juízo Estadual não podem ser cobrados, por não abrangidas na natureza propter rem referente ao débito condominial; afirmou, ainda, a aplicação indevida da multa condenatória sobre o total da dívida.

A parte exequente, às fls. 514-516, alega que a executada apresentou planilha de cálculo com valores irrisórios em relação ao devido, planilhas em branco e sem relação com o objeto da lide.

Relativamente às despesas e honorários a que foram condenados os devedores originários, não cabe à CEF o respectivo pagamento, pois não estão compreendidas como obrigações propter rem, que corresponde apenas às verbas de caráter condominial.

Com razão a CEF em relação à não incidência da multa moratória sobre os juros de mora, tendo em vista que ambos têm a mesma base de cálculo.

A parte exequente tem razão quanto à falta de clareza dos demonstrativos de cálculos da CEF, a falta de correlação com os valores da dívida constantes da planilha anexada à inicial e de discriminação dos períodos de inadimplência da verba condominial.

Observo, ainda, que os cálculos de ambas as partes necessitam ser atualizados, tendo em vista que a obrigação subsiste até a sua satisfação integral.

Em vista do exposto, ambas as partes devem reapresentar os cálculos, de forma discriminada e atualizada, excluídos despesas e honorários, com a aplicação da multa moratória apenas sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Recebo a petição da CEF às fls. 469-487 como impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Apresentem as partes demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do artigo 524 do CPC e conforme explicitado nesta decisão.
3. Esclareça e justifique a CEF se ainda permanece inadimplente em relação às taxas condominiais do imóvel arrematado.
4. Prazo comum: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre os ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL, às fls. 608-610, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012228-11.2006.403.6100 (2006.61.00.012228-5) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X SARITA MENDES CERRUTI X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARITA MENDES CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0012228-11.2006.403.6100 Exequente: LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES Executados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo M) Fls. 175-176: O exequente interpôs embargos de declaração da sentença por omissão quanto ao levantamento do depósito espontâneo no valor de R\$27.024,79. Fl. 177: A CEF requereu a penhora dos honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$4.207,45. Fls. 180-182: O exequente autorizou o desconto dos honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$4.207,45 e, indicou a conta bancária para transferência dos valores. É o relatório. Procede ao julgamento. Tendo em vista a concordância do exequente com o desconto dos honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$4.207,45, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará, para efetivação do levantamento. Assiste razão ao exequente quanto ao levantamento do depósito espontâneo no valor de R\$27.024,79, em seu favor, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos. Decisão 1. Autorizo que a CEF faça apropriação dos honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$4.207,45, independentemente de expedição de alvará, para efetivação do levantamento. 2. Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão no item 5 de fl. 167-v do texto que segue: Oficie-se à CEF para transferência ao autor do valor de R\$27.024,79, posicionado para outubro de 2007 (fl. 74). 3. Cumpram-se os itens 5 e 6 da sentença à fl. 167-v, com a expedição de ofício à CEF para: a) Transferência dos valores de R\$222.706,26, posicionado para setembro de 2017, e de R\$27.024,79, posicionado para outubro de 2007, com desconto dos honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$4.207,45, para a conta indicada pelo exequente à fl. 181. b) Apropriação dos valores pela CEF, independentemente de expedição de alvará, para efetivação do levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$4.207,45, posicionado para fevereiro de 2018 e do valor remanescente depositado. Publique-se, retifique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 03 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA

Em vista do informado pela agência da CEF, às fls. 613-615, expeça-se novo ofício, consignando o número correto da conta do destinatário, conforme especificada à fl. 597.

Noticiado o cumprimento, cumpra-se o determinado no item 5, fl. 605 verso (remessa ao arquivo).

Int.

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO COMUM

0750107-46.1985.403.6100 (00.0750107-2) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA)

1. De acordo com a Resolução n. 142/2017 e, conforme intimação de fl. 759, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Desta forma, intime-se a parte autora para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.

2. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0760753-81.1986.403.6100 (00.0760753-9) - RUBEN ARTHUR REHDER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se provocação das partes em Secretaria, por 30 (trinta) dias.

Decorridos sem qualquer providência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-51.1994.403.6100 (94.0002850-4) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Fls. 811-813: Requer a União a reversão da migração dos valores depositados na conta judicial, de operação 635 para 005, uma vez que tratam-se de depósitos relativos ao FGTS e, após, a conversão em renda em favor do FGTS.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com a Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, passaram a ser repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional.

O depósito referente a este processo não se refere a tributos ou contribuições federais e, por isso, não deveriam ser afetado por esta Lei.

No entanto, na operacionalização das transferências dos depósitos para conta única do Tesouro Nacional, este depósito foi incluído no lote das contas migradas e passou a receber os rendimentos da taxa Selic quando, por tratar-se de FGTS, deveria ter sido remunerado pela TR.

Durante todo esse período a União já se beneficiou com a utilização do dinheiro deste depósito, já que houve transferência para conta única, portanto sujeito à incidência da Selic.

Desta forma, os valores migrados indevidamente devem ser pagos pelo critério de correção monetária que efetivamente incidiu durante todo o período depositado.

O saldo gerado na data da transferência é aquele apurado pela Selic e, em razão da improcedência total do pedido, deve ser convertido em renda em favor do FGTS desta forma.

Decisão.

1. Determino a conversão em renda em favor do FGTS do total depositado na conta n. 0265.635.00001694-5 (fl. 632), devidamente atualizado nos mesmos critérios de remuneração que vinha incidindo pelo período depositado (Selic).

2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

3. Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025507-84.1994.403.6100 (94.0025507-1) - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS X CECILIA CURTOLO DE CAMPOS X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA(SP033731 - JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CECILIA CURTOLO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FRIOS XAVIER LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fl. 544: Prejudicado o pedido, uma vez que todos os valores depositados, relativos ao pagamento do precatório em favor de Condor Engenharia e Comércio Ltda, foram objeto de penhora no rosto dos autos e integralmente transferidos para conta à disposição do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Rio Claro/SP (fl. 527-538).

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017595-84.2004.403.6100 (2004.61.00.017595-5) - JOAO BOSCO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. De acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Desta forma, intime-se o autor para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.
2. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022857-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022857-0) - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP201193 - AURELIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328-329: Não houve qualquer requerimento do autor após a intimação do trânsito em julgado.
Contudo, para se evitar eventual arquivamento desnecessário dos autos e, em vista da manifestação da União, oportunizo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a petição de fls. 328-329 da União e indicação de documentos que necessitará para realizar a liquidação do julgado.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008879-87.2012.403.6100 - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
2. De acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.
Desta forma, intime-se a parte autora para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.
3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000018-49.2011.403.6100 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRICIA FERREIRA ACCORSI)

Fl. 256: Prejudicado o pedido, em vista da informação da autoridade impetrada às fls. 248-250 de que cumpriu o julgado.
Arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006762-21.2015.403.6100 - MIRELLA ZACANINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.
Informe e forneça cópias simples dos documentos que pretende desentranhar, para que a Secretaria providencie a sua substituição nos autos.
Em se tratando dos documentos que instruíram a petição inicial, autorizo o desentranhamento desde já, observada a substituição por cópias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2) - BELTRAMO LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BELTRAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024612-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: PINK E MEL COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CINTIA MITIE OKA - SP222478, HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004167-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10254

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002548-90.1992.403.6100 (92.0002548-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731096-21.1991.403.6100 (91.0731096-0)) - COMIND PARTICIPAÇÕES S/A X IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A X COMIND S/A - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA X MOGIANO PARTICIPAÇÕES S/A X MOGIANA S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND LEASING S/A ARREND MERCANTIL EM LIQ ORDINÁRIA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X COMIND PARTICIPAÇÕES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A., documentos que comprovem a cadeia sucessória informada às fls. 1494, indicando que BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A. é a atual denominação social de Comind Participações S.A., e sucessora por incorporação de Imobiliária e Administradora Brooklyn S.A, Comind S.A. - Planejamento e Assistência Técnica, Mogiano Participações S/A e Mogiano S/A Comércio Exterior, para a regularização do pólo ativo/exequente.

Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 1955.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa Folha da Manhã S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para **cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 19.12.2011, foram apurados créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 178.817.961,11, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.070/2011-23, ensejando por parte da RFB a lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, originando o processo de arrolamento nº 16561.720.099/2011-13. Posteriormente, em 30.06.2016, a RFB lavrou autos de infração decorrentes do Processo administrativo nº 19515.720.433/2016-89, exigindo créditos tributários de IRPJ e CSLL, cumulados com multa agravada e juros de mora, no valor total de R\$ 27.370.636,54, ocasião na qual também foram arrolados novos bens da impetrante no valor de R\$ 21.495.360,00, totalizando a importância de R\$ 212.548.232,85 em bens arrolados. Em 30.10.2017, aduz a parte impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de que trata Lei 13.496/2017, regulamentada pela IN RFB 1.711/2017, e quitou em 6 (seis) parcelas os débitos objeto dos PAs nºs 16561.720.070/2011-23 e 19515.700.433/2016-89, que motivaram a lavratura do arrolamento de bens e direitos, sendo de rigor a extinção do Termo de Arrolamento, mas alega que a autoridade pretende se aproveitar desse mesmo arrolamento para garantir a satisfação de outros débitos (no valor de R\$ 983.680,87), que além de não terem inicialmente justificado a formalização do arrolamento, nem de longe suprem o requisito legal de comprometimento de 30% do patrimônio líquido da impetrante, o qual, segundo a Escrituração Fiscal Digital da impetrante, demonstra que de 1º.01.2016 e 31.01.2016, o ativo permanente aumentou para R\$1.385.847,645,27 (id 8286031 e 82860320). Por isso, a parte-impetrante pede liminar para o cancelamento integral do termo de arrolamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba Associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a manutenção do arrolamento sobre o bens em tela interfere em seu uso como instrumento de atividade econômica.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios.

Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros).

Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando a liquidação de imposições tributárias. Esse arrolamento de bens pode ser feito administrativamente (nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997) ou mediante tutela jurisdicional (nos moldes da ação cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/1992). Além disso, os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.).

Feitas essas considerações, cumpre examinar se o arrolamento administrativo de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é compatível com o sistema normativo constitucional e também com as disposições gerais previstas no CTN, em especial no caso de concomitância com processos administrativos que suspendem por si só a exigibilidade do crédito tributário (de maneira a não se revelar como meio de cobrança impróprio ou indireto).

Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00 (alterado para R\$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais], por força do art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, com base no §10 do art. 64 da Lei nº 9.532/1997). Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providência cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de crédito feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficiente para medidas de cautela).

Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tomam identificáveis o sujeito passivo e o *quantum* da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição por ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há *in dubio* em matéria de tributos (já que as exações não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN). Desse modo, não há que se falar em violação da presunção de inocência ou de abandono da idéia de boa-fé, muito menos em violação à razoabilidade ou à proporcionalidade na medida de arrolamento administrativo.

Porque também é necessário proteger terceiros de boa-fé que possam adquirir esses bens arrolados (evitando eventuais desgastes de desfazimento de transações até mesmo em situações extremas de fraude à execução), o art. 64, § 5º, da Lei 9.532/1997 estabelece que o termo de arrolamento será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no competente registro imobiliário, nos órgãos ou entidades onde os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento, mas certamente serão positivas com efeito de negativas. Uma vez regularizado o débito que justificou o arrolamento (mediante pagamento, decisão judicial etc.), serão anulados os efeitos desses registros.

O art. 64-A da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de maneira que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor dos bens sujeitos a registro.

Por sua vez, o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois revela-se como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, § 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: *“A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.”* À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, § 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo nos moldes da Lei 8.397/1992.

Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança impróprio ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório e ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutiva, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O E.STJ se pronunciou sobre o assunto no RESP 770863, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/03/2007, p. 288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: *“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo — presentes os demais requisitos exigidos pela lei —, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento.”*

No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o julgado no RESP 689472, Primeira Turma, mv, DJ de 13/11/2006, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux: *“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido.”*

O tema também foi tratado no E.TRF da 3ª Região, no AG 2338846, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/11/2005, p. 264, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: *“DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. 2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento improvido.”*

Para o reconhecimento de ilegalidade/ilegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Reitero que a averiguação da regularidade do procedimento fiscal demanda profunda análise probatória, dependendo, para tanto, da realização de perícia técnico-contábil, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a autuação combatida tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial.

No caso dos autos, a parte-impetrante pretende o cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, sustentando, em síntese, que liquidou integralmente as dívidas que ensejaram os arrolamentos dos bens e direitos, daí porque não poderia a RFB manter o arrolamento para garantia de dívidas outras que não as dívidas originárias, devidamente liquidadas. Ademais, sustenta que o valor das dívidas atuais não observa o disposto na lei 9.532/1997 e sua regulamentação, pois inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

As dívidas que ensejaram o arrolamento de bens e direitos, objeto do PA 16561.720.099/2011-13, foram constituídas por dois Autos de Infração, objeto dos Processos Administrativos nº 16561.720.070/2011-23 (id 8285782 e 8285783), e 19515.720.433-2016-89 (Id 8286027). Em relação a esses débitos, a ora impetrante sustenta que aderiu ao PERT (Lei 13.496/2017), quitando a dívida em 6 (seis) parcelas, conforme comprovam os documentos (id 8293833). No entanto, assevera a parte impetrante que a autoridade pretende se aproveitar desse mesmo arrolamento para garantir a satisfação de outros débitos (no valor de R\$ 983.680,87), que além de não terem inicialmente justificado a formalização do arrolamento, nem de longe suprem o requisito legal de comprometimento de 30% do patrimônio líquido.

Com efeito, antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Com a mudança do valor, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida viola o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Nesse sentido, os seguintes julgados dos EE TRFs da 3ª e 5ª Regiões:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. DECRETO N.º 7.573/2007. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não conhecimento da matéria referente à demora na apreciação dos recursos interpostos no processo administrativo n.º 19515.001544/2005-30 e a eventual violação do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, pois não foi mencionada na petição inicial e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do CPC/73), não foi enfrentada na sentença. Constitui, portanto, inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - A alegação de inadequação da via eleita pelo contribuinte, em razão da ausência de direito líquido e certo não procede, pois a controvérsia sobre a matéria de direito, in casu, a aplicação do Decreto n.º 7.573/2007, não retida a liquidez e a certeza do direito e, portanto, não impede a utilização do mandado de segurança. - A época em que o arrolamento foi realizado a norma (artigo 64, §7º) exigia que a soma dos débitos ultrapassasse o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite este que foi alterado com a edição do Decreto n.º 7.573/2011, e fixado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). - Com a alteração do valor há que se proceder à sua revisão, mediante a atualização da dívida, para se examinar se, alterada a legislação, ainda atende ao que o respectivo regramento estabelece, sob pena de ofensa do artigo 150, inciso II, da Constituição. - Como demonstrado pelo documento juntado pela autoridade fazendária, o valor do débito do apelante supera o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.”

(Ap 00034285420134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97 ALTERAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 500.000,00 PARA R\$ 2.000.000,00. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E CANCELAMENTO. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Por sua vez, com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 4. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II, da Constituição da República. 5. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00043027420154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido.

3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.

4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos.

5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF3, AC nº 2011.61.02.006582-5/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 10/08/2012)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. MUDANÇA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Arrolamento de bens decretado pela Receita Federal com base no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que na época estabelecia como requisito o valor dos créditos tributários ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. Com a edição do Decreto n. 7.573/2011, de 29/09/2011, houve alteração do patamar da soma dos créditos tributários, contido no parágrafo 7º, do art. 64, da lei n. 9.532/97, que passou a ser R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

3. As alterações da legislação acerca do arrolamento devem produzir efeitos imediatos em relação àqueles arrolamentos em curso.

4. Se a legislação tributária passa a entender que só há necessidade de monitoramento do patrimônio de devedor quando seus débitos ultrapassam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), critério escolhido para definição de grande devedor/grandes dívidas, não mais subsiste o fundamento lógico e fático para acompanhamento do patrimônio do contribuinte com soma de determinados débitos inferior àquele novo patamar (ex-grande devedor).

5. Manutenção da sentença que cancelou o Arrolamento de Bens e Direitos efetivado em prejuízo do impetrante. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(TRF5, APELREEX 08000028520124058100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma)

Contudo, no caso específico dos autos, a lide posta na impetração envolve a questão jurídica pertinente a existência ou não de direito líquido e certo a baixa do arrolamento de bens em caso de superveniente liquidação parcial de débito tributário reduzir o montante da dívida para menos de 30% de comprometimento do patrimônio do devedor. Ocorre que essa questão jurídica tem como prejudicial a efetiva demonstração da quitação parcial da dívida tributária com redução do comprometimento do patrimônio do contribuinte para honrar suas obrigações.

Assim, por ora, cumpre determinar que a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, promova a consolidação da dívida indicada no PERT, trazendo aos presentes autos informação sobre o percentual de comprometimento do patrimônio do contribuinte, que remanesce comprometido com débitos fiscais que lastreiam o arrolamento de bens.

Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, em 10 dias, faça a análise dos documentos acostados à inicial, e efetue a consolidação das dívidas incluídas no PERT, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação das dívidas, e informação sobre o percentual de comprometimento do patrimônio do contribuinte, que remanesce comprometido com débitos fiscais que lastreiam o arrolamento de bens.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, relativamente ao 4º trimestre/2012 até o 4º trimestre/2014; que conclua as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres/2012, conforme disposto na IN RFB 1.717/2017; que efetue o ressarcimento de todos os créditos reconhecidos (1º trimestre/2012 ao 4º trimestre/2014), acrescidos da correção monetária pela Taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento; e, por fim, que a autoridade se abstenha de efetuar a compensação de ofício em relação aos débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Informa a Impetrante que os pedidos relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, que foram protocolados, respectivamente, em 14/06/2013, 12/07/2013 e 06/08/2013, já tiveram sua fiscalização concluída, tendo sido deferida grande parte do crédito pleiteado. O resultado desta análise foi formalizado à Impetrante em 24/11/2015, por meio da intimação dos despachos decisórios correspondentes.

Alega que os demais pedidos referentes ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2012 e o 4º trimestre de 2014 foram protocolados em 11/03/2016, sendo que até o momento a Autoridade Administrativa não apresentou à Impetrante os despachos decisórios relativos à conclusão de sua análise, embora tenha apresentado o relatório fiscal resultante do procedimento fiscalizatório. O status destes pedidos, conforme extraído do próprio site da RFB, indicam que todos permanecem “EM ANÁLISE”.

Sustenta que os pedidos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) sem julgamento definitivo, o que configuraria descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007, bem como violação aos princípios e garantias constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da moralidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Passo à análise pormenorizada dos pedidos da Autora.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, o contribuinte tem o direito de obter resposta aos pedidos formulados dentro do prazo legalmente estabelecido. No entanto, verifico que a parte impetrante formalizou diversos pedidos de restituição, relativamente ao período compreendido entre o 4º trimestre/2012 até o 4º trimestre/2014, conforme abaixo mencionados, que ainda não foram analisados:

Nº	NUMERO PERD/COMP	DATA DO PEDIDO
----	------------------	----------------

01	36029.70473.110316.1.5.10-7440	11/03/2016
02	41411.75402.110316.1.5.11-7482	11/03/2016
03	09496.30594.110316.1.5.10-2121	11/03/2016
04	35705.79295.110316.1.5.11-5889	11/03/2016
05	09642.40539.110316.1.5.10-0337	11/03/2016
06	29542.38929.110316.1.5.11-0603	11/03/2016
07	21926.82141.110316.1.5.10-9357	11/03/2016
08	33085.71992.110316.1.5.11-4263	11/03/2016
09	36214.92820.110316.1.5.10-0084	11/03/2016
10	25156.98380.110316.1.5.11-6894	11/03/2016
11	29849.78799.110316.1.5.18-7579	11/03/2016
12	05667.14881.110316.1.5.19-9219	11/03/2016
13	24662.91663.110316.1.5.18-6690	11/03/2016
14	29286.79467.110316.1.5.19-4560	11/03/2016
15	42005.88986.110316.1.5.18-0250	11/03/2016
16	05960.85526.110316.1.5.19-4904	11/03/2016
17	32911.40208.110316.1.5.18-9946	11/03/2016
18	16197.46947.110316.1.5.19-4374	11/03/2016

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

A Impetrante ainda formula pedido para a autoridade conclua as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres/2012, abaixo discriminados:

Nº	NUMERO PERD/COMP	DATA DO DESPACHO DECISÓRIO
01	31298.38486.140613.1.1.10-2317	24/11/2015
02	38360.67021.140613.1.1.11-2511	24/11/2015
03	39331.31015.120713.1.1.10-5974	24/11/2015
04	09847.29047.120713.1.1.11-4720	24/11/2015
05	23427.45647.060813.1.1.10-2545	24/11/2015
06	09220.11512.060813.1.1.11-3903	24/11/2015

A propósito, vale conferir o quanto disposto no inciso V do artigo 97 da IN RFB nº 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)”

Como se nota, a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

Neste contexto, vislumbro *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e, no caso em apreço, cabe à autoridade coatora concluir todas as etapas de sua competência, conforme consignado na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.717/2017)

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

Assevera possuir débitos em aberto no relatório de situação fiscal, que teriam sido incluídos em programas de parcelamento, garantidos, e ainda impugnados na via administrativa, encontrando-se, assim, com sua exigibilidade suspensa, tornando ilegítima e indevida eventual compensação de ofício.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria em questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, no que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.n.º1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido.
2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009.
3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento.
4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”.

(STJ, EERESP 201000075258, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 01/10/2013)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

- É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. - Remessa oficial improvida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00006258920164036002, relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte integrante, apresentando as razões de sua decisão, bem como para que, em relação aos pedidos com decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, inclusive em relação à eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e para que, havendo decisão favorável, seja reconhecida a incidência de correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, a partir da data de protocolo dos pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIO ORLANDO TOMEI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inconsistência de certidão de ID: 4507803, expeça-se novamente o mandado de intimação ao DERAT para o mesmo endereço do mandado de ID: 4138099.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 10225

PROCEDIMENTO COMUM

0058513-94.2013.403.6301 - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a autora, no prazo de 10 dias, a situação atual de seu vínculo com a Universidade Mackenzie (se concluiu ou se trancou o curso, se remanescem dívidas em aberto, se quitou valores com recursos próprios et.), bem como com a outra instituição de ensino que noticiou nos autos ter procurado para dar continuidade ao curso. Junte eventuais documentos que comprovem as informações trazidas (boletos bancários, termos de quitação, cartas de cobrança, declarações de débito da universidade, histórico escolar etc.) Após, vista aos réus no prazo de 10 dias e retomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à CEF das fls. 129/136 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014913-10.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 378/387: Interposta apelação pela União, vista à Fazenda do Estado de SP e ao Autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, respectivamente.

Oportunamente, se em termos, subam os autos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-05.2015.403.6100 ()) - SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intinar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017,

in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024822-42.2015.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI-ME(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014737-60.2016.403.6100 - AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Petição de fls. 288/305, 306/307 e 311: Diante da comprovação do falecimento do autor AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON (fl. 275) e de que houve a partilha de seus bens, realizada por Escritura Pública (fls. 303), com sucessão do de cujus por seus herdeiros AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON e GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON, defiro o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do autor AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON, devidamente nomeados acima, no polo ativo da ação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0025351-27.2016.403.6100 - FABIO FERREIRA MENEZES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Converto o feito em diligência. Fls. 282/301: Indefiro o pedido do autor, formulado na letra a, por reconhecer a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado. EMEN(STF. Rcl ED 5577. Rel. Min. Menezes Direito. Brasília, 16 de abril de 2009). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO RELATIVAS ÀS VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA COMUM COMPETENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A relação entre entes estatais e seus agentes é, em regra, de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença. Precedentes. III - As causas relativas a contratos temporários de trabalho, são da competência da Justiça Estadual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ. Primeira Seção. AINTCC 201400389971. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, 13 de setembro de 2017) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista - MS, o suscitado. (STJ. Primeira Seção. CC nº 201100703272. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 28 de setembro de 2011) Assim, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025105-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059877-55.1995.403.6100 (95.0059877-9)) - TULIO TOMAS CALVO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 240/254V: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006662-96.1997.403.6100 (97.0006662-2) - BANCO REAL S/A X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E

VALORES MOBILIARIOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 835/839: Vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016014-53.2012.403.6100 - EDSON BURIOLA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 268/269: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014289-87.2016.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela parte Impetrada, vista ao Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas ao órgão ministerial.

Oportunamente, se em termos, subam os autos ao E. TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022867-39.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela parte Impetrada (fls. 377/386), vista à parte Apelante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao órgão ministerial.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023096-96.2016.403.6100 - JBJ AGROPECUARIA LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO E DF014339 - GEORGE MACEDO PEREIRA E DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024910-46.2016.403.6100 - SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001488-08.2017.403.6100 - ELGIN SA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP251386 - TULIANA RIBEIRO CÂNDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 134/144: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002224-26.2017.403.6100 - SANTISTA WORK SOLUTION S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP354710 - THALITA MARTIN BORTOLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 180/188V: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019912-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 1655/1675 e fls. 1676/1677: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 10232

MONITORIA

0017215-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 93/94: Considerando que o despacho determinando a virtualização dos autos foi publicado em novembro/2017, e já foi deferida uma dilação desse prazo, sem providências pela parte interessada (fls. 87/88), defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para seu cumprimento.

Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc.

Fls. 194/195: Trata-se de novo pedido do Autor para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresente documentos hábeis a comprovar o cumprimento da sentença de fls. 161/164, que condenou a CEF a proceder aos estornos dos lançamentos indevidos ou promover a restituição dos valores porventura pagos indevidamente a esse título, anulando-se, caso tenha incidido, os juros e a multa. Determinou, ainda, a exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito relativamente aos valores contestados às fls. 43/65.

Alega o Autor que, em consulta à sua conta, nada encontrou de valores em seu proveito, o que entende como não cumprimento da sentença pela parte Ré, a despeito dos documentos e explicações juntados pela CEF às fls. 166/167v, 172/173v, 183/184 e 190/191.

Passo a analisar a questão.

Dentro de um contexto contábil, estornar algo significa devolver uma quantia cobrada indevidamente. O estorno de valores no cartão de crédito consiste no crédito da quantia paga indevidamente na própria fatura do cartão, ou seja, o cliente tem a devolução do mesmo valor indevido em créditos para se abater o valor de fatura futura.

Entretanto, caso não tenha ocorrido o pagamento, posto que indevido, o estorno consiste tão somente no cancelamento da cobrança e encargos a ela relacionados.

No caso em tela, o próprio Autor reconhece que não pagou os valores indevidamente cobrados, mas apenas aquelas despesas reconhecidas. Tal informação foi, inclusive, reportada ao PROCON-SP (fls. 67).

Assim, como não houve o pagamento, não há que se falar em creditar os valores em conta, mas apenas em cancelar as cobranças indevidas e seus encargos. Neste ponto, a sentença é clara ao determinar o estorno dos valores OU a restituição daqueles que, porventura, tivessem sido pagos.

Considerando as informações colacionadas aos autos pela Ré, verifico que o provimento jurisdicional determinado na sentença foi plenamente cumprido, qual seja, o cancelamento das cobranças indevidas e a retirada das inscrições do nome do Autor dos serviços de proteção ao crédito. Sendo assim, exigir-se da Ré qualquer creditamento em conta do Autor, nessa fase do processo, além de representar enriquecimento ilícito do Autor, configuraria litigância de má-fé, visto que o mesmo não se insurgiu contra a sentença no prazo que lhe assistia, e agora postula pela restituição de valores que nem chegou a despende.

Por todo o exposto, indefiro o requerido às fls. 194/195.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016989-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADEU DE ANDRADE PEDRO(SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA E SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS)

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 151, requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046234-42.2014.403.6301 - PAULO CEZAR DURAN(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012241-92.2015.403.6100 - ADELINO OZORES NETO SEGUNDO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 329/338: Interposta apelação pela União Federal, vista ao Autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014273-36.2016.403.6100 - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018855-79.2016.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012208-73.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 287/289: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004833-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018476-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD X EDNER GONCALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X JOSE DENILCIO DE MELO X KATSUHIRO NAITO X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES X REGIS BORGHI X SAMI NEHMETALLAH KFOURI - ESPOLIO X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X VIVIAN DOCE BUSSADA X VILSON LAZARO X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X YUJI ISONAKA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Fls. 71: Defiro.

Int.

HABEAS DATA

0022257-71.2016.403.6100 - MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Comprove a Impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral da sentença de fls. 111/112.
Após, nova vista à Impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0660585-95.1991.403.6100 (91.0660585-0) - PIRELLI S/A X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 529/536: Proceda a Secretaria à atualização do sistema, inserindo o novo patrono de Comércio, Empreendimentos e Participações Muriaé Ltda, conforme requerido.

Após, vista dos autos ao Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que esta proceda à transferência dos valores depositados pela Impetrante Souza Ramos Com. Imp. Ltda. para os autos do mandado de segurança nº 0037930-18.1990.403.6100.

Ainda, no mesmo ofício, determino à CEF que proceda à conversão em renda da União da totalidade dos valores depositados pelas demais Impetrantes, observando a informação de fls. 446v.

Com a comprovação do cumprimento, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024273-38.1992.403.6100 (92.0024273-1) - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 137: No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a parte requerente o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos.

Com o cumprimento, expeça-se.

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012012-40.2012.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O provimento jurisdicional buscado no presente mandado de segurança, qual seja, a análise dos pedidos de restituição do saldo negativo de IRPJ, formulados administrativamente pelo Impetrante, foi integralmente cumprido pela autoridade impetrada, ensejando a prolação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito devido à perda superveniente do objeto da demanda (fls. 126/128).

Resta, portanto, esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo.

Ademais, o mandado de segurança não produz, diretamente, efeitos patrimoniais pretéritos, sendo que estes, quando existentes, devem ser pleiteados na via administrativa ou mediante ação direta, conforme dispõem as Súmulas 269 e 271 do E. STF.

Assim sendo, nada a decidir com relação à petição de fls. 201/206.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012934-42.2016.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP280340 - MAURICIO SCHMIDT RICARTE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025768-77.2016.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0091709-48.1991.403.6100 (91.0091709-5) - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO DE BOSTON S/A X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON LTDA-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X LEASING BANK OF BOSTON S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SODRIL S/A-CORRETORA DE TITULOS E VALORES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido in albis, os autos retornarão ao Arquivo, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-87.2016.403.6100 - APARECIDO ALVES DA LUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-39.2016.403.6100 - ROSANA TORRES VAVER MARRACH(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 209/215: Interposta apelação pela União Federal, vista à Exequente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

Expediente Nº 10257

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em despacho.

Defiro a suspensão do feito por mais 60 dias a fim de que as partes tentem compor amigavelmente a lide.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 10258

PROCEDIMENTO COMUM

0018948-42.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

DESPACHO DE FL. 129: Vistos em despacho.

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 01/08/2018 às 9:30 na Rua Albuquerque Lins, 537, cj 155, Higienópolis, conforme fl. 128.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir.

Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

Publique-se o despacho de fl. 126.

Int.

DESPACHO DE FL.126: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.120/121, 123/123,verso e 125, bem como acolho a indicação do assistente técnico da União.Intime-se o perito para cumprimento de fls.119.

Expediente Nº 10259

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-82.2017.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.

Fls. 545/560: Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.

Prazo: 5 dias.

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.538/544.

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 25/07/2018 às 17h na Rua Sergipe 441, cj 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01243001.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação o, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir.

Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.

Deverá o perito cumprir o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 8257411).

1. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011112-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da União Federal (id 8207946) – manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008829-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Pela narrativa dos autos, o problema posto diz respeito ao momento no qual deve ser considerada juridicamente efetivada operação societária realizada pela parte-impetrante, da qual derivou a incorporação da Companhia São José. De um lado, consta que a Receita Federal aponta a data do ato societário que deliberou a favor da operação (20/05/2016), e de outro lado consta que CADE e CVM estariam inclinados a ter suas correspondentes aprovações como o momento jurídico no qual foi efetivada a operação (29/03/2017). Logo, o problema posto nos autos acusa potencial contradição entre posicionamentos de entes de fiscalização e de regulação, submetendo a parte-impetrante à aparente desarrumação de orientações normativas de igual validade jurídica.

É verdade que considerar a data da deliberação societária gera impactos tributários materiais e formais (porque o marco temporal deslocará obrigações tributárias principais e acessórias de uma pessoa para outra, com prováveis efeitos distintos no conjunto de incidências), além do que a parte-impetrante exhibe legítima preocupação em ser sancionada por afirmar (mesmo que para fins tributários) que a operação societária produziu efeitos antes da aprovação pelo CADE e pela CVM. Porém, é também verdade que a seara tributária está juridicamente amparada para ter parâmetros próprios, nem sempre coincidentes com providências contábeis e societárias (com delimitações tais como as contidas no art. 109 e no art. 110, ambos do Código Tributário Nacional).

Posto o problema, e antes de a tutela judicial se impor como meio único de solução do conflito, é necessário buscar o diálogo processual ouvindo o CADE e a CVM acerca desse problema, procurando medida de convergência para compor a lide, já que esses entes reguladores em princípio constam como elementos tensionadores de posição adversa da Receita Federal.

Assim, em 05 dias, diga a parte-impetrante sobre a inclusão do CADE e da CVM no polo passivo desta ação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 4180966).

1. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 10260

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 530/664

LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Apresentado o laudo pericial às fls.230/259 instruído com fotos, plantas, além das conclusões do srº perito, requereram as partes esclarecimentos, prestados às fls.318/327, momento em que, por meio da publicação de fls.328/328, verso (27/01/17), tiveram nova oportunidade de vista. Apenas em 19/12/2017 (fls.353/356) a corrê Galpar Administração e Participações Ltda., requerer novos esclarecimentos alegando diferença nas medições encontradas.

Indefiro o requerido tendo em vista que as diligências necessárias, medições e esclarecimentos já foram realizados/prestados a seu tempo, sendo suficiente para julgamento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021973-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Após diversas dilações de prazos, a partir de fls.240, com a juntada do documento de fls.247/249, não demonstrou a parte autora ter dado cumprimento à exigência contratual, conforme determinação de fls.232. Assim sendo, e por entender tratar-se de matéria de direito, mantenho o entendimento exposto às fls.232 indeferindo a produção de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054855-28.2014.403.6301 - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apesar da manifestação negativa da CEF exposta à fl.91, vem a mesma à fl.129 apresentar seu interesse na realização da audiência de conciliação.

A respeito do requerido manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 10247

ACAO DE DESPEJO

0001267-70.1990.403.6100 (90.0001267-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X ROBERTO FERREIRA DE LIMA X ROSINETE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCELO GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X FABIANO FERREIRA DA SILVA X BERTIANE MARIA DE LIMA MESSIAS X FABIO FERREIRA DE LIMA X REGINALDO FERREIRA DE LIMA - ESPOLIO(SP154118 - ANDRE DOS REIS E SP228564 - DANIELA SILVA SALGUEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0018165-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-95.1993.403.6100 (93.0004951-8) - ANTONIO JESUS BRAMBATTI X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOLINO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X APARECIDO BORGES X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ANTONIO JESUS BRAMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE BESSA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO RICOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BENEDITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

- I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010144-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010144-7) - JOSE CARLOS CARVALHAES BITENCOURT(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

- I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018039-73.2011.403.6100 - CLAUDET APARECIDA KRUGER CURY(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI E SP220551 - FERNANDO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015317-32.2012.403.6100 - ROSIMERE DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento

processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010752-88.2013.403.6100 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP167223 - MARCIO JOSE DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127056-65.1979.403.6100 (00.0127056-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE IGNACIO(SP059050 - BRUNO CALABRIA E SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0030349-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030349-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013550-1)) - BETTY VAIDERGORN FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER X FANNY FEFFER X JORGE FEFFER X RUBEN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0008408-03.2014.403.6100 - MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADIMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
IMPETRADO: DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante apresentar esclarecimentos acerca do ajuizamento do presente feito, face ao processo nº 5016217-51.2017.403.6100.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOTTA(SP187972 - LOURENCO LUQUE)

Considerando o certificado às folhas 207/208, intime-se a defesa constituída do apenado RODRIGO MOTTA, para que apresente recurso de apelação dentro do prazo legal.

Na inércia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para que atue em sua representação.

Intime-se.

Expediente Nº 10188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-59.2000.403.6181 (2000.61.81.001785-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENILTER PUGLIESI(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP234801 - MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA ANDRADE)

1. Tendo em vista a manifestação ministerial de folha 1195, sobreste-se o presente feito, aguardando o término do parcelamento ou o seu descumprimento.

Expediente Nº 10189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010120-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

FOLHA 880 Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, interpostos pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa constituída de ambos os acusados, através da Imprensa Oficial, para que tenha ciência dos termos da sentença e apresente suas contrarrazões.3. Caso decorra o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, intimem-se pessoalmente os recorridos, que na oportunidade, deverão ser indagados pelo Oficial de Justiça se tem condições para a constituição de nova defesa técnica, sendo que, caso não possuam, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para tal mister.4. De outro modo, se a intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital com o prazo de 60 dias, consoante artigo 392, 1º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo, com o transcorrer do prazo, do determinado ao final do item 3 desta decisão.5. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

FOLHA 840/873

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 145/2018 Folha(s) : 1229

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denú - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 16/06/2016 (fls. 391/395), em face de JOSÉ CARLOS HOROWICZ e de FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 316, do Código Penal, por duas vezes.De acordo com a exordial, os denunciados, ambos policiais federais, em 28/06/2012 e em 17/07/2012, teriam exigido vantagem indevida a comerciantes durante o cumprimento de missões policiais.Narra a denúncia que:FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, em 28.06.2012, na sede da empresa PEI LIANG COMÉRCIO DE IMP. EXP. LTDA., situada na Rua Florêncio de Abreu, 203, Centro, São Paulo-SP, de maneira livre e consciente, em unidade de designios, exigiram, para si, diretamente, em razão do exercício de sua função de agente da Polícia Federa, vantagem indevida consistente em R\$80.000,00 (oitenta mil reais).Além disso, em 17.07.2012, na sede da empresa XIA BAO ZHU EPP, situada na Rua Carlos Nazaré de Souza, 184, 6º andar, sala 61, Centro, São Paulo-SP, os denunciados, igualmente, de maneira livre e consciente, em unidade de designios, exigiram, para si, diretamente, razão do exercício de sua função de agente da Polícia Federal, vantagem indevida consistente em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Nesse sentido, tem-se que FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ compunham equipe de agentes de Polícia Federal do Setor de Planejamento Operacional (SPO) designados para cumprir Ordens de Missão Policial (OMPs) expedidas para a intimação do casal LIU JIAPEI (nº 2471/2012, 2472/2012 e 2743/2012 SPO/DREX/SR/SPF/SP) e GUO JING LIAN (nº 2744, 2745 e 2746/2012 SPO/DREX/SR/SPF/SP), no bojo do IPL nº 0001/2010-11, bem como EVANDRO SALLAS SILVA (nº 3329/2012 SPO/DREX/SR/SPF/SP), no contexto da CP nº 0778/2012-4 (fls. 26/41).Dessa diligências, a intimação de LIU JIAPEI se deu em meados de maio de 2012, em seu estabelecimento comercial situado na Rua Barão de Duprat, 323, loja 102, São Paulo-SP, sem maiores intercorrências, conforme descrito no relatório apresentado pelos agentes de Polícia Federal e confirmado pela intimada (fls. 14/16 e 33).O cumprimento da intimação de GUO JING LIANG, contudo, não se deu da mesma maneira, muito embora o relatório dos agentes de Polícia Federal não tenha reportado nada além da própria realização da intimação (RPM nº 2744/2012 - fl. 37).A princípio, temos que FÁBIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, compareceram, em 28.06.2012, na empresa do intimado, na Rua Florêncio de Abreu, 203, São Paulo-SP, e lá permaneceram, aproximadamente, das 14h30m às 15h30m. Ademais, as imagens do circuito interno de televisão demonstram que os agentes de Polícia Federal ficaram reunidos com determinadas pessoas em uma sala da empresa, percorreram as dependências da empresa constatando objetos e receberam inúmeros documentos a eles apresentados (fls. 59/66 e 330/336; e imagens brutas gravadas nas mídias constantes no Apenso I).Nesse contexto, GUO JING LIANG e LIVIA SILVA CHIOQUETE DO NASCIMENTO esclareceram que os denunciados se apresentaram como policiais federais e, além de realizarem a intimação, solicitaram, sem qualquer amparo em ordem ou determinação legal, o ingressos em todas as dependências da empresa, a abertura de gavetas e armários, bem como a apreensão de mercadorias e documentos, tais quais contratos sociais, declarações de importação e notas fiscais, os quais foram por eles analisados por um extenso período de tempo. Dessa forma, foi necessária, até mesmo, a presença do contador da empresa, PEDRO MITSUYAKI NAKASHIMA, para atender às solicitações dos agentes de Polícia Federal (fls. 8/9, 11/13, 109/112, 116/118 e 127/128).A partir de então, continuam as declarações GUO JING LIANG e LIVIA SILVA CHIOQUETI DO NASCIMENTO, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ se reuniram de maneira reservada com GUO JING LIANG, oportunidade em que exigiram se reuniram de maneira reservada com GUO JING LIANG, oportunidade em que exigiram R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em decorrência de supostas irregularidades constatadas. Ademais, tem-se que a pressão exercida pelos denunciados através de atos ilegais aumentou em função da negativa de pagamento, havendo por parte deles menções a possíveis fiscalizações da Receita Federal e da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ ou fazendária), já que o ofendido não cedeu à exigência, nem mesmo após terem baixado o valor exigido para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).De igual sorte, o cumprimento da intimação de EVANDRO SALLES SILVA, não transcorreu de maneira corriqueira, em que pese o relatório dos agentes de Polícia Federal, também nesse caso, não tenha reportado nada além da não localização do intimado, bem como dos dados da empresa existente no local e de sua proprietária (RPM nº 3329/2012 - fls. 29).Com efeito, as imagens de circuito interno de televisão apresentadas pelos ofendidos demonstram que FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ compareceram, em 17.07.2012, na Rua Carlos Nazaré de Souza, 184, 6º andar, sala 61, Centro, São Paulo-SP, em duas oportunidades, a saber, das 14:35 às 14:40 e das 16:40 às 18:40. Na primeira delas, conversaram brevemente com algumas empregadas da empresa, as quais lhes mostraram alguns documentos, e foram embora (imagens brutas gravadas na unidade de memória móvel constante no apenso I). Já na segunda oportunidade, ficaram reunidos em uma sala, analisaram documentos que lhes eram apresentados, realizaram averiguações nos demais cômodos da empresa e reuniram as funcionárias da empresa em um cômodo por 28 minutos para fotografar salas, armários e documentos (fls. 69/78 e 336/339; e imagens brutas gravadas na unidade de memória móvel constante no apenso I).Nesses termos, BRUNA CAROLINE PEREIRA GERIBOLA (fls. 135/135vº), LIVIA SILVA CHIOQUETI DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA

DELAMORE (fls. 112/113), DEBORA SILVA CARVALHO (fls. 114/115) e MONICA SILVA FEITOSA (fls. 134), empregadas da empresa à época dos fatos, afirmaram que na primeira ocasião os denunciados não se contentaram com a informação de que não havia qualquer EVANDRO na empresa e, também sem amparo em ordem ou determinação legal, passaram a solicitar e analisar documentos da empresa, bem como exigir a presença da representante da empresa. Assim, os agentes de Polícia Federal apenas deixaram o local quando obtiveram a informação de que a representante da empresa compareceria ao local posteriormente. Frise-se, nesse ponto, que LIVIA SILVA CHIOQUETI DO NASCIMENTO (presente nos dois fatos) narra o seu reconhecimento de pronto por parte dos denunciados, o que deu ensejo à explicação, por parte dela, das suas funções e da relação entre as empresas situadas na Rua Florêncio de Abreu, 203, São Paulo-SP e na Rua Carlos Nazaré de Souza, 184, 6º andar, sala 61, Centro, São Paulo-SP. Já na segunda ocasião, as empregadas MARIA CRISTINA DELAMORE, DEBORA SILVA CARVALHO, ROSIMAR LIMA (fls. 125) e MONICA SILVA FEITOSA esclareceram que os agentes de Polícia Federal ficaram reunidos por um extenso período com os responsáveis pela empresa, XIA BAO ZHU e LIU JIA YI, e com o advogado da empresa, EMERSON SCAPATICIO, bem como realizaram verificações de cômodos, armários, gavetas e documentos, chegando a reuni-las em um cômodo da empresa para fotografar e realizar as referidas verificações no local em que trabalhavam. Ademais, afirmaram que era perceptível a pressão exercida sobre as representantes da empresa, o que resultou no mal estar de XIA BAO ZHU, pessoa de idade avançada. Nesse diapasão, LIU JIA YI afirmou que, na sua presença, os agentes policiais exigiram a quantia de R\$50.000,00 por alegadas irregularidades constatadas naquela empresa, administrada efetiva por sua irmã LIU JIAPEI, e na empresa do seu cunhado GUO JING LIANG. Além disso, também diante da negativa de pagamento, o valor foi baixado para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e foram feitas referências a possíveis fiscalizações do Fisco e da fazendária (fls. 17/18). LIU JIAPEI corroborou essas afirmações, e disse que recebeu telefonemas das empregadas relatando o ocorrido e solicitando a sua presença, bem como foi informada por sua irmã acerca dos valores exigidos (fls. 14/16). Interrogados nos autos do inquérito policial, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ não souberam explicar satisfatoriamente as suas condutas (fls. 270 e 290). Com efeito, lotados no Setor de Planejamento Operacional (SPO) e embasados em OMPs destinadas à mera intimação de pessoas físicas, extrapolaram as suas atribuições legais ao permanecerem horas nas empresas e analisarem documentos referentes a suas atividades, realizarem buscas, inclusive em armários e gavetas, e fotografarem os ambientes e documentos nos quais se centraram essas buscas ilegais. Dessa forma, ressalta-se que na segunda diligência os denunciados passaram quase 2 (duas) horas na empresa, sempre na companhia de suas representantes legais e do advogado EMERSON SCAPATICIO. Dessa maneira, os vultuosos elementos constantes no inquérito policial, somados às declarações dos ofendidos, demonstram de maneira segura e satisfatória a materialidade e autoria delitiva. FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS HOROWICZ, no exercício de suas funções de agentes de Polícia Federal, e extrapolando suas atribuições, exigiram de GUO JING LIANG, LIU JIAPEI, XIA BAO ZHU e LIU JIA YI, vantagens indevidas, nos valores acima expostos, ameaçando-os com ações fiscais e policiais relativas a supostas irregularidades que, nas devassas realizadas nas empresas dos ofendidos, teriam encontrado (...). Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que apresentassem Defesa Prévia (fls. 396/396vº). Após apresentação de Defesa Prévia, a denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2016 (fls. 434/435vº). Em seguida, os réus foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação (fls. 454/513). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 524/524vº). No dia 27/07/2017, em audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva das vítimas GUO JING LIANG, LIU JIAPEI, LIU JIA YI e XIA BAO ZHU. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas comuns ROSIMAR LIMA, MARIA CRISTINA DELAMORE, BRUNA CAROLINE PEREIRA GERIBOLA, DEBORA SILVA CARVALHO, MONICA SILVA FEITOSA e PEDRO MITSUYAKI NAKASHIMA (fls. 666/676 e mídia digital de fl. 677). Em 25/08/2017, foi realizada nova audiência para oitiva da testemunha comum LIVIA SILVA CHIOQUETI DO NASCIMENTO e das testemunhas de defesa, os delegados de polícia federal GILBERTO JOSÉ PINHEIRO JUNIOR e ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO (fls. 682/685 e mídia digital de fl. 686). Em nova audiência designada para o dia 27/10/2017, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 688/690 e mídia digital de fl. 691). Na fase do artigo 402, a Defesa dos acusados pleiteou a juntada de documentos pertinentes a ações judiciais cíveis/criminais movidas em desfavor da vítima GUO JING LIANG. O Ministério Público Federal nada requereu. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais e, com os mesmos argumentos expostos na denúncia, postulou pela condenação dos réus (fls. 759/762vº). A Defesa dos acusados JOSÉ CARLOS e FABIO ROBERTO apresentou alegações finais escritas pleiteando pela absolvição, com fulcro no artigo 386, I, III e IV do CPP. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena no patamar mínimo, reconhecimento da continuidade delitiva e substituição da carcerária por restritivas de direito (fls. 766/836). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Como é cediço, foi imputada aos réus a prática do crime de concussão, por duas vezes: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Entretanto, após detida análise dos autos, não estou convencida de que os réus tenham, de fato, exigido dos comerciantes GUO JING LIANG, LIU JIAPEI, XIA BAO ZHU e LIU JIA YI vantagens financeiras indevidas, em razão de suas funções como policiais federais. Senão vejamos. A principal testemunha dos fatos descritos na inicial seria o comerciante GUO JING LIANG, proprietário da empresa PEI LIANG COMÉRCIO DE IMP. EXP. LTDA., onde os réus compareceram em 28.06.2012, com a finalidade de intimá-lo. Nesta data, conforme narrou o próprio GUO, os réus não se contentaram em apenas intimá-lo, como teriam também entrado na empresa e realizado vistoria indevida, abrindo gavetas e armários, bem como ao final teriam lhe cobrado R\$80.000,00 para que não fiscalizassem a empresa. Em 17.07.2012, os mesmos policiais federais, ora réus, tentaram cumprir novo mandado de intimação, desta vez no endereço da empresa XIA BAO ZHU, que pertence à sogra e à esposa de GUO JING LIANG, oportunidade em que novamente teriam adentrado na empresa, sem autorização, realizado vistoria indevida e exigido, ao final, vantagem indevida de R\$50.000,00. Pois bem. Um dia após esta segunda diligência policial e a narrada cobrança de propina, o empresário GUO JING LIANG compareceu à Corregedoria da Polícia Federal para denunciar a conduta dos réus, oportunidade em que apresentou imagens do circuito de câmeras de ambas as empresas. Inicialmente, há que se consignar que não foram apresentadas todas as imagens de todas as câmeras, mas apenas trechos das câmeras selecionadas pelo empresário. Com base em tais imagens, foi elaborado pela Corregedoria da Polícia um apaixonado Relatório de Análise de Imagens intitulado Achaque à Comunidade Chinesa (fls. 54/78). Com a devida vênia, como se verá, tal relatório não apresenta a imparcialidade e isenção que se espera de um laudo pericial. Isso porque, ao assistir integralmente as imagens fornecidas pela suposta vítima (constantes do Apenso I dos autos), constatei que, ao contrário do descrito no relatório policial, os réus NÃO saíram da sala de reunião e passaram a percorrer as dependências da empresa, vistoriando as mercadorias (fl. 62). Com efeito, não há uma única imagem que demonstre que os acusados estavam vistoriando as mercadorias. Não há uma única imagem dos réus abrindo caixas, gavetas ou armários da empresa. Pelo contrário, as imagens mostram apenas o empresário GOU levando os réus para o interior de sua empresa, não sendo possível afirmar de quem foi tal iniciativa. Ademais, ao contrário do exposto no mencionado relatório, às 14h50min do dia 28.06.2012 (fl. 63), não é possível dizer que o réu JOSÉ CARLOS, mais uma vez, em atitude intimidatória, apresenta seu

distintivo ao contador da empresa. Com a devida vênia, não é isso que mostram as imagens. Tal conclusão denota um excessivo juízo de valor em um relatório que, repise-se, deveria ser imparcial. Inclusive, quando ouvido em Juízo, o próprio contador da empresa, PEDRO MITSUYAKI nega que tenha sido intimidado pelos policiais. Narra, pelo contrário, que os réus foram respeitosos e educados (cf. mídia digital de fl. 677). Adiante, o relatório aponta que, durante o cumprimento do mandado de intimação de 17.07.2012, os réus em atitude abusiva e criminosa colocaram todos os funcionários da empresa numa sala ao fundo, o que caracterizaria, em tese, constrangimento ilegal e/ou cárcere privado (fl. 70). Com efeito, mais uma vez o relatório fornecido pela Corregedoria da Polícia Federal extrapola, em muito, sua função de descrever o conteúdo das imagens. Ao assistir integralmente as imagens fornecidas pela suposta vítima, não é possível constatar que os réus tenham, de fato, de maneira abusiva e criminosa expulsado os funcionários da sala, constrangendo-os ao cárcere privado. As imagens, quando analisadas com frieza, mostram apenas os réus chegando à porta da sala, junto com o advogado da empresa, momento em que, em seguida, as funcionárias saem do recinto e os acusados passam a fotografar o ambiente vazio. Ante o exposto, o relatório de fls. 54/78 não se mostra fiel ao conteúdo dos arquivos fornecidos pela vítima, motivo pelo qual não será considerado como meio de prova por este Juízo. Mais objetivo e fidedigno o laudo pericial de fls. 321/346, que narra com clareza a dinâmica dos fatos, de acordo com as imagens apresentadas. Repise-se, ainda, que tais imagens não foram fornecidas na íntegra pela vítima, sendo bastante nítido que determinadas cenas, de determinadas câmeras, simplesmente não foram apresentadas. Em síntese, apenas com base nas imagens fornecidas pela vítima não é possível concluir que os réus tenham agido de maneira abusiva no interior das empresas, muito menos que tenham exigido, em algum momento, vantagem indevida dos comerciantes chineses. Pois bem. Passemos a análise das provas testemunhais, a serem apreciadas em conjunto com as próprias imagens parcialmente fornecidas pela vítima e com o laudo de fls. 321/346. Quanto aos fatos ocorridos em 28.06.2012, na empresa PEI LIANG, de propriedade de GUO JING LIANG, foram ouvidos, em Juízo, o próprio GUO JING LIANG, a funcionária LIVIA SILVA CHIOQUETI DO NASCIMENTO e o contador PEDRO MITSUYAKI NAKASHIMA. O empresário GUO JING LIANG assim narrou os fatos: Sou proprietário da Pei Liang, fica na Rua Florêncio de Abreu, 203. Lembro que dois policiais federais foram lá, levar intimação, chegaram lá, abri porta, eles falaram polícia federal, eles falaram que queriam entrar, eu falei que não podiam entrar, estoque é fechado, tudo, eles falaram que iam entrar, me entregaram só a intimação e entraram. Só mostraram a intimação, só mostraram distintivo depois que entraram, ficaram lá dentro umas 2, 3 horas, pediram pra ver tudo, nota, entrada saída, mercadoria, abriram caixas, viram, falaram esse tá errado, esse tá errado, vou levar, eu falei, tudo bem, não precisa falar comigo, fala com o contador, chamei o contador lá, o PEDRO, foram vendo as notas, tem no circuito de câmeras, depois eles vem, fala, chama eu na cozinha, aí me fala, olha, isso tudo tá errado, eu quero café, dinheiro, eu perguntei quanto, cinquenta, eu falei não, não dá, ele só fala isso... Nesse tempo lá eles foram em tudo, comigo, com o contador, com a LIVIA, ela é chefe de escritório, a LIVIA também trabalha na XBZ, tem dia que ela vai lá, quando a polícia foi lá eu chamei ela pra estar junto. Na cozinha fui só eu. Eles pediram para falar só comigo. Um deles só veio falar comigo, o de boné não falava nada, ele sossegado. O outro falava muito. O careca, só ele entrou na cozinha comigo. E pediu dinheiro para mim. Primeiro ele fala 80 mil, eu falo que não quero, aí ele saiu. Depois de alguns dias, três ou cinco dias, com minha esposa... Mas nesse dia eles foram embora, eles saíram, o Pedro não teve contato com eles. Aí depois eles foram na outra empresa, XIA BAO ZHU, da minha sogra, foram atendidos por minha esposa, eu falei para ligar na ouvidoria, ligaram e foi isso. A intimação me entregaram, era pra eu ir lá, mas não lembro do que era, faz muito tempo, eu fui na polícia, fui sozinho, ou fui com o EMERSON, o advogado, EMERSON SCAPATICIO, ele morreu esse ano, de acidente, ele foi comigo na polícia. No dia ele não tava na empresa. Não sei se ele estava no dia da outra empresa, na XIA BAO ZHU, a LIVIA estava (...). Quando me pediu o dinheiro, ele falou você tá muito errado, olha só, você tá errado, esse tem uma nota, esse tem uma nota, eu falo não, esse é uma, e ele esse tá errado, esse tá errado, esse, falou que ia chamar a Receita Federal. Ele pediu dinheiro, falou que voltava depois. Ele estava bravo, eu fiquei com medo. Ele falou que resolveria problema. Aí depois ele vai na minha esposa, e eu chamei a Corregedoria. A ideia foi do gerente LIMA. Para o outro policial que está preso eu dei dinheiro, ele falou que minha mercadoria não tinha nota. Outros chineses vieram falar comigo, que ele tinha falado, que era melhor não vir. Ele pediu dinheiro e falou que depois ele volta, falou que se não pagasse ia pegar mercadoria, chamar Receita Federal, tudo (cf. fl. 667 e mídia digital de fl. 677). Quando ouvido em sede policial (fls. 08/09), o empresário GUO havia afirmado, ainda, que após se negar a pagar a quantia exigida, os réus retiraram-se da empresa na companhia do contador PEDRO, momento em que baixaram o valor da propina, de R\$80 mil para R\$50 mil, desta feita ao contador PEDRO. Seria este o teor da conversa, segundo GUO, captada pelas câmeras do lado de fora da empresa (imagem de fl. 335). Todavia, em Juízo mudou sua versão: Os agentes me pediram dinheiro. Só estava eu. Não sei se pediram para o PEDRO Depois que me pediram o dinheiro, saíram. Esse depoimento de fls. 08/09 está errado. Eles saíram com PEDRO, mas o PEDRO não me falou que eles pediram dinheiro pra ele, eles falaram comigo. Eles não pediram para o PEDRO, falaram comigo (cf. fl. 667 e mídia digital de fl. 677). Assim, ao contrário do narrado em sede policial e na denúncia oferecida pelo órgão ministerial, os réus teriam exigido vantagem financeira indevida, no dia 28.06.2012, única e exclusivamente para GOU, sem que ninguém mais tenha presenciado tal fato. Quando ouvido em Juízo, o contador PEDRO MITSUYAKI NAKASHIMA reiterou que não lhe foi pedido qualquer valor pelos réus: A empresa PEI LIANG era cliente do meu escritório de contabilidade. O proprietário é o Senhor GUO JING LIANG. No dia, um funcionário da firma me ligou no escritório dizendo que tinha dois fiscais lá e se eu podia auxiliar. Meu escritório é perto, fui andando. Aí cheguei, eles se identificaram como policiais federais. Ah, que eles estavam vendo algumas mercadorias e queriam saber a procedência, que tinha a ver com a parte que eu faço, a parte contábil. Queriam ver os documentos, mas não me mostraram nenhuma ordem. Alguns documentos às vezes não ficam na firma, ficam no escritório, então eu fui buscar. Foi colocado à disposição deles. Ficaram uma meia hora olhando os documentos. O senhor GUO estava na empresa, estava acompanhando. Eu estava numa sala mostrando documentação pra eles. Eu fui com eles numa sala só, agora não sei se eles foram em outra (...). Eles perguntaram sobre outras filiais. Mas ele só tem aquela matriz, outros CNPJs estavam encerrados. Não sei se um deles foi falar em particular com o Senhor GUO, é uma sala e eu tava fornecendo os documentos, não sei se eles saíram para outro local. Depois que eles viram tudo eu acompanhei na saída da empresa. Nessa hora nenhum deles me pediu dinheiro. Pra mim não. Depois que eles foram embora falei com o Senhor GUO, ele só falou que o pessoal foi embora e depois me dispensou né. Não me falou que pediram dinheiro pra ele, não me recordo. Fiquei sabendo depois que foram na empresa da esposa do Sr. GUO, não sei o que foram fazer lá, nem se tinha ordem judicial. Porque eu só atendo a firma PEI LIANG. Os policiais não falaram nada de valores na minha presença. Ainda trabalho para empresa do senhor GUO. Quanto ao que está no relatório de fl. 63, não houve atitude intimidatória, somente eles solicitaram documentos. Não foram arrogantes, mal educados, atenderam bem, com profissionalismo. Sou contador há uns 30, 40 anos. Essa empresa eu atendo desde 2009/2010. A contabilidade deles era externa, eu não tinha acesso a volumes de caixa. Faturamento era uns 100, 200, 300 mil por mês. Vendiam eletrônicos, maioria importado. Tinham inscrições na Receita. O senhor LIANG tirava um pro labore e lucro dependia né, mas acho que 60, 70 dava pra tirar. Não atendi nenhuma fiscalização da Receita lá, também não soube de nenhuma operação da Polícia Federal. A empresa XBZ a gente faz a contabilidade. Acho que é diferente porque cada um tem a sua mesmo. O faturamento é parecido. Quanto a dinheiro vivo na loja eu não sei (cf. fl. 676 e mídia digital de fl. 677). Os fatos narrados pelo contador PEDRO mostram coerência e harmonia

com a dinâmica apresentada pelas imagens das câmeras da empresa. Tal como narrado, é possível verificar, pelas imagens, que os acusados entraram na empresa às 14:30 do dia 28.06.2012. É neste horário que a porta é aberta e surgem no vídeo os dois acusados, seguidos por GOU e LIVIA, que os atenderam do lado de fora. Embora a empresa tivesse câmera do lado externo, não foram fornecidas tais imagens, que mostrariam o momento inicial do atendimento, quando os policiais, em tese, se identificam. Em seguida, os acusados sobem as escadas da empresa, acompanhados de LÍVIA e GOU. Os réus entram na sala de reuniões e aguardam; depois de alguns minutos, GOU e LIVIA também entram no recinto e lá permanecem, a portas fechadas, por cerca de 5 minutos. Em seguida, os réus saem e, com o empresário GOU apontando o caminho, percorrem salas da empresa. Quando estavam em uma sala aos fundos, conversando, o contador PEDRO chega, acompanhado de LÍVIA. Neste momento, o acusado JOSÉ CARLOS se apresenta para PEDRO. Em seguida, todos, inclusive LÍVIA e GOU retornam para a sala de reuniões e todos permanecem nela por cerca de 30 minutos, momento em que os acusados estariam conferindo documentos da empresa, segundo narrou a testemunha PEDRO. Em seguida, saíram da sala e da empresa, na companhia de PEDRO. Tal dinâmica está descrita de maneira objetiva no relatório de fls. 321/346. Considerando que LÍVIA esteve sempre presente, acompanhando o seu patrão GOU e os réus JOSÉ CARLOS e FABIO ROBERTO, seu depoimento seria de suma importância para deslinde do caso. Quando ouvida em sede policial, LÍVIA foi categórica:(...) QUE todos os documentos solicitados foram entregues aos policiais federais, os quais permaneceram em uma sala de reunião da empresa verificando-os por aproximadamente uma hora e trinta minutos; QUE nesse momento se faziam presentes, além da declarante, o SR. GUO JING LIANG e o contador da empresa, de prenome PEDRO, cuja qualificação completa não sabe precisar; QUE durante a análise dos documentos um dos policiais alegou que havia algumas irregularidades na empresa e pediu para a declarante se retirar, pois gostaria de conversar a só com o Sr. GUO, alegando que a empresa não possui qualquer irregularidade; QUE os policiais passaram a fotografar as dependências da empresa, a abrir armários e após algum tempo, ainda no interior da empresa, e diante da primeira recusa, passaram a exigir o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que também foi recusado pelo Sr. GUO; QUE o policial exercia muita pressão sobre o Sr. GUO alegando a todo instante que se não houvesse o pagamento da quantia solicitada haveria represália por parte da Polícia Federal e da Receita Federal; QUE a declarante também tem conhecimento que após a terceira recusa por parte do Sr. GUO os policiais pediram para o contador acompanhá-los para fora do prédio, o que pode ser visualizado pela declarante, que se encontrava na sala ao lado; QUE saíram do prédio e desceram a Rua Florêncio de Abreu, oportunidade em que tentaram convencer o contador a efetuar o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para evitar qualquer dissabor para a empresa (...) - cf. fl. 117. Com efeito, há que se consignar que o narrado por LIVIA, em sede policial, não encontra ressonância nas imagens captadas pelas câmeras da empresa. Inicialmente, os policiais não ficaram uma hora e trinta minutos verificando documentos. Foram, em verdade, cerca de 30 minutos na sala de reuniões, na companhia de PEDRO, GOU e da própria LÍVIA. Como é cediço, a testemunha LÍVIA entrou na sala de reuniões em que estavam os réus, junto com GOU, às 15h01min, e saiu por cerca de um minuto, entre às 15:25 e 15:26, oportunidade em que GOU permaneceu na sala com os réus e com PEDRO. GOU não ficou sozinho na sala de reuniões com os réus em nenhuma oportunidade. Ademais, as imagens não mostram os acusados fotografando as dependências da empresa de GUO, tampouco abrindo armários enquanto exerciam constante pressão sobre GUO para que pagasse a quantia exigida. Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do narrado, LÍVIA não estava em uma sala ao lado e viu os acusados saindo com PEDRO. Ela estava na mesma sala que os réus, com PEDRO e GOU, e quando os primeiros saíram ela permaneceu com GOU na sala de reuniões, não sendo possível que tenha visto os réus conversando com PEDRO do lado de fora da empresa. Não bastassem as inconsistências do depoimento prestado em sede policial, quando ouvida em Juízo LIVIA mudou completamente sua versão dos fatos, narrando uma histórica ainda mais inverossímil: Eu trabalhava na XIA BAO ZHU, que era a dona da empresa, mas eu me reportava à ANA, a LIU JIAPEI. A LIU JIA YI é irmã dela. Conheço o GOU JING LIANG, é marido da ANA. São duas empresas, uma do GOU e outra da XIA BAO ZHU. Eu trabalhava mais na XIA, mas por um tempo eu fiquei indo lá no Seu GOU, eram próximos uma da outra. Eu tinha carteira assinada. Tava lá desde 2009. Eu estava presente quando eles foram lá na empresa do Sr. GOU. Era em horário comercial, dia de semana normal. Eu tava lá cuidando da parte administrativa, treinando uma recepcionista. Eu que recepcionei os policiais, eles se identificaram como policiais, acredito que tenham apresentado identificação, falaram que tinham que entregar uma intimação, perguntei em nome de quem, ele falou que era em nome do Sr. GOU, aí ele queria entrar na empresa, aí eu perguntei se ele precisava entrar, que pra entrar acho que precisaria de um mandado né, ele falou que isso não era problema e que se precisasse ele fazia uma ligação e viriam quantas viaturas fossem necessárias para que ele entrasse. Aí o Sr. GOU veio até o portão e disse que podia deixar entrar. Aí eles entraram e quiseram ver o que era a empresa, quero ver o que funciona aqui, o que tem aqui, o que é aqui, aí tem um gerente lá na empresa, o apelido é LIMA, não sei o nome exatamente, aí o LIMA que cuidou dessa parte, que eu só fiz a recepção, aí ele foi apresentando o estoque, eu me recordei que eles solicitaram notas fiscais também para uma pessoa que fazia faturamento e aí também quem ficou cuidando foi o LIMA com o Sr. GOU, aí eles ficaram numa sala de reunião e eu não fiz parte desse momento. As notas fiscais foram apresentadas, eu vi o pessoal pegando e apresentando, mas eu depois que os recebi não tive mais contato. Eles não mencionaram investigação e pra mim o mandado não foi apresentado. Falaram que estavam indo fazer intimação e começaram a fazer essa investigação, mas não mostraram nada. Eles ficaram lá mais de uma hora, mas não me recordei que horas foram embora, que eu ficava lá treinando essa funcionária e depois voltava pro outro escritório, então não vi quando foram embora. Depois o LIMA e o Sr. GOU me falaram que eles queriam ver as declarações de importação, que a mercadoria nossa era importada, e ver as notas de saída, e eles questionavam por que a gente importava em um valor e vendia em outro, ficaram questionando a questão da declaração de importação e nota de saída, aí, acho, parece, que comentaram que eles pediram dinheiro. Não me falaram valores. Ouvi isso do LIMA. O LIMA falou que os policiais pediram dinheiro (...) Não vi ou ouvi os policiais pedindo quantia indevida. Eu ouvi dizer, do LIMA, de que teriam pedido esse valor, mas também não me deu detalhes. Se eu falei na corregedoria que foi o Sr. GOU que me falou do dinheiro, provavelmente o Sr. GOU me falou também. Lá esqueci de citar o Sr. LIMA e lembrei agora. No depoimento na Corregedoria eu estava trabalhando na emissora Bandeirantes, agora voltei a trabalhar com o Sr. GOU. Quanto ao depoimento de fls. 116/118, eu não estava presente quando os policiais pediram dinheiro. Quanto ao depoimento de fls. 109/111, na minha frente eles não exigiram dinheiro, o que exigiram foi os documentos. Não me recordei se os policiais ficaram na cozinha. Ouvi dizer que solicitaram dinheiro ao contador PEDRO. Eu não conversei com o PEDRO, o que sei dele pedir dinheiro pro PEDRO foi através do Sr. GOU e do LIMA, eu não estava presente na hora que pediram dinheiro pro PEDRO. Desde que entraram e passaram a falar com o LIMA e o Sr. GOU eu não presenciei mais. Eles me pareceram ríspidos. O mais baixinho não falava nada, quem falava era o mais alto, que era bem firme. Acho que com muito vigor, bem expressivo o jeito dele. O Sr. GOU também é uma pessoa enérgica no sentido de ser rígido. Acredito que o comportamento do Sr. GOU foi normal diante dos policiais (cf. fl. 683 e mídia digital de fl. 686). Em síntese, a testemunha LIVIA, que em sede policial afirmara que os réus pressionavam constantemente o Sr. GOU para que este lhes pagasse propina, agora, em Juízo, afirma que não presenciou nada, que só fez a recepção, e que quem acompanhou tudo foi o gerente LIMA. Inicialmente, há que se consignar que o gerente da empresa LIOSMAR DA COSTA LIMA, quando ouvido em sede policial, afirmou que sequer estava na empresa na data dos fatos. Assim, por nada ter presenciado, LIMA sequer foi

arrolado como testemunha. Ademais, ao contrário do que narra LÍVIA, as imagens do circuito de câmeras mostram claramente que ela acompanhou os réus, no interior da empresa, o tempo todo, inclusive dentro da sala de reuniões. Em verdade, o depoimento de LÍVIA, contraditório e completamente inverossímil, não serve, nem de longe, como meio de prova a embasar o pretendido édito condenatório. Assim sendo, o único indício de crime de concussão ocorrido em 28.06.2012, é o depoimento de GOU JING LIANG, que afirma que um dos réus teria lhe chamado na cozinha e, em particular, lhe cobrado vantagem indevida. Todavia, esta prova restou absolutamente isolada nos autos, não sendo corroborada por nenhuma testemunha ou imagem das câmeras que cobriam todo o interior da empresa. Neste sentido, os depoimentos dos réus, quando interrogados em Juízo, mostraram-se muito mais coerentes e factíveis. O acusado FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, quando de seu interrogatório judicial, afirmou que: Confirmando que estive nesse local no dia 28.06.12. Nesse dia, de manhã nós fizemos intimações na zona norte, acabou na zona norte e nós fomos para o centro fazer essa intimação, nós chegamos no local 2 horas da tarde. Na Florêncio de Abreu tem uns imóveis bem antigos, se não me engano são até tombados, e o endereço do cidadão aí era nesse prédio antigo, tinha uma porta, câmera e interfone, do lado se não me engano era um estacionamento. Então chegamos 2 horas, tocamos, ninguém atendia, tocamos... não dava pra ouvir se estava tocando, porque era lá em cima, só uma porta embaixo, tocamos, tocamos, tocamos, nada, diversas vezes. Até fomos do lado perguntar se funcionava algo ali, e falaram que tinha gente ali, tocamos de novo, aí atendeu uma pessoa no interfone, aí falamos olha, polícia federal, temos uma intimação para GUO JING LIANG, ah, aguarda um minutinho, e ficamos lá, isso ficou, doutor, aí toca de novo aguarda um minutinho, po, por que a demora?, aguarda um minutinho, até que chegou uma hora que nós tocamos e uma voz lá dentro, não sei quem era, falou assim vocês tem um telefone para confirmar quem vocês são?, e nisso, doutor, a gente tocando já tinha mostrado a funcional na câmera, mostrando ó, aqui a funcional, polícia federal, aí ainda falamos temos sim, demos nossos nomes e o telefone do delegado Machado, pode ligar para confirmar, aí passou um tempinho abriram a porta, duas e meia da tarde, nós ficamos meia hora lá esperando, doutor. E eu vou falar uma coisa para o senhor, a imagem que eles passaram eles editaram, porque não tem essa demora, o senhor GUO fala aqui que ele desceu em 5 minutos, mas tinha câmera do lado de fora, como tem as imagens, não sei se o senhor chegou a ver, mas peço que o senhor veja, como também peço ao Ministério Público que veja, que tem imagem da gente quando a gente sai da empresa descendo a Florêncio de Abreu, então ele omitiu essa meia hora que ele deixou a gente esperando do lado de fora. Aí ele veio com a LÍVIA, nós mostramos de novo a funcional, polícia federal, nós temos aqui ó uma intimação para GUO JING LIANG, a gente mostra a intimação, para os dois a gente mostra a intimação. Aí o GUO se apresentou, falou sou eu, é você? Documento, tá lá em cima, eu falei eu preciso do documento para que o senhor assinasse a intimação, aí ele falou então sobe, entra que eu vou pegar o documento, aí nós entramos, que aí fala que nós pedimos entrar, não sei o que, se ele estivesse com o documento, doutor, ele teria assinado ali, ó, e eu teria ido embora. Só vou retornar agora um pouco, que antes da gente ter ido no endereço dele, nós intimamos a mulher dele sem saber que era mulher dele, que foi uma intimação antes desse dia. Que se eu não me engano esse inquirido deu 6 intimações para os dois, em endereços diferentes. Só o GUO foi numa empresa, se eu não engano chamada Rainha, que era de um outro oriental, que chegamos lá e falaram que já não estava mais lá, que era uma loja, um atacado, cheia de bugiganga, pegamos, anotamos, ele deu o documento dele, saímos; o segundo foi até um endereço residencial e também ele já morava mais lá. Em seguida fomos intimar a mulher dele, no shopping Oriental, ela tinha um stand lá no shopping Oriental. Quando a gente entra em um shopping, seja ele qual for, as pessoas já percebem que a gente é da polícia, fica aquele alvoroço, mas tudo bem, fomos no stand que tava marcado lá, tinha um rapaz lá, falamos que estávamos procurando a LIU JIAPEI, ela falou ah, ela não está, acho que era um tal de ELIAS, falamos ah, tem como entrar em contato com ela pra ela assinar aqui uma intimação, ah, vou ligar, aí ele saiu, demorou uns 5, 10 minutos e voltou e falou olha, do que se trata isso aí pra ela assinar, aí o JOSÉ CARLOS até falou pode falar pra ela que é uma intimação, não é mandado de prisão, é só uma intimação, ela vai vir aqui, vai assinar e a gente vai embora, e fala pra ela que nós não vamos nem ficar aqui na loja, vamos esperar ela lá fora, pra não dar confusão, saímos do stand e ficamos lá na porta do shopping oriental esperando ela, ficamos mais uns 15 ou 20 minutos pra ela chegar, nisso já deu uns 40 minutos esperando, ela veio, mostrou a identidade, foi embora e nós também. Agora, voltando pro GOU, se ele tivesse feito isso, teria sido a mesma coisa. Que mostram as imagens, e eu peço que o senhor olhe, mostra a gente entrando, e ele leva a gente numa salinha, como se fosse uma sala de reunião, que nos depoimentos eles falam que a gente entrou vasculhando, abrindo gaveta, armário, falando com funcionário, isso e aquilo, mas nas imagens não tem nada disso, mostra a gente entrando, subindo a escada e indo pra sala de reunião, aí ficamos lá, e ele falando, aí tirou um quadro da parede, aqui tem um quadro e tal, mostrou aqueles quadros com CNPJ, alvará da prefeitura e tal, aí a gente tá, tá bom, e o documento?, aí ele ah, não, que o documento não tá aqui comigo, tá em casa, aí nós falamos po, não tem como trazer o documento? Pode alguém pra trazer o documento, alguém da família, algo assim. Nós temos uma determinação, doutor, intimação não serve parente assinar, não serve filho, não serve ninguém, tem que ser a pessoa com o documento original, sem a apresentação de documento não é válido, isso é instrução normativa. Aí ele falou mas é intimação? Não é prisão, ele tava meio... não, é intimação, tem certeza? Não é prisão?, aí falei não, é intimação, tá aqui, aí ficou, ele é uma pessoa, doutor, que se daria muito bem pra trabalhar no teatro chinês, porque ele é muito cínico, ele é cínico, é maldoso, aqui ele apresentou uma figura, mas é cínico, arrogante, trata mal, aí começou a enrolar a gente, aí falou vocês querem conhecer a empresa?, mas e o documento?, vamos lá, eu vou mostrar a empresa pra vocês, aí mostra a gente entrando na empresa, andando, olhando, que ele mostra tudo, e outra, a empresa tem tudo câmera, a gente sabia que tinha que a gente via as câmeras, a gente sabia que estava sendo gravado, não tinha nada a esconder. Aí nisso que ele tava mostrando chegou o contador, e a gente não entendeu por que, e ele sempre perguntava se a gente não queria voltar outro dia, que ele chamava advogado, e a gente não, que a gente já tava ali, a gente queria já resolver, e ele não, vocês não querem voltar outro dia? Aí eu chamo advogado e não sei o que, aí esse tempo todo ele ficou falando isso. Aí chegou o senhor PEDRO, o contador, que a gente não entendeu por que, tem até uma imagem do ZÉ se apresentando pra ele, ó, somos da polícia federal, tamo aqui para uma intimação e tal, mas até agora ele não trouxe o documento e tal. Que a gente não tem fé pública né, doutor, o escrivão ele tem fé pública, o agente não, não dá pra gente colocar um confêre ali no mandado e pronto, precisa da assinatura dele e a gente precisa pegar o documento para comprovar que é a pessoa que está assinando. Quando chegou no término do negócio, voltamos lá pra sala de reunião, e ele enrolando a gente, a gente falou quer saber, vamos dar uma brechada nele, aí foi que pedimos umas notas pra ele, contrato social, para ver a empresa realmente era de direito, de fato e de direito, só pra dar uma brechada nele, passou um tempinho, nós pedimos pro PEDRO, passou um tempinho, ele apresentou, nós fizemos só uma conferência no cabeçalho, pra ver se realmente tava endereçado a aquele endereço ali, isso foi uns 10 minutinhos que nós ficamos ali e nada do documento, não, espera o advogado, volta outro dia e tal. Tudo ele jogava verde. Chegou uma hora ele falou vou ligar pra polícia, aí a gente polícia? Bom, tudo bem, hora que a polícia chegar aqui... que antes dele falar isso da polícia, nós falamos pra ele assim se não vier esse documento, nós vamos pegar dois funcionários seus, vamos colocar que você não tem o documento e você não vai assinar, aí ele falou não, funcionário meu ninguém vai pegar, eu não vou deixar, e funcionário meu não vai assinar nada, foi aí que ele falou que ia ligar pra polícia, eu falei tá bom, hora que chegar os colegas aqui a gente vai explicar a situação, a gente vai pedir que você nos acompanhe, vamos até a polícia federal pra você ser ouvido e vamos planilhar você, e aí tudo bem, a gente resolve o problema, aí passou uns minutinhos ele tirou do bolso a carteira de

identidade... puta, aí foi aquele... aí ele assinou lá, a gente saiu de lá p. da vida. Ele e a mulher tiveram uma atitude de quem achava que era mandado de prisão, tanto que ela a gente teve que insistir pro funcionário ligar pra ela, que a gente intimou ela lá na porta do shopping. Que ela achava que era prisão. Depois que foi instaurado o inquérito que a gente foi ver que ela já tinha sido presa e tudo mais, e ele tava com um processo na época, na Justiça Federal, então ele já tava com medo que... Bom, aí nós saímos do local. Ele fala aqui que a gente entrou dentro de uma cozinha e foi pedir uma suposta quantia indevida pra ele, eu quero saber onde aparece imagem de um de nós saindo com ele e entrando nessa tal cozinha. Ele tinha câmera também dentro da sala de reunião, não tem uma imagem de dentro da sala de reunião, é tudo imagem do lado de fora, e tinha câmera por todo o coiso dele, como ele mesmo falou aqui. É assim, passa pela porta e sobe uma escada, aí tem um coiso e uma sala de reunião, um hall de entrada com várias portas, várias salas com os funcionários trabalhando normal lá, o tempo que ficamos lá não atrapalhamos nada, ficou todo mundo trabalhando normalmente, nada, normalmente. Então não tem uma imagem da gente saindo da sala, a única vez que a gente sai dessa sala de reunião é quando ele leva a gente pra conhecer a empresa e quando a gente vai embora, então não existe essa imagem da gente entrando na cozinha, e outra, ele vem desde o IPL e PAD e nunca falou de cozinha, que foi feita alguma coisa na cozinha, ele falou que tinha sido feito na sala de reunião, aí agora veio falar desse negócio de cozinha, porque em cozinha logicamente não tinha câmera. Não sei dizer por que ele criou essa história, porque ou ele pegou birra, não sei, ele é uma pessoa que não quer perder em nada. Ele caiu aqui em várias contradições no depoimento dele, ele chegou desde o IPL até o PAD ele fala que nós pedimos pro PEDRO, que o PEDRO estava presente quando pedimos propina pra ele. E o PEDRO nega sempre, falou que não ouviu e nem o GOU falou pra ele, e o seu PEDRO ficou com a gente quase 80% do tempo em que ficamos na empresa. Aí ele vem aqui e tem a cara de pau e o cinismo de falar que o que ele falou na polícia tava errado, que o depoimento dele tava errado, e quando o advogado aqui perguntou pra ele que ele falou que pediram pro PEDRO e ele não, não pediram nada pro PEDRO, quer dizer, ele mudou tudo, então tá errado? Mas como tá errado? Ele foi lá no PAD, ratificou o que falou e agora vem aqui e muda? O PAD deram por demissão; ainda não fui demitido porque tá em Brasília. Continuando, quando ele fala aqui eles não pediram pro PEDRO, mas lá ele falou que pedimos, no IPL e no PAD, aí falou que o depoimento tava errado. E o PEDRO fala aqui que nem o GOU nem nós falamos em dinheiro. Então o depoimento do GOU caiu em contradição. E o Senhor PEDRO veio com advogado aqui para depor. Quando a gente estava lá embaixo, que a gente não podia ficar aqui porque as testemunhas não queriam nossa presença, a gente ficou lá embaixo, e nisso chegou e sentou do nosso lado o advogado do Senhor Pedro, o doutor EDSON RUBENS POLIDO, sentou lá, começou a conversar, falou não esquenta a cabeça, isso vai se resolver, não precisa ficar assim, aí ele contou um negócio pra nós, lá fora, que uns dias antes, a LIU JIAPEI, a esposa do GOU, que é conhecida como ANA, foi até o escritório de contabilidade lá do PEDRO e foi pedir pra ele falar aqui em audiência que nós tínhamos pedido 50 mil pra ele, aí o Senhor Francisco, que não sei se é sócio ou dono lá do escritório de contabilidade chegou e falou não, senhora, eu não vou pôr o PEDRO nessa enrascada, de maneira nenhuma, não, mas se quiser eu peço pro meu marido vir falar com o senhor, de jeito nenhum, eu até posso perder o cliente, mas não vou fazer o PEDRO passar por isso, mentir em audiência, por isso ele veio com advogado aqui. O PEDRO manteve o depoimento dele do começo ao fim, não que nem eles que foram mudando o depoimento toda hora, dá nítida impressão de que eles pensaram que ia parar na polícia, que não ia chegar aqui na Justiça, porque do inquérito até o PAD eles mantiveram a mesma linha, mas quando chegou aqui todo mundo mudou, a JIAPEI mudou do que ela falou no IPL para o que ela falou aqui (cf. fl. 689 e mídia digital de fl. 691). Exatamente no mesmo sentido foi o interrogatório do acusado JOSÉ CARLOS HOROWICZ: Sobre as acusações, num primeiro ponto, podemos afirmar que são mentiras absolutas. Não houve nada disso que foi dito nos depoimentos, há muitas contradições que a gente pode apontar, ponto por ponto e provar que fomos envolvidos em uma mentira absurda, e os demais depoentes, os funcionários e pessoas ligadas ao GOU foram orientadas por ele e coagidas por ele, sob pena de perder o emprego ou algo assim. Para a gente foi uma situação inesperada e surpresa e ver também como o departamento acolheu essa mentira como verdade absoluta e incontestável, porque ao longo desse curso, desde a instauração do inquérito e processo administrativo a gente não teve sequer a chance de falar e ser ouvido, parece que entrava num ouvido e sai por outro, esse foi o tratamento que nos foi dado por nossos delegados, da nossa casa, adotaram aquilo como verdade e foi uma coisa absurda pra gente, assim, de assustar, de indignar, de revoltar a gente ficou apático, contando com a possibilidade de hoje estar aqui para poder refutar ponto por ponto e explicar o que efetivamente aconteceu e apontar como são contraditórios os depoimentos. Estive lá no dia 28.06 para intimação do GOU. Antes da nossa presença lá, só para explicar, a gente anda com um calhamaço de intimações que a gente vai pegando durante a semana e vão acumulando, então a gente vai fazendo de acordo com o endereço, com datas, não em relação a inquéritos, nomes, isso a gente nem olha, porque vem pra gente inquéritos de todas delegacias, converge tudo pra gente, então a gente vai olhando data, prioridade e vai mais ou menos mapeando em relação a endereços. Na época a gente fazia zona norte e fomos fazer centro porque tava sem ninguém, tava sem equipe, com carência de policiais lá, então a gente começou a fazer centro provisoriamente em apoio ao Doutor Machado, que nos pediu. Geralmente a gente fazia primeiro zona norte, o mais distante, em favelas, Francisco Morato, Caieiras, e ia descendo, ia pro centro e depois ia embora. Nesse dia chegamos lá no centro e fomos fazer a intimação do GOU, na Florêncio, tocamos a campainha, ninguém atendia, perguntamos nas imediações se tinha alguém no local, se estava ativo o local, acho que era um estacionamento ali, falaram que tinha gente, que podia tocar, insistimos, tocamos, vimos que tinha câmera na porta ali, mas era uma porta, sem nada, sem identificação de empresa ali, era um buraquinho ali. Tocamos, tocamos, até que alguém atendeu, nos identificamos, falamos que era da polícia federal, que tinha uma intimação e citamos o nome do GOU, como a gente sempre faz, é padrão, polícia federal, temos intimação para fulano de tal, ah, só um minuto, aí não respondia, tocamos de novo, não respondia, tocamos de novo, umas três, quatro vezes, até que atendeu, uma moça e perguntou se nós éramos mesmo da Polícia Federal, sim, somos da polícia federal e estamos com uma intimação para o GOU, será que você pode atender a gente aqui, aí ela falou assim escuta, vocês podem dar o nome de vocês, telefone de contato, pra gente confirmar se vocês são da polícia federal, sim, demos o nome e o telefone da secretária, que é ao lado da sala do doutor Machado, pode ligar lá, é da polícia federal, somos nós dois. Aí deu um tempo, ficamos quase uns 30 minutos lá embaixo entre tocar, atender, não atender, disseram que iam ligar, não ligaram com certeza, senão teriam ligado de volta pra gente, já é um procedimento lá acordado, a delegacia liga pra confirmar se somos nós, se não é ninguém se fazendo passar por nós, procedimento de segurança, então a gente sabia que não tinham ligado, tavam só enrolado. Aí abrem a porta, atendeu o GOU e a LIVIA, desceram juntos... ah, antes, nesse processo de demora, de só um minuto, aguarda um pouquinho, nós sacamos nossas carteiras, vimos que tinha câmera e nos identificamos nas câmeras, com a carteira, mostrando a carteira da polícia e falando no interfere que era da polícia federal e que tínhamos uma intimação. Depois de tudo isso, quase meia hora depois, eles desceram, a gente chegou 2 horas e entramos 2 e meia. Eles desceram, nós ainda do lado de fora nos identificamos de novo pra eles, perguntamos sobre o GOU, ele disse que era ele mesmo, pedimos um documento pra ele e ele falou que estava lá em cima, a LIVIA perguntou se a gente tinha algum mandado, aí a gente falou que não, que não precisava, que era só uma intimação, ela queria um mandado judicial pra gente entregar a intimação, a gente explicou que era só uma intimação, mandado tá aqui, esse é o mandado. Aí ele falou não, sobe que eu vou pegar meu documento, ele chamou, a gente não pediu pra entrar na empresa, ele chamou que ele ia pegar o documento, se ele só pegasse o documento e assinasse a gente ia embora. Ele pega e nos

chama, queria fechar a porta logo, com receio talvez de estar com a porta aberta, comércio, nós entramos, ele pediu que a gente entrasse, a gente sobe as escadas, a câmera mostra, assim que a gente sobe as escadas ele coloca a gente numa sala de reunião. A gente fica aguardando ele trazer um documento dele, a gente pediu um documento dele, era o que a gente queria ver, ele podia assinar pra gente poder identifica-lo. Dá um tempinho ele aparece com aqueles quadros de empresa, com CNPJ, alvará, contrato social da empresa. Ele se expressava em português, falava muito bem em português. Então ele trouxe esse quadro, sem que a gente tivesse pedido nada, a gente tava esperando ele trazer o documento, que ele disse que tava lá dentro, que por isso ele pediu pra gente entrar, nós não pedimos em momento algum pra entrar, ao contrário do que ele disse, do que a LÍVIA disse, que a gente teria insistido para entrar antes de entregar a intimação, a gente só mostrou a intimação, como a gente faz com qualquer um, e ele pediu pra gente entrar pra pegar o documento dele, sob esse pretexto. Quando ele leva esse quadro, ele fala que tá sem o documento lá, que o documento estava na casa dele, e a gente fala pra pedir pra alguém trazer esse documento, aí ele começa a questionar, isso dentro da sala de reunião, a gente ficou um tempinho aguardando, ele trouxe o quadro pra falar que era ele mesmo o GOU, tava o contrato social com o nome dele e disse que o documento não tava lá, a gente pediu pra falar pra alguém trazer, aí tinha passado uns 3, 4 minutos no máximo, aí ele chama a gente pra conhecer a empresa, só que a empresa é um cubículo, um corredor com algumas salas, cheia de caixas com mercadorias, a gente não sabe o que tinha, passados 20 minutos, isso tendo apresentado aquele quadro só, a gente não pediu absolutamente nada nesses primeiros 20 minutos, depois de 20 minutos que a gente tá na última sala, que ele tá ali com a gente mostrando caixas, não sei o que, dizendo com o que ele trabalhava, dizendo que trabalhava com mesa de som, com microfone, sem a gente ter visto nada, aí chegou o contador PEDRO, que foi até os fundos, nos encontrou lá nos fundos. Nesse ínterim, enquanto nos mostrava a empresa notava-se que ele estava extremamente assustado e perguntando pra gente se era prisão, se a gente podia voltar outra hora que o advogado tava chegando, que ele ia chamar o advogado, e a gente insistia e falava pra ele você não precisa chamar advogado, não precisa chamar ninguém, é só uma intimação, pega o documento, assina e pronto, até tranquilamente, quero só comprovar que era ele mesmo. A gente percebia que ele estava com uma postura extremamente evasiva e testando a gente, testando a paciência e querendo saber o que era, tava com medo de ser preso, ele achava que era mandado de prisão, a gente sentia isso, que ele perguntou várias vezes. A gente notava que ele tava com receio de entregar o documento José Pinheiro Junior (fl. 684 e mídia digital de fl. 686). Em síntese, é certo que os policiais compareceram às empresas em comento com a finalidade precípua de proceder a intimações de determinadas pessoas. Assim, em que pese a narrada recalitrância dos proprietários dos estabelecimentos, é possível que os agentes tenham cometido alguns excessos no exercício de suas funções. Todavia, a acusação refere-se a um suposto crime de exigir vantagem financeira indevida dos proprietários da empresa onde cumpriam a missão policial. Nestes termos, o que restou absolutamente claro é que não há, em todo conjunto probatório amealhado nos autos, qualquer elemento de prova a indicar que tenha ocorrido o narrado crime de concussão. Ante o exposto, ausentes elementos a comprovar a tipicidade da conduta praticada pelos acusados, a absolvição por falta de provas é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus JOSÉ CARLOS HOROWICZ e FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, qualificados nos autos, das condutas descritas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI inha apresentado um velho né e aproveitando que você está aqui, pede pra ele notas de entrada e saída e DIs, que ele falou que é importador, nesses primeiros 20 minutos ele falou que importa e vende, que representava uma marca aqui, falei me dá os papéis, os últimos, pra gente verificar a situação da empresa dele, se existe ou não, se é de direito ou não, se existe a empresa, o que é absolutamente comum, a gente checa às vezes porque a intimação tá dando negativa, e a postura da pessoa é evasiva e provocadora, ele se mostrava bem cínico e se furtando e sondando a gente e provocando, e a gente adotou essa medida como reação à postura dele, meramente uma guerra psicológica ali, pra ver se ele agilizava o documento, que nos primeiros 20 minutos ele tava enrolando, o documento que ele falou que alguém tava trazendo pra ele, o que efetivamente não estava ocorrendo, a gente foi descobrir isso no final. O PEDRO se enganou no depoimento quando disse que saiu da empresa, ele não saiu em momento algum, essas notas tinha lá, eram poucas notas e o que foi checado foi o cabeçalho da empresa, pra ver se existia, quando você faz uma pré-análise de uma DI ou de uma nota fiscal de entrada ou saída você tem como confrontar a existência legal da empresa, pelo menos endereço, saída e entrada, aí você já checa pelo menos a existência. De fato existia uma empresa ali, mas de direito a gente não sabia, se soubesse qualquer coisa iria comunicar a chefia olha, tem uma empresa aqui que é fria, é gelada, as notas não batem, às vezes tem troca de ICMS, remessa de mercadoria, não é importação direta, compra nacionalizada do produto, mas enfim, a gente não chegou a olhar o que constava de produto nas notas, não olhamos a descrição de mercadoria, o que ele falou tava falado e a gente não chegou a olhar nada. Bom, aí a gente volta pra sala, em 20 minutos a gente retorna aí pra sala e espera o PEDRO ir atrás desses documentos, a gente dá uma olhada, dizem que a gente ficou duas horas e pouco analisando documento, a LIVIA fala uma hora e meia, ele fala que foram duas horas, a gente ficou 10 minutos, 10 minutos olhando cabeçalho de nota, 10 minutos no máximo. Aí ele vem com essa história absurda de que olhamos mercadoria, abrimos caixas, tiramos fotos, reviramos gavetas, isso logo na entrada do depoimento dele aqui, nós não olhamos nada, a gente não tocou em qualquer caixa sequer no lado externo, a gente nem olhou essas caixas, a gente nunca vai saber o que efetivamente tinha nessas caixas, que a gente não olhou uma caixa, a gente não faz essa verificação de notas com caixas. Ou seja, não houve fiscalização nenhuma, o que houve foi o objetivo de olhar pra ver a existência da empresa, só isso, por isso foram 10 minutos, e isso tá nos vídeos, é só olhar, é muito fácil. Como não vinha o documento a gente falou pra ele que se ele não assinasse nós íamos pegar duas testemunhas, funcionárias dele, e informar na delegacia, pro delegado, que ele tava sem documento e não podia assinar. Aí ele rebateu, falou que não, minhas funcionárias não vão ser testemunhas disso, aí falei antes de serem suas funcionárias elas são testemunhas públicas, da polícia federal, ele rebateu, disse que não ia, aí eu falei olha, se você se negar a fornecer as funcionárias como testemunhas provavelmente amanhã alguém volta aqui, ou nós voltamos, pra te levar numa condução coercitiva, vai ficar ruim, você tá complicando as coisas, aí ele bateu de frente de novo, falou que ia chamar a polícia, falei você vai chamar a polícia? Nós somos a polícia aqui, não, vou chamar a polícia, então ótimo, quando chegar a polícia nós vamos todos para a delegacia da polícia federal, você vai nos acompanhar. Não falamos em prisão, nem em prisão coativa, falamos que ele ia nos acompanhar, o PEDRO acompanhou isso, ele tava na sala, você pode ir com o contador e lá você vai ser planilhado, identificado e ouvido em termos de declarações, para explicar, ratificar o que você tá dizendo aqui, isso dá uns 2, 3 minutos, ele vai e volta e saca a carteira do bolso e tira a RNE da carteira e nos mostra. Vossa Excelência imagina nossa reação, passaram aí 40, 45 minutos, o tempo que a gente permaneceu na empresa, assinou, ficamos extremamente bravos com eles, dei até uma gritada com ele isso é coisa que se faça? Eu tinha motivos pra te levar pra delegacia pra você ser ouvido lá, pela atitude tua de ter sido evasivo, de ter mentido o tempo todo e feito a gente esperar quase uma hora aqui na empresa, era só você apresentar e pronto, aí ele veio com aquela atitude cínica dele mais uma vez ah, me confundi, desculpa, assinou e nós fomos embora da empresa. A intimação era para ele ser ouvido em um inquérito. A gente não tem conhecimento de nenhum inquérito, a gente não tem acesso aos inquéritos, a gente nem olha número de inquérito nem nada, às vezes a gente não olha nem a delegacia, a

gente pega um bolo de inquéritos, vê o endereço e vai cumprido, não olha. Antes quando as intimações eram feitas pela própria delegacia, que você tinha acesso direto ao delegado, até olhava com mais propriedade, você tinha mais proximidade, o delegado às vezes te procurava, dava recomendações. Agora, a gente fica totalmente distante das intimações, não sabe nem do que se trata, você vai cumprindo. Ocorre que a gente intima várias vezes a pessoa sem saber. A pessoa fala vocês já me intimaram ontem, um olha pro outro e fala putz, acontece, você tá com várias intimações para a mesma pessoa, com vários endereços, ocorre muito, passa batido, é tão volumoso o trabalho que passa despercebido realmente. Intimação é uma coisa que aparentemente é simples, mas se você vai para uma favela no extremo norte de São Paulo e você sabe que a pessoa mora ali, mas não está, você precisa voltar no dia seguinte às 6 horas da manhã, você perde um dia, pra ir e voltar, você perde um dia ou dois terços de um dia pra fazer uma intimação. Então é complicado. A gente é recebido com hostilidade sempre, principalmente em favela e também no comércio, principalmente com comunidade chinesa, são super ariscos, eles têm medo de prisão, têm medo de mercadoria ser apreendida, se você entra em um shopping hoje, eles sabem, eles começam a fechar as lojas, é comum, e é só pra entregar intimação, é botar a cara e eles fecham. Tanto que a gente ficou sabendo depois que a gente já tinha intimado a LIU JIAPEI e nem sabia, nem sabia, nunca soube da relação, que ela era mulher do GOU e que era dona do segundo endereço, que a gente já tinha intimado, que tinha 6 intimações, 3 pra cada um, a gente ficou sabendo só no inquérito, po, já intimamos. E nosso procedimento foi extremamente regular, numa situação que, segundo o delegado, se nós somos achacadores da comunidade chinesa, como ele rotulou em letras garrafais no inquérito, a gente teria achacado no comércio dela, que todo mundo sabe, a gente sabe, qualquer box, a probabilidade de não ter nota fiscal é enorme, se somos achacadores... Excelência, nunca conheci o GOU, não sabia da existência do GOU nem da LIU JIAPEI, apesar de já ter intimado a LIU JIAPEI, como certamente já aconteceu com muitos chineses que já cruzei e nem soube que intimei, eles se lembram de você, mas você não se lembra deles. Mas nunca tinha visto o GOU nem a LIU JIAPEI, quer dizer, tinha intimado ela antes, acho que foi 2 dias antes, ou 3 dias antes, mera coincidência. Essas intimações foram juntadas nos autos. A gente só ficou sabendo dessas intimações, deles, quando a gente leu o inquérito, esse inquérito, eu fui chamado pra esse inquérito eu nem sabia do que se tratava, pensei que tivesse sido chamado pra ser testemunha de qualquer coisa, todo mês me chamavam pra ser testemunha de alguma coisa, jamais imaginei que fosse algo contra mim, alguma coisa ligada a essas diligências (cf. fl. 690 e mídia digital de fl. 691). De fato, o narrado pelos policiais merece crédito, considerado em conjunto com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução processual. Neste sentido, para o crime supostamente praticado em 28.06.2012, a absolvição dos réus é medida de rigor, ante a absoluta falta de provas da existência do fato. Para o crime de concussão supostamente ocorrido em 17.07.2012, as provas amealhadas são ainda mais frágeis. Senão vejamos. Conforme narrado na denúncia, os réus compareceram à empresa XIA BAO ZHU para cumprimento de mandado de intimação da testemunha EVANDRO SALLES SILVA. A empresa onde cumpririam tal mandado era de propriedade de LIU JIAPEI, esposa de GUO JING LIANG, e de sua mãe XIA BAO ZHU. Quando ouvida em Juízo, LIU JIAPEI nada soube dizer sobre o suposto crime, tendo em vista que não estava no local dos fatos. Limitou-se a dizer que os policiais teriam pedido dinheiro à sua irmã, LIU JIA YI: Eles foram no escritório da loja, na rua Carlos de Souza Nazaré. Eu não estava lá no momento. Os funcionários me ligaram. Eu não fui na loja. Eu liguei pro advogado, Dr. EMERSON SCARPATICIO, que faleceu há pouco tempo, também pedi pra minha irmã LIU JIA YI ver o que estava acontecendo. Pelo que os funcionários me falaram eles começaram a mexer em algumas coisas, agora não sei se eles estavam esperando eu chegar, não sei exatamente o que aconteceu, porque eu não estava na presença. Ficaram lá bastante tempo, eu acredito que mais de uma hora. Não foi só entregar a intimação e ir embora. Moro com o GUO JING LIANG, ele é dono da PEI LIANG, naquela época acha que ficava na Rua Florêncio, teve várias mudanças de endereço. Eu não vi, mas ele me contou que eles tinham ido na empresa dele antes. Foram lá antes. No dia ele não falou, no dia que eles foram lá. Ele tinha me falado que duas pessoas tinham ido lá procurar um monte de coisas, agora se foi falado em dinheiro eu não lembro mais. Eu não tava lá, minha mãe tava lá, minha mãe ficou desesperada, funcionária começou a me ligar, minha mãe começou a ligar pra minha irmã, eu também, assim, a gente ficava trocando informação pra ver quem está mais próximo pra resolver. Aí minha mãe ligou pro meu marido também (GUO JING LIANG), aí meu marido perguntou como eram as duas pessoas, aí falaram e ele falou ah, então acho que são os mesmo que foram lá na minha empresa. Isso de que pediram dinheiro eu fiquei sabendo da minha irmã, porque eu não estava. Meu marido me falou que pediram dinheiro pra ele só no dia em que foram na minha empresa. Agora, se ele falou no dia dele aí eu já não lembro. Eu acho que pediram mais ou menos 10 a 20 mil. Não tenho certeza. Como passou muitos anos eu não tenho certeza. Nunca vi os policiais. Minha mãe estava no local, mas acho que quem atendeu foi minha irmã, minha irmã que estava mais perto, LIU JIA YI. Já fui presa, por mercadoria de contrabando. Não lembro a quantidade. Não conheço nenhum EVANDRO. Não me recordo de ter sido intimada no box do shopping oriental, quando a gente é intimada a gente passa pro advogado. Rua 25 de março, 969, é minha loja. Correu tudo normalmente nessa intimação, não me lembro. Quem falou que os policiais estavam pedido dinheiro foi minha irmã, não lembro valores, já passou muito tempo. O Doutor EMERSON falou com minha irmã. Não tinha passado por situação assim de pedirem dinheiro assim chegando no meu escritório. Não sei se já tinha visto esses policiais, eu sou muito ruim em reconhecer pessoas. Meu marido é uma pessoa meio nervosa, ele não é uma pessoa calma, então quando acontece alguma coisa fora ele demonstra, mas como fazem 6 anos eu não lembro (cf. fl. 668 e mídia digital de fl. 677). A outra proprietária da empresa, XIA BAO ZHU, que pouco consegue se comunicar em língua portuguesa, limitou-se a dizer que estava no local quando os policiais chegaram com a intimação, mas que os agentes não falaram com ela, bem como não sabia se eles tinham pedido algum dinheiro (cf. fl. 669 e mídia digital de fl. 677). A outra filha de XIA BAO ZHU, irmã de LIU JIAPEI, a testemunha LIU JIA YI, esteve no local dos fatos e, quando ouvida em sede policial e em Juízo, apresentou duas versões completamente distintas para os acontecimentos. Inicialmente, em sede policial, LIU JIA YI afirmou que: (...) chamaram a declarante na cozinha e lhe mostraram dois papéis que diziam ser intimações; QUE, na oportunidade, após um dos policiais trocar olhares com o advogado EMERSON, este retirou o telefone celular das mãos da declarante e colocou-o num canto; QUE, então, um dos policiais federais (totalmente calvo) passou a dizer para a declarante que já havia estado numa empresa localizada na Rua Florêncio de Abreu e solicitado R\$50.000,00 ao seu proprietário; QUE, como o proprietário não estava nem aí, descobriram que a sua esposa também era proprietária daquela empresa em que estavam presentes e que a mesma também estava irregular; QUE, diante disso, o valor exigido de R\$50.000,00 seria pelas irregularidades da empresa da Florêncio de Abreu e pela empresa da irmã da declarante; QUE, a declarante disse que não possuía tal valor, negando-se efetuar qualquer pagamento; QUE, os policiais falaram que então não haveria acordo e que levariam o fato ao conhecimento da fazendária e da Receita Federal; QUE, nesse momento a declarante ligou para sua irmã, dizendo que não houve acordo; QUE, a irmã insistiu em não pagar os R\$50.000,00 exigidos pelos policiais porque não havia nada de errado nas empresas; QUE, a declarante novamente dirigiu-se à cozinha e repassou a informação aos policiais; QUE, diante disso, abaixaram o valor exigido para R\$35.000,00, sendo R\$5.000,00 pelo escritório da irmã da declarante e R\$30.000,00 pela empresa da Florêncio de Abreu, haja vista que nela teria sido detectado fatos mais grave; QUE, como não houve acordo, os policiais exaltaram-se e passaram a revistar as dependências da empresa, tirar fotos e requerer documentação relacionada à empresa (...) - cf. fl. 17. Tal versão, tão rica em detalhes, entretanto, foi completamente desmentida em Juízo pela própria LIU JIA YI: Eu não trabalho com minha mãe,

na época em 2012 também não, nunca. Ela tinha uma loja chamada XBZ, na 25 de março. Minha irmã LIU JIAPEI é casada com o GUO JING LIANG, não sei da empresa dele, nunca trabalhei com ele. Eu trabalho sozinha, com presentes em geral, eletrônicos e agora vendendo confecção, tenho minha loja, não é perto das deles. No dia, eu recebi ligação da minha mãe, a história como começa eu não sei, mas minha mãe me chamou e pediu pra encontrar minha irmã LIU JIAPEI e pediu pra ir lá, pra resolver uma coisa, que minha mãe quase não fala nada, aí minha mãe disse que tinha dois policiais federais lá, e como minha irmã não estava, precisava alguém ir lá, na rua Carlos Souza Nazaré, 184, pra ajudar a fazer tradução, aí eu cheguei alguns minutos depois, minha loja fica no Bom Retiro. Eu lembro que um era careca, o outro eu nem lembro mais. Quando cheguei lá vi que tavam pegando um monte de papel e colocando em cima de uma mesa. E quando minha mãe me ligou, minha mãe também chamou um advogado, o Doutor EMERSON, que já estavam conversando, eu só fui lá fazer tradução pra minha mãe, eu não falei com os policiais. Não soube se já tinham ido na loja do GUO, disso eu não sei nada, depois ele me falou, que era o mesmo policial só, mas de GUO não sei nada de pedir dinheiro, lá da minha mãe o doutor EMERSON falou pra mim, que estavam pedindo dinheiro, aí eu fiz ligação pra minha irmã e ela falou pra mim que não tem, aí depois o que resolveu eu não sei. Eles estavam falando com o advogado lá na cozinha, depois minha mãe passou mal, eles estavam falando com o advogado, depois o advogado falou que eles queriam dinheiro, não lembro quanto, também não sei o que aconteceria se não pagasse. Minha irmã disse que não tinha dinheiro. Depois advogado e policial conversaram e não me falaram mais nada. Realmente não lembro o valor. Não soube que os policiais tinham pedido dinheiro na empresa do GUO, fui ali só ficar com minha mãe, cada um tem sua família, sua firma. Os policiais não me pediram por dinheiro. Esse recado foi o doutor EMERSON que me passou. Não foi pra mim que pediram. Eu não falei com os policiais aquele dia, nenhuma palavra, disso tenho certeza. Não soube que eles supostamente reduziram o valor da quantia pedida. O doutor EMERSON era advogado da minha irmã, ele pode ter ligado pra ela falando sobre isso, mas na época eu não lembro bem, ele pediu dinheiro e pediu pra minha irmã pra ver se dá. Lá é um escritório, não tem mercadoria, só papéis. Quando eles estavam falando lá na cozinha estavam bem calmos, não estavam gritando (cf. fl. 670 e mídia digital de fl. 677). Conforme supra exposto, a versão apresentada em Juízo é completamente distinta da versão apresentada em sede policial. Em sede policial, havia afirmado que os policiais lhe exigiram pagamento de propina, narrando inclusive detalhes da negociação de valores. Em Juízo, a testemunha afirma que não presenciou qualquer pedido de propina ou abuso de autoridade. Limita-se a dizer que os réus teriam pedido dinheiro ao falecido advogado EMERSON SCAPATICIO. Todavia, tal informação foi desmentida pelo próprio EMERSON SCAPATICIO, quando ouvido em sede policial. O então advogado afirmou, sobre os fatos de 17.07.2012, que: eles estavam lá, os policiais, cumprimentei, só que eles falaram que estavam procedendo apenas uma intimação (...) Aliás, não tem mercadorias na loja, era o escritório da empresa dela, então lá eles não fizeram nada, eles falaram que estavam, que eles queriam proceder a intimação né, das pessoas, e só, que eu acompanhei foi só isso, e lá na loja da esposa dele também não fiquei sabendo de nenhuma exigência indevida, de nenhum ato ilícito deles lá (cf. mídia de fl. 377). Ainda foram ouvidas como testemunhas as funcionárias ROSIMAR LIMA, BRUNA CAROLINE PEREIRA GERIBOLA, MARIA CRISTINA DELAMORE, MONICA SILVA FEITOSA e LIVIA SILVA CHOQUETI DO NASCIMENTO. Todas foram categóricas em afirmar que não presenciaram qualquer pedido de vantagem indevida pelos policiais. A testemunha Rosimar Lima afirmou que: Eu trabalhava diretamente no escritório, da LIU JIAPEI e XIA BAO ZHU. Eu me recordo muito pouco. Eu não estava no primeiro encontro, teve duas vezes que eles foram lá, eu tava na segunda, que foi um tempo mínimo, a única que eu me lembro foi que me pediram pra tirar cópia dos documentos, do RG, da dona XIA, e eu tirei, aí eles ficaram pouco tempo e já entraram e ficaram conversando com o advogado numa sala de reunião, a gente não teve acesso. A dona XIA passou mal, a gente levou ela pra cozinha. Então não tem muito que eu possa dizer. Eles chegaram, deram boa tarde, entraram. Ficaram lá dentro com todos juntos pouquíssimos minutos, depois que entraram no escritório já era tarde, era nosso horário de ir embora, nós fomos dispensados e eles ficaram lá, com o advogado. A gente foi dispensado em menos de meia hora. Não sei o que falaram com o advogado. Não fiquei sabendo. Depois ouvi que foram lá para encontrar alguma coisa, pra encontrar alguma coisa, ou pedir alguma coisa, não sei, doutor, sinceramente, depois ouvi falar que pediram.. não, dinheiro não, eles foram lá conversaram com o advogado pra pedir alguma coisa, mas ninguém falou pra gente exatamente o que. O medo que a gente tinha é que falaram que eles vieram antes e conversaram com as meninas, mas eu mesma não tive nenhum... com as meninas que trabalhavam de manhã, a BRUNA, MONICA, DEBORA, MARIA CRISTINA, e tinha a LIVIA. Mas eu trabalhava fora, cheguei só nesse horário. Quanto ao depoimento em polícia, que eu falei que estava assustada, estava tal como estou aqui agora, to bastante assustada, não necessariamente por causa das pessoas que foram lá, que realmente não teve nenhum excesso no meu modo de ver, to assustada de ter que depor. E não sei por que colocaram aí que eles foram e voltaram, que eu só tava na última vez, foi o que eu falei pro delegado, que eu só tava na última. Depois chegou o advogado, Dr. EMERSON, aí chegaram a mãe e a filha, ficaram conversando com o advogado e pediram pra tirar cópia dos documentos delas. Eles tiraram fotografias, lá na sala com a gente, e depois foram pra uma sala de reuniões com o advogado. O comportamento deles, nesse período, foi normal, não foram grossos comigo nem com ninguém, a única coisa conversada comigo foi que pediram pra tirar cópia do documento, pediram por favor inclusive. Eu fui pra cozinha porque a dona XIA passou mal, a gente foi fazer um chá e cuidar dela, e ficamos lá tomando café, ninguém mandou a gente ir lá, a gente ficou lá até a hora de ir embora. Conheço o GUO, ele é esposo da JIAPEI, ele não era exatamente meu chefe, ele é esposo dela, ele é dono por isso, mas eu não considerava ele meu chefe. A empresa era da XIA BAO ZHU, a empresa era administrada por ela e pela filha né. A LIVIA era uma espécie de gerente, não sei bem, mas ela prestava serviço para todos (cf. fl. 671 e mídia digital de fl. 677). No mesmo sentido o depoimento de MARIA CRISTINA DELAMORE: Trabalhei lá na JIAPEI de 2009 a 2014. Eles chegaram e não mostraram identificação, nem disseram o que queriam, só queriam falar com a proprietária. Eu não lembro muito bem o que disseram, eles queriam que a gente descesse alguns papéis dos armários e nós descemos. Eles perguntaram algumas coisas sobre o CNPJ da empresa, aí nós chamamos a LIVIA, que é a responsável, aí a LIVIA veio e conversou com eles, aí a gente já não teve mais contato. Eles queriam ver, questão das vendas que os vendedores faziam nas lojas, só que ficavam vários nas nossas mesas pra gente confirmar o preço das mercadorias, e eles queriam ver. Mas não falaram por que estavam fazendo isso. Nós ficamos muito pouco tempo lá dentro, mas nós fomos embora e eles continuaram lá. A senhora XIA estava lá, a LIU não. Acho que o doutor EMERSON foi até lá depois, que eu vi não, mas acho que ele foi. A gente tava no escritório e pediram pra gente esperar na cozinha, não sei por quê, já não me recordo muito bem, fiquei na cozinha uma meia hora, aí deu nosso horário de trabalho e fomos embora. Não me lembro o que comentaram no dia seguinte, eu me lembro vagamente. Lembro que eles queriam falar com a dona mesmo, mas sobre o que eles queriam... no outro dia a dona não estava lá, então... Os policiais não conversaram diretamente comigo. Não ouvi os policiais pedirem dinheiro. Conheço o GUO, ele era esposo da senhora JIAPEI, acho que eles eram sócios de uma das empresas, agora não sei te explicar, ele sempre tava lá. Ele não me dava ordens. A senhora XIA BAO ZHU sim. Os policiais não estavam agressivos, não trataram a gente mal. Eu fiquei um pouco assustada, porque nunca tinha passado por essa situação (cf. fl. 673 e mídia digital de fl. 677). A testemunha LIVIA SILVA CHOQUETI DO NASCIMENTO, quando ouvida em Juízo, desta vez não alterou substancialmente o que havia afirmado em sede policial, limitando-se a dizer que os policiais foram ríspidos, mas que não presenciou qualquer pedido de propina: Depois voltaram na XIA BAO ZHU, eu estava lá de novo, eram os mesmos policiais. Inicialmente não os

recebi, que eu estava em outra sala. A MARIA CRISTINA me ligou e falou que tinha uns policiais lá para entregar uma intimação para um funcionário. Ai eu fui até a sala e quando eu cheguei lá eles se espantaram ao meu ver, ai eles falaram ah, você tá bem aqui na região né, ai eu falei eu to trabalhando, ai perguntei o que ele precisava, ai ele falou que ele precisava falar com EVANDRO, lembro desse nome porque era até o nome do gerente do banco, ai eu falei nós não temos nenhum funcionário com esse nome, ai ele falou assim quem é o responsável daqui?, ai eu falei que não estava, ai ele falou se ela não aparecer eu vou levar você, ai perguntei o que eu tinha feito, ai liguei para a Dona Ana (LIU JIAPEI) e acho que ela tinha ido em alguma consulta, alguma coisa assim, e ela enviou o DR. EMERSON, o advogado falecido, enquanto estava esperando o DR. EMERSON até ofereci água, café, e eles foram bem rudes comigo, falou ah, por que você quer oferecer água, café?!, ai eu falei não, só por educação enquanto aguarda o advogado, quando o advogado chegou eles entraram na cozinha e fecharam a porta, ai não tive mais nenhum contato. Eu acho que eles não sabiam que as duas empresas tinham essa ligação de parentesco. Não me recordo se mostraram mandado de intimação. Não tinha nenhum EVANDRO lá. Era o nome do gerente do banco (cf. fl. 683 e mídia digital de fl. 686). Em síntese, a única testemunha que teria presenciado os policiais exigindo vantagem indevida, LIU JIA YI, desmentiu tal fato, afirmando que, em verdade, eles exigiram a vantagem indevida ao falecido advogado EMERSON. O advogado, entretanto, quando ouvido negou que tenham lhe pedido qualquer valor. Ou seja, não há ninguém a afirmar, em Juízo, que os policiais exigiram vantagem indevida no dia 17.07.2012, quando cumpriam mandado de intimação em nome de EVANDRO na empresa XIA BAO ZHU. E a pessoa que teria presenciado tal fato, já falecida, quando ouvida em sede policial, negou a ocorrência de qualquer pedido de propina. Assim sendo, a harmônica versão apresentada por ambos os réus mostra-se muito mais crível, para ambos os eventos narrados na denúncia ministerial. Quando ouvido em Juízo acerca dos fatos ocorridos no dia 17.07.2012, o acusado FÁBIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA afirmou que: Quanto ao segundo fato, fomos fazer a intimação na Rua Carlos de Souza Nazaré, chegamos lá por volta de 14:30, batemos na porta, atenderam por interfone, ai como de praxe, como sempre fiz na minha vida toda: polícia federal, temos uma intimação aqui nesse endereço para EVANDRO SALLES SILVA, se não me engano. Ai a menina abriu a porta, a tal da BRUNA, e falou assim ele não se encontra, ai perguntamos a gente precisa falar com ele, quando a gente tava conversando com a BRUNA a respeito disso, apareceu a LÍVIA, e a LÍVIA chegou e falou assim vocês aqui de novo?, ai olhamos um pro outro pensando assim mas como assim, nós nunca estivemos aqui, ai ela vocês não se lembram? Vocês estiveram lá na outra empresa na Florencio, do meu outro patrão, ai que caiu a ficha ah, você trabalha aqui e tal, ai nós falamos olha, nós temos uma intimação, ela também já sabia que a gente era polícia, nem nos identificamos pra ela porque não tinha necessidade, ai falamos olha, temos uma intimação aqui para EVANDRO SALLES SILVA, e ela falou não conheço, não sei, não trabalha aqui, ai perguntamos bom, não trabalha aqui, mas você sabe se já trabalhou, se é sócio, se o imóvel é dele, se tem algum contrato de locação, ai ela falou eu não tenho como falar isso, não sei, ai perguntamos se ela não podia ver com o patrão dela, com alguém que pudesse dar essa informação, ai ela ligou, falou com a LIU JIAPEI, ai ela falou que ia estar lá as 16:30, ai falei tá bom e perguntei se eles não teriam uma cópia do contrato social, só pra gente ir adiantando pra ver se não tinha o nome do EVANDRO, ela deu lá uma cópia antiga do contrato, mas tá, não deu 5 minutos, doutor, isso aí, que ela fala aqui no depoimento dela que ela serviu café, serviu água, que nós falamos que íamos prender ela, isso foi 5 minutos, doutor, deu tempo de acontecer tudo isso? Gozado que ninguém tava trabalhando presenciando a gente falando isso pra ela, e ela fala que a gente ficou lá até a chegada do advogado, que a gente chega e quando o advogado chega a gente vai com ele pra cozinha. Mentira, que o advogado chega 10 pras 5 da tarde, o Doutor EMERSON, que eu conhecia de vista só, pelos corredores da Superintendência, nunca tinha conversado com ele, e ela fala que nós ficamos, pedimos documentos, mentira (...) Tem nas imagens o EMERSON chegando com XIA BAO ZHU e com LIU JIAPEI as 10 pras 5. Eles chegam os três juntos na empresa. E a gente chega 10 minutos depois, as 5 da tarde que a gente retorna à empresa, que o combinado era as 16:30 com a LIU JIAPEI. Só que chega lá ninguém sabe nada, a irmã não sabe do que se trata a empresa, a mãe não fala português, o advogado também ah, e ficamos naquela, espera ela chegar ou espera um contato dela, e ficamos lá. Falaram que nós fizemos fiscalização nas duas empresas, eu peço que olhe as imagens, nós não abrimos uma caixa sequer na Florência de Abreu para falar que nós fizemos fiscalização, e lá tava cheio de caixa de mercadoria, não abrimos uma caixa, nem sei o que tinha naquelas caixas lá; aqui também fala que fizemos fiscalização, não tinha nenhuma mercadoria lá, aquilo lá era uma escritório de atendimento, só tinha romaneios, a próprio LIU JIAPEI fala no PAD que nunca teve mercadoria no estabelecimento dela, então como que a gente fez fiscalização lá? A gente ficou lá esperando ela chegar pra dar uma definição se ela conhecia o EVANDRO ou não. Nós ficamos com um pé atrás pelo que aconteceu na Florência, porque sabíamos que ali ia dar rolo de novo. Nós estamos passando por isso, doutor, por trabalhar direito, porque seria muito simples eu chegar, o JOSÉ CARLOS chegar, ah, não mora?, negativo, pronto, pra não acontecer que nem já aconteceu de colega colocar não mora aqui pra depois chegar 3 meses depois outra equipe ir lá e o cara tava lá. Então a gente procura trabalhar direito pra não ter rabo, deixar rabinho, pra dizerem que trabalhamos mal. Ah, a LIU JIAPEI, que nós falamos com ela, que pedimos, que isso e aquilo, ai chegou aqui e disse que nem falamos com ela, e realmente pelas imagens nós nem falamos com ela, ela não se dirigiu com a gente, uma outra vez perguntamos se ela tinha conseguido falar com a irmã dela e ela nem respondeu, ela só falava com o EMERSON. O EMERSON ficou lá até a hora que conseguiram falar com ela, com a LIU JIAPEI, que ela falou que não conhecia esse cara, ai o advogado falou ela me posicionou, que não conhece, que nós ficamos lá esperando, que falou espera, se ela marcou com vocês, ela vem, se falou que ela vem, ela vem, ficamos lá esperando. Ai em um determinado horário lá conseguiram falar com ela, ela falou que não conhecia esse EVANDRO, que isso veio de uma precatória, uma precatória que veio lá de Foz do Iguaçu, não sei, ai até ele chegou e falou se vocês quiserem, podem voltar amanhã aqui, eu vou estar aqui, a gente conversa com ela e tal, mas ela me garantiu que não conhece, ai a gente falou ah, então tá bom, é suficiente, e fomos embora. Pra falar que a gente fiscalizou, que a gente pediu, em momento algum nós solicitamos nada pra eles. Eles vem aqui falando um monte de coisa, uma hora fala, ai quando chega aqui na frente do senhor não, muda tudo. Pra mim, eles foram todos orientados pelo GOU, não sei por que ele pegou uma birra com a gente, que o senhor vê aqui a LÍVIA, no IPL ela fala uma coisa, porque ela tava trabalhando na empresa dele, ai no PAD ela já não tava mais na empresa, ai ela mudou tudo, ai agora ela veio aqui e tentou consertar o que falou no PAD, porque agora ela voltou a trabalhar com ele. Esse inquérito também foi feita de tal maneira, absurdo o que foi feito. O presidente do inquérito tinha pedido pra juíza, doutora Paula Mantovani, pediu quebra de sigilo telefônico, meu, dele, da minha família, escuta ambiental, ela não concedeu, porque não tinha elementos. Ai o que o presidente do IPL fez? Pegou frames das imagens e montou uma historinha, da cabeça dele, colocou uma foto minha, que eu to na Nazaré falando no telefone e falou que eu tava ligando para comparsas, porque pela nossa atitude devia ter comparsas do lado de fora, tem uma foto lá do JOSÉ CARLOS mostrando a funcional pro PEDRO e fala que ele tá de forma intimidatória se identificando pro PEDRO, fala que a gente fez cárcere privado com os funcionários. O telefone para comparsas era minha esposa falando comigo naquele dia. Perguntaram pro PEDRO aqui se tinha sido intimidatório, ele falou que não, que nós fomos muito educados. Em nenhum momento prendemos nenhuma funcionária lá, elas ficaram trabalhando lá normalmente, foram pra cozinha por livre e espontânea vontade. Então ele montou essa historinha só pra conseguir, ai ela deferiu a quebra de sigilo, que eles queriam por 3 meses, e ela concedeu só pelo período dos fatos, que senão ela não teria concedido. As outras testemunhas o que falaram, falaram que a gente pediu para elas baixarem um monte de documentos dos armários, eu quero

ver nas imagens onde tem isso, eu peço pro senhor e pro MPF para olharem as imagens, em nenhum momento... único momento que falamos com ela foi quando chegamos, com a BRUNA, que a gente pediu informações do EVANDRO SALLES SILVA. No segundo momento, que nós entramos, não dirigimos a palavra pra elas em nenhum momento, não mexemos, do jeito que elas deixaram a mesa delas pra ir embora é o jeito que ficou, não tinha nada espalhado, nada remexido, nada. Pode confiar nas gravações. Tá no relatório das imagens (fls. 321/346), esse relatório no PAD não foi utilizado, a gente teve que pedir pra anexar esse relatório da perícia lá em cima, não havia interesse em anexar. O que eu venho falando desde o IPL até aqui é uma coisa só. Eles não, eles estão mudando toda hora. Isso que eu quis dizer. No meu entendimento, eles achavam que ia ficar só na polícia, não achavam que ia chegar aqui. Quando chega aqui, eles sabem que se eles mentirem, serão penalizados. Lá na polícia não vai acontecer isso. Eu to mostrando aqui pro senhor o que aconteceu, as contradições. O GOU chega aqui e fala que pediram pro PEDRO lá fora e o PEDRO chega aqui e fala que não pediram nada pra ele e nem o GOU falou pra ele que tinham pedido. Eu e o JOSÉ CARLOS estamos sempre juntos, a gente não se afasta em nenhum momento (cf. fl. 689 e mídia digital de fl. 691). Exatamente no mesmo sentido foi o interrogatório do acusado JOSE CARLOS HOROWICZ: Do dia 17, nós fomos cumprir uma intimação, sem saber de qualquer vínculo dessa empresa, da segunda com a primeira, jamais soubemos, tava na nossa sequência de cumprimento de data e roteiro, mais por data, que o volume é tão grande que não tem jeito. Fomos nesse segundo endereço, que fomos ver depois que era pra uma intimação de uma precatória pra um brasileiro, ou seja, não tinha nenhum vínculo, não tinha nem como saber que existia esse vínculo. Quando a gente saiu da situação do GOU, a gente jamais fez qualquer contato com o GOU ou pesquisou ou foi atrás de qualquer coisa ligada ao GOU, a gente fez a intimação, acabou, ele assinou, acabou. A gente saiu extremamente irritados dali, foi nosso grande erro não ter levado o GOU pra delegacia pra ser ouvido, pela postura dele, pelo tempo que fez a gente esperar e pela maneira como ele nos intimidou, não a gente a ele, como diz no relatório, e virou a mesa, mas passou. No segundo episódio, chegamos lá, tocamos a campainha, atendeu uma menina, nos identificamos, polícia federal, intimação para EVANDRO e o nome completo, a gente não cita nossos nomes no interfone, a gente fala polícia federal, até por questão de segurança, no contato pessoal se a pessoa perguntar a gente fala, mostra a carteira que tá lá nosso nome. A BRUNA que nos atendeu, nós mostramos a intimação pra ela, nos identificamos pra ela, foi rápido, ela atendeu rápido, e a gente perguntou o EVANDRO se encontra?, a gente já tinha falado o nome do EVANDRO lá fora, ela abriu a porta, nos identificamos, mostramos a intimação pra ela, a funcional e perguntamos de novo do EVANDRO, ela falou ele não tá, foi essa a frase dela: ele não está. Talvez porque ela realmente achasse que fosse o gerente do banco, ou que fosse o gerente que estava lá fora, mas a gente se identificou antes, polícia federal, intimação para EVANDRO de tal, e nos depoimentos tanto a LÍVIA como ela dizem que achavam que era o gerente, o EVANDRO, por isso ela abriu a porta, mas não, a gente se identificou lá fora, a gente falou que era da polícia federal. Isso foi uns 30 segundos de conversa, ela falou que o EVANDRO não estava e a LÍVIA apareceu, e ao contrário do que ela disse nos depoimentos, no IPL, no PAD e aqui perante Vossa Excelência, não fomos nós que a reconhecemos, que falamos você por aqui, seu feedback é bom, primeiro que é um termo que eu não usaria pra ninguém, feedback (cf. consta do depoimento de LIVIA de fl. 118), e segundo que é o oposto, ela que nos viu e falou vocês de novo aqui?, um olhou pro outro e ficamos sem entender nada e virei pra ela e falei acho que nunca estive aqui, aí ela explicou não, vocês estiveram lá na empresa do meu patrão, faz um mês mais ou menos, aí a gente lembrou e foi isso. Perguntamos para ela sobre o EVANDRO, mostramos a intimação, ao contrário do que ela disse, mostramos a intimação sim pra ela lá dentro, só não mostramos a funcional porque ela já conhecia a gente, sabia que éramos policiais federais. E ela falou que não existia nenhum EVANDRO. Então falei tá, quem é a proprietária da empresa aqui?, ela falou o nome e eu você pode falar pra ela vir?, ela não soube dar nenhuma informação mais precisa, não conhecia nenhum EVANDRO, a gente perguntou se poderia ser um locador do imóvel, se poderia ser algum antigo sócio, se é parente da dona, aí ela ligou a dona falou que estaria lá as 16:30, nós fomos até o balcão, isso durou 5 minutos. Fomos da porta até o balcão, no balcão a gente pediu cópia do contrato social da empresa pra gente voltar depois. O FABIO foi no balcão, ela tirou uma cópia de um contrato que não tava atualizado, deu pro FABIO e nós fomos embora, imediatamente. Ou seja, foram 10 minutos ali, fomos embora, pra voltar depois 5 horas da tarde. Ela falou que a gente ficou nesse interim, antes do advogado chegar, pressionando, verificando notas fiscais, mercadorias, ameaçando de levar alguém, dizendo que a situação da empresa era ruim, isso é um grande absurdo, porque nós ficamos 10 minutos, pegamos o contrato social e fomos embora da empresa, e quando nós voltamos às 5 horas, após a chegada do advogado EMERSON, da mãe e da LIU JIA YI a LIVIA já não estava mais, então não vimos mais ela. Nesse meio tempo não lembro se a gente foi fazer mais alguma intimação, ou comer, não me lembro, acho que outra intimação ali na região, a gente foi pra rua. Eu acho que a gente saiu umas 15 pras 3 e volta as 10 pras 5. Primeiro a gente chega, os 3 não tinham chegado, o advogado e tal, perguntamos pra menina se alguém tinha chegado, ela falou que não e saímos, ficamos 10 segundos, saímos, ficamos lá embaixo, aí eles chegam e depois nós chegamos, nem vimos eles chegarem, a gente volta e eles tinham chegado a 2, 3 minutos. Ou seja, a gente não ficou na empresa. Segundo a LIVIA e outras pessoas, a gente ficou ali um tempão antes do advogado fiscalizando e mexendo mercadorias, isso porque na empresa nem havia mercadorias, nenhuma caixa, nada, só romaneios de entrega, de controle de entrega, não havia nota fiscal, não havia nenhum documento de valor fiscal nenhum, e dizem que a gente abriu gaveta, revirou, não sei o que. Não abrimos uma gaveta, não mexemos em um arquivo, mexemos em papéis que tavam, e as imagens provam, numa única mesa encostada no canto, que aparece na imagem, e não mudamos em nada a disposição desses papéis, olhamos e vimos que eram romaneios, e eu sei o que é um romaneio, que minha mãe trabalha com roupa, com confecção, e romaneios são documentos de controle interno, de pedidos, tanto que o FABIO nem sabia o que era, ah, controle interno, não tem valor fiscal, não tem nota, ou seja, não havia nota fiscal, não havia contabilidade da empresa, só controle interno de venda, pra gente parecia um telemarketing, mesas com telefones e papéis, a gente não se dirigiu a nenhuma dessas mesas das funcionárias, que tinham 4 ou 5 mesas ali, e apenas a uma mesa onde tinha um bolo de romaneios e olhei, que ninguém dava informação, isso foi depois das 5 horas, quando chegou o advogado, a mãe e a... o advogado tava presente, todos presentes, o advogado olhando, e eu perguntando a mulher não vem? Ela falou que chega as 16:30, quem chegou foi a irmã, que não sabia de nada da empresa, a gente falava com ela e ela não falava com a gente, falava com o advogado, que a gente perguntou pra ela algumas vezes se a irmã tava vindo, a proprietária, pra gente saber quem era o tal do EVANDRO, se foi um antigo sócio, quem é o EVANDRO, se é locador, antigo funcionário, parente, conhecido, e a gente falava pro advogado, para fazer um contato com a cliente pra ver se ela vem ou não. No final das contas, ela não ia vir, já era umas 6 e pouco, e o advogado veio e falou que conversou com ela, que ela realmente não ia conseguir vir, mas que ele dava a palavra dele de que ela falou por telefone que não conhece essa pessoa mas estaria ali amanhã cedo, se a gente precisasse conversar com ela a gente podia ir. A gente acreditou na palavra do advogado e já que, ou seja, ele deu a palavra de que ela estaria lá, ela não apareceu também com receio e foi uma postura igual a que ela adotou no shopping, de ligar pro funcionário e queria saber o que era, demorou também pra chegar, 20 minutos, quase meia hora, e a gente falou pra falar que era intimação, pra ficar tranquila, que a gente ia esperar até do lado de fora pra não causar alarde, a gente até viu ela chegando, olhou pra um lado, pro outro e depois saiu, aí entregamos a intimação e fomos embora. Então ela adotou a mesma postura, ficou com medo de ir lá. E tudo bem. A gente pegou um contrato social consolidado, que tinham achado, que eu pedi o tempo todo, e peguei uma cópia do RE da mãe, que constava do contrato social, era a mãe e ela como sócias. A XIA BAO ZHU a gente não

teve nenhum contato com ela, chegou junto com ela e não falou um A com a gente e a gente não se dirigiu a ela, não trocamos uma palavra com ela, a gente falou mais com o advogado como um interlocutor ali, a gente queria saber se a LIU JIAPEI viria pra nos receber, a LIVIA não estava, não falamos com nenhuma funcionária, foi uma relação extremamente tranquila, amigável, elas estavam trabalhando, não as impedimos de exercer a atividade que estavam exercendo, estavam nas mesas. O único momento que dizem que a gente coagiu, que a gente dirigiu as funcionárias para a cozinha, isso é uma grande mentira, porque eu falei doutor, vou tirar uma foto do local, vou registrar, isso eu costumava fazer, hábito meu fotografar locais nos quais a intimação dava negativa, para provar que a gente esteve no local, tava ocorrendo muito problema na época de equipes que estavam sendo questionadas, se foram ou não foram, aí no decorrer do inquérito faziam intimação ou por AR ou outra equipe achava, e não por má fé da equipe, às vezes você é induzido a erro, chega no local e a irmã do cara fala po, viajou, não tá mais aqui, não mora aqui, a equipe relata, se contenta com isso, nós éramos uma equipe que não se contentava muito, a gente gostava de exaurir as possibilidades, a gente era fuçador, desculpa essa palavra, a gente era fuçador, a gente tinha a sensibilidade de ver quando a pessoa tava evasiva, mentindo e dava uma pressionada, e obtinha bons resultados com isso, pelo menos podia informar. E aí a gente acabou indo embora, o advogado se comprometeu, a gente acabou não voltando no dia seguinte mesmo, levamos o contrato social consolidado e cópia do RNE da XIA BAO ZHU, que constou do relatório, ela constava como sócia né e foi colocado o nome dela. Agora, não abrimos nenhuma caixa, porque não havia caixas, tirei foto de maneira genérica, isso tem na imagem muito clara, o FÁBIO abre o armário, a gente não tira um papel sequer desses armários, eu faço uma foto de trás, ampla, grande, angular, pra mostrar como era o local. Porque esses locais você tá num dia, volta no outro dia e já não tem mais nada, então se a gente é questionado a gente mostra o local é isso aqui, provar que a gente esteve no local e funcionava, era isso que funcionava no local, assim se estabelecia, e muda muito, eles mudam muito, da noite pra dia eles conseguem transformar o local e some. Agora, segundo diz a LÍVIA, a própria LIU JIA YI, se a gente tá cometendo ato de extorsão, porque a gente vai na empresa, sai e volta depois de 2, 3 horas? Quem tá extorquindo a empresa não sai da empresa, não vai embora e volta, senão volta e a empresa tá trancada e todo mundo fugiu, então não tem lógica o que eles falam, é totalmente inconcebível, inadmissível, uma mentira atrás da outra. Tenho aqui ponto por ponto as mentiras e contradições entre eles, e entre o que falam no IPL, PAD e aqui na Justiça caiu de vez, eles tiveram que adaptar uma série de situações, o próprio GOU, a LIU JIA YI que falou que falou com a gente diretamente no IPL e no PAD, tinha falado sobre redução de valores no segundo endereço, aqui ela chega e nega, foi obrigada a contar a verdade, porque teve receio, teve medo aqui e falou olha, eu não falei com eles, então ela não sabia de nada, não houve nada, nenhum contato. Infelizmente jogou pra cima do falecido advogado, a questão de que ele passou pra ela que nós queríamos dinheiro, não sabia nem dizer o valor nem nada. O GOU, por sua vez, desmentiu metade, em relação ao PEDRO, falou que o PEDRO não sabia de nada e que nós não havíamos pedido nada e que os depoimentos estão errados na polícia e no PAD. Em relação ao dele, como ele estava isolado e não dependia de mais ninguém, ele manteve o dele obviamente, ele não negaria tudo, senão ele corria o risco, sei lá, ou de ser preso ou responder a uma denúncia caluniosa, nesse sentido ele é esperto, ele foi inconsequente no que fez, não sabia que tomaria essa dimensão de um processo, com certeza não, e quando ele viu que chegou aqui ele sentiu que apertou, na polícia ele falou o que quis. Ele se contradiz enormemente em questões de prazo, de quando ele ligou pra polícia, uma hora diz que ligou da Florêncio, outra hora ele falou que ligou só após os fatos da segunda diligência, o que é verdade, ele ligou após, mas até agora não se sabe como ele descobriu, ele mente, diz que foi até a empresa e viu a gente e reconheceu nossa viatura, impossível, ele nunca viu nossa viatura, e como reconheceu a gente? Se a gente tava dentro da empresa e ele não entrou na empresa? E a gente saiu e voltou, a não ser que ele tenha visto da rua... mas é mentira. Aqui mesmo, ele disse que fez a ligação quando descobriu a gente lá e soube da nossa presença no endereço da mulher dele, voltou e pediu pro LIOSMAR, funcionário dele, ligar. Aqui, o depoimento dele, ele não ligou após 3 ou 5 dias, conforme ele diz, ligou após 19 dias, não sabia qual era nossa viatura. O PEDRO alega, ao contrário do que o GOU falou em IPL e PAD, o PEDRO afirma que nunca lhe pediram nenhum dinheiro e nem ele próprio teria dito lhe dito que pediram dinheiro. E o GOU (...) diz que de pronto ele se negou a efetuar o pagamento e o pedido de dinheiro teria sido feito por nós dois dentro da sala, porque a própria LÍVIA teria dito que pedimos pra ela sair que queríamos conversar a sós com ele. Então a gente teria pedido dinheiro na sala, uma sala que tem câmeras, e a gente não sabe por que não tem imagens dessa câmera da sala de reunião. Então ele diz em certo momento que foi na sala que a gente pediu e que ele refutou de pronto, e aí quando a gente pediu os tais 80 mil reais pra ele, nós passamos a ameaçar e verificar mais documentação e mercadorias, e aí nós baixamos o preço, baixamos pra 50 e ele se negou novamente. Aqui na Justiça ele disse que achou muito caro o valor e aí chegou no PEDRO e perguntou. Antes, no IPL e no PAD ele diz que negou de pronto, não, isso é um absurdo, a empresa não tem nada de irregular, ele muda versões dele. E aqui na Justiça ele diz que foi na cozinha, com um policial apenas. No IPL e no PAD diz que foi numa sala e a LIVIA confirma dizendo que saiu da sala e ficou sabendo depois por intermédio dele. Aqui na Justiça a LÍVIA também muda completamente e diz que foi através do LIOSMAR que ela ficou sabendo que a gente pediu dinheiro, não através do GOU, muda completamente a versão dela, diz que ela não estava lá. No IPL e no PAD ela diz que a gente já entrou na empresa fiscalizando mercadorias e aqui ela diz que assim que entramos ela saiu da empresa e deixou na mão do LIOSMAR. Curioso, o LIOSMAR nem estava na empresa, nunca esteve, então é uma mentira absurda, ela quis se livrar aqui e esqueceu que tinha um inquérito e o que ela tinha dito lá (cf. fl. 690 e mídia digital de fl. 691). Acrescente-se que, de fato, as imagens fornecidas pelas supostas vítimas mostram a dinâmica dos fatos conforme narrada pelos acusados. Com efeito, as imagens captadas pelas câmeras da empresa XIA BAO ZHU não mostram os réus no estabelecimento por longo período de tempo. Pelo contrário, eles aparecem no interior da empresa apenas na companhia do advogado EMERSON, já depois das 17h00m. Ademais, embora seja possível notar que os réus estão vistoriando alguns papéis e, em certos momentos, abrindo uma gaveta e mexendo em caixas que estavam no chão (imagens de fl. 339), não é possível afirmar, com base nas imagens, que tenha havido abuso de autoridade, tampouco exigência de pagamento indevido pelos agentes. Reitere-se que as testemunhas, em sua maioria, relataram que os acusados, de fato, analisaram alguns documentos, mas não relataram que isso tenha ocorrido de forma abusiva ou grosseira. Ademais, há que se ressaltar, por oportuno, o depoimento da testemunha de defesa, Delegado da Polícia Federal, ANTONIO ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, acerca das atividades dos policiais federais lotados no SPO da Polícia Federal de São Paulo: O policial, no caso da intimação, sai com a ordem de missão para fazer intimação e com o mandado de intimação anexado. Na ordem de missão vem no cabeçalho intimar João das Couves na rua tal, endereço tal, para comparecer perante a autoridade policial no dia tal. No mandado de intimação vem o nome do delegado e do escrivão, e vem o número do inquérito. O que se espera do procedimento é que, ao chegar ao local, o policial se identifique como policial federal, informar ao intimando, ou procurar pelo intimando, de forma urbana, que existe uma intimação pro intimando e proceder a intimação. Tem que se identificar, mostrar o mandado de intimação, explicar que o motivo da presença é intimar fulano de tal. Normalmente mostra esse documento. A não ser que, há casos, em que haja recalcitrância, a pessoa quer pegar papel, não sei o que, há casos de recalcitrância com a polícia. No caso, que ele me ligou, foi bem rápida a conversa, falou que estava tendo um problema e aguardando a proprietária chegar, falou que a proprietária não se encontrava e eles estavam aguardando ela há muito tempo. Agora, se precisava do proprietário lá para intimar uma pessoa? Depende. O que me falou foi que estavam tendo problemas na execução da intimação. Depois me ligou

de novo e disse que tava resolvido. O policial do CAOP é policial. Ele pode até não estar fazendo investigação daquele inquérito para o qual vai fazer a intimação, formalmente não, mas ele tem por obrigação, por dever de ofício, senão ele está prevaricando. Vou te falar o seguinte, pela minha experiência, se eu me deparo com uma atitude que pra mim, policial, é uma atitude delituosa, eu vou pedir documentos sim, porque eu não posso fazer vista grossa, pela minha experiência, não posso virar as costas, senão eu estou prevaricando. Esse depoimento de que teriam dito que levariam a testemunha pra delegacia se não chamasse o dono, não é o procedimento esperado, só que tem um detalhe, a ordem de missão policial é um documento interno da polícia federal. Eu conheço os policiais, um deles foi meu calouro aqui em São Paulo, e o procedimento é anotar os dados do proprietário ou da pessoa que deu informação. E conhecendo a índole e o trabalho de ambos, se aconteceu eu não sei, mas eu não acreditaria que eles teriam tido esse tipo de atitude, até porque eram uns dos melhores policiais que eu tinha, e nunca tive nenhuma reclamação deles, e eles sempre exerceram suas atividades, quando trabalhavam comigo, mesmo quando eu era agente e trabalhávamos em parceria, sempre agiram com lisura, com probidade e com denodo. Então me estranha, de repente, o senhor está me reportando esses fatos que estão nos autos, que não é o padrão de comportamento de ambos. Inclusive, o JOSÉ CARLOS eu trabalhei com ele calouro, passei todos procedimentos básicos pra ele, que sempre foi excelente policial. O NUCCI também. Eles sempre foram policiais que tínhamos como coerentes, equilibrados, então me estranha, e trabalhando sempre dentro das normas. Tanto que quando o JOSÉ CARLOS me ligou eu me coloquei, a despeito do meu chefe, Dr. Reinaldo, não estar, eu coloquei de pronto se estava precisando de alguma coisa, inclusive liguei no plantão. Do lado de cá a gente sempre tem... que na rua, é você e Deus e tem que decidir na hora, você, Deus e o equilíbrio e tomar uma atitude bem pausada e cautelosa. E deles eu nunca tinha recebido reclamação. São na minha visão pessoas educadas e tranquilas. Na rua há casos e casos, e na rua o policial é autônomo e tem que decidir, qualquer serviço que ele esteja fazendo. De que teriam sido ríspidos e grosseiros, não me parece plausível com relação ao convívio que eu tenho com eles, como antigo chefe deles e em parceria, e ele (JOSÉ CARLOS) sempre foi urbano, decente e educado, na rua eu trabalhei com ele e nunca vi ele perder a linha, por isso estou estranhando, nunca vi o JOSÉ CARLOS perder a linha (cf. fl. 685 e mídia digital de fl. 686). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha, também Delegado de Polícia Federal, Gilberto José Pinheiro Junior (fl. 684 e mídia digital de fl. 686). Em síntese, é certo que os policiais compareceram às empresas em comento com a finalidade precípua de proceder a intimações de determinadas pessoas. Assim, em que pese a narrada recalcitrância dos proprietários dos estabelecimentos, é possível que os agentes tenham cometido alguns excessos no exercício de suas funções. Todavia, a acusação refere-se a um suposto crime de exigir vantagem financeira indevida dos proprietários da empresa onde cumpriam a missão policial. Nestes termos, o que restou absolutamente claro é que não há, em todo conjunto probatório amealhado nos autos, qualquer elemento de prova a indicar que tenha ocorrido o narrado crime de concussão. Ante o exposto, ausentes elementos a comprovar a tipicidade da conduta praticada pelos acusados, a absolvição por falta de provas é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus JOSÉ CARLOS HOROWICZ e FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, qualificados nos autos, das condutas descritas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

FOLHA 1480.

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída do sentenciado CLAUDIO UDOVIC LANDIN.
2. Considerando que o apenado, durante todo o curso do processo, mostrou que não pretende colaborar com a Justiça, não tendo comparecido a nenhum ato processual (certidões negativas de folhas 591, 598, 616, 658, 698, 1310, 1312, 1319, 1320, 1367), intime-o por edital, com prazo de 90 dias.
3. Já com relação à apenada REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENF, verifico que a defesa constituída não apresentou recurso, apesar de regularmente intimada, conforme certidão de folha 1466. Ademais, também verifico que a ré ainda não foi intimada pessoalmente da sentença condenatória. Portanto, proceda a Secretaria deste modo.
4. No ato da intimação, a apenada deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça, se tem condições financeiras de constituir defesa técnica, sendo que, em caso negativo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua representação.
5. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s).
6. Oportunamente, após o decurso do prazo do edital, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

FOLHA 1485.

1. Tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação por parte da defesa constituída da ré REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENF, reconsidero a primeira parte do item 3 do despacho de folhas 1480.
2. Apresente, portanto, a defesa constituída suas razões de recorrer dentro do prazo legal.
3. Após, cumpra-se o restante da citada decisão.

Expediente Nº 10197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE X XUEYONG WU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO
Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 1º andar
São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel.: 2172-6691

Folha 278/279: DEFIRO.

Comunique-se a DELEMIG, por meio eletrônico, servindo o presente como ofício, para que tenha ciência que, neste processo, não existe nenhum impedimento para que o acusado absolvido XUEYONG WU, documento de identidade nº G33985440-PPT/CHINA, deixe o país. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 10203

EXECUCAO DA PENA

0012622-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP219111E - KAUE COLETTI GROSSI)

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela Defesa do apenado ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO requerendo a concessão do benefício de livramento condicional. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 246). O pedido não comporta acolhimento, pois, como é cediço, o apenado está cumprindo pena restritiva de direitos, sendo indubitosa a redação do artigo 83 do Código Penal, que estabelece, expressamente, como condição objetiva para fruição do referido benefício, que a pena seja privativa de liberdade, não sendo possível do ponto de vista legal ou mesmo lógico o livramento condicional em sede de pena restritiva de direitos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 243/244. Intime-se, prosseguindo-se com a execução da pena restritiva de direitos nos seus ulteriores termos. São Paulo, 11 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0005961-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITALO FRANCISCO MENDES BARBIOT(SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES)

Tendo em vista a quota ministerial retro, designo nova audiência admonitória para o dia 26/09/2018, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 68, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória 162/2017, servindo o presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004802-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014810-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAUREN FERNANDA GERIQUE(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 12/12/2016 (fls. 113/114), em face de MAUREN FERNANDA GERIQUE, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal.

De acordo com a exordial, em 30/08/1994, a acusada MAUREN teria protocolado requerimento de auxílio doença (NB 31/063.601.595-5) na Agência da Previdência Social Vila Mariana, instruindo-o com documentos que indicavam que teria trabalhado na empresa AGROPAN SOC. AGROPECUÁRIA LTDA. (AGROPAN) até 30/06/1994. Após a conclusão da perícia médica pelo INSS e considerando que a ré estaria, supostamente, na condição de segurada da Previdência Social, o benefício foi concedido e mantido até 15/04/2002, sendo convertido na aposentadoria por invalidez (NB 32/124.860.455-5) em 16/04/2002, mantendo-se ativo até 01/03/2012. Segundo o órgão ministerial, em auditoria do benefício realizada pelo INSS, teria sido verificado que a empresa AGROPAN sempre esteve inativa e nunca teria possuído empregados. Assim, constatou-se que a acusada não possuía qualidade de segurada do INSS à época do requerimento, haja vista que, desconsiderando o falso vínculo empregatício com a empresa AGROPAN, seu último vínculo de emprego registrado teria sido rescindido em 08/01/1986. Deste modo, o benefício de auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, teria sido concedido indevidamente e gerado, apenas o segundo benefício, prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 344.004,91 (trezentos e quarenta e quatro mil e quatro reais e noventa e um centavos), em valores atualizados até outubro de 2012. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2017 (fls. 115/116vº). Citada pessoalmente (fls. 130/131), a acusada ofereceu resposta à acusação às fls. 132/136. Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 140/140vº). Em 09/01/2018, foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha de defesa Marcos Luiz Gonçalves e realizado o interrogatório da ré (cf. fls. 150/153 e mídia digital de fl. 154). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 150). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação da acusada nos termos da inicial acusatória (156/158vº). A defesa também apresentou suas alegações finais escritas, pleiteando, em síntese, a absolvição da acusada sob a alegação de ausência de dolo em sua conduta (fls. 162/173). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória, a obtenção, para si ou para outrem, nos períodos de 16/07/1994 a 15/04/2002, de benefício de auxílio-doença (NB 31/063.601.595-5), e nos períodos de 16/04/2002 a 01/03/2012, de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/124.860.455-5, mediante a utilização de fraude consistente na inserção de vínculo empregatício inexistente para comprovar a condição de segurada da ré e garantir a concessão indevida dos mencionados benefícios, mantendo em erro a Autarquia Previdenciária e causando-lhe prejuízos financeiros. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. A materialidade está evidenciada pelos documentos apresentados perante a Autarquia Previdenciária na ocasião do requerimento do benefício, especialmente os documentos de fls. 01/11 do Apenso I, Volume II, dentre os quais constam os documentos falsos que atestam o vínculo fictício com a empresa AGROPAN; pelo relatório conclusivo da análise administrativa do benefício concedido (fls. 73/74 do Apenso I, Volume I); pela declaração da empresa AGROPAN informando que sempre esteve inativa e nunca teve em seu quadro nenhum registro de funcionário (fls. 04 do Apenso I, Volume I); e pelo parecer da Advocacia Geral da União (fls. 75/77 do Apenso I, Volume I). Com a análise dos documentos, concluiu-se que os benefícios foram concedidos irregularmente, pelo motivo de falsidade da documentação apresentada (fls. 73/74 do Apenso I, Volume I). Corroborada a materialidade, por fim, as declarações prestadas pela ré, tanto em sede policial quanto em juízo, no sentido de que nunca trabalhou nas empresas Consertão Ltda. e Agropan Sociedade Agropecuária Ltda. (fls. 88 e 152/154). Por outro lado, restam dúvidas fundadas acerca da autoria. É certo que a ré, sendo a titular do benefício pleiteado, seria, obviamente, a primeira a ter interesse no suposto resultado criminoso. Ainda mais considerando que forneceu os documentos necessários e acompanhou o protocolo do requerimento na Agência da Previdência Social da Vila Mariana, a qual se refere como Agência Santa Cruz. Ocorre que não são raros os casos em que os segurados são enganados pelos procuradores contratados para o auxílio na concessão dos benefícios, que cobram pelos seus serviços após o deferimento dos respectivos benefícios. No presente caso, os depoimentos da ré, tanto o da fase policial (fls. 88), quanto aquele colhido em juízo (fls. 152/153 e mídia de fls. 154), são uníssomos e completamente convergentes com o prestado pela testemunha às fls. 151 e mídia digital de fls. 154, senão vejamos: Interrogada em juízo, MAUREN disse que conheceu a pessoa de nome Dalva em um evento familiar, a qual, sabendo dos problemas de saúde que enfrentava, disse-lhe que teria direito ao benefício de auxílio doença e que poderia ajudá-la a obtê-lo, já que atuava nesta área. Assim, a acusada declarou ter fornecido cópia de seus documentos pessoais e sua carteira de trabalho com os apontamentos de seus registros para que Dalva pudesse verificar se ela realmente fazia jus ao benefício, o que teria sido confirmado posteriormente pela intermediadora. Diante disso, a ré disse ter aceitado os serviços de Dalva, que teria providenciado toda a documentação necessária e o requerimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido pelo INSS. Pelos serviços, MAUREN afirmou ter pagado os primeiros 04 ou 05 benefícios à Dalva. Ainda em interrogatório judicial, a ré, categoricamente, narrou que foi enganada e que não tinha qualquer conhecimento acerca da adulteração de documentos com a inserção de um registro falso para que seu benefício fosse concedido. Asseverou que nunca desconfiou que existisse qualquer irregularidade em seu benefício, haja vista que passava frequentemente por perícias dentro do próprio INSS e que os médicos da Autarquia Federal lhe receitavam medicamentos, sendo que em momento algum foi chamada pelo órgão previdenciário para prestar esclarecimentos e só tomou conhecimento dos fatos quando intimada pela Polícia Federal. A ré garantiu que em 2007/2008, diante de sua recuperação médica, pediu à Dalva que cancelasse seu benefício e entregou-lhe seu cartão. Posteriormente, iniciou seus estudos em Enfermagem e passou a atuar na área da saúde. Por fim, alegou que não tinha convívio com sua meia-irmã Lucilene e suas parentes Evanira e Adriana, tendo descoberto suas atuações criminosas apenas quando foi prestar depoimento em sede policial (fls. 152/153 e mídia de fls. 154). As suas declarações são corroboradas pela testemunha Marcos Luiz Gonçalves, ouvida como informante por ser ex-esposo da ré, que asseverou que à época dos fatos a acusada enfrentava problemas médicos relacionados à depressão, passando dias trancada no quarto. O depoente afirmou que estava presente quando a ré conheceu Dalva em um evento familiar, a qual se apresentou como funcionária de um Fórum e, eloquentemente, explicou que muitas pessoas têm direito a benefícios previdenciários, mas desconhecem tais direitos. Segundo informado pela testemunha, Dalva teria perguntado sobre o estado de saúde de MAUREN e sobre seus registros na carteira de trabalho, tendo declarado que a ré possivelmente teria direito a um benefício e se prontificado a ajudá-la. Dalva também teria oferecido seus serviços a Marcos, que declarou não ter aceitado porque trabalhava como autônomo há anos, sem contribuir com o INSS. No entanto, o depoente disse ter acreditado nas explicações de Dalva e incentivado sua ex-esposa, ora ré, a obter o benefício, que acreditava lhe ser de direito por já ter contribuído com a Previdência por certo tempo e possuir problemas sérios de saúde. Finalmente, a testemunha afirmou que MAUREN passava por perícias periódicas e que as pessoas de Lucilene, Evanira e Adriana, apesar de parentes, não eram do convívio de sua ex-cônjuge (fls. 151 e mídia de fls. 154). Reputo verossímeis essas alegações. Soa bastante factível a versão de que a acusada acreditava que tinha direito ao benefício previdenciário por já ter exercido atividade remunerada devidamente registrada e possuir problemas de saúde que a incapacitavam para o trabalho, bem como que a pessoa de nome Dalva, interessada no pagamento dos primeiros benefícios que seriam

concedidos à ré, teria inserido informações falsas nos documentos que providenciou para instruir o requerimento sem o conhecimento de MAUREN, que, diante de seus problemas psiquiátricos, encontrava-se extremamente debilitada psicologicamente e não desconfiou de pessoa que declarou trabalhar na área previdenciária. Assim, verifico que, do que consta dos autos, o elemento volitivo, no caso o dolo, não restou demonstrado na conduta da ré, o que afasta a tipicidade do caso e, por consequência, o próprio ilícito, uma vez que a tipicidade é um dos elementos essenciais do crime. Nesse sentido é que apontam os comandos jurisprudenciais e doutrinários sobre os delitos em debate, senão vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DE CORRÉ COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DA CORRÉ. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo de corré comprovados. Condenada pelo crime do art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que, atuava na intermediação de pedidos de benefícios previdenciários na condição de procuradora dos beneficiários, mediante declarações falsas. 2. A iniciativa para o ardis partiu da corré, já que era a especialista na matéria de concessão de benefícios assistenciais e esta sabia muito bem que no caso da ré, o benefício só poderia ser concedido se a realidade socioeconômica da interessada fosse maquiada, dando-se a impressão que esta não contava com renda alguma para se manter. 3. No tocante à corré, beneficiária do benefício assistencial, o dolo não se encontra devidamente comprovado. As circunstâncias do caso não são de molde a afirmar categoricamente a sua inocência, embora, certamente, não se possa de igual modo, permitir afirmar a sua culpabilidade, prevalecendo em direito penal a máxima do in dubio pro reo. 4. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Sendo prova entendida como sinônimo de certeza, neste caso em discussão, vejo que as provas coligidas são insuficientes para constituir a certeza, sabendo-se que a condição essencial de toda condenação é a demonstração completa dos fatos arguidos. De rigor a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP. (...) 8. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3. Apelação Criminal nº 00094863520154036120. Quinta Turma. Relator Des. Federal Paulo Fontes. e-DJF3 26/03/2018) - grifos nossos. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CONSUMADO. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO DELITIVO NÃO CONFIGURADO. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Materialidade delitiva demonstrada. 2. Não demonstrada pela acusação, extreme de dúvidas, a consciência e vontade relacionadas aos elementos objetivos do tipo, não há como imputar à ré dolo em sua conduta delitiva. 3. Absolvição delitiva com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Recurso da defesa provido. (TRF3. Apelação Criminal nº 00134095120134036181. Quinta Turma. Relator Des. Federal Mauricio Kato. e-DJF3 28/02/2018) - grifos nossos. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código Penal Comentado, editora Forense, 16ª edição, ensina, em relação ao delito do artigo 171, do Código Penal que: Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Inexiste a forma culposa. Além disso, existe o elemento subjetivo do tipo específico (ou dolo específico), que é a vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. (página 1003). Com efeito, vislumbro no feito, em razão das provas produzidas, que não há como se afirmar que a acusada tinha conhecimento de que seus benefícios foram concedidos de forma irregular. Nesse ponto, é importante destacar que a ré de fato frequentou as perícias periodicamente, conforme documentos de fls 01/55 do Apenso I, Volume III, e desde seu interrogatório em fase policial declarou que nunca trabalhou na empresa AGROPAN, o que foi reafirmado em Juízo. Além disso, verifico que no requerimento de benefício por incapacidade apresentado em nome da ré, às fls. 01 do Apenso I, Volume II, consta seu nome com a grafia incorreta, sendo utilizados dois es (MAUREEN), quando seu nome se escreve com apenas uma letra e (MAUREN). A assinatura aposta neste documento também está escrita de forma errônea, com a duplicidade da letra e. Tal erro evidencia, a meu ver, que a ré não completou e tampouco assinou o documento falso em comento, do qual consta no verso o atestado de afastamento do trabalho da empresa AGROPAN, já que não é crível supor que a acusada preencheria um documento que a beneficiaria e o assinaria com seu nome escrito de forma equivocada. Ora, se a ré tivesse pleno conhecimento de que seu requerimento seria instruído com esse documento, do qual dependeria a concessão do benefício pleiteado, não o teria apresentado com informações incorretas quanto aos seus dados pessoais, correndo o risco de indeferimento por incoerência de dados. Destarte, merece ser prestigiado no caso o princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal, que é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade. Vale ressaltar que é do Estado, no exercício do jus puniendi, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo a culpabilidade ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. O MPF apenas inferiu que a ré deveria saber ou ter desconfiado que o comportamento de Dalva era impróprio para uma suposta funcionária do INSS, mas não conseguiu provar que MAUREN inseriu a informação falsa em seu requerimento ou, ao menos, que tinha conhecimento da inserção indevida. Nesse sentido, estou convencida de que não há prova acima de dúvida razoável que me permita concluir pela conduta volitiva da ré no crime em apreço. Assim, considerando que o dolo é elemento essencial da conduta do agente para ocorrer o perfeito enquadramento nos tipos penais articulados na peça vestibular acusatória (artigo 171, caput e 3º, do Código Penal), aliado ao fato de que não restou demonstrado tal dolo por parte da acusada, concluo estar afastada a tipicidade para o caso em debate e, por consequência, o próprio ilícito, uma vez que, com já dito inicialmente, a tipicidade é um dos elementos essenciais do crime. Nesse passo temos a lição exposta pelo Defensor Público da União - Dr. Fernando da Cunha Cavalcanti -, publicado em 04/2011 e extraído da internet, na página jus.com.br/artigos/18932/o-dolo-e-a-culpa-no-estrutura-do-delito, no dia 24/04/2018, às 16:30, a seguir exposta: (...) o finalismo trazido por Welzel, (...) entende que o dolo e a culpa integram a própria conduta e fazem parte da tipicidade, e não da culpabilidade, como sempre se defendeu. Luiz Flávio Gomes, citando Juarez Tavares, explica que na teoria finalista da ação, dolo e culpa deixam de ser elementos ou requisitos da culpabilidade para integrarem o fato típico; fazem parte, assim, do tipo, não da culpabilidade. (...) O dolo e a culpa, assim, não fazem parte da culpabilidade; eles passam a ser objeto da valoração da culpabilidade. Eles integram o tipo e uma vez ausentes o fato é atípico. [02] Com isso, o tipo penal deixa de ser meramente objetivo, deixando de ser uma mera análise de causa e efeito, e passa a ter um aspecto subjetivo. A conduta é valorada de acordo com a intenção e finalidade do agente. Aliás, toda conduta é causal e final, ou seja, a ação para ser penalmente relevante deve ser a causa do resultado previsto na lei penal e deve, também, ter a finalidade dirigida ao ilícito penal. Não haverá fato típico, e, consequentemente, crime, se não houver o dolo nem a culpa na conduta. No finalismo de Welzel, Passou a ter grande relevância o desvalor da conduta (finalista). O comerciante que vendeu a faca (com a qual cometeu-se o homicídio) não responde pelo delito por falta de dolo ou culpa, isto é, por falta de tipicidade. Já não é preciso chegar à culpabilidade para se afastar a sua responsabilidade. No próprio âmbito da tipicidade a questão é resolvida satisfatoriamente. Mas relevante para o crime (leia-se: para a própria tipicidade) não é o desvalor do resultado, sim, o desvalor da conduta. [03]. (...) Enfim, parece mais acertada a teoria que coloca o dolo e a culpa apenas no tipo penal, sendo dolo o elemento subjetivo do tipo e a culpa elemento normativo. O principal motivo é que não se pode desassociar a conduta de sua própria finalidade. Ora, tipo penal é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. [05] Já fato típico é a conduta

que apresenta a característica de adequação a um tipo. Assim, como seria possível identificar qual crime se está cometendo sem analisar a real intenção do agente. Por exemplo, matar alguém constitui o crime de homicídio ou de latrocínio? Como diferenciar o crime de lesão corporal do crime de tentativa de homicídio? Ou como distinguir a apropriação indébita do estelionato? Tudo isso depende, evidentemente, do aspecto subjetivo do agente que pratica o crime, não sendo possível fazer a tipificação estando alheio à sua vontade e consciência. (grifei). Notas. GOMES, Luiz Flávio, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral, cit. GOMES, Luiz Flávio. Tipo, tipicidade, tipicidade material e tipicidade conglobante. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2. Material da 3ª aula da Disciplina Princípios constitucionais penais e teoria constitucionalista do delito, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais - Universidade Anhanguera - Uniderp | REDE LFG. Logo, concluo que, ante a ausência de dolo na conduta da ré, conforme exposto acima, a sua absolvição é a medida acertada. A condenação somente poderia ocorrer se houvesse nos autos provas seguras de que o dolo do agente incidiu sobre todos os elementos descritos no tipo do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Dessa forma, em consagração ao princípio do in dubio pro reo, como supramencionado, é imperioso o decreto absolutório. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABOLVER a ré MAUREN FERNANDA GERIQUE da prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.C. São Paulo, 16 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10207

CARTA PRECATORIA

0006746-47.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MILTON PASCOWITCH(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ciente este Juízo acerca do despacho proferido pelo Juízo Deprecante (fls. 564/565), em que determina o detalhamento das atividades desempenhadas pelo apenado, nos próximos relatórios trimestrais.

Encaminhe-se cópia do referido despacho à CEPEMA, para ciência e providências, notadamente quanto à intimação do apenado, para que providencie o detalhamento de suas atividades, quando da apresentação de seus próximos relatórios trimestrais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10209

EXECUCAO DA PENA

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

HA YONG UM, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alíneas c e d e artigo 299, em concurso material tipificado no artigo 69, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. Em 12/07/2012, o apenado compareceu perante a Seção de Execuções Penais deste Juízo e foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 140). Após a adequação da pena em 24/09/2014 (fls. 262), a CEPEMA informou o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 270/271). Posteriormente, depois de nova adequação da pena em 04/05/2016 (fls. 315/316), a CEPEMA informou que o acusado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços comunitários, imposta como substituição à pena de prestação pecuniária pendente (fls. 364). Quanto à pena de multa, foi determinada a inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional (fls. 317/318). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 407/409). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 270/271 e 364), bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 263/266, 325/327, 365/367), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HA YONG UM, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0011348-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos. Em 03/12/2012, o apenado compareceu perante a Seção de Execuções Penais deste Juízo e

foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 37). Em 05/01/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 234/242). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 234, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 45/48 e 235/242), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0002303-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP069717 - HILDA PETCOV E SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP271422 - MARCELA KILTER MARCAL FABRI E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS)

JOSE EUSTAQUIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos. Em 29/10/2014, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 64/64vº). Ante o não pagamento da pena de multa e o atraso no pagamento das parcelas referentes à pena de prestação pecuniária, em 31/08/2016 foi realizada audiência de justificativa, em que este Juízo deferiu a redução em 2/3 do montante da pena de prestação pecuniária e o seu parcelamento (fls. 81/82vº). Em 19/04/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 96/104). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 96/96vº, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 97/104), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE EUSTAQUIO DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012548-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA SANTOS (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) EDUARDO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo. Em 21/09/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 31/32vº). Em 05/01/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 36/52). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 54/54vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 36/37, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 38/52), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DE SOUZA SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP216780E - JOÃO AUGUSTO MAZZONI MASSARI E SP223855E - LARISSA FLORIANO PIZARRO E SP215562E - RENATA NAMURA SOBRAL)

Decisão Vistos. Petição de fls. 1056/1061: Ao final da audiência de instrução e julgamento, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa dos acusados LAW KIN CHONG e HWU SU CHIN LAW pleitearam o desentranhamento de documentos acostados no presente feito, oriundos dos autos da ação penal nº 0006004-76.2004.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária. Nos termos narrados pela combativa Defesa, tais documentos estariam eivados de nulidade, pois teriam sido produzidos, naqueles autos, após cumprimento de mandado de busca e apreensão com prazo de execução já expirado, conforme decidido, com trânsito em julgado, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal (fls. 1063/1106). Em audiência realizada em 13/03/2018, foi determinado, por este Juízo, que a Defesa especificasse quais seriam os documentos que pretendia ver desentranhados dos presentes autos. Assim, em petição de fls. 1056/1061, a Defesa pleiteou o desentranhamento: i) do IPL 707/2011 (apensado ao feito); ii) das cópias de denúncia e aditamentos, produzidos nos autos nº

0006004-76.2004.403.6181 que estão acostadas no presente feito; e iii) do Termo de Comparecimento e Deliberação de audiência realizada naqueles autos. Subsidiariamente, pleiteou que determinados documentos acostados no IPL 707/2011 fossem desentranhados. Enviados os autos ao Ministério Público Federal, o parquet manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo (fls. 1109/1114). É o breve relato. Decido. Inicialmente, há que se consignar que o presente feito NÃO se originou das investigações aduzidas nos autos da Ação Penal nº 0006004-76.2004.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Nos autos mencionados, foi reconhecida a ilegalidade na colheita de boa parte das provas produzidas, porquanto teriam ocorrido abusos no cumprimento de mandados de busca e apreensão, com longa ocupação, por vários meses, dos estabelecimentos comerciais, que seriam administrados pelos ora réus, onde estariam sendo praticados crimes de contrabando, descaminho e lavagem de dinheiro. O presente feito, por outro lado, iniciou-se a partir de ação fiscal em que se constatou que a empresa ELEMIS ACTIF DO BRASIL LTDA., estabelecida nesta Capital, teria suprimido o pagamento de tributos federais, nos anos calendários de 2002 a 2003, mediante a omissão de receitas e/ou rendimentos nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referentes a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras de origem não comprovada e incompatíveis com as receitas declaradas pela empresa. Pois bem. Os autos do IPL 707/2011-1, que a Defesa pleiteia sejam desmembrados do presente feito, foram anexados a este procedimento criminal apenas em 19 de dezembro de 2012, a fim de se evitar bis in idem, porquanto tratavam dos mesmos fatos que estavam em apuração nos autos do inquérito policial nº 1267/2006 (que deu origem ao presente feito), conforme despacho de fl. 243. O IPL 707/2011-1, por sua vez, teve origem a partir de representação do Ministério Público Federal, após ter recebido ofício oriundo do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) dando conta da possível prática de crime de lavagem de dinheiro pelos proprietários da empresa POMAC FINANCE (que, por sua vez, é controladora da empresa ELEMIS ACTIF DO BRASIL). Em seu relatório, o COAF aponta que a empresa POMAC FINANCE, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, estaria sendo administrada por terceiras pessoas interpostas (laranjas), sendo que, nos termos de comunicação apresentada pelo Banco Bradesco, informações verbais apontavam que os reais proprietários das empresas seriam os ora réus LAW KIN CHONG e WHU SU CHIN. Iniciado procedimento fiscal, constatou-se a prática, em tese, de sonegação fiscal pela empresa em análise, bem como, posteriormente, através de quebra de sigilo bancário autorizada por este Juízo (fls. 162/164 e 165/165vº), constatou-se que, de fato, os ora réus seriam os gestores das contas que movimentavam os valores em investigação (fls. 209 e 213, v.g.). Em outras palavras, a ação fiscal que deu origem ao presente feito não se baseou em nenhum documento da ação penal questionada, bem como o mencionado relatório do COAF (fls. 10/12 do IPL 707/2011 apenso) apenas menciona o nome dos ora acusados como suspeitos de serem os reais proprietários da empresa ELEMIS ACTIF DO BRASIL LTDA, fundamentando pedido de instauração de ação fiscal sem qualquer relação com os mandados de busca e apreensão expedidos no processo de competência da 2ª Vara Federal Criminal. Nestes termos, como é cediço, devem ser desentranhados dos presentes autos apenas aqueles documentos que se originaram, de fato, dos elementos de prova produzidos na Ação Penal nº 0006004.76.2004.403.6181, o que não se aplica a todo o procedimento do IPL nº 707/2011-1. Assim sendo, conforme supra exposto, acolho o pedido subsidiário da petição de fls. 1056/1061 e DETERMINO o desentranhamento e destruição dos seguintes documentos: i) Decisões proferidas na Ação Penal nº 0006004-76.2004.403.6181, acostada às fls. 138/143 (ou 131/136 pela numeração MPF) do IPL nº 707/2011, apenso; ii) Mídia fornecida com cópia dos apensos requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como denúncia oferecida, oriundos da Ação Penal nº 0006004-76.2004.403.6181 e acostados às fls. 201/237 (ou 194/230 pela numeração MPF) do IPL nº 707/2011, apenso; iii) Cópia de denúncia e de aditamento à denúncia oferecido nos Autos da Ação Penal nº 0006004-76.2004.403.6181, acostados às fls. 377/397 e 789/820; iv) Cópia do Termo de Comparecimento e Deliberação de Audiência realizada nos autos da Ação Penal nº 0006004-76.2004.403.6181, acostada às fls. 11/16 do Apenso I, Volume I. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se o desentranhamento e destruição dos documentos supramencionados, abrindo-se vista às partes para oferecimento de alegações finais. Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. São Paulo, 09 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10196

EXECUCAO DA PENA

0001218-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Considerando as informações de cumprimento regular das penas (fls. 61/65) e o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 66), defiro o pedido de fls. 53/59 e autorizo a viagem de FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA, no período de 23/05/2018 a 25/05/2018, para Foz do Iguaçu e Cidade do Leste (Paraguai).

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0011227-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BASILIO FILHO(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Acolho a quota ministerial da fl. 130-verso.

Intime-se a defesa do apenado, por meio do DJE, para que preste esclarecimentos sobre a mudança de nome e apresente documentação comprobatória de sua regularidade, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0009236-42.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALAN RAMOS HORTELA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA)

Considerando a informação de que o apenado possui Execução Penal em trâmite neste Juízo, referente a Execução Penal diversa, conforme certidão de fls.47, apensem-se, provisoriamente, os presentes autos aos da Execução Penal nº 0015700-53.2015.403.6181.

Solicite-se à CEPEMA informações atualizadas acerca do cumprimento da pena imposta nos autos da Execução Penal nº 0015700-53.2015.403.6181

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA**0002961-77.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Com o retorno destes autos de execução provisória, referente à condenação imposta a JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, nos autos da ação penal nº 0002143-87.2001.4.03.6181, desapensem-nos dos autos da execução penal provisória nº 0011812-42.2016.4.03.6181, suspensa por força de liminar concedida nos autos do HABEAS CORPUS 148.654, em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal.

Uma vez desapensado, dê-se prosseguimento à execução da pena não suspensa.

Dê-se ciência às partes.

EXECUCAO PROVISORIA**0004801-25.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP195652 - GERSON MENDONCA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, voltem-se conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0009591-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
DECISÃO Janko Bacevic, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 816 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo de Execução. Distribuídos os autos de Execução a este Juízo, a defesa do executado peticionou requerendo a concessão de indulto (fls. 353/355). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do benefício humanitário (fl. 364vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado não faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.940 de 22/12/2016. Com efeito, o artigo 1º do precitado Decreto estatui que: O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. No presente caso, o sentenciado teve sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, não fazendo jus ao indulto, portanto. Acrescente-se que a Lei de Drogas veda expressamente, em seu artigo 44, a concessão de indulto para condenados por associação para o tráfico, como no presente caso. Ressalte-se, por fim, que a concessão de indulto pelo Decreto nº 9.246/2017, para condenados com penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos, está suspensa por medida cautelar concedida nos autos da ADI 5847/DF, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso (fls. 364/365). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito pela concessão de indulto do sentenciado JANKO BACEVIC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 12 de abril de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 10866****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010802-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA E SP380212 - MARCUS VINICIUS LEME MACHADO) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA

SANTOS)

Defiro o quanto requerido na cota ministerial de fls. 826-v, devendo-se intimar o advogado Dr. SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA, OAB/SP 138.305, para que justifique o alegado na petição de fls. 825.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA JUNIOR(SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X ALEXANDRE TORRES DA ROCHA(RJ104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA E RJ181864 - DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA) X FREDERICO RUBEM THOMAS(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELO BIASE(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X MARCELLO CAMPAGNAC NAIM X GUSTAVO GAIGHER MARQUES X ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Folhas 3511/3512-v. Defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de intimação de ENZO SCHIAVO FILHO nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 115/2018 para a Subseção Judiciária de Recife/PE e n.116/2018 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF cuja finalidade é a intimação da testemunha comum Enzo Schiavo Filho, respectivamente.

Int.

Expediente Nº 10868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TAREK YOUSSEF SEROUR(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS E SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 15.01.2018, em face de TAREK YOUSSEF SEROUR e FLAVIO LUIZ COSTA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/14). A inicial acusatória, acostada às fls. 83/86 dos autos, tem o seguinte teor: Autos PR/SP nº 3000.2015.002931-1 Inquérito Policial nº 1154/2015-1 Denúncia nº 9459/2018O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de TAREK YOUSSEF SEROUR, libanês, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº Y231309V - DIREXEX, inscrito no CPF sob o nº 006.533.989-48, nascido aos 04 de abril de 1972, filho de Yossef Serour e de Soad Zein, com endereço à Rua Claudino Pinto, n 100 - apto. 21, bloco 2 - Brás - CEP nº 03040-040 - São Paulo/SP, e FLAVIO LUIZ COSTA, brasileiro, casado, manobrista, portador das Cédulas de Identidade nº 24.610.243-3/SSP/ES e 223.561.282-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 274.907.798-20, nascido aos 06 de março de 1979, filho de Jaime de Melo Costa Filho e de Lúcia Maria Loriano Costa, com endereço à Rua Dr. Ribeiro de Almeida, n 61 - Barra Funda - CEP nº 01137-020 - São Paulo/SP, pelos seguintes fatos: Consta dos autos que os denunciados TAREK YOUSSEF SEROUR e FLAVIO LUIZ COSTA, no dia 05 de outubro de 2011, numa loja situada no Viaduto Santa Ifigênia, nº 299, nesta Capital, de forma livre e consciente, expunham à venda e mantinham em depósito mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País. Segundo o apurado, na data dos fatos auditores fiscais da Receita Federal dirigiram-se ao local supra citado, sede da empresa Games Eletromil Comércio de Produtos para Informática Ltda. (atualmente denominada Sax Games Comércio de Eletrônicos Ltda.), para realizar fiscalização de rotina. Uma vez lá, foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira (aparelhos de videogame e acessórios, devidamente discriminados às fls. 555/570 do Apenso II). Em razão da não apresentação da cobertura fiscal respectiva, houve a apreensão de todo o material (fls. 04 do Apenso I). A materialidade delitiva é comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 02/05 (Apenso I) e pelo AITGFM de fls. 571/573 (Apenso II), sendo que o valor presumido dos tributos sonegados corresponde a R\$ 46.547,50 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) (fls. 18). Quanto à autoria também resta confirmada, em que pese ambos terem afirmado não serem mais os proprietários do estabelecimento comercial quando houve a apreensão (fls. 32/33 e fls. 36/37). Com efeito, os dois acusados figuram como sócios da empresa detendo cada um 50% do capital social, tal como atestam a alteração do contrato social ocorrida em 2012 (ou seja, mais de um ano após os fatos) e a Ficha Cadastral completa, as quais estão anexadas a esta denúncia como DOC. 01 e DOC. 02. Além disso, e no caso específico de FLAVIO, observa-se que ele subscreveu a alteração mencionada acima, como Diretor Administrativo, em 15 de outubro de 2012 (DOC. 03), e também que foi apontado como proprietário de uma outra loja da Games Eletromil na ação penal nº 0002964-03.2015.403.6181, em curso perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (DOC. 04). Desta forma, tendo TAREK YOUSSEF SEROUR e FLAVIO LUIZ COSTA, conscientemente, exposto à venda e mantido em depósito mercadorias de origem estrangeira, introduzidas de forma clandestina no País, deverão responder pelas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/14). Em face do exposto, requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia, para, citados, ouvidos e processados os denunciados, apresentando a defesa que entender necessária, sejam, ao final, condenados pelo delito anteriormente tipificado. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. ROL DE TESTEMUNHAS: 1)- Breno Andrade Soares Silva, Auditor Fiscal (fls. 03 - Apenso I); 2)- César de Castro Haiachi, servidor da Receita Federal (fls. 04 - Apenso I). A denúncia foi recebida em 21.02.2018 (fls. 99/100). O acusado FLÁVIO, com endereço nesta Capital, foi citado

pessoalmente em 19.04.2018 (fls. 144/145), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 188), apresentou resposta à acusação em 09.05.2018 alegando, em síntese, que jamais exerceu a administração da empresa e não era responsável pelas mercadorias apreendidas, tendo apenas emprestado o nome, pois os verdadeiros proprietários estavam em processo de separação judicial, e que nunca participou de qualquer rendimento ou lucro da referida empresa, requerendo a quebra do próprio sigilo bancário para a prova do alegado; alegou que já fora processado pelos mesmos fatos nos autos nº. 0002964-03.2015.403.6181, pois as mercadorias apreendidas em ambos os casos eram de mesma procedência; requereu, por fim, a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e a expedição de ofícios às instituições financeiras que o réu detinha relacionamento, a fim de provar que nunca teve rendimentos e lucros compatíveis com a propriedade da empresa, e à Receita Federal, solicitando o envio das declarações de imposto de renda referente aos anos que esteve a frente da empresa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e uma testemunha de defesa, Paulo Sérgio, comprometendo-se trazê-la independentemente de intimação (fls. 183/187). O acusado TAREK, com endereço em Foz de Iguaçu/PR, foi citado pessoalmente em 02.04.2018 (fls. 153/154), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 182), apresentou resposta à acusação em 04.05.2018 alegando, preliminarmente, falta de justa causa para o exercício da ação penal e inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou pela absolvição por ausência de autoria, dizendo que a denúncia respaldou-se apenas na condição de sócio do acusado na empresa, sem outros elementos, atipicidade da conduta, por falta de demonstração do dolo do agente, ausência de materialidade e, por fim, aplicação do princípio da insignificância. Requereu ainda a realização de audiência de suspensão condicional do processo e fez pedidos relacionados à eventual pena. Arrolou duas testemunhas de defesa, com endereço nesta Capital (fls. 157/180). Em 11.05.2018, manifestou-se o MPF pela impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com relação a FLÁVIO LUIZ COSTA, tendo em vista que já responde a outra ação penal em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal deste fórum. Tocante ao corréu TAREK YOUSSEF SEROUR, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as seguintes condições: (1) pagamento trimestral de uma cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais (cada uma), a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo; (2) comparecimento mensal para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição anterior; e (3) proibição de se ausentar, por mais de 7 (sete) dias, da Seção Judiciária no qual reside, sem prévia autorização judicial (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/14). Tocante ao alegado pela defesa de TAREK YOUSSEF SEROUR, afastado o quanto alegado acerca da inépcia da denúncia e falta de justa causa para ação penal, pois, conforme constou expressamente da decisão de fls. 99/100 (item 4), a exordial preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados e prova da materialidade do delito a eles. A denúncia, conforme se infere da aludida decisão, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva, ilegitimidade passiva, atipicidade, ausência de nexo causal ou falta de justa causa para a ação penal. Ressalto ainda que, na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais alegações exigem devida instrução criminal. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito e mantenho a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com relação ao corréu TAREK YOUSSEF SEROUR, para o dia 28 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H00MIN, a se realizar nesta Capital. O acusado FLÁVIO LUIZ COSTA, no entanto, não faz jus ao benefício, vez que responde a outra ação penal na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção (nº. 0002964-03.2015.4.03.6181), e, portanto, não cumpre o requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Alega o acusado Flávio de que os fatos destes autos são os mesmos dos apurados na ação penal que responde perante a 1ª Vara Federal Criminal. Após análise das fls. 94/96, verifico que tal informação improcede: a apreensão destes autos ocorreu em 05.10.2011 em loja situada no Viaduto Santa Efigênia, 299, enquanto a ocorrida nos autos nº. 0002964-03.2015.4.03.6181 deu-se em 05.10.2010 em loja sita a Rua Santa Efigênia, nº. 348. Assim, percebe-se que os fatos, a princípio, não são os mesmos. Se os objetos apreendidos foram ou não oriundos da mesma importação, e quais as consequências jurídicas disto, exige instrução criminal, sendo mais bem verificadas no momento de prolação da sentença. Indefiro, por fim, os requerimentos de quebra de sigilo bancário e fiscal de FLÁVIO LUIZ COSTA em desfavor dele mesmo, haja vista se tratar de diligência absolutamente desnecessária, considerando que o próprio acusado pode, se entender cabível, diligenciar junto às instituições financeiras que detêm conta bem como junto à Receita Federal e solicitar os documentos que entendem necessários para prova do alegado, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário. Diante do exposto, com relação a FLÁVIO LUIZ COSTA, fica mantida a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15H30MIN, para a qual devem ser requisitadas as testemunhas em comum. A testemunha arrolada por FLÁVIO LUIZ COSTA deverá ser comparecer independentemente de intimação. Não sendo efetuada a suspensão condicional do processo de TAREK YOUSSEF SEROUR, tal audiência de instrução (03.10.2018 às 15h30) também será relacionada a ele e as testemunhas arroladas por ele também deverão comparecer na audiência de instrução independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Intimem-se.

Expediente Nº 10869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 3182/3270: Tendo em vista a chegada da carta rogatória n.º 273/2014, referente ao interrogatório do acusado François Escuille, bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas, providencie a Secretaria a tradução de todas as peças para a língua portuguesa. Com a chegada de tais peças traduzidas, não obstante o aguardo da Carta Rogatória n.º 272/2014 das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Hans Burkhard Pohl, dê-se vista, primeiramente, ao Ministério Público Federal e, posteriormente, às defesas dos acusados para que se manifestem, nos termos do art. 402, do CPP. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que apresentem seus memoriais escritos, no prazo legal. O art. 222, parágrafo 2º, do CPP preconiza que findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, portanto, no caso em tela nada impede que seja dado o devido prosseguimento ao feito, deixando claro que caberá à defesa do acusado Hans B. Pohl proceder à tradução de mencionada carta rogatória quando devolvida a este Juízo. Int. Ficam as partes informadas que os autos encontram-se em Secretaria à disposição das defesas para manifestação nos termos do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 10870

INQUERITO POLICIAL

0003418-75.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG099197 - MAVERSON RIBEIRO LEAO)
Despacho de fl. 161: Aceito a conclusão supra. O MPF ofereceu denúncia contra EINSTEN REIS PENHA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, I, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 27.08.2012, os Auditores da Receita Federal, lotados na Alfândega da Receita Federal em São Paulo, apreenderam uma correspondência oriunda da Polônia, tendo como destinatário o denunciado. De acordo com a denúncia, ainda, a encomenda foi apreendida em razão dos auditores, juntamente com os funcionários dos Correios, desconfiarem que a embalagem interceptada continha um frasco, camuflado de material de limpeza, contendo a substância GAMA-BUTIROLACTONA (GBL), bastante utilizada no golpe conhecido como Boa noite Cinderela (fls. 156/158). O processo tramitou, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão, que, em 06.05.2016, determinou a notificação do denunciado nos termos do art. 55, Lei 11.343/2006 (fl. 62). O denunciado foi notificado em 23.09.2016, constituindo defensor nos autos (fls. 67/68) e apresentando resposta preliminar a fls. 99/115. O MPF, em 12.12.2016, refutou as alegações trazidas na defesa preliminar apresentada pelo acusado, requerendo, ao fim, o regular prosseguimento do feito (fl. 145/146). Em 22.01.2018, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão acolheu o pleito preliminar alegado na resposta preliminar para reconhecer a incompetência da Justiça Federal do Maranhão para o processamento do feito, uma vez que a substância a droga foi apreendida na cidade de São Paulo/SP, declinando em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 148/149-verso). Os autos foram redistribuídos livremente a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em 16.03.2018 (fl. 152), dando-se vista ao MPF que oficia junto a este Juízo, que ratificou a denúncia em 06.04.2018 (fl. 153-verso). É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista que a denúncia foi ratificada pelo Órgão ministerial que oficia junto a este Juízo Federal de São Paulo/SP (fls. 13-verso), INTIME-SE A DEFESA DO DENUNCIADO PARA QUE, NO PRAZO DO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/2006, RATIFIQUE OU RETIFIQUE A DEFESA PRELIMINAR JÁ APRESENTADA. Após, conclusos. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CASTELAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE BRITTO - SP80487
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

SENTENÇA

Silvio Castelan propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe do Posto de Seguro Social do INSS – São Paulo**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que cesse os descontos, que vem realizando em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que recebe auxílio-doença desde março de 2000, sendo que em 2016 recebeu carta do INSS indicando que seu benefício seria suspenso em razão de recebimento indevido, tendo ainda tal correspondência informado que deveria restituir aos cofres da Previdência Social os valores considerados como pagos indevidamente.

Esclarece o Impetrante que tendo apresentado defesa no prazo estabelecido pela Autarquia, não obteve resposta de sua manifestação, sendo que o INSS, mesmo antes de encerrar o processo administrativo, passou a realizar descontos do valor de sua aposentadoria. Alega, então, a existência de boa-fé no recebimento daqueles valores, e postula a concessão da segurança para que nada mais lhe seja descontado. Subsidiariamente o Impetrante requer, caso não seja acolhida a tese da cessação de todo e qualquer desconto a título de restituição daqueles valores, que se mantenha suspensa tal cobrança, ao menos até o julgamento do processo administrativo.

A petição inicial (Id 1284829 - fls. 01/06) veio instruída com os documentos necessário à propositura da ação mandamental, tendo sido concedida liminar para que cessassem todas as cobranças e eventuais descontos incidentes sobre a aposentadoria do Impetrante, desde que decorrentes do mesmo débito indicado naquele processo administrativo que indicou a existência de pagamento indevido de *auxílio-suplementar decorrente de acidente do trabalho* em concomitância com a aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pelo reconhecimento da boa-fé do Impetrante no que se refere ao recebimento do auxílio, uma vez que caberia à Autarquia cessar tal benefício com a concessão da aposentadoria por invalidez, opinando, assim, pela concessão da segurança pretendida (Id 3779108).

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontrovertidos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para anulação da decisão que indicou irregularidade no recebimento do benefício de *auxílio-suplementar* em concomitância com a aposentadoria por invalidez, a fim de que cessem as cobranças realizadas pela Autarquia Previdenciária, assim como não ocorra qualquer desconto no valor de seu benefício a título de compensação de tal débito apurado unilateralmente pelo INSS.

O *auxílio-suplementar*, previsto na Lei n. 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

O benefício de *auxílio-acidente*, por sua vez, era concedido ao acidentado que permanecesse incapacitado para o desempenho de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, diferindo, assim, do *auxílio-suplementar*, inclusive no que se refere ao percentual para cálculo do valor do benefício.

Com o advento da Lei n. 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao *auxílio-acidente*. Aplicam-se, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à eventual possibilidade de acumulação com outro benefício do Regime Geral de Previdência Social.

O *auxílio-acidente* é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido.

A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu *salário-de-benefício*. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do *salário-de-benefício* do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei n. 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º).

Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 previa, no artigo 86, § 3º, que *o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente*, permitindo a cumulação de benefícios.

Com as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, Lei n. 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, que passou a ter a seguinte redação:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

No presente caso, então, cumpre averiguar a possibilidade de existência direito adquirido à cumulação, com a análise das datas de concessão de ambos os benefícios da Impetrante.

A partir da vigência da referida medida provisória, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do *auxílio-acidente* com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de *auxílio-acidente* ao *salário-de-contribuição* para fins do cálculo do *salário-de-benefício* de aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º.

Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE . APOSENTADORIA . CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio - acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente .

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio - acidente e passou expressamente a proibir a cumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de a cumulação do auxílio - acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1244257/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 19.03.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO . APOSENTADORIA E AUXÍLIO - SUPLEMENTAR. JUBILAÇÃO POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Terceira Seção no sentido da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com benefício de auxílio acidente , desde que a moléstia tenha eclodido antes da alteração normativa decorrente da Lei n. 9.528/1997.

2. Para correta adequação do caso concreto ao entendimento pacificado nesta Corte, é imprescindível que a aposentadoria tenha sido concedida antes da alteração normativa. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 19/10/2011)

No presente caso, a Impetrante teve reconhecido o direito ao *auxílio-suplementar* a partir de **01/06/1984**, sendo que, em **11/03/2000** foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, após da vigência da nova lei de tal maneira que não cabe o recebimento cumulativo daquele auxílio com a aposentadoria que passou a ser paga ao Impetrante, o que indica a possibilidade de cessação daquele primeiro benefício por ato da Administração Previdenciária.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o benefício de *auxílio-suplementar por acidente do trabalho* (NB-771335580) foi concedido ao Impetrante com data de início em 01/06/1984, sendo mantido até agosto de 2016, quando veio a ser suspenso por ato da Administração. Concomitantemente com o pagamento daquele auxílio, foi concedido ao Impetrante o benefício de *auxílio-doença por acidente do trabalho* (NB-1017717254), iniciado em 11/01/1996 e cessado no dia anterior ao início do pagamento da aposentadoria por invalidez.

Pois bem, não há nos autos qualquer informação a respeito de ter sido o mesmo acidente o gerador dos auxílios suplementar e doença, mas, de qualquer forma, o INSS questionou apenas a concomitância daquele primeiro auxílio com a aposentadoria por invalidez. Além do mais, a cobrança feita pelo INSS respeita o prazo de cinco anos de prescrição, o que permanece na esfera apenas da aposentadoria, esta iniciada em 11/03/2000.

Conforme a manifestação da Excelentíssima Senhora Procuradora da República, é de se reconhecer a boa-fé do Impetrante no recebimento concomitante dos benefícios previdenciários, pois caberia ao INSS analisar eventual necessidade de suspender ou cessar o *auxílio-suplementar* em duas oportunidades, sendo a primeira no momento da concessão do *auxílio-doença* quando deveria analisar se a causa não era o mesmo acidente, e caso assim o fosse, deveria o *auxílio-suplementar* ser suspenso durante o pagamento do *auxílio-doença*, não constando qualquer informação a tal respeito.

A segunda oportunidade da Autarquia Previdenciária analisar a viabilidade de manutenção concomitante de benefícios ocorreu no ato de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que concedida em março de 2000, portanto, em data posterior à publicação da Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, retirando o caráter vitalício do *auxílio-acidente*.

Não é razoável exigir que o Segurado intervenha junto à Previdência Social indicando a necessidade de cessar seu benefício anterior, uma vez que se trata de dever da Administração Previdenciária assim proceder, caracterizando-se efetivo erro de conduta a ser atribuído exclusivamente à Autarquia Previdenciária.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada**, determinando à Autoridade Impetrada que cesse qualquer tipo de cobrança decorrente do período em que houve pagamento concomitante de aposentadoria por invalidez e auxílio-suplementar por acidente do trabalho, seja por meio de notificação do Impetrante ou por realização de descontos no valor de sua aposentadoria.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: LUÍS FERNANDES DE SOUZA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos juntados nesta data - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-80.2017.4.03.6183
AUTOR: VERALDINO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PRIVITERA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-91.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA DA ROVARE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-95.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS FORSTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-83.2017.4.03.6183
AUTOR: WALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação por ambas as partes, intime-se a parte **AUTORA**, por meio de seu advogado, bem como o **INSS**, por meio de seu Procurador, para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006773-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE”, por meio da qual DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 10880.939383/2014-15, o qual culminou nas Inscrições de dívida ativa nº 80.2.18.003669-36; 80.2.18.003668-55; 80.6.18.008453-45; e 80.6.18.008452-64.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 024612018000207750017246, emitida por Austral Seguradora S/A.

Pretende a autora, ainda, a concessão “inaudita altera pars” de tutela antecipada em caráter antecedente para que sobredito débito não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para impedir-se o seu protesto.

Pois bem, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode-se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela “in alita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4079

CARTA PRECATORIA

0006117-36.2018.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X FAZENDA NACIONAL X MRJO GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELLI(SP354838 - FERNANDA MADEIRA FURLANETTI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Devolva-se para que juízo deprecante aprecie os pedidos apresentados na petição retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-59.2000.403.6182 (2000.61.82.000873-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8)) - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-69.2002.403.6182 (2002.61.82.000053-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-29.2000.403.6182 (2000.61.82.020954-6)) - BERNARDINO PIMENTEL MENDES(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040574-51.2005.403.6182 (2005.61.82.040574-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534151-96.1997.403.6182 (97.0534151-6)) - SALI SAMMY VOGELSINGER(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013879-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548459-40.1997.403.6182 (97.0548459-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JOSE DE CARVALHO ROBERTO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Fls. 264 vº : ciência à executada.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0551986-97.1997.403.6182 (97.0551986-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X CRAG WILL IND/ E COM/ LTDA X WILSON SOLA MENDES X JOSE MARIA GARCIA VILLAR X ROSA MARIA GARCIA SEGOVIA GALVEZ(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO) X JOSE ANTONIO GARCIA SEGOVIA(SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO)

Fls. 258/260: Nada a reconsiderar.

Dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA X OTTO GERALDO STEPHAM X OTACILIO ELEUTERIO(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados para penhora, no seio de execução fiscal.A parte interessada alega, resumidamente que os recursos foram bloqueados na conta em que recebe seu benefício previdenciário (aposentadoria).Os salários, os vencimentos, os proventos de aposentadoria, pensões e demais remunerações têm natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis.No

entender deste Juízo, são os valores dessas remunerações que gozam de imunidade à penhora e não a conta em si mesma. Isso porque, na mesma conta em que os valores de natureza alimentar são percebidos, não há empecilho a que transitem outros, de fontes diversas e penhoráveis justamente por essa razão, a origem não-alimentar. Além disso, o numerário de origem alimentar que se acumulou modifica-se quanto à sua natureza, podendo inclusive ser aplicado financeiramente. Desse modo, entendendo que, neste caso, a impenhorabilidade refere-se ao valor equivalente a três vezes o valor da soma da aposentadoria. Comprovada sua expressão econômica, é o equivalente dela que deve ser levantado. Não fosse assim, a impenhorabilidade seria indevidamente estendida às aplicações e saldos quaisquer, bem como aos bens adquiridos com salários ou benefícios. Acabaria por se aplicar a todo o patrimônio do assalariado, do servidor ou do beneficiário da previdência. Certamente que a norma legal imunizante não pode ser interpretada com tal fidalguia. ISTO POSTO, DECIDO: Considerando que o valor líquido do benefício é R\$ 2.914,85, providencie-se, de imediato, minuta de desbloqueio eletrônico do valor de R\$ 5.621,57 (fls. 380), eis que inferior à soma de três parcelas mensais da verba de natureza alimentar (aposentadoria). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011653-92.1999.403.6182 (1999.61.82.011653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAIN MILLS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0056855-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpre-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Expeça-se novo RPV tendo como beneficiária a Sociedade de Advogados indicada e como advogado para levantamento o dr. Pedro Henrique Mendes Lopes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033332-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Fls. 332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024465-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PAULO LORENA FILHO(SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X PREFAB CONSTRUcoes

Fls. 651 vº:

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora de Consid Construções Prefabricadas Ltda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044721-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002347-32.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009584-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios

constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, a certidão de fls. 126 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de MARIO ELIAS (fls. 130), porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nestes autos e nos apensos, se houver. Se necessário, intime-se a exequente a fornecer contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060619-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTALWOLTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TUYAKO AKAMINE X SEITOKU AKAMINE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028579-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURILO P DE OLIVEIRA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0049892-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime-se a executada a informar o andamento do Mandado de Segurança em trâmite na 6ª Vara Cível Federal/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038020-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Fls. 158:

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS.
3. Tendo em vista a divergência das informações prestadas a fls. 155 (datada de outubro/2017) e fls. 158, expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047266-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012998-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA) X NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 761/3, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos de execução fiscal. Conforme a própria embargante, os embargos de declaração ora requeridos limitam à omissão na apreciação do pedido de decadência do crédito tributário formulado pela embargante a em fls. 385, matéria essa afeta à questão de ordem pública. Tendo em vista o potencial efeito modificativo do recurso, determinei a oitiva da parte contrária, que se manifestou nos termos de fls. 782 e seguintes. Aprecio. Entendo que a decisão embargada não foi omissa. A expressão decadência realmente consta a fls. 385, desacompanhada, porém, da causa de pedir ou de qualquer outra circunstância que evidencie fosse essa matéria integrante da exceção de pré-executividade apresentada. Tanto é assim que a excepta não apresentou suas eventuais objeções, o que impediria o Juízo de decidir a respeito, malferido o princípio do contraditório, sob pena de nulidade. No entanto, convenho com a parte interponente dos declaratórios que essa questão, de saber se a decisão foi ou não omissa torna-se acadêmica. A matéria é realmente de ordem pública e, uma vez alegada - agora, com a oportunidade de a parte contrária manifestar-se, inclusive sobre eventual prescrição - oportuniza ao Juízo decidir a respeito. Se em embargos declaratórios ou independentemente deles é de menor importância. Assim sendo e, dado que ambas as partes tiveram oportunidade igual de manifestação, aprecio a questão. Segundo a parte embargante, tratando-se de DCTF apresentada com pedido de compensação, deve a Fazenda Nacional analisá-la primeiro e, depois, lançar o tributo. A análise dos pedidos de compensação do PIS deu-se em 2011. Antes disso, não houve lançamento contrário, de modo que se operou a decadência relativamente ao período de apuração compreendido entre 10.05.2001 e 11.02.2003. Quanto aos anos de 2003, 2004 e 2005, a intimação da executada apenas no ano de 2011 implicou em prescrição. Quanto à alegada decadência, parece-me que o precedente jurisprudencial invocado pela excipiente/embargante não tem o alcance por ela desejado. Sim, há diversos julgados do E. STJ que reclamam o lançamento ex officio para a cobrança de DIFERENÇAS relativas a débitos do contribuinte declarados para fins de compensação, no que tange às declarações anteriores à 31.10.2003. É o que se vê, literalmente, no julgado trazido à baila pela excipiente e também neste outro, mencionado a título exemplificativo: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO

INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n.13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)Fica claro, a teor da ementa tomada ad exemplum, que a decadência envolve diferenças, caso o Fisco entenda que o valor declarado o foi a menor. Se o valor em cobrança é exatamente aquele declarado pelo contribuinte - ainda que em declaração visando à extinção por compensação com outro crédito - o lançamento deu-se no momento em que a DCTF foi apresentada, não se podendo cogitar de decadência do direito de praticar ato já consumado (o lançamento, esgotado por ato do devedor). Nem, portanto, do respectivo efeito extintivo do crédito tributário. Equivocado seria imaginar que essa decadência pusesse fim à possibilidade de discutir-se a própria compensação, pois não é disso que se trata. O lançamento já foi praticado no momento em que o contribuinte apresentou o valor devido, seja nos casos em que a declaração venha acompanhada de pagamento, seja naqueles em que a suposta extinção deu-se por informação de compensação. Novo lançamento de ofício nada tem a ver com o valor originalmente declarado, nem faria sentido, porque não são necessários dois lançamentos. Esse novo lançamento só teria razão de ser caso o Fisco pretendesse apurar diferenças, em relação ao crédito informado pelo contribuinte como compensável. Não havendo divergência, o lançamento já se consumou e a possibilidade mesma de decadência fica prejudicada. Direito potestativo (ou, no caso, o poder da Administração) já exercido não decai. Resta discutir, ultrapassada a possibilidade em tese de decadência, se haveria prescrição.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174/CTN, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173/CTN, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Tratemos, pois, da prescrição. Constituído o tributo, mesmo que por homologação tácita do valor informado pelo contribuinte, só se pode cogitar de prescrição a partir do momento em que o tributo se tornou exigível, devendo-se tomar em conta as circunstâncias que impedem ou suspendem a prescrição. Há circunstância desse tipo no caso dos autos: o parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com ela, a fluência do prazo prescricional.Outro aspecto de relevo envolve a citação/despacho que a determina. Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação, como no presente caso. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC de 1973.Por último, importa lembrar que em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis em tese.In casu, os vencimentos mais antigos remontam a 2001. O executado aderiu, em 31.07.2003 ao PAES, o que envolve confissão de dívida, com duplo efeito: interrupção da prescrição, por conta da

confissão; suspensão dela, até o fim ou rescisão do parcelamento. Na sequência, o executado aderiu em 03.12.2009 ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, permanecendo nesse programa até 01.07.2011, termo em que a parte executada indicou os débitos que permaneceriam - ou não - no parcelamento. É dizer: por longos anos, a prescrição esteve suspensa. Assim, o aforamento da execução fiscal em 13.02.2015 (proferido despacho citatório em 08.10.2015) sucedeu tempestivamente, para o efeito de excluir a prescrição. O edital de citação com prazo de 30 dias, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, o foi, realmente, em 07.04.2017. Mas esse retardamento ocorreu por circunstâncias não imputáveis à parte exequente: houve tentativa de citação postal que resultou negativa (por razões tratadas na decisão original da exceção de pré-executividade); seguida de tentativa de citação por mandado (também negativa) e, finalmente, da publicação do edital. A demora deu-se mais pelas delongas inevitáveis do mecanismo judiciário do que a fato atribuível à exequente e, em tal contexto, deve-se considerar a prescrição interrompida já na data do ajuizamento. Por outro lado, interrompida a prescrição em relação à co-executada originária, interrompe-se também em relação aos demais co-responsáveis solidários (ou aqueles que assim se suponham, sendo essa responsabilidade mérito a ser discutido a tempo e modo). Tudo isso considerado, nem mesmo os créditos de vencimento mais antigo prescreveram. Resulta, como corolário, que não é necessário cogitar dos atos da executada que, segundo a exequente, teriam procrastinado a cobrança. Pelo exposto, recebo os embargos de declaração, para que a matéria de ordem pública não deixe de ser examinada, mas rejeito as alegações de decadência e prescrição, mantida a decisão embargada quanto aos seus demais termos e, também, seu dispositivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052126-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALIA CIONGOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se novo RPV tendo como beneficiária a Sociedade de Advogados indicada e como advogado para levantamento o dr. Eduardo Paiva Gomes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035278-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL-ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X ROBERTO RICARDO LUGARINHO(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X ROBERTO RICARDO LUGARINHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados CRUZ E MARTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.936.433/0001-70, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.

Indique a exequente o nome do advogado para efetuar o levantamento do RPV.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057600-62.2005.403.6182 (2005.61.82.057600-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000350-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018548-20.2009.403.6182 (2009.61.82.018548-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-36.2008.403.6182 (2008.61.82.022565-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC. Abra-se vista.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Publica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046712-58.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4078

EMBARGOS A EXECUCAO

0007691-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025290-80.2017.403.6182 ()) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a fim de: 1) indicar o número do processo executivo a que os embargos se referem, posto que os números indicados a fls. 02 se referem a dois embargos; 2) juntar cópia da (o): a) auto de penhora; laudo de avaliação do bem e certidão de intimação da penhora; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia autenticada do estatuto/contrato social da empresa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000399-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052927-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052927-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019952-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-68.2005.403.6182 (2005.61.82.000486-7)) - ZULMIRA PATARELO(SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

O pedido de fls. 06 encontra-se prejudicado ante o acordo formulado nos autos executivos (fls. 09/19).
Tomem-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031695-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504807-75.1994.403.6182 (94.0504807-4)) - ZILDA DIB BAHÍ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 120/134: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos jurídicos .
Outrossim, ante a tutela concedida no agravo interposto pela embargante (fls. 130/134), apensem-se os presentes autos aos autos executivos correspondentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011702-16.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058044-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES E SP360188 - EDUARDO BRANCO DE MENEZES)

Fls. 50/51: acolho a manifestação da exequente e deterrino o prosseguimento da execução.

- a) expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o veículo indicado;
- b) expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados a fls. 18. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027188-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO EDUARDO POLO(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036905-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008762-98.1999.403.6182 (1999.61.82.008762-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529354-77.1997.403.6182 (97.0529354-6)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EGOISTE LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EGOISTE LTDA X MARIA ANSELMO PINHEIRO X NEUSA ANSELMO PINHEIRO PIMENTEL X REGINA ANSELMO PINHEIRO VERGILIO

Suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017906-28.2001.403.6182 (2001.61.82.017906-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Fls. 66: o RPV já foi expedido e cumprido.

Venham conclusos para extinção conforme fls. 65. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018891-50.2008.403.6182 (2008.61.82.018891-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049671-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049671-7)) - AERCIO FONSECA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERCIO FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 169: informe o número do CNPJ da sociedade de advogados.

Após, expeça-se RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019144-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019144-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552205-13.1997.403.6182 (97.0552205-7)) - ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALESSANDRA GOMES MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 299/300: manifeste-se a Exequente Alessandra Gomes Marques.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045020-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE ROGERIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL FRANCISCA DOS SANTOS - SP365284, ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA MELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a nomeação de novo perito já que este, além de **clínico geral**, é também **médico perito – especialização própria e reconhecida oficialmente**, possuindo, portanto, pleno conhecimento técnico para a realização da perícias nestes autos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 153, no valor de **R\$ 13.345,06** (treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAISA CRESCENCIO DE SANTANA, THAIANA CRESCENCIO DE SANTANA, THALIA CRESCENCIO DE SANTANA, FABIOLA REGIANA CRESCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, a fim de corroborar início de prova material da união estável e do vínculo reconhecido em sentença trabalhista, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FINHOLDT LAMBOGLIA PEREZ - MG165825
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sirlei Andreia de Aventura Medeiros contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Paulo, pleiteando ordem para que a autoridade designe perícia médica no prazo legal.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/129.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135/136.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 115/117, já que trata-se de objeto estranho a estes autos.

A autoridade coatora, em suas informações de fls. 231/232, noticiou que, em sede administrativa, realizou a perícia médica ora pleiteada e concedeu o benefício, o que se confirma pela manifestação da impetrante de fls. 115/117.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Ao MPF.

P. I.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/182.892.580-0, em nome de Tarcizio Carneiro da Fonseca, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AZEVEDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Em sua inicial, a parte autora insurge-se contra a utilização do fator previdenciário na metodologia de cálculo de seu benefício. Busca, com o seu afastamento, o recálculo de sua renda mensal inicial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a correta composição da renda mensal inicial do benefício, acordo com os parâmetros legais, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, observe-se o seguinte.

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei n.º 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se conceder a aposentadoria ao autor, sem a aplicação do fator previdenciário.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004763-82.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ AZEVEDO NEVES

NB 42/148.000.754-1

DIB 28/07/2008

DECISÃO JUDICIAL: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MARIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EXPOSITO - SP125784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seu RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia **integral e legível do processo administrativo** que indeferiu o benefício n.º 42/181.850.549-2.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR VIEIRA BARROS VENDRAMEL
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao ETRF com as nossas homenagens.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO STOIANNOV
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCILAN DE LIMA DAYRELL
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, conclusos.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-49.2017.4.03.6183
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BANDEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 28 anos, 01 mês e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

(…)

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006992-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA ROMERO VILHENA - SP217248
EMBARGADO: JOAO THIEME

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Houve peticionamento das contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500630-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente as peças solicitadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de comprovante de citação da parte executada.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 50, 52 e 54 dos autos originários nº 0010400-46.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para impugnar os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SEITI MIADAIARA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA MENDES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO DE SALVI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO MEIER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS ZAMPOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR CELESTRINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GLEIDE ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A.ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.096/09 e do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: MRS LOGÍSTICA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TEREZA DE SANTANA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS acerca dos cálculos juntados pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO ROVERSI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIANA CARNEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS - SP296940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FRANCISCA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BESSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY UGLAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS>

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUZIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FIUZA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004352-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH FRASAO CYRILLO BUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONIVALDO SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006584-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HELIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107, EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUSA DIAS MOURA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR PRAZERES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006638-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICK GIANNINI DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAS RODRIGUES DA MATTA - SP368308
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO DE SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de fls. 200, no valor de **R\$ 67.276,97** (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DIAS CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 195, no valor de **R\$ 86.326,55** (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009196-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de fls. 220, no valor de **RS 74.019,75** (setenta e quatro mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MARIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em Mandado de Segurança define-se o foro pela sede da autoridade impetrada. No caso em tela a autoridade apontada tem domicílio em São Caetano do Sul/SP.

Tratando-se de regra de competência absoluta, declino a competência para uma das varas da Subseção de Santo André.

Remetam-se os autos ao SEDI de Santo André/SP.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPPE VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível do processo concessório NB 46/088.118.413-6, conforme solicitação da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retomemos autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIA CARMEN POSADA NASODY
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez).

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA DARCI COELHO BIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES MARCONDES

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BALTHAZAR RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005981-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ROCHA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retomemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITALINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO OSMAN DE SOUSA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. A parte contrária apresentou contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ADEILDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BUSICO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MIRIAM FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS acerca da manifestação do autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROGERIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se a menor Mayara da Silva Lopes no polo ativo do feito.

Após, manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALA VASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA, JHENIFFER SANTOS DE OLIVEIRA, FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NATALIA FRANCISCA SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI - SP364041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No presente caso, os documentos médicos de fls. 65 a 83 demonstram não ter o autor condições de retornar ao trabalho, visto ser portador de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), dentre outras, pelo que restou devidamente fundado o seu pedido.

A qualidade de segurado ficou comprovada, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 52).

Já em relação à carência, constata-se do art. 151 da Lei de Benefícios que a doença a qual acomete a parte autora encontra-se entre as descritas neste dispositivo. Assim, dispensado o autor do cumprimento de tal requisito.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO REGINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291, CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER TERNI PRETE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVAL RAMOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra devidamente o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo as apelações do autor e réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 24/09/2012 a 20/05/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação do autor.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO CARMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA FELIX DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado pela APS Água Branca, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMOND
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

Expediente Nº 11797

PROCEDIMENTO COMUM

000271-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000271-9) - JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001063-4) - JURANDIR RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/195: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285/286: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-45.2012.403.6183 - LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/214: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065303-26.2015.403.6301 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247 a 248: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 236.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2018 641/664

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

1. Fls. 383/384: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-72.2014.403.6183 - MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E
SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES DO
VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP344727 -
CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, devolva-se o prazo ao autor.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026094-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LUPPI DA SILVA - SP385829
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Examinhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

Expediente Nº 11796

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003208-3)) - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-87.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008962-43.2015.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008790-67.2016.403.6183 - MARISA BAPTISTA LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA E SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-68.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DALVA MARIA DA SILVA X DACIANA BEZERRA DA SILVA X DACILENE BEZERRA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9) - CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSO APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para

eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001806-9)) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO POLIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-78.2015.403.6183 - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11795

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9) - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009608-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-50.2014.403.6183 - ELZA SOUZA DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-33.2014.403.6183 - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-53.2015.403.6183 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010559-47.2015.403.6183 - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-78.2016.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-41.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-97.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os autos novamente à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 284 a 287: indefiro o pedido tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 464/465, que manteve o efeito suspensivo em que foi recebida a apelação da parte autora nos embargos à execução sob o fundamento de encontrar-se indefinida a questão relativa ao pagamento de valores incontroversos.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a devida habilitação do coautor Carlos André Rodriguez. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-34.1999.403.6100 (1999.61.00.004741-4) - ADHEMAR ANTONIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia autenticada dos documentos de fls. 296, 297 e 299, sendo certo que referida autenticação pode ser firmada pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8) - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR FRANCISCO ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 350: manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA BEZERRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO PROFERIDO EM 07/05/2018)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

(DESPACHO PROFERIDO EM 18/05/2018)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004328-7) - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES CALDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000197-4) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRIA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374 a 378: manifeste-se a parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 366.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização do feito informada às fls. 305, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-32.2014.403.6183 - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória noticiada.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ADRIANO DE SANTIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria (id 2409101).

O autor juntou documento (id 2818141).

Foi realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado (id 3503995), com manifestação da parte autora (id 3672342).

Foi reiterado o pedido de tutela antecipada (id 3698723). Laudo pericial juntado (id 3571549).

O INSS apresentou proposta de acordo (id 4118529), sendo realizada audiência de conciliação, que foi infrutífera (id 4470174).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 4549903) pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 6796329).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado se encontra prejudicada. Por outro lado, quanto à falta de interesse de agir, como a autora objetiva a concessão do benefício desde 12/11/2010, havendo indeferimento do requerimento administrativo apresentado exatamente no dia 12/11/2010, consoante se infere da consulta ao PLENUS (NB 5435354273), não há que se falar em carência da ação, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 28/09/2017, consta que o periciando apresenta quadro de depressão recorrente ou quadro de depressão bipolar do tipo melancólico. Tanto na depressão recorrente como no transtorno afetivo bipolar pode haver períodos de produção psicótica. No momento do exame apresenta importante polarização depressiva, é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. O autor, sendo portador de episódio depressivo grave, esta intensidade depressiva não permite retorno ao trabalho.

Ao final, concluiu-se que há incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais, de forma total e temporária.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou-se em 02/10/2013.

É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 02/10/2013, no entanto, o autor pleiteou o benefício desde a cessação do último auxílio-doença, recebido entre 20/01/2015 a 21/03/2016. Logo, em razão da adstrição ao pedido, a DII deverá ser fixada a partir de 22/03/2016.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS (id 1220350, fl. 01), observa-se que a parte autora laborou na empresa MEGA IMAGEM LTDA, entre 09/02/2012 e 05/02/2013, tendo, em seguida, realizado recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/08/2013 e 30/09/2013. Como a DII foi fixada em 02/10/2013, conclui-se que o requisito foi preenchido. A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito n.º 6, parte final, considerou como data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, o período de 12 meses. Como o laudo foi elaborado em 28/09/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 28/09/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Além disso, como a DII foi fixada em 22/03/2016 e o autor propôs a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir de 22/03/2016.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADRIANO DE SANTIS; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 22/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

REINALDO ARAÚJO CARNEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25%, decorrente da necessidade de assistência de terceiro. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 989411).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria, (id 2408974), cujo laudo foi juntado (id 3503068), com manifestação da parte autora (id 2734323).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 3860737), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foi reiterado o pedido de tutela antecipada (id 4729710).

O INSS apresentou proposta de acordo (id 4275797), sendo realizada audiência de conciliação, que foi infrutífera (id 4735653).

Dado prosseguimento ao feito, sobreveio réplica (id 6696145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Foi elaborada a perícia judicial, por especialista em psiquiatria, em 26/09/2017, onde constatou-se que o autor, possivelmente, é portador de transtorno psicótico associado ao alcoolismo, psicose não orgânica não especificada, esquizofrenia e transtorno delirante persistente. No caso em tela, o autor vem mantendo ideação paranoide e medo desde novembro de 2015 quando foi internado em clínica de tratamento de dependência química. Constatou que, somente a evolução permitirá fazer um diagnóstico mais acurado do quadro clínico do autor. De qualquer maneira, não apresenta condições de retorno ao trabalho por estar delirante e sentindo-se perseguido. Enfim, o periciando foi considerado incapacitado de forma total e temporária por doze meses, quando deverá ser reavaliado. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 17/11/2015.

É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 17/11/2015, no entanto, o autor pleiteou o benefício desde a cessação do auxílio-doença, recebido entre 17/11/2015 a 22/09/2016. Logo, em razão da adstrição ao pedido, a DII deverá ser fixada a partir de 23/09/2016.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A qualidade de segurado e a carência encontram-se comprovadas nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS anexo, pois a DII foi fixada em 17/11/2015 e a parte autora trabalhou na empresa no período de 22/05/2015 a 16/07/2015 e recebeu auxílio-doença entre 17/11/2015 a 22/09/2016.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 12 meses para reavaliação (quesito 17). Como o laudo foi elaborado em 26/09/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 26/09/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Além disso, como a DII foi fixada em 23/09/2016 e o autor propôs a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Por fim, como não foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise do pedido de acréscimo de 25% decorrente da necessidade de assistência de terceiros.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir de 23/09/2016.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: REINALDO ARAÚJO CARNEIRO; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 23/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007926-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-68.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato do andamento processual de ID 7799698, solicite-se, via e-mail, à 2ª Vara da Subseção de Limeira/SP, cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0000214-45.2015.403.6143, à verificação de prevenção

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009062-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR CAVALARI LEMES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante a manifestação da parte autora ao ID 5129198 - Pág. 1, promova a Secretaria a exclusão dos IDs 3747884, 3749251 e 3749360.

Ressalto a impossibilidade de exclusão do ID 3750246, tendo em vista que inexistente nos autos.

Após, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se os peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, dos documentos de fls. 01, ID nº 5508805, fls. 01/27, ID nº 5508811, bem como da petição de fls. 01/02, ID nº 4911161, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 01, ID nº 5508805, fls. 01/27, ID nº 5508811.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO WALDOMIRO BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por BENEDITO WALDOMIRO BITTENCOURT, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram os documentos ids. 361445/361451.

Decisão id. 401234, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição/documentos ids. 416736/416742.

Pela decisão id. 465944, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 02040703020044036301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 569382, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de falta de interesse de agir e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão no id. 663127, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica no id. 716534. Informações/cálculos da contadoria judicial no id. 2203356.

Decisão id. 2498502, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, manifestação do autor no id. 2626355. Silente a parte ré.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente da lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegação atinente a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 12.11.2011.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.***

*III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.***

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifêi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 2203356), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/088.161.993-0** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSE NEIDE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Verifico que apresentada, pelo réu, a contestação. Sendo assim, ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 14776

PROCEDIMENTO COMUM

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ante o teor da certidão de fl. 432, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 431.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-97.2012.403.6183 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-31.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 184, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 183.

Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 84, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 83.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.